

BRASIL. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
MINISTRO (JOÃO PEDRO DIAS VIEIRA)
RELATORIO ... DO ANNO DE 1864 APRESENTADO
Á ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA NA 3ª SESSÃO DA
12ª LEGISLATURA. (PUBLICADO EM 1865)
INCLUI ANNEXOS.

RELATORIO

DA

REPARTIÇÃO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

APRESENTADO

À ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA

NA TERCEIRA SESSÃO DA DEZIMA-SEGUNDA LEGISLATURA

PELO RESPECTIVO MINISTRO E SECRETARIO DE ESTADO

João Pedro Dias Vieira



RIO DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA UNIVERSAL DE LAEMMERT

61 B Rua dos Invalidos 61 B

1865

RELATORIO

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação.

 abe-me, pela segunda vez, a honra de trazer ao vosso conhecimento o estado dos negocios internacionaes do Imperio.

Importantes e graves forão os successos, que occorrerão depois que vos apresentei o meu ultimo Relatorio.

Expôr com verdade os factos e com lealdade as intenções, que dictarão o procedimento do governo imperial a respeito delles, é o dever, que passo a cumprir, solicitando a vossa benevola attenção.

PARTE POLITICA.

Antes de tudo releva aqui commemorar dous faustosos acontecimentos de alta significação para o futuro e prosperidade do Imperio.

Refiro-me aos consorcios das duas Princezas Brasileiras: S. A. Imperial a Senhora D. Isabel, herdeira presumptiva da corôa, e S. A. a Senhora D. Leopoldina.

Dous distinctos Principes, Suas Altezas Reaes o Senhor D. Luiz Philippe Maria

Fernando Gastão de Orleans, Conde d'Eu, e D. Luiz Augusto Maria Eudes de Coburgo e Gotha, Duque de Saxe, foram chamados pela Providencia a fazer parte da Familia Imperial Brasileira.

Pelo ministerio competente sereis informados dos contractos matrimoniaes celebrados entre os Augustos Esposos, e das clausulas precisas para a segurança da successão ao throno e perpetuidade da dynastia do Senhor D. Pedro I.

Posso hoje annunciar-vos que estão restabelecidas as relações de amizade e boa intelligencia do Imperio com a Republica Oriental do Uruguay.

Infelizmente para isso foi o Brasil compellido a recorrer a actos de guerra, que terminárão com o convenio de paz de 20 de Fevereiro, a respeito do qual occupo a vossa attenção em outro lugar deste Relatório.

As armas brasileiras estavam, porém, emprazadas para outro theatro, tendo o Imperio de responder á inqualificavel provocação, que nos atirára o presidente da Republica do Paraguay, hostilisando-nos em plena paz, sob o pretexto de que attentavamos contra a independencia e integridade do Estado Oriental, e soltando o grito de guerra com que insidiosa e barbaramente tem devastado a indefeza provincia de Malto-Grosso.

A justiça da causa, o patriotismo da nação e o provado valor de nossos soldados assegurão-nos o mais completo triumpho, em desagravo da soberania e honra nacional tão atrozmente ultrajadas.

A consolidação da divida, que tem para com o Imperio a Republica Argentina e o modo pratico da amortização do capital e juros, acham-se hoje assegurados por um ajuste internacional, nutriendo o governo imperial as mais lisongeiras esperanças de serem opportunamente resolvidas algumas outras questões pendentes entre os dous paizes.

Com as outras potencias da America está o Imperio em paz.

E' para sentir que não tenhamos ainda obtido um accôrdo com o governo da Bolivia sobre a respectiva linha de fronteira, assumpto de que se originão sempre conflictos, que, no interesse mutuo, muito conviria remover.

O reconhecimento e a demarcação da fronteira do Imperio com as Republicas do Perú e de Venezuela acha-se ainda adiado por circumstancias independentes da vontade dos respectivos governos, e não obstante os desejos, ultimamente manifestados por parte da primeira dessas Republicas, em dar impulso áquelles trabalhos.

Um grave conflicto internacional occorreu, no principio do anno proximo passado,

com a occupação das ilhas de Chincha por parte da Hespanha, em desconhecimento dos direitos de soberania, que tinha sobre ellas a Republica do Perú.

Em tal emergencia politica, que podia comprometter interesses importantes para os Estados deste Continente, não deixou o governo imperial de patentear os seus sentimentos contra o principio invocado de reivindicação de territorio.

Adherio o governo imperial ao pensamento de um congresso americano, que tivesse por objecto definir e regular as relações dos Estados Americanos entre si, removendo as causas perturbadoras da paz e harmonia de que carecem para o seu desenvolvimento e prosperidade.

O Brasil, que sempre manteve com a Republica do Mexico a melhor intelligencia, está nas mesmas relações com o novo Estado, alli creado e que tem á sua frente S. M. o Imperador Maximiliano.

Notificou Sua Magestade a sua exaltação ao throno em 12 de Junho, enviando a esta côrte, para esse fim, na qualidade de seu ministro o Sr. D. Pedro Escandon. Com a recepção deste seu representante ficou reconhecido o novo Imperio.

É sempre grato ao governo imperial ter de communicar-vos que subsistem inalteradas as cordiaes relações do Imperio com os Estados-Unidos da America.

Mais uma vez manifestou o governo da União estes seus sentimentos, apressando-se a reprovar o attentado commettido nas aguas da Bahia de todos os Santos, em Outubro do anno findo, contra a soberania e neutralidade do Imperio, por um de seus navios de guerra contra outro dos Estados Confederados.

Lamentando tão grave occorrença, reconheceu e attendeu o governo federal satisfactoriamente ás reclamações, que por semelhante motivo dirigio-lhe o governo imperial.

Continuão interrompidas as nossas relações politicas com a Grã-Bretanha; mas o governo imperial espera ver dentro em breve restabelecidas essas relações, conseguindo a mediação offerecida para tal fim um accôrdo honroso para ambas as nações.

Na execução das Convenções Consulares, celebradas pelo Imperio com a França, Italia, Suissa, Hespanha e Portugal, suscitarão-se duvidas sobre o alcance das estipulações, que se referem á competencia dos consules na administração e liquidação das heranças.

Com a resposta, que deu á nota collectiva, que a este respeito lhe passáráo os agentes diplomaticos das mencionadas nações, procurou o governo imperial

remover as duvidas alludidas, sustentando a intelligencia, que pela circular de 27 de Janeiro do anno passado havia dado áquellas estipulações.

Os agentes diplomaticos protestarão, ficando assim dependente a questão de acôrdo definitivo com os respectivos governos. A esse acôrdo espera chegar o do Sua Magestade, havendo já recebido do governo de S. M. Catholica manifestações de acquiescencia aos principios sustentados na referida resposta á nota collectiva.

Relações entre o Brasil e o Estado Oriental.

Cumpre-me trazer ao vosso conhecimento os importantes successos occorridos nas nossas relações com o Estado Oriental do Uruguay depois do encerramento da ultima sessão legislativa.

Terminára então a missão confiada ao Sr. Conselheiro José Antonio Saraiva sem que houvessemos podido obter a justa reparação, que exigiamos, e que fez objecto da mesma missão, pelas offensas praticadas contra os direitos e legitimos interesses dos subditos do Imperio residentes na Republica.

Consequentes com o *ultimatum* apresentado pelo Sr. Saraiva, e a que não attendeu o governo de Montevideó, tivemos de assumir alli uma posição mais energica, empregando os meios coercitivos auctorisados pelo direito das gentes, e que infelizmente se tornárão indispensaveis para manter o decore e a dignidade nacional.

Iniciando as represalias a que me refiro, procedeu o vice-almirante brasileiro com a maior moderação, de modo a salvaguardar quanto fosse possivel os interesses dos neutros, e mesmo prejudicar o menos que pudesse aos proprios naturaes da Republica, que não erão responsaveis immediatos da situação creada pelo seu governo.

Se posteriormente a pertinacia do mesmo governo impoz áquelle distincto chefe a necessidade de recorrer a meios de mais vigor, como o bloqueio, a occupação, e em seguida a tomada de Paysandú, nem por isso deixa de ser certo que, mesmo depois de injustamente repellido, deu o Imperio repetidas provas de prudencia e de longanimidade para com os seus vizinhos.

A attitude ganha pelas nossas forças com a tomada de Paysandú, a importancia das

mesmas forças e a alliança, que celebramos com o general D. Venancio Flores, não permittião a menor duvida a respeito do resultado, que teria um ataque contra a capital da Republica, unico ponto em que estavam concentrados os já exhaustos recursos do presidente Aguirre.

Foi nessas circumstancias que deixou este o poder, passando-o ao Sr. Villalba, eleito pelo senado, o qual celebrou o convenio de 20 de Fevereiro do corrente anno, de que, como sabeis, foi consequencia o restabelecimento da paz da Republica, tendo sido a direcção suprema desta confiada provisoriamente ao referido general D. Venancio Flores em virtude do mesmo convenio.

Folgo de annunciar-vos que, depois deste notavel acontecimento, apresenta-se lisongeira a situação da Republica, e ha toda a razão para esperar que venha a condições normaes a sorte dos Brasileiros alli residentes, e que de uma vez sejam removidas as causas de sua desolação, que tão justamente excitavão o clamor geral do Imperio.

Passo agora a expôr-vos os promenores dos successos a que tenho alludido.

Missão do Sr. Conselheiro José Antonio Saraiva.

Estão no dominio publico, e já a elles me referi no meu anterior relatório, os motivos, que determinarão o governo imperial a dirigir um ultimo appello amigavel ao da Republica Oriental do Uruguay para tomar na consideração, que merecião e attender devidamente ás nossas justas reclamações contra as graves offensas feitas aos subditos brasileiros alli residentes, e cuja propriedade, honra e vida não encontravão a protecção, que aliás lhes era affiançada pela Constituição da mesma Republica, mediante a qual havião o Brasil e a Confederação Argentina consentido na sua existencia politica.

A causas accumuladas desde muitos annos tinham vindo addicionar-se attentados recentes e gravissimos praticados por occasião da lucta civil com que em 1863 se vio a braços o governo oriental.

Triste e desesperada tornou-se com effeito a sorte dos nossos compatriotas, e a noticia dos seus soffrimentos excitava o clamor geral do paiz.

Não podia, pois, o governo imperial prescindir por mais tempo de intervir prompta

e efficazmente em defesa de tão sagrados interesses, a despeito mesmo da situação excepcional em que pela guerra civil achava-se collocado o governo da Republica.

Foi sob estas inspirações que o Sr. Conselheiro Saraiva apresentou em 12 de Maio do anno passado as suas credenciaes ao governo de Montevideo, declarando-lhe nessa occasião que só a adopção de uma politica providente e com perseverança executada conseguiria dissipar todas as causas proximas ou remotas, que no futuro poderiam perturbar as boas relações, que o governo imperial tinha a peito cultivar com o da Republica.

Desenvolvendo este mesmo pensamento, o Sr. Conselheiro Saraiva, em sua primeira nota datada de 18 do citado mez, disse ao governo oriental que, para obter-se o fim desejado, indispensavel era que o mesmo governo fizesse effectivas as seguintes providencias :

1.º Que o governo da Republica fizesse effectivo o devido castigo, se não de todos, ao menos daquelles dos criminosos reconhecidos, que passeiavam impunes, occupando até alguns delles postos no exercito oriental, ou exercendo cargos civis do Estado.

2.º Que fossem immediatamente destituídos e responsabilizados os agentes de policia, que haviam abusado da auctoridade de que se achavam revestidos :

3.º Que se indemnisasse competentemente a propriedade que, sob qualquer pretexto, tivesse sido extorquida aos subditos do Imperio :

4.º Finalmente, que fossem postos em plena liberdade todos os Brasileiros, que houvêsem sido constrangidos ao serviço das armas da Republica.

E, para que de futuro se não reproduzissem os attentados de que se trata, solicitava, mais o Sr. Conselheiro Saraiva do governo da Republica :

A expedição das convenientes ordens e instrucções aos diversos agentes da auctoridade, nas quaes, condemnando solemnemente os alludidos escandalos e attentados, se recommendasse a maior solicitude e desvelo na execução das leis da Republica, e se comminassem as penas por essas mesmas leis impostas aos transgressores, de modo a tornar effectivas as garantias nellas promettidas aos habitantes do seu territorio ;

Que se expedisse do mesmo modo as ordens e instrucções precisas para que fosse fielmente cumprido o accôrdo celebrado e subsistente entre o governo imperial e o da Republica, pelas notas reversaes de 28 de Novembro e 3 de Dezembro de 1837, no sentido de serem reciprocamente respeitadas os certificados de nacionalidade passados pelos competentes agentes dos dous governos aos seus respectivos cidadãos :

E, por ultimo, que se empregassem os meios precisos afim de que os agentes consulares brasileiros nella residentes fossem tractados com a consideração e deferencia devidas ao lugar, que occupavão, respeitando-se as attribuições e regalias, que lhes erão proprias, segundo o uso geral das nações e o direito convencional entre o Imperio e a Republica.

Se, como havia direito a esperar, attendesse o governo de Montevideo a tão moderada e justa reclamação do do Imperio, cujo espirito publico achava-se extremamente excitado, sobretudo na provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, é obvio que se teria empregado o meio mais proprio, não só para obter o desarmamento dos Brasileiros, que, não obstante as mais positivas recommendações do governo imperial, adherião á causa do general D. Venancio Flores, dando como justificação do seu procedimento os vexames e violencias, que soffrião, como tambem porventura para pôr termo á guerra civil, que o governo da Republica declarava ser-lhe um obstaculo para tornar effectivas as suas ordens, principalmente no interior.

Ninguém ignora que o governo imperial estava longe da intenção de animar a excitação, que em tão larga escala se tinha desenvolvido na campanha oriental. Não só os seus naturaes interesses, como ainda todos os seus actos solemnes demonstravão o contrario. Todavia julgou o ministro brasileiro conveniente reiterar ainda uma vez esta segurança, e assim o fez pela sua nota de 18 de Maio, em confirmação do que havia verbalmente dicto nas conferencias, que a precedêrão.

Sabia o governo da Republica, pois que disso fôra opportunamente prevenido, que as forças imperiaes, que havião marchado para a fronteira da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, destinavão-se não só a fazer respeitar o territorio do Imperio e melhor impedir a passagem de contingentes para o Estado Oriental, como a proteger e defender a vida, a honra e a propriedade dos subditos brasileiros, se, contra o que era de esperar, desattendesse o governo da Republica ás nossas exigencias, ou se julgasse impossibilitado de fazer effectivas as providencias que ellas reclamavão.

Neste procedimento enxergou, porém, aquelle governo uma ameaça por parte do do Imperio, e assim o fez sentir em diversas notas, que dirigio o ministro das relações exteriores á legação imperial, e em 16 de Maio ao Sr. Conselheiro Saraiva.

No intuito de remover qualquer difficuldade, que se oppuzesse ao feliz exito da negociação que ia encetar, apressou-se o Sr. Conselheiro Saraiva, na primeira conferencia que teve com o Sr. ministro das relações exteriores — a declarar fran-

camente que o pensamento do governo imperial era todo amigavel enquanto as circumstancias e os acontecimentos não aconselhassem ou exigissem outra politica.

Era portanto de esperar que o governo da Republica, reconhecendo o espirito amigavel e conciliador da missão, espontaneamente e sem demora correspondesse aos justos reclamos do governo imperial.

Em vez, porém, de proceder assim, em vez de procurar entender-se com o representante do Imperio para resolver a questão de um modo pacifico e ao mesmo tempo decoroso e digno, o governo da Republica, repellindo as nossas reclamações e prorrompendo em acerbas recriminações, fundadas em inexactas apreciações dos acontecimentos, declarou ao Sr. Conselheiro Saraiva, em nota de 24 d'aquelle mez, que não podia e não estava disposto a attender ás solicitações, que se lhe fazião.

A esta nota respondeu o Sr. Conselheiro Saraiva, em 4 de Junho, restabelecendo a verdade dos factos, e mantendo com a precisa circumspecção e firmeza a posição, que havia assumido em sua nota inicial.

As circumstancias, como se vê, erão graves, subindo de ponto pelos termos desabridos com que negou-se formalmente o governo da Republica ás justas solicitações do de S. M. o Imperador.

Parecia, pois, chegado o caso da apresentação do *ultimatum*, e do subsequente emprego dos meios a que a diplomacia cede então o passo.

O Sr. Conselheiro Saraiva, porém, por considerações sem duvida plausiveis, e na esperança, de que melhor aconselhado pela reflexão retirasse, o governo oriental a sua nota e mudasse de resolução, suspendeu por assim dizer a negociação, enquanto aguardava instrucções do governo imperial a quem comunicára o que se tinha passado.

Tentativas para uma negociação de paz no Estado Oriental.

Como era natural, a posição em que nos achavamos com a Republica Oriental preocupava ao governo da Confederação Argentina, que, vizinho e limitrophe da mesma Republica, via nas commoções intestinas desta a causa constante de difficuldades internacionaes em suas relações com ella, e ainda de prejuizo á sua propria situação interna.

Como aquelle governo, estavam convencidos o corpo diplomatico estrangeiro residente em Montevideo e todos os homens sensatos e notaveis do Estado Oriental de que, para removerem-se as difficuldades existentes, era de urgente e indeclinavel necessidade a pacificação interna do mesmo Estado.

Com este pensamento e no intuito de promover a sua realização vierão de Buenos-Ayres e chegarão a Montevideo no dia 6 de Junho os Srs. D. Rufino Elizalde, ministro das relações exteriores da Republica Argentina, e Eduardo Thornton, ministro de S. M. Britannica, que, como cavalheiro interessado no conseguimento de tão vantajosa tentativa, se dispozera a auxilia-la com os seus bons officios e esforços pessoais.

Estes senhores procurarão logo conferenciar com o Sr. Conselheiro Saraiva, a quem manifestarão com franqueza o seu intento.

Apreciando devidamente o nosso representante os bons officios, que se lhe offereção, não hesitou em acceta-los, declarando que cooperaria tambem para a paz, persuadido como estava de que muito poderia esta facilitar o bom exito de sua missão.

Postos assim de commum accôrdo, solicitarão no dia 7 de Junho uma conferencia com o Sr. Aguirre, presidente da Republica.

Nessa conferencia expôz o Sr. Elizalde que a guerra civil era a origem de quasi todos os aggravos, que havião perturbado as relações do seu paiz com o Estado Oriental, e que a Confederação tudo olvidaria, se se conseguisse a paz, tal era a virtude e importancia, que lhe attribuia.

O Sr. Conselheiro Saraiva declarou em seguida que as reclamações e difficuldades com o Imperio erão mais sérias e mais graves; mas, que resolvendo a paz metade dessas difficuldades, ficava o governo oriental habilitado para attender desafortadamente ás nossas reclamações, fazendo effectivas as providencias, que ellas exigião.

O Sr. Aguirre, lisongeadó desta abertura, prometteu o seu concurso para a realização de tão louvável intento, se se pudesse conseguir sem compromettimento do principio da auctoridade.

Esta manifestação do Sr. Aguirre deixava entrever que o governo oriental propunha-se a retroceder da politica obstinada, que revelava a sua nota de 24 de Maio.

O principio da auctoridade era com effeito a mais alta conveniencia da Republica e a sua necessidade mais palpitante; mas, a verdade era tambem que, se não tinha a auctoridade força para suffocar a guerra civil, a prolongação desta, sem termo previsto, enfraqueceria cada vez mais o principio invocado, acorçoando as tendencias revolucionarias.

Consequentemente, impossibilitar a paz, quando não podia o governo reprimir a guerra civil, seria uma politica funesta para o paiz.

Sem duvida nestá convicção forão assentadas no dia 9 de Junho as seguintes bases:

Amnistia plena e inteira para todos os que se houvessem envolvido na guerra civil;

Reconhecimento dos postos, que anteriormente tivessem no exercito da Republica, e mesmo dos que o general Flores houvesse dado, se fosse isto uma condição, *sine qua non* da paz;

Concessão de uma quantia, que se arbitrasse, e com que o general Flores remisse as dividas contrahidas para a guerra e indemnizasse aos individuos de quem havia recebido gado e cavallada;

Liberdade plena de eleição.

Completadas estas condições com a adopção de uma politica moderada nos conselhos do governo, razão havia certamente para esperar-se um accôrdo sincero entre os partidos dissidentes.

Assim preparados para entrar em negociação com o general Flores, partirão aquelles ministros para as « Puntas del Rosario », nos limites do departamento da Colonia e Soriano, aonde tinha elle então o seu acampamento.

Os Srs. D. Andrés Lamas e Florentino Castellanos devião igualmente tomar parte nas negociações, como delegados do governo da Republica.

No dia 18 de Junho assignou-se entre todos, e *ad referendum* por aquelles commissarios, um protocollo concebido nos seguintes termos:

1.º Todos os cidadãos orientaes devião, desde aquella data, ficar no pleno gozo

de seus direitos políticos e civis, quaesquer que tivessem sido suas opiniões anteriores.

2.º O desarmamento das forças verificar-se-hia pelo modo e na fórma, que fosse resolvida pelo poder executivo, que se entenderia com o general D. Venancio Flores quanto á maneira de effectua-lo, pelo que respecta ás forças, que estavam debaixo de suas ordens.

3.º Serião reconhecidos os postos conferidos durante a lucta pelo general Flores, e que estivessem nas attribuições do poder executivo, o qual solicitaria do senado a precisa auctorisação para a confirmação d'aquelles que, pela constituição do Estado, necessitassem desse requisito.

4.º Serião tambem reconhecidas, como divida nacional, todas as despesas feitas pelas forças d'aquelle general até a quantia de 500 mil pesos.

5.º As sommas pelo mesmo arrecadadas, procedentes de contribuições, patentes ou quaesquer outros impostos, se considerarião como entradas no thesouro nacional.

Além das clausulas deste protocollo, em uma carta reservada, dirigida ao presidente da Republica, addicionou o general D. Venancio Flores a da organização de um ministerio, que, secundando a politica da paz iniciada, acalmasse os espiritos e preparasse o paiz para entrar no seu estado normal, e ser regido segundo a respectiva constituição.

E nem era para estranhar semelhante clausula, porque não devia esperar-se que um partido com as armas na mão, e que não estava vencido, as depuzesse espontaneamente sem essa ou outra equivalente garantia para si e para seus correligionarios. Para attender, porém, ao principio da auctoridade, concordára o general Flores em que não figurasse a mencionada condição no convenio ostensivo. Os commissarios da Republica não se esquecerão de explicar ao Sr. Aguirre que esta era uma condição *sine qua non*, para que pudesse o dicto convenio produzir os seus devidos effeitos.

Submettido o ajuste á consideração do governo oriental, deu-lhe o presidente da Republica o seu assentimento com as seguintes modificações :

1.º Que os postos, cuja confirmação fôra estipulada, não poderião recahir em pessoas, que as leis inhibissem de ser promovidas ou nomeadas, assim como que deverião taes postos ser unicamente aquelles dados pelo general Flores em ordem do dia do seu exercito.

2.º Que a somma pedida para os gastos da guerra convinha que fosse reduzida, o mais possível, em proveito da Republica.

Estas modificações foram communicadas aos ministros mediadores em 23 de Julho, e no dia 30 partirão os Srs. Elizalde e Thornton para transmitti-las ao general Flores, com cuja adhesão contavam.

Rompimento das negociações de paz.

Do que fica exposto resulta que tudo fazia esperar que fossem bem succedidos os esforços, que tão dedicadamente haviam feito os ministros mediadores para a pacificação da Republica.

Assim, porém, infelizmente não aconteceu, porque o Sr. Aguirre, não se dando por instruido da clausula da carta reservada, que lhe havia dirigido o general Flores, nem sequer consultou os seus ministros sobre esse importante ponto, que aliás, como sabia, era essencial da negociação.

Interpellado depois a esse respeito, só então declarou que não havia dado importancia á carta do general Flores, por entender que a exigencia, relativa á organização de um novo ministerio não era uma condição essencial do ajuste de paz, accrescentando que não duvidaria toma-la em consideração effectuada que fosse esta; mas, não como uma imposição, a que não lhe era possível sujeitar-se, sem dezar para o principio da auctoridade, que lhe cumpria respeitar e manter á todo custo.

Em consequencia desta deliberação, as hostilidades da guerra civil, que haviam ficado suspensas desde o dia 19 de Junho pela negociação de paz, recommearão no dia 6 de Julho, 48 horas depois de denunciada a cessação do armisticio pelo general Flores.

Retirarão-se em seguida para Buenos-Ayres os ministros mediadores, resolvendo-se tambem o Sr. Conselheiro Saraiva a aguardar alli ordens do governo imperial, antes de tomar uma resolução definitiva acerca do objecto principal da sua missão.

Termo da missão do Sr. conselheiro Saraiva.

Ultimatum de 1 de Agosto e emprego de represalias.

Era inquestionavelmente a paz a unica solução, que consultava a um tempo os mais vitaes interesses do Estado Oriental. No interior, além do sacrificio do sangue de irmãos e de dinheiro, que se poupava, salvava-se o principio da auctoridade, aliás tão

invocado, restabelecia-se a ordem publica, e levava-se a Republica, se não a uma situação normal, ao menos ao caminho, que para alli devia conduzi-la com rapidez. No exterior ficavão removidas as difficuldades com a Confederação Argentina, e em grande parte aplanadas as que embaraçavão as relações de bôa e cordial intelligencia com o Imperio.

Pertinaz, porém, em seu capricho, o presidente Aguirre tudo subordinou ao espirito de partido, frustrando assim os esforços tão nobremente empregados para salvar o seu paiz da crise gravissima com que se achava a braços!

Em taes circumstancias, o governo imperial, apenas informado dos successos, que deixo referidos, comprehendendo a inutilidade de insistir em fallar á razão e á consciencia do governo oriental, ordenou ao seu ministro, em 21 de Julho, que regressasse a Montevideo e ali intimasse ao respectivo governo um prazo dentro do qual dêsse este as satisfações, que exigiamos, sob pena de passarmos a fazer pelas nossas proprias mãos a justiça, que nos era negada.

Expirado aquelle prazo, devia retirar-se a missão especial, depois de haver annuciado ao governo da Republica o começo das represalias.

Em seguida, ordenou outrossim o governo imperial que nossas forças maritimas tomassem posição no Uruguay afim de prestar aos Brasileiros a devida protecção, e que as tropas existentes na fronteira do Rio Grande estivessem preparadas para qualquer eventualidade.

Chegado a 4 de Agosto em Montevideo, nesse mesmo dia o Sr. Conselheiro Saraiva, exigindo do governo da Republica as satisfações pedidas em sua nota de 18 de Maio, accrescentou que se, dentro do prazo improrogavel de seis dias, não fossem attendidos os reclamos do Imperio, e sendo certo que não podia este tolerar por mais tempo os vexames e perseguições, que soffrião seus concidadãos, nem deixar de prover á indeclinavel necessidade de garanti-los por qualquer modo, estava auctorizado para declarar o seguinte :

Que as forças do exercito brasileiro, estacionadas na fronteira, receberião ordem para proceder a represalias sempre que fossem violentados os subditos de Sua Magestade, ou ameaçadas as suas vidas e segurança; incumbindo ao respectivo commandante providenciar pela fórma, que fosse mais conveniente e efficaz a bem da protecção de que elles carecessem;

Que tambem o vice-almirante brasileiro receberia instrucções para proteger, com a força da esquadra ás suas ordens, os agentes consulares e os cidadãos brasileiros offendidos por quaesquer auctoridades ou individuos incitados a commetter desordens pela violencia da imprensa ou instigações das mesmas auctoridades.

Não sendo as represalias, a que se via forçado a recorrer o governo imperial, verdadeiros actos de guerra, esperava o mesmo governo que o da Republica evitaria que se augmentasse a gravidade daquellas medidas, impedindo successos lamentaveis, cuja responsabilidade pesaria exclusivamente sobre elle.

O ministro das relações exteriores da Republica respondeu em o dia 9 de Agosto, recusando-se a fazer punir os attentados e abusos de auctoridade, assignalados em a nota do ministro brasileiro, e devolvendo o *ultimatum* do mesmo ministro com a declaração de que não podia ficar nos archivos da Republica. Acrescentava uma exposição inexacta dos factos em termos descomedidos, e concluia propondo que as divergencias entre o Imperio e a Republica fossem submettidas ao arbitramento de uma ou mais potencias, devendo os arbitros decidir: 1º, sobre a opportunidade das reclamações do governo imperial; 2º, admittida essa opportunidade, sobre os meios praticos de proceder ao exame e satisfação das reciprocas reclamações pendentes.

Semelhante expediente era visivelmente um meio protelatorio de que se soccorria o governo da Republica para procrastinar se não frustrar a missão brasileira.

O Sr. Conselheiro Saraiva não o desconheceu; e, pois, no dia immediato communicou ao governo oriental que, de conformidade com a sua nota do dia 4 de Agosto, e segundo as ordens do governo imperial, não ser expedidas instrucções ao vice-almirante brasileiro e ao commandante dos corpos do exercito estacionados na fronteira para procederem a represalias e empregarem as medidas mais convenientes em ordem a tornar effectiva por si mesma a protecção a que tinham direito os subditos brasileiros e que não podia assegurar-lhes o governo oriental.

Acrescentou que o governo imperial julgava de seu dever permanecer nessa attitude, enquanto o da Republica não adoptasse as providencias e não dêsse as satisfações reclamadas, nem reparasse as offensas praticadas contra a nação brasileira.

E terminou, declarando que, apesar de ser o principal designio do governo imperial garantir por si mesmo a segurança pessoal e de propriedade dos seus concidadãos, até que se tornasse effectiva a observancia das leis da Republica, procederia a represalias especiaes a respeito de cada um dos factos occorrentes, e só augmentaria a gravidade das medidas, que não ser auctorizadas, se a attitude, que assumio, fosse insufficiente para alcançar tudo quanto, em nome do governo, exigira na referida nota de 18 de Maio.

Limitando-se a manifestar esta resolução do governo imperial, o ministro brasileiro julgou com razão que seria pura perda de tempo qualificar os termos em que se expressára o governo da Republica, e rectificar as inexactidões dos factos por elle allegados; contentou-se apenas com devolver a mencionada nota do dia 9.

No mesmo dia 10 dirigio aquelle ministro uma circular aos membros do corpo diplomatico, communicando-lhes as medidas extraordinarias, que o governo imperial havia sido compellido a adoptar.

No dia 11 officiou ao vice-almirante brasileiro para que, como medida preliminar, estacionassem alguns navios de guerra em Paysandú, Salto e Colonia afim de proteger aos nossos concidadãos e embarçar que navios orientaes levassem auxilios militares aquelles portos.

Nesse mesmo dia dirigio-se ao consul geral do Imperio em Montevidéo, dando-lhe e aos vice-consules de sua dependencia as instrucções por que devião guiar-se em tão grave emergencia.

Manifestações do governo argentino relativamente á posição assumida pelo governo imperial em Montevidéo.

Como já o havia declarado o respectivo ministro das relações exteriores, estava o governo da Confederação Argentina convencido, como o do Imperio, que a pacificação interna do Estado Oriental era um dos meios mais proprios para conseguir a conveniente solução de suas questões e difficuldades com a mesma Republica; e para a realização desse meio tinha já em commum com o representante brasileiro empregado os seus esforços, reconhecendo então mais uma vez pelo procedimento do mesmo representante, que a politica do Imperio não era guiada pelas vistas ambiciosas, que se lhe emprestavão, e nem de leve implicava com a independencia e integridade da dicta Republica.

Para que em um documento official ficasse consagrada a opinião dos dous governos, assignarão em 22 de Agosto, o Sr. Elizalde e o Sr. Conselheiro Saraiva, um protocollo, pelo qual reconheceu aquelle o pleno direito, que assistia ao Imperio de proceder, na conjunctura, que surgira em suas relações com o Estado Oriental, do mesmo modo como procedem em circumstancias identicas todas as nações, empregando os meios para isso auctorizados pelo direito das gentes, salva e subentendida sempre a limitação de que, qualquer que fosse o resultado do emprego desses meios, respeitar-se-ão os tractados, que garantem a independencia e integridade do territorio, bem como a soberania do mesmo Estado.

Foi mais declarado que, por effeito da boa harmonia e intelligencia existentes entre os dous governos, o do Imperio e o da Confederação, convinhão os seus representantes em que mutuamente se auxiliarião os mesmos governos no ajuste de suas pendencias

com o Estado Oriental, demonstrando assim o sincero desejo de vêr terminada a situação que existia, e que tanto prejudicava a paz do Rio da Prata.

Depois de referir-vos este incidente, que interessa á historia dos acontecimentos de que me vou occupando, cabe-me dizer-vos que o governo oriental, em seguida ao rompimento da negociação para o restabelecimento da paz na Republica, dirigio aos agentes diplomaticos acreditados em Montevideó uma circular, chamando a sua attenção para a gravidade da situação em que se achava a mesma Republica.

Bem que soubessem os mencionados agentes que nada havia a recear pela independencia e integridade da Republica, porque semelhante pretensão, além de attentatoria da boa fé dos tractados, e dos seus respectivos compromissos, prejudicava aos proprios interesses do Imperio, reconhecião contudo quão melindrosa era a situação, considerando que as medidas, que se adoptassem para conseguir as reparações, que exigiamos, poderiam affectar a propriedade e os interesses dos seus respectivos cidadãos domiciliados na Republica.

Fundados nesta razão, dirigirão-se pois os mencionados agentes diplomaticos ao então representante do Imperio em Montevideó, o Sr. Dr. João Alves Loureiro, manifestando-lhe o recio de que, no uso das represalias pelo governo imperial, fossem prejudicados os alludidos interesses.

Como cumpria, apressou-se o representante do Imperio a desvanecer semelhante apprehensão, declarando que de fórma alguma seria compromettida a propriedade devidamente caracterisada e os interesses legitimos dos neutros nos actos de coerção, que houvessem de empregar as forças maritimas brasileiras.

Procedimento do Sr. Visconde de Tamandaré no emprego das represalias.

Começou o vice-almirante brasileiro as operações maritimas de que foi encarregado, enviando uma divisão da nossa esquadra para estacionar nos portos de Paysandú e Salto. Ao commandante dessa divisão fez elle as seguintes recommendações :

- 1.^a Velar na protecção devida aos subditos brasileiros ;
- 2.^a Reclamar competentemente e empregar a força, quando fosse esta necessaria, contra as aggressões verificadas, que lhes fizessem as auctoridades orientaes nos pontos em que ainda dominava o governo da Republica ;
- 3.^a Exigir a liberdade de todos os que se achassem violentados ao serviço militar,

com desprezo de sua reconhecida nacionalidade, ou detidos illegalmente nos carcerees publicos.

4.º Prestar toda coadjuvação aos consules e vice-consules do Imperio no exercicio de suas funcções.

Devião tambem ter direito á nossa protecção os estrangeiros e os proprios cidadãos da Republica que, por qualquer motivo, se apresentassem á bordo de nossos navios a solicita-la.

Para tornar mais effectivas as medidas de compressão exercidas directamente contra o governo do Estado Oriental, deliberou, outrosim, o vice almirante fazer desarmar e immobilisar os vapores e demais embarcações do governo oriental, empregadas em communicações e auxilios bellicos entre Montevidéo e as praças de sua dependencia.

A este serviço destinava o governo da Republica os vapores *General Artigas* e *Villa del Salto*, e alguns lanchões.

A immobilisação destes vapores, que se achavão, o primeiro no porto de Montevidéo, e o segundo no Rio Uruguay, foi pois intimada directamente ao governo Oriental.

No cumprimento desta commissão, chegando o commandante da divisão brasileira á Paysandú e Salto, dirigio-se immediatamente aos chefes militares dos respectivos departamentos, dando-lhes conhecimento das instrucções, que havia recebido do vice-almirante.

Nenhum facto recente occorrêra contra a segurança dos subditos brasileiros, sob a jurisdicção daquellas auctoridades, que exigisse a acção immediata do Imperio para garantir-lhes a efficaz protecção á que tivessem direito pelas leis da Republica.

Dous conflictos, porém, succedêrão depois com o *Villa del Salto*, que, em commissão do governo oriental, ia levar soccorros á villa de Mercedes, situada sobre a costa do Rio Negro.

O fim da marinha brasileira era, como fica dicto, unicamente tolher o movimento dos navios, segundo as disposições tomadas pelo Sr. Visconde do Tamandaré.

No primeiro conflicto não o pôde conseguir por se haver refugiado aquelle vapor em aguas argentinas, onde não era possivel persegui-lo, attenta a neutralidade declarada pelo governo da Confederação.

Os dous portos da Conceição e da Concordia lho servirão portanto de abrigo, o que levou o governo argentino a mandar estacionar alli dous de seus vapores, afim de ser mantida a inviolabilidade de suas aguas, não pelos navios de guerra brasileiros,

que reconhecia haverem a este respeito sempre procedido com o maior escrupulo e circumspecção, mas pelos vapores e embarcações orientaes, que assim abusavão do direito de asylo de um Estado amigo e neutral.

No segundo conflicto, que verificou-se a 7 de Setembro, ainda se frustrou a diligencia, porque, encontrado pelo vapor de guerra brasileiro *Jequitinhonha*, que lhe deu caça e sobre elle fez fogo, conseguiu o *Villa del Salto* escapar, alcançando as aguas da praia em frente a Paysandú, onde pelo seu calado não podia o *Jequitinhonha* chegar; e alli, para de todo inutilisar a diligencia do nosso vapor, fez o commandante saltar a guarnição para terra, e lançou fogo ao navio.

As communicações officiaes do commandante da 3.^a divisão naval, vos informarão dos promenores destes incidentes.

Rompimento das relações entre os dous paizes.

Logo que foi informado do primeiro dos acontecimentos que acabo de referir, o governo de Montevidéo tomou a resolução de enviar os passaportes ao nosso ministro residente, e de cassar depois o *exequatur* aos agentes consulares brasileiros, prohibindo igualmente a communicação das forças maritimas e terrestres do Imperio com o territorio da mesma Republica.

Semelhante resolução foi communicada á legação imperial em nota de 30 de Agosto, intimando-se-lhe a retirada da Republica com o pessoal da mesma legação dentro de 24 horas.

A esta nota respondeu em terminos concisos, no dia immediato, o agente brasileiro, repellindo com a energia conveniente as insinuações, que ella continha.

Em tal conjunctura, julgou o Sr. Loureiro dever dirigir-se, de bordo já de um dos nossos vasos de guerra, ao corpo diplomatico, expondo-lhe o alcance das medidas coercitivas, que empregava o governo imperial, e procurando demonstrar que toda a responsabilidade do rompimento das relações entre os dous paizes recahia sobre o governo oriental, que obstinado se recusára a todas as propostas conciliadoras e razoaveis, que havião sido suggeridas para remover as difficuldades existentes.

Nova posição assumida pelo Imperio no Estado Oriental.

Os successos, que acabo de relatar-vos, chamavão o Imperio a tomar no Estado Oriental uma posição hostil mais caracterizada e mais definida, tanto mais que a elles accrescia a importante circumstancia de haver-se collocado á testa alli da administração o Sr. Antonio de las Carreras.

O nome deste senhor, que tantas provas tem dado de sua tenaz animosidade contra o Brasil, symbolisava o pensamento da mais encarniçada reacção contra o Imperio com o emprego dos meios os mais extremos.

Com este chefe do partido exaltado, que dominava em Montevidéo, fôra inutil esperar qualquer resolução d'aquelle governo, que conciliasse os interesses do paiz com as suas difficuldades externas.

As invectivas da imprensa alli tornavão-se cada vez mais vehementes.

Concitavão-se as nacionalidades de origem hespanhola, existentes no Rio da Prata, a pronunciarem-se contra o Imperio.

Promovia-se toda especie de complicação internacional para pôr embaraços á pressão, que ia exercer o Brasil.

Nestas circumstancias, e, de accôrdo com o pensamento do governo imperial, resolveu o Sr. Conselheiro Saraiva, antes de seu regresso á esta còrte, em 7 de Setembro, que se procedesse mais energicamente e de um modo decisivo no uso das represalias de que se achava intimado o governo de Montevidéo. Para isso, dirigio-se ao presidente da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e ao vice-almirante brasileiro, afim de que pelas forças de mar e terra, auxiliando-se mutuamente, fossem expellidas da villa de Melio, cabeça do departamento do Cerro Largo, de Paysandú e Salto as guarnições do governo oriental, que existissem nesses pontos, nos quaes se achavão eminentemente ameaçadas, e sem a menor protecção, a honra, a vida e a propriedade dos subditos brasileiros; conservando-se alli as mesmas forças sómente emquanto para esses lugares não fossem nomeadas pelo general Flores novas auctoridades, que, sob a responsabilidade deste, dêssem garantias e inspirassem confiança.

Prevendo as provaveis consequências desta resolução tentou o general Urquiza uma nova negociação de paz sob os bons auspícios do governo argentino.

Esta negociação, porém, teve o mesmo resultado das anteriores.

Para evitar que embarcações mercantes estrangeiras se empregassem no transporte de gente e munições de guerra do governo para os portos no littoral da Republica, Paysandú e Salto, o vice-almirante brasileiro dirigio-se confidencialmente, por circular de 11 de Outubro, ao corpo diplomatico em Montevidéo, solicitando providencias para que os navios de suas respectivas nações, no interesse do seu commercio licito, não se prestassem áquelle serviço.

Enxergando, porém, neste pedido a resolução de exercer o direito de visita, os mencionados agentes, em nota ostensiva com que responderão ao vice-almirante, e que foi publicada na imprensa de Montevidéo antes de chegar ás mãos do mesmo vice-almirante, recusarão o seu assentimento á solicitação, que lhes fôra feita sem uma declaração expressa de guerra, ou ao menos notificação de bloqueio, com as formalidades e os prazos indispensaveis, deixando aos seus respectivos governos o decidir até que ponto devia caber ao do Brasil a responsabilidade dos prejuizos, que dessas operações houvessem de resultar para os neutros.

À vista desta resposta, apressou-se então o chefe das forças navacs do Imperio a communicar aos referidos agentes, por outra circular ostensiva de 26 de Outubro, que mandava effectivamente bloquear os portos do Salto e Paysandú, sobre os quaes tinha de operar em apoio do exercito imperial, declarando que este bloqueio seria observado com as penas estabelericidas para os que o não respeitassem, e ao mesmo tempo que poderião os navios, que se achassem nos ditos portos, sahir delles livremente até o dia 15 de Novembro.

As instrucções, que em virtude das ordens do governo imperial deu em seguida o vice-almirante aos commandantes dos ncos navios de guerra para a execução daquelle bloqueio, revelão ainda a circumspecção e a prudencia com que o mesmo governo procurava conciliar os seus direitos com os interesses estrangeiros com que ia achar-se em collisão.

Chegada a Buenos-Ayres a noticia da resolução de que se tracta, quer o illustrado governo da Confederação, quer o corpo diplomatico alli residente, vio nella mais uma prova da deferencia que ao governo imperial merecia o commercio licito dos neutros.

Por outro lado, o general Flores, que se achava á frente da revolução do seu paiz, e que já então era de facto verdadeiro belligerante, reconhecendo a procedencia e justiça de nossas reclamações, como havião sido formuladas pela missão do Sr. Conselheiro Saraiva, e contrahindo espontaneamente o compromisso de offerecer-nos uma reparação condigna, logo que conseguisse o triumpho de sua causa,

manifestava ao vice-almirante brasileiro o desejo de unir os seus aos esforços das armas imperiaes para o restabelecimento da paz na Republica e das relações amigaveis desta com o Imperio.

Nenhuma razão havia para deixar de acolher semelhante concurso, sobretudo considerados os termos em que fôra offerecido.

Era, porém, necessario principalmente regularisar e definir bem a nossa posição com a Republica Argentina. Pelos nossos compromissos e communidade de interesses, estavamos no rigoroso dever de nos entender sobre o meio commum de mais promptamente pôr termo á desastrada luta, que trazendo em continuo sobresalto a população pacifica e os estrangeiros que tão avultados interesses tem em Montevidéo, era fonte perenne de graves complicações internacionaes.

Accrescia que o governo do Paraguay havia sollemnemente protestado contra qualquer occupação do territorio oriental por forças imperiaes, como attentatoria do equilibrio das Republicas do Prata; protesto que confirmára logo que teve conhecimento dos successos occorridos no rio Uruguay com o vapor oriental *Villa del Salto*.

Acontecendo posteriormente o incendio do mesmo vapor, e a entrada de uma brigada brasileira no Cerro Largo, que facilitou a entrega da villa de Mello ás forças do general Flores, era de supôr que á vista destes factos quizesse o governo paraguay intervir na questão.

Convinha pois que sobre esta eventualidade nos entendessemos tambem com o governo da Confederação; e por isso resolveu o governo imperial enviar uma nova missão especial ao Rio da Prata, escolhendo para desempenha-la o Sr. Conselheiro José Maria da Silva Paranhos.

Missão do Sr. Conselheiro José Maria da Silva Paranhos.

O objecto principal da missão do Sr. Conselheiro Paranhos fica exposto no artigo anterior.

S. Ex. chegou a Buenos-Ayres no dia 2 de Dezembro do anno passado, e alli já não encontrou o Sr. Visconde de Tamandaré, que informado da tomada da Villa do Salto no dia 28 de Novembro pelo general Flores, favorecido pelas nossas forças navaes e mediante a simples intimação feita ao commandante militar da praça, resolveu apressar o ataque de Paysandú em consequencia das noticias da posição assumida pelo Paraguay.

Disponha-se pois o vice-almirante brasileiro a atacar Paysandú com o auxilio do nosso exercito, quando foi igualmente alli prevenido pelas forças do mesmo general Flores.

Sendo indispensavel não perder tempo, e não tendo então ainda chegado a Paysandú o nosso exercito, resolveu o vice-almirante brasileiro proceder ao ataque em commun com as forças do general Flores, visto não se ter rendido o commandante da guarnição da cidade á intimação, que se lhe fez. Esse ataque, depois de uma suspensão de armas, durante a qual chegou o nosso exercito, foi renovado e levada a praça de vencida.

São conhecidos os promeiores desse brilhante feito d'armas, em que tanto sobresahirão a bravura e a generosidade do soldado brasileiro. Paysandú rendeu-se no dia 2 de Janeiro, depois de 52 horas de porfiada lucta, e o general Flores alli assumio logo a jurisdicção, de que já estava de posse na villa do Salto e em toda a campanha.

Alem dos factos anteriores, para justificar a hostilidade aberta em que, posteriormente, o Brasil entrou contra a Republica, existião as seguintes razões :

Achavão-se rôtas as relações entre o Brasil e o Paraguay, havendo o fundado reccio de que podessem vir dalli auxilios para o governo oriental.

Os nossos tractados de 12 de Outubro de 1851 e suas modificações de 15 de Maio de 1852, annullados e cancellados por decreto daquelle governo de 13 de Dezembro do anno findo, tinhão sido queimados em auto de fé com a maior ostentação e solemnidade na praça de Montevideo.

Por este decreto e outro da mesma data tinhão sido abertas as aguas da Lagoa-Mirim aos navios e commercio de todas as nações, e fechados os portos da Republica á bandeira mercante do Imperio.

O governo da Confederação Argentina havia já declarado ao nosso ministro em missão especial que, continuando a prestar-nos o seu apoio moral, e a reconhecer o direito com que procediamos, manter-se-ia comtudo neutral na questão, convencido de que era essa a posição, que lhe indicava, além de outras considerações ponderosas, a conveniencia de evitar maiores complicações internacionaes.

E, pois, conseguida a tomada de Paysandú, resolvêrão os chefes da marinha e exercito imperial, de accordo com o Sr. conselheiro Paranhos, e general Flores, não demorar o ataque contra Montevideo, ultimo ponto da Republica a que ficava então limitada a auctoridade do presidente Aguirre.

Foi nesta situação que o ministro das relações exteriores de Montevidéo, em 11 de Janeiro, dirigio ao corpo diplomatico alli residente uma circular, sollicitando novamente uma declaração clara e terminante sobre a attitude, que assumirão as forças navaes estrangeiras no caso de repelir-se por parte do Imperio naquella cidade a aggressão feita contra a praça de Paysandú.

Era a repetição da circular de 13 de Dezembro, á qual havia respondido verbalmente o representante da Italia, em seu nome e no de seus collegas, que considerava prematura qualquer declaração a este respeito.

Entregue assim aos seus unicos recursos, adoptou o governo do Sr. Aguirre, para defeza da capital, as medidas as mais violentas.

Contra estas medidas clamarão todos, nacionaes e estrangeiros, e era geral o desejo de que as forças alliadas se approximassem quanto antes da cidade.

Os agentes do corpo diplomatico representarão ao governo oriental, para que se não sacrificassem vidas e propriedades em uma resistencia inutil.

A nada, porém, attendia o presidente da Republica, declarando que tinha elementos de resistencia, e resistiria.

Suas esperanças consistião sempre em que o auxiliáram forças da fronteira argentina e do Paraguay, estando já então esta ultima Republica em guerra declarada contra o Brasil.

Nestas circumstancias, julgou o Sr. Conselheiro Paranhos dever communicar ao corpo diplomatico residente em Buenos-Ayres a resolução extrema, mas indeclinavel, que havia o governo imperial tomado, na ultima phase, que apresentavão as nossas desavenças com o governo oriental.

Na referida communicação, que tem a data de 19 de Janeiro do corrente anno, declarava o nosso ministro que o governo imperial não podia deixar de proseguir na guerra á que o havia provocado o governo de Montevidéo, nem manter mais a politica de neutralidade, quanto ao conflicto interno da Republica, por se haver tornado aquella neutralidade incompativel não só com o fim, que o governo de Sua Magestade se tinha proposto em suas justas reclamações, mas até com a segurança do Imperio, então ameaçado por dous inimigos, que ostensivamente se tinham alliado para feri-lo em sua dignidade e desconhecer os seus direitos.

Annunciou portanto que, continuando em guerra com o governo de Montevidéo, estava o governo imperial resolvido a concorrer tambem com as suas armas e com seus conselhos para a pacificação interna do paiz, procedendo de accôrdo com o

general Flores, á quem reconhecia como legítimo belligerante, e movido pelo sincero desejo de salvar a sua patria do estado anormal em que se achava.

Em sentido identico, e com relação aos interesses especiaes, que ligavão os dois paizes nesta questão, dirigio-se na mesma data o Sr. Conselheiro Paranhos ao ministro das relações exteriores da Republica Argentina.

O corpo diplomatico, deplorando tão graves successos, e fazendo votos pelo restabelecimento da paz e pela solução satisfactoria das difficuldades existentes, respondeu, expressando-se nos termos os mais lisongeiros sobre a parte da communicação do Sr. Paranhos, em que mais uma vez assegurava que nenhum attentado soffreria a independencia e soberania da Republica Oriental do Uruguay, qualquer que fosse o exito da guerra.

O governo da Republica Argentina, abundando tambem nestes sentimentos, reiterou ao mesmo tempo a necessidade em que se achava de conservar-se na mais stricta neutralidade, que se havia imposto, movido por altas considerações, superiores ás justas causas, que podião por ventura auctorisar o abandono dessa politica.

Tentativas para a suspensão das hostilidades.

Desejando evitar o bloqueio e sitio de Montevideo, e as subseqüentes operações de guerra para obrigar o governo daquella praça a capitular, o Sr. R. Ulisses Barbolani, ministro da Italia, dirigio, como decano do corpo diplomatico, uma nota ao ministro brasileiro solicitando que fossem suspensas as hostilidades por mar e terra até 15 de Fevereiro, época em que tinha de proceder-se á eleição de um novo Presidente, cujo gabinete, livre de todos os antecedentes pessoas e de todos os empenhos anteriores, poderia achar-se em condições mais favoraveis para uma solução pacifica das differenças existentes.

A esta solicitação respondeu o Sr. Conselheiro Paranhos que, comquanto os direitos da humanidade e os interesses geraes, em nome dos quaes fallavão os representantes dos governos estrangeiros, encontrassem sempre da parte do governo imperial as mais decididas sympathias e toda a possivel deferencia, no caso vertente a medida suggerida não teria outro fim senão prolongar o mal, que se queria evitar, e o progresso de seus tristes e perniciosos effeitos; accrescendo ser inexequivel em face da propria constituição do Estado, por já haver expirado o mandato dos que tinham de eleger essa nova entidade governativa.

Ao mesmo tempo que o Sr. Barbolani dirigio a sua nota ao Sr. conselheiro Paranhos, dava della conhecimento ao Sr. Visconde de Tamandaré, que no dia immediato respondeu, declarando não achar-se auctorizado para tomar a grave responsabilidade da medida proposta, que prejudicava essencialmente as operações de guerra, que tinha ordem de seu governo para executar; e prevenindo de que sem demora faria marchar o exercito imperial sobre Montevideo, como estava determinado para os fins ultteriores da posição assumida pelo Imperio.

Bloqueio e sitio de Montevideo.

O Sr. Visconde de Tamandaré, pois, notificou o bloqueio e sitio do porto de Montevideo, marcando o prazo de sete dias para que os navios, que se achassem nelle, se retirassem ou se puzessem em franquia, afim de não embaraçarem os movimentos de nossas forças.

Esta notificação foi feita em nota de 2 de Fevereiro ao corpo diplomatico e aos commandantes dos navios de guerra estrangeiros, estacionados no Rio da Prata.

Tinhão as hostilidades de começar no dia 9; mas, a pedido dos chefes das estações estrangeiras, forão adiadas para o dia 13; annuindo a esta solicitação os chefes alliados principalmente para evitar a effusão de sangue, a ser possível conseguir a capitulação, sem o emprego effectivo da força, dada a mudança no pessoal da administração, que se contava como provavel, se, na escolha do Presidente provisorio, que fisessem naquelle dia, triumphasse o voto da fracção moderada do partido blanco.

Triumphou com effeito esse voto, e o Sr. Thcmaz Villalba assumio provisoriamente a presidencia da Republica, sendo um dos seus primeiros actos determinar a suspensão das hostilidades por parte da guarnição da praça, o que deu lugar a que fossem tambem suspensas as operações militares por parte das forças alliadas.

Comprehendendo e avaliando bem a situação desesperada da Republica, e convencido de que com nenhum outro auxilio, além dos seus proprios minguidos recursos, podia contar a praça para resistir, o Sr. Villalba, como medida de salvação publica, e no intuito de evitar as calamidades e horrores de um bombardeamento e assalto á cidade, que, senão se rendesse ou capitulasse, seria inevitavelmente tomada á força de armas, extinguiu a legação oriental no Paraguay, e tractou de entabolar negociações para o restabelecimento da paz interna da Republica, sendo neste

empenho secundado pelo Sr. Barbolani, representante da Italia, e órgão official do corpo diplomatico alli acreditado.

O resultado destas negociações consta do protocollo celebrado a 20 de Fevereiro na villa da União, e assignado pelo general D. Venancio Flores e pelo Sr. Manoel Herrera y Obes, na qualidade de commissario do governo oriental; tendo o Sr. Conselheiro Paranhos, como ministro do Brasil, assistido ás negociações, e dado o assentimento e garantia do Imperio ao que pelo mesmo protocollo se ajustou.

O convenio de 20 de Fevereiro, que está no dominio publico, e que em sua integra encontrareis entre os appensos deste relatorio, trouxe em resultado a terminação da guerra, tanto civil como estrangeira, e a certeza da realização das consequencias da alliança com o general Flores, que, collocado, em virtude do mesmo convenio, á testa do governo provisório da Republica, estava habilitado a dar inteira execução aos compromissos solemnes, que contrahira para com o Imperio, e que constão das notas reversaes de 28 e 31 de Janeiro trocadas entre o nosso representante e o mesmo general, notas, que igualmente achareis em sua integra nos appensos a que já me referi.

Com tudo o governo imperial julgou o convenio de 20 de Fevereiro deficiente por não haver devidamente attendido a graves offensas, commettidas no ultimo periodo da administração Aguirre, taes como as inqualificaveis correrias do general Muñoz e coronel Apparicio, que, mandados pelo governo de Aguirre para exercer actos de vandalismo contra a população inoffensiva Rio-Grandense, depois de um ataque infructifero sobre a cidade de Iguarão, commettêrão em suas immediações os mais horrosos attentados; o insulto irrogado á bandeira nacional; e o insolito procedimento dos prisioneiros de Paysandú, que, sob palavra de honra, postos em liberdade por um acto generoso do chefe brasileiro, recolhendo-se a Montevideo, empunhárão de novo as armas contra o Imperio.

Sem embargo desta deficiencia, considerando todavia as já mencionadas vantagens resultantes do convenio, o governo imperial prestou-lhe o seu assentimento e approvação.

Por Decreto de 3 de Março do corrente anno, o Sr. Conselheiro Paranhos foi dispensado da missão de que estava encarregado no Rio da Prata, e por Decreto de 11 do mesmo mez foi nomeado o Sr. Conselheiro Francisco Octaviano de Almeida Rosa, em missão especial junto do Estado Oriental do Uruguay e da Confederação Argentina.

Concluindo, é-me grato recordar que, se fomos energicos no Estado Oriental, nunca deixámos de ser humanos e moderados, procurando sempre attender aos direitos e legitimos interesses dos neutros, e deixando fóra de toda a duvida o respeito, que consagramos á independencia e integridade do mesmo Estado.

Nos dous bloqueios de Paysandú e Salto não se effectuou uma só presa.

Merecerão constantemente toda a consideração e as maiores deferencias os agentes diplomaticos e os chefes das forças navacs estrangeiras.

Não ha um só habitante pacifico do Estado Oriental, que tenha de queixar-se de acto algum de violencia ou de vexame praticado pelas forças imperiaes, entretanto que mais de uma acção humanitaria, mais de um rasgo de generosidade alli se achão registrados para fazer o seu merecido elogio.

Efeitos do accôrdo de 20 de Fevereiro.

Assumindo o Sr. general D. Venancio Flores o supremo poder da Republica, organisou logo um gabinete inteiramente destinado a dar ao convenio a mais leal execução.

O primeiro acto do governo provisorio foi considerar irrito e de nenhum effeito o Decreto de 13 de Dezembro, que havia condemnado ás chammas os tractados celebrados com o Brasil.

Nessa mesma occasião prohibio a exportação de artigos bellicos ou qualquer outro auxilio directo ou indirecto por parte dos habitantes da Republica ao governo do Paraguay.

Restabelecêrão-se os consulados brasileiros na Republica.

Foi dispensada a missão enviada á Europa pelo governo decahido do Sr. Aguirre.

Expedirão-se as necessarias providencias para tornar-se effectiva a submissão dos caudilhos Muñoz e Apparicio, e a averiguação dos factos de que erão elles e outros sceleratos accusados para serem processados administrativa e judicialmente.

Mandou-se igualmente syndicar, para o mesmo fim, do insulto feito por Susviela, Palomeque e outros á bandeira brasileira.

Quanto aos caudilhos Muñoz e Apparicio fizeram-se logo effectivas aquellas providencias, tendo-se elles submettido e deposto as armas; restabelecendo-se assim completamente a paz na Republica.

Republica do Paraguay.

O governo desta Republica, logo que teve conhecimento da missão especial confiada ao Sr. Conselheiro Saraiva, dirigio-se a este Sr., e directamente ao governo imperial, offerecendo a sua mediação para a solução amigavel de nossas pendencias com o Estado Oriental.

Esta offerta foi feita depois que o governo oriental respondeu com uma reconvenção á nota com que o Sr. Conselheiro Saraiva iniciára a sua missão, e quando elle com os ministros argentino e de S. M. Britannica tratavão de resolver pacificamente a guerra civil, que flagellava a Republica; havendo então fundada esperanza de que medrasse este empenho, em cujo feliz resultado enxergava-se um dos meios mais promptos e mais efficazes de solver as difficuldades internacionaes com que a mesma Republica se achava a braços.

Estas considerações motivarão a resposta que ao governo do Paraguay deu o Sr. conselheiro Saraiva, e que o governo imperial confirmou, declarando não ser possível acolher, como aliás desejaria, a offerta de que se tracta.

Não sabia então o governo imperial, mas soube depois e oficialmente, pela nota que com data de 30 de Agosto do anno passado dirigio o ministro das relações exteriores do Paraguay ao representante do Estado Oriental alli residente, que a mediação que aliás fôra pelo governo deste Estado solicitada, tinha sido tambem por elle proprio addinda declarando seu representante no Paraguay em 4 de Julho que *na confiança fundada e no interesse de restabelecer promptamente cordiaes relações com o Imperio do Brasil julgava cumprir um dever não fazendo uso, por ora, dessa importante mediação.*

Até aqui seguramente nenhuma razão plausível havia para suppôr que a Republica do Paraguay nutrisse resentimentos e intenções hostis contra o Imperio; pelo contrario, o passo, que acabava de dar, fazia presumir que estava o seu governo animado de disposições pacificas e amigaveis para connosco, revelando ainda melhor essas disposições no modo por que acolhêra o nosso agente diplomatico.

A illusão, porém, durou pouco, porque, chegando á Assumpção a noticia do *ultimatum* apresentado ao governo de Montevideo pelo Sr. Conselheiro Saraiva, apressou-se o ministro das relações exteriores daquella Republica a dirigir ao nosso ministro alli residente a significativa nota de 30 de Agosto.

Como vereis, por essa nota, que vai integralmente publicada entre os appensos a este relatório, o governo da Republica do Paraguay erigia-se em arbitro supremo entre o governo imperial e a Republica Oriental, pretendendo, por uma intimação ameaçadora, coarctar ao Brasil, sob o pretexto de perigo para a independencia daquella Republica, uma parte de seus direitos de soberania no conflicto em que se achava com o seu governo, ao qual aliás era inteiramente estranho o do Paraguay.

O nosso ministro, julgando-se com razão dispensado de explicar ao governo do Paraguay as causas, que haviam compellido o do Imperio a usar de represalias contra o da Republica do Uruguay, por se acharem já essas causas claramente expostas e desenvolvidas em documentos officiaes e solennes, de que tinha aquelle governo perfeito conhecimento, limitou-se a responder :

Que nenhuma apprehensão fundada podia existir de que pretendesse o Imperio attentar contra a independencia e integridade do Estado Oriental —

Que enviando uma missão especial á Montevideo para o fim de ajustar as reclamações pendentes, dera o governo imperial um novo testemunho de moderação, e do desejo de ver amigavelmente resolvidas as mesmas reclamações —

Que esta sua moderação não fôra bem comprehendida, resistindo systematicamente o governo da Republica aos meios de solver pacificamente a questão —

A estas declarações, tão justas e tão moderadas, estava o governo imperial longe de esperar que respondesse o governo da Republica como o fez, em nota de 3 de Setembro ao nosso ministro, ratificando o seu protesto e annunciando que o faria effectivo, se se realizassem as apprehensões de que estava possuido.

Para traduzir melhor suas intenções, aproveitou o governo do Paraguay o conflicto occorrido com o vapor *Villa del Salto* e que servio de pretexto ao governo de Montevideo para cortar suas relações com o do Imperio. Demonstra-o a nota de 14 de Setembro, dirigida ao nosso agente diplomatico em Assumpção.

Desde então a linguagem do órgão official da imprensa paraguaya augmentou de vehemencia; e promovêrão-se abertamente manifestações populares contra a politica do Imperio no Rio da Prata.

Chegarão estes factos ao conhecimento do governo imperial em Outubro e Novembro, quando já corria tambem que pretendia o governo da Republica mandar occupar o territorio contestado entre o Apa e o rio ou sanga do Rio Branco, se forças brasileiras entrassem na Bauda Oriental.

Reconhecendo que, embora sem a menor razão e fundamento, mostrava-se todavia o governo do Paraguay disposto a hostilizar-nos, resolveu o governo imperial

tomar algumas providencias com relação á provincia de Matto-Grosso, confiando a execução dellas ao coronel Frederico Carneiro de Campos.

A 25 de Outubro chegára á Assumpção a noticia da entrada da vanguarda do nosso exercito no territorio oriental, e da occupação da villa de Mello pelo general Flores.

No dia 11 de Novembro o vapor brasileiro *Marquez de Olinda*, da companhia, que faz a navegação do Alto Paraguay, locou em Assumpção, levando a seu bordo, além de outros passageiros, o novo presidente nomeado para a provincia de Matto-Grosso.

O vapor, a cujo bordo não havia tropa nem armamento, ia, como de costume, proseguir tranquillo em sua viagem, ao abrigo dos ajustes sollemnes, que lhe garantião o livre transito, e do estado de paz em que se achava a Republica com o Imperio, quando a poucas leguas áquem da villa da Conceição foi abordado, conduzido ao porto donde sahira, e alli detido com os passageiros e a sua tripolação sob as baterias do vapor de guerra paraguayo *Taquary*!

Apenas constou á legação imperial tão insolito acontecimento, em nota datada do dia 13 exigio ella do governo da Republica as devidas explicações, quando foi surprehendida pela nota do mesmo governo do dia 12, na qual, calando-se completamente aquelle estranho facto, e só alludindo-se á entrada do nosso exercito no territorio do Estado Oriental, reputava-se como violada a integridade territorial deste, e declaravão-se interrompidas as relações com o Imperio, e impedida a navegação de suas aguas, tanto para a bandeira de guerra como para a mercante do Brasil. E o protesto de 30 de Agosto foi allegado como prévia e solemne declaração de guerra para justificar o inqualificavel abuso de boa fé com que ia aquelle governo iniciar as suas hostilidades!

A legação imperial protestou immediatamente e do modo mais solemne, passando a nota do dia 14, contra o acto de hostilidade praticado em plena paz para com o referido vapor, com violação do que foi convencionado entre os dous paizes a respeito do direito fluvial, resalvando os direitos da companhia de navegação do Alto Paraguay pelas perdas e damnos, que soffria e viria a soffrer em consequencia da resolução tomada pelo governo da Republica, e pedindo os precisos passaportes para retirar-se com sua familia e pessoal da legação.

Ao passo que se lhe enviavão no dia 15 os passaportes pedidos, obstava o governo da Republica a retirada do agente diplomatico brasileiro, prohibindo a todos os navios mercantes a sahida do porto da Assumpção, onde nenhum vaso de guerra estrangeiro existia!

Prendia o nosso ministro fazer viagem para Buenos-Ayres no paquete *Marquez de Olinda*; mas, este unico meio de transporte lhe foi recusado!

A retirada, pois, daquelle agente diplomatico, cujas immuniidades forão tão grosseiramente desconhecidas pelo governo do Paraguay, só se pôde realizar no dia 29 por intervenção do Sr. Washburn, ministro dos Estados-Unidos, a bordo de um vapor paraguay, mas ainda sob a garantia, que se exigio do mesmo ministro, de não ser o dicto vapor molestado em sua viagem de ida e volta.

O officio do ministro brasileiro de 7 de Dezembro, que vai publicado entre os apensos, vos informará dos promenores relativos a este attentado, que o governo do Paraguay corou, fazendo julgar boa presa o vapor *Marquez d'Olinda*, e desterrando para a capella de S. Joaquin o presidente nomeado Coronel Frederico Carneiro de Campos, e outros brasileiros que com elle ão de passagem no mesmo vapor.

Invasão da provincia de Matto-Grosso.

O Paraguay havia allegado que a necessidade de manter o equilibrio das Republicas do Prata o chamava a protestar contra qualquer invasão de forças brasileiras no territorio do Estado Oriental, acto que consideraria como attentatorio da independencia e integridade do mesmo Estado; e o governo Aguirre, embalado com a idéa de que essa declaração, traduzida em facto, importaria um auxilio efficaz contra o Imperio, obstinou-se em suas recusas ás nossas justas reclamações, illudio todas as propostas para a solução pacifica e amigavel das difficuldades internas da Republica, que complicavão, se não erão causa essencial dos embaraços internacionais que assoberbavam-na.

Mas o tempo não tardou em demonstrar que a allegação do Paraguay era apenas um pretexto, embora futil, com que procurava colorir, ou antes encobrir as suas verdadeiras intenções contra o Brasil, e além disso um estratagema a que recorria para distrahir a attenção do governo imperial dos projectos, que cogitava afim de melhor levar a effeito seus perfidos intentos.

Assim que, deixando a Republica Oriental entregue a si mesma no momento mais critico, ao passo que fazia circular boatos de que vinha em seu auxilio, porventura no intento de illudir ainda as esperanças daquelle, e concentrar toda a attenção do governo imperial para a lucta em que se achava com a mesma Republica, o governo do Paraguay resolvia e levava a effeito de surpresa a invasão da provincia de Matto-Grosso, prevalecendo-se da proximidade em que lhe ficava a mesma provincia,

conhecendo o estado indefenso em que ella se achava, e a immensa distancia, que a separava dos recursos de que carecia, além da difficuldade, senão impossibilidade de nos distrahirmos então da lucta em que nos achavamos empenhados no Estado vizinho.

A primeira expedição, que partio da capital do Paraguay no dia 13 de Dezembro, constava dos vapores de guerra *Taquary, Paraguay, Iguarey, Rio Branco* e *Iporé*, rebocando tres goletas e dous lanchões com forças consideraveis para atacar o forte de Coimbra.

Compunhão-se estas forças de 4 batalhões de infantaria com 800 homens cada um, 12 peças raiadas e foguetes de Congrève de 24; devendo a ellas reunir-se na villa da Conceição um corpo de cavallaria de mais de mil homens.

Um outro exercito de 3 a 6 mil homens, principalmente de cavallaria e com 6 peças de artilharia, ao mando do coronel Resquin, tinha de operar sobre Corumbá, onde se reunirão as duas expedições para invadir a provincia.

A 27 de Dezembro effectuou-se o ataque ao forte de Coimbra.

Depois de uma heroica e brilhante resistencia da parte de sua guarnição, em numero apenas de 120 homens, mas habil e valentemente auxiliada pelo bravo official, que commandava a canhoneira *Anahambay*, que se achava alli estacionada, na noite de 28 para 29. aproveitando a suspensão do fogo do inimigo, vio-se forçado o commandante do forte a retirar-se para Corumbá.

A parte official dada em 30 de Dezembro por este commandante, o tenente-coronel Hermenegildo de Albuquerque Porto Carrero, contein as rasões do abandono daquelle ponto.

De posse do forte de Coimbra, assaltarão os Paraguayos e tomárão no dia 2 de Janeiro a povoação de Corumbá.

A canhoneira *Anahambay*, prestando nessa occasião os soccorros ao seu alcance á população indefesa daquelle lugar, seguiu entretanto em direcção a Cuyabá, quando, á entrada do S. Lourenço conseguirão alcança-la quatro vapores paraguayos; e da lucta, immensamente desigual, que alli se travou no dia 6, resultou ser batido e apri-sionado aquelle vapor, commettendo o inimigo, segundo consta, horrosos attentados.

Apoderarão-se tambem os Paraguayos dos estabelecimentos de Dourados, Miranda e Nioac.

Estes novos actos de aggressão vêm expostos no officio do presidente da provincia de 28 de Fevereiro ultimo; e as atrocidades praticadas pelas forças invasoras

achão-se mencionadas no officio da mesma data do chefe de policia e depoimentos, que o acompanhão.

No dia 11 de Janeiro, tendo noticia official do ataque do forte de Coimbra, o presidente da provincia nomeou commandante superior da guarda nacional o chefe de esquadra Augusto Leverger, e deu as necessarias providencias para defesa da capital.

Nestas circumstancias, dirigio o Sr. Conselheiro Paranhos, em 26 de Janeiro, uma circular ao corpo diplomatico, manifestando os justos motivos, que tinha o Imperio para repellir tão gratuitas e insolitas aggressões.

Em 10 do mez proximo passado forão expedidas as precisas ordens para serem bloqueados e hostilizados os portos e littoral do Paraguay; devendo este bloqueio tornar-se effectivo desde o dia em que fosse estabelecido pelas forças navaes do Imperio, e fixando-se o prazo de 20 dias para a sahida das embarcações estrangeiras, que estivessem á carga nos portos daquella Republica.

Destas disposições derão as nossas legações em Montevidéo e Buenos-Ayres conhecimento em 24 de Abril ultimo aos membros do corpo diplomatico residentes naquellas Republicas, e aos respectivos governos destas.

O governo do Paraguay havia dirigido ao da Confederação uma nota, solicitando o consentimento deste afim de que pudesse o seu exercito transpôr livremente a fronteira da provincia de Corrientes.

O governo argentino, firmando-se em sua posição de neutro, não annuo á solicitação. Tanto bastou para que, forjando pretextos, conseguisse o presidente do Paraguay do seu congresso uma auctorisação para, á despeito de todas as considerações internacionaes, fazer passar pelo territorio argentino o seu exercito, independentemente de permissão do respectivo governo; e em seguida houve-se aquelle presidente com a Republica Argentina do mesmo modo como procedeu com o Imperio, sem prévia declaração de guerra, e em estado de paz!

A Republica Argentina foi prompta em apanhar a luva, que lhe atirárão, e tracta de vingar o ultrage feito á sua soberania e dignidade.

Eis em resumo o que tenho de communicar-vos relativamente á Republica do Paraguay; parecendo-me poder accrescentar, sem receio de ser contrariado, que, se não ha um só Brasileiro que desconheça a revoltante injustiça e negra perfidia com que fomos gratuitamente provocados e aggredidos, nenhum ha tambem que, cheio de indignação, não esteja convencido da indeclinavel necessidade de vingar

devidamente tamanha affronta á soberania e dignidade do Imperio, não menos que aos principios de humanidade e de civilização do seculo actual.

E sobremodo lisongeiro me é aqui consignar que, no desempenho desse sagrado dever de honra, tem o governo imperial encontrado o mais decidido e o mais entusiastico apoio e concurso da nação.

Relações entre o Brasil e a Republica de Bolívia.

Não estando ainda definida por tractado a nossa fronteira com a Republica da Bolivia, alguns incidentes tem occorrido ácerca dos limites dos dous paizes, que demonstrão a urgencia de um ajuste a semelhante respeito.

Em 24 de Dezembro de 1863, foi informado o governo imperial pelo presidente da provincia do Amazonas de que o governo de Bolivia, segundo lhe constava, havia mandado fundar duas colonias á margem direita do rio Uaporé, que segue do rio Madeira para a provincia de Matto-Grosso: a primeira, na cachoeira Guajará-Assú, chamada Achá; e a segunda, na cachoeira das Lages, chamada Loras.

O governo imperial tomou immediatamente, em 29 de Janeiro do anno proximo passado, as providencias necessarias para a desocupação daquelles pontos, no caso de ter sido violado o territorio brasileiro.

Desta commissão foi encarregado o engenheiro Dr. João Martins da Silva Coutinho.

Comquanto já em Junho aquelles boatos se fossem desvanecendo, proseguio o engenheiro no desempenho de sua commissão, resultando das averiguações que as alludidas colonias estavam situadas na margem esquerda do Madeira, o que não prejudicava os direitos do Imperio, e quasi que havia apenas indicio de seu estabelecimento.

Entretanto occupava-se ao mesmo tempo a legação imperial em Bolivia deste importante assumpto, declarando em 30 de Junho o ministro das relações exteriores da Republica que não havia mandado fundar aquellas colonias e nem tinha conhecimento dellas, accrescentando que á este respeito pederia informações do prefeito do departamento de Beni, com recommendação de não permittir que se formassem estabelecimentos bolivianos na margem direita do rio Madeira, que in-

contestavelmente pertencia ao Imperio; e de no caso de alli existirem as que forão denunciadas ao governo, notificar aos individuos nellas residentes para que as abandonassem ou que se submettessem ás leis e auctoridades brasileiras.

Posteriormente constou ao governo imperial, por officio do presidente da provincia do Amazonas de 19 de Agosto, ter o governador do departamento boliviano de Beni mandado fundar um nucleo colonial abaixo do forte do Principe, no lugar denominado Ribeirão, antigamente occupado por forças brasileiras e inquestionavelmente pertencente ao Imperio, por se achar situado á margem direita do rio Uaporé.

O governo imperial, em 23 de Novembro, apressou-se a dar novas providencias para serem ainda uma vez resalvados os direitos do Imperio, se com estes estabelecimentos, se transpuzessem os limites reconhecidamente brasileiros.

Estas occurrencias levárão as autoridades brasileiras a mandar collocar um destacamento no ponto de Santo Antonio.

Contra esta occupação protestou, em 30 de Novembro do anno proximo passado, o prefeito de Beni, declarando que a Bolivia tinha direito á posse de todo o territorio até Tamandua perto do Crato, 5°,30' de latitude Sul, sendo este protesto respondido pelo presidente da provincia em 26 de Fevereiro ultimo, sustentando os direitos do Imperio áquelle ponto.

Esta é a questão de maior vulto, que temos tido nestes ultimos tempos com a Bolivia, e prende-se a antigas pretensões suas ao territorio, que existe ainda indiviso entre os dous paizes.

Constou ultimamente que em S. Raphael, povoação da Republica de Bolivia, se apromptavão forças para occupar os nossos postos de Coricha e das Onças.

O governo imperial não tem outros dados para apreciar a veracidade desta noticia, além de informações insufficientes, e até certo ponto inadmissiveis, attento o estado de nossas relações com aquella Republica.

Questões de fronteira entre o Brasil e a Republica do Perú.

No Relatório do anno proximo passado dei-vos conhecimento das providencias expedidas pelo governo da Republica do Perú para remover todo motivo de queixa, que pudesse perturbar as boas relações entre os dous paizes.

Os factos, que provocarão estas providencias, procedião da falta de garantias individuaes, que soffrião alguns subditos Brasileiros, residentes em varios pontos da fronteira Peruana.

As notas de 27 de Outubro, 4 e 24 de Novembro do anno proximo passado, trocadas entre o ministro brasileiro em Lima e o das relações exteriores da Republica, resumem o que a este respeito occorreu posteriormente.

O governo da Republica tornou apenas dependentes de averiguações as diligencias recommendadas ao prefeito nomeado para o districto de Loreto no sentido das reclamações do nosso agente.

Algumas destas questões procedem do estado incerto das respectivas fronteiras.

No intuito de as remover, insistio o governo imperial desde 1860 sobre a conveniencia de se fixarem definitivamente os limites do Imperio com a Republica, de conformidade com o que se acha disposto no art. 17 da convenção fluvial de 22 de Outubro de 1838, ratificada e declarada lei do Perú.

Durante mais de dous annos occupou-se deste importante assumpto o commissario nomeado pelo governo imperial o Sr. José da Costa Azevedo, sem poder effeictuar a sua junção com o commissario peruano, pelas razões, que já vos forão expostas em varios relatorios desta repartição.

No intuito de obviar aos inconvenientes, que adiaão de dia para dia a execução dos compromissos contrahidos entre os dous paizes, nomeou o governo da Republica um novo commissario, o Sr. capitão de mar e guerra D. Francisco Carrasco, em substituição do contra almirante Mariategui.

Este commissario já partio para a Provincia do Pará afim de encetar os trabalhos de demarcação, logo que por parte do Imperio fosse designada a pessoa, que tivesse de representa-lo na qualidade de seu commissario.

Tendo o Sr. Carrasco sido igualmente nomeado commandante geral do departamento fluvial de Loreto, foi exonerado deste cargo para occupar-se exclusivamente da demarcação de limites.

Apezar da importancia, que liga o governo Imperial á conclusão destes trabalhos, os graves assumptos occorridos nestes ultimos tempos em suas relações internacionaes, prenderão de tal sorte a sua attenção, que lhe não foi possivel satisfazer de prompto aos desejos assim manifestados pelo governo da Republica.

Por outro lado, segundo vos referi no relatorio do anno proximo passado, as instrucções expedidas pelo governo da Republica ao seu ex-commissario, o Sr. contra-almirante Mariategui, não estavam de accordo com as estipulações da

convenção. Para se proceder convenientemente á demarcação dos limites, era pois necessario que o mesmo governo expedisse novas instrucções ao seu commissario.

As instrucções, que o Sr. D. Boaventura Scoane, ministro residente do Perú nesta côrte, enviou de França, onde então se achava, ao referido commissario, conformão-se muito mais do que as precedentes com a convenção de 1858.

Posteriormente, porém, recebeu o governo Imperial uma comunicação do ministro brasileiro em Lima, na qual annunciava as disposições em que se achava o governo da Republica de dar instrucções definitivas ao novo commissario peruano.

Aguardando as informações, que sobre este assumpto ficou de transmitir o Sr. Varnhagen, o governo imperial tracta de nomear o novo commissario brasileiro que, conjunctamente com o peruano, tem de proceder á demarcação dos limites entre os dous paizes.

Conflicto entre o Perú e a Hespanha.

Tomada das Ilhas de Chinha.

Pelas notas, que encontrareis publicadas entre os appensos deste Relatorio, dirigidas ao ministerio a meu cargo pelos Srs. ministros das relações exteriores das Republicas do Chile e do Perú, foi o governo imperial oficialmente informado do conflicto que, em consequencia dos acontecimentos de Talambo, teve lugar entre a ultima mencionada Republica e o Reino de S. M. Catholica, havendo os agentes deste em Lima resolvido e levado a effeito a occupação ou tomada das ilhas de Chinha da mesma Republica.

Segundo a nota do Sr. Tocornal, ministro das relações exteriores do Chile, além de outras, allegavão os agentes de Hespanha como razão para justificar a occupação ou tomada das referidas ilhas o facto de não ter ainda sido solememente reconhecida pelo governo de S. M. Catholica a independencia do Perú.

Como vereis, combatendo este principio e demonstrando a sua improcedencia, o Sr. Tocornal conclue a nota, que passou a este ministerio com a declaração de que o governo do Imperador, abundando nos sentimentos do do Chile, se comprazia em conhecer as suas vistas e a disposição em que se achava de prevenir um conflicto, que podia perturbár a paz deste continente, interrompendo as relações amigaveis, que felizmente tem cultivado e anheia cultivar com a nação Hespanhola.

Acudindo, como devia, ao honroso reclamo do governo chileno, o de S. M. o Imperador, em resposta á nota de que me tenho occupado, assegurou ao Sr. Tocornal que, de perfeito accôrdo com as considerações por elle expressadas, não hesitaria em prestar com o maior prazer o concurso dos seus bons officios e apoio moral para que não prevalecessem principios offensivos da autonomia e dos legitimos interesses dos Estados do continente sul-americano.

A nota do Sr. Ribeyro, ministro das relações exteriores do Perú, que foi recebida neste ministerio depois da do Sr. Tocornal, sem alludir á razão allegada do principio da reivindicção, limitou-se a expôr os factos deploraveis alli occorridos por motivo da missão do Sr. de Salazar y Mazarredo, e da occupação das ilhas de Chinha pelas forças navaes de Hespanha, submettendo ao mesmo tempo á apreciação do governo imperial algumas considerações sobre a natureza e alcance daquelles acontecimentos.

Como resposta a esta nota, limitou-se tambem o governo imperial a declarar que sinceramente lamentava os factos em questão, e fazia votos para que cessassem quanto antes a bem da paz e do progresso da civilisação os motivos, que tinham vindo perturbar as relações de amizade existentes entre o Perú e a Hespanha.

Em taes circumstancias, sempre interessado pela harmonia e paz entre todas as nações, por vêr nessa situação a base do progressivo desenvolvimento e prosperidade dos povos; e principalmente empenhado em que os Estados do continente americano caminhem nessa senda, como o exigem o começo de sua existencia politica e o futuro brilhante, que lhes está reservado, é obvio que não podia o governo de S. M. o Imperador deixar de deplorar profundamente a divergencia suscitada e a que me tenho referido, embora já estivesse informado de que, como o esperava, não tinha merecido o assentimento e approvação do governo de S. M. Catholica o alludido fundamento apresentado pelos seus agentes em Lima para a occupação das ilhas de Chinha; ficando por conseguinte desvanecidas as apprehensões e os receios que um tal principio podia auctorisar.

Sem apreciar portanto as causas, que havião determinado o facto, e sem indagar mesmo de que lado estava a justiça, o governo imperial, coherente com os seus principios e antes de tudo desejoso de contribuir quanto em si coubesse para remover dignamente uma situação que a ninguem aproveitava e que pelo contrario podia prejudicar seriamente elevados e importantissimos interesses, levantando por ventura graves difficuldades internacionaes, não hesitou em declarar que offereceria com prazer a sua mediação aos governos dissidentes.

Por ultimo, foi tambem o governo imperial informado de que o deploravel conflicto de que se tracta terminára por accôrdo amigavel a que chegarão os governos divergentes, entre os quaes celebrou-se um tractado contendo os artigos seguintes :

« Art. 1.^o Tendo o governo de S. M. Catholica desaprovado a conducta dos seus agentes no littoral do Perú, tomando posse das ilhas de Chíncha a titulo de *reivindicção*, e tendo ao mesmo tempo o do Perú reprovado, como desde logo o suppoz o de S. M. Catholica, as violencias intentadas contra o commissario hespanhol em Panamá, segundo expressou o governo da Republica por meio das suas circulares e agentes diplomaticos, em guarda da sua honra, fica aplanado o principal obstaculo, que se oppunha á desoccupação das ditas ilhas, e, portanto, serão estas evacuadas pelas forças navaes de S. M. Catholica e entregues ás pessoas, que o governo do Perú nomear para recebê-las.

« Art. 2.^o O governo do Perú, afim de cortar radicalmente toda a responsabilidade de desavença, confirmando os seus amigaveis sentimentos para com a Hespanha, acreditará um ministro junto de S. M. Catholica.

« Art. 3.^o Como o governo do Perú nunca se negou em absoluto á admissão do commissario hespanhol, e como o de S. M. Catholica manifestou em suas circulares diplomaticas de 24 de Junho e de 8 de Novembro ultimo que o titulo de commissario especial não prejudica os direitos do Perú á sua independencia, fica convencionado pelas partes contractantes que o governo de S. M. Catholica poderá enviar á Lima e o do Perú receberá um commissario especial encarregado de entabular gestões ou reclamações sobre a causa seguida pelo acontecimento de Talambo.

« Art. 4.^o O Perú auctorisará com plenos poderes ao seu ministro na Hespanha para negociar e concluir um tractado de paz, amizade, navegação e commercio, semelhante ao ajustado pelo Chile e outras republicas americanas, que S. M. Catholica bem como o governo do Perú estão dispostos a celebrar.

« Art. 5.^o No dicto tractado se estabelecerão ao mesmo tempo as bases para a liquidação, reconhecimento e pagamento das quantias que, por sequestros, confiscos, emprestimos da guerra da independencia ou qualquer outro motivo, deva o Perú a subditos de S. M. Catholica, comtanto que reunão as condições de origem, continuação e actualidade hespanholas.

« Art. 6.^o Occorrendo qualquer difficuldade ou duvida para a liquidação e reconhecimento de alguma ou algumas das quantias reclamadas, serão resolvidas por

uma commissão de seis pessoas, nomeadas tres por cada uma das partes contractantes.

« Art. 7.º O Perú indemnizará á Hespanha os tres milhões de pesos fortes hespanhóes, que se vio obrigada a desembolsar para cobrir as despesas feitas desde que o governo da dicta Republica rejeitou os bons officios de um agente de outro governo amigo de ambas as nações nessas aguas, e repellindo deste modo a devolução das ilhas de Chincha, que espontaneamente se lhe offercia. »

Congresso Americano.

Como vos annunciei em meu anterior Relatorio, havendo recebido do governo da Republica do Perú convite igual ao que este, por meio da circular datada de 11 de Janeiro do anno passado, de que nos remetteu cópia, dirigira a alguns outros governos das Republicas hispano-americanas para a formação de um congresso, que estreitasse as relações de todas, e resolvesse as questões suscitadas por seus respectivos interesses; e tendo por sua parte adherido a este pensamento, o governo imperial estava no proposito de corresponder áquelle convite, logo que se assentasse nas bases das negociações, e fossem conhecidas as disposições dos outros Estados conterraneos a semelhante respeito.

Com effeito, reconhecendo e apreciando as vantagens, que para a prosperidade e engrandecimento dos Estados Americanos, em suas relações entre si e com as potencias europeas, podião resultar de um accôrdo entre os primeiros, em que se fixassem os principios reguladores de suas relações internacionaes em ordem a conservar inalteravel a paz e a boa intelligencia, e a prestar-se mutuo auxilio quando por ventura perigassem a sua independencia e integridade, dispunha-se o governo imperial a enviar o seu representante, munido das convenientes instrucções afim de fazer parte do congresso, desde que previamente ficasse resolvido, como o indica a alludida circular, qual dos Estados interessados devêra servir, por sua posição politica e geographica, para-séde da reunião, e determinadamente quaes os assumptos, que deverião occupar de preferencia a attenção do mesmo congresso para remover as causas de desintelligencia e conflicto das nações da America.

De um lado, porém, os graves e melindrosos acontecimentos, que todos conhecem, e que tão urgentemente reclamarão a maior attenção e solicitude do governo imperial, e de outro as informações, que teve o mesmo governo de que faria objecto

principal senão exclusivo dos trabalhos do congresso a questão levantada entre o Perú e a Hespanha, não permittirão então que se fizesse effectiva a nomeação do representante brasileiro, e aconselharão depois que fosse ella addiada para época mais opportuna.

Attentado do vapor de guerra « Wachussetts » dos Estados-Unidos no porto da capital da Bahia.

O governo imperial e a população desta corte fôrão surprehendidos no dia 14 de Outubro do anno passado pela noticia do insolito procedimento, que no porto da capital da Bahia tivera o commandante do vapor de guerra *Wachussetts*, dos Estados-Unidos, o qual, violando a neutralidade das aguas em que se achava, e esquecendo-se dos deveres de um hospede acolhido com lealdade e boa fé, abordára de assalto, á horas mortas, e se apoderára do vapor *Florida*, tambem de guerra dos Estados Confederados, que igualmente estava ancorado no mesmo porto repousando á sombra da neutralidade, que lhe fôra garantida!

Ainda sob a impressão causada por tão extranho acontecimento, e quando, poucas horas depois de informado d'elle, passava ao general James Watson Webb, digno representante dos Estados-Unidos, a nota que o caso exigia, espontaneamente procurou-me o mesmo representante, não só para manifestar ao governo imperial todo o seu pezar pelo deploravel successo de que se tractava, como ainda para assegurar-lhe que o da União, reprovando o procedimento do commandante do *Wachussetts*, não hesitaria em offerecer ao governo de Sua Magestade o Imperador uma reparação condigna.

Modificada assim pelo cavalheiroso procedimento do general Webb a primeira impressão recebida, com animo mais tranquillo dirigio este ministerio áquelle general a nota datada do mesmo dia 14 de Outubro, á qual apressou-se elle a responder, confirmando quanto verbalmente havia dicto.

Pelo paquete, que em seguida partio para a Europa, expedio o governo imperial á legação de S. M. em Washington as necessarias instrucções para iniciar e sustentar perante o governo da União a reclamação a que tão justamente nos dava direito o lamentavel successo, que a todos surprehendêra e penalisára.

Desempenhando o encargo, que lhe foi commettido, apresentou a legação incontinentemente a competente reclamação ao governo da União, e este, correspondendo

das seguranças, que déra o seu representante n'esta Còrte satisfaz a expectativa do governo imperial.

Em nota datada de 26 de Dezembro do anno proximo findo, declarou o Sr. Seward, ministro das relações exteriores da União, ao nosso agente diplomatico em Washington :

Que o governo da União desaprovava o procedimento do commandante Collins, lamentando que se tivesse dado semelhante occurrencia ;

Que, em consequencia, esse official seria suspenso e submettido a um conselho de guerra ;

Que o consul Wilson, sobre quem pesava grande responsabilidade por ter induzido o commandante do *Wachusets* a effectuar a captura do *Florida*, seria demittido ;

Que a bandeira brasileira receberia as honras convenientes ; e que a guarnição do *Florida* seria posta em liberdade, accrescentando que, tendo esse vapor ido a pique em consequencia de um choque casual com um transporte de guerra, o governo dos Estados-Unidos não se considerava responsavel pela sua perda, a respeito da qual comtudo mandára instaurar um inquerito.

Reconhecendo assim solemnemente os direitos do Imperio e prestando-lhes a devida attenção, não deixou todavia o Sr. Seward de incluir na sua referida nota uma especie de protesto contra o facto, que aliás parecia estar sufficientemente debatido e esclarecido, de ter o Imperio reconhecido nos Estados Confederados os direitos de belligerantes, facto contra que continúa o Sr. Seward a reclamar por considera-lo offensivo e injurioso aos Estados-Unidos, mas que o governo imperial não pôde considerar do mesmo modo, convencido como está de haver evidentemente demonstrado que, procedendo por tal modo, nenhuma offensa pretendeu irrogar ao governo da União, antes cingio-se aos principios de direito das gentes adoptados e seguidos por todas as nações maritimas.

Não tendo, porém, este incidente connexão immediata com o successo occorrido na capital da Bahia, é sem duvida para mim sobremaneira lisongeiro communicar-vos, como acabo de fazer, a solução satisfactoria, que teve uma questão tão desagradavel em que se achavão compromettidas a soberania e a dignidade nacional.

Por ultimo chamo a vossa attenção para as peças officiaes relativas a este assumpto, que vão publicadas em lugar appropriado deste Relatorio, e onde encontrareis a par da exposição minuciosa dos factos, todas as desejaveis informações a respeito delles.

Mediação de S. M. Fidelissima para o reatamento de nossas interrompidas relações com a Grã-Bretanha.

No ultimo relatorio, que me coube a honra de apresentar á assembléa geral legislativa, communiquei-vos que, havendo sido accepta pelo governo britannico a mediação graciosamente offerecida por S. M. Fidelissima, o governo imperial tambem a accetára por sua parte.

Cumpro-me agora accrescentar que a negociação a que, em seguida, procedeu-se em Londres entre o representante do governo mediador e o gabinete de S. James não teve o resultado que se desejava, chegando mesmo a considerar-se finda, por haver aquelle gabinete recusado as propostas, que para a reconciliação apresentára o de S. M. Fidelissima.

Foi nestas circumstancias que o chefe do Foreign office, offerecendo novas propostas ao ministro de Portugal em Londres, reatou a negociação. Achando-se esta ainda pendente, posso apenas nesta occasião declarar-vos que o governo imperial muito anheia vêr em breve satisfactoriamente resolvida tão importante e melindrosa questão.

Convenções consulares.

Arrecadação, administração e liquidação de heranças.

As convenções celebradas com a França, Suissa, Italia, Hespanha e Portugal nos annos de 1860, 1861 e 1863, contém estipulações que determinão qual deve ser, em materia de heranças, a acção dos agentes consulares das altas partes contractantes.

Essas estipulações são as que se achão respectivamente consignadas nos arts. 7º, 9º, 7º, 10º e 13º.

Não se poderia esperar que ajustes destinados a regular a administração de importantes interesses em assumpto de natureza tão complicada, corresse na sua execução sem o obstaculo de uma ou outra dúvida: mas longe estava o governo imperial de pensar que fossem elles objecto de divergencia tão grande como a que, máu grado seu, o separa dos representantes dos outros signatarios.

Esta divergencia, que o governo de Sua Magestade deseja ver terminada, está manifesta na sua correspondencia com os mencionados agentes, mui particularmente com o enviado de S. M. Fidelissima. Ahí estão as razões que apoiam o modo como, de um e outro lado, são entendidas as attribuições consulares.

A intelligencia que o governo imperial sustenta tem-lhe parecido a unica possível. Sempre entendeu elle que as estipulações de que se trata nenhuma dúvida de vulto offerecerião. Tem-nas applicado sem se affastar nem da letra, nem do espirito dellas, mantendo, em beneficio de interesses proprios e alheios, o justo e respeitoso limite estabelecido entre os direitos estranhos e os da soberania territorial.

Tem sido chamado a instruir as auctoridades locais e a resolver as dúvidas suscitadas. Na uniformidade das suas decisões dá testemunho da sinceridade que o anima e da convicção, em que está, de que é legitimo o procedimento que tem adoptado. Respeita a convicção opposta e do respeito mutuo que existe lhe vem principalmente a esperanza de que não será duradoura a divergencia actual.

Não são mui numerosos os casos de heranças que tem sido objecto de discussão, mas offerecem uma série de hypotheses, sufficiente como base da apreciação dos dois modos oppostos de entender-se a doutrina das convenções.

Ahi se observa de feito que, si prevalecesse a intelligencia contrária á que o governo tem por verdadeira, não teria a soberania territorial toda a parte que justamente lhe cabe; faltaria a reciprocidade que se estipulou e não seria real a protecção que o Brasil deve aos naturaes do seu solo e aos estrangeiros que nelle residem.

Comprehende-se a importancia desta última consideração. Os agentes estrangeiros devem protecção aos seus nacionaes. As convenções consulares lhes reconhecem o direito correspondente em materia de heranças, mas a elle não dão tal latitude, que fique excluida a acção que pertence ao Estado. Della não póde este prescindir tanto, que pareça incapaz de prestar protecção na extenção em que a deve.

Da leitura dos documentos, que em volume separado acompanham o presente Relatório, resulta que, na opinião dos representantes das potencias signatarias, é a nacionalidade do fallecido o unico principio regulador da competencia dos respectivos agentes consulares.

A nacionalidade é por certo uma condição indispensavel, porque sem ella seria impossivel toda especie de intervenção, mas não é a unica; com ella devem apresentar-se outras.

A nossa intelligencia resume-se claramente em poucas palavras. A intervenção consular é admittida quando não ha, segundo o direito brasileiro, quem possa entrar na posse e cabeça de casal para proceder a inventario e partilha perante a competente auctoridade territorial. Tal é a summa das seguintes hypotheses, unicas em que as convenções concedem a acção consular.

Os consules podem arrecadar e liquidar os espolios dos subditos das suas nações quando elles fallecem :

- 1º, sem deixar herdeiros
- 2º, ou executores testamentarios
- 3º, ou quando os herdeiros são desconhecidos
- 4º, legalmente incapazes
- 5º, ou estão ausentes.

A doutrina opposta comprehende estas hypotheses e as suas inversas, o que quer dizer, por outras palavras, que, segundo as convenções, o estrangeiro, que em todas as circumstancias da sua residencia está sujeito á legislação local e é competente para perante ella promover por si os seus interesses, isenta-se dessa sujeição e perde a sua competencia nos casos de successão.

Nestas poucas palavras, que parecem exprimir bem a mencionada doutrina, está patente a immensa latitude que ella dá ás attribuições consulares. Tal latitude entretanto não póde ter entrado na mente dos negociadores, porque, além de ser contrária ao principio da soberania territorial, abrange mais do que é necessario ao objecto que se quer alcançar.

O fim das convenções é proteger interesses que se não podem proteger a si mesmos; e ninguém dirá que neste caso se achão os que estão comprehendidos nas inversas das cinco hypotheses mencionadas. De feito, si ha herdeiros, si ha testamentarios; si os herdeiros são conhecidos, presentes e capazes; si ha enfim quem possa entrar na posse e cabeça de casal, não existe razão poderosa para que a acção protectora da auctoridade local seja substituida pela dos agentes consulares, sobretudo na extensão que se pretende e quando ha interessados brasileiros. Isto não quer dizer que o Brasil não tem a faculdade de conceder mais do que está estipulado, mas sim que não é legitima a intelligencia que se dá ás presentes estipulações.

O governo imperial concedeu tanto quanto lhe pareceu possivel, e foi tão solícito em respeitar as concessões anteriores ás convenções, que estipulou a applicação da doutrina destas aos menores, filhos de estrangeiros, nascidos no Brasil; isto é,

recordou em proveito delles o gozo do estado civil de seus paes que, durante a minoridade, lhes outorgou o Decreto n. 1090 de 10 de Setembro de 1860. No paragrapho ultimo do art. 7º da convenção com a França e dos correspondentes das outras ajustou-se que aos agentes consulares cabe o direito de administrarem e liquidarem as successões ainda quando os herdeiros são menores, filhos dos respectivos nacionaes e nascidos no Brasil. Entretanto esta concessão, em si tão lata, tem recebido muito maior latitude do que a que realmente pôde ter.

É evidente a subordinação do mencionado último paragrapho ás condições da estipulação principal, mas infelizmente assim não parece aos representantes das cinco potencias. Entendem elles que o direito de administrar e liquidar as heranças dos menores em questão é concedido aos agentes consulares em todos os casos, comprehendidos ou não nas cinco hypotheses já referidas. Isto alargou a divergencia existente e augmentou as difficuldades que tem encontrado a execução das convenções.

O Decreto de 1860 não privou, nem podia privar, os filhos de estrangeiros nascidos no Brasil da nacionalidade que a Constituição do Estado lhes garante: concedeu-lhes, como já disse, durante a menoridade sómente, o gozo do estado civil de seus paes. Á vista da existencia simultanea desses dois direitos estipuláráo as convenções que o primeiro não seria obstaculo á realidade do segundo. Tal é o valor das palavras —ainda quando—, que, fazendo entrar ésta concessão no circulo da principal, impedem ao mesmo tempo que ella o ultrapasse. Nem seria natural que, tractando-se de individuos que não perdem a sua qualidade de Brasileiros, fizesse o Brasil concessão mais lata do que nos casos de simples estrangeiros, sobretudo podendo acontecer que sejam filhos de mulher nascida no Imperio e que ésta, si o seu casamento é posterior ao decreto, recobre a perdida nacionalidade. Digo —posterior— porque a Brasileira casada com estrangeiro antes da promulgação da lei não perdeu o seu fóro, nem precisa de rehavê-lo por meio de declaração de que quer fixar domicilio no paiz.

Estando as disposições desse decreto intimamente ligadas ás das convenções consulares na parte destas que se refere á arrecadação e administração de heranças, tem o governo imperial procurado deixar bem clara a sua expressa intelligencia nos casos que tem sido chamado a resolver. Fez-se ao pae estrangeiro uma concessão valiosa que deve ser respeitada, mas menos valiosos não são por certo os direitos que ao filho e á viuva resultão da reserva da nacionalidade e da faculdade de rehavê-la. Compromette-los-hia a intelligencia que se tem pretendido dar ao De-

creto de 1860 e ao último paragrapho do art. 7º da convenção franceza e dos correspondentes das outras. Não é lícito ao governo imperial abandonar esses direitos. Elle tem procurado conserva-los em beneficio não só das pessoas que os possuem, mas também de interesses geraes de grande importancia e que facilmente se comprehendem.

Tractando de menores devo dizer que a direcção de suas pessoas fez apparecer outro ponto de mui notavel divergencia.

Aos juizes de orphãos compete, segundo o nosso direito, a nomeação dos tutores, quando não são elles instituidos pelos paes ou quando faltão por outros motivos; e não ha nas convenções estipulação que a faculte aos agentes consulares. Pensão estes entretanto que tal nomeação é direito seu e delle mais de uma vez se tem prevalecido. Não havendo disposição expressa que o conceda, nem resultando elle do espirito daquelles ajustes internacionaes, não póde o governo imperial annuir ao seu exercicio, mórmente quando é certo que em muitos casos, pela applicação delle, ficarão interesses brasileiros sujeitos a uma protecção de origem estrangeira.

Já, por semelhança de razão, se pretendeu um direito que ainda mais remoto está da lettra e do espirito das convenções. Refiro-me á nomeação de curadores. Julgou-se possivel assemelhar ao menor o individuo de maior idade que não tem o uso da sua razão. Esta hypothese não foi prevista nas convenções, nem podia se-lo, porque nella sómente se tractou da arrecadação, administração e liquidação de heranças.

Tambem não ha estipulação que faculte aos consules a abertura de testamentos e a partilha de heranças e mais de uma vez tem elles pensado que lhes cabem essas faculdades. Ambos os actos pertencem ás auctoridades locaes e, quanto ao segundo, em todo caso, nenhuma partilha poderá ser executada no paiz si não por ellas homologada.

Grande é, como se vê, a divergencia que se tem apresentado. Eu a farei ainda mais patente, dizendo por fim que em alguns casos se tem julgado que devião ser regidas pelas convenções heranças abertas antes da promulgação dellas, e que por isso não podião deixar de ser processadas segundo a legislação, que então estava em vigor. O governo imperial não podia acceitar, e não acceitou, a retroactividade que assim se pretendeu estabelecer.

As convenções consulares forão negociadas e promulgadas no periodo que decorreu de Dezembro de 1860 a Agosto de 1863. Até o fim deste último anno já se tinham suscitado ácerca de sua verdadeira intelligencia dúvidas que obrigarão o governo

imperial a instruir as auctoridades locais. Neste intuito foi expedida aos presidentes de provincias a circular de 27 de Janeiro do anno proximo passado.

Limitou-se ahí o ministerio dos negocios estrangeiros a indicar as unicas hypotheses em que é permittida a acção consular, e a fazer ver de modo claro que a estipulação relativa aos menores, nascidos no Brasil, não auctorisa a crença, em que estão os agentes estrangeiros, de que em todos os casos lhes cabe o direito de administrarem e liquidarem as heranças de seus nacionaes.

Estas instrucções trazão as attribuições consulares ao limite que lhes tração a lettra e o espirito das convenções, mas não as reduzião aquem desse limite. Disto ainda está o governo imperial convencido, mas como egual não era a convicção dos representantes das outras potencias signatarias, naturalmente se apressarião elles a manifestar-nos a sua divergencia.

Manifestarão-n'a de ordem de seus governos em nota collectiva do 1º de Maio do anno proximo passado.

Sendo identicas as convenções, ha comunidade de interesses entre as potencias que com o Brasil as celebrarão. Foi portanto natural a fórma adoptada nesta última reclamação, mas ella creou uma situação que exigia de nossa parte procedimento adequado.

Desde que os representantes das cinco potencias adoptarão a fórma collectiva, não era licito discutir isoladamente com cada um delles, nem promover de egual modo o accôrdo que deve pôr termo á divergencia que infelizmente existe.

Em 29 de Julho respondeu-lhes o governo imperial e terminou a sua resposta mostrando esperanza de que seria por elles reconsiderado o assumpto de que se tractava. Esta esperanza, além de ser fundada em justiça e na conhecida benevolencia dos outros governos contractantes, tinha por si uma circumstancia que nos parecia de algum valor.

A nota collectiva declarava simplesmente a intelligencia dada pelas seus signatarios ás convenções consulares: a resposta do governo de Sua Magestade apresentava largamente os fundamentos do seu modo de entender.

Resultou dahi que nada poderia o governo imperial adiantar enquanto lhe não fosse conhecido o pensamento dos outros contractantes ácerca da referida resposta e que por isso mesmo devião no entretanto continuar as auctoridades brasileiras a executar as convenções no sentido da circular de 27 de Janeiro. Por outro lado, era evidente que esta continuação de execução não fazia mais do que manter uma posição egual á dos agentes estrangeiros, conservando as auctoridades locais, como elles,

a pratica que era objecto de controversia e que teria de ser considerada em discussão geral.

Guiado por esse pensamento dirigio o governo do Sua Magestade aos presidentes de provincias a circular de 6 de Fevereiro do corrente anno, em que, firmando a doutrina estabelecida na de 27 Janeiro do proximo passado, deu-lhe o desenvolvimento que a experiencia aconselhou sem todavia se afastar da letra e do espirito das convenções.

Firmando assim a sua doutrina, não esqueceu o governo imperial o protesto apresentado pelos representantes das cinco potencias na replica que em 17 de Agosto derão á resposta offerecida á sua nota collectiva. Este protesto deixou naturalmente a questão dependente de accordo definitivo entre os interessados.

As mencionadas circulares e as decisões proferidas nos diferentes casos que as provocárão constituem um corpo de instrucções sufficientes para a direcção das auctoridades territoriaes, mas não representam mais do que o pensamento do governo imperial. Está elle persuadido de que este pensamento é a expressão legitima das estipulações que negociámos, mas não pretende resolver por si uma questão em que não é o unico interessado. Deseja um accôrdo e por isso não dá ás instrucções expedidas um caracter definitivo.

Não obstante a solidariedade que parece resultar da nota collectiva, crê o governo de Sua Magestade possivel que della não reste mais do que a communidade de interesses que a provocou. Não se deve abandonar a esperanza de que no animo dos outros governos contractantes penetre a convicção de que tem fundamento o nosso modo de pensar. A respeito do governo de S. M. Catholica posso dizer que já não ha divergencia. Uma discussão calma e imparcial e concessões mutuas, nos pontos em que estas sejam admissiveis, porão termo a uma divergencia, que, por serem de curta duração os actos internacionaes que a provocão, não deixa de entorpecer a marcha regular e benevola das relações do Imperio com as outras potencias contractantes.

Serviço consular estrangeiro.

O decreto n. 2127 de 13 de março de 1858 permittiu que nos logares onde não podesse chegar a acção dos consules estrangeiros, delegassem elles algumas das suas attribuições nas pessoas que lhes merecessem confiança, ficando a nomeação dellas dependente do Imperial exequatur.

Estes delegados, que o decreto denominou — agentes consulares —, não gozavam das attribuições, prerogativas e immuniidades dos consules e só podião arrecadar heranças jacentes e salvadas e passar certificados de determinada natureza.

Esta concessão, que era sujeita á clausula da reciprocidade, foi, no que respeita á França, Suíça, Italia, Hespanha e Portugal, implicitamente revogada pelas disposições das respectivas convenções consulares.

Nessas convenções auctorizou-se a nomeação de duas especies de delegados; uns tem as prerogativas, attribuições e immuniidades consulares e os outros dellas não gozão e tem poder limitado, cada um dos da segunda especie tracta sómente da herança para que lhe é outorgado poder especial.

Em nenhuma destas duas classes entravam os agentes consulares de que tracta o decreto de 1858. Foi necessario fazer isto patente e nesse intuito expediu-se aos presidentes de provincias a circular de 4 de julho do anno proximo passado. Ahi foram dadas ao mesmo tempo algumas instrucções ácerca das condições exigidas para que os funcionarios nomeados em virtude das convenções possam entrar no exercicio dos seus cargos.

A legação de Sua Magestade Fidelissima, julgando necessaria a criação de agentes consulares em várias comarcas do Imperio, sollicitou a concessão do necessario exequatur. Pareceu porém ao governo imperial que, sendo as comarcas divisões meramente judicarias, haveria inconveniente em auctorisar-se semelhante criação. Não annuiu portanto a ella.

Tambem entendeu o governo que era mui vaga a designação de — districto — que em alguma nomeação se juntou ao nome de uma cidade.

Ficou estabelecida a regra de especificar-se nos titulos de nomeação as villas, cidades ou portos que tem de constituir os districtos consulares.

Em circular de 19 de Novembro de 1864 foram instruidos os presidentes ácerca do modo pratico de realizar-se a substituição dos agentes consulares estrangeiros.

Alguns desses agentes, a quem se havia concedido exequatur, exercião as funções de seus cargos somente em virtude da concessão, deixando de extrahir os respectivos titulos.

Tambem alguns subditos brasileiros que, sendo nomeados vice-consules haviam sollicitado e obtido a indispensavel licença, abstinhão-se de promover a expedição dos seus titulos.

Para impedir-se a continuação de semelhante pratica expediu-se a circular de 10 de Janeiro do corrente anno.

Lei de 10 de Setembro de 1860.

Seus effeitos em relação ao serviço da guarda nacional.

A lei de 10 de Setembro de 1860 regula os direitos civis e politicos de estrangeiros, nascidos no Brasil, cujos paes não estão em serviço de suas nações.

Pretende-se que ella reconheço nos primeiros a nacionalidade dos segundos e que assim os isenta de deveres que pesariam sobre elles, si fossem brasileiros.

É errado este modo de entender a lei.

Ella permite que aos filhos de estrangeiros, nascidos no Imperio, se applique o direito que regula o estado civil de seus paes. Permittindo-o, não tem por fim resolver questões de nacionalidade, mas evitar conflictos nos casos de successão. Tanto é assim, que faculta a applicação daquelle direito durante a minoridade sómente e mui expressamente resguarda a nacionalidade.

A disposição relativa, ao exercicio de direitos desde o começo da maioridade, não importa perda de nacionalidade durante o periodo anterior. Si importasse, estabeleceria uma interrupção, opposta ao direito constitucional do Estado e desnecessaria ao fim que se quer alcançar.

A lei não impõe uma obrigação, concede uma faculdade. Não a concede aos menores, mas ao governo do seu paiz; e a este sómente, porque, tratando-se de applicação de direito, só elle a pôde fazer. Faculta e não obriga, porque é seu fim, como disse, evitar conflictos nos casos de successão, e nesta materia, que depende de reciprocidade, procede-se por meio de convenção.

Assim procedeu o governo imperial. Convencionou, fazendo, sob condição de reciprocidade, a applicação do estado civil facultada pela lei. Esta tem a data de 10 de Setembro de 1860 e pouco depois, em Dezembro do mesmo anno, negociou elle com a França. Apóz este paiz entráráo no gozo das mesmas vantagens a Suissa, a Italia, a Hespanha e Portugal. Nestas convenções, as consulares, está uma prova evidente do objecto daquelle lei e do caracter facultativo da sua principal disposição.

É portanto evidente que os filhos dos subditos das mencionadas potencias que tiverem nascido no Brasil, como os de qualquer outra origem, não tem direito a isenção que pretendem. São brasileiros, e como taes estão sujeitos ao serviço da guarda nacional.

Neste sentido tem sido o governo imperial obrigado a responder a solicitações apresentadas pelos agentes da Italia, da Prussia e do Portugal.

Seus effeitos em relação á nacionalidade estrangeira.

O consul geral de S. M. Fidelissima adoptou, depois da promulgação da lei de 10 de Setembro de 1860, o uso de conceder aos filhos de seus nacionaes nascidos no Imperio papeletas em que, fundando-se na mesma lei, declara, ora que são subditos de sua nação, ora que estão no gozo do direito que regula no Brasil o estado civil dos estrangeiros.

Não sendo aquelle funcionario competente para fazer applicação de lei do Estado e podendo daquelle seu procedimento resultar inconvenientes graves, reclamou o governo imperial contra elle de uma maneira adequada.

Reconhecimento por parte do Imperio do pavilhão provisorio dos Ducados do Elba.

Tendo S. M. Imperial e Real Apostolica e S. M. o Rei da Prussia, resolvido dar aos navios dos Ducados do Elba, até que sejam constituídos definitivamente estes paizes, um pavilhão especial que lhes garanta os mesmos privilegios que tinham antes de sua separação da Dinamarca, os representantes daquellas duas potencias nesta corte, em 22 de Março ultimo, de ordem de seus governos, solicitarão do de S. M. o Imperador o reconhecimento não só desse novo pavilhão como de todos os direitos que lhe são inherentes.

De conformidade com esta requisição, foram expedidas immediatamente pelos ministerios da marinha e da fazenda as ordens precisas para a admissão, nos portos do Imperio, dos navios que á elles aportarem com aquelle pavilhão; e, como em face da legislação fiscal do Imperio nenhuns direitos differenciaes ou especiaes ha impostos aos navios segundo a sua nacionalidade, á estes navios ficarão extensivos os mesmos favores e as mesmas regalias de que gozavão os navios dos Ducados de Schlesvig, Hollstein e Lauenburgo, quando fazião parte do Reino de Dinamarca.

Estas determinações foram immediatamente communicadas aos dois agentes diplomaticos, encarregados de regularisarem a posição daquelles Ducados nas suas relações maritimas e commerciaes com o Imperio.

Accòrdo telegraphico.

Acompanhando os melhoramentos que se tem ultimamente introduzido, para tornar rapidas quanto seja possível as communicações das nações entre si, e convencido da utilidade real do estabelecimento de uma linha telegraphica entre os dois continentes europeu e americano, S. M. o Imperador celebrou em 19 de Maio do anno proximo passado, em Paris, com S. M. o Imperador dos Francezes, o Sr. Presidente da Republica do Haiti, Suas Magestades o Rei d'Italia e de Portugal e Algarves, uma convenção, que assegura, ás correspondencias transmittidas por aquelle meio entre os respectivos paizes, as vantagens de um regimen uniforme com as clausulas constantes de um protocollo em que forão consultados os interesses dos respectivos paizes.

A convenconada linha telegraphica transatlantica, de que é empresario Mr. Pier Albert Balestrini, partirá de Lisboa e de Cadiz dirigindo-se ao Cabo de S. Vicente, passará pelo littoral de Marrocos, Ilha da Madeira, Canarias, irá até S. Louis, Gorea, ilhas de Cabo-Verde até o Cabo de S. Roque. Dahi seguirá em duas direcções, tocando por um de seus ramos na Bahia, e por outro a costa septentrional do Imperio, as Guyanas Franceza, Hollandeza e Ingleza e as Antilhas; passará então pelas ilhas da Trindade, Grenada, S. Vicente, Santa Lucia, Martinica, Dominica, Guadeloupe, Antigua, S. Thomaz, Porto-Rico, S. Domingos ou Haiti, e Cuba, terminando em Nova-Orleans, na Louisiana.

Ao empresario foi concedido um privilegio por 99 annos, á contar do dia em que por aquella linha fôr posta em contacto a America com a Europa, mediante uma subvenção proporcional ás vantagens que d'ahi provirão para cada uma das partes contractantes.

A linha concedida a Mr. Balestrini por parte do Brasil não ultrapassará da cidade do Natal para o Sul, reservando-se o governo imperial o direito de indicar os pontos de contacto e as estações que devão ser estabelecidas no territorio brasileiro.

A subvenção a que se obrigou o governo imperial é de *tres milhões* de francos: depende ella de vossa approvação, e esta será opportunamente solicitada pelo ministerio respectivo.

Accòrdo postal.

Além do accòrdo postal, que ha tantos annos se acha em execução entre o Brasil e a Grã-Bretanha, com vantagem para as relações commerciaes dos dous paizes, e do que foi celebrado com a França, de que já em tempo se vos deu conheci-

nento, negociou-se a 6 de Setembro do anno proximo passado ajuste semelhante com S. M. o Rei d'Italia, tendo-se verificado a troca das respectivas ratificações nesta capital em 6 de Dezembro do mesmo anno.

Pelo ministerio da agricultura, commercio e obras publicas sereis informados das disposições tomadas para a execução deste ajuste diplomatico.

Accôrdo celebrado entre o governo imperial e o de S. M. Catholica em 14 de Maio de 1861.

Está ainda pendente o pagamento dos juros de 5 % da quantia de Rs. 600:013\$746, que, em virtude do accôrdo de 14 de Maio de 1861, mandou-se pôr á disposição do governo de S. M. Catholica, como saldo da importancia das reclamações hespanholas, feito o desconto do montante das reclamações brasileiras pelas quaes tinha de responder aquelle governo.

Os juros importão em Rs. 31:152\$335 pela mora do thesouro nacional na entrega daquella quantia, desde 15 de Setembro de 1861 até 29 do mesmo mez do anno de 1862, segundo consta dos dois ultimos Relatorios desta repartição.

A obrigação a que alludo resulta de um compromisso diplomatico á que está ligada a Palavra imperial.

Não tendo sido tomada uma deliberação a este respeito nas duas ultimas sessões legislativas, peço-vos que na presente habiliteis o governo a saldar esta conta como o exige a lealdade e boa fé com que procede o Imperio nas suas relações internacionaes.

Compra do vapor mercante norte-americano « Cotopaxi ».

Quando, no começo do presente anno, luctava o governo imperial com grandes difficuldades e fazia pesados sacrificios pecuniarios para effectuar o movimento de tropas, exigido urgentemente pelas circumstancias extraordinarias em que se achava collocado o Imperio em suas relações internacionaes no Rio da Prata, entrou no porto desta capital o vapor mercante norte-americano *Cotopaxi*.

Informado sem duvida do apuro em que estava o governo imperial, o Sr. general Webb, representante dos Estados-Unidos, poucos dias depois da entrada do vapor propôz verbalmente ao Sr. ministro da marinha a venda do mesmo vapor.

Considerando que o *Cotopaxi* era um excellento navio, que a offerta partia do ministro dos Estados-Unidos, em nome do commandante, e que a occasião era a mais opportuna para fazer a aquisição de um transporte de tão vantajosas condições, respondeu o Sr. ministro da marinha ao general Webb: que estava o governo imperial disposto a effectuar a compra do dicto vapor pela quantia de 450:000\$000; subentendida a clausula de acutelar-se o direito e o interesse do governo imperial, quer a respeito da qualidade do navio, quer da legitimidade dos titulos do vendedor.

Não fez o general esperar a sua resposta, a qual consistio em declarar que auctorisado pelo capitão Codman, acceitava o preço offerecido.

Nestas circumstancias, recebi do ministro residente de S.^a M. Catholica uma nota, ponderando ao governo imperial: que a venda do *Cotopaxi* não podia ser realizada por haver sido o mesmo vapor frolado para conduzir um carregamento de carvão e de biscoitos a um porto do Oceano Pacifico para uso da esquadra hespanhola, e por ter declarado o respectivo commandante, em uma carta que acompanhava a nota a que me refiro, que não dava o seu assentimento á transacção proposta pelo Sr. Webb. Acrescentava o Sr. ministro de Hespanha que, em sua opinião, só aquelle commandante podia romper o contracto, a que estava ligado, cumprindo naturalmente com as obrigações e encargos do seu compromisso.

Suscitada esta divergencia entre dous representantes de nações ambas igualmente amigas do Imperio, e tractando-se de interesses inteiramente estranhos e em que nada tinha que ver o governo imperial, como quaes erão com effeito os compromissos do commandante do *Cotopaxi*, e até que ponto estava o Sr. Webb auctorisado para proceder do modo denunciado pelo Sr. Sorela, julgou o mesmo governo que, não lhe cabendo tomar conhecimento da divergencia, devia, apesar da grande e urgente necessidade que tinha do vapor, limitar-se a declarar que pela sua parte desistiria da compra, enquanto não se apresentasse o legitimo proprietario, ou os seus representantes devidamente auctorisados, de conformidade com as leis do paiz; e neste sentido respondeu á reclamação do Sr. ministro de Hespanha.

Assim abstinha-se o governo imperial completamente da questão levantada entre os dous agentes diplomaticos, deixando tanto a estes como ao commandante do vapor a responsabilidade integral de seus actos, e firme no proposito de não realizar a compra do vapor, senão quando se achasse este inteiramente desembaraçado.

Nesta resolução manteve-se o governo imperial até que o general Webb, em

nota que dirigio a este ministerio com data de 24 de Janeiro, allegou que, tendo-lhe o commandante do *Cotopaxi* passado a procuração, que recebera do respectivo proprietario, estava elle munido dos precisos poderes para effectuar a venda; que dos documentos constava pertencer a carga do vapor á casa Herquez & C.^a de Nova York, e não ao governo de Hespanha; que, por motivos de que daria conta ao seu governo, havendo ordenado ao consul dos Estados-Unidos que não entregasse os papeis de bordo, teria o vapor de aqui ficar, ou de ser removido o capitão, dando-se outro destino ao mesmo vapor; e finalmente que, tendo-lhe a policia recusado a força, que requisitára para que o consul podesse tomar posse do vapor, a confirmação desta recusa importaria a revogação do *exequatur* do mesmo consul.

Respondendo a esta nota, offereci á consideração do general Webb a mesma observação que tinha apresentado ao Sr. ministro de Hespanha; isto é, que o governo imperial não levaria a effecto a compra do vapor senão de conformidade com as leis do Imperio, ou por outros termos, com annuencia do proprietario, e na sua falta, do respectivo capitão, ou de qualquer outro individuo munido de procuração bastante do mesmo proprietario; accrescentando que não podia o governo imperial deixar de approvar o procedimento do chefe de policia.

Do exposto resulta que, de qualquer modo, quer se resolvesse o governo imperial a comprar o vapor, quer não, estava o Sr. general Webb deliberado, sob sua propria responsabilidade para com o seu governo, a impedir-lhe a continuação da viagem para o seu primitivo destino por meio da detenção dos papeis de bordo, o que o governo imperial não podia obstar; e por outro lado que o mesmo governo, recusando o auxilio solicitado pelo consul americano para tornar a detenção do vapor ainda mais effectiva, persistia no proposito de não tractar da compra do vapor senão com os proprietarios deste, ou seus legitimos representantes.

Nesta conjunctura, tendo o general Webb conseguido vencer as objecções do capitão Codman para a venda do *Cotopaxi*, remetteu ao Sr. ministro da marinha cópia de uma carta datada de 21 de Janeiro, em que os consignatarios do vapor, Phipps Brothers & C., declaravão que, logo que fosse descarregada de bordo a carga, estaria o navio á disposição do referido Sr. ministro para um passeio de experiencia, e que, a ficar S. Ex. satisfeito desta, seria acceita a somma offerecida de 450:000\$000, e assignada pelo capitão a competente escriptura de venda.

A esta communicação respondeu o Sr. ministro da marinha que aguardava a promettida noticia de achar-se o vapor livre e desembaraçado da carga para expedir as ordens necessarias á realização da compra.

Tractando-se de fazer a descarga do *Cotopaxi*, o consul geral de Hespanha dirigio-se ao inspector da alfandega, sobre representação do Sr. Herquez, sobrecarga e consignatario do carregamento, para pedir que não fosse permittida a referida descarga sem que provasse o capitão Codman estarem resolvidas as questões suscitadas entre elle e os representantes dos carregadores, ou sem que exhibisse o consentimento destes.

O alludido consentimento não se fez esperar, pois que no mesmo dia officiou o consul geral ao inspector da alfandega, participando que, em razão de ajuste feito entre o capitão e o Sr. Herquez, estava já o primeiro auctorisado para descarregar o vapor.

Por ultimo, o proprio capitão Codman e os consignatarios do vapor, Phipps Brothers & C., dirigirão-se directamente ao Sr. ministro da marinha para offerecer-lhe a venda do *Cotopaxi* pelo já ajustado preço de 450:000\$000; solicitando o dito capitão uma solução prompta, afim de poder seguir para outro lugar, no caso de não ser acceita a sua proposta.

Em resposta, disse o Sr. ministro da marinha que expedia naquella mesma data as necessarias ordens para que no thesouro nacional se procedesse aos ultimos termos da compra do vapor.

Estavão deste modo preenchidas todas as exigencias da lei; o proprio Sr. Sorela reconheçera que o capitão do vapor tinha o direito de quebrar o contracto; e não só o capitão, munido de procuração bastante do proprietario, como tambem os consignatarios e até o proprio sobrecarga do carregamento, representante dos carregadores Herquez & C. de Nova York havião consentido na venda do *Cotopaxi*. E por isso, depois de ter mandado proceder a uma viagem de experiencia, e de haver feito examinar o vapor no dique por homeus profissionaes, celebrou o governo imperial com o capitão Codman a escriptura de 17 de Fevereiro do corrente anno.

Desta singela exposição dos factos, colhe-se evidentemente que em toda a negociação de que se tracta houve-se o governo imperial com a maior circumspecção e prudencia, quer abstando-se de contribuir de modo algum para que o vapor se achasse na condição de ser legalmente vendido, quer recusando-se a effectuar a sua compra senão com o legitimo representante do proprietario.

Desde que não possa, como não pôde plausivelmente ser contestada esta asseveração, ao governo imperial nada mais resta dizer em justificação do seu procedimento, pois que não lhe cabe prescrutar os motivos, que determinarão a

resolução do general Webb, nem as causas porque o Sr. Sorela attribuiu ao mesmo general a intenção de ser infenso aos interesses da esquadra hespanhola no Pacifico.

O que é certo e positivo é que o governo imperial foi completamente neutro, como lhe cumpria, na divergencia levantada entre os dous Srs. ministros, e tão sómente realizou a compra do *Cotopaxi* quando não só apresentou-se o legitimo representante do seu proprietario, como quando o mesmo vapor, por actos independentes da vontade do governo imperial, não podia mais seguir a destinada viagem ao Pacifico; circumstancia esta ultima que demonstra a improficuidade do acto de deferencia para com o ministro de S. M. Catholica que o governo imperial porventura poderia ter não realizando a compra do vapor, dado que fosse meos grave a situação e não faltar-se assim ao preenchimento de uma necessidade tão urgente do serviço do paiz.

Nos documentos relativos a este assumpto, que vão publicados no lugar competente, encontrareis confirmado quanto acabo de offerecer á vossa consideração.

Moeda falsa.

Sinto não me ser ainda permittido annunciar-vos a completa cessação do exercicio no Reino de Portugal do torpe e hediondo crime de falsificação do nosso papel-moeda e outros titulos de credito com curso legal no Imperio. Posso entretanto assegurar-vos, e o faço com satisfação, que, no que toca ao menos aos nossos interesses, contrahindo suas antigas proporções, e diminuindo sua escandalosa frequencia, tem visivelmente entrado na classe commum dos demais crimes.

As informações, que a este respeito vos tem sido ministradas nos relatorios anteriores, cabe-me agora acrescentar que dous forão ultimamente os casos que reclamirão a séria attenção da legação imperial em Lisboa no empenho de perseguir e punir os auctores de tão abominaveis tentativas.

Refere-se o primeiro á descoberta feita em uma casa em Fradellos, na cidade do Porto, de uma chapa metalica, destinada a falsificar as notas brasileiras; respeita o segundo á apprehensão de uma porção de notas falsas de cinco mil réis, encontradas em uma taverna nas immedições da Lapa na mesma cidade.

Quanto ao primeiro caso, instaurou-se processo contra Feliciano Joaquim de Oliveira, Manoel José da Silva e Joaquim da Rocha Paiva, que forão effectivamente pronunciados pelo respectivo juiz criminal, como auctores e complices do crime.

Os réos aggravarão para a Relação do respectivo districto, e esta, *violando as disposições da Lei de 4 de Junho de 1859* (são os proprios termos do accordão do supremo tribunal de justiça portuguez) despronunciou os dictos réos!

De tão iniqua e absurda sentença recorrêra o ministerio publico; e, em virtude do accordão alludido, mandou o supremo tribunal annular o processo, organisa-lo de novo e submittê-lo a novo julgamento na mesma Relação, com a clausula de serem outros os juizes.

Cumpridas todas estas determinações, sustentou a Relação a pronuncia decretada pelo juiz criminal.

Taes são os termos em que, ás ultimas datas, se achava o referido processo, o qual terá de ser submittido ao julgamento do jury na sua proxima reunião.

Em relação ao processo instaurado contra Manoel Trindade, Roberto Vieira de Mórnes, José Maria Teixeira, Antonio Cardoso Teixeira e Francisco Cardoso Teixeira, em consequencia das notas falsas, apprehendidas nas vizinhanças da Lapa, havendo estes réos aggravado da pronuncia do respectivo juiz criminal, negou-lhes a Relação provimento, e elles não recorrêrão; tendo por consequente de ser tambem brevemente submittido ao julgamento do jury.

Continúa ainda pendente de decisão um antigo processo instaurado contra Manoel Moraes da Silva Ramos, não obstante haver elle sido absolvido por sentença do jury. O recurso interposto para o supremo tribunal de justiça não foi até agora decidido, sendo tamanha dilação devida aos advogados das partes a quem forão com vista os autos respectivos.

Reconhecendo os males gravissimos que á fortuna publica podem resultar de tão immoral e detestavel crime, o governo imperial não cessará de cavidar todos os esforços afim de conseguir a sua completa extineção, para o que muito conta com o decidido apoio e effizaz concurso do governo de S. M. Fidelissima.

Corpo diplomatico brasileiro.

Além da missão especial no Rio da Prata confiada ao Sr. Conselheiro Saraiva, e que vos annunciei no meu Relatorio anterior, teve o governo imperial de confiar depois missão identica no mesmo destino aos Srs. Conselheiros Paranhos e Francisco Octaviano.

Em artigo separado tracto destas missões.

Tambem julgou o governo imperial conveniente ao serviço publico incumbir de uma missão especial juncto de S. M. o Imperador dos Francezes ao Sr. Barão de Penedo. Esta nomeação do Sr. Barão de Penedo, porém, foi feita sem prejuizo das funcções, que exerce naquella Córte o Sr. Conselheiro José Marques Lisboa.

No quadro ordinario do corpo diplomatico houve, a datar do ultimo Relatorio, as seguintes alternações.

O Sr. Conselheiro Miguel Maria Lisboa, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Imperio nos Estados-Unidos da America do Norte, foi, a seu pedido, removido no mesmo caracter para junto de S. M. o Rei dos Belgas; conservando porém a legação imperial naquelle reino a cathegoria, que tinha.

Para chefe da legação imperial nos Estados-Unidos, que estava á cargo do Sr. Lisboa, foi removido, tambem a seu pedido, o Sr. Conselheiro Joaquim Maria Nascentes de Azambuja, director geral da secretaria de estado dos negocios estrangeiros; sendo removido para este lugar o Sr. Joaquim Thomaz do Amaral, que occupava o de nosso ministro residente no reino da Belgica.

O Sr. João Alves Loureiro que, no caracter de ministro residente, regia a legação imperial em Montevidéo, e que dalli se retirára em consequencia do rompimento de nossas relações com aquella Republica, foi removido no mesmo caracter para o reino d'Italia, continuando porém a legação na cathegoria em que estava.

O Sr. Thomaz Fortunato de Brito, que exercia o lugar de encarregado de negocios do Imperio na Italia foi promovido a ministro residente e nomeado para servir na Republica Oriental do Uruguay, com a qual se achão restabelecidas as nossas relações politicas.

Enquanto alli não chega o novo ministro, regêa legação, como encarregado de negocios interino o Sr. Henrique Cavalcanti de Albuquerque, secretario da mesma legação.

O Sr. Cesar Sauvan Vianna de Lima que como ministro residente dirigia a legação imperial no Paraguay, de onde teve de retirar-se em consequencia do estado de nossas relações com a mesma Republica, acha-se nesta córte auxiliando os trabalhos deste ministerio enquanto não tem novo destino.

Não convido distrahir por ora de suas importantes occupações em Londres o Sr. Francisco Xavier da Costa Aguiar de Andrada, nomeado encarregado de negocios do Imperio em Venezuela, e achando-se com licença, por enfermo, o secretario da legação imperial naquella Republica, o Sr. Harmodio de Montezuma, exigio o serviço

publico a nomeação de um encarregado de negocios interino para a mesma Republica.

Recahio a nomeação a que me refiro no Sr. Leonel de Alencar, que se achava nesta còrte em disponibilidade activa como secretario de legação.

Corpo diplomatico estrangeiro.

No dia 16 de Fevereiro ultimo, foi recebido por S. M. o Imperador, com as formalidades do estylo, o Sr. D. Pedro Escandon, encarregado por S. M. o Imperador do Mexico da missão especial de depositar nas mãos do nosso Augusto Soberano a carta de notificação da sua ascensão ao throno.

O Sr. Escandon ficou residindo nesta còrte no caracter de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Desde Setembro do anno passado acha-se de volta á esta còrte o Sr. Cavalleiro de St.-Georges, que tornou ao exercicio de suas funcções de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador dos Francezes.

O Sr. D. Boaventura Seoane, que em 24 de Maio do anno passado tinha partido para a Europa com uma licença do seu governo, reassumio as suas funcções de ministro residente da Republica do Perú no dia 7 de Janeiro ultimo.

Durante a sua ausencia funcionou, como encarregado de negocios, o secretario da legação o Sr. Juan Francisco Selaya.

O Sr. D. José Marmol regressou de Buenos-Ayres para continuar a exercer o seu cargo de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Argentina.

O Sr. Conde de Borchgrave, ministro residente de S. M. o Rei dos Belgas, o qual se achava ausente desde alguns annos em outra commissão do seu governo, foi substituido no mesmo caracter pelo Sr. Augusto van Loo, que no dia 6 de Abril deste anno entregou a S. M. o Imperador a respectiva credencial, ficando assim terminada a missão de encarregado de negocios interino que aqui exercia o Sr. Anspach.

Ausentou-se com licença do seu governo o Sr. Frederico d'Eichmann, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Rei da Prussia, deixando acre-

ditado desde 24 de Março proximo passado, como encarregado de negocios interino, o Secretario da legação o Sr. Theodoro de Bunsen.

S. M. Catholica, pondo termo á missão do seu ministro residente o Sr. D. Juan Blanco del Valle, dêo-lhe immediatamente outro successor na pessoa do Sr. D. Pedro Sorela y Maury, que no mesmo caracter diplomatico acha-se aqui acreditado desde 13 de Outubro ultimo.

Corpo consular.

Os quadros sob ns. 6 e 8, mostram como estão organizados os estabelecimentos consulares, que tem o Brasil nos paizes estrangeiros e os desles no Imperio.

Amortização dos empréstimos feitos pelo Brasil á Republica Argentina nos annos de 1851 e 1857 e pagamento dos respectivos juros.

Em virtude de instrucções que o governo imperial transmittio á sua legação em Buenos-Ayres, celebrou a mesma legação com o governo da Republica Argentina um ajuste para ser o Imperio embolsado em dez annos, contados de 30 de Junho ultimo em diante, da quantia de 1,321,130 patações ou pezos fortes que lhe deve aquella Republica, sendo 700,000 importancia dos empréstimos feitos nos annos de 1851 e 1857; 14,000 de differenças de cambio e commissões; 383,480 juros vencidos até á referida data, e 223,650 juros que tem de correr até 30 de Junho de 1874.

Por esse ajuste, obrigou-se o governo argentino a amortizar o capital de 714,000 pezos ou patações em prestações trimensaes de 17,500 pezos fortes ou patações cada uma, effectuando a primeira prestação em 30 de Setembro; e os juros vencidos até 30 de Junho em prestações de 20,000 patações ou pezos fortes cada uma, que serão realizadas todos os annos nos ultimos dias dos mezes de Junho e Dezembro.

Quanto aos juros de Julho de 1864 em diante, obrigou-se o governo argentino a paga-los nas mesmas épocas e juntamente com as prestações para amortização do capital.

O referido ajuste tem sido devidamente cumprido, havendo o governo argentino já pago a quantia de \$ 103,842, importancia das tres primeiras prestações, que forão entregues ao consul geral do Brasil em Buenos-Ayres por ter sido pelo governo imperial designado, de conformidade com o que dispõe o art. 1º do protocollo, para o recebimento de todas as prestações.

Despezas do ministerio dos negocios estrangeiros no exercicio de 1863 — 1864.

O balanço geral da despesa deste ministerio no exercicio de 1863—1864, anexo ao presente Relatorio n. , demonstra que naquelle exercicio despendeu-se a quantia de 764:901\$634 rs.

Deduzindo-se essa quantia da de 877:008\$332 rs., que a respectiva Lei do orçamento concedeu para a mesma despesa, vem a restar um saldo de 72:106\$698 rs., que tem de soffrer um abatimento correspondente á importancia das differenças de cambio, de que este ministerio ainda não tem conhecimento.

Orçamento da despesa do ministerio dos negocios estrangeiros para o anno financeiro de 1866 — 1867.

A despesa deste ministerio para o anno financeiro de 1866 — 1867, foi orçada em 848:753\$332 rs.

Comparando-se aquella quantia com a de 877:008\$332 réis votada na Lei do Orçamento de 1863—1864 ainda em vigor, observa-se que actualmente pedem-se menos 28:255\$000 rs.

Essa differença provém das alterações feitas no Corpo Diplomatico Brasileiro no anno de 1863, e elvar-se-hia a 60:755\$000 rs., se o governo imperial não tivesse necessidade de pedir os necessarios fundos para crear uma legação e um consulado geral no Imperio Mexicano.

Despezas do exercicio de 1864—1865.

As alterações feitas no corpo diplomatico por Decreto n. 3079 de 25 de Abril de 1863, e as circumstancias extraordinarias em que se acha o paiz, occasionarão um augmento de despesa nas verbas de « Empregados em disponibilidade, ajudas de custo, extraordinarias no exterior e interior », que importa em 109:215\$049 rs.

Para occorrer a essa despesa forão transportadas para aquellas verbas, por Decreto n. 3429 de 1 de Abril ultimo, as sobras existentes na de « Legações e consulados » na importancia de 59:215\$049 rs., e concedeu-se um credito supplementar de 60:000\$000 rs. á verba de « Extraordinarias no exterior », por Decreto n. 3458 de 28 do referido mez de Abril.

Esses decretos forão expedidos de conformidade com o que dispõe os arts. 12 e 13 da Lei n. 1177 de 9 de Setembro de 1862, e encontram-se no annexo sob ns. 11 e 12.

Taes são em resumo, Augustos e Dignissimos Srs. Representantes da Nação, os assumptos sobre que, na qualidade de Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, julguei dever occupar vossa attenção. Achar-me-eis, porém, sempre prompto a ministrar-vos quaesquer outros esclarecimentos de que carecerdes.

Rio de Janeiro, 8 de Maio de 1865.

João Pedro Dias Vieira.



ANNEXO N. 1.

Relações entre o Brasil e o Estado Oriental do Uruguay.

N. 1.

Apresentação das credenciaes do Sr. Conselheiro José Antonio Saraiva.

Discurso proferido pelo ministro do Brasil em missão especial na Republica Oriental do Uruguay, ao entregar ao presidente da mesma republica a sua carta de crença.

Ex^{ma} Sr. presidente.— A carta de S. M. o Imperador do Brasil, meu augusto soberano, que tenho a honra de entregar a V. Ex., me accredita como seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto ao governo da Republica Oriental do Uruguay.

Conseguir que por meio de uma politica previdente, e com perseverança executada, sejam garantidos os direitos e os interesses legitimos dos meus concidadãos domiciliados no interior da republica, tal é, Sr. presidente, o objecto especial da minha missão e o vivo desejo do governo de Sua Magestade.

Só a adopção dessa politica dissipará todas as causas proximas ou remotas que de futuro possam perturbar as relações de perfeita cordialidade que S. M. o Imperador do Brasil tem muito a peito cultivar com esta republica.

Não ha esforço que demasiado seja, Sr. presidente, para conciliar os interesses de dous Estados limitrophes e americanos, e assentar as suas relações internacionaes em bases solidas e permanentes.

Pela minha parte dar-mo-hei por feliz se, grangecendo a benevolencia de V. Ex., puder eu tornar bem patente toda a nobreza dos sentimentos do Imperador, que não cessa de fazer votos pela paz e prosperidade da Republica Oriental do Uruguay.

N. 2.

Resposta do presidente da República Oriental do Uruguay ao discurso proferido pelo ministro do Brasil em missão especial junto ao governo da mesma republica.

Sr. ministro. — Fica em minhas mãos a carta de S. M. o Imperador do Brasil que accredita V. Ex. como seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto do governo da republica.

O governo oriental, que não tem podido nem pôde deixar de reconhecer a reciproca conveniencia de manter as mais francas, leaes e amigaveis relações com o de S. M. o Imperador do Brasil, e que creê haver dado demonstrações de sua solicitude para que essas boas relações sejam permanentes e inalteraveis, recebe com satisfação a missão de V. Ex. que tem por fim tão importante objecto.

Entendo, como V. Ex., que não se deve omitir esforço algum da parte de ambos os governos para que os interesses dos dous Estados limitrophes e amigos sejam firmemente garantidos por meio de relações internacionaes fundadas no franco e effectivo acatamento à justiça e ao direito reciproco, com respeito aos principios do ordem e autoridade, unicas bases solidas de uma amizade sincera e permanente.

Não pôde haver difficuldade nem perigo para os direitos e interesses legitimos dos cidadãos dos dous paizes, nem causas proximas ou remotas capazes de perturbar as relações de perfeita cordialidade entre ambos os povos e governos, se estes se inspirarem de uma politica baseada naquelles principios, se essa politica fór leal e perseverantemente executada.

Aceito e agradeço, Sr. ministro, as benevolas manifestações de V. Ex., e assim como espero que a rectidão e illustração do enviado extraordinario de S. M. o Imperador do Brasil saberá tornar patente a nobreza dos sentimentos que animão ao seu augusto soberano para com este paiz, V. Ex. deve estar seguro de que o governo oriental, consequente com suas declarações e com seus actos, ha de dar testemunho ao de Sua Magestade da elevação de suas vistas e da lealdade de seus sentimentos.

Protesto do governo oriental contra a entrada das forças do Imperio no territorio da Republica.

N. 3.

Nota do governo oriental ao ministro brasileiro em missão especial.

Ministerio de relações exteriores. — Montevideo, 16 de Maio de 1864.

Sr. ministro. — Em 26 de Abril proximo passado tive a honra de dirigir a S. Ex. o Sr. Dr. Laureiro, ministro residente do Brasil, uma nota solicitando de S. Ex. que se servisse confirmar ou rectificar a exposição que fazia na referida nota de uma declaração que S. Ex. me transmittio verbalmente de ordem de seu governo, relativa aos fins que o mesmo governo tinha em vista collocando um exercito na fronteira do Imperio com a Republica.

S. Ex. o Sr. Dr. Loureiro, não julgou dever responder áquella minha nota, assim como tambem ás posteriores que sobre o mesmo assumpto recebi ordem de dirigir-lhe, com as datas de 4 e 13 do corrente.

Na entrevista com que V. Ex. honrou-me a 14, acompanhado de S. Ex. o Sr. ministro residente do Imperio, teve V. Ex. a bondade de manifestar-me que, devendo contestar os pontos das minhas citadas notas no correr da missão extraordinaria que desempenha, devia S. Ex. o Sr. Loureiro considerar-se fóra do caso de tratar desses assumptos, declarando V. Ex., se bem me lembro, que, não obstante a difficuldade de prever hoje successos que poderião desenvolver-se para o futuro, podia assegurar desde já que não era da intenção do governo imperial fazer passar o seu exercito a linha de fronteira.

Não achei inconveniente em receber, no curso da missão de S. Ex. o Sr. enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, a resposta que devia ter dado ás minhas notas de 26 de Abril, 4 e 13 do corrente a legação permanente do Brasil.

Ao referir a conferencia tida com V. Ex., S. Ex. o Sr. presidente da Republica, que ficára satisfeito do espirito de que V. Ex. se tem mostrado animado, ordenou-me, não obstante, relativamente ao ponto de que me occupo, que fizesse antes de tudo saber á S. Ex. o Sr. conselheiro Saraiva que, em qualquer circumstancia, a passagem não consentida de tropas brasileiras pelo territorio oriental seria considerada como um ultrage á soberania e independencia da Republica.

Essa passagem pelo territorio Oriental de forças do Imperio do Brasil seria um passo tanto mais grave quanto mais difficil são as circumstancias em que o paiz se acha por causa da invasão Flores, especialmente quando ainda não tem sido satisfeitas e estão sem resposta as sérias queixas e reclamações, que por motivo dessa invasão e para prevenir suas fataes consequencias em prejuizo de todos os habitantes da Republica, incluída a população brasileira, forão dirigidas reiteradamente pelo governo da Republica ao de S. M. o Imperador do Brasil.

V. Ex., digno representante de um governo zeloso de sua dignidade e de seus direitos, achará sem duvida justificado o motivo da declaração que acabo de fazer, tendente não só á salvar em todo o caso os direitos e a dignidade da Republica que pudessem chegar a ser comprometidos, como a tornar mais facil e mais cordial a intelligencia á que deseja ardentemente chegar o governo oriental com o de S. M. o Imperador do Brasil.

Tenho a honra de confessar-me com a mais alta consideração do V. Ex. attento e seguro-servidor.

A S. Ex. o Sr. Dom José Antonio Saraiva, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Imperio do Brasil.

JUAN JOSÉ DE HERRERA.

Negociação diplomatica.

N. 4.

Nota do ministro brasileiro em missão especial ao governo oriental.

Missão especial do Brasil. — Montevideo, 18 de Maio de 1864.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador do Brasil e seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto ao governo da Republica Oriental, tem a honra de dirigir-se a S. Ex. o Sr. ministro das relações exteriores para communicar-lhe o objecto da missão de que se acha encarregado.

Esse objecto não é novo, e tem merecido a solicitude constante da legação imperial em Montevideo desde 1852, para não fazer referencia a uma época anterior. É elle ainda, como foi sempre, obter para os cidadãos brasileiros residentes no Estado Oriental a segurança e a protecção que as leis da republica dispense a todos, nacionaes ou estrangeiros.

O Sr. ministro das relações exteriores sabe que o governo imperial tem sido incançavel em occupar a attenção do governo da Republica com as violencias de todo o genero commettidas contra Brasileiros domiciliados na campanha. O quadro incompleto dessas violencias, transumpto de longos, acerbos e não interrompidos soffrimentos, o qual tem o abaixo assignado a honra de pôr de novo sob as vistas illustradas de S. Ex., mostra perfeitamente que quasi todas as justas reclamações do governo imperial tem sido constantemente desatendidas.

Se alguma vez as violencias commettidas por particulares contra Brasileiros forão averiguadas e punidas pelos tribunaes da Republica, não era, porém, castigado o abuso da autoridade que frequentemente mostrava-se caprichosa e parcial em relação aos subditos de S. M. o Imperador.

Muitas vezes o governo deste paiz tirava argumento dos seus embaraços internos para explicar a impunidade dos attentados contra a vida e a propriedade de Brasileiros, e o governo imperial, pesando tas difficuldades, dava provas sempre da mais assignalada longanimidade perante esses attentados, interessado como era, e como é ainda, na consolidação das instituições do paiz, e certo tambem de que dahi devéra nascer uma ordem de cousas em que pudessem alcançar justiça inteira e segurança completa os seus infelizes compatriotas.

O governo imperial acreditava que o óesta Republica ganharia de dia em dia mais força e influencia legal, não só para tornar effectiva a punição dos crimes commettidos pelos particulares, como para reprimir e castigar os desmandos e violencias dos seus agentes administrativos e policiaes.

Essas esperanças, porém, Sr. ministro, se tem desvanecido.

O quadro junto demonstra que cada reclamação desatendida, cada abuso de autoridade, impune, foi a origem de novos e numerosos attentados, e muitos de caracter ainda mais grave. Tudo isso gerou no espirito dos Brasileiros domiciliados no interior da Republica a convicção de que os esforços do seu governo erão inefficazes para garantir-lhes a vida, a honra e a propriedade.

Tal foi, Sr. ministro, a consequencia deploravel da imprevidente politica observada pelos agentes do governo da Republica.

E as constantes reclamações do governo imperial, sempre desatendidas, tinham por fim justamente prevenir uma situação tão grave, qual a que resulta de semelhante convicção formada no espirito de estrangeiros pacificos e industriosos, de cuja segurança dependia tambem a prosperidade da Republica que promovio por seu trabalho.

Enquanto os soffrimentos da população brasileira, tão numerosa na Republica e tão digna de protecção, não foram sobremaneira aggravados pela actual guerra civil, erão elles supportados com patriotica e nobre resignação; e podia o governo imperial, por si o por seus delegados, inspirar aos seus compatriotas as esperanças que ainda depositava na illustração do governo da Republica, e nos perseverantes esforços para alcançar de um Estado vizinho o amigo aquillo a que tinha indisputavel direito.

Manifestou-se, finalmente, Sr. ministro, a situação que o governo imperial receava e procurou sempre evitar.

A descrença e o desespero gerirão animosidades deploraveis, que, estimulando o desforço individual dos offendidos, os tornarão auxiliares da guerra civil, não obstante os conselhos e as ordens emanadas do gabinete de Sua Magestade.

O governo oriental está bem informado de que o governo imperial, observando a mais escrupulosa neutralidade nas lutas intestinas deste paiz, ha sido incansavel em recommendar á presidencia da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul medidas que obstem á passagem, pela fronteira, de tropa em auxilio da rebelião que domina uma parte da Republica. Não obstante, porém, essas providencias, em crecido numero de Brasileiros apoia e auxilia a causa do general D. Venancio Flores, exhibindo perante o governo imperial, como motivos do seu procedimento, não sympathia por um dos partidos politicos deste Estado, mas a necessidade de defenderem a sua vida, honra e propriedade contra os proprios agentes do governo da Republica.

O grito desses Brasileiros repercute por todo o Imperio, e principalmente na provincia vizinha de S. Pedro do Rio Grande do Sul; e o governo imperial não pôde prever, nem poderá talvez evitar o effeito dessa repercussão, se para remover-lhe as causas indicadas não contribuir promptamente o governo da Republica com franqueza e decisão.

Sem embargo da urgencia das circumstancias, e ainda do estado de excitação do espirito publico brasileiro, o governo imperial prefere dirigir-se amigavelmente ao governo da Republica, na confiança de que esse appello amigavel surtirá o resultado que deseja, e que a ambos os paizes tanto importa.

O governo imperial, Sr. ministro, actua-se no firme proposito de evitar que os Brasileiros residentes neste Estado, recorram á bandeira de partidos para tornar effectivas as garantias a que têm direito, seguro como está de que não necessitam elles de outra protecção além da do seu governo e das leis da Republica, perfeita e sinceramente executadas.

Com esta esperanza, o governo imperial ordenou-me que solicitasse do governo da Republica, como as unicas providencias efficazes para remover os males que affligem aos seus compatriotas, as seguintes:

1.º Que o governo da Republica faça effectuar o devido castigo, se não de todos, ao menos daquelles dos criminosos reconhecidos que passeiam impunes, occupando até alguns delles postos no exercito oriental, ou exorcendo cargos civis do Estado.

2.º Que sejam immediatamente destituídos e responsabilizados os agentes de policia que têm abusado da autoridade de que se achão revestidos.

3.º Que se indemnise completamente a propriedade que, sob qualquer pretexto, tenha sido extorquida aos Brasileiros pelas autoridades militares ou civis da Republica.

4.º Finalmente, que sejam postos em plena liberdade todos os Brasileiros que houverem sido constrangidos ao serviço das armas da Republica.

E, para que de futuro se não reproduzão es attentados de que têm sido victimas os cidadãos brasileiros, julga ainda o governo imperial indispensavel:

Que o da Republica expeça, dando-lhes toda a publicidade, as convenientes ordens e instrucções aos diversos agentes da autoridade, nas quaes, condemnando solemnemente os alludidos escandalos e attentados, recommende a maior solicitude e desvelo na execução das leis da propria

Republica, comminando as penas por essas mesmas leis impostas aos transgressores, de modo a tornar effectivas as garantias nollas prometidas aos habitantes do seu territorio;

Que espôça do mesmo modo as ordens e instruções precisas para que seja fielmente cumprido o accordo celebrado e subsistente entre o governo imperial e o da Republica, pelas notas reversaes de 28 do Novembro e 3 do Dezembro de 1857, no sentido de serem reciprocamente respeitados os certificados de nacionalidade passados pelos competentes agentes dos dois governos aos seus respectivos concidadãos;

Que, por ultimo, empregue o governo da Republica os meios precisos affim de que os agentes consulares Brasileiros nella residentes sejam tratados com a consideração e deferencia devidas ao logar que occupão; respeitando-se as attribuições e regalias que lhes são proprias, já pelos estylos consagrados entre nações civilisadas, já pelo direito convencionado entre o Imperio e a Republica.

O governo imperial espera que o da Republica não se demorará em corresponder com a solução desejada ao reclamo justo e amigavel que elle, a bem dos subitos Brasileiros, dirige ao bom senso, ao criterio e aos sentimentos de justiça do governo oriental, não menos que aos seus proprios e mais elevados interesses.

E tanto mais lisongea-se com esta esperanza, quanto está convencido o governo imperial de que por este modo não será difficil conseguir o espontaneo desarmamento dos Brasileiros, os quaes, como declaração, adherirão à causa do general D. Venancio Flores tão somente em defesa da sua vida, honra, e propriedade.

O abaixo assignado tem igualmente ordem do seu governo para prevenir ao da Republica de que, no intuito de fazer respeitar o territorio do Imperio e melior impedir a passagem de contingentes pela fronteira da provincia do Rio Grande do Sul para o general Flores, o governo de S. M. o Imperador resolveu augmentar a força estacionada na mesma fronteira.

O abaixo assignado prevalece-se da oportunidade para reiterar a S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores as expressões da sua mui distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. Dom Juan José de Herrera, ministro e secretario de estado das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

JOSÉ ANTONIO SARAIVA.

N. 5.

Nota do governo oriental ao ministro brasileiro em missão especial.

Ministerio de relações exteriores. — Montevideo, 24 de Maio de 1864.

Sr. ministro. — O abaixo assignado, ministro de relações exteriores, teve a honra de receber e levou ao conhecimento de S. Ex. o Sr. presidente da Republica a nota de 18 do corrente, que lhe dirige S. Ex. o Sr. conselheiro Saraiva, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, e tem ordem de responder-lhe, como passa a fazê-lo, empenhando-se em traduzir fielmente o espirito de amigavel deferencia com que o governo oriental presta sempre attenção ao de S. M. Imperial.

A situação que atravessa este paiz, e que tem creado ao seu governo a invasão que, meditada, organizada e armada em territorios argentinos e brasileiros, occasionou a mais ruinosa e injustificavel guerra, sem que até hoje se tenha posto paradeiro por parte de nenhuma das autoridades desses territorios aos attentados commettidos, colloca-o o mesmo governo no caso bem justificavel de desatender a reclamações retrospectivas, com cujo numero, reunido do proposito, com cujas exagerações e inexactidões pareceria querer-se minorar a responsabilidade e justificar procedimentos que, ante o direito e as attentões devidas á Republica por parte dos paizes limitrophes, não têm justificação possivel.

Licito seria ao governo oriental, no meio das amarguras por que faz passar o paiz uma guerra destruidora, que o espirito hostil, a inercia ou incuria dos governos vizinhos nos têm occasionado, fechar seus ouvidos até que fossem completamente desaggravados a justiça, a razão e o direito da Republica atropellados. A Republica poderia, mostrando o sangue de seus filhos e a ruina de seus habitantes, dizer ao Imperio: Acima do vosso direito de reclamar está o dever de satisfazer; vede o sangue que a vossa imprevisão tem feito e faz derramar; vede a ruina que vossa incuria produziu e produz, o atrazo a que me condemna a connivencia de vossos candellos; lembrai-vos de que quando estavamos em harmonia, confiados na lealdade reciproca, pedi-vos respeito ao menos para o meu direito, e conjurei-vos a que, do vosso seio, armados e com designio formado, não surdissem impunes os meus algozes; lembrai-vos de que me desatendestes, que deixastes impassivel affar essas armas, hoje em mãos do vossos filhos, destinadas a derramar esse mesmo sangue, a conculcar esse mesmo direito; lembrai-vos que impassivel em deixar premeditar o crime, impassivel tendes estado para deixa-lo consummar-se; lembrai-vos, enfim, de que sou vossa victimia, e respeitai-me, não me lançando imputações, não me accusando, nem justificando os meus verdugos; em uma palavra, não mudeis os papeis que a cada um de nós cabe pelos successos que ahi estão.

Assim poderia o governo oriental, em nome da Republica, receber as reclamações que tem o encargo de articular ante elle o ministro brasileiro; e o governo oriental teria razão, teria direito.

Não fará, porém, valer sua razão; usará do seu direito tal qual lhe conferem os successos, prestará attenção a toda a queixa justificada por actos seus passados e presentes, comtanto que não o colloquem, por ameaças ou desconhecimento de seu direito, em uma situação desesperada, que o convença de que, por muita que seja sua longanimidade e resignação, não lhe fará justiça quem lh'a deva.

Em todas as extremidades um povo pundonoroso não deve deter-se, nem mesmo ante a certeza de sua ruina, e deve lançar-se sem trepidar aos azares do seu destino.

A missão especial que traz S. Ex. o Sr. conselheiro Saraiva junto do governo da Republica, sem duvida que encontrará os meios de servir aos legitimos interesses do Imperio neste paiz, sem collocar a Republica naquella dura situação.

S. Ex. está animado do espirito de conciliação; o governo oriental o está tambem. S. Ex. aspira alcançar resultados de utilidade pratica para o seu paiz; é essa tambem a aspiração do governo oriental com relação ao seu.

É, não obstante, para lamentar-se que se tenha julgado mais conveniente e mais util remontar-se a uma época passada, e iniciar, com processos que nada têm que ver com a actualidade, actos com o objecto, quiçá, de produzir resultados beneficos para a Republica e para o Imperio, que até hoje se tem procurado alcançar por meios inadequados no conceito do abalto assignado.

As recriminações retrospectivas feitas, por uma parte, despertão as que a outra parte poderia levantar identicas. A força que como prova se attribua a umas, têm tambem as outras, e como

seria a mesma a força de ambas em prova de asserções em contrario, ficando ambas debilitadas, além de serem inoportunas e talvez inconvenientes.

Isto diz o abaixo assignado, porque S. Ex., para fundamentar a sua nota de 18, apresenta como provada uma relação minuciosa de todas as reclamações do governo imperial contra o da Republica, motivadas umas vezes por abusos de autoridade subalterna policial, outras por crimes ou delictos particulares contra pessoas ou propriedades brasileiras situadas no paiz. Todas essas reclamações, á excepção de uma ou outra, são anteriores á época da invasão.

Dada mesmo a existencia dessas reclamações, tal como se descreve, é inexacto afirmar-se que forão desatendidas muitas dellas, que não tiveram solução outras, e que estão pendentes as demais. Muitas vezes dividiu-se dos factos sobre que se fundarão, seguia-se a discussão, e depois de conferencias, e de communicações escriptas, a legação brasileira callou-se. Muitas vezes também tiveram solução essas mesmas reclamações e muitas outras, Sr. ministro, com as quaes teria sido util formar-se um quadro tão minucioso como o que S. Ex. apresentou daquellas.

Em contraposição a essa relação, que forma o quadro das reclamações brasileiras, anteriores á invasão, vio-se o abaixo assignado obrigado a formar o quadro das reclamações orientaes contra o governo imperial por assumptos de identica ou de peor natureza, reclamações que estão umas pendentes e forão outras desatendidas.

Não está no espirito do governo oriental fazer com esse quadro (annexo n. 1), recriminações inoportunas. Se alguma carga delle resulta contra a administração publica brasileira, não serve nem servirá ella para o abaixo assignado na discussão, senão para demonstrar a improcedencia da accusação que se faz á administração publica oriental.

Sendo as causas que produzem umas e outras reclamações de ordem estranha aos successos da actualidade, tendo ellas suas raizes em outro terreno, chegará a occasião em que ambos os governos reclamantes estudem essas causas e procurem o seu desaparecimento.

Desde já porém, e com referencia a toda a reclamação justa que tenha adduzido ou adduza o governo imperial, e afim de collocar-se o oriental no terreno em que aceita toda discussão, o abaixo assignado tem ordem de declarar a S. Ex. o Sr. conselheiro Saraiva franca e sinceramente, que é desejo decidido do governo da Republica attender á toda a reclamação ou pedido, fundado em direito, para o fim de proteger os interesses legitimos da população brasileira domiciliada neste territorio.

Prestando-se a isso, entende o governo oriental que não faz concessões ao Imperio visinho, entende sim que faz justiça, o que quer dizer que obra por conveniencia propria; e longe de suppôr-se que a denuncia leal e fundada, por parte do governo imperial, de um abuso ou de um attentado contra aquelles legitimos interesses ha de despertar pozor, ou desagrado ao governo do abaixo assignado, tenha-se sempre como certo que tal denuncia será considerada como um apolo, como um auxilio aos desejos deste governo.

Proteger efficazmente o interesse legitimo estrangeiro ligado ao paiz, protegê-lo, tornando praticas as instituições liberaes da Republica, que ampárão a todos os seus habitantes, é um dever e uma conveniencia nacional, e porque é assim, deve-se sem difficuldade comprehender que, venha donde vier o aviso de que as devidas garantias não existem, feliz se coosiderará a autoridade de concorrer para evitar ou reprimir o acto abusivo. E toda a vez que a denuncia da falta de garantia venha acompanhada da prova de cumplicidade de algum individuo dependente da autoridade, lamentará o governo ver-se mal servido, porém não recuará ante o dever e a conveniencia do castigo adequado.

Não vio nem vê o governo oriental deshonra em assim procedor. Deshonra ha para um governo, quando se converte em connivente ou testemunha tolerante do abuso contra o direito alheio.

Assim patenteada a disposição em que está o governo da Republica de tratar do negocio com o de S. M. o Imperador do Brasil, como com qualquer outro governo amigo, entrará o abaixo assignado no exame da parte substancial da nota de S. Ex.

Se o juizo que o abaixo assignado formou da nota de S. Ex. o Sr. Saraiva não é inexacto, pôde o seu sentido geral fixar-se nas seguintes proposições :

1.º O auxilio e o apoio que recebeu e recebe a rebelião da parte dos Brasileiros actualmente em armas contra a autoridade desta Republica, tem por motivo, anterior á guerra, os attentados e violencias continuadas da parte das autoridades orientaes contra a vida, a honra e a propriedade da população brasileira, laboriosa e pacifica, estabelecida no Estado, como o demonstra o quadro das reclamações de 1852 a 1864 do governo brasileiro, desattendidas pelo governo oriental. Este estado de cousas, preexistente á invasão, obrigou á que as victimas de taes violencias pegassem em armas em acto de propria defesa.

2.º Para fazer com que os Brasileiros, actualmente em armas contra o governo da Republica, voltem á ordem e ao respeito á autoridade e ás leis da nação que hostilisação, e para evitar que seja maior a participação brasileira na invasão, exige o governo imperial que as causas que produzirão essa participação desapareçam, isto é : para desarmar os Brasileiros que se achão nas fileiras de Flores e os mais que venhão a alistar-se nellas, devem desaparecer as causas de alarma e inquietação em que o procedimento anterior das autoridades orientaes puzerão a população laboriosa e pacifica brasileira, domiciliada no paiz ; o que se conseguiria adoptando o governo oriental promptamente as medidas que S. Ex. propõe.

O abaixo assignado acredita que reduzindo-se o sentido da nota a que responde á proposições claras e precisas, e que formão a base da dita nota, mais facil e menos exposta á erro ficará a sua tarefa de contesta-la, mais franca e menos obscura a discussão sobre o objecto da missão especial do Brasil, melhor baseada, mais leal e menos demorada a intelligencia que com o governo da Republica procura ter o de S. Magestade.

S. Ex. reconhece, como não poderia deixar de faze-lo, a participação brasileira na invasão.

A verdade com effeito é que, assim como para iniciar-se tiron a invasão sua principal força do territorio brasileiro, onde, como provão numerosos documentos, esteve o seu nucleo e ponto de reunião para recrutamentos de Argentinos e Orientaes, está tambem exuberantemente provado que do territorio brasileiro fronteiro foi que partio a invasão, fortificando-se com repetidos contingentes de homens, armas, cavallos e todos os artigos de guerra. E tanto é assim, que pôde assegurar-se que, á não terem sido os elementos que obteve e obtem D. Venancio Flores da fronteira brasileira, a guerra da invasão teria já cessado, e com ella a ruina dos interesses legitimos que sempre soffrem em tempo de guerra.

Os factos notorios, em devido tempo denunciados, e que constão de documentos officiaes, estabelecem assim a mais pesada somma de responsabilidade sobre o contingente brasileiro, origem da guerra, e causa de sua duração.

Está provado que as autoridades imperiaes da fronteira nada fizeram de efficaz para prevenir o attentado, quando em territorio brasileiro era elle meditado e levado a effeito, e nada fizeram tambem para reprimi-lo no desenvolvimento que ulteriormente teve.

Difícil é portanto que o governo do Brasil se possa eximir da responsabilidade que lhe cabe pela inefficacia de sua acção sobre aquellas autoridades da fronteira, pelo indifferentismo que mostrou, não obstante os reiterados avisos, queixas e reclamações do governo oriental, e pela attitude que assumio com esquecimento dos serios compromissos internacionaes que lhe prescrevião outro mui diverso procedimento; o que autorisaria a fazer-se-lhe accusação de culpa lata, sobre tudo depois que o desenvolvimento que tiveram e podem ter os successos á que deu origem, obrigando-o hoje inflexivelmente a prestar-lhes a attenção anteriormente negada,

veio confirmar infelizmente a previsão do governo oriental, que o conjurava á que não desatendesse á exposição de seus alarmas e queixas.

Estabelecido por S. Ex. mesmo o facto da participação brasileira na guerra de invasão, que devasta o paiz, provado como está que as autoridades limitrophas brasileiras não o impedirão, e que a responsabilidade para com a Republica pesa sobre a imprevidencia do governo imperial, é preciso examinar-se se tem S. Ex. o Sr. ministro do Brasil razão para attribuir á dita participação brasileira a origem que lhe dá.

Suppõe S. Ex. que a situação vexatoria e hostil que as autoridades orientaes creárão, anteriormente á invasão, á população brasileira laboriosa e pacifica, foi o motivo que levou os Brasileiros a pegarem em armas.

« A descrença e o desespero gerárão animosidades deploraveis que, estimulando o desforço individual dos offendidos, os tornárão auxiliares da guerra civil, não obstante os conselhos e as ordens emanadas do gabinete de Sua Magestade. »

O abaixo assignado creê que S. Ex. está em grave erro adduzindo essa accusação que, ainda quando fundada, não justificaria jámais, e apenas explicaria o facto de um levantamento contra as leis e a autoridade suprema de uma nação.

A população brasileira, laboriosa e pacifica, gozava na Republica, antes da rebellião, da protecção das leis e da autoridade, que se dispensava e é devida tanto aos nacionaes como aos estrangeiros, nas condições, iguaes para todos, de mais ou menos adiantamento na administração executora daquellas leis, e interpreto daquella autoridade.

O Brasileiro, como qualquer outro estrangeiro que se hospeda na Republica, ao fazê-lo, aceita a situação que dão as leis e as autoridades á todos os habitantes, e, attenda bem S. Ex., aceita, desde que voluntariamente vem estabelecer-se na Republica, as condições de antemão conhecidas, que esta impõe aos estrangeiros para podê-los receber em seu seio, e que são as mesmas que pesão sobre os nacionaes.

A primeira dessas condições é, em qualquer paiz, que o estrangeiro se sujeite ás leis e respeite as autoridades incumbidas de cumpri-las; e se as leis fossem em sua opinião oppressivas, era de sua conveniencia, visto que antes de tudo tem de respeitá-las, não escolher semelhante paiz para nelle fixar sua residencia.

Se na Republica, quer seja por defeito das leis vigentes, quer seja por imperfeições na administração publica, fosse intoleravel para o Brasileiro a vida, o que lhe cumpriria fazer era fugir da Republica, porque estabelecer-se nella seria o mesmo que sujeitar-se a soffrer aquelles defeitos e imperfeições, não lhe cabendo jámais o direito de rebelar-se e de attentar contra um semelhante estado de cousas á que ninguem o obrigava, e que livre e espontaneamente escolheira.

Estes principios são inconcussos no direito das gentes, — é a soberania e independencia dos povos em uma de suas principaes manifestações.

Os Brasileiros domiciliados na Republica, e que pelo facto de residirem nella manifestão sujeição ao regimen legal e administrativo della, gozavão antes da invasão, tanto quanto o estado de guerra o permitte em favor de nacionaes e estrangeiros, dos beneficios das leis do paiz. Nem as leis, nem as autoridades fizerão jámais da população brasileira domiciliada no paiz uma excepção oppressiva.

Pôde acontecer, e é possível, não pôde nega-lo o abaixo assignado, como não poderia nega-lo S. Ex., nem governo de paiz algum, por mais bem administrado que seja e cujo adiantamento social seja o melhor, que alguma vez os dependentes da autoridade governamental tenham faltado ao seu dever em relação á subditos brasileiros, assim como a quaesquer subditos estrangeiros, e aos cidadãos da Republica. Porém, se isso tem acontecido, pôde-se affirmar que tem sido uma excepção, e sobretudo pôde-se affirmar que a autoridade central, repellindo a solidariedade

do acto censuravel do máo funcionario pela sua desapprovação ou castigo, desligou o paiz e desligou-se ella mesma do toda a responsabilidade.

S. Ex. o Sr. conselheiro Saravia trouxe para expôr a situação insupportavel em que vivião os Brasileiros residentes neste paiz, as reclamações feitas em favor dos mesmos pelo seu governo desde 1852, para não fazer referencia, diz S. Ex., á uma época anterior.

Doze annos de perseguições, de vexames e de crimes contra milhares de Brasileiros!

A accusação é injusta.

Além do que difficilmente se possa acreditar que o governo de Sua Magestade, tão zeloso pelo bem estar de seus subditos, tivesse deixado perpetuar até agora um tal estado de cousas tão grave, que foi capaz, em sua opinião, de occasionar uma guerra e um levantamento contra a autoridade do paiz vizinho e amigo, com o qual tem estado em posição especial para tratar da defesa dos interesses de seus subditos; além disto, como se explica que o governo do Brasil, cujos subditos perecião na Republica victimas de inauditas violencias da autoridade, concorresse mais de uma vez, por actos internacionaes que revelião a maior harmonia e amizade, para a conservação da mesma autoridade á cuja sombra se commettião tais violencias? Como acontecia isto se 10,000 Brasileiros morrião ás mãos do governo da Republica e de seus verlugos officiaes? Como se pôde perpetuar uma semelhante situação por doze annos consecutivos sem que ella tivesse rompido a amizade e a harmonia internacional existente até agora? Se os attentados que se denuncião existião antes da invasão e devião produzir o levantamento da população brasileira que era sua victima, como se explica que ainda hontem, não mais tarde, o governo imperial condemnasse essa invasão, condemnando a attitudo que nella assumião seus subditos, e compartilhando com a autoridade agredida, autora daquelles attentados contra Brasileiros, a qualificação que tal attitudo merecia?

Isto não se comprehenderia senão, ou pela falsidade da accusação, ou pela complicitade do governo imperial.

O segundo caso é inadmissivel, e exacto o primeiro.

A accusação é falsa, di-lo, com o governo oriental accusado, o procedimento com este observão durante esses doze annos pelo governo do Brasil.

Segundo os dados estatísticos da população brasileira residente na Republica, e que servem para fundamentar aquella accusação, o numero de subditos de S. M. I. que são victimas de nosso procedimento deshumano e selvagem seria de mais de 10,000.

Em doze annos 10,000 habitantes da Republica, sujeitos á perseguições diarias não interrompidas, terião dado lugar, por motivo, note-se, dos infinitos accidentes da vida social, entre individuos e governantes e governados, a sessenta e tres redamações por parte do governo imperial? Em uma população de mais de 10,000 almas, espalhada, limitrophe, mais exposta que as demais á actos injustos do autoridades subalternas, afastadas do governo central, se terião dado sessenta e tres reclamações (cinco por anno), que, por estarem ainda pendentes de solução, demonstrarião uma situação intoleravel, e tornarião forçosa uma invasão e um levantamento!

Julgue-se o que deveria ter acontecido no Imperio vizinho, a proceder esta logica, quando, apezar das suas condições de maior desenvolvimento administrativo, a população oriental alli residente, e que se conta por alguns centenaes e não por milhares, tem dado origem, em um periodo muito menor, á quarenta e oito reclamações do governo do seu paiz.

Na opinião do abaixo assignado é tão infundado o attribuir-se ás reclamações anteriores, desattendidas, se o forão, a causa da invasão brasileira, como o seria se a população oriental no Imperio (Rio Grande principalmente) buscasse esse pretexto para justificar attentados contra as autoridades imperiaes. Por isso é que o abaixo assignado declaron antes que não tem valor da prova o quadro de recriminações retrospectivas que apresenta S. Ex. o Sr. ministro imperial, e por isso

acrescentou que ao apresentar em contraposição o quadro de reclamações orientaes, não é de sua intenção dar-lhe uma oportunidade e importancia que não tem para a presente discussão.

O facto capital, o que por sua eloquencia e notoriedade demonstra como prova irrecusavel a falsidade da accusação que o abaixo assignado contesta, é que no seio da Republica, que se pinta com as mais negras côres, reside, em contacto com as autoridades que se apresentão como verdugos da vida, honra e propriedade brasileiras, uma população brasileira, rica e prospera, de mais de 40,000 almas, senhora de uma immensa zona do paiz.

Bastará perguntar: esta população brasileira, tão crescida e crescente, se estabelecerá em um paiz em que fosse costume sacrificar a vida, a honra e a propriedade brasileiras? Como conceber e explicar tal aberração, sobretudo quando o augmento dessa população é tão notavel, á ponto de haver, quando menos, triplicado precisamente desde 1852, principio da época fatal que se allega?

É que essa população brasileira, pacifica e laboriosa, não quer, para exorcer sua industria e seu commercio, senão garantias e protecção, e estas encontra-as ella na Republica, digão o que disserem os que ignorão seu estado florescente ou aquelles que carecem de um pretexto para desculpar accusações injustificaveis ou para legitimar mal entendidas ambições de um e outro lado das fronteiras.

Qual seria além disso o valor territorial nos lugares que se dizem theatro de nossos attentados, e que habita, como proprietaria, a emigração brasileira, á ser exacto que a segurança e a garantia da propriedade são um determinativo daquelle valor? Basta dizer que é talvez superior ao que representam as propriedades ruraes do lado brasileiro da linha de fronteira, devendo-se notar um facto que difficulta até certo ponto determinar um valor exacto á propriedade rural oriental fronteira, e é que rarissimo é o caso de que um proprietario brasileiro aceite qualquer quantia, por mais valiosa que seja, por sua propriedade.

Que significação deve-se dar á esse apego á bens situados em territorio oriental, sob leis e administração orientaes? Poder-se-hia suppor-o, quando fosse certo não existir respeito pela propriedade, vida e domicilio do proprietario?

Unico no mundo seria um tal phenomeno.

São factos estes cuja simples enunciação basta para que delles se deduzão provas evidentissimas da semrazão e paixão com que se lanção tão duras accusações.

Além disso, Sr. ministro, em um paiz onde os attentados que se denuncião são, como poderia acreditar-se, um habito contra o estrangeiro, razoavel e logico seria suppor-se que, se a população brasileira é victima das autoridades orientaes, o são tambem os 50 ou 60,000 estrangeiros mais que habitaõ este territorio, e o abaixo assignado não trepida em invocar o testemunho desses 50 ou 60,000 estrangeiros contra a falsidade da accusação que se faz á Republica.

Pode-se pois dizer, sem receio de desmentido baseado na verdade, que a população brasileira domiciliada no Estado não está na situação que se tem imaginado, e que por consequencia não é ella que justifica a invasão que soffre o Estado; que é um erro da diplomacia brasileira tomar o seu nome para explicar o desvio de alguns centenaes de bandidos sem domicilio e sem vinculo algum social; que é um pretexto dos espiritos revolucionarios brasileiros e orientaes que procurão apresenta-la como vexada e arruinada por autoridades da Republica.

A emigração brasileira, estabelecida neste paiz é digna de respeito, sendo para lamentar que lh'a neguem uns por erro, outros por calculo.

Attenda-se, tambem á que não forão sómente turbas brasileiras as que formárão e formão o grosso das forças com que tem operado e opera D. Venancio Flores. Essas turbas são tambem orientaes.

Se fosse certo que o concurso que Flores tem encontrado da parte dos brasileiros fosse effeito de actos da autoridade oriental que lizessem offendido a população brasileira domiciliada na Republica, a identidade do effeito por parte dos Correntinos e Entre-rianos faria suppor identica

causa que explicaria a sua ingerencia na luta, e, não obstante, nem ao governo argentino nem a ninguém até hoje tem lembrado imaginar como desculpa attenuante do máo procedimento de alguns Argentinos, como o faz S. Ex. em relação aos Brasileiros auxiliares de Flores, essa serie não interrompida de vexames e de attentados das autoridades sobre a população argentina, laboriosa e tranquilla, que habita a campanha oriental, e á qual seria injusto attribuir solidariedade com os elementos mercenarios de que se compõe o contingente argentino da invasão.

Longo de invocar-se como desculpa favoravel aos Correntinos desmandos preexistentes da parte de autoridades orientaes contra a emigração argentina arraigada no paiz, poderia com mais razão, por motivo de vinculos especiaes deste Estado com a Republica vizinha, suppôr-se certa benevola parcialidade de nossas autoridades em favor dessa emigração.

E não obstante essa parcialidade, e a não existencia de abusos anteriores contra a população argentina, vio-se o invasor encontrar apoio principalmente na provincia argentina de Corrientes, cujos limites com a Republica Oriental se ligão ás fronteiras desta com o Brasil, donde recebeu Flores auxilio brasileiro.

Assim, pois, como é certo que não foi a condição de victimas das iras orientaes o que determinou um certo numero de Argentinos a acompanhar a Flores, e que nenhuma conexão com estes tem a população argentina domiciliada no paiz, é também certo que o contingente brasileiro, com que aquelle caudilho contou e conta, não foi consequencia dos soffrimentos á que estará sujeita a população brasileira arraigada na Republica.

Essas populações são innocentes do crime de invasão e roubo, são suas victimas em vez de serem, como irreflectidamente se os pinta, com offensa do paiz que as hospeda, sua causa impulsiva.

Não é por isso menos certo, para todo aquelle que com animo desprevenido e reflectido estude os motivos da aggressão que, das fronteiras brasileiras e argentinas, tem soffrido este territorio, que existem necessariamente causas que dão resultados identicos e que estabelecem entre Brasileiros e Argentinos limitrophes essa rara fraternidade com que se tem ligado antes e se ligão actualmente para a obtenção de um objecto commum, que satisfaça ao mesmo tempo as vistas de uns e de outros, e forme como uma aspiração, até ao ponto de effectuar fusão de raça, tão difficil para outros objectos, visto certo antagonismo tradicional.

Qual é este vinculo poderoso? Interesse tem a Republica por mais de uma razão em elucidar esta questão, e não duvida o abaixo assignado encontrar intelligente concurso, para o devido estudo, na alta competencia e no sã criterio de S. Ex. o Sr. conselleiro Saraiva.

Trazendo em seu auxilio o abaixo assignado a historia dos successos da fronteira, estudando-os á vista do documentos brasileiros, principalmente porque acha deficiencia nos orientaes, comparando esses successos de época mais ou menos remota, reproduzidos sempre com os mesmos caracteres distinctivos, comparando com elles os que tiverão lugar em Abril do anno proximo passado, preparados pelo caudilho Flores de accordo com alguns caudilhos militares da fronteira Rio-grandense e Correntina, todos personagens de typo semelhante (Flores, Caceres, Canavarro), e provado como está que as invasões que tem soffrido e sofre repetidas vezes este paiz não nascem da população brasileira e argentina domiciliada nelle, que ao contrario, é gravemente prejudicada; consultando todas estas circumstancias e datas, o abaixo assignado acha-se habilitado para asseverar que a invasão argentino-brasileira de 1863 não teve outra razão de ser senão a perspectiva, por desgraça coroada impunemente de exito, de roubos sobre o territorio da Republica, perspectiva com que o caudilho oriental invasor, de indole perversa, e as influencias argentino-brasileiras que o coadjuvãrão, aproveitarão o máo elemento de fronteira affim de contar com elle para satisfazer sua ambição pessoal, á qual terá, sem duvida, arrancado, em signal de retribuição, compromissos de outra ordem para ter

anteriormente seu desenvolvimento, se se deixar correr, na imprevidencia até hoje do governo imperial, os successos que já começam a despertar as mais inconvenientes excitações de opinião em um e outro paiz.

O abaixo assignado crê que sua asserção é exacta.

O vinculo que liga até á fraternidade o máo elemento limitrophe argentino, ao máo elemento limitrophe brasileiro que se dão a mão pela posição geographica das fronteiras com este paiz, não é a communhão do soffrimento em territorio oriental que não pisão senão para fazer depredações e retirar-se com o producto dellas, não é o damno commum que fere suas propriedades situadas em territorio oriental, porque elles não tem mais propriedade do que a que arrebatão aos tranquillos moradores da Republica para leva-las á lugares onde impunemente gozão dellas; não é a offensa á propria honra e á das familias, porque em sua qualidade de piratas não podem allega-la, e porque, assim como não tem habito algum de trabalho honesto, sua condição mesmo os faz desconhecer todo o habito, todo o vinculo de familia.

A fraternidade de uns e outros explica-se pela identidade de instole, communidade de instinctos, e complicitade no crime.

São elementos de barbaria que sempre se têm apresentado unidos e docéis, quer tenham sido capitaneados por caudillos orientaes, argentinos ou brasileiros (Suarez, Calengo, Hornos, Jacuhy), elementos chamados por sua mesma condição para instrumentos de qualquer attentado, para qualquer subversão meditada e por meditar-se, hoje no territorio oriental, amanhã talvez no territorio vizinho.

Assim como convergem no Quaralim as fronteiras do Imperio, da Republica Argentina e da Oriental, onde não é facil chegar com vigor a acção do governo central, assim tambem convergem, se enlaço, se concentão-se e se confundem alli mesmo os elementos da caudilhagem barbara dos tres paizes, dona o senhora irresponsavel desses territorios, centro de ameaça permanente contra a civilisação que a cerca, e a estreita, com elementos sempre disponiveis para o mal, nucleo de onde parte sempre o primeiro grito selvagem, destinado a repercutir em toda a extensão de nossas extensas, mal povoadas e difficilmente administradas fronteiras; grito sympathico, que serve ao caudillo militar para levantar, entre povoações nomadas, os contingentes com que pretende levar ao cabo sua conspiração contra uma ordem de cousas que, para honra da civilisação moderna, o afasta e exclue da alta direcção dos negocios de Estado.

D. Venancio Flores procedeu assim em connivencia, indubitavelmente, com caudillos brasileiros e argentinos.

A Republica vivia vida pacifica de progresso e de trabalho; a paz e uma administração inspirada da idéa do bem do paiz, de reorganisação administrativa, e de melhoramentos sociaes, dão sem grave tropeço estendendo seu salutar influxo, ganhando cada dia mais terreno, e com rapidez inesperada para todos os que haviam sido testemunhas dos prolongados e acerbos infortunios por que havia passado a patria, sobre os máos elementos internos, que já se tornavam incompativeis com a legitima aspiração do paiz; a riqueza augmentava, com ella o engrandecimento da nação; o estrangeiro acudia o linha esperanza de bemestar e de prosperidade; os habitos de trabalho renascião; a administração, secundando o voto dos povos cansados de agitações e disturbios, reconquistava ao trabalho civilizador braços até então perdidos para a industria, por causa de estercois lutas que os debilitavão; o governo inaugurava e sustentava uma politica inoffensiva, amigavel, verdadeiramente nacional no exterior, de reconciliação e de esquecimento para erros passados no interior, propendo-se a dar-lhe todo o desenvolvimento possível á medida que sua obra de pacificação fosse produzindo effeitos.

Em tal situação, o caudillo D. Venancio Flores, sahido de Buenos-Ayres, pisou o solo da Republica com nefando intento, e dirigio-se em busca da já preparada cooeração á confluencia das fronteiras do Brasil com as Republicas Oriental e Argentina.

Canavarro e Caceres alli o esperavão, cada um com o seu contingente prompto.

Prompto? para que?

Para o que essa gente chama *californias sobre o Estado Oriental*, voz esta que, na significação que lhe dão, é indigena, circumstancia para a qual se permite o abaixo assignado chamar a attenção de S. Ex.

A voz *california*, bastante significativa, applicada ás incursões sobre o Estado Oriental, tudo nos diz.

Ella confirma, por sua origem e por sua applicação brasileira, a asserção anterior do abaixo assignado, e revela, pelo seu laconismo e sua vulgaridade, o motivo que trouxe ás fileiras de D. Venancio Flores o contingente brasileiro com, que contou e conta este caudilho para perpetuar a guerra.

Ahi está o incentivo, a causa determinante que reuniu em torno do caudilho, nas fronteiras do Brasil, esse contingente colectivo de Brasileiros e Correntinos.

Uma só voz, repete o abaixo assignado, natural das paragens que habitão os piratas de fronteira, tudo o diz dando-nos a revelação do segredo, que S. Ex. por equivoco buscou em vexames, supposos uns, castigados outros, e em tropelias de autoridades subalternas deste paiz.

D. Venancio Flores, conhecelor por experiencia anterior, e até por certa analogia de estirpe, dos instinctos que predominão nessa população somada das fronteiras deste paiz com o Imperio e com a Republica vizinha, pronunciou opportunamente a palavra magica com cujo poder irresistivel contava, e com mui deficientes elementos nacionaes para commetter um crime que a nação anathematisava, a fez repercutir de um a outro extremo da fronteira, e os vandalos se puzerão de pé e esperãrão ávidos pelo chefe que os convidava a uma nova califórnia sobre o Estado Oriental.

Poderoso foi o incentivo, se se attender ao que a palavra *california* significa.

Por *california* entende-se nas fronteiras, desde Jaculy até o seu termo, *invasão no Estado Oriental*, com o proposito de enriquecer-se com pouco custo, por meio do saque da propriedade particular indefesa, seja esta brasileira, ou de qualquer outra nacionalidade.

É uma mina a Republica Oriental; transposta a fronteira, encontra-se logo o thesouro: é brasileira; não importa, força é que se explore, pois que está situada em territorio oriental.

Assim pensão e assim obrão essas massas incultas de nossas fronteiras, Tartaros ou Bedninos destas regiões, contrabandistas e malfetores semelhantes em muitas partes do globo ás raças que habitão o deserto ou os confins de dous paizes, ainda não bem amparados pela civilisação.

A *california oriental* é, para essa gente, a riqueza da população laboriosa e honesta, e por isso é que, uma vez pronunciada aquella palavra, o temor apodera-se desta população, surge o espanto entre os proprietarios, que para salvar o fructo de seu trabalho, suas vidas e a honra de suas familias, leantão ao ouvi-la as mãos para as autoridades, solicitando protecção e amparo.

Este terror que se apodera da população limitrophe, laboriosa e pacifica, quando se annuncia uma dessas irrupções de barbaros, é, Sr. ministro, o que dictou a alguns proprietarios brasileiros (Franco, Bicca, Irmãos) as cartas que sem duvida S. Ex. conhece, dirigidas ás autoridades do paiz em que residem e á legação brasileira em Montevideo, implorando que tanto umas como outras autoridades combinassem nos meios de proteger os interesses legitimos ameaçados.

A ameaça de uma nova *california* sobre o Estado Oriental fez com que esses proprietarios brasileiros domiciliados na Republica, sabedores por dolorosa experiencia do que tal ameaça significava, denunciássem com muita antecedencia o assalto que se meditava.

Em 25 e 27 de Março, quando ainda estava em Buenos-Ayres o caudilho que devia capturar os elementos que se estavam armando e organisando na parte brasileira da fronteira,

esses proprietarios brasileiros dizião á autoridade oriental: « Dirijo-lhe esta para dar-lhe noticias que me vierão da fronteira do Brasil. Pela carta junta V. verá o que se diz, previnindo-o de que é a segunda; e como V. me diz que não me descuide de dar-lhe noticias, e hoje que se preparão, segundo a referida carta, para roubos neste Estado, faço seguir um proprio, pedindo-lhe reserva com a carta que remetto junta para seu conhecimento. »

« Por minha parte peço a V. alguma providencia quanto antes á vista destas noticias. »
« Não me descuidarei de noticiar-lhe do que souber. Hoje mesmo faço seguir um proprio para observar o que houver na fronteira (*Manoel Bica*). »

« Confirmo quanto disse na minha primeira. Saldado, dia em que daqui partio Eleuterio para essa, nessa mesma noite soube por um indiduo que tinha sido convidado e que se recusou, o qual pernolito em minha casa, que o indiduo que convidava já tinha marchado com cinco ou seis homens bem armados como esse rumo, de certo para se reunir a algum outro grupo que alli o esperava; soube mais não só dito por este indiduo, como por muitos outros que forão convidados e que se recusarão, que quando os convidarão, á uns se dizia que era para fazerem tropa de gado de criar em sua fazenda da *Sotén*; á outros que era para fazerem tropa no Estado Oriental, não declarando o lugar; á outros que era para uma *california como a passada*; e a outros que era para se reunirem a Flores á quem esperavão todos os dias: esta voz é á que elle ultimamente propalava. Neste momento acabo de saber que o mesmo indiduo que convidava já dizia ultimamente a todos que era para reunirem-se á Flores: quando mesmo a reunião só seja para esse fim, é muito verosimil que á vista da primeira tentativa, e do que se disse a alguns logo que por aqui principiou o sujeito a convidar, que aproveitem essa confusão para levantarem seus gados. Peço-lhe, portanto, como seu amigo que sou, que se previna: não lhe posso dizer o dia do assalto, porque nenhum daquelles com quem tenho conversado me sabe dizer: a primeira noticia que correu é que o assalto devia ser dado no 1.º do mez entrante; o que é verdade é que elles já estão para os lados do Quarabim, á vista da maneira porque convidavão: alguma coisa vão fazer, e com alguma protecção, de quem, não sei. » (*O Paula Bica*.)

« Tomo a liberdade de pedir á V. Ex. a graça de fazer chegar a inclusa ao Exm. Sr. ministro do Brasil em Montevideo, com toda a urgencia porque assim convém aos interesses deste Estado e do Imperio do Brasil. »

« Exms. Srs.—Levo ao conhecimento de V. Ex. e do Exm. Sr. ministro do Brasil, que acabo de ter noticias positivas de que alguns Brasileiros e Orientaes que residem no Brasil, de juizo turbulento, se reúnem em Uicuby para darem um assalto neste Estado. Dizem elles que para se reunirem ao general Flores, o que duvido, porém veremos que é só para roubos de gados. Em 23 do que rege, fiz um aviso ao general Canavarro participando estas occurrencias e pedindo medidas serias para evitar o mal entre o Brasil e este Estado. (*Francisco Modesto Franco*). »

« Estes annuncios chamãrão seriamente a attenção do governo da Republica; fizeram com que tomasse muito a tempo medidas para tornar effectiva dentro do territorio oriental a protecção solicitada, e convidasse reiteradamente a legação do Brasil, afim de ser auxiliada a sua acção em territorio brasileiro, ponto de reunião e de conlito dos que preparavão a sortida. »

« O governo oriental não foi acreditado, considerãrão-se como escrupulos, qualificãrão-se de infundados seus temores, e aos proprietarios brasileiros ameaçados coube a desgraça de serem desatendidos por seu proprio paiz, merecendo no conceito de suas autoridades mais credito as seguranças dadas pelo caudilho militar complice da invasão. »

« Mas, reservando o abaixo assignado para outra occasião levantar as queixas e reclamações do governo da Republica pelo que se passou nas fronteiras do Brasil, por motivo da invasão que devasta o territorio oriental, e arruina as propriedades nelle existentes, basta, parece-lhe, o que ~~se~~ manifestado para fazer ver que a invasão de D. Venancio Flores, assim como as anteriores, mais ou menos graves, trouxe poderoso contingente brasileiro, tirado de um e outro lado da fron-

toira, escolhido dentro a população nomada e semi-selvagem que em todos os tempos e com qualquer candelho andaz está disposta para o roubo e saque; e para demonstrar que não é exacto que a população brasileira pacífica e laboriosa, e que tem *interesses legítimos*, tenha entrado naquella contingente para uma guerra que a arruína e cujo termo tanto a ella como a todos interessa apressar.

O abaixo assignado persuade-se de que a explicação que deu á indole dos auxiliares de D. Venancio Flores, é a que honra a população brasileira domiciliada no paiz, e a que deve servir a ambos os governos oriental e brasileiro, para estudar e discutir os meios que convier adotar-se para que os factos que se deplorão não venhão a repetir-se, no que tem interesse o Brasil e ainda mais a Republica.

Depois do que fica dito como aceitar o governo da Republica a proposta da missão especial do Brasil, que dá a entender que para poder desarmar os Brasileiros que estão em armas com D. Venancio Flores contra a autoridade e leis do paiz, é preciso que desapareçam as causas que produzirão, por actos da autoridade, na *população brasileira laboriosa e pacifica*, a determinação de armar-se?

Diz S. Ex.: « o governo imperial espera que o da Republica não se demorará em corresponder com a solução desejada ao reclamo justo e amigavel, que elle, a bem dos subditos brasileiros, dirige ao bom senso, ao criterio e aos sentimentos de justiça do governo oriental, não menos que aos seus proprios e mais elevados sentimentos.

« E tanto mais lisongea-se com essa esperança, quanto está convencido o governo imperial de que por este modo não será difficil conseguir o espontaneo desarmamento dos Brasileiros, os quaes como decláram, adherirão á causa do general D. Venancio Flores tão sómente em defesa de sua vida, honra e propriedade. »

O que se pede, e na occasião em que se pede, seria a inamolação do principio de ordem e da autoridade, e o governo da Republica o ha de salvar, ou se ha de perder attido á esse principio salvador da nacionalidade que representa.

O que se pretende estabeleceria o mais funesto precedente.

No caso vertente, resultaria que houve razão para a invasão brasileira, que o culpado foi o governo oriental, que á este pertence dar satisfação, e que sómente depois de dada esta satisfação, com a qual ficaria justificada a dita invasão, se veria o governo brasileiro na possibilidade e no dever de fazer cessar os attentados de seus subditos contra as instituições da Republica, isto é, depois que essas quadrilhas de saltadores houvessem imposto ao governo oriental o sacrificio do principio da autoridade, e resultaria a favor de qualquer attentado identico no futuro, que á esses criminosos bastaria imaginar o mesmo pretexto que hoje apresentão; pois que, quando mal lhes fosse, recorrerião ao apoio da diplomacia do Brasil, que não lhes faltaria, como não lhes falta hoje, por causa do engano em que fazem cahir o governo imperial de que se põe ao serviço de interesses legítimos da população brasileira residente na Republica.

Mas, já se disse que a população brasileira, laboriosa e pacifica, em cujo nome se falla, não é a sublevada, os Brasileiros que estão com Flores não são seus representantes; não symbolisão a defesa de seus interesses legítimos, assim como não seria esta defesa a que symbolisarião os novos auxilios que da provincia do Rio Grande do Sul pudessem vir para esse candelho.

O que fazer então?

Dictar leis ou quaes medidas governativas protectoras da população laboriosa e pacifica brasileira? Como os Brasileiros auxiliares de Flores não a representem, e as suas vistas não sejam outras senão a desordem e turbulencia para saquear propriedade honrada e pacifica, nacional e estrangeira, e entre esta a brasileira, é evidente que não deporão as armas que llo fazem esperar mais duradoura a guerra.

Que dirá Fidelis, chefe de milícias imperiaes, auxiliar de Flores, quando se lhe disser que deponha as armas porque será respeitada a propriedade legitima de seus compatriotas?

É impossivel que aceite um conselho tão prejudicial, Recorra S. Ex. o Sr. conselheiro Saraiva ao processo criminal aberto pelos roubos á proprietarios brasileiros laboriosos e pacificos, que, o abaixo assignado menciona no anexo n. 2.

Nesse processo Brasileiros são accusadores de Fidelis, cundilho que tomou as armas para desaggravar a propriedade de seus compatriotas, saqueada por autoridade oriental: Brasileiras são as testemunhas que depõem contra Fidelis; o unico Oriental que figura no dito processo é a autoridade, perante a qual comparecer, á pedido brasileiro, o ladrão coincidente, hoje em armas contra a autoridade, que por ladrão o perseguiu.

O general brasileiro Netto, conspirador conhecido, ambição ainda não saciada, que contribuiu com seu dinheiro, ganho, graças á protecção da autoridade oriental, que contribue com suas calumnias e com seus conselhos para que se levantem os elementos de perturbação; interessado em que cada dia sejam mais ameaçadores os chefes e officiaes do exercito imperial que cedeão aos conselhos e affagos desso general, e de algum outro cundilho brasileiro, de quem são satellites, desistiu por ventura de seus propositos, se o governo oriental, por solicitação do do Imperio, adoptar novamente algumas medidas favoraveis á população brasileira?

É um erro crô-lo.

Mas ácima destas considerações está para o governo da Republica, em frente de uma rebellião urdida, organizada e armada em paiz estrangeiro, o dever do respeito a si proprio e de amor aos principios em que se baseio as instituições, contra as quaes a invasão dirige seus embates.

O governo da Republica não pôde, porque não deve sacrificar o principio da ordem e de respeito á autoridade, e nenhum amigo sen o devêra aconselhar.

Em luta este principio com o espirito de perturbação, sua abdicação ou sua derrota seria precursora de gravissimos males.

A rebellião pôde todo esperar da clemencia e do alto espirito que preside ás resoluções do governo; mas não deve esperar triumphar sobre as instituições.

Depois que o abaixo assignado fez a S. Ex. o Sr. ministro do Brasil as francas manifestações contidas na primeira parte desta nota, no intuito de não repellir nenhuma solicitação justa do governo imperial, favoravel aos subditos da Sua Magestade na Republica, com o que dá testemunho bem eloquente de suas disposições amigaveis, tanto mais apreciaveis, quanto que é dado em dias em que o governo oriental se vê cruelmente ferido por grave desattenção da parte do de Sua Magestade, depois daquellas manifestações, o abaixo assignado repete, S. Ex. comprehenderá que não é este o momento de satisfazer a certo genero de solicitações.

Desarmado ou vencido o contingente brasileiro que acompanha a D. Venancio Flores, e descansando S. Ex. como deve, nas citadas manifestações, tudo será facil, porque tudo terá entrado nos seus eixos, todos estaremos no nesso direito.

Se o estado de guerra traz prejuizos para a população brasileira, residente neste paiz, repete o abaixo assignado que esse mal é muito mais lamentavel para a Republica.

Se o Brasil, por interesse politico, ou por interesse de outra ordem aspira á paz de suas fronteiras; se deseja que essa paz não se perturbe, entre outras razões, para evitar prejuizo á população brasileira, é facil comprehender que o mesmo e maior interesse tem a Republica, pois que a paz das fronteiras significa para ella o respeito ao seu territorio, a suas leis e a seus direitos, até hoje impuneamente esquecidos pelas autoridades limitrophes, civis e militares do Imperio, e por esses grupos de malfeytores á que o abaixo assignado se tem referido.

Se o governo imperial se offende porque em consequencia da guerra que da fronteira do Brasil se trouxe para a Republica, soffrem os interesses legitimos dos habitantes brasileiros domiciliados

no paiz, a Republica se offende e lamenta ante o mesmo Imperio, porque ella quer proteger, não só a esses habitantes brasileiros, que contribuem para a sua prosperidade, mas tambem a toda a população nacional e estrangeira, que as invasões, partidas de territorios vizinhos, arruinão.

A Republica se rosente porque o estado de cousas que essa invasões produzem, não permite no seu governo augmentar seus esforços tanto quanto deseja, para adiantar o seu trabalho de pacificação, que torna possivel o augmento da garantias para a propriedade, industria e commercio com que procura o habitante pacifico a sua fortuna e bemestar particular, e contribue para a fortuna e bemestar publico.

O meio efficaz de bem servir o interesse do Brasil e da Republica, que é o mesmo sob mais de um aspecto politico e economico, é inaugurar-se de uma e outra parte, sincera, leal e energicamente, a pratica do direito nos confins de um e outro territorio, reprimindo-se todo o elemento de perturbação que conspire de um e de outro lado da linha divisoria contra as altas e duradouras conveniencias de ambos os paizes e de ambos os governos.

Não seria possivel dirigir para taes fins de uma politica previdente os esforços reciprocos, já que, depois de um anno e mezes de impassibilidade por parte do governo imperial em presença de uma ruina annunciada e por elle desaltendida, chegou o momento de que se pôde occupar junto do governo oriental destes negocios?

Não seria possivel para taes fins, e evitar successos deploraveis que nos revele o futuro, fixar a politica dos dous paizes, em combinações que fixem o direito publico internacional de ambos, e introduzão no direito internacional privado de cada um as modificações necessarias para garantir ás relações de boa amizade e vizinhança?

Pareceria que o desideratum do governo imperial em solicitar e obter reparação á males do momento, effeitos de causas permanentes, que se desconhecem ou se occultão, e á repetição desses effeitos contra que as chancellarias do imperio reclamão ha doze annos, se conseguiria adoptando-se os meios de evitar no futuro sua reproducção.

Se alguma cousa provassem essas listas, seria, não a necessidade de repeti-las evocando um passado que se reconheço máo, mas o dever de buscar, guiados pelas lições da experiencia, os meios de resguardar o porvir.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para reiterar a S. Ex. o Sr. conselheiro Saraiva as expressões de sua muito distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro José Antonio Saraiva.

JUAN JOSÉ DE HERRERA.

N. 6.

Nota do ministro brasileiro em missão especial ao governo oriental.

Missão especial do Brasil.—Montevideo, em 4 de Junho de 1864.

Sr. ministro.—Tenho a honra de accusar o recebimento da nota de 24 do mez proximo findo com que V. Ex. servio-se responder á que me coube dirigir-lho em data de 18.

Nessa nota V. Ex., em nome do seu governo, dignou-se declarar-me :

Que as reclamações pendentes, por mim offerecidas à consideração de V. Ex., parecem, por suas exagerações ou inexactidões, formuladas com o fim de diminuir a responsabilidade assumida pelo governo imperial desde que, por sua inercia, incuria e espirito hostil para com a Republica Oriental do Uruguay, consentio que os Brasileiros auxiliassem a guerra civil sem que isto obstassem as autoridades da provincia de S. Polró do Rio Grande do Sul.

Que, acima do direito que allega o Brasil de reclamar, estaria o seu dever de satisfazer.

Que, entretanto, o governo oriental prestará attenção à toda a queixa justificada, uma vez que não se pretenda, por ameaça ou desprezo do seu direito, collocar-lo em situação desesperada; porquanto, em tal extremidade, um povo pandoceroso não deve vacillar nem mesmo perante a certeza da sua ruina.

Reconhecendo que o abaixo assignado acha-se animado do espirito de conciliação, V. Ex. acredita, Sr. ministro, que a missão extraordinaria que me foi confiada poderá attingir a resultados praticos e servir aos interesses legitimos do Imperio na Republica.

As reclamações antigas e recentes, mencionadas no quadro que acompanhou a minha nota, ficão equilibradas, no conceito de V. Ex., por outras de igual força, motivadas em varias épocas pelo seu governo; e V. Ex. diz que é inexacto affirmar que fossem desattendidas muitas daquellas reclamações, que se achem sem solução outras, e pendentes as mais.

Transmittindo-me o quadro das reclamações pendentes iniciais pelo governo oriental, não pretende V. Ex. fazer recriminações intempestivas; e só tem por fim mostrar que não é opportuna a occasião para serem umas e outras discutidas, tanto mais que todas têm causas alheias aos successos da actualidade.

Observando que muitas vezes parecerão incertos os factos que determinarão as reclamações formuladas pela legação imperial, e que esta, depois de discussões e conferencias, resolveu guardar silencio, V. Ex. acrescenta que, todavia, tem ordem para declarar-me, franca e sinceramente, que é vontade decidida do governo da Republica attender a toda a reclamação ou solicitação fundada em direito, que tenda a proteger os interesses legitimos da população brasileira domiciliada neste territorio.

Feita essa declaração, V. Ex. passou a apreciar a parte substancial da minha nota.

Recordando que o abaixo assignado reconheceu a participação dos Brasileiros na invasão capitaneada pelo general D. Venancio Flores, V. Ex. diz que é isto um facto incontestavel, assim como notorio que a mesma invasão tem continuado a robustecer-se com repetidos contingentes de homens, armas, cavallos e outros artigos bellicos obtidos em territorio brasileiro.

Accrescenta V. Ex. que está provado que as autoridades imperiaes da fronteira nada fizeram de efficaz para prevenir o attentado, nem para reprimi-lo no seu desenvolvimento.

Difficil é, pois, para V. Ex. que possa o governo do Brasil livrar-se da responsabilidade que lhe cabe pela inefficacia de sua acção, pela indifferença com que acolheu os reiterados avisos do governo oriental, e pela attitude que assumiu espreheendo os seus compromissos internacionaes: e tudo isso, cre V. Ex., authorisaria a fazer-se accusação de culpa lata ao governo imperial.

Examinando se é exacto attribuir a participação dos Brasileiros na revolta do general Flores ao desforço pessoal, à reacção contra violencias das autoridades orientaes, como pareceu ao abaixo assignado, V. Ex. demora-se em expor largamente as razões por que está convencido do contrario. Gozou sempre a população brasileira da protecção das leis e das autoridades, e V. Ex. afirma que, se uma ou outra vez os agentes do governo fallirão ao seu dever contra subditos brasileiros, é isto uma excepção; sendo que a autoridade central, não acellando a solidariedade com o acto máo, desapprovando-o ou castigando-o, desviou a responsabilidade de si propria e do seu paiz.

E se as reclamações recordadas pelo abaixo assignado, oriundas de factos occorridos de 1852 a 1864, provassem o contrario, fóra preciso crer, no conceito de V. Ex., que o governo imperial,

deixando perpetuar-se um tal estado de cousas, foi complice desses attentados, o que aliás não é admissivel.

Os actos injustos das autoridades locais, porém, quando mesmo houvessem existido, accrescentou V. Ex., não autorisarião o estrangeiro a rebelhar-se contra ellas.

Para demonstrar que a participação dos Brasileiros no movimento politico dirigido pelo general D. Venancio Flores não se pôde explicar pelas referidas violencias, o Sr. ministro observa que, attingindo a 40,000 o numero dos meus concidadãos domiciliados na Republica, são apenas sessenta e tres as reclamações recordadas pelo abaixo assignado, o que equivaie a cinco por anno no periodo de 1852 a 1864.

Parece, pois, Sr. ministro das relações exteriores, um erro da diplomacia brasileira, de deduzir das mencionadas reclamações argumento para explicar o desvio de alguns centenares de bandidos sem lar e sem vinculo algum social.

Entre os Brasileiros e os Argentinos da fronteira, dos quaes se compõe o grosso das forças do general D. Venancio Flores, S. Ex. o Sr. ministro diz que ha um vinculo poderoso, que tem operado a sua alliança e fusão das raças, tão difficil de comprehender para quem conhece seu antagonismo tradicional.

O Sr. ministro acredita que o governo da republica tem interesse em elucidar esta questão, e espera encontrar nesse estudo o auxilio do abaixo assignado.

Inocando a historia de invasões anteriores, observando que foram effectuadas por caudilhos militares das fronteiras rio-grandense e correntina, personagens todas de typo semelhante, como lhe parecem ser Flores, Caceres, Jaculy, Canavarro, V. Ex., Sr. ministro, assevera que a invasão argentino-brasileira de 1863 não teve como razão de ser mais do que a perspectiva, infelizmente corrouda de exito, de roubos no territorio da Republica.

Descrevendo a prosperidade do Estado Oriental quando o general Flores invadio o seu territorio, o Sr. ministro das relações exteriores denunciou-se em assignalar as tendencias do elemento barbaro da fronteira, caracterizando essa invasão com as expressões vulgares — *californias orientaes* —; e acredita que não se pôde assim reconhecer-lhe as condições da guerra civil.

Isto posto, declara V. Ex. que não é possivel ao governo oriental aceitar a proposição da missão especial do Brasil, quando dá a entender que, para serem desarmados os Brasileiros que acompanhão o general Flores, é necessario que desapareçam as causas que os determinarão a sublevar-se, isto é, as injustiças e violencias praticadas por autoridades orientaes. E referindo-se ás providencias reclamadas pelo governo imperial, o Sr. ministro das relações exteriores profere as seguintes palavras: «O que se pede, e na occasião em que se pede, seria a immolação do principio de ordem e de autoridade, e o governo da Republica o ha de salvar ou perecerá com elle.»

Pretendendo mostrar que as medidas solicitadas pelo abaixo assignado em nome do governo imperial não seriam efficazes para o desarmamento dos Brasileiros auxiliares da causa do general Flores, V. Ex. insiste em assignalar que a estes só aproveitã o desordem e a turbulencia favoraveis ao saque; e não espera que, por se lhes dar a segurança de ser respeitada a propriedade brasileira, deponha as armas Fidelis, um dos auxiliares daquelle general, nem que desistão de seus propositos o general Netto, que V. Ex. qualifica de conspirador conhecido e interessado na perturbação da Republica, e os chefes e officiaes que não cedido aos seus conselhos.

Além de que, accrescentou V. Ex., o governo oriental não pôde adherir ao reclamo dessas medidas; porquanto, em presença de uma rebelião őrdua e armada em paiz estrangeiro, cabe-lhe o dever de respeitar-se a si proprio e ao principio de autoridade.

Depois da manifestação feita no começo da sua nota sobre o proposito em que está o governo oriental de não resistir a nenhuma solicitação justa do governo imperial, V. Ex. diz que o abaixo assignado comprehenderá que não é isto o momento de attender a certo genero de solicitações.

Em semelhantes circumstancias, cre V. Ex. que, desarmado ou vencido o contingente brasileiro, tudo entraria em seus eixos. O governo oriental deseja a paz, acrescenta V. Ex., tanto como o governo do Sua Magestade; mas o meio efficaz de servir a esse interesse commum aos dous paizes limitrophes é inaugurar-se de uma e outra parte a pratica do direito nos confins dos respectivos territorios, reprimindo-se todo o elemento de perturbação que nas fronteiras conspire contra os interesses permanentes de ambos os governos.

Terminando, V. Ex. pergunta se não será possível encaminhar para isso os esforços dos dous governos, e nesse intuito basear a sua politica em combinações que fixem o direito publico e internacional de ambos os Estados, e introduzam no direito internacional privado de cada um modificações necessarias para garantir e firmar as relações de boa amizade e vizinhança.

Parecendo-lhe que o desideratum do governo imperial é obter reparações de males do momento, V. Ex. observa em conclusão que, se alguma coisa provassem essas listas de reciprocas accusações retrospectivas, não seria senão o dever de investigar, com as lições da experiencia, os meios de resguardar o porvir.

Serei obrigado, Sr. ministro, a inverter muitas vezes, na resposta que começo a dar, a ordem de considerações que V. Ex. dignou-se produzir em sua nota de 24, afim de que possa respeitar a ordem logica dos successos que, perturbando a Republica, affectarão gravemente o Imperio, e agravando sobremaneira a situação dos meus concidadãos, creirão para o governo do Sua Magestade a necessidade de solicitar do governo oriental providencias energicas e capazes de garantir actualmente e no futuro aos Brasileiros residentes no interior da Republica.

E, para que a discussão mantenha-se no tom o mais respeitoso e cortez, esquecerei algumas apreciações injustas e inconvenientes, que com pezar li na nota que V. Ex. dignou-se dirigir-me.

Começarei recordando factos recentes, que patenteão a injustiça da accusação de indifferença incuria e espirito hostil, que contra o governo de S. M. o Imperador formou V. Ex., esquecendo tudo quanto disse e praticou até agora.

A 31 de Março do anno proximo findo, o governo oriental denunciava a reunião no municipio de Alegrete de grupos formados com o intuito de virem auxiliar o general Flores. Apressou-se a legação do Sua Magestade em chamar para isso a attenção do commandante da fronteira de Quarahim, e a 14 de Abril seguinte declarava V. Ex. que, investigado o caso, se reconheceria infundada a noticia daquella reunião. V. Ex., Sr. ministro, em nota de 28 do referido mez poucos dias depois da invasão do general Flores, escreveu em resposta o seguinte: « Cumpro o abaixo assignado com o grato dever de agradecer a S. S. os louvaveis sentimentos de *amizade e boa vizinhança*, que com aquelle motivo manifestou a legação imperial, fazendo-se fiel interprete sem duvida dos principios que guiarão o governo do Sua Magestade. »

Posteriormente, em data de 8 de Maio, julga V. Ex. dever pedir providencias contra diversos factos que allegava, e dos quaes deduzia a certeza de protecção prestada pelas autoridades brasileiras da fronteira á invasão Flores, mas ao mesmo tempo confirmava o juizo emitto ácerca da lealdade do governo imperial por estas palavras:

« O governo da Republica, fazendo a *devida justiça á honradez e lealdade da politica do Brasil para com este paiz, está bem persuadido* de que as anteriores exigencias serão devidamente attendidas pelo governo imperial. »

O governo do Sua Magestade convencido aliás do zelo dos seus delegados na provincia do Rio Grande do Sul, não deixou de tomar em consideração as queixas do governo da Republica; e mandou proceder sem demora á um inquerito rigoroso sobre os factos denunciados, e responsabilisar e punir os que se achassem culpados da pretendida protecção á guerra civil neste Estado. Taes providencias, communicadas á V. Ex., e que incontestavelmente mostram as benevolas intenções do governo imperial para com o da Republica, forto na provincia vizinha observadas como cumpria. Em nota de 13 de Junho, o encarregado dos negocios do Brasil communicou á V. Ex.

as ordens terminantes expedidas pelo respectivo presidente ás autoridades de toda a fronteira para obstarom a qualquer intervenção do Brasileiros ou Orientaes, alli residentes, na guerra civil da Republica, a marcha para o territorio limitrophe de um regimento de cavallaria ligeira, o reforço da divisão da fronteira do Quarahim com destacamentos da guarda nacional, auxiliares das tropas de primeira linha; a viagem extraordinaria do tenente-general commandante das armas da provincia á mesma fronteira, com autorisação e ordem de por si mesmo impedir reuniões no territorio do Imperio, ou a passagem de grupos armados, com o designio de auxiliarem aos movimentos do Estado vizinho, e o reforço das guarnições de Bagé, Jaguarão e Chuy. Ao mesmo tempo V. Ex. era informado de ser inexacta a noticia de se terem organizado, em territorio do Imperio, grupos armados, e muito menos que esses transpozesses a linha divisoria para se ajunarem ás forças do general Flores.

Perseverando, com uma benevolencia patente, no designio de desvanecer as queixas infundadas do governo oriental, o de S. M. o Imperador pôde offerecer novas provas das suas rectas intenções e do zelo dos seus delegados a proposito do occorrido com as forças dos revoltosos Salvailla e Alganãraz, immediatamente desarmados e internados logo que se acolhêrão a territorio brasileiro, por ordem do proprio brigadeiro David Canavarro, á quem aliás refere-se agora tão amargamente a nota a que respondo. Para solemne esclarecimento da verdade e á bem da reputação dos generaes brasileiros aggreddidos por V. Ex., peço licença para aqui transcrever inteira a nota de 12 de Novembro ultimo com que V. Ex., Sr. ministro, respondia as communicações transmittidas ácerca daquelle facto pela legação imperial. « O abaixo assignado recebeu a nota do Sr. encarregado de negocios interino do Brasil, remettendo cópia de dous officios, um do brigadeiro commandante da fronteira de Quarahim (o Sr. David Canavarro) e outro do presidente da provincia do Rio Grande do Sul, relativos ao desarmamento e internação dos individuos pertencentes ás forças dos revoltosos Marcos Salvailla e Pedro Alganãraz, que procurárão asylo no territorio do Imperio, e cujas armas achão-se á disposição das autoridades nacionaes que as reclama. O *governo da Republica não duvidou por um só instante da sinceridade e zelo com que o do Imperio se esforça por fazer guardar a neutralidade pelas autoridades da fronteira, e é sem duvida por esse mesmo zelo que se logrão algumas vezes resultados como o de que se occupa o abaixo assignado. Ao pedir á S. S. se sirva transmittir ao seu governo os agradecimentos do da Republica, não pôde deixar de lamentar o abaixo assignado que os chefes Salvailla e Alganãraz tenham podido evadir-se da sorte que tiveram seus sequazes, não obstante haverem passado com elles para o territorio brasileiro; confia, porém, o abaixo assignado que uma vez descobertos pelas autoridades da fronteira, terão elles o mesmo destino que os seus soldados. »*

Sem encarecer outras demonstrações inequivocas da politica imperial, como seão a declaração feita em nota de 22 de Junho, de achar-se prompto o Sr. commandante das forças navaes do Brasil a obrar de concerto com os das mais estações estrangeiras afim de proteger a alfandega desta capital, os bancos e outros pontos cuja defesa affecto aos interesses dos neutros; e as recommendações expedidas aos agentes consulares do Imperio para evitarem a ingerencia de Brasileiros nas dissensões do Estado Oriental; o abaixo assignado ainda recordará ao Sr. ministro das relações exteriores outra manifestação de S. Ex. coherente com a anterior no sentido da confiança deposta, não já na solicitude do governo imperial, como principalmente no zelo dos seus delegados da fronteira. Solicitando providencias da legação brasileira para que fossem internados Aguilar e Rodriguez, auxiliares do general Flores, e manifestando o desejo de que a legação se entendesse directamente com os commandantes da fronteira por bem da brevidade, dizia V. Ex. a 13 de Novembro: « Se na esphera das faculdades da legação imperial estivesse a de entender-se, nesses casos, *directamente com a autoridade civil ou militar da fronteira, supponho que surtirião bom effeito as medidas que se adopsassem.* » A esta manifestação de confiança nos delegados de Sua Magestade correpondeu sem demora a legação imperial dirigindo-se no dia immediato

ao commandante da fronteira de Jaguarão, como V. Ex. desejava; e à 4 de Dezembro seguinte foi V. Ex. informado de que erão inexactas as noticias ministradas ao governo oriental sobre a entrada dos referidos revoltosos em territorio brasileiro.

A 7 de Novembro citado, V. Ex. escrevia à legação de Sua Magestade: « Tive ordem para manifestar à V. Ex. que S. Ex. (o Sr. presidente) ha experimentado a maior satisfação pela prova que a nota de V. Ex., e mui principalmente o despacho, por cópia à ella justo, de S. Ex. o Sr. Marquez de Abrantes subministra *de attenção e de respeito que merece da parte do governo de S. M. Imperial o direito da Republica*, ás vezes desconhecido nas fronteiras terrestres nas actuaes circumstancias. Queira V. Ex. transmittir à seu governo *esta manifestação*, e *permitta-me congratular-me pela occasião que a nota de V. Ex. e a cópia referida me proporcionão de affirmar a crença, que alimenta o meu governo, de que os factos verificados na fronteira do Brasil com este paiz contriverão a honrada politica imperial e serão devidamente reprimidos segundo as ordens explicitas e cathoricas que V. Ex. servio-se comunicar-me.* »

Citarei, finalmente, outra prova mais recente da lealdade e sinceridade do governo imperial, que V. Ex. já havia confessado e de novo confirmou a 31 de Dezembro ultimo. A 22 desse mez o Sr. Marquez de Abrantes, ex-ministro dos negocios estrangeiros, dirigio-se ao presidente da provincia do Rio Grande do Sul, reiterando as ordens anteriores para se evitar toda a intervenção dos subditos brasileiros na luta do Estado vizinho, e recommendando de novo o emprego de meios efficazes para persuadir aos nossos concidadãos do dever de se manterem estranhos á essa luta, fazendo-se punir com todo o rigor da lei aquelles que, surdos á voz da razão e do dever, persistissem em seu desatinado proposito. V. Ex., Sr. ministro, accusando a nota em que se lhe dava conhecimento desse despacho do governo imperial, escreveu, na data referida de 31 de Dezembro, as seguintes palavras, tão significativas que dispensão comentario: « O presidente da Republica, à quem apressei-me em dar conhecimento do referido importante despacho, *vio com prazer confirmado nelle o juizo que tem feito da altura e cordialidade do procedimento do governo imperial para com esta Republica. . . O governo do Imperio, manifestando-se ao da Republica como um amigo sincero*, serve ao mesmo tempo aos interesses brasileiros, e qualificando a invasão do Flores com o unico nome que lhe corresponde, o de rebelião, é consequente com os principios do direito, o com a politica de ordem que sem duvida inspira sempre ao gabinetes imperial quando se trata dos governos legais desta Republica e dos anarchistas que os hostilisaõ. Assim, pois, o governo da Republica confia que as autoridades subalternas da provincia do Rio Grande do Sul, interpretando fielmente os sentimentos do governo de Sua Magestade, *porão termo á protellação que Brasileiros irreflectidos* (como muito os bem qualifica o despacho de que me occupo) prestão ás forças anarchistas. Um procedimento tão justo não poderá produzir senão grandes vantagens aos proprios subditos brasileiros que povõão os vastos territorios da fronteira, e evitar complicações que serião mui penosas ao meu governo. »

Dos trechos acima transcriptos vê-se como o governo oriental sempre reconheceu a honradez, sinceridade e zelo com que o governo imperial observara e compellia os seus subditos a observar a politica da mais escrupulosa abstenção nas lutas intestinas deste paiz; que jámais o accusou de inercia ou indiferença, e antes applaudia e agradecia os esforços empenhados pelo mesmo governo imperial, ou por seus delegados, para o fim de evitarem que no territorio brasileiro encontrassem auxilio as forças do general Flores; que, enfim, o governo oriental rendia homenagem á politica pacifica e ordeira do governo de Sua Magestade, sem jámais notar-lhe espirito hostil para com o da Republica, espirito incompativel com a esclarecida politica de S. M. o Imperador, que sabe perfeitamente quanto interessão ao Brasil a paz e a prosperidade do Estado vizinho, onde residem dezenas de milhares dos seus subditos.

Por outra parte, esses e diversos documentos officiaes demonstrão que são pontos incontestaveis os seguintes:

1.º Que o governo imperial não esqueceu nunca o dever de oppôr-se á toda intervenção dos seus súbditos na luta intestina da Republica.

2.º Que separou a causa dos Brasileiros irreflectidos que, á despeito da neutralidade do Imperio, alliaram-se ao general Flores, da causa dos Brasileiros pacíficos que não olvidarão o seu dever, nem os conselhos do seu governo, e têm supportado com resignação as violencias de todo o genero e as atrocidades perpetradas, não já por cidadãos orientaes, mas pelas proprias autoridades do Estado Oriental, no abrigo de uma impunidade, por assim dizer, systematica.

3.º Que os Brasileiros que figurão no exercito do general Flores, seja qual fôr o motivo da sua deliberação, á isto se resolverão sem approvação e contra ordens muito positivas do seu governo.

4.º Que a passagem pela fronteira de gente e artigos bellicos, effectuada apesar dos esforços das autoridades brasileiras e das dispondiasas guarnições militares alli mantidas e augmentadas pelo governo imperial, não pôde tornar responsavel o mesmo governo ou os seus delegados do auxilio á causa do general D. Venancio Flores, do mesmo modo por que não poder-se-hia accusar os funcionarios orientaes do departamento em cujas aguas verificou-se o desembarque do mesmo general e dos seus companheiros, nem os que exercem a autoridade publica nas mesmas povoações onde os revoltosos encontrão recursos de toda a sorte.

5.º Que V. Ex. aceitava, e até applaudia a qualificação de rebelião dada pelo meu governo á presente luta intestina do Estado Oriental, e chamava apenas anarchistas, e nunca salteadores, aquelles que achavão-se compromettidos na referida rebelião.

É ainda radicalmente inexacta, Sr. ministro, a proposição de que a recente invasão da Republica houvesse sido tramada ou se tivesse organizado no territorio brasileiro. Para affirmar-lo, é preciso esquecer o que ninguém ignora, e as proprias declarações contidas nos documentos do governo oriental. É sobretudo inexacto e estranho dizer V. Ex. agora, que essa invasão logrou succeder ao favor de auxilios ou da complicitade de autoridades militares do Brasil, cujo proceder aliás V. Ex. já tinha apreciado de modo leãozeiro.

Só agora denomina V. Ex. a guerra civil *invasão brasileiro-argentina*; antes de haver o Imperio assumido a posição que incommoda o governo da Republica, nem a guerra chamava-se invasão, nem se collocava no Brasil a sua sede.

Essa qualificação nova da guerra civil é de mui recente data, o tem por fim esconder as verdadeiras causas desse movimento politico, que, no conceito geral dos homens sensatos, deriva dos erros commettidos, desde muitos annos, na gerencia dos negocios internos da Republica.

Taes erros, provações fataes por que as instituições livres costumão passar, pertencem naturalmente á todos os partidos deste paiz; mas por sua gravidade e reincidencia, criárão para o Estado Oriental, para o Brasil e para a Republica Argentina a presente deploravel situação, cuja responsabilidade V. Ex. pretende devolver aos Estados vizinhos. São esses erros os que o illustre presidente da Confederação Argentina indicava ha pouco na sua mensagem ao congresso, por estas nobres palavras:

« Señalo como uno de los peligros mas inmediatos de esta situacion, ese sentimiento de intolerancia politica, que envenena con sus rencores el aire de la patria, y niega el agua y el fuego al hermano disidente.... »

Não me cabe articular a responsabilidade do governo da Republica por semelhantes erros. Assignalo sómente o exclusivismo ardente e a intolerancia politica do paiz, como as causas da guerra civil, que V. Ex. qualifica de invasão brasileiro-argentina para harmonisar todas as partes do seu modo de explicar a situação, imputando aos Estados vizinhos a culpa dos males produzidos pelos desacerdos do governo oriental.

Não admira, porém, que V. Ex. explique assim a luta presente, quando permite-se qualificá-la de *revolução organizada*. Vendo-a interpretar deste modo, posso descrever do termo da guerra

civil, que aliás ainda não pôde ser reprimida por meio das armas, e lamentar o prolongamento de uma situação fecunda de afflicções e vexames para nacionaes e estrangeiros.

Nesta convicção, cumpre-me, em nome do governo imperial, insistir pelas providencias reclamadas para defender aos Brasileiros, não já das calamidades inherentes ás commoções politicas, mas das violencias e crimes, que com esse pretexto ou sem elle, fôrão e continuão a ser praticados pelos proprios agentes do governo da Republica.

As reclamações que recordei, e em virtude das quaes solicitei taes providencias, não têm, disse V. Ex., um valor de actualidade, e só podem ser attendidas quando o governo oriental, sem meios todavia para dominar a revolução que V. Ex. designa pelo termo de *californias*, a houver debellado.

Quando, Sr. ministro, offreei á consideração do governo oriental o quadro das reclamações brasileiras, tive em vista demonstrar que a desatenção, com que fôrão constantemente acolhidas as nossas solicitações, havia animado o abuso de autoridade, e gerado no espirito dos meus concidadãos a descrença da protecção do seu governo. O abuso da autoridade cresceu em consequencia da guerra civil. Os funcionarios civis e militares da Republica frequentemente punhão em perigo a vida, a honra e a propriedade de Brasileiros. Isto constituiu o governo imperial na necessidade de allurar a sua politica, e de pedir com energia providencias promptas e efficazes, que offerecessem aos seus subditos a segurança e as garantias, sempre promettidas e nunca realizadas. A demissão e effectiva responsabilidade dos agentes do governo, que abusarão da sua autoridade, era certamente uma medida eloquente para indicar a todos que o governo oriental acha-se no proposito de não consentir a continuação dos abusos. O castigo dos criminosos de data mais ou menos recente, era o que poderia conter e reprimir as violencias desenvolvidas com a guerra civil, e que ainda não puderão ser trazidas á consideração do governo oriental.

A satisfação, senão de todas, ao menos da maior parte das reclamações antigas ou modernas, melhoraria consideravelmente a sorte dos Brasileiros, e teria por certo um valor de actualidade e de futuro, que não escapará seguramente á todos os que comprehendem o valor do exemplo, e os beneficios da acção energica dos governos em relação aos desmandos dos seus prepostos.

E que outro procedimento, Sr. ministro, podia ser o do governo imperial?

Entrar em ajustes que modificassem as convenções internacionaes, o direito privado dos dons paizes, com o fim de dar seguranças futuras aos Brasileiros, como V. Ex. parece indicar, é cousa que não cabe em um presente choio de incertezas e excepional, pela commoção que agita a Republica.

Continuar na politica de longanimidade e expectativa, que não havia produzido resultado algum proveitoso, era abandonar á propria sorte os Brasileiros, que protestarão contra a condescendencia do seu governo, e a confiança deposta em promessas que não se cumprião, e em castigos que erão sempre illudidos por todas as formas.

Aguardar o termo da guerra para cuidar então de garantir os Brasileiros, cuja sorte é aggravada por essa guerra, fôr o mesmo que pedir remedio para os males que nos affligem, depois que houvessem elles produzido todas as suas funestas consequencias.

O governo imperial, portanto, proceden pelo unico modo acertado, e que lhe aconselhava a situação deploravel dos seus subditos.

O governo oriental, porém, sem elevar a questão a esse ponto de vista, unico em que pôde ser bem apreciada, entendeu dever oppôr ás solicitações do de Sua Magestade o pedido de satisfação das suas reclamações:

O caracter destas reclamações mostra claramente que, recordando-as, só se teve em mira desviar a questão do seu verdadeiro caminho.

Quaes os factos que originarão taes reclamações?

Tres ou quatro assassinatos, de que tomáráo conhecimento os tribunaes brasileiros, e ácerca

dos quaes preferirão sentença, conforme as leis do Imperio, condemnando até á morte o assassino da Oriental D. Manoela Albina Ferreira, o que foi o mais grave dos crimes mencionados.

Farto de gados na fronteira, que só por uma lei recente pertence á acção ex-officio da autoridade publica.

Assentamento de praça no exercito imperial de alguns cidadãos da Republica.

Questões de redução ao captivo de pessoas de côr nascidas na Republica, ou trazidas do Imperio para o territorio da Republica.

Esta ultima classe de reclamações enche o quadro dos agravos do governo oriental, que por meio somente dos seus consules no Imperio poderia obter a devida reparação, autorizando aquelles agentes a proporem em juizo as respectivas acções, que são decididas sempre pelos tribunaes brasileiros do modo mais favoravel á liberdade impugnada.

Só um abuso de autoridade brasileira, o de prisão arbitraria, cujos motivos aliás não foram ainda verificados, encontro mencionado no quadro de reclamações, com que V. Ex. pretendeu contrariar as justas queixas do Imperio, tão graves e sérias como os factos que lhes derão origem.

Ainda reduzidos ao seu verdadeiro valor os factos arguidos por V. Ex., é certo, contudo, que o governo imperial não se descuidou, como costuma, de tornar effectiva a punição dos respectivos delinquentes, especialmente dos assassinos e dos que não querem reconhecer a liberdade da gente de côr, que adquirio-a pelo facto de passar a fronteira e não pôde perdê-la voltando ao Brasil.

Poderia já passar adiante, mas não o farei sem notar que nos acontecimentos mais graves, contra os quaes têm sempre reclamado a legação imperial nesta Republica, figurão como personagens principais desses dramas sanguinolentos, como os autores ou complices de violencias e assassinatos, as proprias autoridades dos differentes departamentos. Isto, Sr. ministro, é o que V. Ex. não poderá exactamente exprobar ao meu paiz.

Nas reclamações orientaes o abuso das autoridades brasileiras é quasi nenhum.

Nas reclamações brasileiras é o abuso da autoridade que apparece sempre, e é contra esse abuso, excitado pela guerra, que o Brasil reclama com energia.

Nas reclamações orientaes pede-se a punição de delictos de ordem secundaria, pois que os de ordem mais grave têm sido devidamente julgados pelos tribunaes de justiça.

Nas reclamações brasileiras trata-se de atrocidades capituladas entre as mais tristes concepções da perversidade humana.

Nas reclamações orientaes, repetirei, os responsaveis são os particulares.

Nas reclamações brasileiras os accusados, e por crimes atrozes, são os proprios agentes do poder publico.

Em somma, as reclamações que V. Ex. recorda não têm o valor de actualidade, antes uchão-se condemnadas ao silencio pelo proprio governo que articulou-as.

Parecerão a V. Ex. inexactas ou exageradas as reclamações que mencionei.

O governo imperial, Sr. ministro, sempre leal e sincero para com o da Republica, e interessado na sua tranquillidade, não podia phantasiar agravos, crear por si mesmo difficuldades internacionaes, nem declarar carecedores de segurança Brasileiros bem garantidos, como á V. Ex. se afigurão os meus concidadãos neste paiz.

Os estrangeiros, que emigrão para o Estado Oriental, em sua mór parte vem residir nas cidades ou nas visinhanças das povoações.

A população brasileira na Republica Oriental, que V. Ex. avalia em 40,000 almas, habita os departamentos centraes do Salto, Tacuarembó, Cerro-Largo e Paysandú, que são justamente os lugares onde a guerra produz os seus mais funestos resultados.

É nesses lugares que as forças do governo commettem todo o genero de violências, assim

como era nesses pontos mui afastados da capital que se praticarão sempre os mais graves abusos de autoridade. Não admira, pois, que o Brasil tenha sido mais agravado que ninguém, o careço de reclamar providencias ainda não solicitadas pelos representantes das outras nações.

Não são certamente todos os Brasileiros que soffrem, assim como não é só entre as forças do general Flores que se encontrão Brasileiros envolvidos nas lutas intestinas da Republica. O governo actual tambem conta sympathias em muitos dos meus concidadãos. Estes seguramente não soffrem hoje, e o governo imperial os ha de por certo defender, quando forem prejudicados em uma situação em que não se lhes consagre a mesma estima. Presentemente, porém, o governo imperial procura proteger aos que soffrem.

Havemos de conseguir, Sr. ministro, que o Brasileiro na Republica seja tão protegido e garantido como é o Oriental no Imperio. O tempo, e os nossos esforços perseverantes hão de produzir duplo resultado de induzir os nossos compatriotas a serem absolutamente neutraes na politica deste Estado, e o governo oriental a satisfazer as nossas justas reclamações.

Devo protestar contra a affirmação de ser o exercito do general Flores quasi exclusivamente de Brasileiros e Argentinos.

Compreende-se perfeitamente o alcance desse facto, se fosse exacto. Provaria que a causa do general Flores é a de estrangeiros contra o governo nacional. É, porém, a affirmação tão inexacta, que devo rectifica-la.

Ha seguramente no exercito do general Flores muitos Brasileiros e Argentinos, assim como ha no exercito oriental avultado numero de estrangeiros de todas as nacionalidades, e muitos Brasileiros voluntaria ou constrangidamente engajados.

Concebe-se isto sem difficuldade. Na campanha avulta a população brasileira, assim como nas cidades ha estrangeiros de diversas nacionalidades. A população oriental, porém, não excede a 120,000 almas, e pois é forçoso que ambos os combatentes recorrião ao engajamento de estrangeiros para manterem a luta em que se achão empenhados.

A presença de estrangeiros nas fileiras do general Flores explica-se, portanto, facilmente, sem recorrer aos motivos occultos e ás tendencias do que V. Ex. chama *incasso*. A cooperação de Brasileiros e Corrientinos das fronteiras, engajados por aquelle general, não é, pelo mesmo motivo, como V. Ex. imaginou, uma alliança operada, apozar do antagonismo de raça, por outro vinculo commun.

Carreceremos muitas vezes, Sr. ministro, do concurso de um Estado vizinho e amigo, como é a Republica Oriental do Uruguay. Acreditamos, porém, que nunca chegaremos á extremidade de solicitar esse concurso para superar as difficuldades e dominar os successos que V. Ex. parece receiar.

O antagonismo proveniente de rivalidades antigas, que fomentarão a discordia e gerarão as grandes lutas das duas metropoles senhoras da America do Sul, não pôde hoje inspirar aos povos e aos governos americanos.

A exploração dessas rivalidades não pôde mais ser um recurso para ninguém. A experiencia tem ensinado a todos os governos que a politica de conquista e absorpção de Estados independentes é a mais detestavel, assim como a mais ruinosa. A civilisação tem conseguido que a desconfiança entre Estados vizinhos seja substituida pela confiança esclarecida, fonte fecunda dos progressos de todos.

A aspiração dos povos em nossos dias, unica legitima e racional, é que a politica interna dos Estados produza a paz, e o desenvolvimento do regimen constitucional, assim como que a politica exterior se não inspire nunca em um falso pendor nacional, em paixões incompativeis com o respeito sincero que todos devem consagrar ás convenções que assegurão a independencia e a integridade do territorio de cada uma das nacionalidades.

Fiel a estes principios em que assenta a politica internacional do Brasil, o meu governo

acredita que o seu proceder escrupuloso não se presta a desconfianças phantasticas, mas nem por isso deixará de defender com enorga os direitos dos seus concidadãos.

A longanimidade, Sr. ministro, com que o governo imperial tem procedido para com o da Republica; a benevolencia e notoria moderação que sempre o inspirarão; o desejo de não actuar fortemente sobre o governo de um paiz amigo que cuidava organisar-se, não podem ser invocados contra elle agora, que uma longa serie de acontecimentos o constituirão na necessidade de reclamar com energia, á bem dos seus concidadãos, a execução sincera das leis da Republica.

O governo imperial alié a pouco mantinha-se na resolução de esperar que este paiz, melhor administrado, proporcionasse aos residentes brasileiros as garantias que elle em vão tem solicitado no decurso de 12 annos. Mas não está por isso inhibido de proceder de outro modo tendo chegado ao termo de suas illusões, e crendo, como cre, que a sua politica de condescendencia tem sido interpretada como fraqueza e irresolução, á cujo favor pôde o governo oriental liquidar as questões pendentes com todos os que lhe oppoem embaraços serios, menos com o Brasil, Estado vizinho e que considera dever sagrado respeitar a independencia e integridade do territorio da Republica.

Nunca, Sr. ministro, a população brasileira da campanha gozou da protecção das leis, no gráo que V. Ex. procura encarecer.

O simulacro de poder judiciario que existe na Republica, concentrando a sua acção na capital, deixa nos departamentos incertos todos os direitos, e á mercê da caudilhagem, por V. Ex. tanto estigmatizada, os interesses do estrangeiro, que não tendo o direito de votar, é tratado muitas vezes com inaudita atrocidade.

Agora mesmo sou informado de que se está processando ao general Netto, pelo crime certamente de ir ao Rio de Janeiro representar ao seu governo contra os abusos de autoridade de que são victimas os Brasileiros. Em Durazzo, ha poucos dias, ferão barbaramente assassinadas uma Brasileira com sua filha de 16 annos de idade, o que seguramente não pôde acreditar o systema de protecção de que gozão na Republica os meus concidadãos.

A fraqueza do poder supremo da Republica, proveniente algumas vezes do estado politico do paiz, e actualmente da guerra civil, é o motivo invocado constantemente para justificar a inefficacia das providencias adoptadas pelo governo, o deleixo e abuso das autoridades locais, e o escandalo dos julgamentos.

Esperar que o poder supremo se torne respeitado em todos os pontos do paiz, confiar na reorganisação da administração e do poder judiciario, e fazer votos pela paz é um conselho que o governo imperial não desprezaria, se, infelizmente, a experiencia dolorosa de perturbações nunca interrompidas, o cujo termo não é licito prever, não houvesse tornado incontestavel a sua esterilidade.

A cessação da guerra actual poderia, por certo, impedindo grande parte das violencias por ella autorisadas, permittir ao governo oriental uma acção mais efficaz sobre os seus delegados.

Não é, porém, impossivel, Sr. ministro, que o governo oriental se faça obedecer e possa garantir aos Brasileiros mesmo na permanencia da guerra.

Mas se o governo não pôde punir os criminosos; se os commandantes das suas forças exercem tal influencia que estão ao abrigo do demissões e da effectiva responsabilidade pelas violencias que autorisão ou commettem, então cumpre reconhecer que é mais do que muito critica, é extrema a situação do governo oriental.

Em taes circumstancias, o governo imperial deve e pôde cuidar de garantir por si mesmo, e pelos meios que o direito das gentes lhe permite, aos seus concidadãos.

Comprehendo, Sr. ministro, todo o alcance de semelhante deliberação: e é por isso, e porque o governo imperial não se desvia do proposito de ser demasiadamente prudente, e prefere incorrer ás vezes na censura de fraco do que na de violento, que elle tem procurado, com a mais notoria longanimidade, exaurir os meios possiveis de persuadir o governo oriental da

justiça de nossas queixas, da gravidade de nossas reclamações e dos perigos da nossa indiferença.

Não acredita V. Ex. que as medidas solicitadas pelo governo imperial tenham a virtude de arredar da luta civil os Brasileiros qualificados que adherirão á causa do general Flores.

Partindo do principio em que V. Ex. basça sua opinião, não se acreditaria por certo que esses Brasileiros depusessem as armas. Se, porém, o motivo por que elles resolverão acompanhar aquelle general, foi, como allegão, a perseguição exercida pelos agentes do governo da Republica, a offensa dos seus brios e da sua propriedade, acredita o governo imperial que serão ouvidos os seus conselhos desde que mostrasse claramente haver obtido do governo oriental exemplos bem significativos de ter o mesmo governo adoptado uma politica diversa daquella até hoje observada.

A qualificação dada por V. Ex. á guerra que devasta a Republica não é, Sr. ministro, exacta, justa, nem a mais conveniente.

Não é exacta, porque as forças do general Flores não hão commettido contra os Brasileiros residentes na campanha mais violencias do que as do proprio governo oriental.

Não é justa, porque o general Flores tendo governado a Republica, tendo affinidades com um dos partidos que ha longos annos tomão parte na politica activa do paiz, não pôde ser considerado chefe de saltadores sem que se irroge uma grave injuria a todos os Orientaes.

Não é conveniente, porque, qualificando por essa fórma a guerra civil, o governo oriental desvaneece todas as esperanças que os amigos da paz poderão depositar em uma transacção que, salvando os interesses sagrados da Republica, lhe assegurasse um futuro mais feliz que o seu presente.

O respeito ao principio de autoridade é certamente a mais alta conveniencia da Republica e a sua necessidade mais palpitante. No dominio desse principio, como já disse, fundou sempre o governo imperial as mais vivas esperanças a bem dos direitos e dos interesses dos seus concidadãos. A guerra, porém, prolongando-se sem termo previsto, enfraquece cada vez mais esse principio, desenvolvendo os habitos de caudilhagem que V. Ex. tanto reccea.

A repressão é realmente o meio legitimo de pôr termo ás guerras civis. Para que elle aproveite, porém, é mister que tenha o governo que o emprega força para torna-lo efficaz, e superioridade de espirito bastante para extinguir, pela clemencia e generosidade, as paixões que originarão a guerra e os odios que ella creou.

Sem isto a continuação da guerra civil é peor do que o seu desaparecimento mediante transacções que salvem o Estado da anarchia presente, deixando aos governos futuros o cuidado de extinguirem lentamente os germens de que possão reproduzir-se essas crises fataes da infancia das nações.

Impossibilitar a paz por esse modo, quando se não pôde reprimir a guerra civil, me parece, Sr. ministro, uma politica funesta.

Fallando de paz, e ainda sob o peso da recusa que o governo da Republica oppôz ás justas reclamações do Imperio, não posso deixar de manifestar os votos que por ella fórma o governo imperial, e as esperanças que nutro de vê-la resolver nossas difficuldades internacionaes.

Só a paz tornará exequivel o desejo, que V. Ex. revela, de entrar em ajustes que, extinguindo as accusações retrospectivas, guiem os dous governos no exame dos meios de remover os males do presente e impedir a sua reproducção.

Cumpr-me, antes de concluir, lamentar as apreciações feitas por V. Ex. o que envolvem dezar a Brasileiros que não se têm envolvido nas lutas intestinas da Republica. Limito-me a este protesto, não só porque os generaes Jaculy, Canavarro e Netto, distinctos chefes do exercito brasileiro, achão-se acima de quaesquer accusações injurias, como principalmente porque a discussão,

collocada nesse terreno, poderia desviar-me do proposito em que me acho de não perturba-la com recriminações osculasas.

Ao terminar a resposta que tenho a honra de dar á V. Ex., direi ainda que não foi nem é intenção do meu governo collocar o governo oriental sob a pressão de ameaças, caso em que, no conceito de V. Ex., um povo pundonoroso não deve vacillar nem mesmo perante a certeza da sua ruina.

A politica esclarecida do Imperio não concorrerá jámais, Sr. ministro, para a ruina desta Republica, assim como o appello ao pundonor nacional, com o motivo de recusar-se o governo oriental a satisfazer nossas justas e moderadas reclamações, não demoverá o meu governo do proposito de conseguir, como já tive a honra de declarar á V. Ex., que os Brasileiros gozem da protecção, ainda que debil, das leis da Republica.

Respondida por esta fórma a nota de V. Ex., dou-me por inteirado de não poder e de não estar disposto o governo oriental, nas actuaes circumstancias, a satisfazer ás solicitações amigaveis que o governo imperial lhe fez por meu intermedio.

E, não me deixando a nota de V. Ex. esperanza de conseguir aquillo de que o meu governo não pôde prescindir sem faltar aos seus mais sagrados deveres, tenho por conveniente levar todo o occorrido á presença de S. M. o Imperador e aguardar suas ordens.

Aproveito a occasião, Sr. ministro, para reiterar á V. Ex. os protestos de minha distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Juan José de Herrera, ministro das relações exteriores, etc.

JOSÉ ANTONIO SARAIVA.

Tentativas para uma negociação de paz.

N. 7.

Nota do governo oriental ao ministro de S. M. Britannica depois das conferencias que teve o Presidente da Republica com este Ministro, o do Imperador e o da Republica Argentina.

Ministerio das relações exteriores.—Montevideo, 10 de Junho de 1864.

Sr. ministro.—O governo da Republica, na resolução de dar o caracter o mais solemne aos seus propósitos de sincera e verdadeira pacificação, e consultando tambem mui sérias considerações de ordem interna á que não lhe é possivel desattender, expedio o decreto que por cópia legalisada tenho a honra de remetter á V. Ex.

Este decreto encerra as bases de pacificação interna que, tanto V. Ex. como SS. EEx. os Srs. Saraiva e Elizalde consideravão sufficientes para obter a desejada pacificação.

O governo oriental, certo de que fazendo assim, com sinceridade e lealdade, quanto lhe é permitido para obter a pacificação interna, confia em que por este meio ficão tambem confirmadas as bases já convencionadas em presença de V. Ex. para o ajuste das questões argentina e brasileira.

Dirigindo á V. Ex. esta agradável communicação, e rogando-lhe se sirva de transmittir á SS. EEx.

os Srs. Dr. Elizalde e conselheiro Saraiva, tenho ordem para pôr á disposição de V. Ex. e seus collegas, no interesse da paz, todos os meios de passarem, como manifestarão desejar-lo, e quando julgarem opportuno, ao acompanhamento de D. Venancio Flores.

Tenho a honra de ser, etc.

JOÃO JOSÉ DE HERRERA.

A S. Ex. o Sr. D. Eduardo Thornton.

DECRETO DO GOVERNO ORIENTAL, A QUE SE REFERE A NOTA SUPRA.

Ministerio da guerra e marinha. — Montevideo, 10 de Junho de 1864.

DECRETO (a).

Considerando que a continuação da actual situação politica da Republica, debilitando o poder no interior, pôde comprometter até a segurança externa e inhabilita-la para responder dignamente ao appello dos demais Estados Americanos, em defesa contra o perigo commum de que podem ver-se ameaçados;

Considerando que esta mesma situação bastaria por si só, e abstrahida de complicações externas, para comprometter a vida da patria, se continuassem por mais tempo os estragos das commoções internas que, em época não remota, a têm devastado e feito passar por todos os soffrimentos e todas as humilhações das intervenções estrangeiras, tornando hereditarios os odios que têm dilacerado a patria, pelas mãos de seus proprios filhas, despojando-a no interior de todas as condições de prosperidade e engrandecimento, e compromettendo no exterior o seu crédito e o seu respeito;

Tendo além disso em consideração que, conforme as seguranças amigaveis e confidenciaes que forão expressadas ao governo, em presença do honrado Sr. Eduardo Thornton, ministro plenipotenciario de S. M. Britannica e mediador para o ajuste das difficuldades existentes entre esta Republica e a Argentina, por S. Ex. o Sr. Dr. D. Rufino Elizalde, ministro de relações exteriores, que se acha em missão confidencial nesta capital, e por S. Ex. o Sr. conselheiro José Antonio Saraiva, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, a pacificação internas pela qual manifestarão seus votos, sem fazer disso uma condição para o ajuste das questões internacionaes pendentes, e reconhecendo antes de tudo a necessidade de manter inalteravel o principio da autoridade, serviria não obstante para firmar e fecundar o restabelecimento de nossas boas relações com a Republica Argentina, e facilitaria a solução immediata, reciprocamente digna e satisfactoria, das difficuldades existentes com o Imperio do Brasil; e, por ultimo e sobretudo, que a reconciliação fraternal dos Orientaes para salvar a honra, a existencia e a prosperidade da patria commum, deve ser, e é sem duvida o voto e a aspiração de todos os bons cidadãos;

Collocado o governo na altura dos verdadeiros e grandes interesses do paiz, tendo em frente a bandeira nacional, á cujo amparo e em cuja defesa devem reunir-se fraternalmente, nas actuaes circumstancias, pelo bem e pela dignidade da nação, todos os corações e todas as espadas orientaes, e invocando o respeito por todos devido á constituição e ás leis, base e garantia dos direitos individuaes e do bemestar de todos os habitantes do Estado;

O presidente da Republica, em conselho de ministros, resolve e decreta:

(a) O governo tinha declarado que não o publicaria por não estar conforme ao ajustado, e em consequencia das representações dos ministros mediadores. Publica-se por ter-se feito desatendido desta sua declaração, mandando-o inscriver nos jornaes de Montevideo.

Art. 1.º Concede-se amnistia geral e sem restricção a todos os que se acharem em armas contra a autoridade do governo, ou estiverem comprometidos por actos politicos, dentro ou fóra do paiz, contra o mesmo governo.

Art. 2.º Os cidadãos que se aproveitarem da amnistia, que se lhes offerece pelo artigo antecedente, serão considerados, pelo simples facto de deporem as armas, restituídos aos pontos que tinham adquirido no serviço da Republica.

Art. 3.º Effectuado o desarmamento das forças, até hoje em armas contra o governo, ao tempo e pela fórma que este determinar, serão adoptadas as medidas as mais efficazes para garantir a todos os cidadãos, sem excepção, o pleno gozo de seus direitos civis e politicos.

Art. 4.º Voltando os cidadãos hoje em armas a seus lares, restabelecida a tranquillidade dos espiritos e a paz em todo o territorio da Republica, o governo, procedendo conforme as prescripções da constituição do Estado, designará o dia em que devem ter lugar as eleições dos membros do poder legislativo, convocando-o opportunamente para sua reunião e nomeação constitucional do cidadão que deva presidir a Republica.

Art. 5.º Ao communicar-se o presente decreto ao general em chefe do exercito, será este prevenido de que, durante o prazo que o governo designará por uma resolução especial, se abstenha de toda a operação de guerra aggressiva, para evitar por este meio, se for possível, o doloroso sacrificio de mais uma gotta de sangue.

Art. 6.º Pelos respectivos ministerios se expedirão as ordens convenientes para a notificação deste decreto, e para sua completa execução.

Art. 7.º Communique-se, publique-se e dê-se ao registro.—AGUIRRE.—JEAN JOSÉ DE HERRERA.—OCTAVIO LAPIDO.—DIOGO LAMAS.—ANTONIO M. PEREZ.—Conforme.—O official-maior do ministerio de relações exteriores, A. DE SANTIAGO.

Acceptação por parte do general D. Venancio Flores das condições de paz apresentadas pelos Ministros Mediadores.

Os Ex^{tas} Srs. ministros de Relações Exteriores da Republica Argentina D. Rufino de Elisalde, de S. M. o Imperador do Brasil D. José Antonio Saraiva, de S. M. Britannica junto ao governo da Republica Argentina D. Eduardo Thornton, animados do vivo desejo de ver pacificada a Republica Oriental do Uruguay, se servirão indicar as seguintes condições para alcançar tão importante proposito: 1.ª Todos os cidadãos Orientaes ficarão desde esta data, na plenitude de seus direitos politicos e civis, quaesquer que tenham sido suas opiniões anteriores; 2.ª Por consequencia, o de-armamento das forças se fará do modo e fórma que o poder executivo resolver, concordando com o brigadeiro general D. Venancio Flores, no meio de pratica-lo, com as forças que estão sob suas ordens; 3.ª Reconhecimento dos postos conferidos pelo brigadeiro general D. Venancio Flores durante o tempo da luta, daquelles que estivessem nas attribuições do poder executivo conferir e a apresentação ao senado, por parte do poder executivo da Republica, pedindo autorisação para reconhecer os que necessitarem este requisito, pela Constituição da Republica; 4.ª Reconhecimento como divida nacional, de todas as despesas feitas pelas forças do brigadeiro general D. Venancio Flores, até a somma de \$10,000 pesos nacionaes; 5.ª As sommas arrecadadas por ordem do brigadeiro general D. Venancio Flores, procedentes de contribuições, patentes, o qualquer outro imposto, se consideraráo como entradas no thesouro nacional.

Puntas del Rosario, 18 de Junho de 1854.—Assignados.—RUFINO DE ELISALDE.—JOSÉ ANTONIO SARAIVA.—EDUARDO THORNTON.—Aceito.—VENANCIO FLORES.

Acceptamos *ad referendum*.—ANDRÉS LAMAS.—F. CASTELLANOS.

CARTA RESERVADA DO GENERAL D. VENANCIO FLORES AO PRESIDENTE DA REPUBLICA.

Ao Ex.^{mo} Sr. presidente da Republica Oriental do Uruguay, Puntas del Rosario, 18 de Junho de 1864.

Sr. presidente.—Depois de haver dado por minha parte as provas as mais positivas do meu ardente anhelô pela pacificação do nosso paiz, accitando as condições que me forão apresentadas pelos Exms. Srs. ministros da Republica Argentina, do Brasil e da Inglaterra, creio de meu dever, fazer presente à V. Ex., que consenti nessas condições, convenido de que V. Ex., em seu patriotismo comprehenderá que ellas serão estereis, e darão lugar a novas discordias se não prevalecesse no animo de V. Ex. a idéa de que necessitão, como garantia de seu fiel cumprimento, a organização de um ministério que, secundando a politica da paz que iniciamos, aquiete os espiritos e prepare o caminho para chegar à livre organização dos poderes publicos que devem reger o paiz segundo a nossa Constituição.

E nesta confiança e segurança, em que me fortificarão os Exms. Srs. ministros, que cooperarão para a pacificação do paiz, que aceitei com todo patriotismo essas condições, com o pensamento de ajustar previamente com V. Ex. essa garantia, para cujo fim estou disposto a comparecer no lugar e dia que V. Ex. me designar.

Sou com este motivo de V. Ex. attento seguro servidor.—D. VENANCIO FLORES.— conforme—Elizalde.—José Antonio Saraiva.—Eduardo Thornton.

Accitação por parte do governo da Republica das condições de paz com algumas modificações.

Ministerio de governo. — Montevideo, 23 de Junho de 1864.

ACCORDO.

Vista a precedente informação dos Srs. commissarios do governo; ouvidas as explicações verbaes feitas ao poder executivo pelos ditos commissarios, e por SS. EEX. os Srs. ministros da Republica Argentina, de S. M. o Imperador do Brasil e de S. M. Britannica.

Tendo em consideração os fundamentos do Decreto expedido em 10 do corrente mez, e considerando que a ausencia do corpo legislativo colloca o governo na necessidade de decidir por si só difficuldades que em qualquer outro caso deverião ser submettidas à sua resolução; que taes difficuldades nas circumstancias extraordinarias por que o paiz atravessa, não se podem resolver, como o governo o desejaria, com sujeição estricta à Constituição e às leis; e que para salvar a nação da situação actual, ruinosa, e talvez perigosa para a sua propria existencia, é necessario subordinar as questões de importancia secundaria aos grandes interesses e aos principios fundamentaes;

Considerando que no presente estado de cousas deve evitar-se o perigo de que os males que affligem o paiz se augmentem e demorem por mais tempo o restabelecimento da situação normal, que o governo julga de seu imperioso dever apressar, garantia dos interesses nacionaes e de todos os direitos e interesses individuaes; que, ante as consequencias destruidoras da prolongação da guerra, e seus funestos effeitos na ordem moral, não pôde o governo considerar

inaceitavel o meio que se lhe propõe para pôr termo á semelhante situação, capaz de ser ainda aggravada por complicações externas;

Considerando o governo os sentimentos geracs da população nacional e estrangeira, respondendo ás exigências da actualidade como as comprehende, e sem outra preocupação ou interesse que não seja o bem da patria.

O presidente da Republica, em conselho de ministros, resolve acceder por sua parte ás bases da proposta feita por SS. EEx. os Srs. ministros de Inglaterra, do Brasil e da Republica Argentina, nos termos que forão ajustados para a nota, que á este respeito tem de ser-lhes dirigida, devendo-se expedir pelos ministerios respectivos as ordens necessarias para o cumprimento da presente resolução, que se communicará tambem aos Srs. D. Andrés Lamas e D. Florentino Castellanos, agradecendo-se-lhes os serviços que nesta occasião prestarão ao governo.—AGUIRRE.—JUAN JOSÉ DE HERRERA.—OCTAVIO LAPIDO.—DIOGO LAMAS.—ANTONIO MARIA PEREZ.—Conforma.—O official-maior da relações exteriores.—RAMON DE SANTIAGO.

N. 8.

Nota do governo oriental ao ministro brasileiro em missão especial, e na mesma conformidade aos outros ministros mediadores.

Ministerio da relações exteriores.—Montevideo, 23 de Junho de 1864.

Sr. ministro.—Tenho a honra de dar conhecimento á V. Ex. da resolução que o governo da Republica tomou sobre as bases que para a pacificação do paiz forão indicadas e officiosamente apresentadas por V. Ex. e por SS. EEx. os Srs. ministros Dr. D. Rufino de Elizalde e D. Eduardo Thornton aos nossos commissarios os Srs. D. Andrés Lamas e D. Florentino Castellanos, e ao chefe das forças em armas contra a autoridade do governo, e de cumprir as ordens que á esse respeito recebi de S. Ex. o Sr. presidente da Republica, manifestando ao mesmo tempo á V. Ex. as razões que o levirão a adoptar aquella resolução.

Interprete o governo dos sentimentos do paiz, guiado por considerações de ordem superior e desejo de aproveitar toda occasião propicia para desenvolver a alta e generosa politica que inspira seus actos, dictou a resolução governativa que se contém no Decreto de 10 do corrente mez, communicado á S. Ex., com a qual, procurando a pacificação interna, e servindo á interesses de suas relações internacionaes, quiz tirar por acto seu, qualquer motivo ou pretexto que mantivesse por mais tempo uma situação que lhe impedisse de dar toda a proteccion e garantia, que sempre foi seu desejo conceder, á todas as pessoas e á todos os interesses legítimos.

As razões que induzirão o governo á adoptar a referida resolução, resolução que teve a fortuna de ser bem apreciada, encontram-se nas bases de pacificação apresentadas por V. Ex. e os Srs. ministros Dr. Elizalde e D. Eduardo Thornton, se bem que com alguma alteração quanto aos meios de conseguir-se o fim desejado.

O governo, á vista disto, considerando que ainda mesmo á custa de algum sacrificio que torne menos completa a homenagem devida á autoridade, deve evitar ao paiz a prolongação dos males que o affligem, não pôe duvida alguma, depois das explicações e seguranças que V. Ex. e seus honrados collegas lhe derão, em concordar, prescindindo da questão de fórmula, no que nas bases propostas se estabeleco, confiando em que dentro dellas o governo de V. Ex. ha de concorrer para que

aquelle sacrificio se torne menos custoso á nação, afim de salvar principios e conveniencias, sem os quaes nenhuma ordem estavel poderia haver que offerecesse para o futuro as garantias que se procurão para os cidadãos e estrangeiros.

Pelo que, o governo confia em que os postos militares que devão ser reaesnechidos enquanto esteja nas attribuições do poder executivo, serão unicamente aquelles que estiverem devidamente provados; não excedendo em seu numero, nem estes nem os que necessitarem, para serem concedidos, da resolução do honrado senado, as indicações feitas verbalmente ao governo, nem poderão ser concedidos á pessoas que não estejam no caso de merecê-los pelas leis do paiz.

Pelo mesmo motivo o governo espera ver realuzida a somma que tenha de ser destinada ao pagamento das obrigações contrahidas por diversos modos pelo general D. Venancio Flores; dentro do maximo fixado, á menor quantia possível, e que com essa somma fiquem livres a nação e o governo de toda a responsabilidade que possa pretender-se deduzir, qualquer que seja o motivo que se allegue.

Quanto ao ponto que se refere aos impostos que cobrou o general D. Venancio Flores, o governo declara aos contribuintes que houverem sido forçados ao pagamento de taes impostos exonerados da obrigação de entrar para os cofres nacionaes com as quantias correspondentes ás contribuições do presente anno que já tenham pago.

Devo porém, fazer saber á V. Ex. que, notando-se alguma restricção inconveniente na base 1.^a das que se apresentárão, o governo, como o estabeleceu no art. 1.^o do Decreto citado de 10 do corrente mez, entende que se faz extensiva a concessão do dito artigo aos estrangeiros que tomárão parte nas perturbações politicas proximas a terminar, favorecendo-os com o esquecimento dos actos de caracter politico offensivo á autoridade, por cuja razão não poderão ser processados nem perseguidos por taes actos.

Relativamente ao tempo e forma em que deverá ter lugar o desarmamento das forças que o general Flores commanda, o governo expedirá opportunamente as convenientes ordens.

Deixando, com esta nota, cumpridas as ordens que recebi de S. Ex. o presidente da Republica, devo manifestar, em nome de S. Ex., que reconhece o nobre interesse que V. Ex. e seus dignos collegas tem mostrado em favor da pacificação da Republica, e a quem por ella está agradecido, tenho a honra, Sr. ministro, de reitorar á V. Ex. a segurança de minha alta e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro José Antonio Saraiva.

JUAN JOSÉ DE HERRERA.

N. 9

Nota do ministro brasileiro em missão especial ao governo oriental.

Missão especial do Brasil.—Montevideo, 25 de Junho de 1864.

Sr. Ministro. — Tive a honra de receber a nota de 23 do corrente em que V. Ex. digna-se communicar-me a resolução de seu governo approvando as condições propostas para a pacificação desta Republica.

Felicito sinceramente a V. Ex. por essa medida de tão elevadas e importantes consequências, que ha de merecer o mais vivo applauso do governo do S. M. o Imperador.

Cabe-me o dever de aproveitar esta oportunidade para manifestar à V. Ex. que não hei de omitir esforço algum para se realizarem as bem fundadas esperanças do governo de V. Ex., de que as condições de pacificação se executem como V. Ex. indica, e como o ha de desejar o Brigadeiro general D. Venancio Flores; e posso garantir à V. Ex. que contribuirei quanto em mim couber, para que sobre este paz pese o menor gravame possível.

A pacificação da Republica Oriental do Uruguay é um acontecimento tanto mais feliz, quanto vem crear uma situação que permite um exito proximo, por meio de ajustes dignos e amigaveis, ás desgraçadas emergencias que tornão embaraçosas as relações da mais sincera e cordial amizade, que o meu governo deseja cultivar com o da Republica. E me é sobremaneira agradável exprimir de novo a V. Ex. que estou muito disposto a occupar-me, com a maior brevidade possível, desses ajustes.

Tenho a honra, Sr. ministro, de reiterar à V. Ex. a segurança de minha mais alta e distincta consideração.

À S. Ex. o Sr. Dr. D. Juan José de Herrera, ministro de relações exteriores.

JOSÉ ANTONIO SARAIVA.

Homplimento das negociações de paz.

N. 10.

Nota do governo oriental ao ministro brasileiro em missão especial.

Ministerio de relações exteriores.—Montevideo, 4 de Julho de 1864.

Sr. ministro. —Considerando de meu dever dar à V. Ex. conhecimento do que occorre em negocios em que V. Ex. tem tomado e toma parte, ponho em mãos de V. Ex. a cópia junta da communicação que hoje dirijo, de ordem de S. Ex. o Sr. presidente da Republica, aos Srs. ministros da Republica Argentina e de Inglaterra.

Sem outro objecto, tenho a honra de reiterar à V. Ex. as seguranças da alta consideração com que sou

De V. Ex. attento e seguro servidor,

Hlm. Ex. o Sr. conselheiro D. José Antonio Saraiva, enviado extraordinario e ministro plenipotenciário do Brasil.

JUAN JOSÉ DE HERRERA.

N. 11.

Carta do presidente da Republica Oriental do Uruguay ao ministro de S. M. Britannica.

A S. Ex. o Sr. ministro de S. M. Britannica D. Eduardo Thornton.

Mui respeitavel senhor meu. — Pesadas as indicações que, em apoio das pretensões do Sr. general Flores, serviu-se V. Ex. e seus illustres collegas fazer-me em sua visita de hoje, não é possível deixar de considera-las como um attentado ao principio da autoridade, principio que tenho o dever de respeitar e conservar. É neste sentido que honro-me de declarar à V. Ex. não me ser permitido acceder áquellas indicações, nem fazer á semelhante respeito outra cousa mais do que cumprir religiosamente as bases que, propostas por V. Ex. e pelos Ex.^{tes} Srs. ministros de S. M. o Imperador do Brasil, e da Republica Argentina ao general Flores, forão por este general aceitas e depois pelo governo da Republica.

Sou, senhor, com todo o respeito e consideração

De V. Ex. mui attento servidor

Q. B. S. M.

Casa de V. Ex., 2 de Julho de 1864.

ATHANASIO C. AGUIRRE.

N. 12.

Resposta do ministro de S. M. Britannica á carta acima.

Monteridéo, 3 de Julho de 1864. — Ao Ex.^{mo} Sr. presidente da Republica, D. Athanasio C. Aguirre.

Sr. presidente. — Tive a honra de receber a estimada carta de V. Ex. de hontem, cujo conteúdo communiquei aos Srs. ministros da Republica Argentina e de S. M. o Imperador do Brasil.

Sentimos profundamente que V. Ex. tenha julgado não lhe ser permitido acceder ás indicações feitas em nossa visita de hontem, que acreditamos poderião salvar a Republica, sem menoscabo do principio nem ainda da dignidade da autoridade.

Entretanto, ao mesmo tempo que respeitamos os escrúpulos de V. Ex., fazemos os mais ardentes votos para que V. Ex. em sua sabedoria encontre algum meio para dar à sua patria os estimaveis beneficios da paz e salva-la das complicações e da desolação que a ameaço.

Sou, Ex.^{mo} Sr., com a mais alta consideração e respeito

De V. Ex. mui attento e humilde servidor,

Q. B. S. M.

EDUARDO THORNTON.

N. 13.

Nota do governo oriental ao ministro da Republica Argentina em missão especial.

Ministerio de relações exteriores.—Montevideo, 4 de Julho de 1864.

Sr. ministro.—V. Ex. sabe que, em virtude de proposta sua e dos Srs. ministros Saraiva e Thornton, forão presentes ao governo, com a acceitação do general Flores, as bases que V. Ex. e SS. EEx. apresentarão como devendo tirar todo estorvo á pacificação interna, para o que tão disposto estava o governo da Republica.

Sabe V. Ex. que este governo tomou em consideração as ditas bases, e communicou á V. Ex. e áqueles ministros, por cujo intermedio forão ellas propostas, que as acceitava; e, afim de evitar qualquer novo tropeço futuro, fixou, como era de seu dever, a intelligencia com que se prestava á solicitada acceitação, e teve ordem de communicar á SS. EEx. os Srs. Elizalde, Saraiva e Thornton a resolução de seu governo.

Assim o fiz por minha nota de 23 de Junho proximo passado, respondida em 25, em termos lisongeiros, por V. Ex. e seus honrados collegas os quaes, logo que tiverão conhecimento, pela minha nota, da resolução favoravel do governo, dignarão-se fazer novos esforços para obter o fim que, já de accordo, buscavamos.

Desde que já era conhecida dos Srs. ministros que se havião interposto entre o general Flores e o governo, não só a resolução que este havia adoptado, mas tambem a intelligencia com que a havia tomado; desde que SS. EEx., applaudindo uma tal resolução, se prestavão a proseguir, e, sobretudo, desde que com V. Ex. e seus collegas era que o governo se entendia, e não com o general Flores, visto que este, segundo as seguranças dadas por V. Ex. aos Srs. commissionados para a notificação do decreto de amnistia, recusava as concessões deste decreto e preferia entender-se por intermedio de V. Ex. e de seus collegas, desde então contou o governo, como não podia deixar de contar, que, communicada sua resolução á quem competia communicar-la e pela forma em que é de uso geral, em despacho diplomatico, participar qualquer resolução governativa, o que faltasse fazer, os Srs. ministros se servirão fazê-lo, uma vez que se prestavão a ser intermediarios.

Nesta crença manteve-se o governo, e tanto mais quanto não se objectou durante os dias que decorrerão de 23 de Junho a 3 de Julho, que houvesse deficiencia na sua referida communicação.

Durante esses mesmos dias, e com o fim, segundo se fez saber ao governo, de procederem SS. EEx. á terminação do negocio, obrando no sentido de communicar ao general Flores a acceitação, por parte do governo, das bases alludidas, e de procurar, como deixão esperar pela sua nota de 23 de Junho, principalmente a redução da somma solicitada e concedida, SS. EEx. enviarão ao general Flores communicações em que, para uma entrevista com taes fins, indicava-se-lhe a conveniencia de marcar um ponto de reunião, com o que se evitarão as demoras e inconvenientes da viagem anterior de SS. EEx.

Por communicação posterior do general Flores, se bem que não em resposta á que acaba de referir tiverão SS. EEx., conhecimento do lugar em que se achava esse general, e sem duvida para conseguirem os fins propostos, V. Ex. e S. Ex. o Sr. Thornton resolverão emprender uma viagem. Mas como o governo tinha duvida se esta viagem tinha simplesmente por objecto notificar ao general Flores a acceitação do governo das sobreditas bases, ou se tambem consideravão SS. EEx. possível que se procedesse immediatamente em convir no modo do desarmamento

e a entregar alguma somma de dinheiro, conforme o convencionado, teve a honra de ver a S. Ex. o Sr. Dr. Elizalde, e soube por S. Ex. que nenhum outro objecto teria a viagem projectada do que fazer conhecer ao general Flores a acção, por parte do governo, das bases propostas, e trabalhar por convencê-lo de que devia acceitar as indicações que havia V. Ex. e seu collega feito em sentido de submelhor-se ao que o governo havia observado.

Não obstante os meus esforços para transmitir á V. Ex., Sr. ministro Argentino, a convicção do meu governo de que melhor seria não reduzir a viagem áquelle objecto, e de que o mais conveniente seria proceder já em convir no modo de effectuar o desarmamento ajustado, levando o coronel Perez uma quantia e as instruções necessarias, não consegui de V. Ex. mais do que a segurança de que, para abreviar tempo, S. Ex. e seu collega, alem de satisfazer ao objecto de sua viagem, trarão na sua volta as opiniões do general Flores sobre o melhor meio de proceder ao dito desarmamento, além de que o governo o procurasse conseguir, segundo o ajustado, com a cooperação de SS. EEx.

Tendo-se concordado que, sobre o modo de desarmamento das forças ás ordens do general D. Venancio Flores deveria proceder accordo com este general, o coronel Perez foi munido de instruções que, desde logo e não obstante não se chegasse de prompto á um accordo definitivo, o caracterissem devidamente e lhe dessem representação. Neste sentido foi o dito coronel portador de communicações do ministerio da guerra para aquelle general, assim de que chegada a occasião, reconhecesse no coronel Perez um commissario do governo.

Nenhum outro documento levou o coronel Perez.

Á volta de V. Ex. e de seu honrado collega, S. Ex. o Sr. Thornton devia pois, na crença em que estava o governo, trazer-lhe as opiniões deste para proceder-se ao desarmamento de suas forças.

Regressando SS. EEx. á capital em a noite do dia 1.^o do corrente, e desejoso o governo de que, o conhecimento do occorrido na entrevista que acabava de ter lugar entre SS. EEx. e o general Flores o tirasse de duridas cruéis que assaltavam a sua mente á vista do procedimento seguido pelo dito general, depois de ajustados os termos da suspensão de hostilidades, recorreu por nota deste ministerio á V. Ex. e á S. Ex. o Sr. Thornton, para saber si, em presença do que occorria e segundo o resultado da recente entrevista com o general Flores, assistia a S. Ex. a segurança de que teria execução o que por meio de SS. EEx. se havia concordado.

O governo ficou sorprendido com a resposta que recebeu da parte de SS. EEx. á minha nota de antes de hontem.

Vê-se della que, por não ter sido o coronel Perez portador da resolução, em forma de decreto, expedida pelo governo sobre as condições de pacificação, e por não haver-se-lhe communicado por essa forma aquella resolução nem á V. Ex., nem ao general Flores, virão-se obrigados a regressar sem ter podido preencher o fim de sua viagem, não lhes sendo naturalmente possível tratar de cousa alguma relativa ao conteúdo de minha nota do dia 2.

E, contudo acreditou e acredita o governo da Republica, que não podia nem devia o coronel Perez ser portador daquella resolução, pois que era outra, e eventual, sua commissão; acreditou e acredita o governo que nada tinha que communicar ao general Flores relativamente á accitação de bases de pacificação que elle não havia proposto ao governo; e o mesmo governo estava e está na persuasão de que V. Ex. e seus dignos collegas tinham, como fica dito, desde 23 do mez passado, conhecimento pleno da resolução do governo que motivava a viagem do dia 30, e isto em forma muito mais completa e explicita do que no decreto.

Não obstante, muito interessado o governo da Republica em que nem se coarctasse nem seponesse esforço algum favoravel á paz que deseja ver renascer no paiz, e lamentando, como V. Ex. o comprehenderá, que se tenha dado tão inesperada desintelligencia, resolveu, para remover todo obstaculo, por mais inexplicavel que lhe pareça, que, junta a esta nota, seja remetida á V. Ex.

e a seus dignos collegas cópia autentica do accôrdo governativo de 23 de Junho (*), cuja falta recent notada, trouxe, pelo que vejo, excusado incommôdo á V. Ex. tornando illusoria uma fundada esperança do meu governo.

É do crer, Sr. ministro, que depois desta nova resolução do governo se sane todo o effeito allegado, e que, por consequencia, não se fará esperar a execução do ajustado por intermedio de V. Ex. e dos Srs. ministros do Brasil e de Inglaterra.

Mas, para que não se mantenha por longo tempo a situação de perigosa indecisão em que o estado actual do cousas colloca o governo, cumpro o dever em que me collocão as ordens de S. Ex. o presidente da Republica, de supplicar á V. Ex. e á seus collegas que não demorem a convenionada communicação ao general Flores, ou que manifestem com franqueza, e com a urgencia que o assumpto requer, se depois do que houver occorrido na ultima entrevista, confio em que o general Flores e as forças ás suas ordens se submeterão á execução do que, por intermedio de SS. EEx., está ajustado.

Tenho a honra, Sr. ministro, de reiterar á V. Ex. a segurança de minha alta e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Rufino de Elizalde, ministro de relações exteriores da Republica Argentina.

JUAN JOSÉ DE HERRERA.

Renovação das hostilidades.

N. 14.

Nota do governo oriental ao ministro brasileiro em missão especial.

Ministerio de relações exteriores.—Montevideo, 5 de Julho de 1864.

Senhor ministro.—O governo recebeu hoje ás duas horas da tarde os documentos, que por cópia, levo á presença de V. Ex.

Segundo affirma explicita e categoricamente D. Venancio Flores ao general em chefe do exercito nacional, elle procede em virtude de noticia que lhe foi transmittida por V. Ex. e pelos Srs. ministros da Republica Argentina e Inglaterra, em que SS. EEx. lhe fazião saber, por communicação que havião tido no dia 4, que estavam rotas as negociações que até este momento seguio SS. EEx. com o governo tendentes á pacificação interior do paiz.

Á vista desta affirmacão da parte do chefe da rebellião, que sorprehende o meu governo, S. Ex. o presidente da Republica ordenou-me que solicitasse uma explicação de V. Ex., como tenho a honra de faze-lo pela presente nota.

Com este motivo reitero á V. Ex. a segurança de minha alta e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro D. José Antonio Saralta,

JOÃO JOSÉ DE HERRERA.

(*) Val no lugar competente se bem que recebida em data muito mais recente.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE A NOTA RETRO.

O general em chefe do exercito de operações.—Santa Lucia Grando, 4 de Julho de 1864.

Remetto á V. Ex. a nota que recebi do D. Venancio Flores, annunciando a renovação das hostilidades e a resposta que lhe dei.

Deos guarde a V. Ex. muitos annos.

Ao Ex^{ma} Sr. brigadeiro general D. Diogo Lamas, ministro da guerra e marinha.

LUCAS MORENO.

O GENERAL EM CHEFE DO EXERCITO LIBERTADOR, AO GENERAL D. LUCAS MORENO.

Quartel-general, Costa de Arias, em 4 de Julho de 1864.

Sr. general. —Hoje ás 10 1/2 da manhã, recebi notas dos Exms. Srs. ministros da Confederação Argentina, de S. M. Britannica, e de S. M. o Imperador da Brazil, pelas quaes se me annuncia a ruptura das negociações de paz.

Conforme o que fôra ajustado com os Exms. Srs. ministros estrangeiros, no dia 16 de Junho proximo passado, digo á V. Ex. que, calculando o tempo desde que me foi annuciado esse rompimento (hoje, ás 10 1/2 da manhã) dentro do prazo de 48 horas, quer dizer, no dia 6 ás 10 1/2 da manhã, principiarão as hostilidades que tnhão sido suspensas a 9 de Junho passado, ao meio dia.

Deos guarde á V. Ex. muitos annos.

Ao Sr. general D. Lucas Moreno.

VENANCIO FLORES.

RESPOSTA DO GENERAL D. LUCAS MORENO.

Quartel-general, 4 de Julho de 1864.

São 7 horas da noite e recebo a nota de V. S., avisando-me de que no dia 6 ás 10 1/2 da manhã se romperão as hostilidades; comquanto o convenio para a suspensão destas, diga que 48 horas depois da notificação, e não tenha recebido ordem do superior governo, fico notificado.

Deos guarde a V. S. muitos annos.

Ao Sr. general D. Venancio Flores.

LUCAS MORENO.

N. 15.

Nota do ministro brasileiro em missão especial ao governo oriental.

Missão especial do Brasil.—Montevideo, 7 de Julho de 1864.

Sr. ministro.—S. Ex. o Sr. presidente da Republica Oriental do Uruguay teve a bom declarar-me que não se prestava ás indicações que lhe havião sido feitas por S. Ex. o Sr. brigadeiro general

D. Venancio Flores, o em consequencia, ficava concluida a negociação de paz, denunciando-se, portanto, a suspensão de hostilidades; e, em vista disso, assim o fez constar á S. Ex. o Sr. brigadeiro general D. Venancio Flores.

Julgo satisfazer com esta communicação aos desejos de V. Ex., manifestados em sua nota de 5 do corrente.

Havendo-se malogrado as esperanças, concebidas posteriormente, de alcançar-se a pacificação do paiz, pois que S. Ex. o Sr. presidente entendeu dever insistir em idéas que não tornão possíveis aquellas esperanças, parece-me completamente inutil apreciar o que V. Ex. expõe em outra nota de 4 do corrente, nem rectificar alguns dos pontos indicados nessa mesma nota.

Ao dar por concluida a minha officiosa participação á bem da paz desta Republica, que lamento não se haja conseguido, tenho a honra de reiterar á V. Ex. as expressões de minha mais alta e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Juan José de Herrera, ministro das relações exteriores.

JOSÉ ANTONIO SARAIVA.

Instrucções expedidas pelo governo imperial em consequencia do rompimento das negociações de paz.

N. 16.

ORDENS EXPEDIDAS PELO GOVERNO IMPERIAL AO MINISTRO BRASILEIRO EM MISSÃO ESPECIAL.

Rio de Janeiro, ministério dos negocios estrangeiros, em 21 de Julho de 1864.

Ill^l Ex^l Sr.—Accuso recebida, e tenho presente a correspondencia de V. Ex., constante dos seus officios confidenciaes ns. 18, 19 e 20 de 10, 12 e 13 do corrente.

Por essa correspondencia vò o governo imperial confirmada a noticia, que pelos seus anteriores officios, de que foi portador o *Saintonge*, annunciára V. Ex. de haver completamente abortado a intentada pacificação da Republica Oriental.

Communica mais V. Ex. pela referida correspondencia a sua chegada á essa capital, as conferencias que teve com o chefe da Republica Argentina e com o seu governo, as impressões que-lhe deixáráo taes conferencias; e por ultimo offerece á consideração do governo imperial, os alvites que as circumstancias-lhe suggerem para proseguir no desempenho do objecto principal da sua missão.

De tudo inteirado, cabe-me em resposta dizer á V. Ex. que, visto terem-se malogrado inteiramente os esforços empregados para a paz, mediante a qual, restituindo o socogo á Republica Oriental, podiamos melhor conseguir do seu governo as satisfações e reparações á que tomos direito pelas offensas alli praticadas contra subditos brasileiros, entendo o governo imperial, que estando como está o governo da Republica Argentina, certo de nossas boas intenções, nada mais resta a fazer do que regressar V. Ex. a Montevideo, e ali, reatando a negociação que encetára, e na qual, por amor das esperanças da paz, se sobreteve, marcar ao governo da Republica um prazo mais ou menos breve, segundo as circumstancias aconselharem, dentro do qual o mesmo governo possa dar as satisfações exigidas na forma das instrucções de que foi V. Ex. munido, sob a comminação nella estabelecida de passarmos a fazer pelas nossas proprias mãos a justiça que nos é negada, visto não termos outro recurso, e não ser possível o governo imperial tolerar por mais tempo os vexames e perseguições feitas aos subditos de sua nação.

Julga o governo imperial conveniente que o Sr. barão de Tamandaré tome desde já posição no Uruguay, afim de impôr ao governo de Montevideo o respeito devido aos nossos nacionaes; sendo que nessa conformidade receberá aquelle chefe as precisas instrucções do ministerio da marinha.

É necessario que na apresentação do *ultimatum*, fique bem patente que das consequências supervenientes só terá o governo da Republica de queixar-se de si proprio, não tendo o governo imperial em vista senão um unico interesse, e é que os Brasileiros, como estrangeiros que são na Republica, gozem de todas as garantias que a Constituição confere aos que habitão o seu territorio.

Entende o governo imperial, que os ministros das demais potencias, acreditados no Estado Oriental, devem ter conhecimento do nosso *ultimatum*, e das razões que á isso nos conduzem.

Entende tambem o governo imperial que a legação permanente de Sua Magestade em Montevideo deve alli continuar, dado mesmo o rompimento das represalias por nossa parte, pois que não significão estas necessariamente a guerra, caso unico em que deve verificar-se a retirada da mesma legação, porque importa a interrupção das relações diplomaticas.

Julga, porém, o mesmo governo que, expirado o prazo que fôr por por V. Ex. marcado no *ultimatum*, deverá a missão especial retirar-se depois de haver intimado ao governo da Republica o começo das referidas represalias, fazendo nessa hypothese aviso ás nossas autoridades na fronteira.

Previno por ultimo á V. Ex. que ao Sr. presidente da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul se expede ordem para que as tropas existentes na fronteira estejam preparadas e promptas para obrar, no sentido de fazermos justiça pelas nossas proprias mãos.

Renovo á V. Ex. as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração.

A. S. Ex. o Sr. José Antonio Saraiva.

JOÃO PEDRO DIAS VIEIRA.

N. 17.

INSTRUÇÕES DADAS PELO MINISTERIO DA GUERRA PARA O SERVIÇO DAS FORÇAS ESTACIONADAS NA FRONTEIRA DO RIO GRANDE DO SUL.

1.ª A divisão situada em Bagé deverá estar sempre prompta para expedir força em todas as direcções de nossa fronteira, e deve estar preparada para marchar para o Estado Oriental, se succeder que alguma força consideravel do mesmo Estado ameace algum ponto de nossa fronteira.

2.ª A fronteira de Quarahim e Sant'Anna do Livramento continuará guarnecida do melhor modo que fôr possivel, e as forças que nella estacionarem se conservarão sempre em perfeito estado de mobilidade, de sorte que possam operar promptamente. O mesmo se procurará observar a respeito das forças que guarnecerem a fronteira de Jaguarão. A fronteira do Chuy convem que seja bem guarnecida e commandada por um official de inteira confiança, á quem se prescreva toda a vigilancia e cuidado de sua defesa, a qual não deverá ser confiada somente á guarda de forças de cavallaria, attenta a sua posição topographica, em relação á cidade do Rio Grande.

3.º Os commandantes parciaes destas fronteiras deverão ter as necessarias ordens para obrar repentinamente, como o caso exigir, nas seguintes hypotheses: 1.º Policia da fronteira; 2.º Repellir qualquer invasão do nosso territorio; 3.º exercer represalias.

4.º Na policia das fronteiras empregaráõ todos os meios para manter a tranquillidade e ordem, apprehendendo os criminosos e desertores, e pessoas suspeitas que pretendão entrar ou sair pela fronteira, não consentindo na reunião de individuos que pretendão passar para o Estado Oriental com o fim de intrometterem-se nas questões intestinas daquelle paiz.

5.º Na defesa contra qualquer invasão de nosso territorio, o governo imperial conta que os bravos soldados do Imperio empenharão todo o seu costumado valor e lealdade na defesa dos direitos da nossa soberania territorial, quer defendendo por si mesmos os pontos que fõrem invadidos, quer auxiliando-se reciprocamente as forças destacadas umas ás outras, conforme as circumstancias exigirem.

6.º As represalias deverão consistir: 1.º Na apprehensão dos individuos reconhecidos como criminosos contra as pessoas ou propriedades dos Brasileiros, quer sejão autoridades ou commandantes de forças, quer permaneção sob sua protecção; 2.º Na perseguição e captura daquelles que commetterem attentados contra as pessoas e propriedade dos Brasileiros, sejão autores destes factos autoridades locais, commandantes de forças, ou particulares; 3.º Consummada a represalia, as partidas ou forças que as fizerem se recolherão immediatamente ao territorio brasileiro; 4.º Os individuos que fõrem presos em virtude das represalias, serão remettidos para as prisões das guarnições mais proximas, e ficarão sujeitos ás ordens do commandante das armas; 5.º A esphera das evoluções necessarias para realizarem-se as represalias, deverá ser os departamentos da fronteira terrestre do Estado Oriental, não só porque é nelles que avultão os interesses brasileiros, como porque não convem estender a muito longe a acção de pequenas forças isoladas.

7.º O presidente do Rio Grande do Sul, de accordo com o commandante das armas, poderá, conforme as circumstancias que occorrerem, mandar realizar quaesquer outras providencias que não se acharem contidas nas presentes instrucções, mas fõrem necessarias para fiel execução do pensamento do governo imperial, em relação á guarda e defesa da nossa fronteira, e apoio e protecção ás pessoas e propriedades dos cidadãos brasileiros.

Paço, em 21 de Julho de 1864.

FRANCISCO CARLOS DE ARAUJO BRASQUE.

N. 18.

INSTRUCÇÕES DADAS PELO MINISTRO DA MARINHA AO COMMANDANTE EM CHEFE DAS FORÇAS NAVAES
BRASILEIRAS NO RIO DA PRATA.

Ao commandante em chefe das forças navaes, incumbe:

1.º Dar toda a protecção aos Brasileiros, defendendo-os, até mesmo com força, contra as perseguições que lhes fõrem feitas, e auxiliando, com os recursos á sua disposição, as requisições que lhe dirigirem os nossos agentes diplomaticos e consulares.

2.º Fazer estacionar no Salto, em Paysandú, em Maldonado, ou qualquer outro ponto, as canhoneiras que fôrem necessárias, em ordem a prestar o mais eficaz amparo e protecção aos subditos do Imperio, e apoio á acção das forças incumbidas de represalias pela fronteira do Chuy e do Quarahy.

Aos respectivos commandantes incumbo, especialmente:

1.º Velar na guarda das pessoas dos Brasileiros residentes nessas localidades, e prestar todo o auxilio que lhes fôr possível.

2.º Empregar a força que fôr compativel com os meios de sua acção, para repellir as aggressões feitas á subditos brasileiros, capturando aquelles que fôrem autores desses attentados, ou sejam autoridades, ou simples cidadãos do Estado Oriental.

3.º Prestar toda a coadjuvação aos consules brasileiros.

Secretaria do estado dos negocios da marinha, em 24 de Julho de 1861.

FRANCISCO CARLOS DE ARAUJO BRUSQUE.

Terminação da Missão Brasileira.

N. 19.

ULTIMATUM DE 4 DE AGOSTO E RECURSO Á REPRESALIAS.

Nota do ministro brasileiro em missão especial ao governo oriental.

Missão especial do Brasil.—Montevideo, 4 de Agosto de 1861.

Sr. ministro.—O governo de S. M. o Imperador do Brasil acaba de ordenar-me que eu communique ao governo da Republica Oriental do Uruguay a grave deliberação de que venho dar conhecimento a V. Ex.

Antes de fazê-lo, permitta-me V. Ex. que recorde em termos breves a marcha da negociação que encetel, e que, á meu pesar, não foi considerada pelo governo oriental com a benevolencia aconselhada pelos momentosos interesses n'ella envolvidos.

Quando o governo de Sua Magestade resolveu enviar-me em missão especial a esta Republica, entendeu dever patentear, do modo mais solemne, os motivos do seu proceder, e o fim á que se propunha;

As violencias e as extorsões, os roubos e os assassinatos perpetrados no territorio da Republica, desde 1852, contra cidadãos brasileiros, e em que figuravão como complices, mandantes, e até como executores, os proprios agentes do poder;

A impunidade, resultante ou de negligencia na perseguição dos indiciados, ou de escandalosas sentenças dos juizes;

A indifferença do governo supremo, que não escutava com interesse as queixas dos representantes do de Sua Magestade, nem procedia com decisão a respeito dos delinquentes, ou das autoridades seus patronos;

A gravidade de uma tal situação, mormente nos departamentos limitrophes povoados na maxima parte por Brasileiros;

A circumstancia de se haverem esses males aggravado com a guerra civil, que ha cerca de 15 mezes traz o interior do paiz em convulsão permanente;

A impotencia do governo da Republica para reprimir esta luta intestina, e muito menos para proteger aos estrangeiros, sendo estes ao contrario victimas dos proprios chefes militares do exercito legal;

A convicção, derramada entre os meus compatriotas, cujo numero no Estado Oriental excede talvez de um quarto da totalidade dos seus habitantes, em grande parte estrangeiros, de que é systematica a perseguição das suas pessoas e a devastação das suas propriedades:

Tudo isso, exigia Sr. ministro, que o governo imperial, convencido das inefficacia da suas diligencias anteriores, formulasse o ultimo appello amigavel ao governo desta Republica, de cuja prudencia ainda esperava a reparação devida por factos de tão notoria gravidade.

Insistir nas reclamações por taes crimes, e conseguir que medidas energicas e preventivas obstem a sua reproducção, era, Sr. ministro, direito perfeito do Imperio, tanto quanto uma pretensão moderada.

Os motivos do seu proceder, e o fim a que se propunha expmio-os o meu governo de um modo explicito, e sem reserva alguma, em documentos publicos, do mesmo modo por que eu depois o fiz a V. Ex. em nota de 18 de Maio.

Entretanto, imputando-se á missão de que eu fôra encarregado, o caracter de ameaça, vi com surpresa que a própria imprensa official não descansava no empenho de accender os prejuizos populares contra a politica do Imperio; e tive até o desgosto de carecer dissipar as suspeitas infundadas de que V. Ex. mesmo pareceu-me possuido.

Em taes circumstancias, cumpria-me protestar, assignalando, como o fiz, as vistas elevadas do governo imperial, sempre superior ás paixões e aos interesses dos partidos que dividem os habitantes da Republica; a solicitude com que se empenha em garantir os direitos dos Brasileiros aqui domiciliados, como o unico meio effcaz de separal-os de quanto os possa vincular ás questões intestinas do paiz onde residem; a nobreza com que, quaesquer que sejam os seus justos resentimentos, tem-se abtido sempre de aggravar por meio de exigencias que aliás lhe fôra licito fazer, a sorte precaria do governo oriental.

Preferindo sempre o emprego dos meios dignos de povos vizinhos e amigos, não precipitei os acontecimentos, e em diversas conferencias com V. Ex. e com S. Ex. o Sr. presidente procurei patentear a legitimidade de minhas reclamações.

Foi-me, porém indispensavel muita prudencia para superar os embaraços creados pela imprensa official, secunda na exploração de terrores fantasticos, incansavel em desvairar a opinião publica e em emprestar ao meu governo intenções occultas, n'uma linguagem impossivel de qualificar sem offensa para o governo oriental, que não permite publicações contrarias á sua politica.

Reprimindo meu profundo pesar, na crença de que o governo da Republica resistiria por fim ás suggestões exaltadas do partido da situação, tive a honra de passar á V. Ex. a nota citada de 18 de Maio, acompanhada da memoria dos factos constitutivos das reclamações pendentes.

Servi-me de uma linguagem moderada, abstrahi de considerações que pudessem perturbar a calma em que parecia-me necessario manter a discussão, limitei-me a expôr e justificar as medidas repressivas dos crimes e abusos de autoridade, moitos dos quaes são notorios a nacionaes e estrangeiros.

Essas medidas reduzem-se ás seguintes:

1.º Que o governo da Republica faça effectivo o castigo, se não de todos, ao menos daquelles dos criminosos reconhecidos que passeião impunes, alguns occupando até postos no exercito oriental, ou exercendo cargos civis no Estado.

2.º Que sejam immediatamente destituídos e responsabilizados os agentes de policia que tom abusado da autoridade do que se achão revestidos.

3.º Que se indemnisè competentemente a propriedade que, sob qualquer pretexto, tenha sido extorquida aos Brasileiros pelas autoridades civis ou militares.

4.º Que sejam postos em plena liberdade todos os Brasileiros constrangidos ao serviço das armas.

5.º Que o governo da Republica expeça, dando-lhes toda a publicidade, ordens e instrucções aos seus diversos delegados, nas quaes, condemnando solemnemente os alludidos escandalos e attentados, recomende a maior solicitude e desvelo na execução das leis da propria Republica, comminando as penas por essas mesmas leis impostas aos transgressores, de modo a tornar effectivas as garantias nollas promettidas aos habitantes do seu territorio.

6.º Que expeça do mesmo modo ordens e instrucções para que se compra fielmente o accôrdo celebrado, e subsistente pelas notas reversaes de 28 de Novembro e 3 de Dezembro de 1857, no sentido de serem reciprocamente respeitadas os certificados de nacionalidade passados pelos competentes agentes dos dous governos aos seus respectivos concidadãos.

7.º Finalmente, que empregue os meios precisos para que os agentes consulares Brasileiros sejam tratados com a consideração e deferencia devidas ao lugar que occupão, respeitando-se as attribuições e regalias que lhes são proprias, já pelos estylos consagrados entre nações civilisadas, já pelo direito convencionado entre o Imperio e a Republica.

Quando eu dirigia-me ao bom senso e à honra do governo oriental, formulando um pedido de caracter tão moderado como o dessas providencias que é dever de todo o governo civilisado adoptar, espontaneamente, e sem provocação das potencias estrangeiras, por bem da tranquillidade daquelles que, procurando o seu territorio confião na juiça dos tribunaes e nos agentes do poder publico, estava bem longe de acreditar Sr. ministro, que V. Ex. em resposta recorreria, como o fez por sua nota de 24 de Maio, a recriminações inopportunas contra o proprio governo de Sua Magestade, no intuito certamente de perturbar e desviar a discussão.

Fiel ao proposito funesto de não encarar as questões internacionaes senão pelo prisma das paixões de partido que commovem e arruinão o paiz, o governo oriental preferio oppôr aos reclamos do de Sua Magestade as accusações vulgares da imprensa desvairada, imputando ao Brasil e à Republica Argentina a responsabilidade da presente guerra civil. Como se os paizes vizinhos pudessem participar dos deploraveis erros da politica interna do Estado Oriental, cujo governo não comprehendeu ainda o dever da tolerancia e da moderação nas lutas dos partidos, o cuja historia reduz-se ao exilio e ao supplicio de alguns cidadãos em proveito exclusivo de outros!

Longe de manifestar a intenção de garantir por qualquer modo a sorte dos subditos de Sua Magestade, o governo da Republica limitou-se a accusa-los de auxiliarem a rebelião julgando-se por ventura dispensado por isso de proteger-lhes a vida e a propriedade, e aceitando assim a complicitade com os chefes militares, que, ás ordens do general D. Diogo Lamas, actual ministro da guerra, devastarão e até incendiarão estancias de Brasileiros sob o futil pretexto de que sympathisavão com a revolta.

Não ficou esquecido o facto de se haverem alistado sob as bandeiras do general D. Venancio Flores varios dos meus compatriotas, muitos delles alias convem notal-o, victimas de violencias impunes, permittidas ou praticadas pelas autoridades, entrelanto que o exercito legal conta centenares de estrangeiros violentados ao serviço militar. Invocando esse facto, porem, o governo da Republica não podia crer que elle lhe permittisse isentar-se da obrigação de não consentir

que no seu território seja o estrangeiro, como o tem sido alguns dos subditos de Sua Magestade, impunemente estaquoados, assassinados, e até açoitados de ordem e na presença de autoridades superiores, tal como foi praticado por D. Leandro Gomez, chefe militar do departamento do Paysandú.

Ao passo que V. Ex. procurava, na sua nota alludida, excitar contra o Brasil o espirito nacional, o governo da Republica esquecia-se de promover o restabelecimento da tranquillidade, a harmonia de todos os Orientaes, chamando-os á um centro de acção contra os perigos que V. Ex. denunciava. Isto demonstra claramente que o governo de V. Ex. nada receiava desses fantasticos perigos, e só do caso pensado repetia os mesmos erros vulgares daquelles que não comprehendem o que houve de nobre e util nas convenções que derão existencia e assegurarão a integridade e a soberania desta Republica, digna seguramente, por todos os titulos, de melhor sorte.

Na franqueza com que se expressava V. Ex., revelon que nada podia ver senão pelo prisma das questões internas, e que confundia a attitudo séria e grave do Imperio do Brasil com os interesses que agitação-se em derredor do partido dominante na Republica e ameação a existencia do governo actual.

Não careço de insistir no que já ponderei á este respeito na minha nota de 4 de Junho. Mostrei então á V. Ex., prevalecendo-me de palavras muito significativas da sua propria correspondencia com a legação imperial, que, e até uma data bem recente (31 de Dezembro), o governo da Republica se manifestára sempre muito reconhecido pelo esforço com que o de Sua Magestade procurava evitar e reprimir a intervenção de Brasileiros na luta travada neste paiz; que V. Ex. invocara por vezes o auxilio dos delegados de Sua Magestade, e que este jámais faltou-lhe para semelhante fim; que, certamente, nenhum Brasileiro incorporar-se-lia ás forças revoltosas se encontrasse justiça nos tribunaes e protecção nas autoridades.

A politica intolerante do governo oriental forçara alguns dos meus compatriotas a recorrer ás armas para se defenderem a si e as suas familias; e é notavel, Sr. ministro, que, partindo desse facto sem assignalar-lhe a causa, V. Ex. pretendesse accusar o meu governo de concorrer para o triumpho da rebellião.

Isto dava-me a medida das paixões que dominavão o governo da Republica, victima da mais inexplicavel allucinação.

A nota, cujo pensamento acabo de expôr em resumo, desvaneceu toda a esperanza que podia eu ter de conseguir as garantias e as reparações solicitadas por meu governo.

Se, nessa occasião, vencido pelo modo com que V. Ex. julgou poder contestar á minha primeira nota, tão moderada quanto a de V. Ex. foi inconveniente, eu houvesse respondido com um ultimatum laconico e decisivo á negatiba formal opposta pelo governo da Republica ás solicitações do de Sua Magestade, exerceria certamente um direito de que V. Ex. me estimulára a prevalecer-me sem demora.

Não o fiz porém; e, pelo contrario, fiel á politica de longanimidade que tem distinguido o proceder do governo do Imperador nas suas relações especiaes com este paiz, aventurei, mesmo no momento em que vindicava a honra offendida do meu paiz e os direitos dos meus concidadãos, conselhos amigaveis que fizessem o governo oriental comprehender a fatalidade das suas preoccupações e os perigos do seu procedimento. O meu governo applaudiria sempre a moderação do seu representante nesta Republica; estava eu certo disso, e julguei não dever romper as negociações sem exaurir a ultima esperanza do conciliação; entendi que me cumpria indicar ao governo oriental o modo pratico de habilitar-se para resolver promptamente as suas questões internacionaes, isto é, a pacificação de seu paiz.

Para que não reste sombra de duvida sobre o interesse sincero que ainda uma vez o governo do Sua Magestade revelou pela sorte do Estado Oriental, longe de regozijar-se com as lutas que

n estão aniquillando, transcreverei aqui textualmente as palavras de que servi-me na citada nota de 4 do Junho, a que resumem o mesmo pensamento das minhas conferencias com V. Ex., e com S. Ex. o Sr. presidente:

« O respeito ao principio de autoridade, dizia eu, é certamente a mais alta conveniencia da Republica e sua necessidade mais palpitante. No dominio desse principio fundou sempre o governo imperial as mais vivas esperanças a bem dos direitos e dos interesses dos seus concidadãos. A guerra, porém, prolongando-se sem termo previsto, enfraquece cada vez mais esse principio, desenvolvendo os habitos de caudilhagem. A repressão é realmente o meio legitimo de pôr termo ás guerras civis. Para que elle aproveite, porém, é mister que tenha o governo que o emprega força para torna-lo efficaç, e superioridade do espirito bastante para extinguir, pela clemencia e generosidade, as paixões que originarão a guerra e os odios que ella creou. Sem isto, a continuação da guerra civil é peor que o seu desaparecimento mediante transacções que salvem o Estado da anarchia presente, deixando aos governos futuros o cuidado de extinguir lentamente os germens de que possão reproduzir-se essas crises fataes da infancia das nações. — Impossibilitar a paz por esse modo, quando se não pôde reprimir a guerra civil, me parece, Sr. ministro, uma politica fustea. — Fallando da paz, não posso deixar de manifestar os votos que por ella forma o governo imperial, e as esperanças que nutre de vê-la resolver nossas difficuldades internacionaes. — Só a paz tornará exequivel o desejo, que V. Ex. revela, de entrar em ajustes que, extinguindo as accusações retrospectivas, guiem os dous governos no exame dos meios de remover os males do presente e impedir a sua reproducção. »

Aguardando as ordens do governo imperial á quem logo informei da resposta negativa opposta ás suas reclamações, eu fazia votos para que o governo da Republica reflectisse na gravidade da situação e na responsabilidade que assumira.

Um supremo esforço de patriotismo e abnegação poderia restituir a paz ao Estado Oriental por meio de transacções razoaveis.

Libertado das preoccupações da politica interior, que o tornão tão suspeito e intratavel para com o Imperio, o governo da Republica comprehenderia então a necessidade de cimentar as relações de amizade, que devem ser cultivadas por todos os Brasileiros e Orientaes, como reclamação os interesses reciprocos de ambos os paizes.

Não era eu somente quem depositava na paz interna do Estado Oriental a esperanza da solução completa de suas questões internacionaes, das difficuldades que cercão o seu governo e o isolão de seus vizinhos.

A população laboriosa da Republica e os seus homens mais notaveis tinham iguaes sentimentos.

O illustrado governo da Republica Argentina, vencendo nobremente a distancia que o separava do governo oriental, com quem havia interrompido as relações diplomaticas, enviou á esta capital uma personagem de elevado caracter e superior merecimento, o proprio ministro das relações exteriores, a fim de promover a realização da paz anhejada por todos.

E, para assignalar o caracter generoso das diligencias feitas nesse sentido, basta-me dizer que não dividou prestar-lhes o seu muito valioso concurso o nobre cavalleiro que em Buenos-Ayres representa com tanta dignidade o governo de S. M. Britannica.

Os honraes ministros á que tenho alludido, Srs. Rufino de Elizalde e Eduardo Thornton, consciuos das intenções e do fim da missão especial do Brasil, procedêrão sempre de perfeito accordo comigo; e todos, durante longos dias, expondo á provas muito duras a nossa paciencia, julgámos ter feito a bem da pacificação do Estado Oriental os esforços possiveis, no meio dos preconceitos de partido, através dos interesses ameaçados, e apezar das injustiças da propria imprensa official.

Essas tentativas, porém, determinadas por sentimentos mal apreciados, é verdade, mas de que seguramente nos desvanecemos, malograrão-se por motivos que estão no domínio publico. A paz dependia de uma condição fundamental consignada na carta do Sr. general D. Venancio Flores, que hoje V. Ex. conhece. Tendo-a recusado S. Ex. o Sr. presidente, de quem isso dependia, frustou-se a negociação.

Mas o facto de a terem promovido os representantes justamente dos dous paizes limitrophes, cujos governos V. Ex. accusára de complicitade com a revolta e de tramarem a ruina do Estado Oriental, prova á toda a luz, Sr. ministro, duas verdades que careço assignalar.

A primeira que, se as intenções dos governos dos dous povos vizinhos não fossem muito nobres e confessaveis, os seus agentes não terião procurado com tanto empenho effectuar a paz, antes serião indifferentes ao prolongamento da guerra civil e á sorte que o seu resultado haja de reservar ao governo oriental.

A segunda que, se a guerra civil perturba a tranquillidade da Republica, não offende menos aos interesses dos paizes limitrophes, cujas questões pendentes só podem ser bem resolvidas no regimen normal, creado pelo restabelecimento da ordem.

Desvanecida a esperanza de verificar-se a paz interna, achei-me no ponto em que me deixára a primeira nota de V. Ex.

Solicitei então as ultimas ordens do meu governo, dando no entanto ao da Republica tempo para que reflectisse sobre as difficuldades da sua situação, e effectuasse por si mesmo a paz do Estado Oriental, que allegára não ter-se verificado em consequencia da pressão estrangeira.

Tenho, portanto, Sr. ministro, exaurido os esforços possiveis para conservar á minha missão o caracter amigavel, que lhe dera o governo de Sua Magestade, como o exigem os verdadeiros interesses do Imperio e da Republica.

Agora, porém, não me cabe outro arbitrio senão cumprir as ordens do meu governo.

Em virtude dellas, venho notificar á V. Ex. o ultimo appello amigavel que o governo de S. M. o Imperador do Brasil dirige ao governo da Republica Oriental do Uruguay, solicitando as satisfações pedidas em minha nota de 18 de Maio, pela forma nella contida e acima transcripta.

E, se dentro do prazo improrogavel de seis dias, contados desta data, não houver o governo oriental attendido aos reclamos do governo Imperial, não podendo este tolerar por mais tempo os vexames e perseguições que soffrem seus concidadãos, e tendo indeclinavel necessidade de garanti-los por qualquer modo, estou habilitado para declarar á V. Ex. o seguinte:

— Que as forças do exercito brasileiro estacionadas na fronteira receberão ordem para procederem á represalias, sempre que fôrem violentados os subditos de Sua Magestade ou fór ameaçada a sua vida e segurança, incumbindo ao respectivo commandante providenciar, pela forma mais conveniente e efficaz, a bem da protecção de que elles carecerem;

— Que tambem o almirante barão de Tamandaré receberá instrucções para do mesmo modo proteger, com a força da esquadra as suas ordens, aos agentes consulares e aos cidadãos brasileiros offendidos por quaesquer autoridades ou individuos incitados á desacatos pela violencia da imprensa ou instigação das mesmas autoridades.

As represalias e as providencias para garantia dos meus concidadãos, acima indicadas, não são, como V. Ex. sabe, actos de guerra; e eu espero que o governo desta Republica evite augmentar a gravidade daquellas medidas, impedindo successos lamentaveis, cuja responsabilidade pesará exclusivamente sobre o mesmo governo.

Cumpra ao governo oriental ponderar os embaraços e medir os resultados da posição que assumir.

Cumpra-lhe reflectir que, quaesquer que sejam as consequencias supervenientes, unicamente

do si proprio dever-se-á quizar, e da pertinacia com que tem querido desconhecer a gravidade da situação do seu paiz.

Desempenhando por esta fôrma as ordens do meu governo, reitero a V. Ex. os votos de minha muito distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. João José de Herrera, ministro das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

JOSÉ ANTONIO SARAIVA.

N. 20.

Nota do governo oriental ao ministro brasileiro em missão especial.

Ministerio de relações exteriores. — Montevideo, 9 de Agosto de 1864.

Sr. ministro.— Antes de fazer saber à V. Ex. qual foi a resolução de S. Ex. o Sr. presidente da Republica, ao informar-se da nota que recebi de V. Ex. no dia 4 ás 10 horas da manhã, com data do mesmo dia, vejo-me na necessidade de recordar em termos breves a marcha da negociação iniciada por V. Ex. e o procedimento seguido nella pelo governo da Republica.

Ao annunciar-se a missão de V. Ex. junto ao governo da Republica, chegou ao mesmo tempo à Montevideo a noticia de preparativos de forças de mar e terra, explicada pelo ministro dos negocios estrangeiros do Imperio no parlamento, como medida reclamada com o fim de apoiar a missão de V. Ex., que devia fazer o ultimo apello amigavel ao governo oriental, com o qual até esse momento o de S. M. Imperial estivera na melhor intelligencia como o provão os documentos da época.

Esta circumstancia e os debates que inopinadamente se suscitãrão na camara brasileira, assim como o annuncio que me fez o Sr. Loureiro de que V. Ex. vinha à Republica inaugurar uma nova politica do Imperio em relação a este paiz, politica mantida até então em termos cordiaes, fizeram com que tanto o governo da Republica como a opinião publica em todo o Rio da Prata se preoccupassem da missão do conselheiro Saraiva como de um acontecimento de caracter grave.

Impressionado da mesma maneira o ministro argentino no Rio de Janeiro, entendeu dever pedir explicações ao governo de S. M. Imperial.

O governo da Republica, por sua vez, pediu ao ministro residente do Brasil em Montevideo esclarecimentos e explicações sobre os preparativos e movimento de forças com os objectos indicados na declaração do ministro dos negocios estrangeiros do Imperio, explicações que não pôde obter de S. Ex. o Sr. Loureiro, que, guardando silencio, apesar de reiteradas solicitações, obrigou o meu governo a dirigir à V. Ex. a nota de 16 de Maio.

Characterizada assim a missão extraordinaria do Brasil, e chegando V. Ex. à Montevideo debaixo de taes auspicios, pareos ao governo oriental que não se devia extranhar que participasse um tanto do receio geral, sobretudo se se tiver em vista que os principaes elementos da rebelião dirigida por D. Venancio Flores crão, como são hoje, Brasileiros, considerados pelo proprio ministro dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brasil como o principal contingente para a invasão, e que mesmo no parlamento brasileiro se fazia subir, sem contestação, à 2,000 homens.

O primeiro passo official de V. Ex. foi dirigir ao governo oriental a sua nota de 18 de Maio, apresentando um quadro de reclamações por successos occorridos desde o anno de 1832, em sua quasi totalidade anteriores á guerra actual, e por consequencia muito anteriores á época da actual administração.

Esse quadro de reclamações era explicado e commentado por V. Ex. na referida nota com apreciações as mais desfavoraveis e injuriosas para os governos que se succedêrão na Republica desde 1832 até aquella data, e para o caracter e estado de civilisação deste paiz, chegando V. Ex. a pretender justificar a participação reiterada, e recentemente condemnada pelo seu governo, dos Brasileiros que, com as armas na mão e sob as ordens de D. Venancio Flores, invadirão a Republica.

Nessa nota, explicando á seu modo a origem dos ultimos successos á que se referia, apresentava a exigencia de obter com a maior urgencia as satisfações devidas e as medidas que, no entender de V. Ex., devião prevenir a repetição de factos identicos.

A essa communicação, que V. Ex. denominou ultimo appello amigavel, e que V. Ex. considera além disso summamente moderada e até amistosa no fundo e na fórma, respondi com a minha nota de 24 de Maio.

Levantando nesta as injustas accusações dirigidas por V. Ex., explicando a verdadeira origem e a verdadeira tendencia dos successos que perturbáro a paz e prosperidade de que ha pouco gozava a Republica, expondo os meios que se devia empregar, de commun accordo, afim de evitar-se a sua repetição, e abundando em seguranças sobre os propositos elevados de meu governo e seus desejos, em beneficio dos mais caros interesses da Republica, de conciliar a manutenção das mais benevolas relações com o de S. M. o Imperador do Brasil, relativamente ao principio de ordem e de autoridade na Republica, dizia á V. Ex.:

« Mas desde já e com referencia a qualquer reclamação justa que tenha adduzido ou adduza o governo imperial, e afim de collocar-se o governo oriental no terreno em que aceita toda a discussão, o abaixo assignado recebeu ordem de declarar ao Sr. conselheiro Saraiva, franca e sinceramente, que a vontade decidida do governo da Republica é attender a toda reclamação ou solicitação fundada em direito que tenda a proteger os interesses da população brasileira domiciliada neste territorio.

« Prestando-se a isso, entende o governo oriental não fazer concessões ao Imperio vizinho, mas sim um acto de justiça; o que equivale a dizer um acto de conveniencia politica propria; e longe de suppor-se que a denuncia leal e fundada, por parte do governo imperial, de um abuso ou de um attentado contra aquelles legitimos interesses ha de despertar odio ou desagrado no animo do governo do abaixo assignado, tenha-se sempre como certo, que uma tal denuncia será considerada como um apoio, como um auxilio aos propositos deste governo.

« Proteger efficazmente o interesse legitimo estrangeiro ligado ao paiz, protegê-lo tornando praticas as instituições liberaes da Republica que amparão a todos os seus habitantes, é um dever, é uma conveniencia nacional; e, sendo assim, deve sem difficuldade comprehender-se que, venha donde vier o aviso de que as devidas garantias não existem, feliz se considerará a autoridade de poder evitar ou reprimir o acto abusivo. E toda a vez que fôr acompanhada a denuncia da falta de garantias da prova de complicitade de algum subordinado da autoridade, lamentará o governo ver-se mal servido, porém não retrocederá ante o dever e a conveniencia do castigo proporcionado.

« Nem enxergou, nem enxerga o governo oriental falta em proceder desta maneira.

« Falta ha para um governo quando este encobre, ou é espectador tolerante do abuso contra o direito das gentes

« Assim revelada a disposição em que se acha o governo da Republica para tratar com o de

S. M. o Imperador do Brasil, ou com qualquer outro governo amigo, entrará o abaixo assignado no exame da parte substancial da nota de S. Ex. »

Foizta esta declaração dos principios que dirigem a politica do governo oriental, não era possível, na situação por que atravessa o paiz, e para a qual, está convencido o meu governo, concorrêrão principalmente os elementos brasileiros recrutados na fronteira e a falta de medidas repressivas para evitá-la, por não ter noticia de que se haja executado uma só das que lhe foram offerecidas, não era possível, repito, em tal situação, deixar de chamar a attenção de V. Ex. para a inoportunidade das urgentes reclamações acima mencionadas.

O governo julgou então, e julga agora, que não era momento opportuno, o da situação difficil e afflictiva em que se acha este paiz, para a nova face em que, segundo a expressão de S. Ex. o Sr. Loureiro, deveria apresentar-se a politica do Brasil representada por S. Ex. o Sr. conselheiro Saraiva; e, aproveito-me da expressão de S. Ex. o Sr. Loureiro por que ella serve para estabelecer perfeitamente o reviramento subito, inopinado, violento nas relações do governo de V. Ex. para com o da Republica, segundo o demonstrão documentos de data mui recente.

Não julgou nem julga o governo da Republica que, passados 12 annos, e depois de uma successão de administrações diversas neste paiz, fossem opportunos os actuaes momentos para as exigencias do Brasil e satisfações da Republica.

Por isso dizia em minha nota:

« O que se pede, e na opportunidade em que se pede, seria a immolação do principio de ordem e autoridade, e o governo da Republica ha de salva-la, ou ha de perder-se fiel á esse principio salvador da nacionalidade que preside.

« O que se pretende fixaria o mais funesto precedente.

« Resultaria para o caso presente que razão teve a invasão brasileira; que criminoso foi o governo oriental; que á este compete dar o desagravo; que só depois deste, com o que ficaria justificada a dita invasão, ver-se-hia o governo brasileiro na possibilidade e no dever de fazer cessar contra as instituições os attentados de seus subditos, isto é, depois que essas quadrilhas de bandidos tivessem imposto ao governo oriental, por haverem nascido no Brasil, o sacrificio do principio de autoridade; resultaria tambem que, em favor de qualquer attentado identico no futuro, bastaria á esses criminosos imaginar o mesmo pretexto que hoje apresentam, porque quando mal lhes fosse, recorrerião ao apoio da diplomacia do Brasil, que não lhes faltaria, como não lhes falta hoje, por causa do engano em que fazem cahir o governo imperial, dando-lhe a entender que se põe ao serviço de interesses legitimos da população brasileira, residente na Republica.

« Depois que o abaixo assignado fez á S. Ex. o Sr. ministro do Brasil as francas manifestações, contidas na primeira parte desta nota, no sentido de não resistir á nenhuma solicitação justa do governo imperial, favoravel aos subditos de Sua Magestade o Imperador na Republica, com o que testemunha bem eloquentemente as suas intenções amigaveis, tanto mais dignas de apreço quanto são dadas em dias em que o governo oriental vê-se cruelmente magoado pela desattenção grave do de Sua Magestade, depois daquellas manifestações, repeto o abaixo assignado, S. Ex. comprehenderá que não é este o momento de satisfazer a certos generos de solicitações.

« Desarmado ou vencido o contingente brasileiro que acompanha a D. Venancio Flores, e descaçando S. Ex. como deve nas citadas manifestações, tudo será facil, porque tudo haverá entrado nos seus eixos, e todos estaremos dentro do direito. »

Não preciso acrescentar uma unica palavra mais para que fique solemnemente demonstrado que o governo oriental, em vez de desattender as solicitações do governo do Brasil em favor dos seus subditos, em vez de manifestar idéas e sentimentos que não fossem tão dignos

Ita nobres, como os que S. Ex. o Sr. Saraya manifestou em nome do seu governo, e deu-nos nos termos os mais explicitos e posso affirmar, com os factos os mais notorios. Foi unicamente negada, como entende o governo oriental que é da mais evidente justiça negar, a oportunidade das exigencias apresentadas por S. Ex. o Sr. Saraya, e a urgencia e a forma com que as fazia.

Apezar da justiça das observações dirigidas ao ministro do Brasil, na citada nota, S. Ex. escreveu a de 4 de Junho, em que fazia as mais intolleraveis apreciações sobre as cousas do paz, e ali sobre o regimen politico interno deste.

Instituto S. Ex. em suas anteriores exigencias, reconhecia, não obstante, que na pacificação do paz, principalmente, devia encontrar-se a solução das difficuldades existentes, e a segurança no presente e no futuro das pessoas e dos interesses dos seus compatriotas residentes na Republica.

E evidente, pois, que com quanto em muy diverso sentido a conclusão de V. Ex. vinha concordar-se com as opiniões manifestadas pelo governo da Republica, de que não era em uma situação de guerra e de embarcos creados pelos mesmos a quem se queria prologar, opportuno apresentar nem accder a reclamações da natureza das que foram apresentadas por V. Ex.

Por fortuna, para a melhor marcha da discussão, pendente com S. Ex. o Sr. conselheiro Saraya, a qual cortia o risco de tornar-se irritante e impossivel, se a minha constatação se amoldasse aos termos da nota de S. Ex., sobreveio dous dias depois, de seis em diante, a tentativa conjuncta, de Ss. EEx. os Srs. ministros Elizalde e Thornton, a quem se unio S. Ex. o Sr. Saraya, que se congratulava com o governo oriental, vindo a perspectiva do ajuste dos negocios que lhe estavam contados pelo meio unico, da pacificação interna, ou por outra, do desarmamento daquelles, em favor de quem S. Ex. reclamava.

Esta circumstancia fez suspender, pelo recibo da parte do governo oriental, de que fosse um obstaculo, a devida resposta á citada nota de S. Ex. do dia 4.

Postos de parte, por considerações do momento, tanto da parte de V. Ex. como do governo oriental, as notas entre ambos trocadas, desde que surgiu a commun convicção de buscar-lhes solução em uma situação de paz, e havendo o governo procedido de maneira considerada satisfactoria por S. Ex. o Sr. ministro do Brasil, no sentido do novo aspecto que apresentavam os negocios, feitas que foram todas as concessões que ao governo foram pedidas para chegar-se á pacificação, S. Ex., ao passo que felicitava sinceramente o meu governo pela medida das concessões de 23 de Junho adições as de 10) de 150 elevadas e importantes consequencias que havia de promover o mais alto applauso de S. M. o Imperador, communicara-me que era-lhe sobre modo agradável de clarar-me de novo estar muito disposto a occupar-se com a maior brevidade possivel dos ajustes necessarios. (Nota de V. Ex. de 25 de Junho.)

Esta declaração de V. Ex., removendo as anteriormente feitas depois de 6 de Junho, acabou de persuadir o governo da Republica, de que teria proxima solução favoravel e amigavel as reclamações apresentadas por S. Ex. o Sr. enviado extraordinario do Brasil.

Para não rebarbala-las, por sua parte, o mesmo governo ordenou-me, que notificasse a V. Ex. como o fiz em minha nota de 28 do citado mez, a nomeação dos plenipotenciarios que, além de formar mais facil o ajuste, havia nomeado.

Erão estes os Srs. Lamas e Juanico. Sendo accito por S. Ex. o Sr. D. André Lamas, objectou á nomeação do segundo, e em virtude de representação feita em sua nome á S. Ex. o Sr. presidente da Republica, pelos Srs. ministros Elizalde e Thornton, e a mim pelo Sr. Loureiro, teve S. Ex. o Sr. presidente a consideração de retirar a nota em que se havia feito a notificação dos plenipotenciarios ao Sr. conselheiro Saraya, suspendendo a execução do decreto nesses dias, com o que julgou dar testemunho, que manifestou-se agradoer, do espirito de conciliação e da sua reconhecida consideração para com o estado extraor-

diinario de S. M. o Imperador.

Tal era a situação quando se deu, pelas causas que constão de documentos publicos, o rompimento das negociações de paz.

Apresentada fóra das condições convencionadas com S. Ex. e seus honrados collegas, a exigencia de uma mudança ministerial, e havendo-se tambem prestado a isto S. Ex. o Sr. presidente da Republica, sobreveio o rompimento porque o chefe do Estado não accitou os candidatos que nominativamente apresentava S. Ex. o Sr. conselheiro Saraiva com o apoio de seus collegas, não tanto como uma exigência de D. Venancio Flores, senão como uma garantia para o Brasil.

Prescindindo das declarações da mencionada nota de S. Ex., de 25 de Junho, V. Ex. asentou-se para Buenos-Ayres, declarando-me que para pronunciar a sua ultima palavra ao governo oriental necessitava, de conformidade com as suas instrucções, buscar o accôrdo do governo argentino; causando a resolução e a ausencia immediata de V. Ex., a impossibilidade de proseguir com V. Ex. a negociação iniciada, na parte relativa á suas reclamações.

Havendo regressado V. Ex. no dia 4, julgou dever dirigir no mesmo dia ao governo da Republica a nota á que me refiro no principio desta communicação.

Nesta nota, escripta em um tom e em termos que o governo oriental não julga necessario qualificar, e fazendo o mais inexplicavel contraste com os applausos que de V. Ex. mereceu o governo da Republica, por seus recentes testemunhos de benevolencia para com V. Ex., e espirito de conciliação levado ao extremo, lêem-se os paragraphos seguintes:

« Fiel ao proposito funesto de não encarar as questões internacionaes senão pelo prisma das paixões de partido que commovem e arruinão o paiz, o governo oriental preferio oppôr ás reclamações do de Sua Magestade, as accusações vulgares da imprensa desvairada, imputando ao Brasil e á Republica Argentina a responsabilidade da presente guerra civil, como se os paizes vizinhos pudessem participar dos deploraveis erros da politica interna do Estado Oriental, cujo governo não comprehendeu ainda o dever da tolerancia e da moderação nas lutas dos partidos, e cuja historia reduz-se ao exilio e ao supplicio de alguns cidadãos, em proveito exclusivo de outros.

« Longe de manifestar a intenção de garantir por qualquer modo a sorte dos subditos de Sua Magestade, o governo da Republica limitou-se a accusa-los de auxiliarem a rebelião, julgando-se por ventura dispensado por isso de proteger-lhes a vida e a propriedade, e aceitando assim a complicitade com os chefes militares, que ás ordens do general D. Domingo Lamas, actual ministro da guerra, devastarão e até incendiarão estancias de Brasileiros, sob o fútil pretexto de que sympathisavão com a revolta.

« Invocando esse facto, porem, o governo da Republica não podia crer que elle lhe permitisse isentar-se da obrigação de não consentir que no seu territorio seja o estrangeiro, como têm sido alguns dos subditos de Sua Magestade, impunemente ostaqueado, assassinado, e até açoitado de ordem e na presença de autoridades superiores, tal qual foi praticado por D. Leandro Gomez, chefe militar do departamento de Paysandú

« A politica intolerante do governo oriental forçara alguns dos meus compatriotas a recorrerem ás armas para se defenderem a si e ás suas familias; e é notavel, Sr. ministro, que, partindo desse facto, sem assignalar-lhe a causa, V. Ex. pretendesse accusar o meu governo de recorrer para o triumpho da rebelião.

« Isto dava-me a medida das paixões que dominavão o governo da Republica, victima da mais inexplicavel hallucinação. »

E termina V. Ex. comminando ao governo da Republica a que se preste ás satisfações pedidas, sob pena de, não submettendo-se ás exigencias de V. Ex. dentro do prazo de seis dias, serem dadas ordens ás forças maritimas e terrestres do Imperio para usarem de represalias, na forma que entenderem mais conveniente e efficaz os commandantes das ditas forças.

Ponosa foi a impressão recebida por S. Ex. o Sr. presidente da Republica ao tomar conhecimento da nota de S. Ex. o Sr. Conselheiro Saraiva.

Em seu conceito, nem são aceitaveis os termos que se permitio V. Ex. empregar ao dirigir-se ao governo da Republica, nem é aceitavel a communicação.

Para o governo da Republica é sempre a mesma a razão e a justiça, e tanto as respeitará e sustentará na discussão, como ante a força e a ameaça.

Attendendo a isto, recebi ordem de S. Ex. o Sr. presidente da Republica de devolver a V. Ex., por inaceitavel, a nota *ultimatum* que dirigio ao governo.

Ella não pôde permanecer nos archivos orientaes.

O governo já declarou, e fica consignado nesta nota, que os seus principios obrigão-no a prestar attenção á qualquer reclamação justa do governo do Brasil, esperando que de igual modo procederá este governo em relação ao oriental; mas hoje, depois da ameaça, julga como já julgou inopportuna a occasião actual para satisfazer reclamações feitas ha doze annos e que se apresentam para justificar aquelles que estão com as armas na mão combatendo as instituições da Republica.

Não obstante esta convicção, e attenta a pouca confiança que tem de alcançar de S. Ex. o Sr. Conselheiro Saraiva o ajuste das difficuldades existentes, desojando o governo arredar de si qualquer suspeita de proceder inconveniente ou injusto em suas relações com de Sua Magestade Imperial, propõe, por meu intermedio, á S. Ex., como o meio mais efficaz, e que nenhuma exigencia fundada em justiça pôde repellar, o submittimento, de commun accordo, das actuaes differenças entre ambos os governos, o arbitramento de uma ou mais potencias das representadas em Montevideo por SS. EEx. os Srs. ministros de Hespanha, D. Carlos Creus, e de Italia Raphael Ulysses Barbolani, e SS. SS. os Srs. encarregados de negocios de Portugal Leonardo de Souza Leite e Azeredo, de França Martin Maillefer, da Prussia Hermania Von Gulich e de Inglaterra Guilherme G. Lettson.

Os arbitros decidirão sobre a opportunidade das reclamações apresentadas ante o governo oriental pelo do Brasil, e em seguida, caso seja essa opportunidade reconhecida, proporão os meios praticos de proceder-se ao exame e satisfação das reclamações reciprocas pendentes.

Havendo o governo de S. M. o Imperador do Brasil accitado os principios do congresso de Paris, e havendo-os recentemente posto em pratica em suas questões com uma das grandes potencias signatarias naquelle congresso, não pôde acreditar o governo da Republica que V. Ex. recuse esta proposta.

Reitero á S. Ex. o Sr. enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil os votos de minha muito distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro José Antonio Saraiva.

JOÃO JOSÉ DE HEERENA.

N. 21.

Nota do ministro brasileiro em missão especial ao governo oriental.

Missão especial do Brasil.—Montevideo, 10 de Agosto de 1864.

Sr. ministro. — Tendo o governo oriental deliberado desatender ao ultimo appello amigavel que, por meu intermedio, lhe dirigira o governo de S. M. o Imperador, a bem da justiça e protecção de vida aos Brasileiros residentes na Republica; recusando-se a fazer punir os graves attentados e abusos de autoridade assignalados em minha nota de 18 de Maio; e propondo-me V. Ex., em data de hontem, um expediente que illude a questão, ou adia a difficuldade, sendo, ao contrario, urgente providenciar em prol da segurança da vida e propriedade dos Brasileiros domiciliados nos departamentos interiores, e em manifesto perigo no meio das perturbações deste paiz, que desgraçadamente aggravão-se e prolongão-se, vejo-me na imperiosa necessidade de annunciar a V. Ex. que, segundo as ordens do meu governo, vão ser expedidas instrucções ao almirante Barão de Tamandaré e ao commandante dos corpos do exercito estacionados na fronteira, para procederem a represalias, e empregarem as medidas mais convenientes em ordem a tornar effectiva por si mesmos a protecção á que têm direito os subditos brasileiros, e que não pôde assegurar-lhes o governo oriental.

Para que V. Ex. fique plenamente informado da deliberação do governo de Sua Magestade, cabe-me accrescentar que elle julga do seu dever permanecer nessa attitudẽ emquanto o governo oriental não adoptar as providencias e não der as satisfações reclamadas nem reparar as offensas praticadas contra a nação brasileira.

Outresim, posto que o designio principal do meu governo seja garantir por si mesmo a segurança pessoal e a propriedade do seus concidadãos, até que se torne effectivo o cumprimento das leis da Republica, não duvidará, contudo, proceder a represalias especiaes a respeito de cada um dos casos occorridos, e mesmo augmentar a gravidade das medidas que vão ser autorizadas, se a attitudẽ que assumo for insufficiente para alcançar tudo quanto em nome delle solicitei pela nota referida de 18 de Maio.

Tal é, Sr. ministro, a deliberação do meu governo em vista da resposta negativa do governo oriental, constante da nota datada de hontem, a qual devolvo á V. Ex., não só pela razão que V. Ex. invocou para justificar igual procedimento, isto é, por ser formulada em termos que não desejo qualificar, mas por conter estranhas inexactidões de facto, que fôra ocioso elucidar.

Dando assim por finda a missão especial de que eu sou encarregado perante o governo oriental, tenho a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. ministro das relações exteriores os votos de minha muito alta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. João José de Herrera, ministro de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

JOSÉ ANTONIO SALAVIA.

N. 22.

Nota circular do ministro brasileiro em missão especial ao corpo diplomatico residente em Montevideo.

Missão especial do Brasil.—Montevideo, 10 de Agosto de 1864.

Sr. ministro.—Em 4 do corrente dirigi ao governo oriental um *ultimatum* solicitando de novo a solução de varias reclamações pendentes e a adopção de providencias a hem da garantia da vida e propriedade dos subditos de S. M. o Imperador do Brasil, meu augusto soberano.

Acabo de receber do referido governo uma resposta que illude a questão e reduz-se á mesma negativa anteriormente opposta ás solicitações amigaveis do governo imperial.

Por isso, e porque as actuaes circumstancias da Republica não permitem segurança e tranquillidade aos Brasileiros residentes nos departamentos interiores, achei-me na imperiosa necessidade de notificar ao governo oriental, como agora o faço, que os chefes das forças de Sua Magestade receberão nesta data instrucções para procederem a represalias nos termos do mesmo *ultimatum*, e enquanto não forem dadas as satisfações e reparações pedidas.

Tenho ordem do meu governo para fazer a V. Ex. esta communicação, passando-lhe as inclusas cópias daquelle documento e da minha nota de hoje, das quaes V. Ex. conhecerá a natureza dos factos que houverem de praticar as forças brasileiras e os motivos do procedimento do governo imperial.

Prevaleço-me desta oportunidade para exprimir a V. Ex. a segurança de minha mais distincta consideração.

A SS. Ex^{tas} os Srs. D. Carlos Creus, ministro residente de S. M. Catholica.

Raphael U. Barbolani, ministro residente de S. M. o Rei da Italia.

Leonardo de Souza Leite e Azevedo, encarregado de negocios de S. M. Fidelissima.

Martin Maillefer, encarregado de negocios de S. M. o Imperador dos Francezes.

William G. Lottson, encarregado de negocios de S. M. Britannica.

Hermann von Gulich, encarregado de negocios de S. M. o Rei da Prussia.

José ANTONIO SARAIVA.

N. 23.

Officio do ministro brasileiro em missão especial no commandante das forças navas brasileiras em operações no Rio da Prata.

Missão especial do Brasil.—Montevideo, 11 de Agosto de 1861.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr.—Passando por cópia a V. Ex. as conclusões do meu *ultimatum* e a nota em que annunciei ao governo oriental a execução das ordens do governo imperial, creio haver habilitado à V. Ex. para comprehender e cumprir as ordens do meu governo.

Os nossos consules darão à V. Ex. noticia de tudo o que souberem, e referir-se a aggravos soffridos por Brasileiros.

Para corresponder ás vistas do governo imperial, parece-me conveniente haver em Paysandú Salto e Colônia estacionados navios de guerra, e que estes, além da protecção devida aos nossos concidadãos, não devem tolerar que os dous vapores de guerra do governo oriental, e quaesquer outros, levem tropas para os pontos indicados, e emquanto V. Ex. não julgar preciso apressar a execução de represalias, ou dar outro destino a esses navios.

Julgo ocioso dizer mais, porque o patriotismo e a illustração do V. Ex. dispensão quaesquer esclarecimentos.

Prevaleço-me da oportunidade para exprimir à V. Ex. os votos de meu respeito e alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Vice-almirante Conselheiro de guerra Barão de Tamandaré.

José ANTONIO SARAIVA.

N. 24.

Officio do ministro brasileiro em missão especial ao consul geral do Imperio em Montevideo

Missão especial do Brasil.—Montevideo, em 11 de Agosto de 1861.

Ill^{ma} Sr.—Haja V. S. de prevenir aos vice-consules, exhortando-as por sua parte, das seguintes instrucções, emquanto permanecer a attitudo que assumio o governo do Brasil de proteger por si mesmo aos seus nacionaes:

- 1.^a Communique aos commandantes das forças de terra ou de mar quaesquer attentados contra a vida e a propriedade de Brasileiros.
- 2.^a Faça constar aos nossos concidadãos que servem no exercito oriental que, se procurarem os nossos navios, nelles acharão a protecção que se lhes deve.
- 3.^a Solicite dos mesmos commandantes qualquer providencia que julguem conveniente para que sejam os Brasileiros efficazmente protegidos.

4.º Preste aos Brasileiros constrangidos ao serviço militar os meios necessários para que possam procurar o nosso exército ou os navios de guerra.

Cumpro que os vico-consules observem aos Brasileiros que não devem envolver-se nas luctas internas da Republica.

Deos guarde a V. S., etc.

Ao Sr. Melchior Carneiro de Mendoça Franco.

JOSÉ ANTONIO SARAIVA.

N. 25.

Protocollo celebrado com a Republica Argentina sobre a posição assumida pelo Imperio no Estado Oriental.

Reunidos na secretaria do ministerio das relações exteriores S. Ex. o Sr. ministro e secretario de estado desta repartição, Dr. D. Rufino de Elizalde, e S. Ex. o Sr. enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, em missão especial junto ao governo argentino, Conselheiro José Antonio Saraiva, afim de conferenciarem acerca das eventualidades possiveis no Rio da Prata por causa da questão oriental, concordarão em protocolisar as seguintes declarações em nome de seus respectivos governos, os quaes, em virtude dos tratados vigentes, tem o dever e interesse de manter a independencia, a integridade de territorio e a soberania da Republica Oriental do Uruguay.

1.º Reconhecem que a paz da Republica Oriental do Uruguay é a condição indispensavel para solução completa e satisfactoria de suas questões e difficuldades internacionaes com a mesma Republica; e que, auxiliando e promovendo essa paz sempre que ella seja compativel com o decôr de seus respectivos paizes e com a soberania da Republica Oriental, julgão praticar um acto proveitoso não só á essa Republica, como aos paizes limitrophes, que têm com ella relações mui especiaes.

2.º Tanto a Republica Argentina como o Imperio do Brasil, na plenitude de sua soberania como Estados independentes, podem em suas relações com a Republica Oriental do Uruguay, igualmente soberana e independente, proceder nos casos de desintelligencia como procedem todas as nações, servindo-se para extingui-la dos meios, que se reconhecem licitos pelo direito das gentes, com a unica limitação de que, qualquer que seja o resultado que o emprego destes meios produza, serão sempre respeitados os tratados que garantem a independencia, a integridade de territorio e a soberania da mesma Republica.

3.º Os governos argentino e o de S. M. o Imperador do Brasil, tratarão do ajuste de suas respectivas questões com o governo oriental, auxiliando-se mutuamente por meios amigaveis (amistosos) como uma prova do seu sincero desejo de ver terminada a situação actual que perturba a paz do Rio da Prata.

E, nesta conformidade, firmão dous de um só teor, em Buenos-Ayres, aos 22 de Agosto de 1864.

JOSÉ ANTONIO SARAIVA.

RUFINO DE ELIZALDE.

Justificação da politica brasileira perante os agentes estrangeiros acreditados em Montevideo.

N. 26.

Nota do encarregado de negocios de S. M. Britannica á legação imperial em Montevideo.

Montevideo, 13 de Agosto de 1864.

Sr. ministro.—S. Ex. o Sr. Conselheiro Saraiva, antes de deixar Montevideo, teve a bondade de transmittir-me, de ordem de seu governo, cópias das notas de S. Ex. ao governo da Republica datadas de 4 e 10 do corrente.

Havendo o Sr. Saraiva deixado Montevideo, rogo á V. Ex. se sirva fazer chegar á S. Ex. a expressão de meus sinceros agradecimentos pelo conhecimento que teve á bem dar-me daquelles importantes documentos, que não perderei tempo em remetter ao conde Russell.

Ha, contudo, nas notas de S. Ex. o Sr. Saraiva algumas expressões que, por vagas, accitaria como um favor as explicações que V. Ex. tivesse a bondade de dar-me: alludo ao que diz o Sr. Saraiva relativamente a represalias.

V. Ex. sem duvida sabe, que ha muitos subditos britannicos interessados no commercio interno da Republica, e como é natural ser-me-hia grato receber de V. Ex. a segurança de que os seus interesses não soffrerão com as medidas á que o governo do Imperador do Brasil julgou dever recorrer.

Esperando que V. Ex. estará habilitado a informar-me de que nada terei a receiar á semelhante respeito, tenho a honra de aproveitar-me da occasião para offerecer a V. Ex. a segurança de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. João Alves Loureiro.

W. G. LITTON.

N. 27.

Nota da legação imperial ao ministro de S. M. Britannica.

Legação imperial do Brasil.—Montevideo, 20 de Agosto de 1864.

Sr. encarregado de negocios.—Tenho a honra de accusar a recepção da nota que, em ausencia do Sr. Conselheiro J. A. Saraiva, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil em missão especial junto do governo desta Republica, V. S. fez-me a honra de dirigir com data de 13 do corrente, annunciando-me que havia recebido e apressar-se-hia a transmittir ao conde Russell os importantes documentos que, por ordem do governo imperial, o mesmo Sr. conselheiro remetterá á V. S. com o fim de inteira-lo da situação proveniente do resultado negativo da sua missão.

Na parte final da citada nota, referindo-se ás represalias que o governo imperial resolveu mandar exercer, V. S. exprime o desejo de obter os esclarecimentos que removão do seu espirito a

apprehensão de que ellas possam afectar os interesses dos numerosos subditos do S. M. Britannica envolvidos no commercio interno e externo desta Republica.

Não perderei tempo em transmittir ao meu governo a nota de V. S. Entretanto me é summamente agradável satisfazer desde já ao desejo nella manifestado em termos de tanta cortezia.

O governo do Imperador resolveu recorrer ao emprego de represalias (que é o meio reconhecido pelas nações e autorisado pelo direito das gentes, de obter justiça quando esta é denegada), em consequencia de haver-se recusado o governo oriental a adoptar as providencias indispensaveis para a reparação dos vexames e perseguições praticadas contra os Brasileiros residentes neste Estado, e afim de garantir-lhes a vida e a propriedade, tornando assim effectiva a protecção á que elles têm direito, o que o governo da Republica não quer assegurar-lhes.

Essas represalias, pois, já pela má índole, já pelo duplo fim á que são destinadas, hão de necessariamente ser exercidas contra a propriedade caracterisada oriental, sendo assim inteiramente alheio á intenção do governo imperial que as mesmas represalias comprometão os interesses legitimos dos subditos de S. M. Britannica, ou dos de qualquer outra nacionalidade.

Respondendo por este modo á nota de V. S., preveleço-me da occasião para ter a honra de reitterar-lhe as seguranças de minha mais distincta consideração.

Ao Sr. W. G. Lettsen, encarregado de negocios de S. M. Britannica.

JOÃO ALVES LOUREIRO.

N. 28.

Nota do ministro de Sua Magestade Fidelissima á legação imperial.

Legação de Portugal.—Montevideó, 13 de Agosto de 1864.

M^{tes} e Ex^{mas} Sr.—No dia 10 do corrente, em que embarcou para Buenos-Ayres o Ex^{mo} Sr. Conselheiro José Antonio Saraiva, enviado extraonlinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil em missão especial nesta Republica, tive a honra de receber do dito Sr. Conselheiro uma nota com data daquelle mesmo dia, e os documentos de que esta fazia menção, e como S. Ex. deo por concluida a sua missão junto ao governo desta Republica, tenho a honra de dirigir-me a V. Ex. para accusar a recepção da referida nota e dos documentos á ella annexos, os quaes vou sem demora levar ao superior conhecimento do meu governo para que os tome em sua illustrada consideração.

Entretanto, permitta-me V. Ex. manifestar, o que V. Ex. não ignorará de certo, que os documentos publicados e a retirada da missão especial confiada á S. Ex. o Sr. Conselheiro Saraiva alarmou, como era natural, os neutraes, porque ignorão até que ponto possam chegar as represalias annunciadas; muitos têm valiosos interesses na campanha e aqui, e o seu commercio é feito em navios de cabotagem com bandeira da Republica; e como aquellas represalias podem talvez incluír

a estes, me animo a pedir à V. Ex. algumas explicações a este respeito, sendo possível, afim de tranquillisar a meus compatriotas.

Acredito V. Ex. que lamento sinceramente os danos e prejuizos causados aos nentraes pela guerra civil que assola esta Republica ha muitos mezes, e que faço ardentes votos para que aquella cesso e se consolide a paz tão necessaria e tão desejada por todos, o para que se restabeleção as boas relações entre o Imperio e a Republica.

Esta oportunidade me proporciona a de sandar a V. Ex. e renovar as seguridades de minha distincta consideração e particular estima.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. ministro residente de S. M. o Imperador do Brasil na Republica Oriental do Uruguay.

LEONARDO DE SOUZA LEITE E AZEVEDO.

N. 29.

Nota da legação imperial ao ministro de Sua Magestade Fidelissima em Montevideo.

Legação imperial do Brasil.— Montevideo, 20 de Agosto de 1864.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr.—Tenho presente a nota que V. Ex. me fez a honra de dirigir com data de 13 do corrente, annunciando-me ter recebido e ir transmittir ao seu governo os documentos que à V. Ex. remettera o Sr. Conselheiro José Antonio Saraiva, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil em missão especial nesta Republica, com o fim de inteira-lo da situação proveniente do resultado negativo da mesma missão.

Na referida nota, V. Ex. expõe que a retirada da missão especial e a publicação daquelles documentos causarão alarma aos subditos de S. M. Fidelissima, pelo receio de que o annuciado emprego de represalias possa affectar os valiosos interesses que elles têm nesta capital e na campanha, e pede-me, por isso, alguns esclarecimentos a tal respeito afim de tranquillisa-los.

Vou, sem perda de tempo, levar a nota de V. Ex. ao conhecimento do meu governo. Agradavel me é, entretanto, satisfazer desde já ao seu pedido.

O governo do Imperador resolveu recorrer ao emprego de represalias (que é, como V. Ex. sabe, o meio reconhecido pelas nações e autorizado pelo direito das gentes, de obter justiça quando esta é denegada), em consequencia de haver-se recusado o governo oriental a adoptar as providencias indispensaveis para a reparação dos vexames e perseguições praticadas contra os Brasileiros residentes neste Estado, e afim de garantir-lhes a vida e a propriedade, tornando assim effectiva a protecção á que elles têm direito, e que o governo da Republica não quer assegurar-lhes.

Essas represalias, pois, já pela sua indole, já pelo duplo fim a que são destinadas, hão de necessariamente ser exercidas contra a propriedade caracterisada oriental, sendo assim inteiramente

alheio á intenção do governo imperial que as mesmas represalias compromettão os interesses dos subditos do S. M. Fidelíssima, ou dos de qualquer outra nacionalidade.

Respondendo por este modo á nota de V. Ex., prevaleço-me da occasião para ter a honra de reiterar-lhe as seguranças da minha mais distincta consideração.

Ill^l e Ex^l Sr. Conselheiro Leonardo de Souza Leite e Azevedo, encarregado de negocios do S. M. Fidelíssima,

JOÃO ALVES LOUREIRO.

N. 30.

Nota do ministro residente de S. M. Catholica á legação imperial em Montevideo.

Legação da Hespanha em Montevideo.—Montevideo, 14 de Agosto de 1864.

Sr. ministro.—O Sr. Conselheiro Saraiva, enviado extraordinario em missão especial do Brasil junto da Republica Oriental do Uruguay, teve a bondade de dirigir-me, a 10 do corrente, uma nota acompanhada das cópias da communicação que, com aquella mesma data, havia dirigido ao governo oriental, e do memorandum que tambem lhe dirigira a 4 do corrente, ácerca das differenças pendentes entre ambos os governos.

Tendo-se o Sr. Saraiva ausentado no dia immediato ao em que me transmittio esses documentos, dos quaes enviarei cópia ao meu governo, vejo-me na necessidade de accusar o seu recebimento a V. Ex.

Permitta-me V. Ex., que ao mesmo tempo me occupe da nota do Sr. Saraiva, dando por terminada a sua missão, na qual declara, que não accedendo o governo ás instancias amigaveis do de S. M. o Imperador, vê-se na imperiosa necessidade de notificar ao governo oriental que os chefes das forças de Sua Magestade tinhão recebido as convenientes ordens para proceder á represalias.

O meu governo, que deplorará, como eu deploro, que apesar dos esforços do governo imperial e do desta Republica, não se tenha podido chegar a um perfeito accordo, confia em que um e outro respeitarão a propriedade e os direitos dos neutros. Como V. Ex. sabe, existe neste Estado uma consideravel população hespanhola, tranquilla e laboriosa, que se occupa na navegação de cabotagem, ainda que com bandeira oriental, por assim o exigirem as leis maritimas desta Republica; e com o fim de acalmar os receios que tem produzido em meus compatriotas as declarações feitas pelo Sr. Saraiva em nome de seu governo, vejo-me na necessidade de dirigir-me á V. Ex., rogando-lhe se sirva manifestar-me a especie de represalias que pretende empregar o governo do S. M. Imperial, tendo uma forte esquadra fundeada neste porto, visto que o governo da Rainha,

minha senhora, que deve e presta igual protecção á todos os seus subditos, olha com mais alguma solicitude para a sorte daquelles que, longe-dê sua patria, buscão a sua existencia em paizes estrangeiros, confiando na protecção das leis á que elles proprios se sujeitão e respeito.

Esperando que as actuaes desavenças entre o governo do V. Ex. e o da Republica Oriental do Uruguay, possão ainda ter uma solução satisfactoria, para o que faço ardentes votos, aproveito esta occasião para reiterar á V. Ex. as seguranças de minha mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. João Alves Loureiro, ministro residente do Brasil.

CARLOS CREUS.

N. 31.

Nota da legação imperial ao ministro residente de S. M. Catholica em Montevideo.

Legação imperial do Brasil.—Montevideo, 20 de Agosto de 1864.

Sr. ministro.—Tive a honra de receber a nota, que na ausencia do Sr. Conselheiro J. A. Saráiva, V. Ex. me dirige em data de 14 do corrente, annunciando-me que ia transmittir ao seu governo os importantes documentos que o mesmo Sr. Conselheiro lhe remettêra com o fim de inteira-lo da situação proveniente do resultado negativo da sua missão.

Naquelle nota, referindo-se á apprehensão que o annuciado emprego de represalias tem produzido no animo de seus compatriotas envolvidos no commercio desta Republica, V. Ex. exprime o desejo de obter esclarecimentos que o habilitem a desvanecer semelhante apprehensão.

Não perderei tempo em levar ao conhecimento do meu governo a nota de V. Ex. Entretanto me é summamente agradável satisfazer desde já ao desejo nella manifestado.

O governo do Imperador resolveu recorrer ao emprego de represalias (que, como V. Ex. sabe, é o meio reconhecido pelas nações e autorizado pelo direito das gentes, de obter justiça quando esta é denegada) em consequencia de haver-se recusado o governo oriental a adoptar as providencias indispensaveis para a reparação dos vexames e perseguições praticadas contra os Brasileiros residentes neste Estado, e afim de garantir-lhes a vida e a propriedade, tornando assim effectiva a protecção a que elles têm direito, e que o governo da Republica não quer assegurar-lhes.

Essas represalias, pois, já pela sua indole, já pelo duplo fim a que são destinadas, hão de necessariamente ser exercidas contra a propriedade caracterisada oriental; sendo, portanto, inteiramente d'elleio á intenção do governo imperial, que as mesmas represalias compromettão os interesses legitimos dos subditos de S. M. Catholica, ou dos de qualquer outra nacionalidade.

Respondendo por este modo á nota de V. Ex., prevaleço-me da occasião para reiterar-lhe os protestos de minha mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Carlos Creus, ministro residente de Hespanha.

JOÃO ALVES LOUREIRO.

Nota do ministro de S. M. o Rei de Italia á legação imperial em Montevideo.

Montevideo, 14 de Agosto de 1864.

Sr. ministro.—S. Ex. o Sr. Conselheiro Saraiva, enviado extraordinario de S. M. o Imperador do Brasil, ausentando-se de Montevideo, me fez a honra de dirigir uma nota, na qual, por ordem do governo imperial, servio-se communicar-me as instrucções que dera aos commandantes das forças brasileiras de terra e mar, em consequencia da resposta que recebera do governo oriental á sua nota de 4 do corrente, resposta que elle considerava não só pouco satisfactoria, como ainda inteiramente evasiva.

Havendo o Sr. Conselheiro Saraiva tido a bondade de annexar á sua mencionada communicação a cópia de uma nota que dirigirá na mesma data ao Sr. ministro das relações exteriores da Republica, dando por terminada a sua missão junto deste governo, permittir-me-ha V. Ex. que eu lhe dirija a minha resposta, rogando-lhe se digne de fazê-la chegar ao governo imperial.

Não devo, antes de tudo, occultar a V. Ex. que as medidas annunciadas pelo Sr. Saraiva, estando já no dominio publico, alarmarão o commercio italiano, não tanto pela sua natureza, como porque nestes paizes não se comprehendeu bem o seu alcance. V. Ex. sabe de quanta importancia é o nosso commercio no Rio da Prata. Basta dizer que a maior parte das escunas que saõ estes rios, embora sob a bandeira oriental ou argentina, são realmente de propriedade italiana, tripuladas por Italianos; e V. Ex. pôde bem imaginar a perturbação que nelles espalhou o simples annuncio da palavra—represalia.

Ficaria, pois, reconhecido á V. Ex., se pudesse explicar-me com mais precisão a indole de taes represalias, e dizer-me alguma cousa que possa servir para garantir os interesses dos meus compatriotas.

Apresso-me, pois, em aproveitar esta oportunidade para manifestar á V. Ex. que o governo de S. M. El-Rei, meu augusto soberano, lamenta profundamente que se tenham dado complicações de semelhante natureza entre o Imperio do Brasil e a Republica Oriental, quando esta ultima, em um estado de quasi dissolução, e mesmo na impotencia absoluta de garantir em grande parte do seu territorio a vida e a propriedade daquelles que nelle residem, deveria antes ser protegida do que hostilizada pelos governos que têm interesse no seu bem-estar. Espera, consequentemente que o governo imperial, em vista especialmente das circumstancias excepçoes em que acha-se actualmente a Republica, longe de levar a effeito as medidas de rigor, de que poderião surgir novas e mais graves difficuldades, se prestar a concorrer com as outras potencias para a pacificação interna do Estado Oriental.

O governo de Sua Magestade é de opinião que só fundando-se na Banda Oriental um estado de consas inteiramente solido, duravel, independente e forte, poder-se-ha chegar a conseguir a solução de todas as desintelligencias pendentes; estando, porém, decidido a contribuir com todos os seus esforços para que se possa chegar a semelhante resultado. Elle, por outra parte, não partilha de modo algum, das injustas apprehensões que nutrem alguns sobre as vistas do governo imperial para com a Republica, e não carece de declaração alguma sobre este assumpto; mas por esta mesma razão é que, aproveitando-se das relações de boa amizade, que felizmente existem entre ambas as corôas, não duvida de maneira alguma dirigir um appello amigavel ao gabinete imperial, confiando

em que não quererá negar-se a dar na presente occasião um novo testemunho daquella politica sabia e illustrada, de que sempre estive animado, e que tanto pôde favorecer os grandes interesses estrangeiros estabelecidos na Republica Oriental.

Digne-se V. Ex. de aceitar os protestos da minha mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. João Alves Loureiro, ministro residente de S. M. o Imperador do Brasil, etc., etc.

R. ULYSSES BARNOLANI.

N. 33.

Nota da legação imperial ao ministro de Italia em Montevideo.

Legação imperial do Brasil.— Montevideo, 18 de Agosto de 1864.

Sr. ministro.— Por motivo de haver o Sr. Conselheiro José Antonio Saraiva dado por concluida a missão especial de que se achava encarregado, V. Ex. fez-me a honra de dirigir-me uma nota com data de 14 do corrente, annunciando-me ter recebido os importantes documentos que, por ordem do governo imperial, o mesmo Sr. Conselheiro remettera á V. Ex. com o fim de inteiralo da situação proveniente do resultado negativo da mesma missão.

Nesta nota, alludindo ás represalias que o governo de Sua Magestade resolveu mandar exercer, V. Ex. exprime o desejo de obter esclarecimentos, que tendão a dissipar o alarum e perturbação que o annuncio daquellas medidas tem produzido no animo dos subditos italianos envolvidos no commercio desta Republica.

Não perderei tempo em transmittir ao meu governo a nota de V. Ex.— Entretanto, me é summamente agradavel satisfazer desde já ao desejo nella manifestado.

O governo do Imperador resolveu recorrer ao emprego de represalias, em consequencia de haver-se recusado o governo oriental a adoptar as providencias indispensaveis para a reparação dos vexames e perseguições praticadas contra os subditos de Sua Magestade residentes neste Estado, e afim de garantir-lhes a vida e a propriedade, tornando assim efectiva a protecção á que elles têm direito e que o governo da Republica não quer assegurar-lhes.

Essas represalias, portanto, já pela sua indole, já pelo duplo fim a que são destinadas, hão de necessariamente ser exercidas contra a propriedade e contra os interesses de nacionalidade oriental; sendo assim inteiramente alheio á intenção do governo imperial que as mesmas represalias compromettão a propriedade legitimamente caracterizada dos subditos de Sua Magestade o Rei de Italia, ou dos de qualquer outra nação.

Não devo encerrar esta resposta sem contestar algumas das apreciações inscriptas na nota de V. Ex.—Em nome do seu governo, V. Ex. deplora profundamente que complicações como as actuaes houvessem surgido entre o Imperio do Brasil e a Republica Oriental, quando esta, em um estado de quasi dissolução, deveria antes ser protegida do que hostilizada por governos que são interessados no seu bem-estar.

O governo imperial, que por um tratado solemne creou esta nacionalidade e obrigou-se a manter a sua independencia e integridade, tem dado repetidos e inequivocos testemunhos do

empenho e cordialidade com que ha cumprido tal compromisso. A historia recente destes palzes fornece incontestaveis provas do incessante e benévolo interesse com que o meu governo sempre tem protegido o Estado Oriental; já prestando o valioso auxilio do seu exercito e da sua esquadra, para assegurar-lhe a independência e outorgar-lhe ordem, progresso e civilização; já facultando-lhe avultados recursos financeiros, por cujo reembolso não tem insistido, como aliás o hão feito outros governos.

Não preciso, Sr. ministro, expôr a V. Ex. a desastrosa situação a que, á pretexto da actual guerra civil, se achão reduzidos os estrangeiros residentes no territorio da Republica. Essa situação tambem tem affectado os subditos de S. M. o Rei de Italia, posto que em muito menor escala do que aos Brasileiros, que em tão crescido numero povoão os departamentos do interior e com tão avultado contingente contribuem para o augmento da fortuna publica deste paiz.

Attendendo ao imperioso dever de garantir-lhes a propriedade e a vida, o governo de Sua Magestade fez um ultimo appello amigavel ao da Republica, reclamando a adopção das providencias que para isso se tornavão indispensaveis.

V. Ex. entende que a Republica Oriental acha-se em estado de quasi dissolução. Não comporto a opinião de V. Ex.; porém, ainda quando assim fosse, ficaria por isso o governo oriental exonerado de assegurar aos meus concidadãos, quanto estivesse ao seu alcance, a efficaz protecção que as nações civilizadas estão no indeclinavel dever de prestar aos estrangeiros que residem no seu territorio?

E o que é que se reclamou do governo da Republica?— V. Ex. o sabe. Esse reclamo foi reiteradamente definido nas notas do enviado especial de 18 de Maio e 4 de Agosto. — Pedio-se o castigo dos criminosos reconhecidos que passeião impunes.

Pedio-se que fossem destituídos e responsabilizados os agentes de policia que tem abusado da sua autoridade; que se indemnissasse competentemente a propriedade extorquida aos Brasileiros pelas autoridades civis ou militares.

Pedio-se o fiel cumprimento do accordo celebrado em 1857.

Pedio-se finalmente a *solicita execução das leis da propria Republica*, e a applicação das penas por *essas mesmas leis impostas aos transgressores*.

Entretanto, o governo oriental recusou-se absolutamente a satisfazer a um pedido de caracter tão moderado, como o daquellas providencias, que é dever de todo o governo civilisado adoptar espontaneamente e sem reclamo das potencias estrangeiras.

Á vista de tal recusa, o governo de Sua Magestade, unico juiz da importancia do gravame praticado contra os seus subditos e do grão de reparação que lhes é devida, resolveu recorrer ao emprego de represalias, que é o meio reconhecido pelas nações e autorizado pelo direito das gentes, de obter justiça quando é esta denegada.— Como V. Ex. sabe, as represalias não são actos de guerra; são mesmo, até certo ponto, um meio de evita-lá.

Acompanho a V. Ex. nos votos que exprime pela terminação da actual guerra civil.

O governo imperial ha de applaudir o restabelecimento da paz, firmada em solidas bases que ponhão termo peremptorio á luta fratrecida que flagella a Republica e lhe tolhe todo o bemestar e prosperidade. De analogos sentimentos deu saliente testemunho o enviado do Imperador nas negociações em que recentemente tomou parte, negociações, de cujo mallogro são exclusivamente responsaveis os que não souberão ou não quizerão apreciar no seu justo valor os nobres e generosos sentimentos que o induzirão a sobrestar no andamento do objecto e fim especial da sua missão para empenhar-se em levar a effeito aquelle louvavel desideratium.

A parte final da nota a que tenho a honra de responder, contém declarações que abonão alta-

tamento o criterio de V. Ex.—O ministro do S. M. o Rei de Italia, ao passo que rende justiça a politica sabia e magnanima de que o governo imperial tem dado tão solemnes provas, remette ao merecido desprezo a propaganda de alguns que pretendem attribuir-lhe vistas mesquinhas e interesseiras. V. Ex., illustrado como é, não poderia deixar de reconhecer que essa propaganda procura alimento em um embuste grosseiro, no qual nem acreditão os proprios individuos que prestão ao governo de Sua Magestade esses phantasticos projectos de absorpção da Republica Oriental.

Respondendo por este modo à nota de V. Ex., proveleço-me da occasião para reiterar-lhe os protestos da minha mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. R. Ulysses Barbolani, ministro do Italia.

JOÃO ALVES LOUREIRO.

N. 34.

Nota do ministro de S. M. o Imperador dos Franceses á legação imperial.

Legação e consulado geral de França em Montevideó, em 18 de Agosto de 1864.

Sr. ministro. — A obrigação de transmittir ao meu governo as graves communicações feitas em 10 deste mez pelo Sr. Conselheiro Saraiva aos agentes diplomaticos acreditados nesta capital, além de outros deveres publicos a cumprir e algum incommodo, não me permittirão mandar a V. Ex. mais cedo a resposta que não podia mais dirigir ao Sr. enviado extraordinario de S. M. Brasileira, tendo seguido para Buenos-Ayres, depois de ter declarado sua missão especial terminada em Montevideó.

Como podeis ter presentido as impressões de que tive occasião de fallar-vos em mais de uma entrevista amigavel, entendi dever solicitar do governo do Imperador, meu augusto soberano, em consequencia das precitadas communicações e de medidas militares que ellas annuncião, assim como as consequencias que dahi poderião resultar sob o ponto de vista da segurança de meus compatriotas, do futuro desta Republica, e dos numerosos interesses e compromissos diplomaticos em via de execução, que existem entre ella e a França.

Aproveite-me da occasião, Sr. ministro, para vos offerecer a expressão de meus sentimentos pessoases com as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. João Alves Loureiro, ministro residente de S. M. o Imperador do Brasil.

M. MAILLEFER.

N. 35.

Nota da legação imperial á legação de S. M. o Imperador dos Francezes em Montevideo.

Legação imperial do Brasil.—Montevideo, em 24 de Agosto de 1864.

Sr. encarregado de negocios.—Estou de posse da nota que V. S. me fez a honra de dirigir em data de 18 do corrente, communicando-me ter recebido e transmittido ao seu governo os importantes documentos que o Conselheiro José Antonio Saraiva, ao dar por finda a missão especial de que se achava encarregado, havia remettido a V. S. com o fim de inteira-lo da situação proveniente do resultado negativo da mesma missão.

Nesta nota V. S. me communica ter solicitado as ordens do governo de S. M. o Imperador dos Francezes, a respeito das consequencias que poderião resultar da referida situação, sob o ponto de vista da segurança dos seus concidadãos, do futuro desta Republica, e dos compromissos diplomaticos actualmente existentes entre ella e a França.

Agradecendo a V. S. estas communicações, que apressar-me-hei a levar ao conhecimento do meu governo, prevaleço-me solicitamente da occasião para ter a honra de reiterar-lhe, com as expressões dos meus sentimentos pessoais, os protestos de minha mais distincta consideração.

A S. S. o Sr. M. Maillefer, encarregado de negocios de S. M. o Imperador dos Francezes.

JOÃO ALVES LOUREIRO.

Procedimento do Sr. Visconde de Tamandaré no uso das represalias que lhe incumbira a missão especial do Imperio.

N. 36.

Officio do commandante em chefe das forças navaes do Brasil, no Rio da Prata, á legação em Montevideo.

Commando em chefe da força naval do Brasil, no Rio da Prata.—Bordo da corveta *Nichteroy*, em Montevideo, 22 de Agosto de 1864.

Il^lmo e Ex^{mo} Sr.—O Exm. Sr. Conselheiro José Antonio Saraiva, enviado extraordinario do Brasil, e ministro plenipotenciario acreditado junto do governo oriental, em sua nota de 10 do corrente, em que dava por finda sua missão, dirigida ao ministro das relações exteriores da Republica, declarou que passava a transmittir-me as instrucções do governo imperial para que eu, não só ficasse autorizado a fazer represalias, em desagravo dos attentados que fossem

praticados pelas autoridades e cidadãos do Estado Oriental contra nossos concidadãos, como também para que pudesse fazer represalias especiaes a respeito dos casos já occorridos, e até para augmentar a gravidade de taes medidas, se as circunstancias o exigirem.

Habilitado com semelhantes instruções para proceder com rigor, o sobrando-me os meios para o fazer, estou, entretanto, no firme proposito de não molestar os habitantes pacíficos e inoffensivos deste paiz em suas pessoas e bens que tenham em quaesquer embarcações empregadas no grande ou pequeno trafico de navegação; profiro antes ter occasião de prestar-lhes a protecção e auxilio de que carecerem da esquadra brasileira.

De accordo com este pensamento, limtei-me até hoje a exigir (e isto por intermedio de V. Ex.) que o governo deste Estado recommenlasse á seus delegados o bom tratamento do nossos concidadãos; que puzesse em liberdade os que se achassem violentados no serviço das armas da Republica; que reduzisse á completa immobildade o vapor de guerra *General Artigas* que se acha neste porto, e agora recomendo ao commandante da nossa divisão naval do Uruguay que exija dos commandantes militares das povoações daquello rio igual benevolencia para com os cidadãos brasileiros, bem como que reduza também á completa immobildade o vapor de guerra *Villa del Salto*, e algumas embarcações menores do governo que alli estão, fazendo com que sejam desarmadas, ficando guarnecidas apenas com a gente precisa para cuidar de sua segurança e conservação, continuando contudo a içar sua bandeira e a permanecer sujeitas ao governo desta Republica; o que pratico como uma prova significativa do respeito que tributo á soberania do paiz, reconhecida e garantida pelo meu governo.

Por muitas vezes tenho manifestado á V. Ex. o desejo que nutro de poupar, quanto me for possível, que este Estado soffra, ainda de leve, a menor humilhação da parte das forças de meu commando.

Isto explica por que tenho exigido tão pouco do governo oriental para desaggravo das offensas que se nos tem feito. Conhece, porém, V. Ex. que não posso limitar-me á tal especialiva, se o governo da Republica, por sua parte, não procurar de alguma fôrma patenciar que entra em via de reparação para conosco. É pois melindrosa a minha posição actual; porque a vontade que tenho de proceder para com o dito governo como se estivessemos no estado normal de relações amigaveis, é contrariada pelo dever que tenho de fazer represalias para satisfação de nossos concidadãos prejudicados.

Parece-me, porém, que se o governo oriental fizesse um pequeno esforço para ser justo, e reconhecesse a razão que nos assiste para não abandonar a causa de nossos compatriotas, facil seria caminharmos na via ordinaria de nossas relações, infelizmente abaladas. Para isto, conviria essencialmente que o dito governo ordenasse a instauração dos processos das reclamações feitas, e mostrasse boa vontade em faze-las seguir seu curso legal.

Isto disposto, teria eu motivo plausivel para continuar em mæra expectativa, servindo ao mesmo tempo aos interesses que me estão confiados, e á boa disposição em que me acho para com a soberania do Estado Oriental.

Nossos compatriotas offendidos em suas pessoas e bens, observando este procedimento sensato e justo do governo oriental, reconhecerão logo com satisfação não só a efficacia da protecção de seu paiz para que appellá-rião, e que nunca lhes ha de faltar, como o que é ainda mais conveniente para a paz e felicidade deste Estado, e que o governo oriental tomava a iniciativa e o empenho de lhes fazer a devida justiça.

Peço, pois, a V. Ex., que faça alguma diligencia neste sentido, para que o governo oriental se esclareça e nos atenda, e para assim conseguirmos o fim que almejamos, e ácima manifesto; pois que, se elle não der este passo com que provo querer entrar em via de reparação

para commosco, ver-mo-hei forçado a sair do estado de expectativa pacifica, para proceder á alguma represalia, que, sem prejuizo dos habitantes inoffensivos, aggrave a situação precaria em que já se acha o governo, o que justamente tenho procurado evitar.

Aproveito a oportunidade para saudar a V. Ex. com a alta consideração, respeito e estima que lhe consagro.

Deos guarde a V. Ex.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. Dr. João Alves Loureiro, ministro residente do Brasil.

BARÃO DE TAMANDARÉ.

N. 37.

Instrucções expedidas ao commandante da 3.^a divisão das forças navas do Imperio, no Rio da Prata.

Commando em chefe da força naval do Brasil no Rio da Prata.—Bordo da corveta *Nietheroy*, em Montevideo, 22 de Agosto de 1864.

Ill^{ma} Sr.—Em ordem geral á força naval sob meu commando, hoje publicada, noticia a nomeação de V. S. para commandante da 3.^a divisão, que tem de servir no Rio Uruguay. Portanto, V. S. seguirá para esse rio com os dois navios da mesma divisão, que aqui estão, aos quaes se incorporará a canhoneira *Belmonte*, actualmente estacionada em Paysandú. Este ponto deverá ser o centro de sua estação, e dahi expedirá algum ou alguns navios, ou toda a força para operar nas localidades em que for reclamado o seu auxilio.

Á V. S. e aos commandantes dos navios que lhe ficão subordinados, quando destacados de sua presença, cumpre especialmente:

1.^a Velar na guarda das pessoas dos Brasileiros residentes nessas localidades, prestando todo apoio que lhes for devido.

2.^a Empregar a força que for compativel com os meios especiaes de sua acção, para repellar as aggressões que forem feitas á subditos Brasileiros, capturando os autores desses attentados, quer sejam autoridades, quer simples cidadãos do Estado Oriental.

3.^a Prestar toda a coadjuvação aos consules e vico-consules brasileiros.

Ao criterio de V. S. e á seu zelo pelo bem do serviço, confio a execução destes tres preceitos importantes, base cordial das presentes instrucções; esperando que, á prudencia que deve empregar para verificar a realidade dos factos que demandem a applicação de nossa força, reuna a resolução de usar della com efficacia, quando estiver convencido de que temos jus á satisfação. Ainda neste caso recommendo que faça uma reclamação benevola á autoridade competente, antes da ameaça, ou do emprego da força para obtê-la, attendendo á que lutamos com um Estado fraco e dividido em partidos, que se hostilizo em uma longa e desgraçada guerra civil.

Podendo succeder que entre neste Estado alguma força do nosso exercito, que está de observação na fronteira do Rio Grande do Sul e que chegue a algum ponto em que precise do auxilio da esquadra, e que o reclame, devo V. S., ou qualquer dos commandantes á quem for dirigida

tal requisição satisfazê-la, se ella se referir á supprimento de munições de guerra ou de boca, medicamentos ou quaesquer utensis que hajão á bordo, ou tambem á transporte de uns para outros lugares. Quando, porém, esta requisição fór para o emprego de força armada, e para operar effectivamente contra qualquer ponto da Republica do Uruguay, deve V. S. poder esclarecimentos ao official que a fizer, afim de convencer-se de que ha fundamento para recorrer á esse meio extremo, que deve ser usado com todo o discernimento, e sem capricho. Entretanto, se fór algum official general quem se dirija á V. S. para semelhante fim, só lho cumprirá dar-lhe conhecimento das instrucções que de mim tem para proceder com a maior prudencia na averiguação de qualquer facto que exija rompimento de hostilidades; devendo declarar-lho que assim pratica como chefe de meu estado-maior, e como tal, meu representante no rio Uruguay; prestando-se, todavia, á coadjuta-lo da melhor maneira que puder, afim de que, por falta de nosso concurso, não se malogre qualquer operação, pertencendo ao general toda a responsabilidade pelo emprego meus justo de nossas armas nessa conjuntura.

Tem tambem direito á nossa protecção os estrangeiros que, por qualquer motivo, se apresentarem á bordo de nossos navios, recorrendo á ella. E se forem reclamados pelas autoridades do paiz, sob pretexto de se acharem envolvidos em algum crime, lhes responderá, assegurando que elles serão aqui entregues ás embarcações de guerra de suas respectivas nações, o á disposição de seus agentes diplomaticos ou consulares, nesta Republica, aos quaes o governo oriental se poderá dirigir á respeito.

Os cidadãos da Republica têm igualmente direito á ampla protecção das forças brasileiras.

O estado de encarniçamento á que tem fatalmente chegado os espiritos, cegos pela lucta dos partidos, que parecem querer extorminar-se na presente guerra civil, afugentando toda a reflexão e justiça do procedor das autoridades para com as pessoas de opiniões oppostas, collocára á estas na dura contingencia de, ou serem victimas de barbaro tratamento da parte de taes autoridades, ou procurarem a protecção das bandeiras estrangeiras. Esta protecção, que os navios da esquadra imperial tem sempre prestado indistinctamente aos cidadãos deste paiz em todas as suas dissensões civis, o que prova que somos indifferentes aos odios que dividem os partidos, deve ser hoje dispensada com o interesse que nos disperta a sorte daquelles que forem perseguidos, por pertencerem unicamente á parcialidade que sympathisa com os Brasileiros estabelecidos no paiz, o que lhes têm prestado o apoio que lhes deverião assegurar as autoridades, apoio que aliás ellas lhes têm negado de uma maneira tão escandalosa e aviltante, que nos obriga á assumir a attitudo bellica em que nos achamos para os fazer respeitar.

Logo que V. S. chegar á seu destino, fará saber aos commandantes militares ou ás autoridades civis das povoações daquello rio, que o seu governo prometteu-nos a maior protecção possível para os cidadãos brasileiros: que faza deixar o serviço militar a todos aquelles que se acharem nelle contrangidos ou contractados sem as formalidades da convenção de 1857; que reduziria á immobildade o vapor *General Artigas*, afim de não ser elle tomado como represália por nossa força, visto que me satisfaz em que esta consista sómente na inutilidade á que o reduzo, não o capturando, para não humilhar o pavilhão oriental.

Que, consequentemente, de accordo com o que se obteve aqui do governo, exijo que elles promettão tambem respeitar e proteger aos Brasileiros e suas propriedades; dar liberdade á todos os que estiverem retidos sem processos e áquelles que se acharem coagidos no serviço das armas, e finalmente, que o vapor *Villa del Salto*, e as embarcações menores que alli servem, sejam immobilisadas e desarmadas, ficando apenas guarnecidas pelas praças indispensaveis para cuidarem de sua conservação e segurança, continuando a usar de sua bandeira, e a estar sujeitas ao governo da Republica. Se esta exigencia não fór logo attendida; V. S. tomará taes embarcações e as conservará como represalias, bem como suas guarnições.

Finalmente, V. S. comprehende que sua commissão, tendo por fim a protecção de nossos

compatriotas neste paiz, em nada deve prejudicar aos Orientaes pacíficos e a seus interesses, nem aos neutros, aos quaes desejamos amparar e proteger; e que só do governo oriental e de seus delegados exigimos justiça e reparação de agravos, que se nos nega por bem; e que nos obriga a intervir com as armas.

V. S. dará cópia destas instrucções aos commandantes dos navios que estão sob suas ordens, para por ellas se guiarem, quando se acharem fóra de sua acção.

Deos guarde a V. S.

Sr. capitão de mar e guerra, Francisco Pereira Pinto, chefe do estado-maior, commandante da 3.^a divisão.

BARÃO DE TAMANDARÉ.

**Actos praticados pelo capitão de mar e guerra Francisco Pereira Pinto
em execução das precedentes instrucções.**

N. 38.

Officio do commandante da 3.^a divisão da esquadra brasileira no Rio da Prata ao chefe militar do departamento de Paysandú.

Commando da 3.^a divisão da esquadra brasileira, no Rio da Prata. — Bordo da corveta a vapor *Jequitinhonha*, surta em Paysandú, 28 de Agosto de 1864.

Ill.^{ma} Sr. — Inclusa tenho a honra de passar ás mãos de V. S. a cópia de um trecho das instrucções que recebi de S. Ex. o Sr. vice-almirante Barão de Tamandaré, commandante em chefe da esquadra brasileira no Rio da Prata. Com a leitura dessa parte de minhas instrucções, conhecerá V. S. um dos motivos que me trouxeram á Paysandú, e se dignará esclarecer-me se os subditos brasileiros domiciliados no territorio oriental sob a immediata jurisdicção de V. S., podem contar com a protecção que lhes offerecem as leis da Republica Oriental, e se V. S. está resolvido a fazer desarmar e reduzir á estado de immobillidade o vapor *Villa del Salto*.

Com as explicações que venho de solicitar de V. S. ficarei habilitado a regular o meu procedimento no desempenho da commissão que me foi confiada.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. S. os meus protestos de respeito e consideração.

Deos guarde a V. S. — Ill.^{ma} Sr. D. Leandro Gomez, coronel, chefe militar do departamento de Paysandú.

FRANCISCO PEREIRA PINTO.

N. 39.

Resposta do chefe militar do departamento de Paysandú.

Paysandú, em 30 de Agosto de 1861.

Tive a honra de receber a nota de S. S. datada de 28 do presente mez, pela qual servio-se remetter-me um trecho das instrucções que recebeu de S. Ex. o Sr. vice-almirante Barão de Tamandaré, commandante em chefe da esquadra brasileira no Rio da Prata, acrescentando S. S. que, com a leitura dessa parte do suas instrucções, conhecerei um dos motivos que o trouxeram á Paysandú e que me dignarei esclarecer-lhe se os subditos brasileiros no territorio oriental, sob minha immediata jurisdicção, podem contar com a protecção que lhes offerecem as leis da Republica, e se estou resolvido a mandar desarmar e reduzir á estado de immobildade o vapor de guerra nacional *Villa del Salto*.

Diz mais S. S. que, com a explicação que solicita de mim, ficará habilitado para regular o seu procedimento no desempenho da commissão que lhe foi confiada.

Sendo a cópia do trecho das instrucções que S. S. servio-se remetter-me, o mais preciso, o de maior latitudo, e aquelle em que se funda S. S. para dirigir-me a indicada communicação, hei de satisfazer a S. S., contestando ponto por ponto, o conteúdo dessa parte das indicadas instrucções. Nessa parte, no parographo das instrucções que S. S. recebem do Sr. vice-almirante, declara S. Ex. que o governo da Republica prometeu a maior protecção possível aos cidadãos Brasileiros, e tenho o dever de declarar a S. S. que assim deverá ser, porque em data de 11 do presente mez S. Ex. o Sr. ministro do governo da Republica dirigio á todos os chefes politicos dos departamentos a circular que, impressa, tenho a honra de juntar á presente nota.

No § 12º da referida circular recommenda o meu governo: « que apczar das difficuldades inherentes ao estado de guerra, se conceda aos subditos brasileiros domiciliados no departamento a protecção a mais effizaz que se concede aos demais estrangeiros laboriosos e pacíficos.

E acrescenta que é necessario que se compenctrem bem as autoridades nacionaes que, quanto mais delicada e difficil se torna uma situação internacional, tanto mais generosa e tutelar deve ser a acção da autoridade em favor dos subditos da nação com quem se interrompem as boas relações.

Em consequencia, pois, o cumprindo com as recommendações reiteradas que o governo da Republica dirigio á este commando militar, levado do impulso de equidade e de justiça que tem sempre guiado todos os meus actos officiaes, não tenho inconveniente em declarar a S. S. que hei de continuar no exercicio de minhas funções a respeitar e proteger a vida e a propriedade tanto dos subditos brasileiros como dos demais habitantes da Republica, sem excepção, cingindo-me ás leis tutelares que regem a Republica Oriental, sem que pelo cumprimento desse dever seja permittido á minha honra accetiar a palavra *exigir* que S. Ex. o Sr. vice-almirante teve por conveniente empregar nesse seu pedido.

Reclama o Sr. vice-almirante, nos mesmos termos, que sejam dispensados todos aquelles Brasileiros que se achem forçados ao serviço das armas, ou contractados sem as formalidades da convenção do anno de 1857.

Devo declarar a S. S., que, durante o tempo em que estou á frente das forças militares deste departamento, não tenho tomado para o serviço das armas um só cidadão brasileiro, e se nas forças que recobi do meu governo existir algum, digne-se S. S. indicar seu nome e appellido, para cumprir com o que se me ordena, se a ordem que receber for justa e equitativa.

Devo declarar a S. S. que o pedido de S. Ex. o Sr. vice-almirante, para pôr em liberdade os subditos brasileiros que estiverem detidos sem o processo respectivo, não pôde ter lugar, porque não existe nem detido, nem preso individuo algum comprehendido na referida indicação; mas no caso em que a autoridade militar tivesse isso por conveniente, por motivos politicos, achando-se, como se acha, a Republica em estado de sitio, certamente que não accederia ao pedido do Sr. vice-almirante, pois que o commandante militar do departamento de Paysandú não reconhece outra autoridade além da do governo da Republica, e firme no cumprimento de seus deveres, a força material, a ameaça enfim, não lhe causão outro effeito senão o de uma profunda e terrivel indignação; e neste caso nem elle, nem a força ás suas ordens se amedrontarão jámais.

Indubitavelmente S. Ex. o Sr. vice-almirante, quando dirigio á S. S. as instrucções á que se refere, não teve presente que o Sr. Pereira Pinto haveria de proceder anticipadamente, e de um modo inaudito, com o vapor de guerra nacional *Villa del Salto*, visto que, antes de serem-me notificadas as instrucções indicadas, fez fogo de bala raza sobre o indicado navio de guerra da Republica Oriental, no dia 26 á noite, sob pretexto de que não havia attendido ao seu chamado no momento em que dous navios de seu commando passavão pelo navio de guerra oriental quando navegava este rio abaixo no desempenho de uma commissão que eu lhe havia confiado.

Agora mesmo que são 3 horas da tarde, S. S. sabe provavelmente em perseguição do mencionado vapor com o fim de apresa-lo ou de mette-lo a pique, sem esperar a presente resposta que prometti enviar hoje mesmo a S. S., como o faço, conquanto nunca pudesse ser indigna de um soldado de honra, á quem o governo confiou este posto para defender a honra, a liberdade e a independencia da Republica.

S. Ex. o Sr. vice-almirante, no final do indicado paragrapho das instrucções que S. S. se servio transmittir-me, lhe ordena que exija de mim que sejam immobilizados e desarmados o vapor de guerra nacional *Villa del Salto* e as embarcações menores que estão ás minhas ordens; ficando apenas guarnecidas pelas praças indispensaveis para cuidarem de sua conservação e segurança, continuando entretanto a usar da bandeira e ficando sempre sujeitas ao governo da Republica.

Se eu tivesse de exercer uma autoridade suprema na Republica Oriental, certamente, Sr. commandante em chefe, que S. S. receberia contestação mais terminante e mais digna de um homem de honra, que dá o valor devido a tamanho e tão terrivel ultrage, tanto mais notavel que parte do chefe que commanda forças consideraveis relativamente ás que tenho ás minhas ordens, o que equivale a declarar tacitamente, como declaro, que esse abuso de força material que pretendem exercer as armas do Imperio contra as da Republica Oriental, vem autorisar logicamente e sancionar actos identicos de qualquer nação mais poderosa contra o Imperio; mas, na minha qualidade de autoridade dependente do governo supremo da Republica, tenho que manifestar a S. S. que, pelo primeiro vapor, lhe darei conta do conteúdo, tanto da nota que se dignou dirigir-me, como da cópia do paragrapho das instrucções; e enquanto não receber ordens do meu governo que me designem a linha de conducta que devo seguir relativamente á já referida protensão, tanto o vapor de guerra nacional *Villa del Salto* como as embarcações menores que tenho ás minhas ordens, hão de conservar-se armadas e prestes a cumprir as ordens que eu tenha de expedir-lhes.

Poderia lembrar a S. S. as palavras textuaes que me dirigio na conferencia que teve lugar hontem ás 3 horas da tarde entre S. S. e o commandante militar. Por ellas soubo que S. S. estava disposto a esperar a resolução do meu governo, mas vi sem surpresa a marcha aguas abaixo de dous dos tres navios de guerra brasileiros surtos neste porto, o que como disse no principio da presente nota revela-me que S. S. se arrendêra de sua anterior declaração verbal.

Não será estranho Sr. commandante, que, no acto de querer apresar o vapor de guerra nacional *Villa del Salto*, as aguas do rio Uruguay se tingão de sangue oriental e brasileiro, porque o pavilhão da Republica não ha de ser humilhado impunemente assistindo-me a confiança que me assiste, de que se hão de cumprir pelo chefe daquelle navio as terminantes e energicas instrucções que lhe expedi na situação actual.

Este acontecimento talvez funesto para ambos os contendores, esse sangue vertido, ha de enrubescer a fronte dos que tão injusta como gratuitamente se lançarão nessa senda, que não me seria permitido qualificar com bastante propriedade, sem irrogar tanto á S. S. como á seus superiores uma terrivel offensa.

Tenho a honra de saudar a S. S. com o maior respeito e consideração.

Deus guarde a S. S.

Ill^{ma} Sr. capitão de mar e guerra Francisco Pereira Pinto.

LEANDRO GOMEZ.

N. 40.

Officio do commandante da 3^a divisão da esquadra brasileira no Rio da Prata ao chefe militar do departamento do Salto.

Commando da 3^a divisão da força naval do Brasil.—Bordo da corveta *Belmonte* surta no Salto, 3 de Setembro de 1864.

Ill^{ma} Sr.—O abaixo assignado tendo sido mandado a este rio em commissão do governo imperial não só para proteger os interesses dos cidadãos brasileiros, como tambem para pedir o desarmamento e immobildade do vapor *Villa del Salto*, actualmente ao serviço do governo oriental, assim o communica á V. S., esperando que seja servido dedarar-lhe se o Ex^{ma} Sr. vico-almirante Barão de Tamandaré, commandante em chefe da esquadra brasileira no Rio da Prata, de quem partem as suas instrucções pôde ou não contar com a acquiescencia a tal exigencia.

Aproveita'o ensejo para apresentar a V. S. os seus protestos de respeito e consideração.

Deus guarde a V. S.

Ill^{ma} Sr. coronel D. Dionisio Trillo, chefe militar do departamento do Salto.

FRANCISCO PEREIRA PINTO.

N. 41.

Resposta do chefe militar do departamento do Salto.

Commando militar do Norte do Rio Negro.—Salto, 3 de Setembro de 1864.

Sr. commandante.—Recebi a nota de V. S. desta data, na qual com menoscabo da honra que cabe á uma nação civilisada pretende, como membro dessa nação e em cumprimento de ordens do Sr. almirante Barão de Tamandaré, o desarmamento e immobildade do vapor da marinha oriental *Villa del Salto*.

Em resposta á citada nota devo dizer que, se tive a deferencia de contrariar as minhas ordens de hoje, de não permittir o desembarque dos officiaes desse navio ou de qualquer outro da marinha brasileira que chegue á este porto, enquanto não recebesse ordens em contrario de meu governo, cedendo á interposição pessoal de V. S., não será assim com a impertinente pretensão que deixa assignalada e consta da nota á que respondo, ainda mesmo que V. S. invocasse o nome de personagem ainda mais elevada do que o citado Sr. Barão, cujas ordens teria desdouro em obedecer, nem mesmo na sonhada supposição de que padesse ser seu prisioneiro.

Que importa, Sr. commandante, pedir V. S. o desarmamento do *Villa del Salto*? Com que direito exige? trata V. S. ou o Sr. Barão de Tamandaré com escravos ou com homens livres a quem não está vedado por nação alguma do mundo o uso dos seus direitos?

Estas considerações farão V. S. conhecer que para este commando militar importaria tanto pedir o desarmamento do *Villa del Salto*, como, se com o mesmo cynismo, (e não seria extraordinario) se solicitasse o desarmamento e immobildade desta guarnição, da capital ou de qualquer outro ponto da Republica.

Pese bem V. S. o ridiculo á que se presta a pretensão do Sr. almirante Tamandaré, e se ás minhas razões não o convencem, obre V. S. como dictar a sua consciencia, e o Sr. almirante e a nação brasileira ficarão sujeitos ás serias consequencias que pôde produzir um passo mais avante. Se não foi bastante acommetter V. S. mesmo o vapor *Villa del Salto* em aguas estrangeiras a 26 de Agosto passado, pôde, se lhe aprouver, repetir o mesmo escandalo: ali tem V. S. o *Villa del Salto*, fundeado em o porto da Concordia; porém com ordens bem severas para honrar, se a occasião se apresentar, a bandeira oriental, que não pôde ser manchada com tanta deslealdade.

Respondida assim a nota de V. S., e reconhecendo a bondade de seu character manifestado na visita que me fez hoje ao meio dia, resta-me somente, sendo consequente com o meu apreço pessoal, assegurar-lhe os meus respeito e consideração.

Ao Sr. Francisco Pereira Pinto, capitão de mar e guerra e commandante da corveta brasileira a vapor *Belmonte*.

DIONISIO TRILLO.

**Primeiro conflicto entre a canhoneira « Araguahy » e o vapor oriental
« Villa del Salto » no rio Uruguay.**

N. 42.

Officio do commandante da 3ª divisão naval no Rio da Prata, ao vice-almirante brasileiro.

Commando da 3ª divisão da esquadra.— Bordo da canhoneira *Araguahy*, em viagem, em 28 de Agosto de 1864.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr.— Tenho a honra de participar a V. Ex. que, ao deixar o porto de Montevideo em a noite de 24 de Agosto corrente, segui ao bordo da corveta a vapor *Jequitinhonha*, em cujas aguas navegava a canhoneira *Araguahy*, a desempenhar a commissão por V. Ex. ordenada. Às 10 1/2 horas da manhã do dia seguinte, achando-me em frente á Colonia do Sacramento, passei-me para bordo da referida canhoneira com destino a Buenos-Ayres, onde fundeei ás 3 1/2 horas do dia 25.

Ao deixar o *Jequitinhonha*, depozitei nas mãos do respectivo commandante uma cópia das instruções recebidas do V. Ex., juntas a um officio onde lhe recommendava a sua litteral execução: em Buenos-Ayres communiquei immediatamente com a terra e pessoalmente entendi-me com os Ex^{mas} Srs. conselheiro Saraiva e ministro Leal que ficirão conhecendo o objecto de minha commissão: feito isto, regressei para bordo, e suspendi logo ao chegar, seguindo com o proposito de pernoitar nas proximidades de Martim Garcia, e effectivamente fundeei á meia noite, tendo á vista o pharol da Colonia: ao romper do dia seguinte, inveti o canal de Martim Garcia e proseguí em minha viagem até navegar nas aguas do Rio Uruguay, fundeando ás 7 horas da noite no ponto denominado Jaguary Chico, muito proximo á boca do Rio Negro, e ahi tive occasião de saber que o vapor *Villa del Salto* não tinha descido.

Às 11 horas e 20 minutos tive parte que se avistavão pharões que parecião ser de vapor, e, como se havia procedido anteriormente até reconhecer os paquetes *Erae* e *Fairy* que descêrão uma hora antes, fez-se tambem chegar a guarnição da *Araguahy* aos seus postos para combate, virar o cabrestante a arrancar o ferro e atear os fogos a poder funcionar a machina: approximando-se o vapor em questão, e uma vez reconhecido ser o vapor de guerra oriental *Villa del Salto*, eu proprio fallei-lhe pela busina; nada respondendo, e aliás proseguindo com grande velocidade, fiz-lhe um tiro de espingarda, e, como já houvesse passado pela pópa com uma velocidade talvez superior a 12 milhas, fiz-lhe outro do canhão com bala e pyramide, por não haver tempo para descarregar a peça á ficar só com o cartucho, projectis com que já estava carregada a artilharia para contê-lo no caso de resistencia; mas ordenei que fosse desviada a pontaria a fim de não attingi-lo: continuando, porém, o *Villa del Salto* a navegar rio abaixo, fui-lhe ao encalço, e, reconhecendo aquelle a resolução que tomei de persogui-lo, pairou ou fundeou em frente á boca do Rio Negro: approximei-me fazendo aia e larga a fim de prolongar-me com elle para intimar-lhe a ordem de regressar para Paysandú e mais noticiar-lhe que tinha caído de navegar conservando-o; nesse interim, elle, que já se achava aprobeado á subida do rio, principiou a retroceder com extrema velocidade, creio que tocando a manilha, conforme a segunda hypothese: continuei a dar-lhe caça, agora, rio acima, e fiz-lhe mais um tiro com o rodizio de prôa, tambem sem mira, e talvez 4 ou 5 minutos depois desapareceu aquelle na volta do rio.

Campre-me acrescentar a V. Ex. que o *Villa del Salto* levava a reboque uma lancha, o que fez-me presumir que conduzia tropa, talvez para desembarcar no mesmo Rio Negro. Ao romper do

dia seguinte, continuei a navegar, e soubo por uma outra escuna argentina, que passou por nós, ter o *Villa del Salto* continuado a navegar para cima do Miran, onde fundeou para pernoitar.

Hoje suspendemos ao amanhecer, e continuámos a navegar a demandar Paysandú, cujo ancoradouro já devassamos, e como são quasi 8 horas da manhã e espero a cada momento o paquete *Salto Argentino* em sua derrota para Montevideo, encerro o presente officio.

Deos guarde a V. Ex.

Ill^{ma}. e Ex^{ma}. Sr. vice-almirante Barão de Tamandaré, commandante em chefe da esquadra brasileira.

FRANCISCO PEREIRA PINTO.

N. 43.

Officio do commandante da 3ª divisão naval no Rio da Prata, ao mesmo vice-almirante.

Commando da 3ª divisão da força naval do Brasil. — Bordo da corveta a vapor *Jequitinhonha*, surta em Paysandú, em 2 de Setembro de 1864.

Ill^{ma}. e Ex^{ma}. Sr. — Pelo paquete argentino *Eraa*, que desceu hontem á noite do Salto, soube que o vapor de guerra oriental *Villa del Salto* amanheceu na povoação argentina da Concordia, prevalecendo-se da noite tempestuosa e chuvosa de 31 de Agosto proximo passado: provavelmente, costeceu para dentro da ilha pequena de Paysandú, e, uma vez em frente á cidade, onde não era possivel ser visto sem pharões, como anda, porque dahi já ha alguma distancia do lugar onde nos achamos ancorados, sobio o rio.

Como informa o commandante do paquete, o capitão do porto da Concordia mandou pedir protecção ao seu governo para repelli-lo do ancoradouro. Consta-nos tambem que hontem no Salto deu-se, ao amanhecer, por falta das armas nacionaes da casa do vice-consul brasileiro.

Tenho a honra de participar a V. Ex. que vou já partir para a Concordia.

Deos guarde a V. Ex.

Ill^{ma}. e Ex^{ma}. Sr. vice-almirante Barão de Tamandaré, commandante em chefe da força naval do Brasil no Rio da Prata.

FRANCISCO PEREIRA PINTO.

**Segundo conflicto entre a canhoneira «Jequitinhonha» e o vapor oriental
« Villa del Salto » no rio Uruguay.**

N. 44.

Officio do commandante da 3ª divisão naval no Rio da Prata, ao vice-almirante brasileiro.

Commando da 3ª divisão.—Bordo da corveta *Jequitinhonha*, surta em Paysandú, 8 de Setembro de 1864.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr.—Apresso-me em ter a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. o seguinte facto :

No dia 6 do corrente deixei o porto do Salto, e segui para baixo na *Belmonte*, passando, como ao subir, pela villa da Concordia, onde se achava o vapor *Villa del Salto* ainda amarrado á margem argentina, tendo já removido para terra uma peça de bronze, o que me fez crêr que desarmava. Ao passar pela *Araguahy* fiz este suspender e navegar nas aguas, e, com o proposito de economisar carvão, continuámos a navegar todo esse dia só á vela, conservando o fogo abafado; pernoltámos fundeados, e ao amanhecer do dia seguinte suspendemos para continuar-se a navegar do mesmo modo. Era 1 hora da tarde, quando surgiu-nos o vapor *Villa del Salto*, que vogava aguas abaixo com a sua tradicional velocidade, tangenciando a margem da Confederação; metti a virar (enquanto que se ateava o fogo da machina) para tomar aquella margem e obriga-lo a passar pelo lado de B. B., afim de hostilisa-lo; mas o tempo necessario para essa evolução foi sufficiente para este transpôr a posição que eu procurava occupar depois d'elle. Oito ou dez minutos depois, já podendo funcionar a machina, principiei a descer o rio á todo o vapor, deixando a *Araguahy*, que perdeu-se de vista; posto que conhecedor da posição que fiz occupar no canal um pouco abaixo o vapor *Jequitinhonha*, que deveria, como fez, embargar-lhe o passo: hora e meia depois estava eu com o *Jequitinhonha* (o erão então 2 1/2 da tarde), que já suspendia, e principiou a navegar nas aguas, em execução ao respectivo signal que lhe foi feito, e fômo-nos approximando do *Villa del Salto*, que estava á vista, muito perto da praia em frente á cidade de Paysandú, afim de mettê-lo a pique, porque então já tinha sabido ter elle respondido aos tiros do *Jequitinhonha*, como em seguida descrevo a V. Ex.; e, ao estarmos já á alcance de tiro de espingarda, vimos aquelle arriar a sua bandeira, saltando sua guarnição para a praia, e manifestar-se no seu interior o incendio cujas lavas pouco depois já se levantavão, por cuja razão desapareceu a necessidade de alirar sobre elle; e tanto mais isso estimei, quanto me lembrava dos Brasileiros ahi domiciliados, que poderão ser victimas da animosidade resultante de uma bala que casualmente cahisse em terra.

O *Villa del Salto*, passando pelo *Jequitinhonha*, este, conforme as ordens, fez o primeiro tiro sobre aquelle, que incontinentemente respondeu com dous tiros de artilharia, fazendo tambem descargas de mosquetaria, cujas balas (da ultima arma) vararão em diversos pontos diversos escaleres, não attingindo felizmente praça alguma; o *Jequitinhonha* fez-lhe mais cinco tiros, que supponho produzirão avaria, porque me informa o commandante da referida corveta que o vapor *Villa del Salto*, que nunca deixou de proseguir em sua marcha veloz, fez uma especie de parada em seguida a dos tiros da corveta, e logo continou á vanta, demandando a praia. Durante esses poucos minutos de guerra, o *Jequitinhonha* experimentava os fezos, e preparava-se para suspender. Por precaução desci a bordo da villa, e fui lá á barlavento da direcção da corrente do rio, por onde podia vir o casco incendiado, se porventura elles se lembrassem de tocar a manilha para transforma-la em ruído.

Ainda não recobi a correspondencia de V. Ex., de que foi portador o 2º tenente Fiusa, porque esta seguiu para o Salto no vapor *Erna*; e assim, só na descida do citado paquete me chogará às mãos.

Incluso remetto á V. Ex. o officio n. 53, que me dirigio o commandante do vapor *Jequitiñonha*.

Esta minha correspondencia vai ao cuidado do Sr. vico-consul brasileiro de Paysandú, que recebeu seus passaportes.

Deos guarde a V. Ex.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. vico-almirante Barão de Tamandaré.

FRANCISCO PEREIRA PINTO.

Instrucções expedidas pelo governo argentino, em consequencia dos incidentes occorridos com o vapor « Villa del Salto », ao chefe das forças navaes da Republica, que tinham de ir estacionar no Uruguay.

N. 45.

Nota do governo argentino á legação imperial em Buenos-Ayres.

Ministerio de relações exteriores.—Buenos-Ayres, 40 de Setembro de 1864.

O abaixo assignado tem a honra de remetter inclusas á V. Ex., por cópia legalisada, as instrucções expedidas pelo ministerio da guerra e marinha ao chefe das forças navaes da Republica que vão estacionar no Uruguay, em vista das emergencias á que pôde dar logar a desgraçada guerra civil em que se acha envolvida a Republica Oriental do Uruguay.

Ao fazer a V. Ex. esta communicação, deve o governo dar ao de S. M. o Imperador do Brasil um novo testemunho da franqueza de seu procedimento e das leaes relações de amizade que felizmente o ligão ao governo imperial.

Aproveito esta nova oportunidade para reiterar a V. Ex. as seguranças de minha distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Felippe José Pereira Leal.

REFINO DE ELIZALDE.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE A NOTA SUPRA.

Logo que cheguem ao poder de V. S. as presentes instrucções, partirá com os vapores de guerra que estão sob seu commando para o rio Uruguay, afim de estacionar com elles nos portos argentinos Gualeguaychú, Concepcion e Concordia.

Estabelecidas as ditas estações, ordenará V. S. aos commandantes dos vapores *Pampero* e *Vinte e cinco de Maio* que o procedimento que têm de observar sob a sua mais séria responsabilidade, no actual estado de cousas, com a autoridade oriental, é o seguinte:

1.ª Completa abstenção de communicar os navios ás suas ordens com a costa oriental.

2.ª Proibição absoluta de transito pelo rio, de uma á outra costa, de gente armada para ambos os belligerantes; e, se estes se apresentarem na qualidade de refugiados, serão desarmados e internados no territorio argentino, enviando-se as armas para a capital.

3.ª Se algum navio de guerra oriental arribar a alguma porto argentino no Uruguay, quer espontaneamente, quer perseguido por outra força, se lhe marcará, no 1.º caso, o prazo de 24 horas para sahir, e no 2.º se procurará fazer com que o que o perseguir lhe dê prazo igual para afastar-se.

4.ª Se nos ditos portos argentinos se apresentar algum navio com pavilhão neutro, com gente armada a seu bordo, se notificará ao seu commandante que não pôde desembarcar em territorio argentino; e se, apesar desta notificação, desembarcar, serão desarmados, e se fará o que se dispõe para este caso no art. 2.º

5.ª Manterão communicação com os navios de guerra brasileiros que se achem nos portos do Uruguay, e recommenda-se que se observe com os commandantes dos mesmos as mais cordiaes relações.

6.ª Se acontecer que, em alguns dos portos da costa oriental, suas autoridades fação violencias ou offensas a cidadãos Argentinos, se dispensará aos ditos cidadãos toda a protecção possível.

7.ª Tendo-se refugiado o vapor de guerra oriental *Villa del Salto* no porto argentino Concordia, o commandante do navio que fór mandado estacionar nesse ponto fará saber ao seu commandante o disposto no art. 3.º, pondo-se prèviamente de accordo com o chefe do navio brasileiro que está de observação no mesmo, para que o deixe sahir livremente no tempo marcado. Passadas as 24 horas concedidas sem cumprir o ordenado, dar-se-lia disso conta immediatamente, para resolver-se o que fór conveniente.

Chegado V. S. ao ponto que fixar para sua residencia, officiará ao governo de Entre-Rios, avisando-o de sua chegada e do objecto que o leva áquellas aguas, que é o de garantir os portos argentinos das emergencias que possam dar-se por motivo da questão brasileiro-oriental, á quem pedirá toda a sorte de auxilio, em caso de necessidade, para a melhor execução destas instrucções.

Buenos-Ayres, 6 de Setembro de 1864.

JUAN A. GELLY Y ORES.

Rompimento das relações entre os dous paizes.

N. 46.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores.—Montevideo, em 30 de Agosto de 1864.

Sr. ministro.—Por correspondencia vinda hoje do rio Uruguay teve o governo da Republica noticia de haver-se praticado pelas forças do Imperio do Brasil o primeiro acto de hostilidade contra a bandeira da nação.

O commandante militar de Paysandú tendo noticia no dia 26 da approximação de forças anarchistas sob as ordens de D. Venancio Flores ao povoado de Mercedes, situado sobre a costa do rio

Negro, com o designio de atacar a sua guarnição, ordenou que o transporte a vapor *Villa del Salto* levantasse ancora, como levantou, ás 12 horas do mesmo dia para navegar pelo Uruguay e rio Negro, e que á noite se apresentasse em frente do ponto ameaçado para dar reforço aos seus defensores, e prestar-lhes os auxilios necessarios, que haviam sido solicitados no dia 25 pelo commandante militar do dito povoado ao receber a noticia da approximação do inimigo.

Com esta approximação das forças do D. Venancio Flores ao litoral do Uruguay coincidia a circumstancia de terem levantado ancora em Montevideo e Buenos-Ayres varios navios da marinha da guerra brasileira com destino ao mesmo litoral para praticar sem duvida os actos de hostilidade, annunciados como represalias pela missão extraordinaria de S. M. o Imperador do Brasil.

Em desempenho de sua urgente commissão, o referido vapor *Villa del Salto* navegava ao anoitecer do dia 26 nas aguas argentinas do porto Landa no Uruguay, onde se achava a corveta canhoneira brasileira que lhe disparou quatro tiros de bala com o fim de toma-lo ou impedir-lhe a passagem para o rio Negro.

Deste attentado, Sr. ministro, resultou que o vapor que levava aos defensores de Mercedes os elementos necessarios á resistencia, não pôde chegar ao seu destino por li'o impedirem os canhões da marinha imperial do Brasil; e resultou tambem que a bandeira brasileira, posta com toda a efflacia, e na devida oppor-tunidade ao serviço da invasão, á cuja frente se acha D. Venancio Flores, deve este caudilho, desgraçado! o ter-se apodorado do povoado de Mercedes no dia 27 do corrente, passando no dia 28 ao norte do rio Negro com a intenção de atacar Paysandú, em cujo porto o esperão tres canhoneiras do Imperio.

Á vista destes factos, e tendo o governo do Brasil disparado o primeiro tiro de canhão no Prata, S. Ex. o Sr. ministro residente junto do governo da Republica comprehenderá que é inutil sua permanencia diplomatica no territorio nacional.

Por conseguinte S. Ex. se servirá fazer uso, dentro de 24 horas, contadas do momento em que receber esta nota, dos passaportes que S. Ex. o Sr. presidente da Republica me ordena que passe ás suas mãos.

Com este motivo tem o abaixo assignado a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Dr. Loureiro, a expressão de sua alta e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. João Alves Loureiro, ministro residente do Imperio do Brasil.

JUAN JOSÉ DE HERRERA.

N. 47.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil.—Montevideo, em 31 de Agosto de 1864.

Sr. ministro.—Hontem á noite me foi entregue a nota que V. Ex. me dirigio com data de 30 do corrente, enviando-me, por ordem de S. Ex. o presidente da Republica, os passaportes para a minha retirada e para a do pessoal desta legação.

Límito-me a accusar a recepção da referida nota, não julgando opportuno discutir, porém

repellido com toda a energia as insinuações que ella contém, tão destituidas do fundamento, quão injuriosas ao governo e aos agentes de S. M. o Imperador.

Tenho a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Dr. Juan José de Herrera as expressões de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Juan José de Herrera, ministro de relações exteriores.

JOÃO ALVES LOUREIRO.

N. 48.

Circular dirigida pela legação imperial aos agentes diplomaticos acreditados em Montevideo.

Legação imperial do Brasil em Montevideo. — Bordo da corveta brasileira *Nietheroy*,
1.º de Setembro de 1864.

Sr. ministro. — O governo oriental resolveu interromper as relações diplomaticas com o governo de S. M. o Imperador do Brasil, meu augusto soberano.

O Sr. Juan José de Herrera, ministro das relações exteriores, notificou-me esta grave resolução em nota de 30 de Agosto, baseando-se no acto de represalia exercida por uma canhoneira da armada imperial contra o vapor *Villa del Salto*.

Nessa nota narrão-se os factos por modo que necessita ser rectificado, e omittem-se antecedentes e circumstancias que aliás era indispensavel referir para a exacta apreciação dos mesmos factos.

Por motivos que V. Ex. por certo comprehenderá, não julguei então opportuno discutir com o governo da Republica, e limitei-me a repellir com toda a energia as asserções contidas na nota do Sr. Herrera, tão destituidas de fundamento, quão injuriosas ao governo e aos agentes de S. M. o Imperador.

Entretanto parece-me agora conveniente dirigir-me ao ministro de S. M. Catholica afim de rectificar a verdade do occorrido, e especialmente para que V. Ex. bem se compenetre da lealdade com que jámais deixei de proceder para com o governo junto do qual me achava acreditado.

Como V. Ex. sabe, o meu governo fez um ultimo appello amigavel ao da Republica, reclamando as providencias indispensaveis para a reparação dos vexames e perseguições praticadas contra os subditos do Imperador, que em tão crecido numero povoão o Estado Oriental, e para a garantia de suas vidas e propriedades. Desatendido tão justo reclamo, o governo do Imperador resolveu recorrer ao emprego de represalias, afim de tornar effectiva a protecção a que elles têm direito e que o governo da Republica não quiz assegurar-lhes.

O almirante, Barão de Tamandaré, que commanda as forças navaes do Brasil no Prata, no firme proposito de cumprir as ordens do governo imperial, procurava entretanto conciliar o desempenho da sua missão com o desejo que nutria de evitar, quanto estivesse ao seu alcance, humilhar a bandeira da nacionalidade oriental e os brios dos habitantes inoffensivos da Republica.

Isto mesmo communicou o almirante brasileiro aos chefes das estações navaes estrangeiras surtas nos mares da Republica.

Achava-se então no porto de Montevideo o vapor de guerra oriental *General Artigas*. O Barão de Tamandaré entendeu que mais effectiva represalia exerceria immobilizando no porto e inutilizando deste modo o dito vapor, e pediu-me que isso mesmo fizesse constar ao governo da Republica.

Assim o communiquei ao ministro das relações exteriores, declarando-lhe que, se o mesmo vapor se aventurasse a passar pelas baterias dos nossos vasos de guerra, seria infallivelmente capturado.

O vapor *General Artigas* conservou-se estacionario no porto de Montevideo; porém o governo da Republica, bem longe de corresponder aos generosos sentimentos que haviam inspirado aquelle procedimento do commandante em chefe das forças navaes do Imperio, prevaleceu-se da seguridade que dahi resultava e vendeu o vapor a uma bandeira estrangeira, illudindo assim aquelle compromisso de honra e mallogrando em seus effeitos o embargo moral posto sobre o mesmo navio com sciencia e consentimento seu.

O governo de Sua Magestade tinha solemnemente declarado que permanecia na attitudo que assumira enquanto o governo oriental não adoptasse as providencias e não dêsse as satisfações reclamadas, nem reparasse as offensas praticadas contra a nação brasileira.

A situação ficava assim definida em termos explicitos e categoricos; entretanto o almirante Barão de Tamandaré não hesitou em, mais uma vez, dar testemunho da benevola cordialidade da politica imperial. Insinuou-se, pois, ainda ao governo da Republica a conveniencia de adoptar medidas que manifestassem a sua boa vontade de entrar em uma nova senda de justiça e concordia para com o Brasil.

V. Ex. ha de por certo reconhecer que não era possivel levar mais longe o espirito de moderação e longanimidade, na grave conjunctura a que as cousas haviam chegado.

O governo da Republica, pela sua parte, desattendendo á voz da justiça e aos conselhos da razão, não adoptou a menor providencia para o castigo dos criminosos reconhecidos que passeião impunes; não mandou iniciar um só processo de responsabilidade contra os agentes de policia que tem abusado da sua autoridade; não deu passo algum para que se indemnissasse competentemente a propriedade extorquida aos Brasileiros pelas autoridades civis e militares; nem ao menos mandou expedir as circulares, que eu urgentemente solicitava, para que fossem exonerados do serviço militar da Republica os Brasileiros que nelle se achavão violentados; finalmente, nada fez que testemunhasse a intenção de satisfazer aos reclamos do governo imperial, os quaes aliás reduzirão-se á *ilicita execução das leis da própria Republica*, e á applicação das penas por essas mesmas leis impostas aos transgressores.

Ante tão persistente proposito de desattender a tudo, a esquadra imperial não podia, nem devia conservar-se inativa.

Uma divisão de tres canhoneiras teve de seguir para Paysandú, afim de proteger os numerosos Brasileiros residentes naquella localidade. O commandante dessa divisão levava ordem de exigir a immobilisação e o desarmamento do vapor de guerra *Villa del Salto* e de mais dous lanchões que alli se achavão; os quaes entretanto continuavão a arvorar a bandeira oriental, e permanecerão sob a dependencia do governo da Republica. Antes da partida desta expedição, e a pedido do almirante Barão de Tamandaré communiquei francamente ao governo da Republica o objecto e o fim della; li mesmo ao Sr. Aguirre a parte das respectivas instrucções que se referia á immobilisação e desarmamento daquelles navies orientaes. S. Ex. respondeu-me que não queria incurrer na responsabilidade de mandar immobilisar em Paysandú o vapor *Villa del Salto*, o qual lhe era necessario empregar no transporte de tropas daquelle para outros pontos do littoral da Republica.

Esta recusa do chefe do Estado, occasionou, pois, o conflicto que teve lugar entre o mencionado vapor e uma canhoneira da armada imperial.

A citada nota do Sr. J. J. de Herrera descreve esse conflicto por um modo inexacto e presta ao commandante do vaso de guerra brasileiro intenções, que mister é contestar. Para este fim, basta-me-ha transcrever aqui textualmente o officio que o commandante da referida expedição dirigio ao almirante Barão de Tamandaré, inteirando-o dos pormenores do successo. Diz assim:

« Approximando-se o vapor em questão, e uma vez reconhecido ser o vapor de guerra oriental *Villa del Salto*, eu proprio fallei-lhe pela buzina; nada respondendo e allás proseguindo com

grande velocidade, fiz-lhe um tiro de espingarda; e como já houvesse passado pela pópa com uma velocidade talvez superior a 12 milhas, fiz-lhe outro tiro de canhão com bala, por não haver tempo de descarregar a peça a ficar só com o cartucho, projectis com que já estava carregada a artilharia para contô-lo no caso de resistencia; mas ordenei que fosse desviada a pontaria, além de não attingi-lo. Continuando porém o *Villa del Salto* a navegar rio abaixo, fui-lhe no encalço, e, reconhecendo aquelle a resolução que tomei de persegui-lo, pairou ou fundeu em frente á boca do rio Negro: approximei-me fazendo ala e larga além de prolongar-me com elle para intimar-lhe a ordem de regressar para Paysandú, e mais noticiar-lhe que tinha eu ordem de navegar conservando-o.

« Nesse interim, elle que já se achava aprobeado á subida do rio, principiou a retroceder com extrema velocidade, creio que tocando a manilha. Continuei a dar-lhe caça, agora rio acima, e fiz-lhe mais um tiro com o rodizio de prôa também sem mira, e talvez 4 a 5 minutos depois desapareceu aquelle na volta do rio. Tive então, bem a meu pezar, de fundear, attenta a declaração que fez o pratico de não se atrever a navegar além daquelle ponto durante a noite. »

Referindo, como acabo de fazer, as circumstancias que precederão e acompanhãrão o encontro que teve lugar entre o *Villa del Salto* e uma canhoneira da armada imperial, tendo especialmente em vista restabelecer a verdade dos factos, e ministrar a V. Ex. informações authenticas, que patenteio a franqueza e lealdade com que eu e o commandante em chefe das forças navaes do Imperio temos constantemente procedido, na grave situação creada pelos acontecimentos.

Prevalço-me desta occasião para ter a honra de reiterar a V. Ex., com a expressão dos meus sentimentos pessoais, a segurança do minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Carlos Creus, ministro residente do S. M. Catholica.

JOÃO ALVES LOUREIRO.

(Identicas ao ministro de Italia, e aos encarregados de negocios de Inglaterra, França e Portugal.

N. 49.

Nota da legação britannica á legação imperial.

Montevideo, em 9 de Setembro de 1864.

Senhor.—Tenho a honra de accusar a recepção, hontem, da nota de V. Ex. do 1º do corrente, com dois documentos.

Agradeço sinceramente a V. Ex. aquella communicação.

O que V. Ex. me communica relativamente á occorrença havida com o *Villa del Salto* confirma, em quasi todos os pontos, o que anteriormente me haviam dito a respeito desse assumpto.

O documento, porém, cuja remessa muito agradeço á V. Ex., é a cópia da nota de V. Ex. de 31 de Agosto ao Sr. Juan José de Herrera, repellindo nos mais distinctos termos, a insinuação de que as forças navaes do Imperio dão assistencia directa ao general Flores.

Aproveito-me da presente occasião para renovar á V. Ex. a segurança de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. João Alves Loureiro.

W. G. LATHSON.

N. 50.

Nota da legação de S. M. Fidelíssima d legação imperial

Legação do Portugal. — Montevideo, em 9 de Setembro de 1864.

Ill^{ma}. e Ex^{ma}. Sr. — Tive a honra de receber hontem o officio que V. Ex. se servio dirigir-me com data de 1^o de corrente, incluindo cópia da nota que o Sr. ministro de relações exteriores desta Republica, dirigio á V. Ex. com data de 30 de Agosto ultimo, e da resposta de V. Ex. ao dito Sr. ministro com data de 31.

Ficando eu devidamente inteirado do conteúdo no dito officio de V. Ex., e cópias annexas, cumpro-me agradecer á V. Ex., e certificar-lhe que, no proximo paquete, transmittirei de tudo cópia ao meu governo.

Devo nesta occasião informar á V. Ex. que o Sr. consul geral do Imperio do Brasil nesta Republica, em virtude do ser-lhe cassado o *exequatur*, delegou a gerencia do dito consulado geral no de S. M. Fidelissima El-Rei do Portugal, meu augusto soberano, por ser nação amiga e alliada do Imperio, encarregando-me tambem de prestar aos subditos de S. M. o Imperador do Brasil aquella protecção e favor que nas tristes circumstancias em que se acha este paiz possão elles precisar.

Pôde V. Ex. estar certo, e o mesmo pôde certificar ao illustrado governo de S. M. o Imperador, que empregarei todos os meus esforços e valimento para aquelle fim, como o fiz já em épocas difficeis em Buenos-Ayres; e que desde que tomei a gerencia do consulado geral do Imperio alguns serviços tenho feito já.

Esta occasião me proporciona a de saudar a V. Ex. attentamente e renovar as seguranças de minha consideração mais distincta e particular estima.

Ill^{ma}. e Ex^{ma}. Sr. Dr. João Alves Loureiro, etc. *

LEONARDO DE SOUZA LEITE E AZEVEDO.

N. 51.

Nota da legação franceza d legação imperial.

Legação de França em Montevideo, em 16 de Setembro de 1864.

Sr. ministro. — Só no dia 8 deste mez é que recebi, com os dous documentos que a acompanhavão, a nota que de bordo da corveta imperial *Nietheroy* fez-me V. Ex. a honra de dirigir em o 1^o do corrente, communicando-me os tristes acontecimentos que levarão o governo a mandar-lhe os passaportes, e a sua partida desta capital.

Não dependeu de mim não agradecer-vos mais cedo este acto de cortezia; e peço-vos que acrediteis que os mencionados acontecimentos me parocêrão tanto mais para sentir, que origi-

não, como primeiro resultado, o privar-me de um collega, cujo merito e sociabilidade ninguém melhor do que eu aprecio.

Esperando que o tempo e a reflexão farão tornar os espiritos a conselhos mais moderados, e que uma melhor situação permitirá á V. Ex. voltar ao posto que occupava tão dignamente no corpo diplomatico, aproveito esta occasião para renovar-vos, Sr. ministro, a expressão de meus sentimentos pessoais com as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. João Alves Loureiro, ministro residente de S. M. o Imperador.

M. MAILLEFEN.

N. 52.

Nota do governo oriental ao consulado geral do Brasil.

Ministerio de relações exteriores.—Montevideo, em 3 de Setembro de 1864.

Sr. consul geral.—Pela cópia authentica que V. S. achará inclusa na presente nota, dou conhecimento a esse consulado geral, para os fins convenientes, da resolução tomada nesta data pelo poder executivo da Republica.

Saúdo a V. S. com toda a consideração.

Ao Sr. Melchior Carneiro de Mendoça Franco, consul geral do Brasil.

JUAN JOSÉ DE HERRERA.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE A NOTA SUPRA.

Ministerio de relações exteriores.—Montevideo, em 3 de Setembro de 1864.

RESOLUÇÃO.

Reproduzindo-se todos os dias, com caracteres de maior gravidade, os actos attentatorios da marinha imperial do Brasil contra o pavilhão nacional, e até que sejam dadas á Republica as reparações que exige sua honra ultrajada pelos actos de injustificavel hostilidade, que, sem preencher os requisitos estabelecidos pelo direito das gentes têm sido perpetrados em nome do governo do Imperio, creando uma situação de guerra que torna aggravante a permanencia no territorio da Republica do esconde das armas e da bandeira, sob cuja sombra se tem commettido aquelles attentados: o presidente da Republica, em conselho de ministros, resolveu que hoje mesmo sejam cassados os *exequatur* expedidos ás patentes consulares do Brasil na Republica, devendo, ao dar conhecimento desta resolução á quem compete, por intermedio dos chefes politicos dos departamentos, ser notificados ao mesmo tempo os agentes consulares brasileiros de que fica prohibida toda a communicação das forças maritimas e terrestres do seu governo com o territorio da Republica, sendo desde hoje exclusivamente sua a responsabilidade por qualquer acio que dê lugar á infracção da presente resolução.

Com a rubrica de S. Ex.

HERRERA.—LAPIDO.—GOMEZ.—PEREZ.

N. 53.

Circular do governo imperial de providencias de provincia.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 1864.

M^{tes.} e Ex^{mas.} Sr. — O procedimento que acaba de ter o governo da Republica Oriental do Uruguay para com os agentes diplomaticos e consulares do Imperio na mesma Republica, exige que o governo imperial por sua parte interrompa tambem as relações officiaes com os agentes da dita Republica, e por isso acaba de cassar o *exequatur* que havia concedido ao Sr. Gabriel Perez, no character de consul geral, e a todos os vice-consules e agentes consulares da Republica no Imperio.

Communicando esta resolução a V. Ex. para sua intelligencia, aproveito a oportunidade para renovar-lhe as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. presidente da provincia de....

CARLOS CARNEIRO DE CAMPOS.

N. 54.

Extracto do officio do commandante em chefe da força naval do Brasil no Rio da Prata ao governo imperial.

Commando em chefe da força naval do Brasil no Rio da Prata.—Bordo da corveta *Parnahyba*, em Buenos-Ayres, 6 de Setembro de 1864.

.... A imprensa de Montevideo, noticiando o facto occorrido no dia 26 de Agosto ultimo com o vapor de guerra oriental *Villa del Salto*, esforçou-se em apresenta-lo como um attentado inesperado contra a bandeira oriental, praticado á noite, e com deslealdade, quando V. Ex. sabe o contrario, pois que pelo paquete *Mersey* eu o preveni de que havia avisado ao governo da Republica, por intermedio do nosso ministro residente, da resolução de immobilisar aquelle vapor, pedindo-lhe até que expidisse as suas ordens nesse sentido, como já havia praticado na capital com o vapor *General Artigas*, sem considerar um desdouro para a mencionada bandeira o seu desarmamento e subsequente mudança de pavilhão para o italiano, que hoje arvora.

Para tornar ainda mais odioso o nosso procedimento, e suscitar-nos embaraços, tentou a mesma imprensa fazer crêr que este incidente se tinha dado em aguas territoriaes argentinas, que não forão por nós respeitadas (diz ella) na perseguição do *Villa del Salto*, o que é uma pura ficção.

O proprio governo oriental, mostrando-se tambem esquecido das notificações que lhe fiz, e que agradeceu com reconhecimento, quando se referirão ao vapor *General Artigas*, fingindo uma tardia indignação, mandou por aquelle motivo os passaportes á legação imperial, cassou os *exequatur* aos nossos agentes consulares, e prohibio a communicação das nossas forças navaes e terrestres com o territorio da Republica.

O Sr. ministro residente recolheu-se á bordo da *Nietheroy* com todo o pessoal da legação e respectivo archivo, e eu o trouxe a esta cidade para pessoalmente dar quaesquer explicações que

porventura fossem necessarias ao governo da Confederação Argentina sobre a pretendida offensa ás suas aguas, entendendo-me para esse fim com a legação.

Em uma circular passada ao corpo diplomatico, e de que vou dar conhecimento aos commandantes das forças navaes estrangeiras, restabeleceu aquelle nosso ministro a veracidade dos factos, de proposito adulterada pelo governo oriental.

O Sr. consul geral embarcou hontem em Montevideo para a canhoneira *Merim*, e nella chegou já a este porto.

Felizmente, o bom estado de nossas relações com o governo da Confederação fez com que este não acreditasse na versão da violação de seu territorio, e com que encarasse o acto praticado pela canhoneira *Araguay* como de nossa competencia nas actuaes circumstancias.

N. 55.

Nova posição assumida pelo governo imperial no Estado Oriental.

INSTRUÇÕES DO MINISTRO DO BRASIL EM MISSÃO ESPECIAL NO ESTADO ORIENTAL AO PRESIDENTE DA PROVINCIA DE S. PEDRO DO RIO GRANDE DO SUL.

Missão especial do Brasil.—Buenos Ayres. em 7 de Setembro de 1864.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr.—Corre-me o dever de inteirar a V. Ex. dos ultimos actos do governo de Montevideo e da nova situação creada por elle.

Depois da aggressão de nossas canhoneiras no Uruguay contra o vapor *Villa del Salto*, esse governo remetteu os passaportes á nossa legação, que já aqui se acha, e cassou o *exequatur* do consul e vice-consules do Imperio, declarando-lhes que, senão sahisssem do territorio da Republica, não se responsabilisaria pela segurança das suas pessoas e propriedades.

Ao mesmo tempo expedio um decreto prohibindo toda a communicação dos vasos da nossa esquadra com os portos da Republica, e estendendo igual prohibição ás nossas forças de terra.

Partindo hoje para o Rio de Janeiro, com o fim de bem informar ao governo imperial de todo o occorrido, é de meu dever declarar a V. Ex. que parece-me muito necessario e urgente, como medidas indispensaveis á segurança dos nossos compatriotas, o seguinte:

1.^a Que o exercito brasileiro entre no territorio da Republica para o fim de expellir do Cerro Largo, Paysandú e Salto as forças do governo de Montevideo que nesses pontos existem, e ateação exercer represalias sobre nossos concidadãos.

2.^a Que a divisão que houver de effectuar operações militares contra Paysandú e Salto deve ter a gente e material necessario para sitiar e tomar á viva força, se necessario fór, a cidade de Paysandú, onde ha hoje uma guarnição pouco inferior a mil praças, e mais de 20 peças de campanha bem collocadas.

3.^a Que convem atacar primeiro o Salto, que tem menor guarnição, para depois seguir com toda a força para Paysandú.

4.^a Que os commandantes das divisões devem entender-se com os da esquadra, que ha de conservar-se em frente de Paysandú e Salto, além de verificar-se, por meio de um sitio regular, e interceptadas todas as communicações por terra e pelo rio, a capitulação daquelles dous pontos

sem derramamento de sangue, o que poder-se-ha conseguir adoptadas as providencias convenientes.

5.º Que a divisão que dirigir-se ao Cerro Largo deve procurar incorporar-se á força do major Fidelis, que, seguramente, nas novas circumstancias actuaes, não deixará de auxiliar ao exercito do seu paiz.

6.º Que, sendo dispomos agora de bastante força para operações militares em diversos pontos, devemos tentar somente o ataque do Salto e Paysandú, deixando para depois o da villa do Cerro Largo.

7.º Que os commandantes militares devem receber ordem para não offenderem, nem hostilizarem de qualquer modo, a força alguma pertencente ás do general Flores, o qual não nos tem aggravado, e antes procura garantir aos Brasileiros, tanto quanto lhe é possível, nos logares por elle occupados.

8.º Que, tomada qualquer das povoações indicadas, e desarmadas as respectivas guarnições, logo que nellas forem constituidas novas autoridades nomeadas pelo general Flores, e dando este a segurança de proteger aos Brasileiros alli residentes enquanto se não organisar o governo legal da Republica, devem as nossas forças sahir dos pontos indicados, e mesmo do territorio da Republica, se não receberem do governo imperial ordem para marchar até Montevideó.

9.º Que as operações militares devem limitar-se, até novas ordens do governo imperial, aos pontos designados (Salto, Paysandú e Cerro Largo), e de maneira que as nossas forças obrem coadjuvadas e auxiliadas pela esquadra, a qual deverá receber, por Uruguayana ou Santa Rosa, as communicações necessarias.

10.º Que não se deve impôr contribuições de guerra, e pelo contrario se deve pagar logo tudo quanto se tomar para o supprimeuto do exercito, cumprindo que todos os chefes militares procedão com muita attenção á seguinte recommendação:

Que não fazemos, nem queremos fazer mal á Republica Oriental, e só hostilizamos ao actual governo de Montevideó e aos seus agentes, unicos responsaveis da desgraçada situação em que se achão os seus contreraneos e os estrangeiros pacificos residentes no paiz.

V. Ex. está seguramente inteirado do pensamento do governo imperial.

Tocarei na barra do Rio Grande para deixar este officio, que tem por fim habilitar a V. Ex. para tomar com urgencia as providencias indicadas, mesmo antes de ordem do governo imperial, que, como V. Ex. sabe, habilitou-me para ordenar a entrada de nossas forças no territorio oriental.

É da nossa honra, e nosso dever, não demorar as operações indicadas, e o governo imperial terá tempo de desenvolver as medidas que acabo de indicar antes mesmo de serem ellas completamente realizadas.

Tomo a liberdade de lembrar a V. Ex. a conveniencia de transportar-se para a fronteira afim de presidir á execução fiel das mesmas medidas, aguardando lá as ordens ultteriores do governo.

O general Netto poderá informar a V. Ex. de tudo quanto fôr necessario para o bom exito de nossas operações militares, e é desnecessario dizer que ellas devem ser detineadas de modo que sejam tão rapidas, como seguras, evitando-se sobretudo qualquer revêz.

Devo prevenir a V. Ex. de que o general Flores passou para o norte do Rio Negro, e que vai atacar o Salto.

Não poderá, porém, tomar Paysandú por falta de material de guerra, e convem que apressemos as nossas operações para não perdernos a oportunidade de castigar em Paysandú aos chefes e agentes do governo de Montevideó, que mais violencias têm commetido contra Brasileiros.

Reitero á V. Ex. as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. presidente da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

JOSÉ ANTONIO SARAIVA.

N. 56.

Comunicação das instruções acima ao commandante em chefe das forças navaes brasileiras.

Missão especial do Brasil. — Buenos-Ayres, 7 de Setembro de 1864.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. — A cópia inclusa do officio que nesia dada dirijo ao Sr. presidente do Rio Grande do Sul mostra a V. Ex. qual o pensamento que vai ser executado, e o espirito que deve presidir aos movimentos do nosso exercito.

Não preciso dizer a V. Ex. que a esquadra tem por sua parte de auxiliar a esses movimentos.

V. Ex. sabe que não temos sobre que exercer represalias ou outros actos de força por meio dos nossos vasos de guerra; e pois convem que as nossas vistas se concentrem no Uruguay, e que procuremos expellir do litoral desse rio as forças do governo de Montevideo.

Julgo que V. Ex. deverá entender-se com as autoridades que o general Flores tiver nos portos do Uruguay que fôr occupando; convido que sejam tratadas com deferencia em quanto protegerem, como é proposito seu demonstrado por diversos factos, aos nossos compatriotas.

Nada mais careço acrescentar.

Estou seguro de que V. Ex. comprehende, executa e ha de executar as ordens do governo Imperial pela fórma mais conveniente e mais honrosa ao nosso paiz.

Reitero a V. Ex. os votos do meu respeito e consideração.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. Barão de Tamandaré.

JOSÉ ANTONIO SARAIVA.

Ordens expedidas de conformidade com as instruções acima.

N. 57.

Despacho do governo imperial a que se referem os dous despachos supra.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 21 de Setembro de 1864.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. — O officio de V. Ex. n. 8 de 6 do corrente, que tenho presente, bem como todas as peças officiaes que por cópia o acompanhão, expõe circumstanciadamente ao governo imperial o facto occorrido no dia 26 do mez findo com o vapor de guerra *oriental Villa del Salto*, e a nova face que consequentemente tomou a nossa posição nessa Republica.

Além da correspondencia de V. Ex. foi o governo imperial verbalmente informado pelo Sr. Conselheiro Saraiva de todo o occorrido a que a mesma correspondencia allude, bem como das medidas que julgou o dito Conselheiro devião ser adoptadas em vista do procedimento do governo oriental.

Aguardando a entrada do paquete *Saintonge* para, com conhecimento dos officios de V. Ex. que elle trouxesse, responder áquella correspondencia, acaba de entrar o dito paquete sem ser portador de officio algum de V. Ex., o que attribuo a circumstancia de ahiar-se infelizmente incommodado, segundo noticia o Sr. Leal em um dos seus officios.

Passando, pois, a dar, como o permite a estreiteza do tempo, a devida resposta ao primeiro citado officio de V. Ex., cabe-me significar-lhe que o governo do S. M. o Imperador, coherente com as razões que o determinarão a mandar o Sr. Conselheiro Saraiva em missão especial a Montevideo, approva completamente a resolução que tomou o mesmo Conselheiro de que fossem occupadas por nossas forças as cidades de Paysandú, Salto e Cerro Largo, entendendo que deve essa occupação verificar-se sem perda de tempo.

Como V. Ex. sabe, nenhuma intenção ou pretensão abriga o governo imperial contraria á independencia do Estado vizinho, e nem mesmo dá preferencia á este ou áquello dos partidos em que alli se divide a opinião. Absolutamente neutral, e de proposito deliberado a não intervir nas questões e nas luctas que se travem, o governo imperial tão somente exige do da Republica, qualquer que seja a opinião politica á que pertença, a solução de suas justas reclamações, e as garantias precisas á vida, honra e propriedade do cidadão brasileiro que ahi reside.

Consequente com este pensamento, entende o governo imperial que a occupação dos pontos indicados só deve subsistir enquanto nelles não se achar quem dê as garantias desejadas e as faça effectivas.

Assim que se as forças do general D. Venancio Flores vierem occupar os departamentos mencionados, desde que ellas, embora como governo de facto, offerecerem as desejadas seguranças á vida, honra e propriedade dos Brasileiros, cumprirá que as forças imperiaes se retraião, pois que, como já disse, não tem o governo do Imperador o intento de favorecer uma ou outra parcialidade, mas conseguir de qualquer dellas, que effectivamente exerça o poder, as garantias devidas, e que a propria Constituição da Republica affiança aos que habitão o seu territorio.

Communicando por este modo a V. Ex. o pensamento do governo imperial, que ora igualmente-transmitto ao Sr. presidente da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, fica o governo imperial tranquillo sobre a execução que suas ordens hão de ter da parte de V. Ex., que tão repetidas provas tem dado do valor, criterio e prudencia que distinguem o seu caracter.

Reitero a V. Ex. as seguranças de minha perfeita eslima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Barão de Tamandaré.

CARLOS CARNEIRO DE CAMPOS.

N. 58.

Aviso do ministerio de estrangeiros ao da guerra.

Ministerio dos negocios estrangeiros, em 21 de Setembro de 1864.

Ill^{mo} e Ex^{ma} Sr.—Na cópia inclusa do despacho que nesta data dirijo ao Sr. Barão de Tamandaré, commandante em chefe de nossas forças maritimas no Rio da Prata, verá V. Ex. a resolução tomada pelo governo imperial relativamente á posição que devomos assumir no Estado Oriental. Convido activar o cumprimento immediato da referida resolução sollicito de V. Ex. a

expedição das ordens para isso precisas pelo ministerio a seu cargo ao commandante da força no Rio Grande do Sul.

Provino a V. Ex. de que as ordens á que acabo de referir-me devem estar promptas para seguirem esta tarde pelo vapor de guerra *Recife*, ou pelo paquete *Apa*, cuja sahida os jornaes de hoje annuncião para o dia 23 do corrente.

Reitero a V. Ex. as seguranças de minha perfeita estima e consideração.

A S. Ex. o Sr. Henrique de Beaurepaire Rohan.

CARLOS CARNEIRO DE CAMPOS.

N. 59.

Despacho do governo imperial ao presidente da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Ministerio dos negocios estrangeiros, em 21 de Setembro de 1864.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr.—O despacho por cópia incluso que nesta data dirijo ao Sr. Barão de Tamandaré contra a resolução tomada pelo governo imperial em presença dos ultimos acontecimentos occorridos no Estado Oriental, de que está V. Ex. sem duvida igualmente inteirado.

Devendo V. Ex. receber pelo ministerio da guerra as convenientes instrucções para o cumprimento da referida resolução na parte que lhe respeita, nada me resta acrescentar senão que fica o governo imperial certo de que V. Ex. envidará todos os possiveis esforços para que a deliberação que acaba de tomar o mesmo governo tenha a melhor e a mais completa execução.

Reitero a V. Ex. as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. João Marcellino de Souza Gonzaga.

CARLOS CARNEIRO DE CAMPOS.

Providencias tomadas para impedir o transporte de auxilios militares para os portos do litoral da republica ao norte do Rio Negro, por navios mercantes estrangeiros.

INTIMAÇÃO AO GOVERNO ORIENTAL.

N. 60.

Nota da legação de Portugal em Montevideo ao governo oriental.

Legação de Portugal.—Montevideo, 3 de Outubro de 1864.

Ill^{ma}. e Ex^{ma}. Sr.—S. Ex. o Sr. Barão de Tamandaré, vico-almirante e commandante em chefe das forças navaes do Imperio do Brasil no Rio da Prata, desejando manifestar uma vez mais ao Ex^{ma}. governo da Republica Oriental a franqueza e lealdade com que tem procedido sempre,

provenindo-o de todos os actos de represalias que manda executar, me pede, pelos motivos que expendo, que faça saber ao Ex^{ma} governo desta Republica a sua deliberação a respeito do vapor *Fairy*, no caso que este navegue nos rios da Prata e Uruguay com a bandeira oriental; e não posso cumprir melhor os desejos do dito Sr. vice-almirante do que enviando a V. Ex. a cópia inclusa legalizada do officio que elle me dirigio.

Esta oportunidade me proporciona a de saudar a V. Ex., e renovar as seguranças de minha distincta consideração.

Ao Ex^{ma} Sr. Dr. D. Antonio de las Carreras, ministro das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

LEONARDO DE SOUZA LEITE E AZEVEDO.

Officio do commandante em chefe das forças navacs do Brasil no Rio da Prata á legação de Portugal em Montevidéo, a que se refere a nota supra.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. — Constando-me que o vapor *Fairy*, que navegava com bandeira ingleza nas aguas dos rios da Prata e Uruguay, passa a usar da bandeira da Republica Oriental, sob a denominação de *Perla del Uruguay*, apresso-me a pedir a V. Ex., por ser o ministro da nação mais ligada ao Brasil pelos vinculos de sangue que unem os respectivos soberanos e povos, e estar por este motivo de posse do nosso archivo consular em Montevidéo, que faça constar ao governo dessa capital e aos proprietarios do dito vapor, que eu, consequente ainda com as declarações que por intermedio da nossa legação fiz áquelle governo, em nada me opporei á livre navegação do vapor, sempre que elle occupar-se exclusivamente no serviço do commercio e do transporte de passageiros; mas, desde que o encontrar empregado na condução de forças ou na de artigos bellicos e quaesquer outras pessoas ou cousas pertencentes áquelle governo, ou no serviço d'elle, será logo apprehendido como represalia, afim de coagir o dito governo a dar-nos a satisfação exigida pelo governo imperial por causa dos insultos e damnos inferidos aos cidadãos Brasileiros estabelecidos na Republica.

Para tornar-se effectiva a execução desta ordem, aquelle vapor fica sujeito a uma vigilancia especial de parte da esquadra de meu commando, e será registrado sempre que fôr encontrado e parecer isto necessario ao commandante do navio que o encontrar; devendo, portanto, elle submeter-se e não tentar escapar-se á visita e exame dos nossos officiaes de marinha, porque correrá por conta dos proprietarios e da tripolação qualquer avaria e prejuizo que lhe resultar do emprego da força. Desejando que o governo de Montevidéo tenha conhecimento desta resolução por intermedio de V. Ex., provo mais uma vez a franqueza e lealdade com que tenho procedido sempre para com elle, prevenindo-o de todos os actos de represalia que mando executar.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. meus protestos de consideração e estima.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. Leonardo de Souza Leite e Azevedo, ministro de Portugal no Estado Oriental.

O vice-almirante BARÃO DE TAMANDARÉ.

N. 61.

Circular dirigida ao corpo diplomatico acreditado em Montevideo, pelo commandante em chefe das forças navaes do Imperio.

Commando em chefe da força naval do Brasil no Rio da Prata.—Bordo da corveta *Nielheroy*, em Buenos-Ayres, 11 de Outubro de 1864.

Sr. ministro.—Acha-se V. Ex. perfeitamente informado da marcha da missão especial que meu augusto soberano houve por bem enviar junto ao governo da Republica Oriental do Uruguay, para fazer um ultimo appello amigavel a esse governo, a fim de obter delle as garantias necessarias á vida, honra e propriedade dos Brasileiros residentes nesse Estado, que crão victimas de constantes offensas e insultos, até das proprias autoridades, que os devião proteger. Os documentos concernentes a esta negociação mallograda patenteão a boa fé e moderação do meu governo, e os esforços que empregou o enviado brasileiro, cooperando com o ministro de Sua Magestade Britannica e com o das relações exteriores da Confederação Argentina para firmar a paz, á sombra da qual estas complicações externas poderião ter facil solução.

Tudo foi inutil perante a obstinação do governo oriental, e o enviado brasileiro se retirou, depois de ter sido repellido seu *ultimatum*, dando-me instrucções para praticar desde logo represalias por mar, enquanto o exercito imperial não passava a fronteira para exercê-las tambem em terra.

Respeitando o meu governo os interesses dos neutros, que são os mais valiosos e importantes que existem radicados nessa Republica, e não desejando alarmar o commercio, nem offender ao nacional pacifico ou ao estrangeiro que se occupava na sua industria e explorava a sua actividade, entendeu que devia fazer cahir o effeito das represalias sobre o que affectasse immediatamente ao governo, para coagi-lo, por meio desta pressão, a dar-nos as satisfações exigidas.

Neste proposito tive ordem para exigir a immobilisação do vapor de guerra *General Artigas*, no porto de Montevideo, ao que o Sr. presidente Aguirre promptamente annuo, e do vapor fretado *Villa del Salto*, que estava em Paysandú. Recusando-se o governo de Montevideo a tomar a respeito deste navio a mesma deliberação que havia tomado sensatamente acerca daquello, já sabe V. Ex. qual foi o resultado da tentativa feita para provocar-nos um conflicto com a Confederação Argentina e com a Republica do Paraguay.

Não obstante a deslealdade notavel deste procedimento, não duvidei ainda prestar o concurso dos navios de guerra de meu commando para o transporte, até Montevideo, do secretario do general Flores, que se apresentava como delegado deste em a nova negociação de paz que fôra entabulada pelo general Urquiza, porque concorria assim para a tranquillidade da Republica, que é uma necessidade e conveniencia transcendente para todos os estrangeiros que nella habitão, e especialmente para os Brasileiros, pelo seu grande numero, e vizinhança dos dous Estados.

Firme na sua deliberação, e excitado pelo procedimento posterior do governo de Montevideo, o governo imperial determinou que o nosso exercito se apoderasse das forças que dependessem daquello governo, que occupão ainda os povoados ao norte do Rio Negro, e que as conservasse como represalias, até que obtivessemos as garantias e satisfações que em vão temos até hoje reclamado, com manifesta denegação de justiça.

Para este fim deve a esquadra de meu commando cooperar com o referido exercito, e empregar todos os seus esforços para que aquellas guarnições não recebam soccorros de Montevideo, nem possam mover-se pela via fluvial dos pontos em que ora se achão.

Fazendo esta communicação á V. Ex. com toda a franqueza e lealdade, tenho por fim solicitar de V. Ex. a expedição das convenientes ordens para que os navios que se empreguem na navegação destes rios com a bandeira de sua nação, quer do vèla, quer vapores, recusem receber tropas e munições de guerra para transporta-las de um ponto a outro, mantendo assim a perfeita neutralidade que lhes convem guardar na conjunctura actual. Desta fórma me livrarei de cumprir o penoso, mas indoclinavel dever de exercer sobre elles uma vigilancia constante, e de apprehender aquelles contrabandos de guerra, se fôrem encontrados á bordo; protestando, entretanto, a V. Ex., que os navios que se empregarem exclusivamente em suas operações licitas, encontrarão sempre todo o apoio e auxilio das forças navaes brasileiras.

Estou convencido, Sr. ministro, de que V. Ex., apreciando no seu justo valor a intenção que me dirige na presente occasião, que é não causar a menor difficuldade á livre navegação dos rios, nem despertar receios ao commercio, enquanto puder conciliar isso com o cumprimento de meu dever, concorrerá com a providencia que acima requisito para evitar os abusos de que tracto.

Aproveito a oportunidade para manifestar a V. Ex. os meus protestos de subida consideração e respeito.

Ao Sr. ministro de....

BARÃO DE TAMANDARÉ.

N. 62.

Nota da legação de S. M. Britannica ao commandante em chefe das forças navaes do Brasil no Rio da Prata.

Legação de S. M. Britannica.—Montevideó, 18 de Outubro de 1864.

Sr. Barão.—Tenho a honra de accusar recebida hoje a circular confidencial de V. Ex., na qual me informa do procedimento que o governo imperial está resolvdo a adoptar com referencia ao lamentavel conflicto em que ha tantos mezes se acha este paiz, e pede-me outrosim que dê instrucções aos capitães dos navios mercantes britannicos que navegem nestas aguas para que não recebam a bordo tropas e munições de guerra para leva-las de um ponto para outro, mantendo assim a perfeita neutralidade que tem de observar na presente conjunctura.

Não me cumpre entrar em detalhes quanto ao assumpto da primeira parte da circular de V. Ex.

No final daquella circular V. Ex. falla do penoso dever em que está de exercer uma constante vigilancia sobre os navios mercantes britannicos com o fim de detê-los e dar-lhes busca, o de apprehender o que V. Ex. considera contrabando de guerra, e possa ser encontrado a bordo daquelles navios.

Em resposta a esta declaração, tenho a honra de informar a V. Ex. que neste caso segundo penso não pôde haver propriamente questão de manença de neutralidade.

Não ha belligerantes na lucta que se está dando, nem o chefe militar que julgou dever levantar o estandarte da revolta contra o governo do seu paiz pôde ser por mim considerado como tendo o caracter de belligerante.

Elle é simplesmente um rebelde.

Não havendo pois belligerantes não ha neutros.

Além disso, na falta não só de uma declaração de guerra entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay, mas ainda da notificação do bloqueio de seus portos, feita com as formalidades prescriptas, não posso admitir que a expressão por V. Ex. empregada, isto é, « contrabando de guerra » possa com propriedade ser applicada a quaesquer objectos que os navios mercantes inglezes conduzam para os fins de seu legitimo commercio; e consequentemente tambem não posso reconhecer a validade do direito que ora reclama o Brasil, sob o vago fundamento de represalias, de deter, visitar, e talvez mesmo capturar navios mercantes inglezes que navegam nas aguas desta Republica sob a fé de tractados solemnes, aguas essencialmente livres, aguas sobre as quaes o Imperio do Brasil não tem o menor dominio.

Devo em conclusão declarar, com referencia á intimação de V. Ex., que, quanto ás operações militares e navaes exorcidas pelo Brasil contra as praças commerciaes situadas ao norte do Rio Negro, se essas operações acarretarem prejuizos aos subditos britannicos residentes naquellas praças, caberá ao governo de Sua Magestade determinar até que ponto será o governo brasileiro responsavel por esses prejuizos.

Tenho a honra de ser, Sr. Barão, de V. Ex., o mais obediente e humilde servo,

Ill^{ma} Ex^{ma} Sr. vice-almirante Barão de Tamandaré.

W. G. LETTSON.

N. 63.

Nota da legação de Hespanha ao commandante em chefe das forças navaes do Brasil no Rio da Prata.

Legação de Hespanha em Montevideo, 18 de Outubro de 1864.

Sr. Barão.—Tive hoje a honra de receber a nota circular confidencial que V. Ex. servio-se dirigir-me com data de 11 do corrente, e abstenho-me de discutir as apreciações que contém a sua primeira parte, relativa aos passos por V. Ex. dados junto do governo oriental depois de terminada a missão especial do Sr. Conselheiro Saraiva, limitar-me-hei a responder á segunda parte da citada nota em que V. Ex. me declara que o governo imperial determinou que o seu exercito se apoderasse das forças do governo oriental que occupão as povoações desta Republica ao norte do Rio Negro, e as conserve, a titulo de represalias, até obter as satisfações pedidas; e que V. Ex., para que aquellas tropas não recebam soccorros de Montevideo, solicita que, expeça as convenientes ordens para que os navios que naveguem com bandeira hespanhola recusem receber tropas e manções de guerra para guardar a devida neutralidade, pois que do contrario se veria no penoso, mas imprescindivel dever, de exercer sobre elles uma vigilancia constante, e de apprehender o contrabando de guerra que fosse encontrado a bordo.

Agradecendo a V. Ex. as considerações de lealdade e franqueza que expressa em sua citada nota, vejo-me na necessidade, ao dar-lhe resposta, de cingir-me aos principios que regem a materia que se trata.

Esta legação de S. M., Sr. Barão, não pôde associar-se ao proposito do V. Ex. quanto ás medidas extraordinarias que manifesta-me estar decidido a adoptar a titulo de represalias, sem que antes se

tenham observado as formalidades que o direito publico exige, visto que o meu governo olha com a maior sollicitude para as garantias e seguranças que dão aos seus subditos as regras e os principios estabelecidos. A vigilancia a que V. Ex. pretende sujeitar os navios hespanhões que navegam nestes rios, envolve o direito de visita, direito, que devo repellir protestando contra elle com a maior energia, não tendo sido declarada a guerra entre o governo do Imperio e o da Republica Oriental, nem sequer precedido a notificação do bloqueio.

Sem essas declarações, que estabelecem o direito das gentes e a pratica seguida por todas as nações, não podem haver belligerantes, e nem, por consequencia, neutros. Como, pois, podem ser applicaveis as regras relativas ao direito de visita e embargo do contrabando de guerra a simples titulo de represalias?

Cumpro um dever declarando a V. Ex. que não me é possível admittir que as forças navaes ás ordens de V. Ex. se arroguem a faculdade de deter e visitar os navios mercantes hespanhões que navegam em aguas essencialmente livres, que nem sequer banham territorio algum do Imperio, cujos actos poderião occasionar complicações, que, no interesse de todos os povos, se devem evitar.

Antes de terminar esta nota, julgo dever tambem acrescentar que, no caso em que as operações de guerra, annunciadas a titulo de represalias, contra as praças de commercio situadas nesta Republica ao norte do Rio Negro occasionem prejuizos aos interesses e subditos hespanhões alli estabelecidos em tão consideravel numero, o governo da Rainha minha senhora, á quem dou conta da nota de V. Ex. e da minha resposta, saberá apreciar até que ponto pôde recahir a responsabilidade desses prejuizos sobre o governo de S. M. o Imperador do Brasil.

Aproveito esta occasião para reiterar a V. Ex. as seguranças de minha mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Barão de Tamandaré.

MARTIN DE HERNANDEZ.

N. 64.

*Nota da legação franceza ao commandante em chefe das forças navaes do Brasil
no Rio da Prata.*

Legação e consulado geral de França em Montevideo, em 19 de Outubro de 1864.

Sr. Barão.—Apresso-me a responder á nota circular que V. Ex. fez-me a honra de dirigir em data de 11 do corrente e que só me chegou ás mãos hontem á tarde.

Sem discutir os factos ou as apreciações de que se compõe a primeira parte dessa nota, e, cingindo-me aos principios que regem a materia, começo perguntando-me porque titulos V. Ex. propõe aos agentes estrangeiros que se associem até certo ponto ás medidas extraordinarias que está decidido a pôr em pratica á titulo de represalias.

Foi declarada a guerra entre o governo imperial e a Republica Oriental do Uruguay? Houve sequer notificação do bloqueio com as formalidades e os indispensaveis prazos que exige o direito das gentes e a pratica de todos os povos civilizados?

Em circumstancias em que não existem nem belligerantes, nem neutros, como applicar-se a

título simplesmente de represalias as regras relativas aos direitos de visita ou de busca, e ao contrabando de guerra?

E não obstante, S. Ex. o Sr. Barão de Tamandaré, considerando todos estes direitos como adquiridos ao seu governo, depois de informar aos agentes estrangeiros das operações navaes e militares que nessa conformidade se vai proceder, apraz-se em concluir pedindo-lhes que concorram para ellas ordenando aos navios de sua nação que se submettão ás suas exigencias, e, o que é mais grave, acrescenta que fica por esse meio livre do penoso, mas indoclinavel dever de exercer uma constante vigilancia e de apprehender o contrabando de guerra que esses navios tivessem á bordo.

Por nossa parte cumprimos o dever de declarar a S. Ex., que nos é impossivel admitir, da parte dos navios que estão sob suas ordens, a faculdade de deitar, visitar ou capturar em tempo de paz navios mercantes que, sob a fô de tratados solemnes, navegam em aguas essencialmente livres, das quaes não é o Brasil nem sequer ribeirão, e onde semelhantes actos poderião acarretar complicações até com a Republica Argentina, obrigada tambem diplomaticamente a garantir a neutralidade fluvial.

Não terminarei sem acrescentar que, no caso em que as operações de guerra, annunciadas sob a fórmula de represalias contra as praças commerciaes situadas ao norte do Rio Negro, occasionem prejuizos aos subditos do Imperador, meu augusto soberano, pertencerá ao governo de Sua Magestade determinar até que ponto a responsabilidade desses prejuizos incumbirá ao governo brasileiro.

Aproveito por ultimo a occasião para offorecer, Sr. Barão, á V. Ex., as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Barão de Tamandaré.

M. MAILLEFER.

N. 65.

Nota da legação d'Italia ao commandante em chefe das forças navaes do Brasil no Rio da Prata.

Legação d'Italia.—Montevideo, em 19 de Outubro de 1864.

Sr. Barão.—Sómente hontem recebi a circular confidencial, que V. Ex. me fez a honra de dirigir em 11 do corrente, na qual, depois de ter exposto as causas que obrigarão o governo de S. M. o Imperador do Brasil a proceder ás represalias contra o governo da Republica Oriental, participa-me V. Ex. que, nessa conformidade, o exercito imperial apossar-se-ha das forças da Republica que occupão o territorio situado ao norte do Rio Negro; e devendo a esquadra sob seu mando esforçar-se para impedir que as guarnições orientaes, existentes naquelles logares, recebam soccorros de Montevideo, pede V. Ex. que esta regia legação ordene ás embarcações, que navegam com bandeira italiana, que se abstenhão de transportar tropas e munições de guerra de um ponto a outro, conservando-se assim em perfeita neutralidade; porque, de outro modo V. Ex. ver-se-hia no doloroso, mas imprescindivel dever de exercer sobre ellas uma constante vigilancia e sequestrar o contrabando de guerra que pudesse ser encontrado á seu bordo.

Abstendo-me neste momento de emittr qualquer juizo sobre quanto se contém na primeira parte

da nota de V. Ex., não me é possível occultar-lhe que o convite dirigido á esta regia legação para que se associe do certo modo ás medidas extraordinárias qua, sob o nome de represalias, está decidido o governo imperial a empregar contra a Republica Oriental, causará a mais desagradavel surpresa ao governo de S. M. El-Rei, meu augusto soberano.

A neutralidade invocada por V. Ex. supponem um estado de guerra, ou pelo menos uma declaração de bloqueio, acompanhada de todas aquellas formalidades e dilacões indispensaveis, que requer o direito das gentes; e os deveres que por consequente d'ahi nascem não podem jámais ser applicaveis a casos de simples represalias.

Vejo-me, pois, no dever de declarar em resposta a V. Ex., que não posso reconhecer na esquadra, sob seu commando, a faculdade de deter e visitar os navios Italianos do commercio que navegão em aguas livres, não dependentes do territorio brasileiro, e muito menos a de sequestrar-lhes mercaderia alguma de qualquer classe.

Enquanto, pois, as medidas que o governo imperial propõe-se levar a effeito ao norte do Rio Negro, e que, embora annunciadas como represalias, serião na realidade operações effectivas de guerra, como ellas poderão occasionar graves damnos aos numerosos subditos Italianos estabelecidos naquellas importantes praças do commercio, pertencerá ao governo de Sua Magestade decidir até que ponto possa tornar responsavel de semelhantes prejuizos o governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil.

Aproveito esta oportunidade para rogar a V. Ex. que accelte a manifestação da minha distincta estima e alta consideração.

Á S. Ex. o Sr. Barão de Tamandaré.

RAFAEL ULYSSE BARBOLANI.

N. 66.

*Nota da legação de Portugal ao commandante em chefe das forças navaes do Brasil
no Rio da Prata.*

Legação de Portugal. — Montevideó, 19 de Outubro de 1861.

M^{tes} e Ex^{mas} Sr. — Tive a honra de receber, hontem, o officio que V. Ex. se servio dirigir-me com data de 11 do corrente, no qual, « depois de recapitular o resultado da missão especial, enviada por S. M. o Imperador do Brasil á Republica Oriental, e as instrucções á V. Ex. dadas por aquella missão, para praticar represalias por mar, enquanto o exercito brasileiro não passava a fronteira para exercê-las tambem em terra; e que não desejando o seu governo alarmar o commercio, nem offender ao nacional pacifico, ou estrangeiro, que se occupava na sua industria, entendeu que devia fazer recahir o effeito das represalias sobre o que affectasse immediatamente ao governo da Republica, para coagi-lo a dar as satisfações exigidas; e que excitado pelo procedimento posterior do governo desta Republica, o de Sua Magestade Imperial determinou, que o seu exercito se apoderasse das forças que dependessem daquella governo, que occupão ainda as povoações ao norte do Rio Negro, e que as conservasse como represalias até

obter as garantias e satisfações que, em vão, tem até hoje reclamado; e que para este fim deve a esquadra do commando de V. Ex. cooperar com o referido exercito, e empregar todos os seus esforços para que aquellas guarnições não recebam socorros desta cidade, nem possam mover-se, pela via fluvial, dos pontos em que se achão; solicitando V. Ex. com este fim, a expedição das convenientes ordens para que os navios que se empreguem na navegação destes rios, com a bandeira da minha nação, recusem receber tropas e munições de guerra para transporta-las de um ponto a outro, mantendo assim a perfeita neutralidade que lhos convem guardar, porque, desta forma, se livrará V. Ex. de cumprir o penoso, mas indeclinavel dever de exercer sobre elles uma vigilancia constante; e de apprehender aquelles contrabandos de guerra, se forem encontrados á bordo, etc. »

Sem entrar a discutir as apreciações que contém o officio de V. Ex., seja-me permitido perguntar em vista dos principios reconhecidos, se não estando declarada a guerra entre o Brasil e a Republica Oriental, nem notificado o bloqueio com as formalidades e circumstancias que exige o direito das gentes, e a pratica de todos os povos civilizados existem em tal caso belligerantes, e neutraes? E se pôde exercer-se o direito de visita e de pesquizas com o simples titulo de represalias? Não obstante, considerando V. Ex. todos aquelles direitos como adquiridos, depois de prevenir aos agentes estrangeiros das operações navaes e militares, que vão ter logar, não posso prescindir de manifestar a V. Ex. que me é impossivel admittir por parte dos navios ás suas ordens, a faculdade de visitar reter ou agarrar, os navios mercantes da minha nação que naveguem, debaixo da fé de tractados solemnes, nas aguas essencialmente livres, nas quaes o Brasil não é ribeirinho.

Não terminarei o presente officio sem acrescentar que, no caso das operações de guerra annuciadas, com o titulo de represalias, contra as povoações situadas ao norte do Rio Negro, nas quaes ha muitos e valiosos interesses dos subditos de S. M. Fidelissima El-Rei, meu augusto soberano, occasionem damnos e prejuizos á estes, o meu governo decidirá até que ponto poderá recahir a responsabilidade de taes damnos e prejuizos sobre o de S. M. o Imperador do Brasil.

Esta opportunidade me proporciona a de saudar attentamente a V. Ex. e renovar as seguridades de minha distincta consideração.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. Barão do Tamandaré.

LEONARDO DE SOUZA LEITE E AZEVEDO.

N. 67.

Nota da legação Imperial em Buenos-Ayres ao governo argentino.

Legação do Brasil em Buenos-Ayres, 12 de Outubro de 1864.

Sr. ministro.—Deliberado, como se acha o governo imperial, a empregar todos os meios coercitivos para obter a reparação dos aggravos soffridos pelos seus subditos no Estado Oriental, tendo sempre em vista poupar áquella Republica males desnecessarios, e apreciando o mesmo governo imperial devidamente o interesse que o argentino tem mostrado e mostra pela pacificação

daquelle paz, e para manter e estreitar cada vez mais as suas relações amigáveis com o Imperio, e convencido de que no mutuo accordo dos governos de ambos os paizes está a maior garantia do restabelecimento da paz e da ordem no Estado vizinho, teve S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros por conveniente recomendar a esta legação, em 23 de Setembro findo, todo o zelo em corresponder á tão nobres e elevados sentimentos do illustrado governo argentino.

Em vista, pois, de semelhante recommendação, e para provar até á evidencia a franqueza e lealdade do governo imperial e de seus agentes no Rio da Prata, cumpro o dever de passar ás mãos de V. Ex. uma cópia da circular que o Sr. vice-almirante Barão de Tamandaré acaba de dirigir ás legações estrangeiras existentes em Montevideo, ás quaes explicitamente declara as represalias que vão tomar as forças imperiaes de mar e terra, e que por ora se limitão ás forças e guarnições do governo de Montevideo que se acharem ao norte do Rio Negro.

Certo que o illustrado governo de V. Ex. saberá apreciar este novo testemunho da lealdade do meu governo e dos seus agentes, me aproveito da occasião para reitterar as seguranças da muito subida consideração e perfeita estima com que tenho a honra de ser,

De V. Ex., muito attento venerador e obediente criado,

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. Dr. D. Rufino Elizalde, ministro das relações exteriores.

FELIPPE JOSÉ PEREIRA LEAL.

N. 68.

Nota do governo argentino á legação imperial em Buenos-Ayres.

Ministerio das relações exteriores.—Buenos-Ayres, 16 de Outubro de 1864.

Tive a honra de receber a nota de V. Ex. de 14 do corrente, e com a qual servio-se mandar a cópia da circular que o Sr. almirante Barão de Tamandaré dirigio ás legações estrangeiras existentes em Montevideo, declarando explicitamente as represalias que vão tomar as forças de mar e terra do Imperio, que se limitão por enquanto ás forças e guarnições do governo de Montevideo que se achão ao norte do Rio Negro.

O governo argentino aprecia devidamente o espirito amigavel dessa communicação, e das recommendações que lhe manifesta V. Ex. ter recebido do governo imperial a esse respeito, e confia na lealdade do procedimento do governo de S. M. Imperial, e na segurança de seus desejos para o restabelecimento da paz no Estado Oriental, em que tão vivamente se interessa o governo argentino.

Aproveito esta oportunidade para reitterar a V. Ex. as seguranças da minha mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Felippe José Pereira Leal.

RUFINO DE ELIZALDE.

N. 69.

Circular da legação imperial em Buenos-Ayres ao corpo diplomatico alli residente.

Legação imperial do Brasil. — Buenos-Ayres, 14 de Outubro de 1864.

Ex^{ma} Sr. e collega. — Accedendo à requisição que a esta legação fez o Sr. vice-almirante Barão de Tamandaré, commandante das forças navaes de S. M. o Imperador, meu augusto soberano, inclusa tenho a honra de passar ás mãos do meu collega uma cópia da circular que o mesmo Sr. vice-almirante acaba de dirigir aos diversos agentes diplomaticos na Republica Oriental.

Esperando que V. Ex. se servirá aceitar esta communicação como um novo testemunho da franqueza, lealdade e moderação do governo imperial e dos seus agentes no Rio da Prata, me prevaleço da occasião para reiterar á V. Ex. as seguranças da alta consideração e perfeita estima com que tenho a honra de ser,

De V. Ex. — Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. . . .

FELIPPE JOSÉ PEREIRA LEAL.

N. 70.

Nota da legação britannica á legação imperial em Buenos-Ayres.

Legação de S. M. Britannica em Buenos-Ayres, 19 de Outubro de 1864.

Tenho a honra de accusar a recepção da carta de V. Ex., de 14 do corrente, pela qual me transmite, á pedido do vice-almirante Barão de Tamandaré, uma cópia da circular que este official dirigio aos agentes diplomaticos acreditados na Republica do Uruguay.

Permitta-me V. Ex. que eu lhe offereça os meus mais cordiaes agradecimentos, e lhe peça que manifeste o meu reconhecimento ao vice-almirante Barão de Tamandaré por esta interessante e importante communicação.

Tenho a honra de ser, Sr. ministro, de V. Ex. o mais obediente servo,

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. Felippe José Pereira Leal.

EDUARDO THORNTON.

N. 71.

Nota da legação dos Estados-Unidos em Buenos-Ayres á legação imperial.

Legação dos Estados-Unidos. — Buenos-Ayres, 19 de Outubro de 1864.

Senhor. — Tenho a honra de accusar a recepção da nota de V. Ex. acompanhada da circular expedida pelo almirante commandante da esquadra imperial em Montevideo, pelo que peço-vos acceiteis os meus agradecimentos.

Tenho a honra de ser vosso obediente servo,

U^lmo e Ex^{ma} Sr. Felipe José Pereira Leal.

ROBERT C. KIRK.

N. 72.

Nota da legação de Hespanha á legação imperial em Buenos-Ayres.

Legação de Hespanha em Buenos-Ayres, 19 de Outubro de 1864.

Ex^{ma} Sr. e collega. — Tive hontem a honra de receber a nota confidencial que V. Ex. teve a bondade de dirigir-me em 14 do corrente, transmittindo, a pedido do Sr. Barão de Tamandaré, vice-almirante commandante das forças navaes de S. M. Imperial, cópia da que este senhor passou aos agentes diplomaticos residentes na Republica Oriental.

Vico inteirado do seu conteúdo, e dou á V. Ex. os meus agradecimentos por sua delicada attenção, remettendo-me aquelle documento.

Com este motivo tenho a honra de reitotar á V. Ex. as seguranças de minha alta e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Felipe José Pereira Leal.

CARLOS CREUS.

N. 73.

Nota da legação de Bolívia á legação imperial em Buenos-Ayres.

Legação de Bolívia. — Buenos-Ayres, 19 de Outubro de 1864.

Ex^{ma} Sr. e collega. — Tive hontem a honra de receber a estimavel communicação que V. Ex. se dignou dirigir-me com data de 14 do corrente, assim como a cópia da circular que o Sr. vice-almirante Barão do Tamandaré, commandante das forças navaes de S. M. o Imperador do Brasil, se sirvio endereçar aos agentes diplomaticos residentes na Republica Oriental do Uruguay, communicando-lhes que se ia dar principio ás represalias por mar e terra que Sua Magestade julga necessarias para obter satisfações do governo daquella Republica.

Levarei ao conhecimento do meu governo esses honrosos documentos. Entretanto praz-me em reconhecer a lealdade e franqueza da politica imperial no Rio da Prata, e aproveito-me da oportunidade para reiterar á V. Ex. os protestos da distincta consideração e alta estima com que tenho a honra de ser de V. Ex. attento collega e obediente servo,

M^{os} e Ex^{mas} Sr. Felippe José Pereira Leal.

MATIENZO.

N. 74.

Nota da legação franceza á legação imperial em Buenos-Ayres.

Legação de França em Buenos-Ayres, 22 de Outubro de 1864.

Sr. ministro. — Recebi com exactidão a nota confidencial que V. Ex. me fez a honra de dirigir no dia 14 deste mez, e á qual estava junta a cópia da circular dirigida na vespera aos agentes diplomaticos residentes em Montevideo pelo Sr. vice-almirante Barão de Tamandaré.

Agradecendo a V. Ex. a communicação que teve a bondade de fazer daquelle documento, aproveito esta occasião para renovar-lhe as seguranças de minha moi alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Felippe José Pereira Leal.

M. DE VERNICILLET.

Manifestação do corpo diplomatico ao governo de Montevideo.

N. 75.

Nota da legação d'Italia ao governo oriental.

Legação de S. M. o Rei d'Italia.— Montevideo, em 17 de Outubro de 1864.

Sr. ministro.— Recebi a nota que V. Ex. me fez a honra de dirigir em data de hontem, relativa á resposta que o corpo diplomatico me encarregára de dar á precedente nota de 14.

Apresei-me em communica-la aos meus collegas e todos vimos com satisfação que a opinião do governo da Republica está de accôrdo com a nossa a respeito da segurança interna desta cidade.

Havíamos em consequencia disso convidado os chefes das diversas estações navaes, para tomarem as medidas necessarias logo que recebessemos aviso official do governo.

Quanto ás questões relativas á segurança externa sobre a qual julgou V. Ex. dever insistir novamente, tivemos já a honra de manifestar-lhe que não podendo o mesmo governo da Republica apreciar nem a natureza nem o momento em que poderá ter logar a aggressão, que se recejava, o corpo diplomatico deverá limitar-se a fazer reservas. Do mesmo modo me autorisou a declarar-lhe que no caso de um ataque que sem prévia declaração de guerra compromettesse a segurança deste porto, onde se encontrão accumulados interesses collectivos de tantas nações, as forças navaes de nossos respectivos governos não permanecerão indifferentes ante uma semelhante violação de todo direito internacional.

Pelo que respeita á circular que o commandante em chefe da esquadra brasileira dirigio aos representantes estrangeiros acreditados neste paiz, não a tendo nós recebido, devemos abster-nos de discuti-la, custando-nos acreditar que ella seja concebida nos termos indicados por V. Ex.

Cumprindo deste modo o encargo recebido de meus honrados collegas de França, Inglaterra, Portugal e Hespanha, aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex. os protestos de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Antonio de las Carreras, ministro das relações exteriores.

RAFAEL ULYSSE BARBOLANI.

**Intelligencia entre o chefe do exercito da Republica Oriental do Uruguay
e o commandante em chefe das forças navaes do Imperio.**

N. 76.

*Officio do commandante em chefe das forças navaes do Imperio no Rio da Prata ao general
em chefe do exercito libertador.*

Commando em chefe da força naval do Brasil no Rio da Prata. — Bordo da corveta *Recife*, na Barra
de Santa Lucia, em 20 de Outubro de 1864.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. — Tenho presente a nota que V. Ex. acaba de dirigir-me em data de hoje, na qual me communica que como chefe da revolução da Republica Oriental do Uruguay, julga necessario unir os seus esforços aos meus para chegar á solução das difficuldades internas do seu paiz, e das que tem sido suscitadas ao governo imperial pelo governo de Montevideo, visto que a revolução á que V. Ex. preside reconhece a justiça das reclamações do governo imperial, formuladas nas notas da missão especial confiada á S. Ex. o Sr. Conselheiro José Antonio Saraiva, e condemna os actos offensivos do Imperio do Brasil, do referido governo. Acrescenta V. Ex. que ao fazer-me esta manifestação crê ser o echo da opinião de seu paiz, em cujo nome contrahê o compromisso, que será rivalidade, obtido o triumpho da causa que representa, de dar a condigna reparação áquellas reclamações, cujo fundamento V. Ex. tem demonstrado reconhecer. Fazendo a devida justiça á nobreza dos sentimentos de V. Ex., e á maneira honrosa com que se mostra disposto á reparar estes males e offensas, devo declarar a V. Ex. que terei a maior satisfação em cooperar com V. Ex. para o importante fim de restabelecer a paz da Republica, e de reatar as amigaveis relações della com o imperio, rôtas pela imprudencia daquelle governo, tão anti-patriotico, como injusto em todos os seus actos. Para tornar uma realidade esta cooperação, a divisão do exercito imperial que penetra no Estado Oriental, com o concurso da esquadra do meu commando se apoderará do Salto e Paysandú, como represalias, e immediatamente subordinará estas povoações á jurisdição de V. Ex., visto o compromisso de reparação que V. Ex. contrahio, entregando-as ás autoridades legaes que V. Ex. designar para tomar conta dellas, e só conservará ali a força que V. Ex. requisitar para garanti-las de que não tornem á cahir no poder do governo de Montevideo. Não duvidarei tambem operar com o apoio das forças dependentes de V. Ex., que se achão em Mercedes, e ao norte do Rio Negro, para, não só impedir que o general Servando Gomes passe para o sul desse rio com o exercito que commanda, como para obriga-lo á largar as armas.

Creio que V. Ex. avaliará o quanto efficaç é o apoio que lhe garanto debaixo de minha responsabilidade, o qual se traduzirá immediatamente em factos, e que reconhecerá nelle mais uma prova da sympathia do Brasil pela Republica Oriental, a cujos males estimaria pôr um termo, concorrendo para constituir o governo que a maioria da nação deseja, o que só encontra opposição em um reduzido numero de cidadãos.

Deos guarde a V. Ex. — Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. brigadeiro general D. Venancio Flores, commandante em chefe do exercito libertador.

BARÃO DE TAMANDARÉ.

N. 77.

Offício do general em chefe do exercito libertador ao commandante em chefe das forças navaes do Imperio no Rio da Prata.

Quartel general, Barra de Santa Lucia, em 20 de Outubro de 1864.

Sr. almirante. — Collocado à frente da revolução oriental, que não se faz solidaria da responsabilidade que assumio o governo do facto de Montevideo, e contra a qual o paiz protestou por meio dessa revolução, que condemna os actos offensivos commettidos contra o Imperio do Brasil e seus cidadãos, cumpre-me fazer presente ao Sr. almirante que considero necessario tornar communs os nossos esforços para chegar à solução das difficuldades internas da Republica e das suscitadas com o governo do Imperio, ao qual estou disposto, na intelligencia de que a revolução á que presido em nome do paiz, attenderá ás reclamações do governo imperial, formuladas nas notas da missão especial confiada a S. Ex. o Sr. Conselheiro José Antonio Saraiva, e lhes dará condigna reparação em tudo aquillo que seja justo e equitativo e que esteja em harmonia com a dignidade nacional e que não seja obtido como uma consequencia natural e forçosa do triumpho da revolução.

Ao fazer esta manifestação a V. Ex. julgo ser echo da opinião do meu paiz, em cujo nome contraio este compromisso, que será executado assim que for obtido o completo triumpho da causa que representamos.

Deos guarde ao Sr. almirante muito annos.

A S. Ex. o Sr. Barão de Tamandaré.

VENANCIO FLORES.

N. 78.

Bloqueio dos portos de Salto e Paysandú.

Offício do commandante em chefe das forças navaes do Imperio no Rio da Prata á legação imperial em Buenos-Ayres.

Commando em chefe da força naval do Brasil no Rio da Prata.—Bordo da corveta *Nichteroy*, em Buenos-Ayres, em 26 de Outubro de 1864.

Ill^{ma} o Ex^{ma} Sr. — Sabe V. Ex. que quando dirigi a circular de 11 do corrente aos agentes diplomaticos estrangeiros residentes em Montevideo, solicitando que evitassem que os navios mercantes de suas respectivas bandeiras transportassem tropas e munições de guerra para os portos do Estado Oriental ao norte do Rio Negro, só tive em vista conhecer se aquelles diplo-

malas se prestavão á que pelas represalias pudesse obter o fim a que me propunha, sem recorrer á declaração de bloqueio, cujo exercicio, por mais moderado e equitativo que seja, se torna mais vexatorio aos neutros e mais alarmante para o commercio do que aquella simples recommendação dos agentes estrangeiros á seus compatriotas, com a qual me satisfaria completamente, certo de que não seria ella illudida. Muito pensadamente dei a essa circular o caracter confidencial, para que aquelles illustrados agentes diplomaticos me offercessem, sob a mesma fórma, qualquer observação que tivessem de fazer sobre uma medida que só tinha em vista diminuir os embarços que para os seus nacionaes resultaria de um rigoroso bloqueio. Não os convidava para cooperar nas medidas coercitivas que o governo do Brasil em seu perfeito direito resolveu empregar contra o governo oriental, mas sim indicava-lhes um meio de evitar maiores males á seus proprios concidadãos.

Contra minha expectativa, porém, e em opposição ás praticas seguidas, vi impressa nos jornaes de Montevideo essa *circular confidencial*, e a resposta dada por cada um daquelles Srs. agentes diplomaticos, antes de chegar ella ao meu poder; e, o que é mais estranho, não comprehendidas, nem apreciadas as suas intenções do governo imperial, e o espirito moderado com que eu as queria realizar no interesse geral. Quando declarei que concorrendo elles para aquelle fim me livrariao do penoso, mas imprescindivel dever de vigiar as embarcações que navegação no rio Uruguay, e de apprehender os contrabandos de guerra que conduzissem, implicitamente deixava perceber que, no caso de recusa, o governo do Brasil se collocaria na attitudé que lhe confere o direito das gentes, e V. Ex. sabe que só aguardava essa resposta para decidir-me no meio a optar. Meu pensamento se acha perfeitamente claro no ultimo periodo em que manifesto que não desejo causar a menor difficuldade á livre navegação dos rios, nem despertar receios ao commercio, emquanto fór isso compativel com o cumprimento do meu dever. Á vista, porém, dessa recusa, e do dever de obstar a que se reforcem os pontos que pretendemos tomar como represalias, sou obrigado a adoptar a resolução de mandar bloquear os portos de Paysandú e Salto pelas forças navaes do meu commando, que vão estacionar nelles, para tornar effectivo semelhante bloqueio.

Incluso tenho a honra de transmittir a V. Ex. cópia da circular que nesta data dirijo aos referidos agentes diplomaticos residentes em Montevideo, notificando-lhes o bloqueio que passo a exercer nos portos mencionados; o qual será praticado em conformidade dos principios que regem a materia, forão sancionados pelo congresso de Paris, e de accordo aos precedentes estabelecidos neste rio pela França e Inglaterra. Espero que V. Ex. se dignará dar conhecimento desta notificação não só ao governo argentino, como aos seus collegas acreditados junto ao mesmo governo.

A S. Ex. o Sr. Felipe José Pereira Leal.

BARÃO DE TANANDARÉ.

N. 79.

Circular do commandante em chefe das forças navaes do Imperio no Rio da Prata, ás legações estrangeiras em Montevideo.

Commando em chefe da força naval do Brasil no Rio da Prata.— Bordo da corveta *Nitheroy*, em Buenos-Ayres, 26 de Outubro de 1864.

Sr. ministro.— O governo de S. M. o Imperador do Brasil, meu augusto soberano, no desejo de evitar todo o prejuizo ao commercio e propriedade dos neutros na Republica Oriental, compativel com o exercicio indispensavel das medidas absolutamente requeridas para obrigar ao governo do Montevideo á attender as justas exigencias que lhe dirigio, para garantir os direitos de seus subditos e obter as reparações devidas, por violações das mais injustificaveis contra sua propriedade, honra e vida, ordenou ao abaixo assignado, que limitasse o exercicio destas medidas ao estritamente necessario para obrigar á esse governo a respeitar aquelles direitos, e a dar as reparações competentes.

Foi, em execução desta ordem do governo do meu augusto soberano, que tive a honra de dirigir-me á V. Ex. em 11 do corrente, fazendo-lhe saber o que estava disposto a praticar. A resposta que recebi de V. Ex. me revela que os nobres desejos e sãs intenções do meu governo não forão comprehendidos, nem apreciados, e que se pretende colloca-lo no caso desagradavel de não poder reduzir ao menos possivel os inconvenientes que os neutros devem soffrer nesta inesperada emergencia.

Violentado a fazer o que V. Ex. crê necessario, e para evitar toda discussão que não tem agora oportunidade, me vejo no caso de notificar a V. Ex. que, passo a mandar bloquear os portos da Republica Oriental do Uruguay do Salto e Paysandú, sobre os quaes, como já preveni a V. Ex. na minha citada circular, tenho de operar em apoio do exercito imperial. Este bloqueio será rigorosamente observado enquanto subsistirem os motivos que determinarão o governo a tomar a attitudde em que se acha pela donegação de justiça ás suas reclamações; e em consequencia, as forças navaes sob minhas ordens, não permitirão que nenhum navio entre nesses portos, notificando áquelles que se apresentarem da existencia e effectividade do bloqueio, e ficando sujeitos os que intentarem viola-lo ao que estabelecem os principios do direito das gentes. Aos que se acharem nos ditos portos ser-lhes-ha livre a salida até o dia 15 de Novembro proximo.

Com este motivo aproveito a oportunidade do reitlar a V. Ex. as expressões de minha mais alta e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. ministro...

BARÃO DE TAMANDARÉ.

N. 80.

Nota da legação de Hespanha ao commandante em chefe das forças navaes do Imperio no Rio da Prata.

Legação de Hespanha.—Montevideo, em 4 de Novembro de 1864.

Sr. Barão.—Oportunamente tive a honra de receber a nota que V. Ex. dirigio-me com data de 26 de Outubro ultimo, manifestando-me, que não tendo sido comprehendidos os nobres desejos e as sãs intenções do governo imperial, segundo revela a minha resposta de 18 do passado, a nota de V. Ex. de 11 daquelle mez, se via V. Ex. obrigado a fazer o que eu julgava necessario, e que por conseguinte, passava a mandar bloquear os dous portos da Republica Oriental do Uruguay, Salto e Paysandú, onde tem que operar em apoio do exercito imperial.

Por meu turno, Sr. Barão, rogo a V. Ex. me permitta manifestar-lhe que a minha citada nota não foi fielmente interpretada. Se ella concorresse para o bloqueio, implicaria uma solidariiedade que tornaria esta legação complice das determinações de V. Ex. e devo repelli-la como o repelli nella o direito de visita á que V. Ex. desejava sujeitar os navios hespanhóes, cuja faculdade não se podia conceder sem que fosse exercida de conformidade com a pratica e regras estabelecidas.

Feita esta ressalva, vejo-me na necessidade de manifestar a V. Ex., em resposta á sua citada nota de 26 de Outubro, que darei della opportuno conhecimento a meu governo, para que a tome na devida consideração, porque esta legação de Sua Magestade não pôde tomar sobre si a responsabilidade na adopção das formas de uma medida, cuja conformidade com as prescripções do direito, não lhe parecem bem estabelecidas.

O governo da Rainha, minha senhora, que faz ferventes votos para que tenham um prompto e satisfactorio termo as differenças que existem entre o governo do Brasil e o da Republica Oriental, lamenta profundamente que ellas perturbem a paz e prosperidade destes paizes, onde, além disso, se achão tantos subditos e interesses hespanhóes; mas para defendê-los, tem esta legação de Sua Magestade o dever de reiterar a V. Ex. tudo quanto consignei em minha nota anterior, ácerca da responsabilidade que possa tocar ao governo do S. M. o Imperador do Brasil pelos damnos que elles possão soffrer, com as medidas que este queira adoptar.

Aproveito esta oportunidade, Sr. Barão, para renovar a V. Ex. as seguranças de minha mais alta e distincta consideração.

Á S. Ex. o Sr. Barão de Tamandaré, etc.

MARTIN DE HERNADES.

N. 81.

Nota da legação do Portugal ao commandante em chefe das forças navaes do Imperio no Rio da Prata.

Legação de Portugal.—Montevideo, 5 de Novembro de 1864.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. — No dia 29 de Outubro ultimo, pela tarde, tive a honra de receber o officio circular que V. Ex. me dirigio datado em 26 do mesmo mez, á bordo da corveta *Nie-theroy*, em Buenos-Ayres, no qual referindo-se V. Ex. ao seu officio de 11, manifesta agora « que na minha resposta se revela que os nobres desejos, e sãs intenções do seu governo, não forão comprehendidos, nem apreciados, e que se pretendo collocar-lo no caso desagradavel do não poder reduzir, ao menos possivel, os inconvenientes que os neutros devem soffrer nesta inesperada emergencia; que violentado a fazer o que creio necessario, e para evitar toda discussão, que não tem agora oportunidade, se vê V. Ex. no caso de notificar-me que, passa a mandar bloquear os portos da Republica Oriental do Uruguay, Salto e Paysandú, sobre os quaes tem de operar em apoio do exercito imperial; que este bloqueio será rigorosamente observado enquanto subsistirem os motivos que determinarão o governo brasileiro a tomar a attitudo em que se acha, pela denegação de justiça ás suas reclamações; e que em consequencia, as forças navaes ás ordens de V. Ex., não permitirão que nenhum navio entre naquelles dous portos, notificando os que se apresentem da existencia e effectividade do bloqueio, ficando sujeitos os que intentarem viola-lo, ao que estabelece o principio do direito das gentes; e finalmente que aos que se acharem nos ditos portos lhes será livre a sahida até 15 do corrente. »

Notificando-me agora V. Ex. a resolução relativa ao bloqueio dos dous mencionados portos, seja-me permitido manifestar que a natureza das questões suscitadas entre o governo de V. Ex. e o da Republica Oriental, me impõe o dever de circumscrever-me a lamentar essas differenças, e a preservar a meus compatriotas de todos os damnos e prejuizos que poderão inferir-lhes estas dolorosas e sensíveis luctas, o que interpretando a rectidão dos principios da politica do meu governo não podia conceitua-los *neutros* desde que nenhuma declaração solemne caracterisara aos belligerantes.

Fundado nos principios de direito publico, creio que na minha humilde opinião, não merecião ser qualificadas por V. Ex. de uma modo tão acre as observações que fiz no meu officio de 19, cujo ultimo paragrapho é do meu dever ratificar, isto é, que o governo de S. M. Fidelissima, meu augusto soberano, avaliará em sua illustração e imparcialidade, até que ponto pôde recahir a responsabilidade dos damnos e prejuizos que sobrevenhão aos interesses e ás pessoas de meus compatriotas de semelhantes emergencias; e não doró occultar a V. Ex. o meu presentimento de que aquella medida no modo e forma por que é applicada, ha de causar não pouca surpresa ao governo de Sua Magestade, por estar desstituida das formas e procedimento precisos a um acto que tão directamente affecta ao commercio, carecendo das prevenções que supprimão maiores quebrantos ás expedições que estejam em viagem, ou proximas á sua realização e á absoluta ignorancia em que ficam os interessados acerca da data em que principia a reger o bloqueio, do seu tempo e sua natureza, advertencias todas que, na declaração do bloqueio creio que deverião ser mencionadas.

Seja-me permitido tambem manifestar com toda a franqueza que, lamentando sensivelmente um semelhante estado de cousas, com o qual se têm arruinado valiosos interesses de meus compatriotas e dos estrangeiros residentes neste paiz, faço incessantes votos para que cesse totalmente e se restabeleça a paz, tão necessaria e tão desejada; para obtê-la, e evitar maiores prejuizes e damnos, e tambem maiores complicações, o meio mais justo, mais facil e mais breve, seria a accettazione, por parte do illustrado governo do S. M. o Imperador do Brasil, ao arbitramento que propoz o da Republica Oriental.

Antes de terminar este officio, permita-me tambem V. Ex. chamar sua esclarecida attenção sobre um incidente que não é estranho a esta correspondencia official, com motivo de publicações feitas pela imprensa dessa cidade do texto do officio passado por V. Ex. a meus collegas e a mim, e da nota de V. Ex. ao Ex.^{ma} ministro residente do S. M. Imperial na Republica Argentina, na qual lamenta V. Ex. a publicidade dada ao seu officio de 11, recebido a 18, e das respostas de 19. No meu entender, o officio de V. Ex. e as respostas a elle dadas perdêrão o caracter *confidencial* desde que passou a ser *circular* ao corpo diplomatico, e desde que havião já anticipado a publicação do resumo exacto do officio citado os diários de Buenos-Ayres. Por outra parte, na data da apparição impressa, devia eu e meus collegas conceituar essas notas em poder de V. Ex., porque ellas forão enviadas na madrugada do dia 20, por um navio de guerra do S. M. Britannica, na convicção de que V. Ex. as esperaria em Buenos-Ayres. Desgraçadamente V. Ex. não se achava alli, por ter sahido no vapor *Recife* para a barra do rio Santa Lucia, proxima a esta cidade, ponto occupado então pelas forças do general Flores, como se deprehende do officio de V. Ex. a mim dirigido em 21 do sobredito mez.

Tenho a honra de saudar a V. Ex. e renovar as seguranças de minha distincta consideração.

Ill.^{ma} o Ex.^{ma} Sr. Barão de Tamandaré.

LEONARDO DE SOUZA LEITE E AZEVEDO.

N. 82.

*Nota da legação britannica ao commandante em chefe das forças navaes do
Imperio no Rio da Prata.*

Legação do S. M. Britannica. — Montevideo, em 4 de Novembro de 1864.

Sr. Barão.—Tenho a honra de accusar o recebimento da nota circular de V. Ex., datada de 26 do mez findo, informando-me de que, como não entendi ou apreciei os nobres desejos e sãs intenções do governo do Brasil, como forão expostos na sua communicação de 11 de Outubro ultimo, relativamente á busca e detenção de navios inglezes navegando nestas aguas (no trafico desses navios, annuncia-me V. Ex. na sua ultima nota, não ter a intenção de intervir, sob o fundamento de conduzirem elles contrabando de guerra), V. Ex. acha agora necessario notificar-me o bloqueio dos portos do Paysandú e Salto, para cujo fim V. Ex. está tomando medidas.

No caso em que os governos da Europa ou de outras partes distantes tenham a necessidade urgente de lançar mão de um bloqueio, pôde uma tal medida ser accidentalmente tomada sem recurso, especial aos governos longínquos interessados nella.

No caso presente, contudo, não posso deixar de lamentar que V. Ex. resolvesse tomar essa medida sem remetter o negocio ao governo imperial, procedimento que só teria uma demora de poucos dias. Se o governo do Rio de Janeiro fosse consultado sobre este ponto, poderia, creio eu, esperar-se que, no caso de ser sancionada a medida, a notificação seria devidamente publicada, que o tempo concedido aos navios para chegarem de varios portos, quer proximos quer distantes, sem estarem sujeitos ás estipulações do bloqueio, seria especificado, e que um prazo teria provavelmente sido marcado para o começo do bloqueio.

Sobre todos estes pontos essenciaes, porém, o commercio britannico fica absolutamente ás escuras. Tudo o que sei é que no dia 26 do mez findo V. Ex. se preparava para expedir ordens para estabelecer o bloqueio de que se faltava, e que propunha-se marcar até o dia 13 do corrente para a sahida dos navios que se achão agora nos portos com suas cargas. Mas, se este bloqueio não tivesse ainda começado, é claro que a data de 13 do corrente não pôde ser tida como o periodo dentro do qual os navios em questão podem sair sem serem molestados, pois que, se em 26 de Outubro ultimo erão necessarios 21 dias para aquelle fim, parece que 21 dias não são menos necessarios actualmente.

Sinto que V. Ex. declarasse, na sua nota de 26 de Outubro, que os nobres desejos e sãs intenções do gabinete do Rio de Janeiro não foram comprehendidos e apreciados por mim, porque esta declaração obriga-me a confessar que, não comprehendendo essas intenções, é possível que não as aprecie devidamente.

O que vi nesses desejos foi uma reclamação apresentada pelo Brasil sob o obscuro fundamento de represalias, para visitar e talvez deter navios britannicos, ainda que empregados em trafico legitimo, sob pretexto de conduzirem contrabando de guerra, sendo facto indispulavel que não existe guerra.

Observei tambem que V. Ex. fallou da conveniencia de ser stritamente mantida a neutralidade, quando na verdade aquellas partes denominadas neutras não passão de uma ficção.

Sendo este o ponto de vista sob que encaro a questão, S. Ex.^a o Sr. Barão de Tamandaré pôde com segurança esperar que eu não teria considerado qualquer intervenção sobre o commercio britannico senão como um acto pelo qual, em meu pensar, o governo de Sua Magestade tornará responsavel o governo brasileiro, assim como em minha opinião, considerará este governo responsavel por quaesquer actos de violencia e pilhagem que possam ser commettidos contra subditos britannicos residentes nesta Republica, caso elles venhão a soffrer, como outros estrangeiros aqui residentes já têm soffrido, pelo procedimento das forças brasileiras empregadas actualmente em operações navaes e militares no paiz sem uma declaração prévia de guerra.

Tenho a honra de ser, de V. Ex.^a Sr. vice-almirante Barão de Tamandaré, commandante em chefe das forças navaes do Brasil no Rio da Prata, muito obediente e humilde servo.

W. LETTSOX.

N. 83.

Nota do encarregado de negocios da França ao vice-almirante Barão de Tamandaré.

Legação de França.—Montevideo, em 1 de Novembro de 1864.

Sr. Barão.—Recbi opportunamente a segunda circular que V. Ex.^a me fez a honra de dirigir em 26 de Outubro ultimo para notificar-me que, forçado a fazer o que em julgara necessario, e para evitar toda a discussão ociosa, ia ordenar o bloqueio dos dous portos orientaes de Salto e Paysandú, com o fim de operar de accordo com o exercito imperial, accrescentando que esta medida sera rigorosamente cumprida enquanto durar a denegação de justiça que determinou a attitude actual do governo brasileiro; que as forças navaes sob suas ordens assegurarão a effectividade do bloqueio submettendo os navios infractores ás penas estabelecidas pelo direito das gentes, e que aquelles que se achassem nos ditos portos podião d'alli sair livremente até ao dia 15 de Novembro.

Nesta notificação que não me pareceu tão necessaria como V. Ex.^a o suppõe, e apesar da sua advertencia sobre a inoportunidade de toda a discussão, V. Ex.^a me permittirá assignalar-lhe uma omissão que é para sentir-se: não se fez alli menção alguma dos prazos exigidos segundo as distancias, sobretudo para a navegação de longo curso; inconveniente que, vista a proximidade do Brasil, era facil evitar por uma declaração diplomatica acompanhada destes avisos indispensaveis.

Quanto a este primeiro ponto, eu não poderia, Sr. Barão, accusar a recepção de vossa segunda circular senão fazendo todas as reservas a respeito de complicações que poderião resultar quer desta omissão; quer da não execução das diversas formalidades estipuladas no tratado de 1828 entre a França e o Brasil, quer de toda a extensão illegal das medidas restrictivas a outros pontos além dos dous portos do Salto e de Paysandú, com violação do principio da livre navegação dos rios que atravessão jurisdicções differentes ou territorios neutros.

Apresei-me todavia a referir o negocio ao meu governo, deixando ao de V. Ex.^a a inteira responsabilidade destes actos extraordinarios.

Se V. Ex.^a me permittisse encelar uma outra ordem de considerações em resposta ao preambulo da sua circular, eu diria que, quasi accusados de ingratição por não ter nem comprehendido nem apreciado as nobres e sãs intenções de seu governo, consignadas em a nota confidencial de 11 de Outubro, os agentes estrangeiros perguntão a si mesmos com surpresa como lhes teria sido possivel aceitar a titulo de beneficio o privilegio que V. Ex.^a se arrogava de exercer em plena paz este perigoso direito de visita, que, em diversas épocas, esteve a ponto de atear a guerra entre as primeiras potencias maritimas do globo.

Accrescentaria que mesmo pela sua promptidão em reconsiderar a primeira determinação, reconheceu V. Ex.^a que, tutelares para todos os povos, as regras do direito internacional não podião subordinar-se ao arbitrio por melhor que fossem as intenções.

Relativamente ao caracter excepcional deste bloqueio, tendo por objecto declarado apoiar as operações de um exercito invasor, uma occupação indefinida do territorio oriental e uma intervenção politica contra o governo da Republica do Uruguay, tudo isto a titulo de simples represalias e indo muito além das declarações do *ultimatum* de 4 de Agosto, pertencerá aos governos amigos ou garantos da independencia desta Republica decidir até que ponto este procedimento é compativel com as maximas internacionaes que hoje prevalecem.

Não poderia além disso, escapar a V. Ex.^a que se cada um destes governos que, reunidos, tem aqui interesses tão superiores aos do Brasil e infelizmente também algumas reclamações, se lembrasse seguir o seu exemplo, o Estado Oriental se tornaria bem depressa um cahos, onde o elemento brasileiro teria de soffrer mais talvez do que qualquer outro.

Aguardando as ordens do governo do Imperador, meu Augusto Soberano, vejo-me pois obrigado, Sr. Barão, a fazer aqui minhas reservas geraes, como já as fiz em particular a respeito do bloqueio e do ataque de Paysandú e do Salto; e tanto mais fundamento julgo ter quanto tenho denuncia de actos de violencia e de expoliação commettidos contra uma familia franceza por soldados de cavallaria de linha sob as ordens do general Meana Barreto, quando se deu a occupação militar do Cerro Largo.

Com maior razão insistiria eu aqui sobre a declaração que, de accôrdo com os meus collegas, tive a honra de fazer, em 19 de Outubro, a V. Ex.^a relativa à responsabilidade do governo brasileiro por todos os damnos que causassem aos subditos de S. M. Imperial pelas hostilidades commettidas sem prôvia declaração de guerra.

Seja-me permittido terminar por um voto benevolo para todos, voto que talvez os meus cabellos embranquecidos pelas tempestades do Prata autorizem: Possa o espirito fecundo de luz e de paz succeder em fim ao espirito de discórdia e de ambição, que, rebeldes ás lições da historia, se encarniça a renovar sempre aventuras ainda mais estêreis do que sanguinolentas.

Possa-se parar no declive de uma conflagração geral, tão inquietadora para os que a tiverem provocado. Possa a sabedoria de S. M. o Imperador D. Pedro melhor informado, restituir a calma á estas regiões acceitando, como já deu o exemplo, o recurso á acção mediadora de uma Potencia amiga, meio de paz não menos conforme com os interesses do que com as condições moraes dos Estados que responderão ao generoso apello do Congresso de Paris!

Aproveito, Sr. Barão, esta occasião para renovar a V. Ex.^a as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex.^a o Sr. Barão de Tamandaré, etc.

M. MAILLEFER.

N. 84.

Nota da legação italiana ao commandante em chefe das forças navaes do Imperio no Rio da Prata.

Legação de S. M. El-Rei d'Italia.—Montevideo, em 4 de Novembro de 1861.

Sr. Barão.—Recebi em tempo opportuno a nota que V. Ex. fez-me a honra de dirigir de Buenos-Ayres, datada de 29 do mez de Outubro proximo passado, para communicar-me que V. Ex. havia declarado em estado de bloqueio os dous portos de Salto e Paysandú, e apressei-me a submeter esta importante participação ao criterio do governo de Sua Magestade.

Penalisa-me não ter podido ao mesmo tempo transmittir ao governo d'El-Rei as ultiores indicações do bloqueio, relativamente aos prazos a conceder-se aos navios que partem dos differentes portos da Europa e da America para Salto e Paysandú. Semelhantes indicações não se achão na nota de V. Ex.

Na minha precedente resposta acreditei ser do meu dever me abster de discutir os motivos que obrigirão o governo imperial a tomar uma attitude ameaçadora e hostil contra a Republica Oriental, attitude que tendo cada vez mais a transformar-se n'uma verdadeira intervenção nos negocios internos deste Estado.

O governo do S. M. o Imperador do Brasil já sabe quanto tinha sinceramente lamentado o governo de Sua Magestade que o arbitramento proposto como o meio de dirimir todas as difficuldades, conforme aos votos manifestados pelo Congresso de Paris, não fosse acceito. Mas, posto que V. Ex. parece querer na sua ultima nota lançar sobre a legação d'El-Rei uma parte da responsabilidade pelos actos da esquadra que, posta sob seu commando, se prepara a exercer, em prejuizo do commercio estrangeiro nos portos do Uruguay, sou forçado a declarar a V. Ex., que, pelo que me diz respeito, não aceito de modo algum a responsabilidade de taes actos, nem mesmo a de todas as complicações ultteriores que delles poderão nascer, é que deve recahir toda inteira sobre o governo imperial.

As potencias maritimas não devida negar-se a consentir que o commercio estrangeiro possa estar sujeito a impedimentos e restricções de especie alguma, principalmente quando não ha belligerantes nem neutros. Devião ter-se opposto a que se pudesse invocar, como precedente, um facto tão contrario à liberdade do commercio. Mas disto não se segue que possam ser responsabilizados por acontecimentos que estiverão sempre bem longe de animar e aplaudir.

Limitando-me, pois, por em quanto a renovar as reservas contidas na minha nota precedente de 19 de Outubro proximo passado por todos os damnos e prejuizos, não precedidos pela declaração de guerra, que taes factos possam inferir ao commercio e à propriedade dos subditos Italianos, aproveito-me desta opportunidade para reiterar a V. Ex. os protestos de minha distincta estima e alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Barão de Tamandaré.

ULYSSE BARBOLANI.

N. 85.

Effectividade do bloqueio.

Instruções para os commandantes dos navios de guerra brasileiros encarregados de bloquear os portos de Payandú e Salto.

Bordo da corveta *Nichteroy*, em Buenos-Ayres, 28 de Outubro de 1864.

1.º Como um porto se considera effectivamente bloqueado desde que ha manifesto perigo de entrar nelle ou sahir, devem as nossas canhoneiras collocar-se na posição conveniente para realisar-se esta condição indispensavel.

2.º Aos navios que encontrarem nos portos referidos notificarão os commandantes a existencia do bloqueio, e lhes concederá a sahida até o dia 15 de Novembro proximo.

3.º Aos navios que se apresentarem na linha de bloqueio mandarão os commandantes fazer igual notificação por um official, que a notará nos seus papeis, com preferencia no documento comprobatorio da sua nacionalidade, e tambem no diario da navegação, pedindo ao capitão um recibo.

4.º Os commandantes me remetterão uma relação dos navios notificados, com a declaração do seu nome, nome do capitão, procedencia, carga, dia da notificação, logar em que foi effectuada, e mais esclarecimentos que lhe parecer util transmittir-me.

5.º Os commandantes só apprehenderão aquelles navios que, depois da notificação, se apresentarem novamente á linha do bloqueio tentando viola-lo.

Neste caso ainda tratarão as respectivas equipagens com toda a moderação, e só empregarão a força como ultimo recurso, depois de esgotados todos os meios pacificos para a apprehensão; porque o meu intento é diminuir quanto possa os rigores desta medida em attenção aos interesses commerciaes.

6.º Se depois da advertencia tentarem novamente infringir o bloqueio, esta tentativa se considerará uma violação do bloqueio, e por consequente boa presa os navios que a praticarem.

7.º Sendo apresado qualquer navio conjunctamente com o capitão e piloto, o commandante fará pôr sellos em todas as escotilhas, e não consentirá que se retire de bordo da presa, nem que se despenda objecto algum á ella pertencente, ou á sua guarnição.

8.º O commandante que deixar de cumprir as disposições anteriores tomadas para segurança dos navios neutros, será responsavel pelos prejuizos que causar.

BARÃO DE TAMANDARÉ.

N. 86.

Commando da 3.ª divisão naval do Brasil no Rio da Prata.—Bordo da canhoneira *Araguay* em Paysandú, 9 de Novembro de 1864.

Logo que Vm. receber este suspenderá e subirá o rio até o Salto, em cujo porto vai estacionar, afim de vedar a entrada a quaesquer navios, que se apresentarem para communicar com esse porto, notificando-lhes a existencia do bloqueio, que não deverá ser violado. Cumpre aqui lembrar á Vm. que a violação de um bloqueio resulta tanto da tentativa de penetrar no logar bloqueado, quanto da tentativa de sair d'elle depois da declaração do bloqueio, salvo, neste ultimo caso, se fór com lastro, ou carregamento tomado antes do bloqueio, e em o prazo fixado pelo commandante deste: prazo que deverá sempre ser sufficiente para proteger a navegação e o commercio de boa fé.

Accresce que um bloqueio não se deve julgar conhecido de um navio que se dirige para um porto bloqueado senão depois de ter sido inscripto nos registros ou papeis do bordo por um dos navios de guerra que formão o bloqueio a notificação especial.

Por cópias adjuntas remetto-lhe as Instruções datadas de 22 de Agosto e 28 de Outubro proximo passado, e officio de 5 do corrente, a mim dirigidos pelo Ex.º Sr. commandante em chefe, que Vm. deve ter sempre presentes, assim como tudo quanto fiz constar á divisão sob o meu commando pela Circular n. 3 e Ordem do Dia n. 7 de 8 do corrente.

Deverão servir as supracltadas normas, que, como é de provêr, serão executadas em sua integra, para determinar os seus actos na commissão que ora lhe é confiada. Além do que fica dito deve Vm. ter tambem presente o art. 2º do tit. 1º do Decreto n. 708 de 14 de Outubro de 1850, a que se refere a Circular n. 1 de 7 de Janeiro de 1851 á pag. 252 do 1º volume da Compilação de Ordens, para fazer a conveniente applicação. Aos navios que já se acharem no porto lhes notificará que poderão nesse permanecer até o dia 15 do corrente; permitindo-lhes todavia que permaneção por mais tres ou quatro dias, se demonstrarem a necessidade de obter tal concessão para terminar o recebimento de sua carga. Vm. se apressará em noticiar-me qualquer eventualidade que se dê ainda estranha ao bloqueio; basta que presuma interessar a causa nacional: a communicação pôde ser feita pela embarcação que na occasião estiver á vista e que navegue para qualquer dos portos da Republica Argentina, e que tenham de passar antes pelos navios da divisão: isto no caso da ausencia dos paquetes a vapor argentino da linha do Uruguay (não lhe sendo suspeitos).

Vm. notificará tambem da existencia do bloqueio aos agentes consulares, e aos commandantes dos navios de guerra estrangeiros, se porventura estiverem ali ancorados, acrescentando que S. Ex. o Sr. vice-almirante Barão de Tamandaré, commandante em chefe, permite a estes, não obstante o bloqueio, que permaneção no ancoradouro, afim de continuarem a proteger os interesses de seus respectivos concidadãos.

Deos guarde a Vm.—Sr. 1º tenente Joaquim José Pinto, commandante da canhoneira *Itajahy*.

FRANCISCO PEREIRA PINTO, commandante da 3ª divisão.

N. 87.

Notificação do commandante da 3ª divisão naval do Imperio no Rio da Prata ao commandante militar do Salto.

Bordo da canhoneira brasileira *Itajahy*, no Salto, 11 de Novembro de 1864.

Ill^{ma} Sr. — Achando-se bloqueados os portos de Paysandú e Salto pelas forças navaes do Imperio ás ordens de S. Ex. o Sr. vice-almirante Barão de Tamandaré, e notando o abaixo assignado, ao chegar a este porto, acharem-se fundeadas algumas embarcações mortantes que se suppõe receberem carregamento de boa fé, e não sendo a intenção do governo imperial o prejudicar interesses particulares, e sim despertar ao governo da Republica a idéa de satisfazer as justas reclamações que por parte do mesmo lhe forão dirigidas, faço sciente a V. S., para que faça constar aos proprietarios ou capitães das ditas embarcações, que lhes é concedido o demorar-se neste porto até o dia 20 do corrente mez, afim de que se possão preparar para deixa-lo, caso seja essa a sua intenção.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. S. os meus protestos de respeito e consideração.

Ill^{ma} Sr. commandante militar do Salto.

JOAQUIM JOSÉ PINTO, 1º tenente, commandante.

N. 88.

Officio do commandante da 3ª divisão naval do Imperio no Rio da Prata ao vice-consul de Portugal.

Bordo da canhoneira *Itajahy*, no rio Uruguay. — Salto, 11 de Novembro de 1864.

Ill^{ma} Sr. — Participo a V. S., para que faça sciente aos subditos de sua nação que, em virtude de ordens que tenho de S. Ex. o Sr. vice-almirante Barão de Tamandaré, commandante em chefe das forças navaes do Brasil nas aguas do Rio da Prata, fica declarado bloqueado de hoje em diante pelos navios sob suas ordens os portos de Paysandú e Salto, e por isso vedada toda e qualquer communicação com os mesmos por embarcações do commercio que navegarem neste rio; notando, porém, que os que estiverem actualmente carregando generos de boa fé neste porto, poderão demorar-se nelle até o dia 20 do corrente mez, prazo que julgo sufficiente para completar seus carregamentos.

V. S. deve muito bem saber que S. Ex. o Sr. vice-almirante Barão de Tamandaré foi obrigado a lançar mão desta medida pelo proceder que tem tido o governo da Republica Oriental para com o Imperio e seus subditos que pacificamente habitão a Campanha Oriental, e nunca com o fim de prejudicar interesses particulares dos de qualquer nação, aos quaes tenho ordem de proteger quanto me fôr possível.

Deos guarde a V. S. — Ill^{ma} Sr. vice-consul de Portugal.

JOAQUIM JOSÉ PINTO, 1^o tenente, commandante.

Outro de igual teor, e na mesma data, dirigido ao Ill^{ma} Sr. consul d'Italia.

N. 89.

Officio do chefe da divisão naval franceza ao commandante em chefe das forças navaes do Imperio no Rio da Prata.

Divisão naval do Brasil Rio da Prata. — Ancoradouro do Montevideo, fragata *L'Astrée*, 15 de Novembro de 1864.

Sr. almirante. — Apresso-me a accusar a recepção do despacho que V. Ex. me fez a honra de dirigir em 13 de Novembro para notificar-me que o bloqueio dos portos do Salto e do Paysandú tinha-se tornado effectivo e era mantido por um numero sufficiente de barcos de guerra, de conformidade com os principios adoptados pelo Congresso de Paris.

A comunicação de V. Ex. não me dando a conhecer os limites da acção do bloqueio, talvez eu encontrasse alguma dificuldade em sabê-lo se uma carta particular do encarregado de negocios em Buenos-Ayres não me tivesse feito saber:

1.º Que todo o littoral entre o Salto e Paysandú está bloqueado por uma força sufficiente para impedir o seu accesso; 2.º, que no Salto, entre os rios Dayman e Tophy, estão collocadas canhoneiras e canoas armadas; 3.º, que em Paysandú, entre os rios Queguay e Almagro, existem as mesmas forças, actuando-se o rio Queguay a 1 1/2 legua acima e o Almagro a 2 leguas abaixo: que a comunicação abaixo deste ultimo ponto fica, portanto, livre.

Qualquer que seja a extensão do littoral da Republica Oriental sobre a qual V. Ex. julga dever exercer sua acção, em não poderia ter preocupação nem receios por causa de nossos nacionaes e de suas operações commerciaes; porque estou muito convencido de que o commandante em chefe das forças navaes brasileiras nestas paragens terá a sabedoria de conciliar suas obrigações com a deferencia e consideração que merecem os interesses da França e a liberdade de seu commercio, e que saberá, ao passo que cumprir a sua missão, manter as boas relações que existem entre os dois paizes, não dando a meu governo motivo algum de queixa ou de pesar.

Aproveito esta occasião para renovar a V. Ex. a segurança de minha mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Barão de Tamandaré, etc.

O contra-almirante, CHAGNEAU.

Missão do Sr. Conselheiro José Maria da Silva Paranhos.

Declaração e manifesto de guerra.

N. 90.

Nota do ministro brasileiro em missão especial ao governo argentino.

Missão especial do Brasil.—Buenos-Ayres, em 19 de Janeiro de 1865.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, em missão especial junto á Republica Argentina, tem a honra de solicitar a séria e benigna attenção de S. Ex. o Sr. D. Rufino de Elizalde, ministro de relações exteriores, para a comunicação que passa a fazer-lhe em nome e por ordem do governo imperial.

O governo argentino conhece perfeitamente, em suas causas e origem, o conflicto que sobreveio entre o governo do Brasil e o de Montevideo, bem como a dissensão interna que, ha quasi dous annos, flagella a sociedade oriental, prejudicando aos interesses legitimos de todos os neutros, e particularmente ao Imperio pela sua immediata vizinhança com aquelle Estado.

As reclamações que o governo imperial apresentou ao de Montevideo, como sabe o Sr. D. Rufino de Elizalde, versavão sobre factos notorios, graves, tão repetidos e por tal modo illudidos uns aos outros, que não só justificavão o ultimo appello dirigido á razão e á justiça do governo oriental, mas até tornavão bem patente a longanimidade de que usara o governo imperial em face de tantos agravos recebidos mesmo depois de sua generosa alliança de 1852.

Fôra longo e superfluo referir aqui todos os factos de violencia e clamorosa injustiça praticados nas pessoas e propriedades de subditos brasileiros, residentes no Estado Oriental, desde a época a que o abaixo assignado se circumscreve, omitindo o quadro ainda mais triste dos soffrimentos que tiveram logar durante o dominio militar do general Oribe.

Não são delictos ordinarios, contra os quaes fosse de todo impotente a policia da Republica, os agravos de que se queixa o governo imperial. A questão nasceu de uma successão de factos e de um concurso de circumstancias, que dão o caracter de hostilidade intencional e systematica aos vexames commettidos contra os pacificos residentes brasileiros. Trata-se de crimes em que os proprios agentes da autoridade publica apparecem compromettidos como autores, ou co-réos, de crimes que, por uma notavel coincidência, se têm reproduzido quando no governo da Republica predominão os sentimentos de um passado que, no interesse de ambos os paizes, devêra ser para todo sempre esquecido.

O governo imperial e a sua legação em Montevideo forão solícitos em protestar e reclamar contra taes abusos, mas, animados sempre de sentimentos os mais benevolos, confiãrão nas seguranças que lhes orão dadas, não poucas vezes dissimulando a seus proprios olhos a flagrante antithese dos factos com as promessas solemnes do governo da Republica. Tanta moderação e benevolencia podião ter o effeito de um acoçoamento involuntario ao mal que se tinha em vista evitar, mas o governo imperial não desejava demover-se do seu proposito pacifico e amigavel, e esperava do tempo e da acção espontanea do governo oriental a cessação de um estado de cousas que era prejudicial a ambos os paizes, o cujas sérias consequencias não podião escapar á mais confiada previsão.

Desgraçadamente, porém, a experiencia veio demonstrar que a prudencia e intentos benevolos do governo imperial não erão correspondidos, e nem ao menos justamente interpretados. Longo de attender aos reiterados avisos e protestos que tão amigavelmente lhe erão dirigidos, o governo oriental preparava-se para legitimar o procedimento de seus criminosos agentes com uma reconvenção ao Brasil, que, ainda quando assentasse sobre factos todos reaes e provados, não poderia revestir o caracter politico que se revela nos attentados de que têm sido victimas os subditos brasileiros na campanha oriental.

Esta allegação não é vã, Sr. ministro: a ausencia de todo sentimento hostil á Republica do Uruguay por parte do Brasil, e o sincero desejo do governo de Sua Magestade em reprovár e reprimir, dentro dos limites de sua soberania e jurisdicção, qualquer offensa aos cidadãos orientaes, sem distincção de classes nem de partidos, é uma verdade que se deduz incontestavelmente de actos os mais significativos. Para prova-lo ahí estão os serviços que a Republica recebeu do governo imperial durante o periodo a que o abaixo assignado se refere; as ordens terminantes expedidas ás autoridades locais a respeito de cada um dos factos denunciados pelos reclamantes orientaes; finalmente, a iniciativa ou acceitação amigavel de varios accórdos diplomaticos, tendentes a prevenir os conflictos proprios de dous povos vizinhos e tão intimamente relacionados, como são o Brasil e o Estado Oriental.

Tudo, porém, foi baldado; a situação dos Brasileiros residentes na campanha do Estado Oriental tornou-se de dia em dia mais afflictiva, e, como era natural, peiorou consideravelmente, logo que a guerra civil alçou-se de novo no seio daquelle Estado. Com os perigos desta conjunctura despertou-se noselles o resentimento de todas as offensas anteriores, algumas mostrãrão sympathias pela causa da revolução, e nas fronteiras da provincia do Rio Grande do Sul sentio-se a repercussão do grande abalo por que passava a Republica.

Não obstante o espirito hostil ao Brasil que parecia dominar na politica do governo da Republica, e as sympathias que por este mesmo motivo se manifestavão entre os residentes brasileiros a favor da revolução, o governo de Sua Magestade não animou aquelle pronunciamento; pelo contrario, procurou reprimi-lo, e manteve-se perfeitamente neutro na lucta interna dos partidos orientaes.

A missão extraordinária confiada ao zelo e illustração do Conselheiro José Antonio Saraiva teve por fim principal este duplo pensamento : assegurar a neutralidade do Imperio, e dar garantias de segurança á vida e propriedade dos subditos brasileiros, unico meio de dissipar os seus recelos e acalmar os seus naturaes resentimentos.

Fácil era conseguir este proposto resultado, se o governo de Montevideó o houvosse querido. Sabe, porém, o Sr. D. Rufino de Elizalde como aquelle governo recebeu a missão de paz enviada pelo Brasil, e S. Ex. pôde tambem testemunhar que dos esforços do enviado brasileiro, tão generosamente secundados pelo governo argentino de combinação com o representante do S. M. Britannica nesta capital, teria saído a paz interna da Republica Oriental e o accordo amigavel que procurava o Brasil, se o governo de Montevideó não fosse o primeiro a desconhecer a gravidade de sua situação e a imprudencia de suas injurias denegações ao Brasil.

Esgotados os meios pacíficos, já não restava ao governo imperial senão o recurso extremo da força. O governo de S. M. assim o declarou francamente ao de Montevideó em seu *ultimatum* de 4 de Agosto ultimo, e, para dar largo tempo á reflexão desse governo, limitou a principio as suas represalias a medidas coercitivas das menos rigorosas que autorisa a pratica das nações civilisadas.

Entretanto a este procedimento respondia o governo de Montevideó com irrisão e novas provocações ao Brasil, procurando contra este e contra o governo argentino alianças e apoio por toda parte; planos, Sr. ministro, que hoje estão patentes aos olhos de todo o mundo, sendo que já se manifestarão em actos da mais directa hostilidade ao Brasil por parte da Republica do Paraguay.

A historia e o direito das gentes nos ensinão que, quando as contendas internacionaes chegam á emergencia de um *ultimatum*, e a este segue-se o rompimento das relações diplomaticas e o emprego reciproco de represalias, a consequencia immediata, prevista e inevitavel é a guerra.

A guerra era, portanto, o estado em que se achava o Brasil com o governo de Montevideó, posto que atenuada em seus effectos legais pela extrema moderação do governo imperial, o qual, só depois de constrangido pelo procedimento cada vez mais aggravante da parte offensora, recorreu a medidas de maior rigor, quaes o bloqueio dos portos do Salto e Paysandú, sobre a costa do Uruguay, e o ataque desta ultima praça, assignalada para ser o centro das hostilidades que se machinavão contra o Imperio.

O governo de Montevideó allegou ignorar a natureza e alcance de seus proprios actos, mas, apenas vio de facto realizada a sua alliança com o governo paraguay, entregou-se ao mais frenetico enthusiasmo, lançando-nos pela sua imprensa official as mais affrontosas diatribes, fechando os seus portos ao commercio pacifico dos dous paizes, e offerecendo á civilisação moderna esse repugnante espectáculo da queima dos autographos dos tratados subsistentes entre o Imperio e a Republica.

Em presença de todos os successos e circumstancias que o abaixo assignado acaba de recordar, o estado de guerra entre o Brasil e o governo de Montevideó não é de certo um facto novo e imprevisto, cuja superveniencia exigisse novas manifestações da parte do governo imperial ao da Republica Argentina, em cuja illustração e amizade elle tanto confia. O objecto desta communicação, Sr. ministro, é definir a nova posição que os acontecimentos crearão ao governo imperial relativamente á lucta interna da Republica Oriental.

O governo de Sua Magestade, como o abaixo assignado já observou, calando seu intimo juizo sobre as causas que originarão uma nova guerra civil naquelle estado lititrophe, e dominando as apprehensões que não podia deixar de suscitar-lhe a serie de tantos attentados impunemente perpetrados contra os residentes brasileiros, se havia prescripto a mais prudente neutralidade entre o general Flores e o governo de Montevideó. Não procedia assim, porque lhe fosse indifferente a pacificação da Republica, mas por fidelidade ás maximas de sua politica externa, que não admite as intervenções senão como casos raros e exceptionaes.

Hoje, porém, essa neutralidade não é mais compativel com a segurança e interesses essenciaes

do Brasil, e de facto cossou, como seguramente terá notado o governo argentino, desde os successos que se produzirão em frente do Paysandú, onde as armas do Brasil se acharão naturalmente aliadas ás do exercito oriental que commanda o general Flores.

O governo imperial tem hoje o direito e o dever de não limitar-se á simples reparação de seus proprios aggravos, na luta armada a que o provocou o governo de Montevideo. Não só a humanidade, mas tambem a sua segurança exige que elle contribua ao mesmo tempo para o restabelecimento da paz na Republica. O governo imperial preencherá esta dupla missão, procedendo de accordo com o general Flores, a quem reconhece como belligerante legitimo e nobremente dedicado aos mais sagrados interesses de sua patria.

Tal é a deliberação que o governo imperial julgou conveniente manifestar officialmente ao governo argentino, prestando assim a homenagem do seu respeito aos pactos existentes, e aos sentimentos de reciproca confiança e estima que tem encontrado da parte do mesmo governo argentino.

O abaixo assignado aproveita-se desta opporrtunidade para renovar a S. Ex. o Sr. D. Rufino de Elizalde os protestos de sua perfeita estima e alta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Rufino de Elizalde, ministro e secretario de estado de relações exteriores.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 91.

Nota do governo argentino á missão especial.

Ministerio de relações exteriores, Buenos-Ayres, em 20 de Janeiro de 1865.

O abaixo assignado, ministro e secretario de estado das relações exteriores da Republica Argentina, tem a honra de responder á nota de 19 do corrente, que lhe dirige S. Ex. o Sr. Conselheiro José Maria da Silva Paranhos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil.

Depois que o governo de S. M. o Imperador do Brasil se dignou fazer ao argentino as declarações mais sincoras e solennes sobre sua politica no conflicto que desgracadamente surgiu com o governo de Montevideo, assegurando a fiel observancia dos tractados com a Republica Argentina que garantem a soberania e independencia da Republica Oriental do Uruguay, só restava ao mesmo governo argentino cumprir com os deveres da mais stricta neutralidade que se impuzera nesta questão por altas considerações que erão superiores ás justas causas que podião autorisar o abandono de sua politica de neutralidade.

Comprehendeu, porém, S. Ex. o Sr. presidente da Republica que, mesmo dentro dos limites dessa neutralidade e apezar da posição excepcional que a tal respeito lhe fôra feita por actos injustificaveis do governo de Montevideo, os maiores interesses dos povos do Rio da Prata e de todos os neutros lhe impunhão o dever de não deixar de fazer quanto lhe fosse possivel para alcançar uma solução amigavel das questões que tinhão de produzir numerosos males se se debatessem pelas armas. Tentou portanto um accordo que infelizmente não logrou alcançar, vendo frustradas as esperanças mais legitimas e os mais decididos esforços.

Desde então creou-se para elle uma situação que o tem impedido de propender a evitar as calamidades de uma guerra que vivamente deseja ver concluida.

Disposto entretanto a aproveitar qualquer occasião que se lhe offereça de poder realizar os seus mais ardentes desejos com exito provavel, tem que agradecer a S. Ex. o Sr. Paranhos a communicação que se servio passar ao abaixo assignado o expressar a confiança que abriga o governo argentino na politica justa e elevada do governo de S. M. o Imperador do Brasil, e de quo, qualquer que seja o curso que siga o conflicto em que se acha com o governo de Montevideo o o resultado da guerra que surgiu, nenhuma attenuação soffrerá a independencia e soberania da Republica Oriental do Uruguay garantidas por tractados e declarações solemnes, que é mui satisfactorio ver reiterar de um modo tão expresso e categorico em a nota a que responde o abaixo assignado.

Fazendo os mais ardentes votos pela conclusão do conflicto que tantos males causa, de modo que sejam os menores possiveis, cumpre o governo argentino com o agradavel dever de reiterar a S. Ex. o Sr. Paranhos a expressão de sua mais alta e distincta consideração e estima.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro José Maria da Silva Paranhos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil.

RUFINO DE ELIZÁLDE.

N. 92.

Nota da missão especial ao corpo diplomatico residente em Buenos-Ayres.

Missão especial do Brasil.—Buenos-Ayres, em 19 de Janeiro de 1865.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, acreditado em missão especial junto á Republica Argentina, tem a honra de dirigir-se ao Sr... ministro de..., para manifestar-lhe, em nome e de ordem do governo imperial, a posição actual do Brasil relativamente ao governo de Montevideo.

Uma numerosa população brasileira habita, como sabe o Sr. ministro, a campanha do Estado Oriental do Uruguay, onde exerce a industria pastoril e mantem um commercio reciprocamente util com a provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, territorio brasileiro limitrophe. Esses pacificos e industriosos habitantes forão victimas da mais cruel perseguição, no largo periodo que durou a famosa defesa de Montevideo sustentada contra o general Oribe e seu alliado o governador Rosas.

Libertada a Republica do Uruguay da mão de ferro que sobre ella pesara por tantos annos, e operado este feliz acontecimento mediante o generoso concurso do Brasil, era de esperar que os Brasileiros encontrassem no territorio oriental, se não o acolhimento que a boa índole de seus naturaes dispensa a todos os estrangeiros, pelo menos a protecção legal que lhes não podia ser recusada. O governo imperial assim o acreditou, e nesta confiança descansou por muito tempo, até que uma nova serie de attentados impunes veio convencê-lo do contrario, revelando um proposito hostil, da parte das proprias autoridades, á nacionalidade brasileira.

O governo de S. M. o Imperador não imputa, o que fôra insensato, ás autoridades da Republica a

responsabilidade de todos os delictos perpetrados nestes ultimos annos contra os subditos brasileiros na campanha oriental; mas tem os mais serios fundamentos para queixar-se e reclamar energicamente a respeito de crimes em que os proprios agentes do poder publico apparecem culpados, como autores e complices, ou pela mais suspeitosa negligencia. Estes factos, por sua successão e gravidade, constituem um estado de cousas inquietador para a população brasileira de um e outro lado da fronteira commum, e assumem um caracter ainda mais ameaçador, quando combinados com actos do governo 'supremo da Republica, que parecem ter sido dictados pelo mesmo pensamento de hostilidade aos proprietarios brasileiros.

Collocados nesta situação os subditos brasileiros residentes no Estado Oriental, e reaparecendo de novo a guerra civil sobre o solo da Republica, calamidade que dura ha quasi dous annos, era de recear que elles, possuidos da idéa de uma perseguição systematica por parte das autoridades que os devião proteger, se transviassem da linha pacifica que lhes traçava o procedimento do governo imperial e prestassem seu apoio à revolução.

O governo de Sua Magestade procurou prevenir esse desvio de sua naturalidade, que, posto devido a uma preocupação, infelizmente, assaz fundada, seria a seus olhos uma falta grave e indesculpavel. Os esforços do governo imperial conseguirão que a grande maioria dos residentes brasileiros não tomasse parte, nem directa nem indirectamente, na questão interna da sociedade oriental, a que crão e deverão conservar-se estranhos.

Assim procedendo, era direito e dever do governo imperial exigir ao mesmo tempo do governo da Republica medidas que tranquillisassem os Brasileiros domiciliados no Estado Oriental, reparando os damnos já soffridos e dando-lhes garantias de segurança para o futuro.

A missão diplomatica confiada ao consummado criterio do Conselheiro José Antonio Saraiva tinha por objecto o duplo pensamento do manter a neutralidade do Brasil na contenda civil da Republica e obter justiça e garantias para os subditos brasileiros, com razão sobresaltados e profundamente resentidos de seus continuos e graves soffrimentos.

Desgraçadamente, essa missão de paz, mal acolhida desde o seu principio pelo governo de Montevideo, vio afinal frustrados todos os seus esforços. As reclamações brasileiras foram repellidoas com uma acinosa reconvenção, e a mediação conjuncta dos representantes do Brasil, da Republica Argentina e da Inglaterra, a bem do restabelecimento da paz interna da Republica, não teve melhor exito. Era, porém, obvio que a cessação da guerra civil teria acalmado todos os animos e dado logar ao ajuste amigavel das differenças do governo oriental com os do Brasil e da Republica Argentina, governos vizinhos e garantes da independencia e integridade daquelle Estado intermediario.

O governo de Montevideo, tomado das mais deploraveis hallucinações de partido, desattendeu a todos os conselhos da razão, não deixando ao governo imperial outro recurso honroso senão o da força, para resalvar a sua dignidade e assegurar protecção, no presente e no futuro, aos subditos brasileiros.

Esta resolução extrema, mas indeclinavel, foi annunciada áquelle governo que a recebeu com a mesma obstinação, e mal interpretando a repugnancia com que o Brasil lançava mão das medidas coercitivas, provocou-o a proceder com mais energia e por fim levou o conflicto ás suas mais graves consequências.

Pretextando intentos que não existião, nem pôde existir por parte do Brasil contra a independencia da Republica do Uruguay, excitou os mais sedições e vulgares preconceitos contra o Imperio, alliou-se ao governo do Paraguay e procurou, no interesse de suas paixões exaltadas, accender o espirito de discordia entre a familia argentina. O seu delirio chegou ao ponto de escandalisar a civilização do nosso seculo com as scenas inauditas de um auto de fé, a que forão condemnados os autographos dos tratados subsistentes entre o Imperio e a Republica.

Como bem comprehende o Sr. . . ., o Brasil não podia deixar de proseguir na guerra a que

o provocou o governo de Montevideo, nem manter a sua politica de neutralidade, quanto ao conflicto interno da Republica. Esta neutralidade tornou-se incompativel, não só com o fim que o governo de Sua Magestade se tinha proposto em suas justas reclamações, mas até com a segurança do Imperio, hoje ameaçado por dous inimigos que se allião para feri-lo em sua dignidade e desconhecer os seus direitos.

O governo imperial, portanto, continúa em guerra com o governo de Montevideo, e tem resolvido concorrer tambem com as suas armas e com os seus conselhos para a pacificação interna da Republica, procedendo de accordo com o general Flores, a quem considera como legitimo belligerante e crê possuido da mais nobre dedicação á sua patria. O governo de Sua Magestade espera que nesta conjuntura, como em outras analogas, poderá conseguir o seu legitimo e benévolo empenho, por maneira que mereça as sympathias de todos os governos amigos, objecto que tem sempre em vista nos mais importantes actos de sua vida interna e externa.

O abaixo assignado tem a honra de offerocer ao Sr. . . . as expressões do seu alto apreço, e roga ao Sr. . . . se digne dar conhecimento da presente nota á legação de . . . em Montevideo.

Ao Sr. . . .

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 93.

Nota da legação de França á missão especial.

Legação de França.—Buenos-Ayres, em 20 de Janeiro de 1865.

Sr. enviado.—Tenho a honra de accusar recebida a nota que V. Ex. servio-se dirigir-me em data de hontem, para expor-me, em nome e de ordem do seu governo, os motivos da attitude tomada pelo gabinete de S. M. o Imperador D. Pedro para com o governo de Montevideo. Apres-sar-me-hei em dar conhecimento ao governo do Imperador, deste importante documento, e de conformidade com o desejo que me é manifestado por V. Ex., vou transmitir cópia d'elle ao consulado geral de Sua Magestade em Montevideo.

O governo de S. M. o Imperador dos Francezes, faz ardentes votos pelo restabelecimento da paz e pela solução satisfactoria do desagradavel conflicto que actualmente existe entre o Brasil e o governo de Montevideo. Elle não pôde duvidar da sinceridade dos esforços que o governo de V. Ex. está resolvido a empregar para merecer, nestas circumstancias penosas, as sympathias das potencias amigas do Brasil, e não pôde deixar de dar um apreço muito particular á declaração contida em a nota de V. Ex. sobre as intenções leaes do gabinete de S. Christovão, relativamente á independencia da Republica Oriental do Uruguay.

Acceptai, Sr. enviado, a segurança de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos.

M. DE VERNOUILLET.

N. 94.

Nota da legação inglesa d missão especial.

Legação Britannica.—Buenos-Ayres, em 20 de Janeiro de 1865.

Senhor.—Tenho a honra de accusar o recobimento da nota de V. Ex., datada de hontem, contendo uma exposição da posição actual do Brasil para com o governo de Montevidéo.

Ao mesmo tempo que peço licença para expressar-lhe os meus mais vivos agradecimentos por esta importante comunicação, não deixarei de transmittir, conforme o desejo de V. Ex., uma cópia della á legação de Sua Magestade em Montevidéo, bem como ao governo de Sua Magestade.

Tenho a honra de ser, de V. Ex., muito obediente e humilde servo.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. José Maria da Silva Paranhos.

EDUARDO THORNTON.

N. 95.

Nota da legação dos Estados-Unidos d missão especial.

Legação dos Estado-Unidos.—Buenos-Ayres, em 21 de Janeiro de 1865.

Senhor.—Agradeço a V. Ex. a comunicação de 19 do corrente, hontem recebida. Terei o prazer de transmittir uma cópia della ao meu governo.

Com a segurança de minha mais alta consideração, tenho a honra de ser vosso obediente servo.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. Conselheiro José Maria da Silva Paranhos.

ROBERTO C. KIRK.

N. 96.

Nota da legação de Bolívia d missão especial.

Legação de Bolívia.—Buenos-Ayres, em 22 de Janeiro de 1865.

Senhor.—O abaixo assignado, encarregado de negocios da Republica de Bolívia junto do governo da Republica Argentina, teve a honra de receber a muito estimada nota que em 19 do corrente se servio dirigir-lhe o Ex^{ma} Sr. Paranhos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciário de S. M. o Imperador do Brasil, com o fim de manifestar a posição actual do Brasil para com o governo de Montevidéo.

O abaixo assignado dará conhecimento desta nota ao seu governo. No entanto limita-se a agradecer ao Ex^{ma} Sr. Paranhos a dita comunicação, e fazer votos para que termine a guerra por uma paz honrosa tanto para o Brasil como para a Republica Oriental do Uruguay.

O abaixo assignado tem a honra de offerecer ao Ex^{ma} Sr. Paranhos as considerações de alta estima com que se subscreve seu attencioso servidor.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. Conselheiro José Maria da Silva Paranhos.

ACOSTINHO MATIENZO.

N. 97.

Nota da legação do Perú á missão especial do Brasil.

Legação do Perú.— Buenos-Ayres; em 23 de Janeiro de 1865.

O abaixo assignado, encarregado de negocios do Perú, teve a honra de receber a nota que o Ex^{ma} Sr. enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, Conselheiro José Maria da Silva Paranhos, se dignou dirigir-lhe em 19 do corrente, com o fim de manifestar ao abaixo assignado a attitudo politica actual do Brasil em relação ao governo de Montevideo.

O abaixo assignado leu com a attenção particular que merece a nota do Ex^{ma} Sr. Paranhos. Expõe nella S. Ex. os motivos que o governo Imperial julgou encontrar primeiro: « serios fundamentos para queixar-se e reclamar energicamente a respeito dos crimes em que os agentes do poder publico (do Uruguay) apparecem culpados, como autores, ou complices, ou pela mais suspeitosa negligencia; as circumstancias que tornáráo infructíferos os esforços que têmão por objecto; o duplo pensamento de manter a neutralidade do Brasil na contenda civil da Republica, e obter justiça e garantias para os subditos brasileiros; e as causas, por ultimo, que occasionando o emprego de medidas coercitivas, fizerão com que á juizo do governo Imperial, se julgou incompativel a manutenção de sua politica de neutralidade quanto ao conflicto da Republica Oriental. »

Termina S. Ex. com a importante declaração de que: « O governo Imperial, continúa em guerra com o governo de Montevideo, e tem resolvido concorrer com suas armas e com os seus conselhos para a pacificação da Republica, prescindindo de accordo com o general Flores, á quem considera como legitimo belligerante. »

O abaixo assignado se apressará a dar conhecimento da comunicação do Ex^{ma} Sr. Paranhos ao governo do Perú; e se por um lado lamenta que as differenças do governo Imperial com o de Montevideo chegassem ao desgraçado extremo de justificar, aos olhos do primeiro, o meio, sempre deploravel, de uma guerra, e a resolução, sempre transcendente e delicada, de uma alliança com um dos partidos militantes no paiz, á cujo governo se faz a guerra; por outro lado compraz-se o abaixo assignado em ver explicados por S. Ex. com motivos nobres e dignos, a conducta do governo Imperial, e repellidos ao mesmo tempo comq. não existindo nem podendo existir, e com o nome de velhas e vulgares preoccupações, os fins contra a independencia do Uruguay que lhe possão ser attribuidos.

O abaixo assignado aproveita com prazer esta oportunidade para offerecer ao Ex.^{mo} Sr. enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, as seguranças de sua mais alta consideração e apreço.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro José Maria da Silva Paranhos.

BENIGNO G. VIGIL.

N. 98.

Nota da legação do Reino da Prussia á missão especial.

Legação da Prussia. — Montevideo, em 25 Janeiro de 1865.

Tive a honra de receber a nota de V. Ex., datada de Buenos-Ayres em 19 do corrente mez, pela qual V. Ex., em nome e de ordem do governo brasileiro, teve a bondade de dar-me conhecimento da posição actual do Brasil em relação ao governo oriental em Montevideo.

Manifestando por esta occasião a V. Ex. os meus mais vivos agradecimentos por esta communicação, previno ao mesmo tempo que não deixarei de levar o mais brevemente possível ao conhecimento do meu governo o integral conteúdo da mesma.

Tenho a honra de offerecer a V. Ex. nesta oportunidade a expressão de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos.

F. von GÜLICH.

N. 99.

Nota da legação d'Italia em Montevideo á missão especial.

Legação de S. M. o Rei d'Italia. — Montevideo, 25 de Janeiro de 1865.

O abaixo assignado, ministro residente de S. M. o Rei d'Italia junto das Republicas Argentina e Oriental do Uruguay, recebeu a nota que S. Ex. o Sr. Conselheiro José Maria da Silva Paranhos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, acreditado em missão especial junto da Republica Argentina, fez-lhe a honra de dirigir em data de 19 do corrente, com o fim de manifestar-lhe, em nome e de ordem do governo imperial, a actual posição do Brasil relativamente ao governo da Republica Oriental.

O abaixo assignado, accusando a recepção de tão importante communicação, pôde assegurar ao Sr. Conselheiro Paranhos que não deixará de transmitir o mais breve possível ao governo de S. M. El-Rei, seu Augusto Soberano, o conteúdo da referida nota.

Abstendo-se pois de emitir qualquer opinião sobre as causas da guerra que actualmente se faz no territorio Oriental, o abaixo assignado deve limitar-se a deplorar novamente os funestissimos prejuizos que com ella soffre a numerosa população italiana alli estabelecida, e a reitterar, para resalva dos mesmos, as reservas anteriormente feitas.

O abaixo assignado aproveita entretanto esta oportunidade para reitterar á S. Ex. o Sr. Conselheiro Paranhos as seguranças de sua alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro José Maria da Silva Paranhos.

RAPHAEL ULYSSE BARBOLANI.

N. 100.

Nota da legação portugueza á missão especial.

Legação de Portugal.—Montevideo, 26 de Janeiro de 1865.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr.—Tive a honra de receber, no dia 22 do corrente, a nota que V. Ex. se servio dirigir-me com data de 19 do dito mez; do seu conteúdo fico devidamente inteirado, e della vou transmittir cópia legalizada ao governo de Sua Magestade Fidelissima pelo paquete inglez *Nersey*, proximo a sahir para a Europa.

Permitta-me V. Ex. que, em addição ao meu officio de 11 do corrente, inclúa a cópia junta do officio que me dirigio o chanceller do consulado geral do Imperio do Brasil, desculpando-se por ter sahido desta.

Tenho a honra de saudar a V. Ex. attentamente, e renovar as seguridades de minha consideração mais distinguida.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos.

LEONARDO DE SOUZA LEITE E AZEVEDO.

N. 101.

Nota da legação de Hespanha á missão especial.

Legação de Hespanha.—Buenos-Ayres, em 27 de Janeiro de 1865.

O abaixo assignado, ministro residente de S. M. Catholica, recebeu a nota que em 19 do corrente lhe fez a honra do dirigir S. Ex. o S. Conselheiro José Maria da Silva Paranhos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, em missão

especial junto da Republica Argentina, em que explica a serio de acontecimentos que levá-
rão o governo do Brasil á attitudo que assumio contra o governo oriental do Uruguay.

O abaixo assignado remetterá cópia da referida nota a seu governo; e agradecendo a S. Ex.
a bondade que teve de communicar-lhe os motivos do desgosto que existem entre dous go-
vernos com quem a Hespanha mantém relações amigaveis, faz votos para que uma solução sa-
tisfactoria ponha termo ás dissidencias pendentes entre os mesmos.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para apresentar a S. Ex. o Sr. Conselheiro Para-
nhos as seguranças da sua mais alta e distincta consideração.

A S. Ex o Sr. José Maria da Silva Paranhos.

CARLOS CREUS.

Tentativa para a suspensão das hostilidades.

N. 102.

Nota do ministro italiano á missão especial.

Legação de S. M. o Rei d'Italia.—Montevidéu, em 29 de Janeiro de 1865.

O abaixo assignado, ministro residente de S. M. o Rei d'Italia, foi encarregado, por seus col-
legas do corpo diplomatico em Montevidéu, de dirigir a seguinte communicação a S. Ex. o Sr. Con-
selheiro José Maria da Silva Paranhos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de
S. M. o Imperador do Brasil, acreditado em missão especial junto á Republica Argentina.

Considerando que o poder executivo da Republica Oriental do Uruguay deve, nos termos da
constituição, ser renovado a 15 de Fevereiro proximo, e que o novo governo, livre de todos os
antecedentes pessoas e de todos os empenhos anteriores, poderia achar-se em condições mais
favoraveis a uma solução pacifica das differenças que conduzirão a uma situação tão lamentavel
a todos os interesses, os membros do corpo diplomatico concordarão no juizo de que o melhor
meio de chegar a uma solução tão desejada seria que a eleição do novo chefe do governo pudesse
verificar-se com toda a calma e regularidade necessaria.

Em consequencia disto o corpo diplomatico expressa o voto de que o representante de S. M. o
Imperador do Brasil concorra para a realização de um acontecimento tão salutar, combinando em
uma suspensão de hostilidades por mar e por terra, e deixando as cousas no *status quo*, até a
data supra mencionada.

O corpo diplomatico folga de esperar que no intervallo a obra da pacificação poderia ser acce-
lerada por uma mediação aceitavel por todas as partes, e que seria o melhor meio de evitar as
complicações internacionaes, que arrastarão quasi infallivelmente operações de guerra dirigidas
contra uma cidade essencialmente commercial, como é Montevidéu, e onde os interesses e habitantes
estrangeiros estão em tão grande maioria.

Confiança nos sentimentos de conciliação e humanidade, tanto quanto nas luzes de S. Ex., o
abaixo assignado e seus collegas lisongêo-se de acreditar que o Sr. Conselheiro Paranhos aco-
lherá com a deferencia que merece este passo, não menos conforme á necessidade universal da paz
quão ao pensamento de seus governos.

O abaixo assignado aproveita a occasião para renovar a S. Ex. a segurança da sua mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro José Maria da Silva Paranhos.

RAFAEL ULYSSE BARBOLANI.

N. 103.

Nota da missão especial em Buenos-Ayres ao ministro italiano.

Nmissão especial do Brasil.—Buenos-Ayres, em 31 de Janeiro de 1865.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, acreditado em missão especial junto á Republica Argentina, tem a honra de responder á nota que S. Ex. o Sr. Raphael Ulysse Barbolani, ministro residente de S. M. o Rei de Italia, lhe dirigio em data de 29 do corrente, por si e em nome de seus collegas, membros do corpo diplomatico residente em Montevideó.

O Sr. Barbolani observa em sua referida nota que o poder executivo da Republica Oriental do Uruguay, nos termos da constituição respectiva, tem de ser renovado no dia 15 de Fevereiro proximo, e que o novo governo, livre de todos os antecedentes pessoais e todos os empenhos anteriores, poderia achar-se em condições mais favoraveis a uma solução pacifica das differenças que trouxerão uma situação tão lamentavel para todos os interesses.

Fundados nesse presupposto, diz o Sr. Barbolani, os membros do corpo diplomatico de Montevideó são todos concordes em pensar que o melhor meio de chegar a essa solução tão desejavel seria dar logar a que a eleição do novo chefe do governo se podesse fazer com toda a calma e regularidade necessaria.

Em consequencia deste pensamento, o mesmo corpo diplomatico enuncia o voto de que o representante de S. M. o Imperador do Brasil concorra para a realização de um acontecimento tão salutar, prestando-se á suspensão das hostilidades por mar e por terra, e deixando as cousas no *status quo*, até á data supra mencionada.

O corpo diplomatico, conclue o Sr. ministro, abriga a esperanza de que neste intervallo a obra da pacificação poderia ser accelerada por uma mediação aceitavel para todas as partes, e que seria o melhor meio de evitar as complicações internacionaes, que, é quasi infallivel, provirão de operações dirigidas contra uma cidade essencialmente commercial, como é a de Montevideó, na qual os interesses e habitantes estrangeiros se achão em grande maioria.

O Sr. Barbolani termina sua nota exprimindo, em termos os mais benevolos para com o abaixo assignado, a confiança que elle e seus dignos collegas nutrião de que seria acolhida pelo representante do Brasil, com a deferencia que merece, uma tentativa que SS. EEx. considerão não menos conforme com a necessidade universal de paz que ao pensamento de seus respectivos governos.

O abaixo assignado acolheu com a deferencia que deve aos Srs. membros do corpo diplomatico de Montevideó, e tomou na mais séria consideração, a idéa suggerida por SS. EEx., e os motivos em que a fundão.

O abaixo assignado passa a manifestar, com a urgencia e franqueza que as circumstancias exigem, todo o seu pensamento sobre a dita suggestão. Felizmente, hontem mesmo, data em que o abaixo assignado recebeu a nota do Sr. Barbolani, chegaram-lhe communicações do Sr. almirante Barão de Tamandaré, commandante em chefe da esquadra imperial, que o habilitão para conhecer o parecer deste e a sua inteira conformidade de vistas com o Ex.^{ma} Sr. brigadeiro general D. Venancio Flores, chefe das forças orientaes que se achão aliadas ás do Brasil na guerra actual.

Os direitos da humanidade e os interesses geraes, em nome dos quaes fallão os Srs. membros do corpo diplomatico do Montevidéo, sempre encontrarão e encontrarão da parte do governo imperial as mais decididas sympathias, e toda a possivel deferencia; mas são esses mesmos direitos e interesses que, no caso vertente, se oppoem a qualquer temperamento cuja eventualidade mais provavel seja a prolongação do mal que se quer evitar, e o progresso de seus tristes e perniciosos effeitos.

A dissensão civil que dilacera o Estado Oriental, e a guerra a que o governo de Montevidéo provocou o Brasil, já directamente, já por meio da sua alliança com o governo do Paraguay, tem custado muito sangue precioso e prejudicado interesses numerosos e de alta monta, não em Montevidéo sómente, mas em todo o Estado Oriental e em todo o Brasil.

As circulares que o abaixo assignado teve a honra de dirigir ao corpo diplomatico acreditado junto á Republica Argentina assignalão claramente e assaz justificação a posição do Brasil em face dos governos com quem se acha em estado de guerra. Por sua parte os governos de Montevidéo e da Republica do Paraguay não deixão tambem a menor duvida sobre os sentimentos que os dominão, e sobre os seus planos de implacavel hostilidade ao Imperio.

Quando tanto sangue já tem corrido nos campos do Estado Oriental e na provincia brasileira de Matto-Grosso; quando uma grande parte da nação Oriental está rotada aos odios politicos que reinão em Montevidéo; quando os consideraveis interesses nacionaes e estrangeiros, que representa a paz do Brasil, tão injusta e cruelmente perturbada pelos seus actuaes inimigos, exigem a prompta cessação da tão lamentavel estado de cousas, o abaixo assignado não pôde comprehender a opportunidade, justiça e efficacia da medida ora iniciada pelos illustrados membros do corpo diplomatico de Montevidéo.

A guerra é uma calamidade que todos deplorão, e que a todos prejudica, mas infelizmente a guerra é ainda uma necessidade indoclinavel na vida das nações. A de que se trata é um caso extremo, cuja responsabilidade não poderá ser com razão imputada ao governo de Sua Magestade, nem ao procedimento de seus representantes no Rio da Prata.

A cidade e a população pacifica de Montevidéo não merecem menos contemplação ao abaixo assignado do que ao Sr. Barbolani e aos seus illustres collegas, mas a cidade do Montevidéo, convertida em praça de guerra pelo inimigo do Brasil, não pôde hoje gozar de uma immuniidade que o direito das gentes não concede, que nenhum belligerante poude ainda admittir e que tornaria interminavel a lucta que se deseja fazer cessar.

A medida suggerida em a nota do Sr. Barbolani, como podendo conduzir á uma solução pacifica da crise em que o governo de Montevidéo se collocou para com o do Brasil, não poderia inspirar ao abaixo assignado a menor confiança, ainda quando assentasse em principios verdadeiros. O Sr. Barbolani, porém, começa por suppôr a existencia de um facio impossivel, qual a organização de um governo eleito em Montevidéo no dia 15 do mez proximo futuro, de conformidade com a constituição da Republica Oriental.

Onde estão as condições legais desse novo governo, sendo certo que expirou o mandato dos que devião elegê-lo, e não se pôde proceder a novas eleições de representantes e senadores, em quanto durar a guerra civil?

Ainda admittindo-se que em Montevidéo se podesse organizar constitucionalmente um novo

governo, e que esse fosse dotado da necessaria abnegação e prudencia, não lhe seria permittido corresponder ás justas exigencias da situação actual.

Quando a população pacifica daquella capital foga, não alterrada pelos sitiaes, entre os quaes muitas das familias emigradas vão procurar abrigo, mas pelo furor dos que dominão dentro da praça, não é dado razoavelmente esperar que as mesmas influencias, que tanto terror causão, se prestassem pacificamente a uma solução estavel para a Republica e honrosa para o Brasil.

O abaixo assignado não o espera; e, pois, procedendo conforme á sua consciencia e ás instrucções do seu governo, não pôde acceder, por parte do Brasil, á medida proposta pelos illustres membros do corpo diplomatico de Montevideo. O abaixo assignado considera esse meio irrealizavel, incompativel com os direitos e a defesa do Imperio, e até contrario aos interesses especiaes dos neutros. Seguramente estes perderião com a prolongação da guerra e seu maior encarniçamento, consequencias necessarias de uma medida que teria por effeito animar os inimigos do Imperio, e dar-lhes tempo para novos preparativos e para novas aggressões no Estado Oriental, na provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul e em Matto-Grosso.

O abaixo assignado se compraz em crer que S. Ex. o Sr. Barbolani e seus collegas farão inteira justiça a estes sentimentos e convicções, que o abaixo assignado lhes expressa por si e em nome do seu governo, bem como espora que os Srs. ministros apreciarão em sua verdadeira luz a gravidade das circumstancias actuaes, e os legitimos motivos que determinarão a resolução do Brasil, já annunciada do modo o mais solemne e deferente perante os representantes de todos os governos amigos.

O abaixo assignado tem a honra de renovar a S. Ex. o Sr. Raphael Ulysse Barbolani as seguranças de sua mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Raphael Ulysse Barbolani.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 104.

Nota do ministro italiano ao commandante em chefe das forças navaes do Imperio no Rio da Prata.

Legação de S. M. o Rei d'Italia. — Montevideo, 29 de Janeiro de 1863.

Sr. Barão. — Foi encarregado, pelos meus collegas do corpo diplomatico, de remetter a V. Ex. a cópia de uma nota que acabo de dirigir a S. Ex. o Sr. Conselheiro Paranhos.

Encarregão-me igualmente de expressar a V. Ex. a esperanza de que por seu lado V. Ex. se prestará á realização da obra de conciliação e pacificação que emprendemos, suspendendo as hostilidades. Considerariamo-nos felizes se nosso fim fosse alcançado.

Rogo entretanto a V. Ex. de accoitar as seguranças dos sentimentos da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. vice-almirante Barão de Tamandaré, commandante em chefe das forças navaes brasileiras no Rio da Prata.

RAFAEL ULYSSE BARBOLANI.

N. 105.

Officio do commandante em chefe das forças navaes do Imperio no Rio da Prata ao ministro Italiano.

Commando em chefe das forças navaes do Brasil no Rio da Prata.—Bordo da corveta *Nitheroy*,
na barra de Santa Lucia, 30 de Janeiro de 1863.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. — O abaixo assignado, commandante em chefe das forças navaes do Brasil no Rio da Prata, acaba de lêr com todo o interesse que merece, a nota que S. Ex. o Sr. Ulysse Barbolani, ministro residente de S. M. o Rei d'Italia, dirigio á S. Ex. o Sr. enviado extraordinario do Brasil em seu nome, e no de seus collegas do corpo diplomatico em Montevideo, e de que se dignou dar-lhe conhecimento; na qual pede uma suspensão de hostilidades por mar e por terra, deixando-se as cousas no *statu quo* até o dia 15 de Fevereiro proximo, em que, na fórma da constituição oriental, se deve renovar o poder executivo da Republica.

Apreciando no seu devido valor as considerações que S. Ex. apresenta para justificar a conveniencia desta deliberação, o abaixo assignado sente não estar autorizado a tomar a grave responsabilidade do acto que S. Ex. reclama; porque elle prejudicará essencialmente as operações de guerra pôr mar e por terra que tem ordem de seu governo para executar. Por isso fará amanhã marchar o exercito imperial sobre Montevideo, como estava determinado, e se apresentará com a esquadra de seu commando no porto dessa capital, e então terá a satisfação de entender-se pessoalmente com os Srs. commandantes das forças navaes estrangeiras, e com V. Ex. e seus collegas, se se dignarem honra-lo com sua attenção para provar-lhes que, se se acha firmemente disposto a continuar a fazer a guerra, que o governo imperial accitou, e á que foi provocado, franca e efficazmente como o Brasil tem incontestavel direito, e pela fórma com que modernamente tem sido feita pelas grandes potencias da Europa em toda a parte do mundo, onde têm levado suas armas; não menos inclinado está a conciliar, no mais possível, os direitos de belligerante com os deveres de humanidade. Não obstante, para mostrar á V. Ex. e a seus collegas os bons desejos de que se acha possuido de que a questão, hoje tão complexa do Estado Oriental com o Brasil, depois da guerra injusta e desleal que nos está fazendo seu alliado, o Paraguay, que tala desassombradamente nossas povoações, e nossos campos da indefesa provincia de Matto-Grosso, chegue a uma solução honrosa e digna para os belligerantes, conforme a necessidade universal de paz, o abaixo assignado expede um vapor ás ordens do Ex^{ma} Sr. enviado extraordinario do Brasil, e o convida a uma conferencia no porto de Montevideo, na qual ouvirá os conselhos de suas luzes e experiencia, e no entanto aproveita a oportunidade para renovar a V. Ex. os seus protestos de consideração e respeito.

A S. Ex. o Sr. Raphael Ulysse Barbolani.

Circular do commandante em chefe das forças navaes do Brasil no Rio da Prata nos commandantes em chefe das forças navaes estrangeiras.

Commando em chefe da força naval do Brasil no Rio da Prata.—Bordo da corveta *Nickberg*, 2 de Fevereiro de 1865.

Transmitindo a V. Ex. copia das notas que o enviado extraordinario do S. M. o Imperador do Brasil, meu augusto sobraño, em missão especial junto ao governo da Republica Argentina, acaba de dirigir ao mesmo governo e aos seus collegas do corpo diplomatico residentes em Buenos-Ayres, julgo do meu dever occupar a attenção de V. Ex. por alguns momentos em uma exposição franca e succincta dos factos, que creáo a situação em que se acha actualmente o meu governo em relação ao do Montevideo.

Forto factos e tão successivos os insultos e violencias que soffrêrão os Brasileiros estabelecidos em grande numero na companhia do Estado Oriental, que o governo imperial, para pôr termo a essa situação, já intocavel, vio-se impellido a mandar uma missão especial fazer um ultimo apello amigavel ao governo oriental.

Esta missão esforçou-se, como é publico e notorio, para restabelecer a paz na sociedade oriental, que se dilacerava em uma lucta civil, tão pernicioso a ella como aos neutros, e principalmente ao Brasil, pelas circumstancias de ser uma nação himitrophe, e possuir radicados no solo da Republica valiosos interesses, e uma grande e rica população.

Asssegurada esta paz, seria facil chegar a uma solução, da questão internacional que formos obrigados a levantar, honrosa e digna para os dois países, cujo interesse é cultivar as mais estreitas relações, pela reciproca vantagem que disto resulta para ambos.

Toda a nobre empenho do illustrado enviado brasileiro naufragou de encontro a obstinação e co-gueira do presidente da Republica e de seu governo, que não queria senão o triumpho exclusivo das suas idéas e de seus partidarios, negando toda a attenção ás justas reclamações de um governo amigo, que, se de alguma coisa pôde ser accusado, é de hostilidade e paciência, por não querer logo lançar mão das medidas extremas, á que o obrigavão, para salvar sua honra e dignidade offendida.

Desengano por fim de chegar a um accordo com esse governo que vicia criando-se illusões, o enviado brasileiro apresentou o seu *ultimatum*, em que declarava sollemnemente que se o Brasil não recebesse as satisfações á que tinha inconcristavel direito, far-se-ia justiça por suas proprias mãos, circumscripto ás suas forças de mar e terra de fazer *repraesalias*, e mesmo de augmentar a gravidade das medidas que vão ser antiordeadas, se a *diffinitive* que assumia fosse *insufficiente* para alcançar todo quanto em nome *delle* solicitava pela nota de 13 de Maio.

Nem a discussão nem a ameaça produzirão effeito algum no animo apasadoado do governo do Montevideo, que tomou a grave resolução de devolver aquelle *ultimatum* com uma nota ouzada; razão porque o enviado brasileiro se retirou, expedindo as ordens á que acabo de alludir á esquerda e ao exercito, encareggados da ardua missão de empregar medidas coercitivas contra o dito governo, e conhecimento do pensamento do meu governo, que queria que só elle soffresse as consequencias penosas destas medidas, exigi primeiro que o vapor de guerra *General Artigas*, que estava neste porto, e que se empregava na condução de tropas e artigos bellicos, ficasse nelle immobilizado.

Levada esta exigencia ao conhecimento do presidente Aguirre pelo ministro residente do Brasil, S. Ex. annuo promptamente a ella, e até agradeceu a benevolencia de que eu dava provas.

Animado por esta acquiescencia, que me parecia indicar um movimento approximativo e um desejo do proceder razoavelmente, exigi que se expedisse ordem a todas as autoridades para dar aos Brasileiros a protecção que lhes garantem as leis da Republica; e ao mesmo tempo reclamei que se dêsse baixa a todos aquelles que estivessem violentados no serviço do exercito oriental.

Obtive promessas de que se darião logo estas providencias; mas tive o dissabôr do reconhecer que erão illudidas com foleis pretextos, que revelavão o intento de se ganhar tempo para demoralisar a acção do Brasil, que se não fuzia sentir com aquelle vigor necessario. E tanto era este o emponho que a propria imprensa official o revelou, declarando que não nos animavamos a pôr em execução as nossas ameaças.

Era conveniente obrar com mais vigor, e declarei então que queria tambem que o vapor *Villa del Salto*, que se achava no rio Uruguay, fretado para o serviço do governo, ficasse inutilisado em um de seus portos. Tive uma recusa a esta exigencia, e vi-me na forçosa obrigação de o mandar apprehender, na conformidade do aviso que previamente mandei fazer ao proprio presidente Aguirre.

Sabe-se perfeitamente qual foi a causa desta recusa, de proposito planejada pelo circulo exaltado, que ia se apoderando da direcção do governo, para vêr se por meio della e do conflicto que resultaria com a nossa esquadra, se manifestava o pronunciamento das provincia argentinas de Corrientes e Entre-Rios, que occultamente se promovia, e o da Republica do Paraguay.

Não obstante, porém, o incendio desnecessario deste vapor e a deliberação do governo de Montevideo, de dar os passaportes ao ministro residente do Brasil, cassar o *exequatur* aos agentes consulares, e cerrar os portos da Republica aos navios de guerra brasileiros, nem o Paraguay se moveu então, limitando-se a renovar as suas ameaças, nem as ditas provincias, que se conservário fieis à autoridade nacional. Entretanto a situação se complicava cada vez mais, e exigia que as medidas coercitivas se fossem aggravando, conforme o governo imperial tinha annuciado.

Até então o governo de Montevideo pouco tinha soffrido por effeitos das represalias, e, além das mesmas offensas que nos irrogava, nos provocava inimigos por toda a parte, perturbando a paz deste continente de uma maneira deploravel, e preparando por suas tenebrosas machinações uma conflagração goral que envolveria quatro dos principaes Estados da America do Sul.

Já não se podia abrigar a esperanza de chamar à razão e à justiça este governo, inteiramente hallucinado, e se tornava indispensavel o recurso ás armas.

Por força destas considerações, foi resolvido o ataque das praças do Salto e Paysandú, para dellas desalojar as autoridades dependentes do dito governo.

Desejando evitar que nestes pontos se accumulassem recursos de guerra que tornassem esta operação mais difficil, e causassem um inutil derramamento de sangue, tive a honra de dirigir aos Srs. agentes diplomaticos em Montevideo, com cuja imparcialidade devia contar, uma circular confidencial, pedindo a cada um delles que no interesse de todos prohibisse o transporte de artigos bellicos nos navios mercantes da sua respectiva bandeira, assim como o de tropas, visto que erão os unicos que se occupavão então neste serviço. Por esta occasião lhes annunciei a resolução do governo imperial.

Mal comprehendido por elles o meu pensamento, talvez porque não fui assaz explicito em minha nota, tive o desgosto de receber uma resposta negativa, na qual se me omprestava a intenção do querer arrogar-me o direito de visita, e vi-me obrigado a empregar um meio mais forte para chegar ao mesmo resultado. Este meio foi o bloqueio dos portos do Salto e Paysandú, notificado por circular de 26 de Outubro ultimo.

Todos conhecem os effeitos benignos deste bloqueio, em que não se fez uma só presa, e em que houve da parte da esquadra brasileira toda a indulgencia e contemplação para os neutros, como testemunhárão os navios de guerra das diversas estações que se achavão no centro de sua acção, por me convir mesmo que estivessem presentes.

Chegada a occasião opportuna de tomar a praça de Paysandú, todos sabem qual foi o procedimento das forças imperiaes, alliadas ás do general Flores, que, partindo de um caminho mui differente, se achava pelo curso dos acontecimentos ligadas connosco no fim commum de hostilisar o governo de Montevideo.

Antes de disparar um só tiro contra aquella praça, o general D. Leandro Gomez, que a commandava, e contra o qual tinhamos então as mais vivas queixas, não só por ter alli mesmo mandado surrar publicamente a um Brasileiro que forçara ao serviço das armas, como por capitanear elle mesmo os bandos que vinhão ao porto quasi todas as noites insultar-nos com uma musica á frente, recebeu uma notificação do commandante em chefe do exercito libertador, propondo-lhe a entrega della com a condição de ser concedida a elle e a todos os officiaes as honras da guerra.

A resposta que aquelle general deu a esta humana e digna proposição foi mandar disparar dous tiros sobre o inoffensivo parlamentar.

Esgotado o prazo concedido ás familias para a evacuação da praça, começaram as operações da guerra, nas quaes, todo o meu empenho e o do general do exercito libertador foi causar o menor mal possível á povoação.

Ainda depois de reforçadas as forças alliadas com uma divisão do exercito imperial de 7,000 homens, novas propostas com as mesmas condições honrosas forão apresentadas ao chefe orgulhoso e pertinax que commandava em Paysandú, que não se envergonhava de confessar em suas partes officiaes que tinha recebido os parlamentarios á bala, e que havia passado pelas armas os prisioneiros que tinham tido a infelicidade de cabir em seu poder. Fôra longo enumerar os actos de barbaridade praticados durante o sitio de Paysandú, por este homem, que fazia alarde em desrespeitar as leis da guerra, tão solememente observadas pelos seus adversarios, cujo procedimento humano e compassivo formava com o d'elle um perfeito contraste.

Basta citar um, que dá a medida de todos os outros, e que revela a sorte que lerião os sitiadores se por uma fatalidade a victoria coubesse a um adversario tão cruel.

Um tambor da canhoneira *Isahy*, que fazia parte da guarnição da bateria de marinha estabelecida na Boa Vista, extraviou-se e cahiu em poder dos sitiados. No dia seguinte se via na bateria a cabeça deste infeliz em cima de um poste collocado em uma posição da qual se podia perfeitamente reconhecê-lo, pela pequena distancia em que se achava aquella bateria dos postos avançados do inimigo.

É difficil descrever o horror e a indignação dos companheiros daquelle desgraçado, que protestarão viogar-se dos assassinos que tinham em frente.

Todavia era tão intenso o desejo de poupar maior effusão de sangue e de diminuir as desgraças da guerra, que todas as tentativas de mediação que apparecerão encontrão sempre benevolos acolhimento da parte dos chefes das forças alliadas.

Estes esforços generosos porém, não aproveitão á guarnição de Paysandú, por causa da tenacidade criminosa de seus chefes, unicos responsaveis por todos os males que ella soffreu.

Foi preciso tomar a praça a fogo e sangue, em perdas bastante dolorosas para os sitiadores, que ainda neste momento supremo de exasperação mostrão a grandeza dos principios pelos quaes combatão e a nobreza de seu caracter.

Numerosos officiaes, e muitos soldados, aprisionados com as armas na mão, forão generosamente postos em liberdade pelos vencedores, que tiveram um momento de bom vivo prazer, quando ouvirão as exclamações de ardente reconhecimento e gratidão que elles publicamente manifes-

tirão a seus magnanimos adversarios, de que muitos já se esquecerão calumniando-nos em partes officiaes, que correm impressas, para vergonha dos seus autores, ou tomando novamente as armas contra aquelles.

O governo do Montevideo, entretanto que abandonára aquelle seus defensores á sua sorte, en- gava-se na capital aos maiores excessos contra o Brasil, e os Brasileiros nella residentes, aos quaes tem pretendido obrigar a tomar até as armas contra sua patria.

Todos estes actos justificão as hostilidades que o Imperio faz actualmente ao mesmo governo, que, alliando-se á Republica do Paraguay, e impellindo-a a declarar-nos a guerra, é respon- savel pela invasão barbara que as forças daquella republica acabão de operar na indefesa pro- vincia de Matto-Grosso, que repousava tranquilla na fé dos tractados subsistentes entre os dous paizes.

Taes são, Sr. contra-almirante, as razões fortes e ponderosas que obrigão o governo imperial a vir tomar um desforço digno de uma nação civilisada, de um governo que assim o tem provocado constantemente, o que se tem constituido em uma ameaça permanente para todos os interesses plantados nestes paizes por sua alliança com todos os elementos do crime e da bar- baria de que se cerca, e com que conta para sua defesa.

É não só uma reparação nacional que exigimos hoje com as armas na mão, como um acto de humanidade e civilisação a guerra que sustentamos contra um governo que queima tractados publicos, commissiona bandos de saltadores para incendiar, pillar e assassinar povoações brasileiras da fronteira, e que publicamente espolia os estabelecimentos bancarios, e a população nacional e estrangeira.

A missão, pois, do exercito e marinha imperial, unidos ao exercito libertador, ao apresen- tar-se em frente á Montevideo, unico ponto da Republica Oriental que ainda não se submetteu á autoridade do distincto chefe da revolução oriental, que representa os principios de ordem e de liberdade para sua patria, está bem definida.

No exercicio dos direitos da guerra que a lei das nações nos concede, temos a intenção de fazer o menor mal possível aos interesses particulares, quer dos nacionaes quer dos neutros, sem prejuizo, porém, das operações necessarias, que se hão de levar a effeito para fazer o maior damno possível ao inimigo nos pontos que escolheu para sua defesa no centro da cidade; o que julgo conveniente levar ao conhecimento de V. S., com antecedencia para tomar a resolução que lhe parecer mais util em relação aos seus compatriotas residentes na praça, que não pôde resistir ás forças superiores que a vão atacar por terra e por mar.

Devo ao mesmo tempo prevenir a V. S. que de hoje em diante fica bloqueado o porto de Montevideo, e marcado o prazo de sete dias, que serão contados desde já, para se retirarem os navios do ancoradouro interior e se pôrem em franquia, em posição que não embaracem as operações, podendo neste ponto permanecer o tempo que precisarem para completar seus car- regamentos, se tiverem de receber estes fóra da praça.

Preenchido o fim á que me proponho ao dirigir a V. S. esta communicação, que se dignará dar della conhecimento ao seu governo, aproveito a oportunidade para apresentar a V. S. os protestos de minha subida consideração e apreço.

Ao Sr. contra-almirante, commandante em chefe das forças navaes do...

BARÃO DE TAMANDARÉ.

N. 107.

Officio do commandante em chefe da divisão naval franceza no Brasil e no Rio da Prata, ao commandante em chefe da divisão naval do Brasil.

Divisão naval do Brasil e do Prata. — Montevideo, fragata *l'Astrie*, 4 de Fevereiro de 1865.

Sr. vice-almirante. — A difficuldade que tive em traduzir o documento que V. Ex. me fez a honra de remetter na tarde de 2 do corrente mez, só me permittiu tomar completo conhecimento do mesmo hoje, e apresso-me em accusar a sua recepção.

Não tendo que apreciar as causas que derão lugar ás lamentaveis differenças que occorrerão entre o governo do Imperio do Brasil e o da Republica Oriental do Uruguay, a ponto de trazer fatalmente a guerra entre dous paizes alliados da França, cingo-me especialmente a responder aos trechos dessa nota e ás disposições, que por sua natureza interessão o nosso commercio muito importante, e aos nossos nacionaes que são numerosos em Montevideo.

O bloqueio de Montevideo, e o ataque que V. Ex. se propõe dirigir sobre esta praça, sendo exercicio dos direitos das nações, não posso á esse respeito deixar de observar a mais stricta neutralidade, e como é para desejar que esta situação tensa e funesta, tanto ao repouso como aos interesses dos neutros, se resolva tão promptamente quanto seja possivel, penso que o prazo de sete dias bastará para a sahida dos navios do porto interno.

Quanto ás numerosas familias francezas que estão estabelecidas em Montevideo com todos os seus haveres e industria, e ás quaes o cuidado de seus interesses não permittirão deixar a cidade, esforçar-me-hei por acalmar seus temores e inquietação, communicando-lhes o trecho de vossa nota que diz: « Temos a intenção de fazer o menor mal possivel aos interesses particulares, quer dos nacionaes, quer dos neutros, sem prejuizo contudo das operações necessarias que têm de ser postas em execução para causar o maior mal possivel ao inimigo nos pontos por elle escolhidos para sua defesa no centro da cidade », e dando-lhes conhecimento da linguagem que tivestes commosco na visita que os chefes das estações navaes europeas tiveram a honra de fazer á V. Ex. á bordo da *Nithroy*, quando nos dicestes e nos destes a segurança de que saberíeis conciliar os deveres da humanidade e a protecção dos interesses dos neutros, com os que vos impõe o successo de vossas armas. Ninguem mais do que eu está convencido de que são estes os seus sentimentos, e a minha fé em vossos compromissos á semellhante respeito é tão robusta quanto inabalavel.

Estou igualmente convêncido de que saberíeis assegurar a pontual execução de vossas ordens por parte de vossos subordinados, e que os commandantes dos vossos navios assim como o honrado chefe que os commanda nunca perderão de vista que a cidade de Montevideo é essencialmente commercial, indefesa, habitada por europeus alliados de seus paizes, cujos interesses lhes são sagrados e que elles devem evitar, com um cuidado escrupuloso, causar-lhes qualquer damno inutil. Espero pois firmemente, Sr. almirante, que sob a inspiração de vosso generoso pensamento, não se fará uso das poças dos navios brasileiros senão contra os pontos seriamente defendidos, e que tiverem dirigido contra elles o fogo de sua artilharia. Estou igualmente certo de que vós, e vossos alliados saberíeis sempre reunir a moderação ao valor militar, e é com a segurança de que estas esperanças não serão illudidas, que aproveito, Sr. almirante, a occasião para pedir-vos que acceiteis a homenagem de minha alta estima e mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. almirante Barão de Tamandaré.

O vice-almirante CHAIGNEAU.

N. 108.

Officio do commandante em chefe da estação naval italiana, ao commandante em chefe das forças navaes do Imperio no Rio da Prata.

Commando da estação naval italiana no Rio da Prata.— Bordo da corveta a vapor *Fulminante*, Montevideo, em 4 de Fevereiro de 1865.

Sr. vice-almirante. — A difficuldade encontrada para traduzir os documentos que V. Ex. me fez a honra de remetter à tarde do dia 2 deste mez, não me permittio senão hoje tomar conhecimento dellos e apresso-me a accusar a sua recepção. Sem entrar no merito das causas que fatalmente derão logar às lamentaveis desintelligencias nascidas entre o governo do Sua Magestade o Imperador do Brasil e o da Republica Oriental do Uruguay, até o ponto de trazer a guerra entre duas nações amigas da Italia, limito-me tão somente a responder áqueelles trechos da nota que respeitão o interessão ao nosso importante commercio e ao muito avultado numero de Italianos residentes em Montevideo.

O bloqueio do Montevideo e o ataque, que V. Ex. propõe-se dirigir contra esta praça, sendo reconhecidos pelo direito das gentes, ficarei a este respeito neutral, e como é de esperar que esta penosa situação, tão funesta ao repouso e aos interesses dos neutros, se resolva quanto antes, sou de opinião que o prazo concedido de sete dias poderá ser bastante para fazer sahir os navios do ancoradouro interno. Acerta, pois, das numerosas familias italianas estabelecidas nesta cidade com todos os seus bens, propriedades e industria, as quaes o cuidado dos seus interesses não permitta abandonar as suas casas, tratarei de acalmar as suas apprehensões e temores, communicando-lhes aquella parte da nota de V. Ex., onde diz: « Temos a intenção de fazer o menor mal possível aos interesses particulares quer dos nacionaes quer dos neutros; sem prejuizo, entretanto, das operações necessarias que deverão ser postas em execução para occasionar o maior danino possível ao inimigo sobre os logares por elle escolhidos para a sua defesa no centro da cidade »; e ao mesmo tempo repetir-lhes-hei as palavras que V. Ex. me disse, quando tive a honra, juntamente com os mais chefes das estações navaes europeas, de visitar a V. Ex. á bordo da *Nieheroy*, onde asseverou que saberia conciliar os deveres da humanidade e a protecção dos interesses dos neutros com os que lhe crão impostos pelo triumpho das suas armas.

Convencido eu, mais do que qualquer outro, de que V. Ex. está animado destes sentimentos, posso assegurar que presto plena e viva fé aos esforços de V. Ex. para exigir dos seus subordinados a stricta observancia das suas ordens, e que todos os commandantes dos vasos não perderão de vista e lembrar-se-hão do mesmo modo que o honrado almirante, de quem dependem, que a cidade de Montevideo é eminentemente commercial, sem defesa e habitada por europeus amigos da sua nação, cujos interesses são sagrados, e que devem evitar escrupulosamente occasionar-lhes toda classe de damnos intels. Confiando nos seus generosos sentimentos, espero vivamente, Sr. almirante, que os vasos de guerra brasileiros não usarão das suas peças senão unicamente contra os logares fortemente defendidos, que tenham dirigido contra elles o fogo de sua artilharia. Confio igualmente em que os dous exercitos saberão unir a moderação ao valor militar, e na certeza de que semelhantes esperanças não sejam illudidas, aproveito a presente occasião para rogar-lhe que se digne de acceitar a segurança da minha alta estima e consideração.

A S. Ex. o Sr. Barão de Tamandaré.

FEDERICO MARTINI,

Capitão de mar e guerra, commandante da estação naval italiana.

Bloqueio e sítio de Montevideo.

N. 109.

Circular do commandante em chefe das forças navaes do Imperio em Montevideo aos agentes diplomaticos estrangeiros.

Commando em chefe da força naval do Brasil no Rio da Prata.—Bordo da corveta *Nitheroy*, em Montevideo, 2 de Fevereiro de 1865.

Sr. ministro.—Tenho a honra de communicar a V. Ex., para que se digne fazer constar aos seus compatriotas, que este porto se acha bloqueado desde hoje em execução das ordens do governo de S. M. o Imperador do Brasil, e de accordo com o que acabo de declarar aos Srs. commandantes das forças navaes estrangeiras.

Os motivos que justificão este acto de guerra, assim como os que se lhe vão seguir achão-se amplamente explanados no manifesto que aos Srs. agentes diplomaticos residentes em Buenos-Ayres dirigio o Sr. enviado extraordinario do Imperio Conselheiro Paranhos, pedindo que dessem delle conhecimento aos seus respectivos collegas residentes em Montevideo e na nota que passei aos referidos commandantes. Em consequencia, aos navios que se achão fundeados no ancoradouro concedo o prazo de sete dias, que será contado desta data, para se pôrem em franquia, em posição que não embarcem as operações que a esquadra de meu commando tem de fazer contra a praça, nem soffrão alguma damna do fogo della, podendo neste ponto permanecer o tempo que precisarem para completar seus carregamentos, se tiverem de receber estes fóra da mesma praça em pontos não occupados pelo inimigo, pois que a communicação com ella fica inteira e absolutamente vedada.

É meu intento só hostilisar aquellas posições que estiverem occupadas pelo inimigo e das quaes este faça fogo sobre nossas tropas. Todavia, devo-se prever o caso de que elle se veja obrigado a refugiar-se no centro da cidade, e que haja necessidade de desaloja-lo desse ultimo refugio, fazendo uso de todos os meios permittidos na guerra.

Attendendo a esta probabilidade, que rogo a V. Ex. faça observar aos seus compatriotas, julgo conveniente que V. Ex. lhes aconselhe que evacuem a praça quanto antes, não me sendo possível marcar prazo porque a situação presente já de ha muito é conhecida e esperada por todos os habitantes desta capital, e as operações não podem ser demoradas.

Em todos os logares occupados pelos alliados encontrarão elles protecção e segurança para suas pessoas e bens. Escusado é certificar a V. Ex. que as forças alliadas têm as mais terminantes e positivas ordens, que não de ser cumpridas, para respeitar as vidas dos nacionaes e estrangeiros que não estiverem em armas a favor do inimigo, e as propriedades não occupadas por elle; assim como para guardar a residencia de V. Ex., á cuja disposição tenho a honra de pôr um navio da esquadra de meu commando, se V. Ex. quizer retirar-se da mesma praça. Finalmente, devo declarar a V. Ex. que o general Flores abriu o porto do Bueño ao commercio nacional e estrangeiro, e que alli naturalmente se estabelecerá um mercado de aprovisionamento para todos que á elle concorrerem.

Saúdo a V. Ex. com os meus protestos de consideração.

A S. Ex. o Sr....

BARÃO DE TAMANDARÉ.

N. 110.

Nota da legação portugueza ao commandante em chefe das forças navaes do Imperio no Rio da Prata.

Legação de Portugal. — Montevideo, 4 de Fevereiro de 1863.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. — Tenho a honra de accusar a recepção do officio que V. Ex. me dirigio com data de 2 do corrente, no qual me communica que, em execução das ordens do governo do S. M. o Imperador do Brasil, o porto de Montevideo fica bloqueado desde aquelle dia, e que V. Ex. accordára aos navios fundeados neste porto o prazo de sete dias, a contar da mesma data, para sahirem em franquia e em posição de não estorvar as operações da esquadra do seu commando contra a praça, nem experimentar nenhum damno do seu fogo os ditos navios, podendo estes permanecer alli o tempo necessario para completarem seus carregamentos nos pontos em que não estejam as forças hostis.

Acrescenta V. Ex. que a sua intenção é não atacar senão as posições occupadas pelo inimigo e donde se fizesse fogo sobre as suas tropas. Tomo nota desta declaração de V. Ex., e tenho a maior confiança que, ainda nos casos previstos em que um combate venha a empenhar-se no centro da cidade, não se empregarão outros meios que os manifestados, e legitimos da guerra, abstenendo-se de todo o procedimento que seja gravoso ás propriedades estrangeiras. Enquanto ao conselho que, prevendo esta eventualidade, me dá V. Ex. de convidar a meus compatriotas a retirarem-se da cidade, seja-mê permitido observar a V. Ex. que, ainda no caso de accepta-lo, o crescido numero daquelles e a negativa a toda a prorrogação, tornaria impraticavel a sua execução.

Agradeço mui sinceramente a V. Ex. a protecção e asylo que offerece sobre os pontos occupados ou que venhão a ser pelas suas forças, assim como as garantias formaes que promette a esta legação de S. M. Fidelissima. Agradeço igualmente a V. Ex. o attencioso offerecimento de pôr à minha disposição um dos navios da esquadra do seu commando, e tenho a honra de manifestar a V. Ex. que estou decidido a não abandonar a minha actual residencia. O annuncio relativo à abertura do porto do Buceo, com o qual termina o officio de V. Ex., foi por mim communicada aos interessados.

Aproveito esta oportunidade para saudar a V. Ex. e renovar os protestos de minha distincta consideração e apreço.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. Barão do Tamandaré

LEONARDO DE SOUZA LEITE E AZEVEDO.

N. 111.

Nota da legação italiana ao commandante em chefe das forças navaes do Imperio.

Legação do S. M. El-Rei d'Italia. — Montevideo, em 5 de Fevereiro de 1863.

Sr. Barão. — Recebi a nota que V. Ex. me fez a honra de dirigir em 2 do corrente mez para manifestar-me que, em execução das ordens recebidas do governo do S. M. o Imperador do Brasil, o porto de Montevideo achava-se bloqueado, a datar daquelle dia, e que V. Ex. concedia aos navios

mercantes alli fundados o prazo de sete dias, contados daquelle data, para tomarem ao largo, o de modo que não embarquem as operações que a esquadra, posta debaixo das suas ordens, executará contra a praça, podendo ficar o tempo necessario para completar a sua carga em todos os lugares que não estejam em poder das forças inimigas.

Accrescenta V. Ex. ser a sua intenção atacar somente aquellas posições occupadas pelo inimigo, das quaes possa fazer fogo contra as forças imperiaes. Tomando nota de semelhante declaração, entro a confiança de que, mesmo no caso previsto por V. Ex. de um combate que viesse a emponhar-se no centro da cidade, V. Ex. adoptará somente, como o diz na sua mencionada nota, os meios legitimos e permittidos pelos usos da guerra, renunciando deste modo áquelles procedimentos, os quaes, mais do que ao inimigo, causão prejuizos ás propriedades particulares.

Relativamente ao conselho que, em vista de uma tão triste eventualidade, me deu V. Ex. de convidar os meus conterraneos de se afastarem da cidade, devo fazer-lhe observar que, mesmo quando estivesse eu disposto a segui-lo, o grande numero dos mesmos e a falta de um prazo fixo e proporcionado á necessidade, tornaria impraticavel a sua execução. Portanto, agradeço a V. Ex. o asylo e a protecção que se apraz de offerecer-lhes, como igualmente as formaes garantias promettidas a respeito da residencia da legação de Sua Magestade. Pelo que diz respeito a mim pessoalmente, ao manifestar-lhe igualmente os meus agradecimentos pelo delicado offerecimento que me faz de pôr á minha disposição um navio da esquadra imperial, tenho a honra de participar a V. Ex. que estou decidido a não abandonar a minha residencia.

Assegurando-lhe, finalmente, ter communicado ao real consulado o aviso que me foi dado por V. Ex. relativamente á abertura do porto do Buco, aproveito-me desta oportunidade para reiterar a V. Ex. os protestos da minha distincta estima e alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Barão de Tamandaré.

O ministro residente de S. M. El-Rei d'Italia,
RAPHAEL ULYSSE BARBOLANI.

N. 112.

Nota da legação inglesa ao vice-almirante Barão de Tamandaré.

Legação de S. M. Britannica.—Montevideo, em 7 de Fevereiro de 1865.

Sr. Barão.—Tenho a honra de accusar o recebimento da nota de V. Ex. datada de 2 do corrente, previnindo-me que daquelle data em diante está o porto de Montevideo declarado em estado de bloqueio, em virtude das ordens do governo de S. M. o Imperador do Brasil, e que S. Ex. havia concedido aos navios mercantes ancorados aqui, o prazo de sete dias, a contar da data de sua nota, para tomarem os seus carregamentos, findos os quaes terão de estacionar em distancia, em posições onde não estorvem as operações que V. Ex. prepara-se para executar contra esta cidade, sendo, porém, permittido áquelles navios mercantes ficarem a distancia de poder completar seus carregamentos, comtanto que não os recebam dos pontos occupados pelo inimigo.

V. Ex. declara mais que é sua intenção fazer hostilidades unicamente contra aquellas posições occupadas pelo inimigo, e das quaes estes ultimos fazem fogo contra as suas forças.

Recebo esta segurança com prazer, estando convencido de que as ordens de V. Ex. serão a este respeito, rigorosamente cumpridas.

V. Ex. prosegue dizendo que no caso porém de o inimigo ser obrigado a refugiar-se no centro da cidade, o tornando-se indispensavel expelli-lo daquelle ultimo reducto, ser-lhe-ha necessario usar de todas as medidas reconhecidas na guerra.

Se na verdade está hypothese se der, não duvido de que o mais sincero desejo de V. Ex. será que se recorra o menos possivel áquelles meios fataes de destruição que V. Ex. tiver de empregar.

No caso de dar-se a occurrencia dessa probabilidade, de conformidade com o conselho de V. Ex., avisei aos meus compatriotas que se retirassem da cidade o mais breve possivel.

O seu desejo de deixar esta cidade, é, contudo, lamento dizê-lo, em grande parte impedida pelo governo de S. Ex. o Sr. Presidente Aguirre, que ultimamente expedio um decreto prohibindo que pessoa alguma possa partir de Montevideo por terra, e este decreto, como acaba de me informar o Sr. de las Carreras, em resposta á minha pergunta, não pôde ser revogado.

S. Ex. communica-me mais, que as forças alliadas recebêrão as mais terminantes ordens para respeitar as vidas e propriedades dos nacionaes e estrangeiros que não lehão tomado armas em favor do inimigo. A palavra de V. Ex. basta para convencer-me de que nenhum esforço será poupado para assegurar a devida execução dessas ordens. Relativamente á parte da nota de V. Ex. em que se apraz de dizer que põe á minha disposição um dos navios da esquadra sob as suas ordens, para retirar-me da cidade, no caso de assim o querer, cumpre-me agradecer cordialmente essa attenção, e peço venia para dizer-lhe que achando-se aqui uma esquadra britannica, não me é permittido acceitar a offerta de V. Ex.

Não deixei de dar conhecimento aos commandantes dos navios mercantes inglezes de que o porto do Buco está actualmente aberto para elles.

Tenho a honra de ser, Sr. Barão, de V. Ex. muito obediente e humilde servo.

III^{ma} e Ex^{ma} Sr. vice-almirante Barão de Tamandaré.

W. LETTSON.

N. 113.

Officio do consulado portuguez ao commandante em chefe das forças navaes do Imperio no Rio da Prata.

Consulado geral de Portugal. — Montevideo, 4 de Fevereiro de 1865.

III^{ma} e Ex^{ma} Sr. — Tive a honra de receber o officio que V. Ex. me dirigio com data de 2 do corrente, no qual me pede que, como encarregado do consulado geral do Brasil nesta cidade, dê eu conhecimento ao corpo consular aqui residente, do bloqueio deste porto pela esquadra do seu commando, e esta determinação de V. Ex. foi cumprida por mim no seguinte dia, dirigindo aos ditos consules a circular da cópia inclusa.

Tenho a honra de sandar a V. Ex., renovando os protestos de minha subida consideração e apreço.

III^{ma} e Ex^{ma} Sr. Barão de Tamandaré.

LEONARDO DE SOUZA LEITE E AZEVEDO.

Circular a que se refere o officio retro.

Consulado geral do Brasil. — Montevideo, 3 de Fevereiro de 1865.

III^o Sr. — O abaixo assignado, consul geral da nação portugueza, recobeu hontem, como encarregado do consulado geral do Imperio do Brasil, ás 7 horas da tarde, de S. Ex. o Sr. Barão de Tamandaré, vice-almirante, commandante em chefe da força naval do Brasil no Rio da Prata, um officio com data do mesmo dia, pelo qual o encarrega de dar conhecimento ao corpo consular aqui residente, que fica estabelecido, daquelle mesma data, o bloqueio deste porto pela esquadra do seu commando; e que aos navios mercantes, que se achão fundeados no ancoradouro, concede o prazo de sete dias, que será contado desde a mesma data, para se pôrem em franquia, em posição que não embaracem as operações que a esquadra tem que fazer contra a praça, nem soffrão algum damno do fogo della, podendo neste ponto permanecer o tempo que precisarem para completarem seus carregamentos se tiverem que receber estes fóra da mesma praça, pois que a communicação com ella fica absolutamente vedada.

O mesmo Sr. Barão de Tamandaré me avisa que o porto do Buçó fica aberto ao commercio nacional e estrangeiro.

Deos guarde a V. S. muitos annos.

Ao Sr. . . .

LEONARDO DE SOUZA LEITE E AZEVEDO.

N. 114.

Officio do commandante em chefe do exercito libertador á legação d'Italia.

Quartel-general do exercito, 3 de Fevereiro de 1865.

Sr. ministro. — Tenho a honra de transmittir inclusas á V. Ex. cópia das circulares que expedi com esta data, declarando: em uma, sitiada a capital, e marcando o prazo que vai até 7 do corrente para as pessoas que queirão communicar com a praça; e, na outra, habilitando o porto do Buçó, em attenção aos verdadeiros interesses de nacionaes e estrangeiros.

Ao fazê-lo rogo á V. Ex. se sirva levar ao conhecimento de seus dignos collegas os Srs. membros do honrado corpo diplomatico o conteúdo desta nota.

Aproveito esta oportunidade para saudar a V. Ex., á quem Deos guarde muitos annos.

A S. Ex. o Sr. Raphael Ulysse Barbolani, ministro de S. M. o Rei d'Italia junto da Republica Oriental do Uruguay.

VENANCIO FLORES.

Circulares á que se refere o officio supra.

Quartel-general. — Quinta de Iturriaga, 3 de Fevereiro de 1865.

Tendo sido estabelecido o sitio da capital desde esta data, faz-se saber, para melhor conveniencia do publico, que até o dia 7 do corrente mez de Fevereiro será permitida a entrada na

cidade de pessoas munidas de licença concedida pelo general em chefe do exercito. Vencido o prazo acima fixado, ficará prohibida a communicação com a praça, sem excepção alguma.

VENANCIO FLORES.

Quartel-general. — Quinta de Iturriaga, 3 de Fevereiro de 1865.

Achando-se sitiada por mar e por terra a capital da Republica, e, attendendo-se á melhor conveniencia do commercio nacional e estrangeiro, declara-se porto habilitado o do Buceo, ficando este sujeito ao prescripto na circular do ultimo de Agosto, na qual foram reduzidos os direitos de introdução á metade do seu valor.

VENANCIO FLORES.

Adiamento do prazo para se tornar effectivo o bloqueio, e começarem as hostilidades sobre a praça de Montevideo.

N. 115.

Officio do vice-almirante Francez, ao vice-almirante Brasileiro.

Fragata *F Astrée*, Montevideo, 8 de Fevereiro de 1865.

Sr. almirante. — O corpo diplomatico, informado pelos Srs. Martini e Bellando, e por mim da communicação que nos fizestes da disposição em que estaveis de espaçar por mais alguns dias o prazo concedido aos navios mercantes para completarem neste porto seus carregamentos ou concertos, pede-me que apoie estas disposições favoraveis, rogando á V. Ex., se lhe convier, que prolongue o termo precitado até o dia 15 do corrente, decisão que seria bem acolhida pelo commercio maritimo e pela população emigrante.

Apressando-me a servir de intermediario do corpo diplomatico neste negocio, e sem duvida de interprete dos desejos dos commandantes das diversas estações navaes, ousou esperar, Sr. Barão, que vos servireis tomar em consideração o pedido de que fui encarregado, e á cuja realisação ligo o maior apreço.

Aproveito-me além disso, Sr. almirante, desta nova occasião para rogar-vos que acceiteis a homenagem de minha alta estima e mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. vice-almirante Barão de Tamandaré.

O vice-almirante commandante em chefe da divisão naval franceza,

CHAIGNEAU.

N. 116.

Officio do commandante em chefe das forças navaes do Imperio no Rio da Prata, ao commandante em chefe da estação naval franceza.

Commando em chefe da força naval do Brasil, no Rio da Prata. — Bordo da corveta *Nietheroy*, em Montevideo, 9 de Fevereiro de 1865.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. — Tenho a honra de accusar a recepção da nota de V. Ex. de hontem datada, na qual em seu nome, no de seus dignos collegas, commandantes de forças, e no do corpo diplomatico residente em Montevideo, me solicitou que o prazo, que hoje se termina, para a sahida dos navios, do porto interior, fosse ampliado até o dia 15 do corrente; e em resposta cabe-me a satisfação de declarar á V. Ex. que, havendo já eu concedido verbalmente mais dous dias, não hesito em condescender ainda com V. Ex., attendendo aos interesses geraes do commercio, e a conveniencia de salvar da praça o maior numero de familias possível, que a louca tenacidade do governo que nella ainda domina, expõe á esse sacrificio certo com uma resistencia impossivel.

Preenchido este fim mais uma vez me prevaleço da oportunidade de renovar a V. Ex. os meus protestos de elevada consideração e estima.

A S. Ex. o Sr. contra-almirante Chaigneau.

BARÃO DE TAMANDARÉ.

Convenio de paz.

N. 117.

Protocollo da negociação de paz celebrada na villa da União.

Protocolo de la negociación de paz celebrada en la villa de la Union.

Havendo S. Ex. o Sr. D. Thomaz Villalba, como presidente reconhecido por um dos beligerantes, manifestado a S. Ex. o Sr. brigadeiro general D. Venancio Flores como chefe reconhecido pela outra fracção dos Orientaes, e a S. Ex. o Sr. Conselheiro Dr. José Maria da Silva Paranhos, como representante diplomatico do Brasil, seus desejos de fazer cessar quanto antes a guerra interna e externa em que se acha a Republica, evitando-se, se é possível, nova effusão de sangue e novas desgraças entre irmãos e

Habiendo S. Ex. el Sr. D. Tomas Villalba, como presidente reconocido por uno de los beligerantes, manifestado a S. Ex. el Sr. Brigadier General D. Venancio Flores, como Gefto reconocido por la otra fracción de los Orientales, y a S. Ex. el Sr. Consejero Dr. José Maria da Silva Paranhos, como representante diplomatico del Brasil, sus deseos de hacer cesar cuanto antes la guerra interna y externa en que se encuentra la Republica, evitandose, si es posible, nueva efusion de sangre y nuevas desgra-

uma nação vizinha, cuja amizade deve ser um empenho honroso e grato para ambos os governos;

E tendo S. Ex. o Sr. ministro residente de Italia D. Raphael Ulysse Barbolani, ao annunciar esses pacíficos, illustrados e patrióticos sentimentos de S. Ex. o Sr. D. Thomaz Villalba, declarado que o fazia por encargo deste e em nome de todo o corpo diplomatico de Montevideo, e solicitado para a negociação da paz uma suspensão de armas, como reciprocidade do que por parte de um dos belligerantes já se havia ordenado à guarnição da praça de Montevideo:

Foi esta medida ordenada por parte de S. Ex. o Sr. brigadeiro general D. Venancio Flores, e de SS. EEx. os Srs. vice-almirante Barão de Tamandaré e marechal João Propicio Menna Barreto, generaes em chefe da esquadra e exercito do Brasil; e manifestou-se ao mesmo tempo, pelos órgãos competentes dos belligerantes aliados, que as aberturas feitas por parte do outro belligerante seriam acolhidas com o mais sincero desejo de evitar á capital da Republica, se fosse possível, as tristes consequencias de um assalto.

Verificando-se no dia seguinte ao daquellas aberturas de paz, que tiveram lugar a 16 do corrente mez de Fevereiro, a enviatura de S. Ex. o Sr. Dr. D. Manoel Herrera y Obes, como órgão e negociador autorizado por S. Ex. o Sr. D. Thomaz Villalba para propôr e ajustar as condições da paz, que ambos os belligerantes desejavam celebrar antes de um novo recurso ás armas; reunirão-se nesta villa da União SS. EEx. os Srs. brigadeiro general D. Venancio Flores, Conselheiro José Maria da Silva Paranhos e D. Manoel Herrera y Obes, para entenderem-se sobre tão importante assumpto.

Entre S. Ex. o Sr. brigadeiro general D. Venancio Flores e S. Ex. o Sr. D. Manoel Herrera y Obes, forão ajustados os seguintes artigos de reconciliação e de paz, pelo que toca á dissidência entre os Orientaes:

Art. 1.º Fica felizmente restabelecida a reconciliação entre a familia oriental, ou a paz o boa

clia entre hermanos y una nacion vecina, cuya amistad debe ser un empeño honroso y grato para ambos gobiernos;

Y habiendo S. E. el Sr. Ministro Residente de Italia D. Rafael Ulysse Barbolani, al anunciar esos pacíficos, illustrados y patrióticos sentimientos de S. Ex. el Sr. D. Tomas Villalba, declarado que lo hacia por encargo de este y en nombre de todo el cuerpo diplomatico de Montevideo; y solicitado para la negociacion de paz una suspension de armas, como reciprocidad de lo que por parte de uno de los belligerantes ya se habia ordenado á la guarnicion de la Plaza de Montevideo:

Fué esta medida ordenada por parte de S. E. el Sr. Brigadier General D. Venancio Flores y de SS. EE. los Srs. Vice-Almirante Barón de Tamandaré y Mariscal Juan Propicio Menna Barreto, Generales en Jefe de la Escuadra y Ejercito del Brasil; y se manifestó al mismo tiempo, por los organos competentes de los belligerantes aliados, que las aberturas hechas por parte del otro belligerante serian acogidas con el mas sincero deseo de evitar á la capital de la Republica, si fuese posible, las tristes consecuencias de un asalto.

Verificandose en el dia siguiente al de aquellas aberturas de paz, que tuvieron lugar el 16 del corriente mez de Febrero, el envio de S. E. el Sr. Dr. D. Manoel Herrera y Obes, como organo y negociador autorizado por S. E. el Sr. D. Tomas Villalba, para proponer y ajustar las condiciones de la paz, que ambos belligerantes deseaban celebrar antes de recurrir de nuevo a las armas; se reunieron en esta villa de la Union SS. EE. los Srs. Brigadier General D. Venancio Flores, Consejero José Maria da Silva Paranhos, y D. Manuel Herrera y Obes, para entenderse sobre tan importante asunto.

Entre S. E. el Sr. Brigadier General D. Venancio Flores y S. E. el Sr. Dr. D. Manuel Herrera y Obes, fueron estipulados los siguientes articulos de reconciliacion y de paz, por lo que toca á la disidencia entre los Orientales:

Art. 1.º Queda felizmente restabelecida la reconciliacion entre la familia Oriental, ó la paz

harmonia entre todos os seus membros, sem que nenhum d'elles possa ser accusado, julgado ou perseguido por suas opiniões ou actos politicos e militares praticados na presente guerra.

Por conseguinte, desde esse momento fica em vigor a igualdade civil e politica entre todos os Orientaes, e todos elles no pleno gozo das garantias individuaes e direitos politicos que lhes confere a Constituição do Estado.

Art. 2.º São exceptuados das declarações do artigo precedente, assim os crimes e delictos communs, como os politicos que possam estar sujeitos á jurisdicção dos tribunaes de justiça, por seu caracter especial.

Art. 3.º Enquanto não se estabelece o governo e perfeito regimem constitucional, o paiz será regido por um governo provisorio presidido por S. Ex. o Sr. brigadeiro general D. Venancio Flores, com um ou mais secretarios de estado, responsaveis, livremente escolhidos pelo mesmo Sr. general e demissiveis *ad nutum*.

Art. 4.º As eleições, assim para deputados e senadores, como para as juntas economico-administrativas, terão lugar o mais brevemente possivel, e logo que o estado interno do paiz o permitta, não devendo em caso algum deixar de verificar-se na época designada pela lei.

Em ambas as eleições proceder-se-lia pelo modo e forma que as leis especiaes tem determinado, afim de assegurar a todos os cidadãos as mais amplas garantias para a liberdade de seus votos.

Art. 5.º Ficão reconhecidos todos os grãos e empregos militares conferidos até á data em que fôr assignado o presente convenio.

Art. 6.º Todas as propriedades das pessoas compromettidas na contenda civil, que tenham sido occupadas ou sequestradas por disposições geraes ou especiaes das autoridades contendoras, serão immediatamente entregues a seus donos e collocadas sob a garantia do art. 144 da Constituição.

Art. 7.º Immediatamente depois de concluido o presente convenio, todos os guardas nacio-

y buena armonia entre todos sus miembros, sin que ninguno de ellos pueda ser acriminado, juzgado ni perseguido por sus opiniones ó actos politicos y militares ejercidos en la presente guerra.

Por consiguiente desde este momento queda en vigor la igualdad civil y política entre todos los Orientales, y todos ellos en el pleno gozo de las garantías individuales y los derechos politicos que les acuerda la Constitución del Estado.

Art. 2.º Son exceptuados de las declaraciones del artículo precedente, así los crimines y delitos comunes, como los politicos que puedan estar sujetos á la jurisdiccion de los Tribunales de Justicia por su caracter especial.

Art. 3.º Mientras no se establece el gobierno y perfecto regimen Constitucional, el país será regido por un gobierno provisorio presidido por S. E. el Sr. Brigadier General D. Venancio Flores, con uno ó mas Secretarios de Estado, responsables, libremente escogidos por el mismo Sr. General y demisibles *ad nutum*.

Art. 4.º Las elecciones, así para Diputados y Senadores, como para juntas Economico-Administrativas tendrán lugar á la brevedad posible, y tan luego como el estado interno del país lo permita, no debiendo en ningún caso dejar de hacerse en la época designada por la ley.

En ambas elecciones se procederá en el modo y forma que las leyes especiales tienen determinado, a fin de asegurar a todos los ciudadanos las mas amplias garantias para la libertad de sus votos.

Art. 5.º Quedan reconocidos todos los grados y empleos militares acordados hasta la fecha en que sea firmado el presente Convenio.

Art. 6.º Todas las propiedades de las personas comprometidas en la contienda civil, que hubiesen sido occupadas ó sequestradas por disposiciones generales ó especiales de las autoridades contendentes, serán inmediatamente entregadas á sus dueños, y puestas bajo la garantía del artículo 144 de la Constitución.

Art. 7.º Inmediatamente despues de concluido el presente convenio, todos los Guardias Nacio-

naes, que se achão no serviço activo de guerra, serão licenciados, e suas armas recolhidas e depositadas, na forma do costume, nas repartições competentes.

Art. 8.º O presente convenio se considerará definitivamente concluído e terá immediata e plena execução, logo que conste por uma maneira authentica a sua accitação por parte de S. Ex. o Sr. D. Thomaz Villalba, a qual será dada e communicada dentro de vinte e quatro horas depois de firmado pelos negociadores.

Ouvindo o Sr. ministro de S. M. o Imperador do Brasil a respeito dos sobreditos artigos, declarou S. Ex. que o accordo celebrado pelo aliado do Imperio não podia ser senão applaudido pelo governo imperial, que nelle viria bases razoaveis e justas para a reconciliação oriental, e solida garantia dos légitimos propositos que obrigarão o Imperio á guerra que ia felizmente cessar.

Tendo sido antes offerecido ao Brasil por S. Ex. o Sr. brigadeiro general D. Venancio Flores, como seu aliado, a justa reparação que o imperio havia reclamado antes da guerra, e confiando plenamente o governo imperial no amigável e honroso accordo constante das notas de 28 e 31 de Janeiro ultimo, espontaneamente iniciado pelo illustre general que vai assumir o governo supremo de toda a Republica: o representante do Brasil declarou que nada mais exigia a esse respeito; julgando que a dignidade e os direitos do Imperio ficão resalvados, sem a menor quebra da independencia e integridade da Republica, e de harmonia com a politica pacifica e conciliadora que se ia inaugurar neste paiz.

S. Ex. o Sr. Dr. D. Manoel Herrera y Obes declarou que lhe era grato ouvir os sentimentos moderados, justos e benevolos que S. Ex. o Sr. ministro do Brasil tem expressado a respeito da Nação Oriental; que folgava de reconhecer que no accordo contido em as notas á que se referira o Sr. ministro, e cujas cópias authenticas lhe agradecia, nada ha que não seja honroso para ambas as partes; e que, sendo esse accordo um compromisso cuja satisfação caberá ao governo provisório, do qual será chefe

naes que se hallan en servicio activo de guerra serán licenciados y sus armas recogidas y depositadas, en la forma de esillo, en las oficinas competentes.

Art. 8.º El presente convenio se considerará definitivamente concluído y tendrá inmediata y plena ejecución, luego que conste de una manera autentica su aceptación por parte de S. E. el Sr. D. Tomas Villalba, la cual será dada y comunicada dentro de veinte y cuatro horas despues de firmado por los negociadores.

Oviedo el Sr. Ministro de S. M. el Emperador del Brasil respecto de los sobredichos artículos, declaró S. E. que el acuerdo celebrado por el aliado del Imperio no podia sino ser aplaudido por el gobierno imperial, que veria en él bases razonables y justas para la reconciliación oriental, y solida garantía de los légitimos propositos que obligaron al Imperio á la guerra que felizmente iba a cesar

Habiendo sido antes ofrecido al Brasil por S. E. el Sr. Brigadier General D. Venancio Flores, como su aliado, la justa reparación que el Imperio habia reclamado con anterioridad á la guerra, y confiando plenamente el gobierno imperial en el amigable y honroso acuerdo constante de las notas de 28 y 31 de Enero ultimo, espontaneamente iniciado por el illustre General, que vá á asumir el gobierno supremo de toda a Republica, el representante del Brasil declaró que nada mas exigia á esse respecto; juzgando que la dignidad y los derechos del Imperio quedan salvados, sin menoscabo de la independencia y de la integridad de la Republica, y de armonia con la politica pacifica y conciliadora que se iba a inaugurar en este pais.

S. E. el Sr. Dr. D. Manuel Herrera y Obes declaró que le era grato oír los sentimientos moderados, justos y benevolos que S. E. el Sr. Ministro del Brasil ha expresado respecto de la Nación Oriental; que hoigaba reconocer que en el acuerdo contenido en las notas a que se refiriera el Sr. Ministro, e cuyas copias autenticas le agradecia, nada hay que no sea honroso para ambas partes; y que, siendo ese acuerdo un compromiso cuya satisfacción cabrá al gobierno provisório, del cual será Gefé S. E. el Sr. Briga-

S. Ex. o Sr. brigadeiro general D. Venancio Flores, não podia elle offerrecer a menor difficuldade á celebração da paz entre os Orientaes, e entre estes e o Brasil.

E achando-se todos concordes no presente protocollo, lavrãrão-se delle tres exemplares que forão assignados pelos negociadores.

Feito na villa da União, aos vinte dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e cinco.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

dier General D. Venancio Flores, él no podia ofrecer la menor dificultad á la celebracion de la paz entre los Orientales, y entre estos y el Brasil.

Y hallandose todos concordes en el presente protocolo labraronse tres ejemplares que fueron firmados por los negociadores.

Hecho en la Villa de la Union a los veinte dias del mez de Febrero de mil ocho cientos sesenta y cinco.

VENANCIO FLORES.

MANUEL HERRERA Y OBES.

Notas de 28 e 31 de Janeiro, trocadas entre o Sr. general D. Venancio Flores e o Sr. Conselheiro José Maria da Silva Paranhos, a que se refere o protocollo acima.

Quartel-general do exercito libertador. Colorado, em 28 de Janeiro de 1865.

Senhor Ministro.—A alliança entre o Brasil e a grande maioria da Nação Oriental, que me cabe a honra de representar, como general em chefe do exercito libertador, está feita. Ella existe de ha muito nos sentimentos e nas conveniencias reciprocas, hoje existe tambem nos factos, porque o triumpho de Paysandú foi sellado com o generoso sangue dos bravos de uma e outra nacionalidade.

Sempre fiz justiça ás nobres intenções do governo do Brasil, sempre confiei no seu respeito á independencia de minha patria, e na força dos principios de justiça e liberdade que professão o povo brasileiro e o seu illustre monarchia.

Hoje, porém, tenho novos penhores do seus generosos sentimentos para com o povo oriental, que tanto amo, e sinto o dever de dar uma demonstração de meu reconhecimento, e de quanto desejo estreitar a solida amizade entre os Orientaes e os Brasileiros.

Como general em chefe dos Orientaes que compoem o exercito libertador, e representão em nossa honrosa cruzada a grande maioria de meus compatriotas, cabe-me a honra de dar ao Brasil a segurança de que as suas reclamações, que motivarão o *ultimatum* de 4 de Agosto ultimo, serão attendidas com rigorosa justiça e inteira lealdade, valendo esta minha declaração como empenho de honra e acto solenne e perfeito da soberania oriental, logo que esta seja libertada da facção que hoje a opprime.

Os autores e complices notorios de delictos commettidos contra as pessoas de subditos brasileiros residentes em meu paiz, serão punidos com toda a severidade das leis da Republica, sendo destituídos immediatamente, e sem prejuizo dos respectivos processos criminaes os que ainda exerção cargos publicos.

Serão suspensos de seus empregos civis ou militares, submettidos ao julgamento ordinario,

todos os indicados de delictos contra os mesmos residentes, uma vez que a legação imperial tenha fornecido ou forneça, a respeito de taes individuos, fundamento bastante para que o governo do meu paiz possa conscienciosamente dar esse exemplo de sua sôvera justiça, e do grande apreço em que tem uma perfeita intelligencia e amizade com o Imperio do Brasil.

Os subditos brasileiros que tenham sido forçados a qualquer serviço publico por autoridades da Republica, serão postos em liberdade e indemnizados dos prejuizos que tenham soffrido, tão depressa esta reparação possa ser ordenada pelo abaixo assignado ou por quem o substitua no exercicio do poder supremo da Republica.

Observar-se-ha strictamente o accôrdo celebrado pelos dous governos em notas reversaes de 28 de Novembro e do 3 de Dezembro de 1857, a respeito dos certificados de nacionalidade, passados pelos respectivos agentes consulares; bem como o outro accôrdo semelhantemente estabelecido por notas de 1 e 7 do dito mez de Dezembro, relativo ao alistamento para o serviço militar dos dous paizes.

Considerar-se-ha com força de lei, e terá plena execução desde logo, o accôrdo de 8 do Maio de 1858, pelo qual o governo da Republica, em virtude de um compromisso de honra, garantiu ás reclamações brasileiras provenientes de prejuizos da antiga guerra civil o mesmo processo e a mesma equidade que concedeo ás reclamações francezas e inglezas da mesma origem.

Os tratados, cujos autographos serão entregues ás chammas pelo furor dos dominadores de Montevideó, continuarão a ser fielmente respeitadas como leis da Republica a que está ligada a sua palavra de honra, e que ambos os paizes têm o dever de sustentar e cumprir.

O general em chefe do exercito libertador não só cumprirá os ajustes preexistentes, acima indicados, mas ainda se prestará com igual boa fé a celebrar quaesquer outros accôrdos necessarios para reatar as relações de boa vizinhança e de reciproca segurança entre os dous povos.

Contrahindo, Sr. ministro, em nome da grande maioria da Nação Oriental, que represento, estes sagrados compromissos, eu o faço, como observei a V. Ex., levado pelos estímulos de nossa civilização, e em cumprimento dos deveres internacionaes, taes quaes os comprehendeu sempre o governo oriental em suas épocas de grata recordação.

Ao transmittir a V. Ex. estas declarações, não peço nenhuma segurança de reciprocidade, porque não desejo tirar a este acto o seu character de espontanea reparação devida ao Brasil, e porque estou certo de que o illustrado governo brasileiro ha de attender com a mesma nobreza a quaesquer reclamações fundadas que lhe tenham sido ou sejeão de futuro apresentadas em nome da Republica.

O abaixo assignado assegura por ultimo ao governo do S. M. o Imperador do Brasil, que a Republica Oriental, desde já, e com maior razão quando lôr do todo libertada de seus actuaes oppresores, prestará ao Imperio toda a cooperação que esteja ao seu alcance, considerando como um empenho sagrado a sua alliança com o Brasil na guerra descalmente declarada pelo governo paraguay, cuja ingerencia nas questões internas da Republica Oriental é uma pretensão ousada e injustificavel.

O abaixo assignado se compraz em reiterar a V. Ex. as expressões de sua distincia consideração e apreço.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro José Maria da Silva Paranhos, etc.

VENANCIO FLORES.

N. 118.

Nota do ministro brasileiro em missão especial ao presidente do Estado Oriental.

Missão especial do Brasil. Buenos-Ayres, em 31 de Janeiro de 1865.

III^{ma}. o Ex^{ma}. Sr. — O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, acreditado em missão especial junto á Republica Argentina, teve a honra de receber a nota que S. Ex. o Sr. brigadeiro general D. Venancio Flores lhe dirigio em data de 28 do corrente.

Pela referida nota o Sr. general manifesta seus sentimentos amigaveis e justos para com o Brasil, e contrahê em nome da Nação Oriental, como seu órgão fiel e competente, no caracter de auctoridade suprema e discricionaria de que se acha revestido, o compromisso solenne de satisfazer ás reclamações do *ultimatum* brasileiro de 4 de Agosto, enumeradas na supracitada nota, e de fazer respeitar todas as estipulações vigentes entre o Imperio e a Republica.

No intuito de evitar futuros motivos de desavença entre os dous Estados e assentar sobre bases solidas as suas boas relações de vizinhança, o Sr. general assegura que o governo oriental se prestará de bom grado a quaesquer outros ajustes necessarios para se conseguirem aquelles objectos, tão dignos da previsão e sollicitude de ambos os governos.

O Sr. general accrescenta que considera um dever de honra, além de ser uma medida de segurança vital para a Republica, a alliança desta com o Brasil na guerra já declarada pelo governo paraguay, o qual pela sua parte tem procedido como aliado do governo de Montevideo. Aquella alliança é tambem um empenho solemnemente contrahido pelo Sr. general, no seu caracter de poder supremo e discricionario, e se fará tão effectiva na pratica quanto for possivel á Republica, nos termos que ulteriormente se accordar entre os dous governos.

O abaixo assignado leu com a mais intima satisfação a referida nota de S. Ex. o Sr. general D. Venancio Flores, e agradecendo em nome do governo imperial os conceitos justos e amigaveis em que abunda essa espontanea manifestação, accita igualmente as declarações do S. Ex. nos mesmos termos e com o caracter de compromisso internacional que S. Ex. lhes deu. Essas declarações são dignas do espirito de justiça e da reciproca estima e confiança que devem presidir ás relações dos dous governos.

O abaixo assignado assegura por sua parte ao Sr. general, ainda que S. Ex. o não exija, que o governo do Imperador tomará sempre a peito garantir aos cidadãos orientaes a protecção de que elles careçam sob a jurisdicção do Brasil, e que nunca desattendeo, nem jámais deixará de prestar-se de boa fé, a quaesquer legitimas e fundadas reclamações do governo oriental, ou de seus cidadãos. É convicção do governo imperial que, fora de tão razoaveis e honrosas condições, a paz dos dous Estados será um bem precario e seus mutuos interesses não poderão attingir o desenvolvimento que ambos os governos devem desejar.

O abaixo assignado se compraz em aproveitar esta oportunidade para renovar a S. Ex. o Sr. general D. Venancio Flores as expressões de sua perfeita estima e alta consideração.

A S. Ex. o Sr. brigadeiro general D. Venancio Flores, commandante em chefe do exercito libertador.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

Approvação do convenio pelo presidente eleito Thomaz Villalba.

N. 119.

Nota do presidente da Republica ao ministro brasileiro em missão especial.

Presidência da Republica.—Montevideo, 20 de Fevereiro de 1863.

Tenho a honra de participar á V. Ex. que prestei a minha approvação e ratifiquei as condições ajustadas entre V. Ex. e o Sr. general Flores para a pacificação da Republica por intermedio do meu commissionado *ad hoc* o Dr. D. Manoel Herrera y Obes.

Ao fazê-lo, é-me grato manifestar á V. Ex. o meu reconhecimento pela parte importante que tomou na celebração dessa convenção, que põe termo ás calamidades por que a Republica estava passando, assim como pela valiosa garantia que o Imperio do Brasil dá ao ajustado por intermedio de V. Ex., que tão dignamente o representa.

Aproveito a oportunidade para manifestar a V. Ex. as seguranças de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos, representante de S. M. o Imperador do Brasil.

THOMAS VILLALBA.

N. 120.

Nota do ministro brasileiro em missão especial ao presidente do Estado Oriental.

Missão especial do Brasil. —Villa da União, em 21 de Fevereiro de 1863.

Tenho a honra de accusar a comunicação que V. Ex. dirigio-me com data de hontem, e que hoje, ás 9 horas da manhã, acabo de receber.

Por esta comunicação fico inteirado de que V. Ex. accollou o convenio de paz firmado hontem nesta villa por seu commissionado *ad hoc*, o Sr. Dr. D. Manoel Herrera y Obes.

Congratulo-me com V. Ex. pela paz que desde este momento fica restabelecida entre o Brasil e a Republica do Uruguay, assim como pela reconciliação dos Orientaes, que á V. Ex. devem o reconhecimento de um acto de acrysolado patriotismo nesse accordo pacifico.

Aproveito com summo prazer esta occasião para offerecer a V. Ex. os protestos de meu mais alto apreço.

A S. Ex. o Sr. D. Thomaz Villalba.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

Investidura do General D. Venancio Flores no mando supremo da Republica.

N. 121.

Nota do general Flores d missão especial do Brasil.

Governo provisório.— União, em 21 de Fevereiro de 1865.

Sr. ministro.—Tenho a honra de dirigir-me a V. Ex. com o fim de participar-lhe que, pacificada a Republica, e restabelecidas as idéas e principios que o exercito libertador sustentou, foi investido com o mando supremo da Republica alé que, constituidos os poderes publicos, possa eleger-se a pessoa que tem de reger seus destinos.

Ao fazer esta communicação a V. Ex., cumprio com prazer o grato dever de consignar aqui, que o apoio leal e desinteressado de S. M. o Imperador do Brasil e de seu digno exercito e armada, se deve, em grande parte, o feliz acontecimento que hoje enche de jubilo a todos os bons filhos da Republica.

Rogo a V. Ex. queira transmittir ao governo de S. M. Imperial o conteúdo desta nota, e os protestos de meu mais sincero desejo de encontrar a occasião em que possa mostrar-lhe todo o interesse que me anima para com a briosa nação brasileira, e muito especialmente para com o digno monarcha que com tanta illustração a rege.

Julgo escusado, Sr. ministro, assegurar a V. Ex., para que se sirva transmittir esta segurança ao governo de S. M. o Imperador, que um dos meus principios e mais gratos deveres, será dar inteiro cumprimento aos compromissos que espontaneamente contrahi para com o Imperio do Brasil, e que se achão consignados em minha nota de 28 de Janeiro ultimo.

Rogo a V. Ex. queira aceitar pessoalmente minhas mais sinceras felicitações, pelo acerto e distincção com que V. Ex. interpretou os generosos sentimentos do governo de Sua Magestade em relação á Republica.

Sabão a V. Ex. com a minha mais alta e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro José Maria da Silva Paranhos.

VENANCIO FLORES.

JOSÉ CARLOS BUSTAMANTE.

N. 122.

Nota da missão especial do Brasil ao governo provisório de Montevidéo.

Missão especial do Brasil.—Montevideo, em 25 de Fevereiro de 1865.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr.—O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, em missão especial, teve a honra de receber a nota de 21 do corrente, pela qual S. Ex. o Sr. governador provisório se dignou communicar-lhe a organização

temporaria do poder executivo deste Estado, reiterando ao mesmo tempo as nobres expressões dos seus sentimentos amigaveis para com o Imperio e seu augusto monarcha.

O abaixo assignado felicita a S. Ex. o Sr. governador provisorio pelo prospero acontecimento da paz da Republica, que tão merecida gloria reflecte sobre a pessoa de S. Ex., e testemunha-lhe mais uma vez quanto serão grates ao Imperador e ao povo brasileiro as manifestações que se contém na referida nota.

O abaixo assignado, assegurando ao Ex.^{ma} Sr. governador provisorio que se deu pressa em transmittir o dito documento ao governo de Sua Magestade, aproveita tão honrosa occasião para renovar a S. Ex. os protestos de seu profundo reconhecimento e mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. brigadeiro general D. Venancio Flores, governador provisorio da Republica Oriental do Uruguay.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

Effeitos do accordo de 20 de Fevereiro.

N. 123.

Nota do ministro das relações exteriores de Montevideo á missão especial do Brasil.

Secretaria do governo provisorio. — Montevideo, em 24 de Fevereiro de 1863.

Sr. ministro. — Tenho a honra de remetter a V. Ex. cópia authentica do decreto expedido em data de hontem, declarando sem effeito o do governo transacto de Montevideo, que mandou cassar o exequantur dos agentes consulares brasileiros na Republica.

Deu-se hontem mesmo conhecimento desse decreto ao Sr. Carneiro, consul geral do Imperio, afim de que quanto antes entrasse no exercicio de suas funcções.

Saúdo a V. Ex. com a minha mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro José Maria da Silva Paranhos.

JOSÉ C. BUSTAMANTE.

Decreto do governo provisorio da Republica Oriental do Uruguay á que se refere o officio supra, restituindo ao pleno exercicio de suas funcções os agentes consulares brasileiros.

DECRETO.

Secretaria das relações exteriores. — Montevideo, 23 de Fevereiro de 1863.

O governo provisorio da Republica accorda e decreta:

Art. 1.^o Declara-se sem effeito o decreto expedido pelo governo anterior de Montevideo, que

mandou cassar os *exequatur* nos agentes consulares do Imperio do Brasil, ficando por consequencia os ditos agentes no pleno exercicio de suas funcções.

Art. 2.º Communique-se ao Sr. consul geral Melchior Carneiro de Mendoça para seu devido effeito a execução.

Publiquo-se e registre-se no livro respectivo.

VENANCIO FLORES.

J. CANDIDO BUSTAMANTE.

N. 124.

Nota do governo oriental ao governo imperial.

Ministerio do relações exteriores. — Montevideó, 28 de Fevereiro de 1865.

Sr. ministro. — Tenho a honra de remetter inclusa á V. Ex. cópia legalizada do decreto que, com esta data, expedio o governo provisório da Republica, annullando, nos termos que estabeleço, o do Sr. Aguirre de 13 de Dezembro ultimo, que mandou queimar os tractados existentes entre a Republica e o Imperio do Brasil.

Rogando á V. Ex. queira levar este decreto ao conhecimento do governo de S. M. Imperial, é me grato saudar á V. Ex. com a minha mais distincta consideração.

Ao Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. Conselheiro José Maria da Silva Paranhos.

CARLOS DE CASTRO.

Decreto do governo provisório da Republica Oriental do Uruguay, declarando sem effeito e como se nunca tivesse existido o decreto do governo do Sr. Aguirre, que annullou e condemnou ás chammas os tractados celebrados entre a Republica e o Brasil.

DECRETO.

Ministerio do relações exteriores.—Montevideó, 28 de Fevereiro de 1865.

O governador provisório da Republica considerando que o decreto do governo do Sr. Aguirre que deu por nulos os tratados existentes entre a Republica e o Brasil e os condemnou ás chammas, é um acto irritado em si mesmo e um de seus mais deploraveis excessos;

Considerando que o simples facto de haver cessado a guerra externa, independentemente de outras considerações, restabelecêra aquellas estipulações internacionaes no *statu quo ante bellum*;

Considerando que a Republica está hoje não só em perfeita e honrosa paz com o Brasil, como que ainda lhe deve pela segunda vez o mais generoso concurso para a reconciliação dos Orientaes, e o restabelecimento de suas liberdades civis e politicas;

Considerando finalmente, que, pelos compromissos que espontaneamente contrahio em nome da Republica, por sua nota de 28 de Janeiro ultimo, deve como aliado ao Brasil, não só a eliminação daquelle acto, nullo e lamentavel, como pelo contrario toda a reciprocidade possível na guerra que lhe declarou o governo do Paraguay;

DECRETA :

Art. 1.º Fica sem effeito, como se nunca tivesse existido e eliminado do registro nacional, o decreto do governo do Sr. Aguirre, de 13 de Dezembro proximo passado.

Art. 2.º Os tractados vigentes ao tempo em que sobreveio a guerra, que terminou felizmente entre a Republica e o Imperio do Brasil, continuão a ser lei commum dos dous paizes, e como tal, devem ser respeitadas e observados.

Art. 3.º Nenhum cidadão da Republica poderá tomar armas contra o Brasil na guerra entre este e a Republica do Paraguay, nem de nenhum outro modo, directa ou indirectamente, auxiliar ao inimigo do Brasil.

Art. 4.º Fica prohibido por parte da Republica a exportação de quaesquer artigos de guerra para a Republica do Paraguay, assim como o alistamento de soldados ou marinheiros, com destino ás fileiras do dito belligerante.

VENANCIO FLORES.

CARLOS DE CASTRO.

FRANCISCO N. VIDAL.

LORENZO BATTLE.

JUAN R. GOMEZ.

N. 125.

Nota da missão especial do Brasil ao secretario geral do governo provisório.

Missão especial do Brasil. — Montevideo, em 25 de Fevereiro de 1863.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador do Brasil, em missão especial, teve a honra de receber a nota que S. S. o Sr. D. José Candido Bustamante, secretario geral do governo provisório da Republica, lhe dirigio com a data de 24 do corrente.

Inteirado pela referida nota do teor do decreto que declara sem effeito o do governo anterior que cassou o *exequatur* aos agentes consulares brasileiros, agradece ao Sr. secretario geral esta amigavel communicação, e aproveita a oportunidade para offerecer a S. S. os protestos de sua mais distincta consideração.

Ill^{ms} Sr. D. José Candido Bustamante.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 126.

Nota da missão especial ao ministro de relações exteriores do Estado Oriental do Uruguay.

Missão especial do Brasil. — Montevideo, em 2 do Março de 1863.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador do Brasil, em missão especial, teve a honra de receber a nota de 28 do mez ultimo, que lhe foi dirigida por S. Ex. o Sr. D. Carlos de Castro, ministro de relações exteriores, e acompanha cópia authentica do decreto da mesma data, pelo qual o governo provisorio da Republica declara nullo, e manda eliminar do registro nacional, o acto do Sr. Aguirre que ordenou a queima dos tractados celebrados com o Imperio.

O abaixo assignado inteirou-se com viva satisfação do decreto do governo provisorio da Republica, e deu-se pressa em leva-lo ao conhecimento do governo imperial, na convicção de que isto verá nos considerandos daquelle acto, assim como em suas importantes e diversas disposições, uma reparação devida á dignidade do Brasil, o mais honroso protesto contra uma aggressão offensiva da propria Republica, e um testemunho inequivoco dos sentimentos altos e amigaveis que actualmente animão o governo oriental para com o do Imperio.

O abaixo assignado, assegurando a S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores, que reparações como a do citado decreto serão justamente apreciadas pela nação brasileira, e nobremente correspondidas pelo seu governo, aproveita a occasião para repovar-lhe os protestos de sua mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Carlos de Castro.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 127.

Nota da missão especial do Brasil ao ministro de relações exteriores da Republica Argentina.

Missão especial do Brasil. — Montevideo, em 6 de Março de 1865.

Sr. ministro. — A celebração da paz no Estado Oriental é um acontecimento já conhecido, e de certo cordialmente applaudido pelo governo argentino. Os sentimentos de V. Ex. e do seu governo a esse respeito não podem ser objecto de duvida para quem, como eu, pode apreciar o concurso que a Republica Argentina prestou, e se mostrou sempre disposta a prestar, afim de minorar os males da guerra, e facilitar um accôrdo que puzesse termo a essa lucta, cujo desfecho seria dos mais tristes, se as paixões freneticas de nossos inimigos dominassem em Montevideo até ao ultimo momento.

É meu dever nesta occasião, e dever que cumpro com o mais espontaneo reconhecimento, agradecer mais uma vez ao governo argentino, e pessoalmente a S. Ex. o Sr. general Mitre, presidente

da Republica, e a V. Ex., seu digno ministro de relações exteriores, os bons officios que lhe mereceu o Brasil, e as constantes provas que derão de sua confiança ao governo de S. M. o Imperador. A par deste reconhecimento o governo imperial abriga a persuasão de que todos os seus actos correspondêrão largamente á todas as suas promessas de moderação e de respeito á independencia e integridade da Republica Oriental do Uruguay.

A boa harmonia e reciproca estima que tem até hoje presidido ás relações do governo imperial com a da Republica Argentina, assegurão que uma nova era de paz e de progresso se vai abrir para esta parte da America. A missão é digna dos governos que estão chamados aprehendê-la, e os seus resultados futuros não podem ser menos certos, nem menos brilhantes, do que os que hoje festeja o Estado Oriental do Uruguay.

Tenho a honra, Sr. ministro, de offerecer a V. Ex. os documentos juntos da solução do conflicto entre o Brasil e o governo de Montevideó que deixou de existir no dia 20 de Fevereiro ultimo.

Aproveito outrosim a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos de minha perfeita estima e alta consideração.

A. S. Ex. o Sr. D. Rufino de Elizalde.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 128.

Nota do ministro de relações exteriores da Republica Argentina á missão especial do Brasil.

Ministerio de relações exteriores da Republica Argentina. — Buenos-Ayres, em 13 de Março de 1865.

O abaixo assignado, ministro e secretario de estado de relações exteriores, tem a honra de responder á nota de 6 do corrente de S. Ex. o Sr. Conselheiro José Maria da Silva Paranhos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, em missão especial junto do governo argentino, communicando-lhe o convenio que pôz fim á guerra na Republica Oriental do Uruguay.

O governo argentino, que tão ardentes votos tem feito pela paz deste paiz vizinho e irmão e que não omitio meio algum para que se conseguisse tão grande bem, não ponde ver senão com grande satisfação a celebração dos ajustes que fizeram cessar a guerra.

Esta satisfação foi maior ainda, quando vio que o governo de S. M. o Imperador do Brasil, em harmonia com suas reiteradas declarações solemnes, levou sua moderação e respeito á independencia da Republica Oriental do Uruguay até onde podia e devia esperar-se.

O governo argentino agradece sinceramente as demonstrações de amizade que V. Ex. teve a bem fazer-lhe, e espera confiadamente que a estreita união de ambos os governos ha de ser benefica em resultados para o futuro dos povos do Rio da Prata.

S. Ex. o Sr. presidente da Republica compraz-se em retribuir a V. Ex. o conceito com que o favorece, desejando ter occasião de demonstrar o quanto são firmes seus propositos de harmonisar sua politica com a do governo de S. M. o Imperador do Brasil, no que diz respeito á independencia, á paz e ao bemestar do Estado Oriental do Uruguay, e estreitar os vinculos de amizade que unem e devem unir sempre ambos os paizes.

O abaixo assignado aproveita esta oportunidade para manifestar a S. Ex. o Sr. Paranhos, que o

governo argentino cre firmemente, que em grande parte se deve o feliz ajuste que fez cessar os males que produzia a guerra na Republica Oriental do Uruguay, á illustração e nobre empenho de V. Ex., e apresentando-lhe seus agradecimentos pelos termos lisonjeiros que lhe dirige, reitera-lhe a expressão dos sentimentos do sua mais alta consideração e apreço.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro José Maria da Silva Paranhos.

RUFINO DE ELIZALDE.

N. 129.

Nota do governo oriental ao ministro do Brasil em missão especial.

Ministerio de relações exteriores. — Montevideo, 12 de Março de 1863.

Sr. ministro.—Submettidas á consideração do governo provisório as manifestações que V. Ex. servio-se fazer-me, relativamente ao procedimento de D. Bazilio Muñoz. S. Ex. o governador, apesar de haver já expedido as suas ordens, para que aquelle individuo seja trazido á esta cidade, a fim de responder sobre os factos que se lhe impuzão; attendendo aos novos desejos manifestados por V. Ex., renova, nesta data, as ditas ordens, mostrando assim a sinceridade com que quer satisfazer aos justos reclamos de V. Ex., conquanto os factos que parecem condemnar o citado Muñoz, tenham tido lugar em territorio brasileiro, e portanto fóra da jurisdição da Republica, mostrando assim por outro lado, que está disposto a cumprir os deveres que a justiça e a moral publica reclamão.

Saúdo a V. Ex. com a minha maior consideração.

Ex^{ma} Sr. Conselheiro José Maria da Silva Paranhos.

CARLOS DE CASTRO.

Attentados commettidos pelos caudilhos Muñoz e Apparicio na provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 130.

Extracto do officio da presidencia da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, de 11 de Fevereiro de 1863, á missão especial do Brasil em Buenos-Ayres.

No dia 27 do passado foi a nossa fronteira de Jaguarão invadida por uma força oriental de 1,500 homens, sob as ordens dos chefes militares Bazilio Muñoz e Apparicio. Sobre esta fronteira tinhamos dous corpos de cavallaria com cerca de 300 homens. Atacados quasi que

de surpresa por forças muito superiores, as forças brasileiras tiveram de recuar, sustentando guerrilhas até à cidade de Jaguarão, para onde recolherão-se.

Protegida por ligeiras trincheiras, que apressadamente haviam sido feitas, a guarnição de Jaguarão rechasou as forças invasoras, as quaes não podendo tomar a cidade no primeiro assalto, recuáram e estabelecerão uma especie de sitio, mandando um emissario ao commandante da guarnição para que se rendesse, ao que teve formal resposta negativa.

Estavão ancorados em Jaguarão dous vapores de guerra da esquadilha desta provincia, que muito auxiliáram a defesa da cidade, fazendo alguns tiros bons. O inimigo teve 6 mortos e 20 feridos. Das forças brasileiras, um morto no ataque, outro poucos dias depois dos ferimentos graves que havia recebido e 4 levemente feridos.

A noite desse mesmo dia retiráram-se repassando a fronteira. No trajecto saqueáram as casas, arrebatáram a cavallada que encontráram e leváram cerca de 30 escravos, dos quaes alguns tem fugido para as casas de seus senhores.

Confesso a V. Ex. que não me persuadi que estando o exercito brasileiro na campanha oriental, com forças um pouco numerosas de cavallaria e as forças coloradas, que podesse uma força inimiga de 1,500 homens atacar-nos impunemente em qualquer ponto das fronteiras.

Defender as extensas fronteiras da provincia de invações rapidas de forças um pouco avultadas é materialmente impossivel.

Tinhamos, como dice, dous corpos na fronteira de Jaguarão, e a fronteira de Bagé estava guarnecida por outros dous corpos, esperando-se alli todos os dias alguns dos corpos que estavam em marcha. Em Bagé estavam dous batalhões de linha. Note-se que quando vierão da corte esses dous corpos, eu ponderei ao general Lopo a conveniencia de estacionar um delles em Jaguarão até segunda ordem. Responderam-se-me que as ordens recebidas do general em chefe era para fazer marchar os dous para Bagé.

Hoje estão em Bagé a brigada de S. Gabriel com 1,000 homens, e os dous corpos que acima me referi com mais 500 homens. Com estes corpos e com os dous da fronteira de Jaguarão, vou organizar uma divisão ligeira para cujo commando convidei o Barão de Jacuhy.

Submissão dos caudilhos Muñoz e Aparicio.

Ex^{ma} Sr. presidente da Republica, brigadeiro general D. Venancio Flores.

Bolivia, Março 2 de 1865.

Ex^{ma} Sr.—O general abaixo assignado tem a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. que hontem, ás 4 horas da tarde, chegou a seu poder a nota do ex-vice-presidente da Republica D. Thomaz Villalba, datada de 21 de Fevereiro ultimo, na qual faz saber ao abaixo assignado a paz celebrada com V. Ex. e S. Ex. o Sr. ministro do Brasil, e dispõe ao mesmo tempo que receba e obedeça ás ordens de V. Ex.

Em consequencia disso, acatando a referida resolução, e conformando com a paz celebrada,

o abaixo assignado e as forças sob seu commando submittem-se desde já ao governo representado na pessoa do V. Ex.

De accordo com o exposto, o abaixo assignado ordena hoje a todos os chefes do exercito ao seu commando que marchem com as suas divisões para seus respectivos departamentos, e perante a competente autoridade deponhão as armas, e liceoñem a guarda nacional, de modo que desde esta data fique dissolvido o exercito, o que o abaixo assignado se apressará em levar ao conhecimento de V. Ex. para seus effectos.

O abaixo assignado, Ex^{ma} Sr., vio-se obrigado a tomar a medida indicada, porque, com a plausivel noticia de paz, fôra difficiloso conter a guarda nacional, anciosa, como o deve presumir V. Ex., de voltar ao seio de sua familia, e além disso porque, na opinião do abaixo assignado, é este o ultimo caminho para evitar que, dispersada em grupos, podesse a força commetter algumas desordens em seu transitio.

Certo de que V. Ex. approvará a medida enunciada, o abaixo assignado só espera suas ordens, como soldado da lei.

Deos guarde a V. Ex. muitos annos.

BASILIO MUÑOZ.

Sr. general D. Francisco Caraballo.—Montevideo, Março 4 de 1865 (9 horas da noite).

Sr. general.—Acabo de receber uma communicação do Sr. D. Basilio Muñoz, em que me diz que submette-se á autoridade do governo provisório, e que ordenou que as forças sob seu commando sigão a depôr as armas perante a autoridade competente em seus respectivos departamentos.

Consequentemente disponha V. S. que toda a força de Muñoz pertencente a Durazno se desarme no dito departamento e faça entrega das armas ao coronel Moyano, que as conservará á disposição deste governo.

Para semelhante effeito dirija V. S. ao general Netto uma communicação para que o coronel Moyano se recolha ao seu departamento.

O commandante Arroyo marchou representando a minha pessoa, e portanto V. S. dará toda a fê necessaria a quanto elle faça em meu nome, pois que leva autorisação ampla para proceder como julgar conveniente a respeito de Muñoz e sua gente.

De V. S. attento servidor.

FLORES.

Florida, 6 de Março de 1865.—Ao Ex^{ma} Sr. D. Venancio Flores.

São 9 horas da manhã, hora em que acabo de chegar a esta povoação juntamente com o general Caraballo, á testa das forças do seu commando.

Tambem neste instante approximou-se do nosso acampamento o coronel D. Timotheo Apparicio, com a força que commanda, procedendo-se immediatamente ao desarmamento da dita força, tudo de accordo com S. Ex. e Sr. general Caraballo.

Recebeu o armamamento o Sr. coronel D. José Amoedo, chefe politico deste departamento, ficando todo elle ás ordens do governo.

Incluindo a cópia das notas trocadas sobre esse assumpto para conhecimento do governo, hoje

mesmo continuo a minha marcha até onde se acha o general Munhoz, afim de effectuar-se o desarmamento e deixar assim cumpridas as ordens de V. Ex.

Deos guarde a V. Ex. por muitos annos.

FELIPE DE ARROYO



Missão especial do Sr. Conselheiro Francisco Octaviano de Almeida Rosa.

Ex.^{ma} Sr. governador. — Avivando aos olhos severos da historia as tradições de uma lealdade de longos annos, quiz a Providencia Divina, ainda uma vez, fortalecer a convicção de todas as nações cultas, de que o governo de S. M. o Imperador do Brasil, interprete dos sentimentos de um povo justo e esclarecido, respeita e mantem com a maior firmeza o prazer a independencia e a integridade da Republica Oriental do Uruguay.

Immenso para os seus destinos no futuro e para a sua actividade no presente, o Brasil não alonga olhos de cobiça pelo territorio das republicas limitrophes, nem aspira a uma supremacia politica, que lhes quebrante a soberania e a liberdade. Amigo desinteressado e constante de todas as nacionalidades sul-americanas, deseja sinceramente que ellas prosperem e tenham tal sentimento de dignidade, que as resguarde da sujeição a qualquer despotismo.

Os povos escravizados nem sequer dão garantia de paz a seus vizinhos. São logo convertidos em instrumentos de governos delirantes, que sonhão com a impunidade absoluta e ousão violar o direito internacional.

É por isso que o governo de S. M. o Imperador congratula-se com V. Ex. pela restauração da liberdade constitucional nesta Republica, e dignou-se de ordenar-me, que proseguisse na missão pacifica e amigavel, cujo objecto, por acto espontaneo do character leal e justiceiro de V. Ex., não pôde mais alterar as intimas e cordiaes relações entre os dous paizes.

Tambem o governo imperial tem o prazer de confessar, que o procedimento do governo da Republica, desde que V. Ex. assumio a sua direcção, tem sido a de um alliado fiel e amigo verdadeiro.

Julgar-me-hei extremamente feliz, se, no desempenho de minha elevada tarefa, eu puder, de accordo com os desejos do governo de S. M. o Imperador e com os meus sentimentos pessoais, alcançar a honrosa estima de V. Ex. e do povo oriental.

A este discurso respondeu o governador provisório :

Sr. ministro.— Recebo com a mais alta satisfação a carta credencial de S. M. o Imperador do Brasil, que acredita a V. Ex. no character de seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial.

Agradeço mui sinceramente os sentimentos, que V. Ex. acaba de exprimir em nome de Sua Magestade, nosso alliado, de cuja lealdade tem tão evidentes provas a Republica ; e me é grato esperar que os laços de sincera amizade e boa harmonia que felizmente unem a nação brasileira e o povo oriental se hão de estreitar e tornar-se duradouros, em beneficio reciproco de ambos os paizes.

Espero com a mais plena confiança, que as distinctas qualidades que ornão a V. Ex. contribuirão efficaçmente para aquelle fim, em cujo sentido V. Ex. achará sempre o mais franco e decidido apoio em meu governo.



Relações entre o Brasil e a Republica do Paraguay.

Mediação offerrecida pelo governo da Republica do Paraguay ao governo imperial.

N. 131.

Nota do governo paraguayo ao governo imperial.

Ministerio das relações exteriores.—Assumpção, 17 de Junho de 1864.

O abaixo assignado, ministro e secretario de estado das relações exteriores, tem a honra de dirigir-se à V. Ex. para communicar-lhe que a legação oriental nesta cidade solicitou, em nome do seu governo, a amigavel mediação do desta Republica para o ajuste das questões confiadas pelo gabinete imperial a S. Ex. o Sr. Conselheiro Saraiva, em sua missão especial naquella Republica.

O governo do abaixo assignado que vê com pesar tudo quanto pôde destruir a harmonia entre dous povos vizinhos e amigos, e sensivel á manifestação de confiança que o governo oriental deposita em sua rectidão e justiça, accedeu ao pedido da legação oriental, accetando o encargo de mediador que lhe offerece o seu governo.

O governo imperial, justo apreciador do verdadeiro valor dos interesses bem entendidos de todos os ribeirinhos do Prata e de seus afluentes, conhece tambem a imperiosa necessidade de amigaveis relações entre todos elles, e do ajuste dos interesses oppostos que possão surgir.

Esta convicção, e a politica de moderação que distingue o gabinete imperial, fazem esperar ao governo do abaixo assignado que o de S. M. o Imperador ha de resolver, de accordo com esta mesma politica, as differenças que motivarão a missão extraordinaria de S. Ex. o Sr. Conselheiro Saraiva.

O governo do abaixo assignado se considerará mui feliz se, empenhando a sua cooperação, puder contribuir para um resultado tão satisfactorio.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para offerrecer à V. Ex. as seguranças de sua mui distincta consideração e estima.

Ao Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros do Imperio do Brasil, etc.

JOSÉ BERGES.

N. 132.

Nota do governo paraguayo á missão especial em Montevideo.

Ministerio de relações exteriores.—Assumpção, 17 de Junho de 1864.

O abaixo assignado, ministro e secretario do estado das relações exteriores, tem a honra de communicar á V. Ex. que o governo da Republica Oriental do Uruguay solicitou, por intermedio do seu ministro residente nesta capital, a mediação do governo do abaixo assignado para o ajuste amigavel das questões internacionaes confiadas á V. Ex. pelo governo imperial.

O governo do abaixo assignado, no intuito de remover todo motivo de desavença entre duas nações amigas e vizinhas, accellon esta honrosa prova de confiança que lhe dá o governo do Estado Oriental, e assim o participa nesta data á S. Ex.^a o Sr. ministro dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para saudar á V. Ex. com a sua mui distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro José Antonio Saraiva.

José BERGES.

N. 133.

Resposta da missão especial do Brasil em Montevideo.

Missão especial do Brasil.—Montevideo, 24 de Junho de 1864.

Sr. ministro.—Tive a honra de receber a nota, pela qual dignou-se V. Ex. communicar-me que, por solicitação do governo oriental, resolvera dirigir-se ao Sr. ministro dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador para offerecer a mediação do governo paraguayo a bem do ajuste amigavel das questões que determinarão a missão especial do Brasil nesta Republica.

Aguardando, como me cumpre, as ordens do meu governo, corre-me, entretanto, o dever de declarar a V. Ex. que, nutrindo as mais fundadas esperanças de obter amigavelmente do governo oriental a solução das mencionadas questões, parece-me, por enquanto, sem objecto a mediação do governo paraguayo, sempre apreciada pelo governo de Sua Magestade.

Aproveito a occasião para manifestar á V. Ex. os votos de minha distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. José Berges.

José ANTONIO SARAIVA.

N. 134.

Resposta do governo imperial.

Ministerio dos negocios estrangeiros, em 7 de Julho de 1861.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador do Brasil, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, tem a satisfação de accusar recebida a nota que com data de 17 do mez proximo findo, fez-lhe a honra de dirigir S. Ex. o Sr. D. José Berges, ministro das relações exteriores da Republica do Paraguay.

Nessa nota, communicando ao abaixo assignado que a legação oriental em nome do seu governo solicitára a amigavel mediação do da Republica do Paraguay para o ajuste das questões que fizeram objecto da missão especial do Sr. Conselheiro Saraiva á Montevideó, o Sr. D. José Berges, depois de abundar nas mais apreciaveis expressões de benevolencia e de sympathia, e nos mais dignos sentimentos pelo que respeita ás boas relações em que o governo do Paraguay deseja ver os estados vizinhos, declara haver o mesmo governo accedido a posição de mediador que lhe fôra offercida.

Quando chegou ás mãos do abaixo assignado a nota do Sr. Berges, acabava elle de ler a resposta que á nota identica de S. Ex. havia dado em Montevideó o Sr. Conselheiro Saraiva.

Tendo-se o governo de S. M. o Imperador completamente conformado com essa resposta, o abaixo assignado cumpre o dever de assim o communicar ao Sr. D. José Berges, aproveitando a occasião para pedir á S. Ex. se sirva ser perante o seu governo órgão dos sentimentos de gratidão e de apreço que ao governo de S. M. o Imperador inspirou o cavalheiresco procedimento do da Republica.

O abaixo assignado renova á S. Ex. o Sr. D. José Berges as seguranças de sua alta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. José Berges.

JOÃO PEDRO DIAS VICIRA.

Protesto do governo do Paraguay contra qualquer occupação temporaria ou permanente do territorio da Republica do Uruguay por forças de mar e terra do Imperio.

N. 135.

Nota do governo paraguayo á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores. — Assumpção, 30 de Agosto de 1864.

O abaixo assignado, ministro e secretario de estado das relações exteriores, teve ordem do Ex.^{ma} Sr. presidente da Republica para dirigir á V. Ex. esta communicação, com o fim que passa a expôr.

O abaixo assignado recebeu de S. Ex. o Sr. Vasquez Sagastune, ministro residente da Republica Oriental do Uruguay, uma nota que, com data de 25 deste mez dirigio-lhe de ordem de seu governo, acompanhando cópia da ultima correspondencia trocada entre o governo oriental e S. Ex. o Sr. Conselheiro Saraiva, ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil em missão especial junto daquella Republica, constante de tres notas que se registrão sob as datas de 4, 9 e 10 do presente mez.

O importante e inesperado conteúdo destas communicacões, chamou seriamente a attenção do governo do abaixo assignado, pelo interesse que lhe inspira o arranjo das difficuldades com que lucta o povo oriental, á cuja sorte não lhe é permitido ser indifferente, e pelo merecimento que pôde ter para este governo a apreciação dos motivos que possam haver aconselhado tão violenta solução.

A moderação e providencia que caracterisão a politica do governo imperial, autorisarão ao do Paraguay a esperar uma solução diversa ás suas reclamações com o governo oriental, e esta confiança era tanto mais fundada quanto S. Ex. o Sr. Conselheiro Saraiva, e até o proprio governo imperial, ao declinar a mediação offerecida por este governo a pedido do governo oriental, para o ajuste amigavel dessas mesmas reclamações, declararão-na sem objecto pelo curso amigavel que tão tendo as mencionadas reclamações.

O governo do abaixo assignado respeita os direitos que são inherentes á todos os governos para o ajuste de suas difficuldades ou reclamações, uma vez negada a satisfacção e justiça, sem prescindir do direito de apreciar por si o modo de effectua-lo, ou o alcance que pôde ter sobre os destinos de todos os que têm interesses legitimos nos seus resultados.

A exigencia feita ao governo oriental por S. Ex. o Sr. Conselheiro Saraiva, em suas notas de 4 e 10 deste mez, é de satisfazer ás suas reclamações dentro do improrogavel prazo de seis dias, sob a ameaça de no caso contrario usar de represalias, com as forças imperiaes de mar e terra, reunidas de antemão sobre as fronteiras da Republica Oriental, e de augmentar a gravidade das medidas da attitude assumida, o que significa uma occupação proxima de alguma parte daquelle territorio, quando o seu governo não se nega a attender e a satisfazer ás reclamações apresentadas, como consta da nota de S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores de 9 do presente mez.

Este é um dos casos em que o governo do abaixo assignado não pôde prescindir do direito que lhe assiste, de apreciar este modo de effectuar as satisfacções das reclamações do governo de V. Ex., porque o seu alcance pôde vir a exercer consequencias sobre os interesses legitimos que a Republica do Paraguay possa ter em seus resultados.

Penosa foi a impressão que deixou no animo do governo do abaixo assignado a alternativa do *ultimatum* consignado nas notas de S. Ex. o Sr. Conselheiro Saraiva, de 4 e 10 do corrente ao governo oriental, exigindo d'elle um impossivel pelo obstaculo que oppõe á situação interna daquella Republica, e para cuja remoção não têm sido bastantes, nem o prestigio de SS. EEx. os Srs. Thornton, Elizalde e Saraiva, nem o concurso e a abnegação do governo oriental.

Não menos penosa foi para o governo do abaixo assignado a negativa de S. Ex. o Sr. Conselheiro Saraiva á proposição de arbitramento que lhe foi feita por parte do governo oriental, muito mais quando este principio havia servido de base ao gabinete imperial em suas reclamações contra o governo de S. M. Britannica.

O governo da Republica do Paraguay deplora profundamente que o de V. Ex. haja julgado opportuno afastar-se nesta occasião da politica de moderação em que devia confiar agora mais do que nunca, depois da sua adhesão ás estipulações do Congresso de Paris, não pôde, porém, ver com indifferença, e menos consentir que em execução da alternativa do *ultimatum* imperial, as forças brasileiras, quer sejam navas quer terrestres, occupem parte do territorio da Republica Oriental do Uruguay, nem temporaria nem permanentemente, e S. Ex. o Sr. presidente da Republica ordenou ao abaixo assignado que declare á V. Ex., como representante de S. M. o Imperador do Brasil: que o governo da Republica do Paraguay, considerará qualquer occupação do territorio oriental

por forças imperiaes, pelos motivos consignados no *ultimatum* de 4 do corrente, intimado ao governo oriental pelo ministro plenipotenciario do Imperador, em missão especial junto daquelle governo, como attentatoria do equilibrio dos Estados do Prata, que interessa á Republica do Paraguay como garantia de sua segurança, paz e prosperidade, o que protesta da maneira a mais solemne contra tal acto, desonerando-se desde já de toda responsabilidade pelas consequencias da presente declaração.

Deixando assim cumpridas as ordens do Ex^{ma} Sr. presidente da Republica, o abaixo assignado aproveita esta occasião para saudar a V. Ex. com a sua mui distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Cesar Sauvan Vianna de Lima, ministro residente de S. M. o Imperador do Brasil.

José Borges.

N. 136.

Nota da legação imperial ao governo paraguay.

Legação imperial do Brasil.— Assumpção, 1^o de Setembro de 1864.

Sr. ministro.—Tive a honra de receber a nota de V. Ex. datada de ante-hontem, na qual, referindo-se á ultima correspondencia trocada entre o governo oriental e a missão especial do Brasil naquella Republica, e fazendo a esse respeito algumas considerações, se servio V. Ex. communicar-me que recebera ordem do Ex^{ma} Sr. presidente da Republica, para me declarar—que o governo do Paraguay considerará qualquer occupação do territorio oriental por parte das forças imperiaes, e pelos motivos consignados no *ultimatum* de S. Ex. o Sr. Conselheiro Saraiva, de 4 do mez proximo passado, como attentatoria do equilibrio dos Estados do Prata, que interessa á Republica do Paraguay como garantia de sua segurança, paz e tranquillidade, e que protesta da maneira a mais solemne contra tal acto, descarregando-se desde logo de toda a responsabilidade pelas ultioridades da presente declaração—.

Não entrarei em maior desenvolvimento sobre a justiça das reclamações do governo imperial, nem sobre os motivos que o compellirão, bem a seu pesar, a recorrer ao direito de represalia para obter reparação das violencias e perseguições commettidas por algumas das proprias autoridades civis e militares da Republica, contra as pessoas e propriedades de subditos brasileiros alli residentes, porque V. Ex. tem cabal conhecimento da correspondencia diplomatica do Ex^{ma} Sr. Conselheiro Saraiva, em que se achão circumstanciadamente exaradas as razões que tem o mesmo governo para assim proceder.

Sinto que o governo, de que V. Ex. faz parte, nutra receios sobre as verdadeiras intenções do governo imperial e veja na actual conjunctura perigos, que não existem, para a independencia e integridade do Estado Oriental. Era licito suppôr que as provas reiteradas de franqueza e lealdade de que abunda a politica do governo imperial para com os Estados vizinhos bastarão para arredar do animo do governo paraguay qualquer apprehensão sobre o fim que tem o de S. M. o Imperador na resolução que foi obrigado a tomar em presenca da constante denegação de justiça ás reclamações que desde longo tempo tem infructuosamente dirigido ao Estado Oriental.

O governo imperial, pelo facto de mandar a Montevideó S. Ex. o Sr. Conselheiro Saraiva, cujas elevadas qualidades o tornavão tão recommendavel para semelhante missão, deu um novo e irrefragavel testemunho do moderação e desejo de ver resolvidas de modo amigavel as suas reclamações;

mas infelizmente, esse dorradoiro appollo feito ao governo oriental e os esforços do distincto diplomata brasileiro, forão baldados pela resistencia systematica que lhe oppôz aquelle governo.

E o que pedia o Brasil que não podesse e devesse ser logo attendido? O immediato castigo, senão de todos, ao menos daquelles reconhecidos criminosos que ficarão impunes, alguns dos quaes occupão postos no exercito oriental ou exercem cargos civis do Estado; indemnisação pela propriedade do que os seus nacionaes forão esbulhados pelas autoridades locaes, e finalmente garantias para que no futuro se não reproduzissem iguaes attentatos contra subditos brasileiros que alli residem sob a protecção das leis da Republica.

Na dita nota allude V. Ex. ao offerecimento de mediação feito pelo governo do Paraguay ao enviado brasileiro, a pedido do da Republica Oriental, na occasião em que se achavão em curso as negociações para a pacificação daquelle Estado, negociações em que convergirão os louvaveis e generosos esforços dos representantes do Brasil, da Republica Argentina e da Grã-Bretanha; mas que não tiverão o desejado exito, como V. Ex. sabe, por se ter o governo oriental recusado a aceitar a condição essencial imposta pelo Sr. general D. Venancio Flores.

Pedirei licença a V. Ex. para observar que, attento o proposito firme em que parece estar o governo oriental de não acolher as reclamações brasileiras, qualquer mediação na actual controversia só serviria para crear novas delongas, procrastinando um estado de cousas que tornou-se intoleravel para os Brasileiros que habitão a campanha oriental, e mallogrando assim as vistas do governo imperial que tendem precisamente a obter prompta reparação afim de impedir que durante as actuaes perturbações politicas, se reproduzão as tropelias e violencias até hoje praticadas contra subditos brasileiros, o que se tem repetido com mais frequencia desde que appareceu a guerra civil que infelizmente devasta aquelle paiz.

O governo imperial tem repetidas vezes explicado em varios documentos, que estão hoje no dominio do publico, os justos fundamentos das suas queixas contra o governo oriental; comprovado com o testemunho irrecusavel dos factos a seu respeito pela independencia e autonomia daquelle Estado, e dado exuberantes provas de longanimidade e moderação; mas vendo frustrados os esforços ultimamente empregados para chegar a um accôrdo amigavel recorre aos meios coercitivos que o direito das gentes autorisa afim de conseguir aquillo que não pode obter por meios suaves, isto é, que justiça seja feita ás suas reclamações. De certo nenhuma consideração o fará sobrestar no desempenho da sagrada missão que lhe incumbe de proteger a vida, honra e propriedade dos subditos de S. M. o Imperador.

Ultimarei a presente communicação assegurando a V. Ex. que vou dar conhecimento ao governo imperial da nota á que respondo.

Aproveito este ensejo para renovar a V. Ex. as expressões da minha subida estima e distincta consideração.

III^{ma} e Ex^{ma} Sr. D. José Berges, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica do Paraguay.

CESAR SAUVAN VIANNA DE LIMA.

N. 137.

Nota do governo paraguay a legação imperial.

Ministerio das relações exteriores.—Assumpção, 3 de Setembro de 1864.

O abaixo assignado, ministro e secretario de estado das relações exteriores, teve a honra de receber na tarde de hontem a nota que, com data do 1º do corrente, dirigio-lhe V. Ex. em resposta á deste ministerio de 30 do mez proximo passado.

O abaixo assignado sente que tenha sido mal apreciada por V. Ex. a allusão que naquella nota fez do offerocimento de mediação, não ao enviado brasileiro no Estado Oriental, a quem limitou-se a dar noticia desse offerocimento, mas ao governo de V. Ex. directamente, enviando-lhe os officios por um official do exercito da Republica.

A mediação do governo do abaixo assignado não tem correlação alguma com a que diz V. Ex. foi inutilmente exercida pelos representantes do Brasil, da Republica Argentina e da Grã-Bretanha.

Sem entrar na apreciação dos motivos que tornarão infructifera essa mediação conjuncta, o abaixo assignado dirá somente que ella tinha por objecto o arranjo da questão interna da Republica Oriental, mediando entre o governo legal e a rebelião que o combate.

Os fins da mediação offerecida pelo governo do abaixo assignado ao de S. M. o Imperador do Brasil differem essencialmente da outra, desde que era offerecida a um governo soberano para o amigavel ajuste de suas questões internacionaes com outro governo igualmente soberano.

Procedendo assim, o governo paraguay havia desejado evitar precisamente ao do Brasil e ao da Republica Oriental do Uruguay, pelos seus bons officios, a attitudé em que respectivamente se achão, e que é a mesma que o obrigo a dirigir a V. Ex. o solemne protesto de 30 de Agosto.

Porém, para que V. Ex. não tenha duvida sobre a opportunidade dessa mediação, o abaixo assignado declara que não era intenção do seu governo offerecer mediação alguma no estado a que chegarão as cousas, e, se fez uma passagem allusão em sua referida nota á que antes foi infructiferamente offerecida ao de V. Ex., foi unicamente para recordar o interesse que tinha tomado em evitar a penosa situação em que se achão hoje as relações de S. M. o Imperador do Brasil com a Republica Oriental do Uruguay.

Por muito respeito que o governo do abaixo assignado tribute á franqueza e lealdade da politica do governo de V. Ex., lamenta que nesta occasião não tenha podido perder a apprehensão a que V. Ex. se refere e de que confessa não ter podido libertar-se, ante a attitudé ameaçadora e hostil creada pelo *ultimatum* de S. Ex. o Sr. Conselheiro Saraiva contra a Republica Oriental do Uruguay.

Não alterando em cousa alguma a nota de V. Ex. a situação que motivou a solemne declaração do governo do abaixo assignado, fica este notificado de que de certo nenhuma consideração fará sobrestar o governo de V. Ex. no emprego dos meios coercitivos que havia resolvido pôr em pratica; e, corroborando o protesto que dirigio a V. Ex. na citada data de 30 de Agosto ultimo, terá o pezar de fazê-lo effectivo, sempre que os factos alli mencionados venhão confirmar a segurança que V. Ex. acaba de dar em sua nota á que esta responde.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para saudar a V. Ex. com sua distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Cesar Sauvan Vianna de Lima, ministro residente de S. M. o Imperador do Brasil.

José Bences.

N. 138.

Despacho do governo d legação imperial na Assumpção.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, em 22 de Setembro de 1864.

Com o officio de V. S. n. 3 de 3 do corrente, que tenho presente, recebi as cópias, que o acompanhãrão da nota que á essa legação passou o governo da Republica, protestando contra qualquer occupação do territorio oriental, que possa vir a ter logar por parte das forças do Imperio em consequencia do ultimatum comminatorio do Sr. Conselheiro Saraiva; e bem assim da resposta por V. S. dada á referida nota.

Inteirado o governo imperial desta communicação, completamente approva os termos da resposta de V. S., que nada deixou a desejar.

Publicos e notorios como são os verdadeiros motivos que determinãrão a posição que o Imperio foi forçado a assumir ultimamente no Estado Oriental; e sendo não menos publicas e notorias, como de incontestavel verdade, as declarações explicitas e solemnes que o governo imperial tem feito do respeito que consagra á independencia daquelle Estado, e até da neutralidade e abstenção que está no proposito de observar em suas questões e luctas internas, é claro que o protesto do governo paraguay ficaria sem razão de ser, a menos que não pretendesse esse governo arvorar-se em juiz do direito com que exigimos do governo oriental a satisfação de nossas reclamações, e ainda dos meios de que, para consegui-la, entendemos dever lançar mão; pretensão que seguramente importaria desconhecer a soberania e porventura a dignidade do Brasil.

Com razão pois repellio V. S. o protesto de que se trata, cumprindo que nesse terreno se mantenha com toda a energia.

E porque convem que esteja V. S. ao corrente de todas as resoluções do governo imperial relativas á posição em que nos achamos no Estado Oriental, inclusa envio-lhe a cópia do despacho, que nesta occasião dirijo ao commandante em chefe de nossas forças navaes nas aguas daquella Republica.

Por esse despacho verá V. S. que o governo imperial, approvando as medidas indicadas pelo Sr. Conselheiro Saraiva em seguida ao facto do vapor denominado *Villa del Salto*, ainda uma vez põe em evidencia todo o seu pensamento á respeito daquelle Estado.

V. S. em termos habeis usará do referido despacho para convencer o governo do Paraguay de quanto são infundadas as apprehensões que revela em seu protesto.

Reitero a V. S. as seguranças de minha perfeita estima e consideração.

Ao Sr. Cesar Savan Vianna de Lima.

CARLOS CARNEIRO DE CAMPOS.

N. 139.

*Nota do governo paraguayo d legação imperial, depois do primeiro conflicto com o vapor
«Villa del Salto.»*

Ministerio de relações exteriores. — Assumpção, 14 de Setembro de 1864.

O abaixo assignado, ministro e secretario de estado das relações exteriores, tem a honra de communicar à V. Ex. que, com data de 12 do corrente, recebeu aviso da legação oriental nesta cidade de que o vapor transporte de seu governo *Villa del Salto*, navegando o rio Uruguay em aguas argentinas, foi atacado por uma corveta brasileira que lhe disparou quatro tiros de peça com bala afin de toma-lo ou de impedir-lhe a passagem do Rio Negro, para onde se dirigia de ordem do governo oriental, no intuito de levar auxilios à villa de Mercedes, situada sobre a costa deste rio, e ameaçada pelas forças que obedecem ao general D. Venancio Flores, ressaltando deste attentado não poder chegar ao seu destino o *Villa del Salto*, que levava os elementos necesarios aos defensores de Mercedes, por lh'o impedirem os canhões da marinha imperial, por esta forma postos em boa occasião ao serviço da invasão capitaneada pelo citado general Flores, que por esta circumstancia ponde apoderar-se de Mercedes no dia 27 do mesmo mez, passando em 28 ao norte do Rio Negro, com a intenção de atacar a povoação de Paysandú a cujo porto tinham também chegado as canhoneiras brasileiras.

Factos tão significativos como os que a legação oriental denuncia, consummados em apoio de uma rebelião, com olvido dos principios de legalidade, base dos direitos de dynastia dos governos monarchicos, impressionarão profundamente ao governo do abaixo assignado, que não pôde deixar de corroborar por esta communicação as suas declarações de 30 de Agosto e de 3 do corrente.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para reiterar à V. Ex. a expressão de sua alta e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Cesar Sauvan Vianna de Lima.

José BENCES.

N. 140.

Nota da legação imperial ao governo paraguayo.

Legação imperial do Brasil. — Assumpção, 15 de Setembro de 1864.

Sr. ministro. — Tenho presente a nota que V. Ex. me fez a honra de dirigir com a data de hontem, communicando-me que a legação oriental nesta cidade lhe participára haver um navio de guerra brasileiro feito fogo sobre um vapor daquelle Republica com o fim de captura-lo, ou de impellir que desembarcasse forças destinadas á defesa da villa de Mercedes, por cujo motivo julgou V. Ex. dever confirmar as declarações contidas nas suas notas de 30 de Agosto e 3 do corrente.

Tendo esta legação, na data do 1.^o deste mez, ministrado a V. Ex. explicações francas sobre a politica do governo imperial na actual questão com o da Republica Oriental, e respondido ao protesto de que trata a nota de V. Ex. de 30 de Agosto, nesta occasião só se me offerece dizer a V. Ex. que a respeito do facto agora alludido não tenho outras noticias senão aquellas que li no ultimo numero do *Semanario* e na communicação á que respondo. Em taes circumstancias, e ignorando quaes são as instrucções ultimamente expedidas aos commandantes dos vasos da armada imperial, estacionados no Rio da Prata e seus affluentes, no intuito de se levar a effecto as medidas de represalia intimadas pelo *ultimatum* de 4 de Agosto, abstenho-me por ora de toda e qualquer reflexão acerca do conteúdo da supracitada nota de hontem.

Aproveito esta occasião para novamente offerecer a V. Ex. os protestos de minha mui distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. José Berges.

CESAR SAUVAN VIANNA DE LIMA.

N. 141.

Nota do governo paraguayo á legação imperial.

Ministerio de estado de relações exteriores.—Assumpção, 12 de Novembro de 1864.

O abaixo assignado, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros recebeu ordem do Ex.^{ma} Sr. presidente da Republica para declarar a V. Ex.:

Que, conquanto essa legação, em sua nota do 1.^o de Setembro, affirmasse, em resposta ao protesto deste ministerio de 30 de Agosto, que do certo nenhuma consideração faria sobrestar o governo imperial na politica que havia adoptado para com o governo oriental, esperou entretanto o do abaixo assignado que a moderação do governo imperial e a consideração de seus verdadeiros interesses, assim como os sentimentos de justiça, que constituem a garantia de respeito de todo o governo, influirião em seu animo para que, apreciando o exposto na citada nota de 30 de Agosto, adoptasse uma politica mais conforme aos interesses geraes e ao equilibrio do Rio da Prata, como por si mesmo aconselhava tão grave situação.

É porém com profundo pezar que o governo do abaixo assignado vê, que, longe de haver merecido a attenção do governo imperial, sua moderação, as declarações officiaes de 30 de Agosto e a confirmação de 3 de Setembro, responde á ellas com actos aggressivos e provocadores, occupando com forças imperiaes a villa de Mello, cabeça do departamento oriental do Cerro Largo, no dia 16 do mez proximo passado, sem prévia declaração de guerra, ou outro qualquer acto publico dos que proscreeva o direito das gentes.

Este acto violento, e a patente falta de consideração que esta Republica merece do governo imperial, chamáráo sériamente a attenção do governo do abaixo assignado sobre suas ultteriores consequencias, sobre a lealdade da politica do governo imperial, e sobre o seu respeito á integridade territorial desta Republica, tão pouco segura já pelas continuas e clandestinas usurpações de seus territorios, e collocão o governo nacional no imprescindivel dever de lançar mão dos

meios do que trata em seu protesto do 30 de Agosto da maneira que julgar mais convenientes para o conseguimento dos fins que motivarão aquella declaração, usando assim do direito que lhe assiste para impedir os funestos effeitos da politica do governo imperial, que ameaça não só deslocar o equilibrio dos Estados do Prata, como alacar os maiores interesses e a segurança da Republica do Paraguay.

Em consequencia de uma provocação tão directa devo declarar a V. Ex. que ficão rôlas as relações entre este governo e o de S. M. o Imperador, impedida a navegação das agnas da Republica para a bandeira de guerra e mercante do Imperio do Brasil, sob qualquer pretexto ou denominação que seja, e permittida a navegação do Rio Paraguay, para o commercio da provincia brasileira de Matto-Grosso, à bandeira mercante de todas as nações amigas com as reservas autorisadas pelo direito das gentes.

Aproveito esta occasião para reiterar a V. Ex. as seguranças do minha consideração e estima.

A S. Ex. o Sr. Cesar Sauvan Vianna de Lima.

José BERGES.

N. 142.

Nota da legação imperial ao governo paraguayo.

Legação imperial do Brasil.—Assumpção, 13 de Novembro de 1864.

Sr. ministro.—Neste instante, 9 horas da manhã, fui informado de que o paquete brasileiro *Marquez de Olinda*, que saiu de este porto para Matto-Grosso ante-hontem ás duas horas da tarde levando a seu bordo o Sr. Presidente nomeado para aquella provincia, se acha desde esta madrugada ancorado no porto de Assumpção e debaixo das baterias do vapor de guerra paraguayo *Tacuari*.

Não se tendo o commandante do *Marquez de Olinda* apresentado nesta legação para explicar o motivo do seu inesperado regresso, devo suppôr fundados os boatos que aqui circulão de ter sido o dito paquete perseguido e detido pelo *Tacuari*, que deixou este ancoradouro poucas horas depois do *Marquez de Olinda*, achando-se este actualmente incommunicavel com a terra.

Em taes circumstancias dirijo-me immediatamente a V. Ex.^a pedindo-lhe explicações sobre o grave facto que acabo de expôr.

Reitero a V. Ex.^a as expressões da minha distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. José Berges.

CESAR SAUVAN VIANNA DE LIMA

N. 143.

Nota da legação imperial ao governo paraguayo.

Legação imperial do Brasil. — Assumpção, 14 de Novembro de 1864.

Sr. ministro. — Hontem á noite chegou ás minhas mãos a nota de V. Ex. datada do dia anterior communicando-me que recebera ordem do Ex.^{ma} Sr. presidente da Republica para me notificar, que em consequencia de não ter sido attendido pelo meu governo o protesto contido na nota de V. Ex. de 30 de Agosto ultimo contra a entrada de forças imperiaes no Estado Oriental ficavão interrompidas as relações entre os dons governos e impedida a navegação nas aguas desta Republica para a bandeira de guerra e mercante do Imperio, sob qualquer pretexto ou denominação que seja.

É sem duvida devido a esta grave resolução do governo de que V. Ex. faz parte o acto de violencia commettido sobre o paquete brasileiro *Marquez de Olinda*, que se dirigia a Corumbá levando á seu bordo o Sr. presidente novamente nomeado para a provincia de Mato-Grosso; acto ácerca do qual apressei-me hontem mesmo a pedir a V. Ex. explicações, que até este momento ainda não recebi, continuando o commandante, passageiros e tripolação do paquete a permanecer detidos e incommunicaveis com a terra.

Em presenca de um semelhante estado de cousas prescindo de discutir as considerações de que V. Ex. acompanhou a sua communicação, e limito-me a protestar do modo o mais solemne em nome do governo de S. M. o Imperador do Brasil contra o acto de hostilidades praticado em plena paz contra o referido paquete *Marquez de Olinda*, em violação do que foi convencionado entre os dons paizes a respeito do transitio fluvial; e desde já resalto os direitos da companhia de—Navegação do Alto Paraguay—pelas percas e damnos que lhe possa occasionar a interrupção que o dito paquete soffre e vier a soffrer nas suas viagens em consequencia da decisão tomada pelo governo da Republica.

Tendo, portanto, de retirar-me quanto antes desta capital peço a V. Ex. que se sirva mandar os passaportes para mim, minha familia, o secretario da legação e comitiva, assim de podermos seguir viagem no paquete *Marquez de Olinda*.

Reitero á V. Ex. as expressões de minha distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. José Berges.

CESAR SAUVAN VIANNA DE LIMA.

N. 144.

Nota do governo paraguayo á legação imperial.

Ministerio do estado de relações exteriores. — Assumpção, 14 de Novembro de 1864.

Recobi a nota que, em resposta á deste ministerio de 12 do corrente, V. Ex. me fez a honra de dirigir com data de hontem, protestando contra a detenção do paquete brasileiro *Marquez de Olinda*, á respeito da qual havia pedido explicações, que diz não ter ainda recebido, attribuindo o facto á

enunciada resolução do meu governo, o podendo passaportes para retirar-se quanto antes desta capital com o pessoal da legação.

Se ao fechar a nota á que respondo, não havia V. Ex. recebido a minha resposta á nota em que pede explicações sobre o facto occorrido no dia 13, a terá comtudo recebido logo depois, e por ella terá sido informado de que não se enganou attribuindo a detenção do *Marquez de Olinda* á minha notificação de 12 do corrente.

Inclino tenho a honra de remetter á V. Ex. o passaporte que pede, para retirar-se quanto antes desta capital com sua familia, secretario de legação e comitiva.

Aproveito esta occasião para renovar á V. Ex. a expressão de minha distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Cesar Sauvan Vianna de Lima.

José BERGES.

N. 145.

Nota do governo paraguay d legação imperial.

Ministerio de relações exteriores. — Assumpção, 14 de Novembro de 1864.

Acabo de tomar conhecimento da nota que V. Ex. mandára entregar nesta repartição, hontem domingo, com a data do dia, pedindo explicações sobre a detenção do paquete brasileiro *Marquez de Olinda*, que havendo sahido deste porto para Matto-Grosso na tarde de 11, se achava de volta na madrugada de hontem ancorado sob as balerias do vapor *Tacuari*.

Tenho por excusada qualquer explicação sobre a materia, visto que V. Ex. deve encontrá-la na nota que tive a honra de dirigir á essa legação em 12 do corrente.

Aproveito esta occasião para saudar a V. Ex. com a minha mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Cesar Sauvan Vianna de Lima.

José BERGES.

Extracto do officio do ministro residente do Brasil em Assumpção, datado de Buenos-Ayres a 7 de Dezembro de 1864.

O lugar d'onde dato este officio indicará a V. Ex. graves acontecimentos, mas de certo o governo imperial está longe de esperar a triste noticia que lhe vou dar do acto de perfidia e pirataria praticado pelo presidente Lopez.

Na madrugada de 11 do mez proximo passado chegou á Assumpção o paquete Brasileiro *Marquez*

de Olinda em viagem para Corumbá, levando a seu bordo o Sr. presidente novamente nomeado para Matto-Grosso e varios outros passageiros ao serviço do governo imperial. Como o Sr. coronel Carneiro de Campos não desembarcou receioso de algum desacato fui a bordo vê-lo e fazer-lhe importantes communicações.

O paquete *Marquez de Olinda* depois de tomar carvão continuou sua viagem nesse mesmo dia ás 2 horas da tarde. No dia 13, porém, propalou-se o boato de ter sido apprehendido o *Marquez de Olinda* pelo vapor de guerra paraguay *Tacuari*, que logo depois da sahida daquelle paquete levantara ancora, dera-lhe caça e o capturára a poucas leguas áquem da villa da Conceição, fazendo-o regressar ao porto da Assumpção. Mandeí immediatamente o secretario da legação ao ancoradouro para informar-se se com effeito isso era veridico, e tendo-me elle dito que o *Marquez de Olinda* se achava fundeado debaixo das baterias do vapor *Tacuari*, e circumdado de lanchões armados dirigi incontinentemente ao Sr. Berges uma nota (cópia n. 1), que ficou sem resposta até o dia 14, pedindo explicações sobre esse grave acontecimento.

Procurei ter communicação com o *Marquez de Olinda*, mas foi-me isso vedado.

No dia 13 á noite recebi uma nota (cópia n. 2) datada do dia anterior em que o Sr. Berges me notificava que em consequencia da entrada de forças impoines no Estado Oriental, contra a qual o governo paraguay havia protestado, ficavão interrompidas as relações entre os dous governos e impedida a navegação nas aguas do Paraguay para a bandeira de guerra e mercante do Imperio.

Sem perda de tempo respondi o que consta da cópia n. 3, protestando contra esse acto de hostilidade praticado em plena paz e pedindo os passaportes para deixar quanto antes aquella Republica, a bordo do *Marquez de Olinda*, ao qual goralmente se suppunha seria permitido o seu regresso ao Rio da Prata.

Na tarde de 14 e na manhã de 15 recebi as notas que V. Ex. encontrará sob ns. 4 e 5, dizendo-se-me na primeira, que eu acharia na nota do dia 12 a razão da detenção do referido paquete e enviando-se-me com a segunda os passaportes que eu havia pedido. Ao passo que o Sr. Berges me declarára que a remessa dos ditos passaportes tinha por fim poder eu partir quanto antes, nenhuma resposta me deu a respeito do *Marquez de Olinda*, e o governo paraguay vedava-me a sahida mediante a prohibição feita aos navios mercantes de largarem do porto da Assumpção. Não havendo alli nenhum vaso de guerra estrangeiro, evidente era que se me tolhião muito de proposito todos os meios de deixar o territorio da Republica. Isso faz suppor que houve por alguma tempo da parte daquelle governo a intenção de alli me reter como refem e a sua perversidade é tal que mais esse novo crime nenhuma surpresa deveria causar.

Mais adiante informarei a V. Ex. a respeito do que occorreu para eu ter meios de effectuar a minha partida.

Enquanto tudo isto se passava, o paquete *Marquez de Olinda* continuava detido e rigorosamente incommunicavel com a terra.

Pode V. Ex. fazer idéa da minha triste posição e da anxiedade que me causava a sorte do Sr. coronel Carneiro de Campos e de todos os outros nossos compatriotas seus companheiros de infortúnio. Até o dia 19 eu nutria a esperanza de que a detenção daquelle paquete fosse momentanea e se lhe permittisse voltar para o Rio da Prata, mas terrivel foi o meu desengano quando vi no *Semanario* desse dia, que incluso envio a V. Ex., a declaração de ser o *Marquez de Olinda* boa presa, o de não haver meio de salvar a carga e os agentes do governo imperial que se achavão á bordo.

Infelizmente não havia na Assumpção, á excepção do ministro oriental, nosso ligadal inimigo, nenhum outro agenté diplomatico estrangeiro senão o Sr. Washburn, ministro dos Estados-Unidos. Esse cavalheiro mostrou-se nessa conjunctura bem disposto a nosso respeito, mas a sua acção não nos podia ser mui efficaç por lhe faltar naquelle momento o concurso dos outros diplomatas acreditados no Paraguay, os quaes se achão actualmente ausentes da Assumpção.

Os jornaes dessa côrte e os da Buenos-Ayres annunciãrão a ida do Sr. coronel Carneiro de Campos, a remessa de muito armamento para Matto-Grosso, etc., e o paquete *Marquez de Olinda* entrou nas aguas paraguayas hasteando no mastro grande a bandeira imperial. É pois fôra de duvida que Lopez aproveitou o ensejo para começar as hostilidades por essa negra traição, privando aquella provincia da pessoa que a ia governar e dos recursos que o novo presidente comsigo levava. Consta-me que felizmente a bordo nenhum armamento se achou.

Até a minha partida da Assumpção, dia 29, continuavão detidos a bordo do *Marquez de Olinda*, e incommunicaveis os passageiros e tripolação d'aquelle paquete, tendo sido unicamente permitido o desembarque de dons individuos, de cujos passaportes constava serem negociantes, o subdito brasileiro Antonio Maria Pereira Leite, da Villa-Maria em Matto-Grosso, e um italiano estabelecido em Corumbá. Fiz todas as diligencias para que o Sr. Leite viesse comigo, mas o governo não lhe permittio isso.

Desde o dia 15 até que deixei a Assumpção recebia diariamente o nosso consul geral, que é também agente da companhia, pedidos em papel aberto do escrivão do *Marquez de Olinda*, por intermedio do capitão do porto, para que se lhe mandasse para bordo carne, pão e outros mantimentos. Estou convencido que assim continuará a succeder. Todos esses viveres soffrem um rigoroso e vexatorio exame na capitania do porto, chegando-se ao extremo de esmigalhar o pão para se verificar se por semelhante meio é transmittida aos prisioneiros alguma communicação escripta.

Fui informado de que pelo *Marquez de Olinda* remetia o governo imperial para Matto-Grosso a quantia de Rs. 400:000=000 em notas. É provavel que no thesouro conste as series e numeros desses billetes e nesse caso facil será inutilisa-los.

Tenho intima convicção de que o Brasil se levantará como um só homem para lavar a affronta que acabamos de receber e derribar um governo do qual não podemos esperar outra cousa senão iniquidades iguaes ás que agora nos fez, mas hoje o que me inspira maior anxiedade é a sorte dos nossos infelizes patrios que se achão a bordo do *Marquez de Olinda* victimas de uma infame traição.

Passarei agora a narrar a V. Ex. o que occorreu relativamente á minha partida do Paraguay.

No dia 14 recebi os meus passaportes, e logo que vi que o *Marquez de Olinda* continuaria a ser detido, fretei um pequeno navio de vèla para nelle me transportar até Corrientes, mas o governo, com a medida que tomou de fechar o porto, tolheu-me o unico meio que me restava de deixar o territorio da Republica. Quiz partir por terra apezar de serem immensos os perigos a que me expunha e quasi impraticavel a viagem, não só por falta de conveniente conducção, mas também por acharem-se os caminhos interceptados em consequencia das excessivas cheias dos rios. As pessoas que se interessavão pela minha sorte oppunhão-se a essa minha resolução receiando com fundados motivos que eu e minha familia fôssemos no interior do paiz accommettidos e victimas de algum novo acto de atrocidade. O governo, que havia dado a entender em uma nota ao ministro dos Estados-Unidos, que me prestaria todo o auxilio e me daria uma escolta para essa viagem, retractou-se quando vio que eu estava decidido a emprehendê-la a despeito de todos os obstaculos.

Em taes circumstancias Mr. Washburn teve uma conferencia com o presidente Lopez afin de obter meios de eu partir. Depois de muitas alternativas ponde finalmente aquelle diplomata, medianie os seus bons officios, obter que o governo paraguay me fizesse transportar até esta cidade em um dos seus vapores.

Recusa do governo argentino á passagem das forças paraguayas pelo territorio de Corrientes.

N. 146.

Nota do governo paraguayo ao governo argentino.

Mipisterio de relações exteriores.—Assumpção, 14 de Janeiro de 1865.

O abaixo assignado, ministro e secretario de estado das relações exteriores, tem a honra de dirigir-se a V. Ex. de ordem do Ex^{ma} Sr. presidente da Republica para solicitar o consentimento do governo argentino afim de que os exercitos da Republica do Paraguay possam transitar pelo territorio da provincia argentina de Corrientes, no caso de que a isso fosse impellido pelas operações de guerra em que se acha empenhado este paiz com o Imperio do Brasil.

Sendo bem notorios os graves motivos que obrigirão o governo do abaixo assignado a acceitar a guerra á que o provocou o Imperio, pelo desprezo do seu protesto de 30 de Agosto, corroborado em 3 de Setembro do anno proximo passado, e importando os ditos motivos um strieto dever para todos os governos que têm consciencia de seus direitos e de seus mais vitaes interesses, espera o governo desta Republica que o argentino aquiescerá sem difficuldade á esta solicitação, protestando desde já que se effectuará todo o transito sem gravame para os povos e com toda a consideração devida ás autoridades argentinas.

O governo do abaixo assignado lisongea-se de que o de V. Ex. se servirá tomar em consideração este attencioso pedido, tanto mais quanto, accedendo á elle, em nada alterará nem peiorará a sua politica á tal respeito, nem tão pouco originará complicações ou reclamações da parte do governo imperial, visto que existem precedentes do governo de V. Ex. que autorisão a concessão.

Quando no anno de 1855 o governo imperial julgou conveniente iniciar a politica de apoiar com sua esquadra e exercito as negociações pendentes com a Republica do Paraguay, fazendo subir uma esquadra numerosa com tropas de desembarque pelas aguas do Prata e do Paraná até o rio Paraguay, fô-lo com o consentimento do governo de Buenos-Ayres, segregado então da Confederação Argentina, assim como com a do governo nacional dessa Republica, pelo menos assim o deixou suppôr o silencio dos dous governos, e corrobora esta convicção o acolhimento hospitaleiro e amigavel que a esquadra brasileira encontrou no territorio argentino para prover-se de toda a sorte de recursos.

O governo do abaixo assignado prescindio então de tomar em consideração um facto hostil aos seus interesses e á sua propria soberania.

Depois deste precedente, para o qual não é licito olhar-se com indifferença, o governo imperial não pôde considerar-se offendido com o acto de consideração que o abaixo assignado solicita hoje de maneira diversa, sem afastar-se dos principios de equidade e justiça, visto que os governos de Buenos-Ayres e da Confederação permitirão a passagem pelo territorio argentino em beneficio da acção do Brasil.

Sem prejudgar a politica que o governo de V. Ex. julgue conveniente seguir na actual guerra existente entre o Brasil e o Paraguay, respeitando as convicções que a motivão, não duvida o governo do abaixo assignado do que essa politica não será de natureza a impedir ao

de V. Ex. a concessão deste acto de justa reciprocidade, permitindo a passagem do exercito desta Republica para a provincia brasileira do Rio Grande do Sul com as seguranças officiaes.

E como as circumstancias urgentes exigem uma prompta solução deste amigavel pedido, o portador da presente nota, o Sr. Dr. Lins Caminos, vai encarregado de receber e trazer a resposta que o governo de V. Ex. se digno dar a esta communicação.

O abaixo assignado prevalece-se desta occasião para reiterar a V. Ex. as seguranças de sua consideração e estima.

A S. Ex. o Sr. D. Rufino de Elizalde, ministro de relações exteriores da Republica Argentina.

José Berges.

N. 147.

Nota do ministro de relações exteriores da Republica Argentina ao ministro de relações exteriores do Paraguay.

Ministerio de relações exteriores.—Buenos-Ayres, em 9 de Fevereiro de 1865.

O abaixo assignado, ministro e secretario do estado de relações exteriores da Republica Argentina, tem a honra de responder á nota do S. Ex. o Sr. D. José Berges, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica do Paraguay, de 14 de Janeiro proximo passado, recebida em 6 do corrente, pela qual solicita o consentimento do governo argentino para que os exercitos da Republica do Paraguay possam transitar pelo territorio da provincia de Corrientes, no caso de serem a isso impellidos pelas operações da guerra em que se acha empenhado esse paiz com o Imperio do Brasil.

S. Ex. o Sr. presidente da Republica, que vio com dôr romper a guerra entre governos vizinhos e amigos como os do Paraguay e do Brasil propoz-se observar a mais stricta neutralidade nesta guerra, que nada poudo fazer para evitar, pelo modo por que produzio-se.

Coherente com este proposito, respeitára por sua parte os legitimos direitos de ambos os belligerantes, cumprindo para com elles os deveres de amizade e boa vizinhança como lhe cumpre fazer, e solicitará por seu turno que se respeitem os direitos da soberania e da neutralidade do porto argentino.

Portanto, o governo argentino, fiel a seus deveres de neutro, e consultando os interesses da nação, não considera conveniente acceder ao pedido do governo do Paraguay.

Se bem que o direito do governo argentino para não declarar os motivos desta negativa seja incontestavel, e que baste só enuncia-la para que seja acatada, contudo, a consideração em que tem o governo do Paraguay e o desejo de remover ainda a mais remota causa que possa alterar suas boas relações, obrigão ao abaixo assignado a manifesta-los a V. Ex. amigavelmente.

Não existe nenhuma das causas que, segundo os principios de direito das gentes, podião influir na opinião do governo argentino para conceder aos belligerantes o transito pelo territorio da provincia de Corrientes.

Este transito não é absolutamente necessario, não ha motivo imperioso que o torne unico e indispensavel. Pelo contrario, os belligerantes tem uma extensa e larga fronteira por onde podem

exercer hostilidades sem passar por territorio argentino, e o governo do Paraguay já o fez, invadindo e tomando parte do territorio brasileiro da provincia de Matto-Grosso. Tem além disso livre e desembaraçado, pelos tratados vigentes e pelos principios de navegação dos rios, especialmente para os ribeirinhos, o transitio por agua para os navios mercantes e de guerra de ambas as nações.

A concessão que se solicita, tem pelo contrario, todos os inconvenientes que justifieão uma negativa segundo as doutrinas e praticas constantes admittidas pelas nações cultas.

Concedido o transitio ao governo do Paraguay, ficaria elle livre igualmente ao do Brasil, e então o territorio neutro argentino viria a ser o theatro da guerra, e deste facto surgirião males e complicações mui graves, que é do dever do governo evitar e precaver.

V. Ex. reconhece que o transitio que solicita não pôde deixar de causar estes males e perigos, quando protesta que se effectuará sem gravame dos povos e com toda a consideração devida às autoridades argentinas, protesto que não pôde satisfazer ao governo argentino, que não pôde admittir, o que não evitaria esses males e perigos, porque importaria deixar á jaiz do governo do Paraguay o modo de executar o transitio, o que seria autorisa-lo por certa forma, pondo á sua disposição para uma operação bellica toda a provincia de Corrientes, pelos termos genericos da solicitação, a exercer jurisdição em territorio argentino, e porque, apozar de seus desejos, não poderia evitar as consequencias forçosas de converter esse territorio em theatro de guerra.

V. Ex. crê que accedendo á solicitação do governo do Paraguay, em nada se alterará nem piorará a politica do argentino, nem creará complicações ou reclamações com o governo imperial, desde que existem precedentes que a autorisão.

O que se julgou conveniente fazer no anno de 1855, não obriga ao governo argentino a proceder do mesmo modo. O neutro pôde conceder ou negar o transitio aos belligerantes porque usa de um direito que em nenhum caso pôde alienar. Por conseguinte, pôde concedê-lo em uma guerra e nega-lo em outra posterior, quando a experiencia lhe tenha mostrado talvez o erro que antes commetteu, ou os males soffridos lhe tenham feito comprehender melhor seus interesses.

Mas a recordação que V. Ex. faz não tem applicação ao caso para que é invocado. Tratava-se então do transitio por agua para uma negociação que acabou por um ajuste diplomatico, e foi esta a explicação dada pelo governo imperial quando se lhe perguntou qual o fim do transitio, que negou ter um fim hostil, o que ficou corroborado pelo acto de ser admittido benevola e amigavelmente pelo mesmo governo do Paraguay, no que longe de inferir menoscabo á sua soberania, manifestou-se respeito por ella, pois que, como nação soberana cabe sómente ao Paraguay determinar dentro de seus limites o modo e forma por que devem as demais nações approximar-se-lhe para tratarem de suas questões ou para dirimi-las.

Ainda mesmo assim tratando-se do transitio pelos rios de que o Imperio do Brasil é ribeirinho, o para um fim pacifico, V. Ex. o classifica em a nota a que respondo, de facto hostil aos interesses e á soberania do Paraguay, classificação infundada, que teria muita força se o governo do Brasil a empregasse no caso de conceder-se a uma expedição militar o transitio pelo territorio da provincia de Corrientes com o fim declarado de levar a guerra a uma de suas provincias.

Posteriormente celebrárão-se tractados tanto com a Republica do Paraguay como com o Imperio do Brasil e outras nações, que respeitanto os principios do direito publico sobre navegação dos rios pelos ribeirinhos, estabelecem o livre transitio e a navegação commun tanto para os navios mercantes como para os de guerra, e estes principios forão solemnemente reconhecidos pela Republica do Paraguay em seus tractados com a Republica Argentina.

É uma doutrina universalmente admittida que o transitio por agua, não tendo nenhum dos inconvenientes do transitio por terra, deve conceder-se sem difficuldade alguma, e que, tractando-se de ribeirinhos, não só não ha inconveniente, como é um dever concedê-lo reciprocamente em

toda a sua extensão e consequências; pois do contrario resultaria que o dono da embocadura de um rio, e exclusivo da maior parte do seu curso navegavel, seria o juiz e arbitro das questões e conveniências dos Estados situados na parte superior, que determinaria por si, quando e em que caso, uns deverião approximar-se dos outros, quer para entenderem-se diplomaticamente quer para dirimirem suas respectivas questões como o julgassem mais conveniente, menoscabando assim as respectivas soberanias dos ribeirinhos superiores em prejuizo dos direitos reciprocos que como taes lhes competem para fazer uso do livre transito, ou da navegação commum afim de promover sua prosperidade na paz e para prover à sua segurança e defesa na guerra.

Não existe, pois, a justa reciprocidade que V. Ex. invoca recordando o facto de 1833 para que se conceda ao governo do Paraguay o transito terrestre de seu exercito à provincia brasileira do Rio Grande, porquanto não só é um caso diverso, como porque nem mesmo como precedente pôde invocar-se no presente, mesmo dado que fosse analogo, para determinar a reciprocidade que só é applicavel à continuidade de uma guerra e não a uma situação passada à que o mesmo governo do Paraguay pôz termo sellando amigavelmente com compromissos solemnes que estabelecerão o direito da navegação dos rios, para os ribeirinhos, à que forão aggregadas outras estipulações sobre a materia, que definindo claramente os direitos e deveres destes na paz e na guerra, que então não estavam determinados, completando assim aquelle direito que tem por bases a mutua conveniencia e o mutuo consentimento.

A reciprocidade consiste em conceder em uma guerra a mesma coisa aos belligerantes, não em dar a estes o que se concedeu em outra guerra anterior. Não ha reciprocidade entre o transito innocente por aguas navegaveis para chegar a uma negociação pacifica e o transito com um fim que se declara hostil. Pôde contudo conceder-se por agua aos belligerantes sejam ou não ribeirinhos dos rios que vão passar, ainda mesmo não havendo tratados que os concedão, sem que por isso se tenha que dar forçosamente transito terrestre, e se o fluvial está reconhecido para a paz e para a guerra a um ou mais belligerantes, deve ser mantido para todos igualmente. Isto é o que constitui a reciprocidade. Mas em nome desta não pôde solicitar-se transito terrestre porque se concede o fluvial, nem do direito à este se deduz o outro.

Não duvida o governo argentino que as considerações expostas hão de pozar no juizo illustrado do governo do Paraguay, e que fazendo a devida justiça aos sentimentos amigaveis que lhe exprime, comprehenderá que não lhe é possivel acceder à sua solicitação, e confia que por sua parte ha de propender para evitar todo o motivo que possa alterar as relações amigaveis que tem o mais decidido empenho em cultivar e estreitar.

O abaixo assignado aproveita esta oportunidade para reiterar a V. Ex. as seguranças de sua alta consideração e estima.

A S. Ex. o Sr. D. José Berges.

RUFINO DE ELIZALDE.

N. 148.

Nota do governo argentino ao ministro do Brasil em missão especial.

Ministerio de relações exteriores. — Buenos-Ayres, 10 de Fevereiro de 1865.

O abaixo assignado, ministro de relações exteriores, tem a honra de remetter a S. Ex. o Sr. Conselheiro Dr. José Maria da Silva Paranhos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do

S. M. o Imperador do Brasil, cópia da comunicação que lhe foi dirigida pelo governo do Paraguay, solicitando o transitio para suas forças por territorio argentino, assim como tambem da resposta que julgou dever dar-lhe o governo da Republica.

O abaixo assignado compraz-se em esperar que o governo do S. M. Imperial verá na resolução do governo argentino uma nota prova do proposito que abriga de conservar a mais perfeita neutralidade na guerra que desgraçadamente se faz entre o Imperio e a Republica do Paraguay, e de seu firme desejo de cultivar as cordiaes e amigaveis relações que tem o mais vivo interesse em conservar com o governo do S. M. Imperial.

Aproveita esta occasião o abaixo assignado para reiterar a V. Ex. as seguranças de sua mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro José Maria da Silva Paranhos.

RUFINO DE ELIZALDE.

N. 149.

Nota da missão especial do Brasil ao ministro de relações exteriores da Republica Argentina.

Missão especial do Brasil.—Montevideó, em 4 de Março de 1865.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do S. M. o Imperador do Brasil, em missão especial, teve a honra de receber a nota de 10 do mez ultimo, pela qual S. Ex. o Sr. D. Rufino de Elizalde, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Argentina, se dignou communicar-lhe assim a solicitação que fez o governo paraguay, para que suas forças possam transitar livremente pela provincia de Corrientes, como a recusa opposta pelo governo argentino a tão infundada protenção da parte do inimigo do Brasil.

O procedimento do governo paraguay na guerra que declarou ao Brasil, e que tem ameaçado por mais de uma vez trazer ao territorio do sul do Imperio e ao da Republica Oriental, poderia anteceder, pelo menos no juizo do governo imperial, a desconfiança de que esse governo não respeitaria aquella negativa, se realmente estivesse no seu intento desenvolver o plano hostil de que faz alarde; por outro lado o governo imperial estimaria que o seu aggressor se animasse a vir encontrar as forças brasileiras no territorio que assignalou na solicitação dirigida ao governo argentino.

Não obstante, porém, o abaixo assignado considera o acto do governo argentino como S. Ex. o Sr. D. Rufino de Elizalde o qualifica, como uma demonstração de seus propositos de neutralidade, e uma prova de seus sentimentos amigaveis para com o Brasil, que nesse conflicto foi o provocado, e até hoje se tem limitado á simples defensiva, na provincia de Matto-Grosso, onde as forças paraguayas vão distinguindo-se por injustificaveis excessos e atrocidades.

A pretenção paraguay de querer transitio livre por toda a provincia de Corrientes, e sua contestação ao perfeito direito que tem o Brasil, pelos pactes vigentes, á livre navegação do rio Paraná, sem excepção da sua marinha de guerra, é uma nova prova dos principios que regulem a politica do governo paraguay em suas relações com os outros Estados. O governo da Assumpção, a exemplo do transitio fluvial assegurado ao Brasil por tractados que elle conhece perfeitamente, pretendia facilidade, não somente para descer até ao Uruguay pelo territorio que occupa na extrema da provincia de Corrientes, mas ainda para converter em theatro de suas operações de guerra todo o territorio argentino daquela provincia.

Este estranho pedido autorisa illações que não podem ter escapado á perspicacia do governo

argentino, em cuja solicitude e leal amizade, o governo do S. M. o Imperador deve confiar e confia plenamente.

O abaixo assignado retribue como deve as expressões de apreço com que o honra S. Ex. o Sr. D. Rufino de Elizalde.

A S. Ex. o Sr. D. Rufino de Elizalde.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

Manifesto do governo imperial.

N. 150.

Circular do ministro brasileiro em missão especial ao governo argentino e ao corpo diplomatico de Buenos-Ayres.

Missão especial do Brasil.—Buenos-Ayres, em 26 de Janeiro de 1865.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, acreditado em missão especial junto á Republica Argentina, recebeu ordem para dirigir ao Sr. ... ministro de.... o manifesto que faz objecto da presente nota.

O governo da Republica do Paraguay, sorprendendo a boa fé e moderação do Brasil, declarou-lhe guerra, em alliança com o governo de Montevideo, e já levou suas armas a povoações quasi indefesas da provincia de Matto-Grosso.

O governo imperial deseja que as potencias amigas possuão apreciar, em seu imparcial e illustrado juizo, quanto ha de injusto e inaudito nesse temerario procedimento de um governo com quem o Brasil se esforçava por cultivar as mais benevolas relações de vizinhança.

A Republica do Paraguay, Sr. ministro, vivia sequestrada do commercio das outras nações e ameaçada em sua existencia pelo ex-governador Rosas, quando entre ella e o Brasil se estabeleceria as mais estreitas relações de amizade e reciproca confiança. O interesse que o governo do Sua Magestade tomou pela independencia do povo paraguay foi reconhecido pelo proprio governo da Assumpção, e pôde ser testemunhado por varios gabinetes da Europa e da America.

Em 1852, alliando-se o Brasil ao Estado Oriental do Uruguay e a uma importante fracção da Republica Argentina, contra os seus oppressores e inimigos do Imperio, os generaes Rosas e Oribe, o governo imperial convidou logo o do Paraguay para essa cruzada de honra e de interesse commum, não pela necessidade de sua cóoperacão, mas como garantia do futuro reconhecimento de sua independencia pela nação argentina. O governo paraguay, porém, obrigado por pactos preexistentes entre elle e o do Brasil, a tomar parte activa naquella triplice alliança, apenas prestou-lhe uma adhesão nominal: poupou-se a todos os onus, reservando-se, todavia, o direito de participar dos beneficios que resultassem e effectivamente resultarão dos esforços do Imperio e dos seus alliados.

Abertos os affluentes do rio da Prata á navegação dos ribeirinhos e de todo mundo civilisado, o governo paraguay foi o primeiro a utilisar-se da concessão dos alliados, mas por sua parte conservou o Alto Paraguay fechado a todas as bandeiras, mesmo ás do Brasil, da Republica Argentina e do Estado Oriental, ás quaes não permitia passar além da Assumpção. Esta denegação do Paraguay não era uma simples falta de reciprocidade, era a postergação de principios estipulados entre o Brasil e a Republica por um tractado solemne, o de 25 de Dezembro de 1850.

A provincia brasileira do Matto-Grosso, que encerra em si elementos de grande prosperidade, continuou privada da navegação exterior, como antes estivera a Republica do Paraguay, não já pelo poder omniuno do governador Rosas, mas pela vontade arbitraria do governo da Assumpção. Assim permaneceu aquella provincia desde 1852 até 1856, quatro longos annos depois de franqueada a navegação do Prata e de seus affluentes por todos os outros ribeirinhos.

Tão injusto e irritante procedimento do governo paraguay esleve a ponto de provocar uma guerra com o Brasil; este, porém, a soube evitar pela sua moderação, não obstante os custosos preparativos que já tinha feito para sustentar pelas armas o seu direito. Em 1856 assignarão-se na corte do Rio de Janeiro duas convenções que puzerão termo áquelle conjunctura.

Uma destas convenções adia a questão de limites, causa principal da contenda, porque o governo paraguay já não admittia nenhuma das soluções que antes propuzera, nem outra mais vantajosa á Republica, que então lhe offercia o governo imperial. A segunda assegurava á bandeira brasileira o livre transitio pelo rio commun, com esta restricção a que o Imperio accedeu por amor da paz, —que só dous navios de guerra poderiam passar pelas agnas da Republica para o territorio brasileiro do Alto Paraguay.

Apenas promulgado o referido accôrdo amigavel, o governo paraguay annullou-o de facto, sujeitando a navegação commun a regulamentos que erão a negação do estipulado e tornavão impossivel todo commercio exterior com a provincia de Matto-Grosso.

É facil conjecturar o effeito que a nova provocação devia produzir no animo do povo e do governo brasileiro. A guerra tornou-se mais uma vez imminente, o Brasil foi obrigado a novos armamentos, mas ainda nesta emergencia o Brasil preferio a paz, e poudo pela sua prudencia evitar decorosamente aquelle recurso extremo.

O governo imperial propóz o assignou de inteira boa fé o accôrdo que se contém na convenção fluvial de 20 de Ferereiro de 1858. Esta convenção não foi para o Brasil uma tregoa, á sombra da qual podesse preparar-se com mais vantagem para rompê-la logo que assim lhe conviesse.

Não; o governo imperial, conscio de seus direitos, e certo do civismo do povo brasileiro, nunca quiz ver nos excessivos armamentos paraguayos mais do que o triste resultado da politica melancolica desse governo, e do regimen anormal em que ainda permanece a Republica. Esperou sinceramente que o tempo e suas benevolas intenções determinassem por fim a conversão daquelle governo aos dictames da razão e da justiça internacional.

Nestas disposições confiava o governo imperial, quando lhe sobreveio o conflicto com o de Montevideo, e vio-se com espanto no Rio da Prata o governo da Assumpção apresentar-se como o mais zeloso defensor da independencia da Republica Oriental do Uruguay, que ninguem sôriamente podia julgar ameaçada pelo Brasil, pelo Brasil, que a defendêra contra o poder de Rosas, e sem o concurso á que o governo paraguay se obrigara no citado pacto de 25 de Dezembro de 1850.

Depois de numerosos actos, pelos quaes o governo imperial tem dado provas inequivocas do seu respeito á independencia daquelle Estado limitrophe, quando o governo argentino, que tem com o do Brasil estipulações especuaes a esse respeito, fazia justiça ás intenções deste, a simples duvida da parte do governo paraguay era por si só uma offensa imerecida; mas esse governo foi mais longo. Erigindo-se em arbitro supremo entre o governo imperial e o da Republica Oriental, dirigio ao primeiro uma notificação ameaçadora, que nada menos importava do que coarctar ao Brasil uma parte dos seus direitos de soberania no conflicto em que se achava com o governo de Montevideo.

O abaixo assignado refere-se aqui á nota paraguaya que corre impressa com a data de 30 de Agosto ultimo, pela qual pretendeu o presidente daquelle Republica ingerir-se na questão á que era de todo estranho, sob o pretexto do perigo para a independencia do Estado Oriental. O governo da Assumpção não definia a natureza e alcance da sua ameaça; envolveu-a em mysteriosa reserva, e tornou-a dependente de uma clausula — a occupação do territorio oriental por forças do Brasil —,

que se não verificou, e que o governo imperial havia declarado estar fóra do seu intento de medidas coercitivas contra o governo de Montevideo.

A resposta a semelhante pretensão e ameaça não podia ser outra senão a que lhe deu a legação imperial na Assumpção, fazendo sentir ao governo paraguay que o Brasil exerceia um direito inherente a todas as soberanias, e que nenhuma consideração poderia detê-lo no justo e honroso empenho de defender a sua dignidade e proteger as pessoas e propriedades dos numerosos subditos brasileiros residentes no Estado Oriental.

A entrada de um exercito brasileiro no territorio da Republica do Uruguay, sem que esto praticasse acto algum de occupação, servio, não obstante, de fundamento para que o presidente da Republica do Paraguay rompesse as suas relações de paz com o Brasil. A ameaça do 30 de Agosto ultimo foi allegada como prévia e solemne declaração de guerra, para justificar um abuso inqualificavel da boa fé internacional, com que esse governo encetou as suas hostilidades de guerra contra o Brasil.

O Sr. ministro tem conhecimento da captura insidiosa do paquete brasileiro *Marquez de Olinda*, que navegava, como do costume, pacificamente pelo rio Paraguay com destino á provincia de Matto-Grosso, e da prisão afflictiva a que têm sido constrangidos alguns dos inermes passageiros desse vapor, entre os quaes se acha um alto funcionario brasileiro, que ia tomar conta da administração daquella provincia.

O governo da Assumpção considerou como prisioneiros de guerra, e trata com extrema severidade, a passageiros que simplesmente transitavão pelas aguas da Republica, confiados no estado de paz em que se achavão os dous paizes, e á sombra de um direito incontestavel. Os tempos modernos não offerecem exemplo de attentado igual.

O conflicto do Brasil com o governo de Montevideo foi, como se vê, um pretexto e uma occasião que o governo paraguay aproveitou para levar a effeito seus projectos de guerra.

Os factos referidos põem em toda a luz o plano ha muito premeditado por esse governo, e o alvo a que elle se dirige; mas ha outra prova não menos significativa de seus maleficos intentos. Esta prova é a expedição militar que elle enviou ao territorio de Matto-Grosso, contando com as vantagens da sorpreza naquella remota provincia brasileira, victima a esta hora da devastação e atrocidades que vão praticando os seus invasores.

Á vista de tantos e taes actos de provocação, a responsabilidade da guerra sobrevida entre o Brasil e a Republica do Paraguay pesará exclusivamente sobre o governo da Assumpção. O governo de Sua Magestade repellirá pela força o seu aggressor, mas, resalvando com a dignidade do Imperio os seus legitimos direitos, não confundirá a nação paraguay com o governo que assim a expõe aos azares de uma guerra injusta, e saberá manter-se como belligerante dentro dos limites que lhe marcão a sua propria civilisação e os seus compromissos internacionaes.

O abaixo assignado tem a honra de renovar ao Sr.... os protestos de sua mais alta consideração.

Ao Sr....

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS. *

N. 151.

Nota do ministerio de relações exteriores de Buenos-Ayres á missão especial.

Ministerio de relações exteriores de Buenos Ayres, em 27 de Janeiro de 1865.

O abaixo assignado, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Argentina, teve a honra de receber a nota que em 26 do corrente lhe dirigio S. Ex. o Sr. enviado extraordinario

e ministro plenipotenciário de S. M. o Imperador do Brasil, Conselheiro José Maria da Silva Paranhos.

Lamentando o governo Argentino a guerra que surgiu entre os governos de S. M. o Imperador do Brasil e o do Paraguay, não cessará de fazer os mais sinceros votos pela sua prompta conclusão e para que desapareçam os males que val proclazir a povos amigos, camprindo como neutro com os deveres que lhe impõem os principios do direito das gentes e os tractados vigentes da Republica.

Com este motivo o abaixo assignado aproveita a occasião para reiterar a S. Ex. o Sr. Paranhos a expressão de sua mais alta e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro José Maria da Silva Paranhos.

RUFINO DE ELIZALDE.

N. 152.

Nota da legação franceza em Buenos-Ayres á missão especial.

Legação de França em Buenos-Ayres, em 27 de Janeiro de 1863.

Sr. enviado.—Tenho a honra de accusar a recepção do manifesto que S. Ex. servio-se dirigir-me em data de hontem, pelo qual informa aos representantes das potencias alliadas ou amigas do Brasil dos motivos do conflicto que acaba de dar-se entre o governo de S. M. o Sr. D. Pedro e a Republica do Paraguay.

Apressei-me em transmittir pela mala de hoje mesmo cópia deste documento ao governo do Imperador, que não poderá deixar de saber com vivo pezar o rompimento das relações de amizade que anteriormente existião entre o gabinete de S. Christovão e o governo da Assumpção.

Aproveito esta occasião para renovar á V. Ex. as seguranças de minha muito alta consideração.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos, etc., etc.

M. DE VERNOUILLET.

N. 153.

Nota da legação do Perú á missão especial.

Legação do Perú.—Buenos-Ayres, em 27 de Janeiro de 1863.

O abaixo assignado, encarregado de negocios do Perú, tem a honra de accusar o recebimento da importante comunicação que S. Ex. o Sr. enviado extraordinario e ministro plenipotenciário de

S. M. o Imperador do Brasil, em missão especial junto do governo Argentino, se servio dirigir-lhe em data de hontem.

A communicação do Ex^{ma} Sr. Paranhos, manifesto dos motivos que, como os comprehende o governo imperial, chogirão a produzir um lamentavel estado de guerra entre o Imperio e a Republica do Paraguay; e justificação ao mesmo tempo da conducta que o governo do primeiro se propõe seguir no extremo em que se considera collocado, será posta pelo abaixo assignado sob o conhecimento do governo do Perú.

Pôde desde já o abaixo assignado assegurar a S. Ex. que o governo do Perú fará votos para que o conflicto sobrevivendo não chegue a ser origem de maiores sacrificios do que aquelles que bastem para o reconhecimento e consolidação do direito mais justo; e que, animado dos sentimentos da mais sincera amizade para com o Brasil, acompanhará os acontecimentos e esperará, com o mais vivo interesse, o exito de uma questão em que o governo de S. M. o Imperador, com quem tem mantido sempre as melhores relações, crê defender a dignidade do Imperio e seus legitimos direitos.

O abaixo assignado tem a honra de reiterar, com este motivo, ao Ex^{ma} Sr. enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, Conselheiro José Maria da Silva Paranhos, as seguranças de sua mui distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro José Maria da Silva Paranhos.

BENIGNO G. VIGIL.

N. 154.

Nota da legação de S. M. Britannica em Buenos-Ayres d missão especial.

Legação de S. M. Britannica. — Buenos-Ayres, 28 de Janeiro de 1865.

Senhor. —Tenho a honra de accusar a recepção da nota de V. Ex. de 26 do corrente, contendo uma exposição das relações passadas e presentes entre o Brasil e a Republica do Paraguay.

Ao mesmo tempo que offereço á V. Ex. os meus mais cordiaes agradecimentos pela communicação deste importante documento, posso assegurar-lhe de que o governo de Sua Magestade, á quem transmitti cópia da mesma, não deixará de lamentar sinceramente que circumstancias tenham occasionado a interrupção das relações de amizade entre o Imperio do Brasil e a Republica do Paraguay.

Tenho a honra de ser do V. Ex., Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos, o mais obediente e humilde servo.

EDUARDO THORNTON.

N. 155.

Nota da legação de Hespanha á missão especial.

Legação de Hespanha em Buenos-Ayres, 28 de Janeiro de 1865.

O abaixo assignado, ministro residente de S. M. Catholica, recebeu a nota que, em 26 do corrente, fez-lhe a honra de dirigir S. Ex. o Sr. Conselheiro José Maria da Silva Paranhos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil em missão especial junto da Republica Argentina, com o fim de communicar-lhe o manifesto, que de ordem de seu governo transmite aos agentes diplomaticos, a respeito das desagradaveis desavenças occorridas com a Republica do Paraguay.

O abaixo assignado dará conhecimento a seu governo da nota de S. Ex. á que tem a honra de contestar, e lamenta sinceramente vêr pela relação dos factos que podem seguir-se consequencias sensiveis do estado actual das cousas, e desejaria sinceramente que por um favor da Divina Providencia se podessem evitar as vias de facto que S. Ex. indica.

O abaixo assignado ao agradecer a S. Ex. a referida communicação, reitera a S. Ex. o Sr. Conselheiro Paranhos as seguranças de sua mais alta e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos.

CARLOS CREUS.

N. 156.

Nota da legação da Bolivia á missão especial.

Legação de Bolivia.—Buenos-Ayres, em 28 de Janeiro de 1865.

O abaixo assignado, encarregado do negocios de Bolivia junto do governo da Republica Argentina, teve a honra de receber a estimada nota do Ex^{ma} Sr. José Maria da Silva Paranhos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, datada de 26 do corrente, pela qual se servio manifestar as causas que produzirão a guerra em que se acha empenhado o Brasil com o Paraguay.

O abaixo assignado limita-se por enquanto a dar conhecimento della ao seu governo e a fazer votos pela paz, se fôr compativel com a honra e o progresso dos vizinhos da Bolivia.

O abaixo assignado tem a honra de subscrever-se com sentimentos de alta estima, seu muito attencioso servidor.

Ill^{ma} o Ex^{ma} Sr. José Maria da Silva Paranhos.

AGOSTINHO MATIENZO.

Tomada do forte de Coimbra.

N. 157.

Quartel do commando do districto militar em Corumbá, 30 de Dezembro de 1864.

III^{ma} e Ex^{ma} Sr.— Sob as mais gloriosas impressões de dous dias da mais vigorosa resistencia feita pelo corpo de artilharia de Matto-Grosso, coadjuvado por dez Canindés da tribu do capitão Lixagota, por quatro vigias da alfandega, e por tres ou quatro paizanos de Albuquerque, districto militar do meu commando, aos ataques successivos e desesperados de escalada ao forte de Coimbra pela divisão paraguayana em operações no Alto Paraguay, ao mando do coronel Vicente Dappy, antecipo-me em levar ao conhecimento de V. Ex. para os fins convenientes, que todos os officiaes do dito corpo manifestarão e desenvolverão o mais pronunciado e entusiastico valor, sendo acompanhados nos mesmos sentimentos por todas as praças e mais individuos acima referidos.

Não posso deixar de fazer especial menção do 2^o tenente João de Oliveira Mello no commando da fuzilaria que defendia nas seiteiras da 2^a bateria na golla da fortificação os ataques de escalada a que acima me refiro, com oitenta baionetas, contra um batalhão de infantaria de 700 praças e duas bocas de fogo bem guarnecidas que atacavão a dita retaguarda, chegando muitas vezes a pôrem a mão sobre o parapetto.

Todos os demais officiaes se tornão igualmente dignos da mesma especial menção quanto à artilharia da 1^a bateria que jogou constantemente durante os dous dias contra duas baterias fluctuantes de calibre 68, que se assitava, ora aqui ora acolá, onde melhor lhe convinha, tres baterias de artilharia a cavallo raiada que, assitadas na fralda do morro em frente ao forte, uma de foguetes a congrêve à direita do dito forte e 5 vapores que tambem jogavão com o calibre de 68 e outros, não deixando tambem de se distinguirem por seu turno na fuzilaria das banquetas, e quando coadjuvavão o referido 2^o tenente João de Oliveira Mello, na das seiteiras.

Passando agora a detalhar em transumpto para o fazer extensamente em occasião opportuna, o ataque e defesa do forte de Coimbra, informarei que no dia 27, pelas 5 horas da manhã, forão avistados pelas sentinellas e vigias do forte, ao levantar de uma forte cerração que houve no referido dia, diversas embarcações ao norte, reconhecendo-se serem algumas a vapor, fundeadas proximoamente, a uma legua rio abaixo; rennida toda a guarnição do forte e dispostas todas as cousas em ordem de combate com a unica força de que dispunha, que apenas chegou para guarnecer cinco bocas de fogo com 35 homens, seis banquetas com 40 homens, as seiteiras da 2^a bateria com 80; aguardava que se approximassem quando ás 8 1/2 da manhã dirigindo-se ao forte um escaler, procedente das embarcações acima referidas, conduzindo um official paraguayano, que entregou-me o officio de que V. Ex. já teve conhecimento, que me era dirigido pelo chefe da referida divisão paraguayana, declarando-me que erão 8 1/2 da manhã e que aguardava resposta até ás 9 1/2; feita a minha dita resposta, de que tambem V. Ex. já teve conhecimento, uma hora passada, começaram a praticar desembarques ás margens direita e esquerda do rio. Aqui, cumpro um dever declarando que o vapor de guerra *Anahabaty*, ao mando do 1^o tenente Balduino José Ferreira de Aguiar, começou a desempenhar o mais brilhante papel que effectivamente desempenhou durante os dous dias do ataque, fazendo-se até ousado muitas vezes, approximando-se a umas e a outras baterias, que batião o forte, jogando habilmente com seus

dous canhões de 32, e mesmo embaraçando por muitas vezes o passo ao inimigo que se dirigia á retaguarda do forte pela faldá da montanha.

Este vapor ás 10 1/2 da manhã, passando pela frente do forte, dirigio-se ao ponto do primeiro desembarque á direita do rio e rompeu o fogo, dando tres tiros sobre diversas columnas de infantaria e uma de artilharia a cavallo que já se achavão em marcha.

No mesmo momento rompeu tambem fogo o inimigo com os seus vapores e baterias fluctuantes de tão de longe que seus projectis apenas alcançavão á meia distancia. O forte conservou-se á vista disto calado como lhe cumpria, até que o inimigo se approximasse.

Ás 2 horas, pois, rompeu o dito forte seu fogo de artilharia e na mesma occasião o de fuzilaria das seteiras. Engajado assim o combate sem a menor interrupção, durou até ás 7 1/2 horas da noite. O inimigo cessou o seu fogo, retirou suas forças e reembarcou-as.

V. Ex. sabe que no forte de Coimbra só existião 10,000 cartuchos embalados, os quaes reunidos a 2,000 que me forão fornecidos pelo vapor *Anhangahy* perfazão o numero de 12,000.

Terminada a mais vigorosa resistencia de que venho de fallar, aos ataques de escalada do dia 27, reconheci só existirem cerca de 2,500 cartuchos; tornou-se portanto mister que todas as mulheres que se achavão homisiadas no interior do forte, em numero de 70, fabricassem cartuchame para a infantaria, durante toda noite, sem dormirem um só instante, visto não poderem os soldados deixar por um momento os parapeitos.

Assim consegui para oppôr aos novos ataques do dia seguinte 6,000 e tantos cartuchos, tendo-se tornado preciso transformar as balas de adarme 17, machucando-as com pedras a pequenos cylindros, para se accommodarem ás espingardas a Minié.

Com effeito, no segundo dia, 28 do corrente, dando o inimigo novas disposições ás suas baterias fluctuantes, mostrando claramente que pretendião arrambar o portão principal com a sua artilharia de 68, e abrir brecha ao lado com as rajadas, entreteve este fogo desde as 7 da manhã até ás 2 da tarde, e neste ultimo momento carregou com a infantaria sobre as seteiras da 2ª bateria e com tal furor que bem se deixava vêr que vinhão animados na firme esperança de effectuarem o assalto. Cheguei ao ponto mais brilhante da minha exposição.

O inimigo vinha a cada momento ao parapeito e era rechaçado com valor inaudito provocado pelos vivas do inimigo e gritos desordenados de — rendão-se —, os quaes erão correspondidos pelos nossos soldados de — vivas ao Imperador, aos Brasileiros e ao corpo de artilharia de Matto-Grosso. — Postos em retirada ás 7 horas da noite, mandei sahir duas sortidas, uma com o bravo capitão Antonio José Augusto Conrado, e outra com o não menos bravo 2º tenente João de Oliveira Mello, afim de recolherem todos os corpos semivivos para serem tratados com a humanidade que nos cumpre.

Forão, pois, recolhidos 18 nessas circumstancias, dos quaes um foi immediatamente amputado no braço esquerdo, outro morreu em seguida, e os demais forão convenientemente curados, as ditas sortidas recolherão ao forte 85 armas dos que havião fallecido, muitos bonés, inclusive dous que parecião de officiaes, e outros muitos objectos encontrados, de pouco valor, no lugar do combate, informando-me que os mortos subião de 100, e que ainda existião muitos feridos por dentro do malto, onde se ouvião gemidos, mas que pela approximação da noite se não podião encontrar. Entre os espolios acima ditos, foi encontrada uma proclamação e algumas notas de dinheiro paraguay, o que a esta acompanha, para que V. Ex. lhes dê o conveniente destino.

No momento em que isto se dava, em que o corpo de artilharia de Matto-Grosso acabava de colhr louros tão gloriosos e de cobrir-se de tanto orgulho; ao passo que o inimigo rechaçado reembarcara como acima disse, reconhecem as sentinelas que desembarcãõ novas forças em numero muito superior, frestas, e que já se dirigião para o forte em massas de infantaria, cavalaria e quatro bocas de fogo puchadas a cavallo, que se dirigião á frente do portão á sombra dos tamarindeiros que alli existem na distancia de cerca de 300 braças. Era, pois, evidente que

ou na mesma noite, ou ao amanhecer do seguinte dia 29 teríamos novos e precisamente mais desesperados ataques, para os quaes contudo a guarnição do forte se achava sobejamente disposta a recebê-los e a repelli-los ainda uma vez. Neste momento fatal dirigindo-me ao commandante do forte para saber que cartuchame de infantaria nos restava para colhêrmos novos louros, fui informado de que talvez não excedessem de 1,000, pois que cinco mil e tantos se haviam gasto naquella ultima tarde, e estes dos feitos pelas mulheres.

Estas mulheres que já a dois dias, como todos nós, não comião, nem dormião, não podião fazer novo cartuchame, por ser isto um esforço sobrenatural e mesmo invencível, tanto mais que em termo de comparação não se poderia contar gastar no dia seguinte menos do dobro do que se havia gasto naquella tarde.

À vista disto forçoso me foi reunir em conselho a todos os officiaes, inclusive o bravo commandante do vapor *Anahambaty* e resolveu-se, que sendo a falta de cartuchame de infantaria uma razão de força maior e uma difficuldade invencível pelas razões acima mencionadas, accrescendo a de terem-se tambem acabado as balas de adarmo 17 que servião para a transformação acima referida, que abandonassemos o forte para não serem sacrificadas tantas vidas, salvando-se assim sua guarnição, e que isso se effectuasse sem perda de um instante, visto que o inimigo, já se achando nas posições novamente tomadas com forças frescas, podia engajar novo combate, e nós teríamos de cessar o fogo ao cabo de meia hora por total acabamento do cartuchame de infantaria, e o inimigo em todo o caso empossar-se do forte, levando a effeito sua carnificina.

Embarquei, pois, com toda a guarnição debaixo de todas as precauções, prevalecendo-me da escuridão da noite, e dirigi-me a este ponto, onde apresentando-me a V. Ex. fico aguardando suas ordens; restando-me a maior satisfação em declarar a V. Ex. que nenhuma só praça da guarnição do dito forte, nem mesmo daquelles cidadãos que coadjuvavão, soffreu o mais leve ferimento.

Deos guarde a V. Ex.—III^{ma} e Ex^{ma} Sr. coronel Carlos Augusto de Oliveira, commandante das armas da provincia.

HERNENEGILDO DE ALBUQUERQUE PORTOCARRERO, tenente-coronel, commandante.

Tomada de Corumbá e de alguns pontes da provincia de Matto-Grosso.

N. 158.

Extracto do officio da presidencia de Matto-Grosso de 28 de Fevereiro de 1865.

Já V. Ex. deve estar sciente da desleal invasão que os Paraguayos fizeram nesta provincia, tendo atacado com grandes forças o forte de Coimbra no dia 27 de Dezembro ultimo, o qual resistido até o dia 28, a sua guarnição, á vista do numero de inimigos, evacuou-o nessa noite.

Desde então até hoje forão seguidos os desastres, em razão dos poucos meios de resistencia que haviam na provincia.

No dia 2 de Janeiro o coronel commandante das armas abandonou precipitadamente a florescente povoação do Corumbá, embarcando-se com o 2º batalhão de artilharia a pé no vapor *Anahambaty*, e vindo-se metter encurralado em um pantanal sem sahida, no lugar denominado — Sará — sobre

o rio S. Lourenço, deixando em Corumbá, em uma escuna particular, o corpo de artilharia da provincia que se havia batido com bravura no forte de Coimbra, e mais 40 praças do 2º batalhão.

Em taes angustias o povo de Corumbá embarcou-se como poudo e o que poudo em diversas canoas e igarités e subirão pelo rio Paraguay. O corpo de artilharia, guiado pelo denodado 2º tenente João de Oliveira e Mello, subio como poudo á espia até certa altura, de onde, distinguindo-se dous vapores paraguayos, fez o tenente Mello desembarcar a gente, e com ella seguiu oito dias por dentro d'agua pelos pantanaes, e, depois de alvaressar um braço do Paraguay, poudo chegar com toda a gente salva em uma fazenda do interior, mas com cento e tantas pessoas doentes de fadigas, fome, etc.; nbi mesmo, porém, foi essa gente dispersa pelos Paraguayos, e ainda hoje se não sabe ao certo que é feito della.

No dia 6 de Janeiro, o vapor *Anahabaty*, que deixára o commandante das armas com perto de 500 pessoas no Saré, e desceia a auxiliar o resto da gente sahida de Corumbá, foi batido e aprisionado por quatro vapores paraguayos.

Depois disto os mesmos Paraguayos arrasirão o estaleiro dos Dourados, onde, segundo as ultimas noticias, dadas por alguma gente nossa delfes escapada, têm elles hoje muito grande força, e se estão fortificando.

O commandante das armas depois de estar algum tempo no Saré, passou o rio S. Lourenço para a margem esquerda, e dalli se dirigio pelos campos alagados em duas canoas com o seu estado-maior e parte do 2º batalhão de artilharia a pé em demanda do rio Piquiry, deixando outra parte em uma fazenda. A parte que ficou foi dispersa pelos Paraguayos, que aprisionarão algumas praças e officiaes, e do commandante das armas ainda se não tem outra noticia.

Os Paraguayos têm quatro vapores, em tudo superiores aos nossos, cruzando nos rios Cuyabá e S. Lourenço, e vão aprisionando toda a gente que busca a capital.

As fazendas de gado e mais estabelecimentos dos rios Cuyabá, S. Lourenço e Paraguay estão abandonados, avaliando-se em mais de 100,000 o numero de rezes das ditas fazendas.

Consta que um tenente e o capellão do corpo de cavallaria chegarão a uma fazenda do rio Taquary, e dão a noticia de que o districto de Miranda fôra atacado pelos Paraguayos, com uma divisão de 6,000 homens de infantaria e 2,000 de cavallaria; que em Nioac houvera grande mortandade, que desaparecêra o tenente-coronel José Antonio Dias da Silva, commandante do corpo de cavallria, e que a villa de Miranda, onde estava o casco do batalhão de caçadores, e 7ª da guarda nacional, se rendêra sem resistencia.

A gente dispersa pelos mattoes e pantanaes dos rios Paraguay e S. Lourenço é regulada em mais de 2,000 pessoas, das quaes tem chegado alguma a esta capital nhas e extenuadas de miseria e fadigas, de hoje até amanhã espera-se cento e tantas, grande parte tem morrido de fome, alogadas, de peste, etc., e outras têm sido aprisionadas.

Por esta descripção V. Ex. vê que hoje não tem a provincia um só corpo de linha. A força que a guarnece presentemente é de 970 guardas nacionaes nesta capital, 803 no Melgaço (a 20 leguas da capital, onde é hoje a fronteira da provincia), inclusive as 152 praças de linha, cento e tantas em Poconó e 581 em Villa Maria, inclusive 83 praças de linha.

Nesta força não comprehendendo pequenos destacamentos dos sertões e do districto de Matto-Grosso, nem a pequena flotilha.

N. 159.

Proclamação do presidente da provincia de Matto-Grosso.

Matto-Grossenses! A injustificavel ameaça do governo da Republica do Paraguay, feita ao Imperio em sua nota diplomatica de Agosto proximo passado, está consumada.

No dia 27 de Dezembro findo uma expedição paraguaya, composta de numerosos navios a vapor e à vela, com cerca de 5,000 homens, accommetten o forte de Coimbra, intimou ao commandante o tenente-coronel Hermenegildo de Albuquerque Portocarrero a sua entrega dentro do prazo de uma hora, sob pena de romper o fogo para consegui-lo à viva força, ficando em tal caso a guarnição sujeita à sorte das armas.

Contra tão desleal aggressão protestarão energicamente as guarnições do forte de Coimbra e do vapor *Anhambahy*, seu auxiliar, compostas de pouco menos de 200 bravos.

Esse protesto já pertence à historia, e nella está escripto pelas armas imperiaes, tintas no sangue dos aggressores, sangue que custou a mutilação e a morte de centenaes desses temerarios durante dous dias de renhido combate.

Solemne, glorioso protesto!

Matto-Grossenses, às armas! e com ellas em punho rivalisai com os valentes soldados e marinheiros do forte de Coimbra e do vapor *Anhambahy*.

Viva a nossa santa religião!

Viva S. M. o Imperador!

Viva a integridade do Imperio!

Palacio do governo da provincia de Matto-Grosso, em Cuyabá, 9 de Janeiro de 1865.

O presidente, ALEXANDRE MANOEL ALBINO DE CARVALHO.

N. 160.

Horrores commettidos pelas forças paraguayas.

Secretaria da policia, em Cuyabá, 28 de Fevereiro de 1865.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr.—Faço chegar às mãos de V. Ex. as inclusas cópias authenticas dos autos do perguntas feitas à diversas pessoas, que nesta cidade têm chegado da fronteira do Baixo Paraguay, e por ellas V. Ex. ficará inteirado do estado em quo se acha a mesma fronteira, e do que se tem passado entre a força paraguaya e os Brasileiros alli residentes.

Deos guarde a V. Ex.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. general Alexandre Manoel Albino de Carvalho, presidente desta provincia.

O chefe de policia, FIRMO JOSÉ DE MATTOS.

AUTO DE PERGUNTAS FEITAS A JOÃO PAES DA COSTA SOBRINHO.

Aos vinte e quatro dias do mez de Fevereiro do anno de mil oitocentos e sessenta e cinco, nesta cidade de Cuyabá, e secretaria da policia, onde se achava o respectivo chefe Dr. Firmo José de Mattos, presente João Paes da Costa Sobrinho, natural desta provincia, com 32 annos de idade, filho de Joaquim Paes da Costa, casado, pelo mesmo chefe lhe forão feitas as perguntas seguintes :

Perguntado em que dia elle respondente sahio desta cidade com destino á fronteira do Baixo Paraguay, até onde chegou, e qual o motivo por que voltou? Respondeu que desta cidade sahio, com destino ao Baixo Paraguay, no dia 24 de Janeiro ultimo; que chegou até o rio S. Lourenço, abaixo da fazenda do capitão Antonio Thomé Ribeiro, denominada — Curralinho —, e que d'ahi voltou para esta cidade, por já saber de todas as noticias que procurava saber, e porque d'ahi para diante elle arriscava-se a ser prisioneiro da força paraguaya.

Perguntado quaes as noticias que elle respondente ouviu, e de quem? Respondeu, que sabindo desta cidade no referido dia, a 27 do mesmo mez e ás 11 horas do dia, encontrou com um vapor na boca de baixo do rio Pirahim, que conhecen ser o *Anhambaty*, e tripulado por gente da Republica Paraguaya, que occupava-se nesse lugar a conduzir lenha de terra para bordo e a socar milho, e que d'ahi retirou-se o vapor aguas abaixo, havião de ser 2 horas da tarde, mais ou menos, do já referido dia 27; participando elle respondente esse acontecimento ao governo no mesmo dia, fazendo para isso subir uma montaria com duas pessoas. Que, seguindo em uma canôa o dito vapor que descia, n'um estirão do rio mais abaixo do lugar onde estava elle respondente, suspeitou que a sentinella do vapor o tivesse presentido e por isso desviou a canôa da madre do rio para os campos, que estão alagados, e por elles viajou até o lugar denominado — Lenheiros —, na beira do rio, onde chegando ainda ouviu a bulha do mesmo vapor, não o avistando mais. Seguiu viagem d'ahi para diante pela madre do rio até o braço do rio Bananal, onde chegou no dia 30 á tarde, tendo ali pousado, sabendo do empregado da alfandega Randolpho Olegario de Figueiredo, que ali estava, que o vapor estava ancorado dous estirões do rio abaixo desse lugar.

No dia 31 continuou sua viagem, acompanhando sempre o dito vapor á grande distancia, tendo de vista unicamente a fumaça do mesmo; á noiteinha, chegando no sitio de D. Francisca, no lugar de nome Jatobá, e presentindo que ali havia ancorado o vapor, desviou a canôa do alcance das vistas da tripolação do mesmo: na mesma occasião elle respondente ouviu a bulha de um outro vapor que subia, o que de facto succedeu, ancorando tambem no mesmo lugar outro vapor, que, segundo o que lhe contou dos moradores do lugar, era maior do que o *Anhambaty*; soube mais que a tripolação deste, desembarcando, matou alguns porcos, bois, e os conduziu para bordo; e que não muito tempo, ali demorando o outro vapor, a seu bordo ouviu-se rufar fortemente uma caixa de guerra, e immediatamente seguirão aguas abaixo os dous vapores e á toda força.

Disse mais que no seguinte dia chegou elle respondente no lugar onde estiverão os vapores, e ali encontrou a quatro pessoas brasileiras, conhecendo apenas o mestre do vapor *Anhambaty*, que havia fugido na occasião em que este vapor fôra tomado pelos Paraguayos; este então contou a elle respondente que ali estarão ao desamparo, por isso que ha quatro dias ali chegando, forão alcançados por um vapor paraguayo que, perseguindo-os, tomou-lhes as canôas, rachando-as á machado.

No mesmo 1.^o deste mez continuou elle respondente a sua viagem, embarcando em sua canôa as pessoas que havia encontrado no dito lugar; e, chegando no porto da fazenda do major José Caelano Metello, do nome S. José, encontrou o vapor *Anhambaty* atracado ao barranco, isto seria ás 2 horas da tarde; pelo que elle respondente metteu a sua canôa pelos campos fronteiros

ao dito sítio, tendo sido perseguido por escaíeres do vapor: nessa occasião elle respondente avistou uma canôa pequena, tripolada por quatro zingas e um piloto, com seis a oito pessoas dentro, e mais uma montaria atrás da mesma canôa, que todas seguirão para um lugar onde tinham ficado os ditos escaíeres inimigos de emboscada a elle; e, querendo avisar a essas canôas que não seguissem o dito rumo, não pôde conseguir, porque ficavam a grande distancia d'onde estava; e que suspeitava que os passageiros dellas erão empregados da alfândega, porque Randalpho, com quem havia encontrado atrás, lhe contou que o inspector da alfândega Joaquim Pires da Silva, o guarda-mór Ataliba, o ajudante Eleuterio José de Souza, o cidadão Francisco da Silva Romão, vinhão subindo em uma canôa, e que nesse dia seguramente haviam de atravessar o rio S. Lourenço no dito lugar S. José, onde com effeito elle respondente avistou a canôa que acaba de referir.

Proseguiu na sua viagem pelos campos, onde viajou, sem avistar-se com mais pessoas, o resto do dia 1, o dia 2, e no dia 3, ás 8 horas do dia, chegou ao lugar denominado — Poceira —, refugio da fazenda do capitão Antonio Thomé Ribeiro, e ali encontrou o genro do mesmo, Dr. Galvão, o fazendeiro João Canavarros, com suas famílias e mais pessoas: no mesmo dia também ali chegarão quatro vaqueiros de Antonio Thomé, que disserão que os Paraguayos os haviam presos e saltarão-os sob condição de levarem para elles oito bois, e que no dia seguinte elle respondente vio esses vaqueiros levarem os ditos bois, que semio mortos pelos Paraguayos no lugar denominado — Bananal —, conduzirão para bordo os quarteiros dos mesmos. Soube elle respondente do fazendeiro deste lugar, que no Bananal de baixo existião escondidas duas canôas com gente brasileira que, tendo sido perseguidas pelos Paraguayos, ali ficaram, e estavam sem recurso algum, e por todos esses campos e beiras do rio existião outras pessoas nas mesmas circumstancias.

No referido dia 3 seguiu elle respondente ao lugar mencionado no Bananal de baixo, para socorrer ás pessoas que ali estavam escondidas com duas canôas, onde chegou no dia 4, tendo sido nessa viagem, e no lugar de nome — Alegre —, perseguido por um grande escaíer paraguayoy, do qual felizmente escapou, e avistou na fazenda do Bananal, acima do lugar onde existião as canôas escondidas, grande numero de soldados paraguayos, que estavam á captura de Brasileiros e roubando o que ali encontravão.

Nesse mesmo dia, encontrando as canôas referidas, fez com que ellas seguissem mais para longe da beira do rio, onde existia um vapor inimigo, e prestando os soccorros que ponde, por essas immedições demorou-se quatro dias, á procura de mais gente perdidá, que conseguindo achar para mais de cem, d'ahi voltou com destino a esta cidade, tendo reconhecendo a estes ao morador desse lugar, que o avisasse quando porventura se retirassem os Paraguayos, afim delle respondente seguir com a gente, porquanto durante esses dias esse morador era perseguido por elles, soube elle respondente desse morador, que se chama Maranhão, que os Paraguayos tinham feito prisioneiras algumas pessoas, que ali estavam, e entre ellas uma mulher de nome Antonia, cujo filho menor, chorando, foi morto pelos Paraguayos, batendo a cabeça do mesmo na caixa da roda do vapor.

Desse lugar elle respondente despachou uma parada para o lugar denominado — S. Pedro —, onde constava-lhe existir grande numero de fugitivos, e onde pretendião atacar os Paraguayos, segndo lhe informou o dito Maranhão, e seguiu viagem com os fugitivos que tinha encontrado, e mais os que ia encontrando pelos campos, para esta cidade.

No campo da fazenda do Recreio, elle respondente encontrou com dois batelões que ião com soccorro para os fugitivos que estavam na fazenda de S. Pedro, tendo sido mandados pelo tenente-coronel João Nunes Buenos do Prado, tomou dos conductores os mantimentos e distribuiu-os a toda a gente, assim como alliviou as suas canôas, passando para os batelões grande numero dos fugitivos; assim tendo procedido, encaminhou a essa comitiva de fugitivos, que montará a mais de cem pessoas, para a cidade de Poconé, e voltou ao rio Bananal, afim de

observar o que se passava, apartando-se da dita comitiva, a 16 do corrente mez, na Campanha, para cá de S. Lourenço, e defronte do launal de Manoel Domingues.

Chegando aos lugares onde elle respondente suppunha encontrar os Paraguayos, que são : Bananal, Borha e boca do Pirahim, não os encontrou, e nem tão pouco vestígios que elles ali estivessem de proximo; seguindo por conseguinte viagem para esta cidade, sem embaraço mais algum, a 20 chegou no Molço e a 22 nesta cidade.

Disse mais que no lugar denominado — Santo Antonio da Barra — encontrára a parada que tinha despachado para a fazenda de S. Pedro, a qual se compunha das seguintes pessoas: Agostinho da Silva Rondão, o indio Antonio Domingues, e Baeno de tal; e contou a elle respondente o dito Agostinho, que no dia em que elle chegou a S. Pedro, o morador desse lugar, de nome Gabriel Gonçalves, disse-lhe que tinham sido presos pelos Paraguayos os officiaes capitão Conrado, tenentes Barboza e Camargo, e que no seguinte dia ali chegara um camarada, de nome João Francisco, que estava na canôa em que vinhão o inspector da alfandega e mais pessoas, o qual contou-lhes que essa canôa tinha sido prisioneira, tendo sido por conseguinte toda a comitiva tambem, inclusive elle, que escapou do larco inimigo no porto do Sará, e que logo que os ditos officiaes capitão Conrado e tenente Barboza chegaram á bordo do vapor inimigo, foram degolados pelos soldados paraguayos, bem como mais cinco soldados brasileiros, mostrando como prova o sangue que nessa occasião espirrou-lhe na roupa, reconhecendo Agostinho ser com effeito o sangue de creatura humana; contando mais o dito João Francisco que, saindo de bordo elle em diligencia com uma força paraguaya, para prender mais gente, quando voltou não encontrou mais no vapor, onde estavam, o dito inspector da alfandega e sua comitiva, e que observou na praia existir muito sangue de gente, pelo que suppõe que foram todos degolados.

Contou-lhe mais o mesmo Agostinho da Silva Rondão que, saindo da fazenda de S. Pedro, fora á do Triunpho, e queria ou pretendia seguir até o Mangalal, onde tinha sua familia; porém que, em caminho, encontrou uma canôinha pichada por tres pessoas, que contára-lhe que tinham sido prisioneiras diversas canôas carregadas de gente, sendo que elles havião escapado, porém que virão ser prisioneiras a em que vinha Salvador Corrêa da Costa com sua e mais familias, a em que vinha João Fernandes Garcia Contadoria com sua familia, e outras mais, inclusive a de Luiz José Botelho.

Contou-lhe mais o mesmo Agostinho, que até o dia 13 ainda estavam no porto do Sará tres vapores paraguayos, que pretendião seguir para Cumbá, a promptificar-se, afim de virem bater esta capital.

E como nada mais dissesse, neu lhe fôsse perguntado, deu-se por findo este auto de perguntas, que rubricou o Dr. chefe de policia e assignou o respondente.—Eu, José Jacintho de Carvalho, escripturario, que o escrevi.—Firmo José de Mattos.—João Paes da Costa Sobrinho.

AUTO DE PERGUNTAS FEITAS A JOSÉ FERNANDES PINTO.

Aos vinte e cinco dias do mez de Fevereiro do anno de mil oitocentos sessenta e cinco, nesta cidade do Cayabá, o secretario da policia, onde se achava o respectivo chefe Dr. Firmo José de Mattos, presente José Fernandes Pinto, natural desta provincia, filho de Salvador José Pinto, com quarenta e um annos de idade, solteiro, morador da fronteira do baixo Paraguay, pelo mesmo Dr. lhe foram feitas as perguntas seguintes:

Perguntado o que sabia dos ultimos acontecimentos que se derão na fronteira do baixo Paraguay entre a força paraguaya e os Brasileiros residentes na mesma fronteira? Respondeu que morando abaixo do porto do José Dias, e fronteiro ao de Mangabal, que fica na margem esquerda do rio Paraguay, soube ali dos acontecimentos havidos no forte de Coimbra e Corumbá, e que observou que muitas familias, que residão neste ultimo lugar, tinham-se mudado para a fazenda referida do Mangabal em consequencia da invasão paraguaya, e que ali existião homisladas para mais de quatrocentos pessoas entre homens, mulheres e crianças; que fazem dezoito dias que sahio do lugar de sua residencia para esta cidade, por suspeitar que podia ser prisioneiro dos Paraguayos, porquanto, no dia em que sahio do seu sítio tinham os ditos Paraguayos em grande numero cercado a fazenda do Mangabal e feito prisioneiras para mais de trezentas pessoas que ali existião homisladas, e que nessa occasião observou muitas immoralidades praticadas pela força paraguaya com as familias brasileiras que forão prisioneiras; vendo elle respondente por entre os soldados da Republica serem arrastadas as senhoresas brasileiras, casadas e donzellas para fins libidinosos, e que horrorisando a elle respondente a scena que observava, embarcou em uma canoa e pelos campos que estavam alagados, seguiu para esta cidade.

Que no Jatobá, retiro da fazenda do major Salvador Corrêa da Costa, que fica á margem do rio Paraguay, encontrõ ao dito major em uma canoa com sua familia e a diversas outras tambem em canoas, que seguirão com destino á esta cidade, porém que por elles passou o respondente por vir mais escoiteiramente em uma montaria.

Perguntado de quem mais erão as familias, que junto á do major Salvador vinhão ou estavam no Jatobá? Respondeu que erão as dos Srs. Antonio Gaudic Ley, João Fernandes Garcia Coutadoria, João José Monteiro e Luiz José Boteibo, que bem reconheceu.

Disse mais que na fazenda do Triunpho encontrou uma igarité grande onde vinhão Joaquim Timotheo Ribeiro, sua familia, o tenente Paula Corrêa, e dezo a quinze praças de linha, e ali pousou com elles deixando-os no mesmo lugar no dia seguinte, porque estavam fazendo carne secca para a viagem, e que nos campos desse lugar, em rumo á cidade do Poconé, por onde elle respondente veio, encontrõ mais algumas canoas em que vinhão José Fernandes Povoa e o seu irmão, Constantino Vieira e uma comitiva maior de cem pessoas.

Perguntado senão sabia ou não tinha ouvido dizer se os Paraguayos tinham degolado a alguns Brasileiros prisioneiros? Respondeu, que não vio e nem ouviu dizer-se semelhante cousa por onde veio e nem as pessoas com quem encontrou tambem ouvirão ou virão.

Perguntado se em sua viagem, aguas acima, encontrõ com algum vapor inimigo? Respondeu que não encontrou.

Perguntado o que mais sabia á respeito dos feitos da força paraguaya na fronteira? Respondeu que ouviu dizer no Mangabal, que em Corumbá, o brasileiro José Francisco, que tem uma grande familia, não se tendo retirado com a invasão paraguaya, lá se achava, e, não tendo o que dar a comer á sua familia, matou uma vacca de sua propriedade para esse fim, o que sabendo o general paraguayo que ali estava com a força, o mandou prender, e dizer-lhe que se queria ser solto, devia pagar ao governo paraguayo a quantia de vinte mil réis, importancia da vacca que havia matado; porquanto, tudo que alli existia em Corumbá, pertencia ao supremo governo, e sendo entregue pelo José Francisco a quantia marcada, fôra solto.

Disse que ouviu mais dizer no Mangabal, que havia chegado no Corumbá, antes da sua retirada, um vapor inglez, o qual poucas horas demorou-se ali, regressando logo aguas abaixo, e que, no porto do José Dias, á margem do Paraguay, ouvira de um estrangeiro de nome Mariano Fernandes, que os Paraguayos pretendião bater nesta cidade no dia vinte e quatro deste mez, quando devia chegar aqui por terra uma força da Republica.

Perguntado se sabia donde tinha obtido o estrangeiro essa noticia? Respondeu que esse estran-

geiro contou-lhe que sabia por ouvir dizer os mesmos Paraguayos, com quem tem relações e conversa sempre que desce ou sobe vapor paraguayo.

E como nada mais dissesse nem lhe fosse perguntado, deu-se por findo este auto de perguntas que rubricou o Dr. chefe de Policia e assignou o respondente. — Eu, *José Jacintho de Carvalho*, escriptuario, que escrevi. — *Firino José de Mattos*. — *José Fernandes Pinto*.

AUTO DE PERGUNTAS FEITAS A MARCELLINO LOPES DE SOUZA.

Aos vinte e sete dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e cinco, nesta cidade de Cayalá, e secretaria da policia, onde se achava o respectivo chefe Dr. Firino José de Mattos, presente Marcellino Lopes de Souza, natural desta provincia, com 41 annos de idade, filho de Catharina de Souza, casado, residente nesta cidade, pelo mesmo chefe lhe forão feitas as perguntas seguintes :

Perguntado que sabia á respeito do que se tem passado na fronteira do Baixo Paraguay entre as forças da Republica e os Brasileiros ahi residentes? Respondeu que, achando-se em Corumbá a negocios seus, no dia 2 de Janeiro deste anno, constando a approximação das forças paraguayas nesse logar, dahi saltou ás 2 horas da tarde, quando tambem sahia a maior parte da população para cima com destino a esta capital; que a 20 e tantas leguas, mais ou menos, acima de Corumbá, achando-se elle respondente na canôa de Estevão de Moraes e Souza, onde vinhão diversas outras pessoas, em numero de 30, mais ou menos, no logar denominado Carandazinho, alcançou-os um vapor paraguayo, que subia, tendo a seu bordo forças e algumas senhoras, e, sendo noite, o dito vapor ahi deu fundo, e a comitiva, da qual elle respondente fazia parte, escondeu-se, mettendo a canôa pelo campo, que estava alagado, e por onde seguirão viagem até á Bahia do Castello, demorando-se ahi cinco dias em companhia de mais de 100 pessoas que tambem havião-se retirado de Corumbá. Retirando-se a sua comitiva da dita bahia, teve necessidade de passar pela madre do rio Paraguay para conseguir um outro alagado que ficava á margem esquerda do mesmo rio, e á noite virão-se obrigados a esconder-se por ter de passar por elles um vapor que descia o rio. Proseguindo a sua viagem, e no estirão do Paraguymirim, alcançando a canôa d'elle respondente um vapor paraguayo, apprehendeu-a, rebocando-a, tendo a comitiva lançado na agua o armamento que trazia. No porto do Mangabal forão pelo commandante do vapor obrigados a fazer o a carregar lenta, o que fizeram sem a menor reflexão, seguindo desse logar aos Dourados, onde chegarão e demorirão um dia e uma noite. Ahi achando-se, viu uma força paraguaya acampada, calculando elle respondente em 6,000 homens e tres grandes vapores fundados, tendo nesse dia seguido aguas acima o *Ankambahy*. Pedio elle respondente ao capitão commandante do batalhão n. 6, que estava a bordo do vapor que o tinha aprisionado, licença para subir até esta cidade a tratar de seus negocios, ao que respondeu-lhe esse official que para cima não tinha licença para seguir, porquanto ainda tinham de conquistar, e so elle respondente quizesse ficar alli nos Dourados devia-se empregar em carregar podras e fazer lenha para os vapores, ou então que seguisse para Corumbá. Aceitando elle respondente esta ultima proposição, foi o seu nome incluido em um passaporte dado a Estevão de Moraes e Souza, e em cuja canôa seguirão com destino a Corumbá perto de 40 pessoas brasileiras escoltadas por força paraguaya, que acompanhava a dita canôa em escaler. No dito ponto dos Dourados, tendo saltado em terra Estevão, olhava uma grande valla, onde estavam para mais de 200 corpos de soldados paraguayos que havião succumbido por occasião da explosão que houve ahi quando puzerão fogo ao paiol de polvora, e nessa occasião foi o dito Estevão cercado por mais de 40 soldados paraguayos que o ameaçárão matar com as espadas, tendo sido os mesmos obstados por ordem de um official que lhe disse ter sido muito grande os seus prejuizos. Seguindo a referida canôa, assim escoltada, vingem para Corumbá, no acto do almoço e no logar denominado

—Tres Barras,—tendo o escalor descido à pequena distancia donde estava a canôa, e estando esta Era das vistas da força paraguaya, aproveitou elle respondente, Estevão e mais pessoas da comitiva a oportunidade para fugirem, como fizeram pelo alagado, por onde viajãrão até à fazenda do major Salvador Corrêa da Costa, no lugar denominado — Mata Cachorro,— onde souberão que para o Mangabal tinha seguido grande força de cavallaria da Republica com o fim de prender a todas as pessoas que ali encontrassem. No Acurisal, onde chegarão, tiveram noticia por um camarada do major Salvador Corrêa da Costa, que ali chegou, que os Paraguayos haviam tomado de José Dias sua fazenda e escravos, e que o haviam intimado para no prazo de trinta dias retirar-se com sua familia para fora daquelle lugar; dahi seguirão viagem, e chegando à fazenda do Triunpho encontrarão no tenente Lagoeiro com duas praças em uma montaria, e muitos objectos nacionaes, como duas fardas de officiaes de artilharia com divisa de 2º tenente, uma bandeira, dois capotes, um livro de instrucção de artilharia com o nome do capitão Conrado, e diversas outras cousas, tendo elle respondente conduzido o livro. Desse lugar seguirão viagem sempre pelos campos, tendo por varias vezes observado vapores paraguayos e seus escaleres cruzando es rios e pantanos em procura de canôas que por ali andavão conduzindo Brasileiros, aos quaes prendião quando encontravão.

Perguntado se tinha visto ou ouvido dizer que os Paraguayos tinham degolado a alguns Brasileiros e quaes elles fossem? Respondeu que ouviu de um camarada, cujo nome ignora, o qual fugira de bordo de um vapor inimigo, que tinham sido degolados o capitão Conrado e tenente Barboza do corpo de artilharia da provincia, porém que não presenciou nada.

Perguntado o que sabia sobre o tratamento que os Paraguayos davão às familias brasileiras? Respondeu que ouviu dizer no Mangabal, onde furão muitas prisioneiras, que os soldados paraguayos tinham forçado para fins libidinosos algumas senhoras; porém que não tendo assistido a esse aprisionamento, não podia affirmar o que lá se dêra.

E como nada mais dissesse nem lhe fosse perguntado, deu-se por fim a este auto de perguntas, que vai rubricado pelo Dr. chefe de policia e o respondente.

Eu, José Jacintho de Carvalho, escriptario que o escrevi. — *Firmo José de Mattos. — Marcellino Lopes de Souza.*

AUTO DE PERGUNTAS FEITAS À RICARDO DA COSTA TEIXEIRA.

Aos vinte sete dias do mez de Fevereiro do anno de mil oitocentos sessenta e cinco, nesta cidade de Cuyabá, e secretaria da policia, onde se achava o respectivo chefe de policia, Dr. Firmo José de Mattos, presente Ricardo da Costa Teixeira, filho de João da Costa Teixeira, natural desta provincia, com 18 annos de idade, morador na povoação de Corumbá, pelo mesmo doutor lhe fôrão feitas as perguntas seguintes:

Perguntado quando sahio de Corumbá, e qual o motivo que o levou a abandonar a sua residencia? Respondeu que sahio de Corumbá no dia 2 de Janeiro com o coronel commandante das armas, diversas praças do 2º batalhão e mulheres, à bordo do vapor *Anhemby* fugidos do inimigo paraguayo, que se approximava desse lugar, e que vierão até o Sará, à margem direita do rio S. Lourenço, onde demorãrão por espaço de tres dias, findos os quaes, seguirão para S. Pedro, fazenda que fica d'ahi distante 5 leguas mais ou menos, porque allí tinham chegado dous vapores inimigos.

Perguntado quando elle respondente retirou-se de S. Pedro, e com quem d'ahi sahio? Respondeu que d'ahi retirou-se depois de alguns dias, com o commandante das armas, diversos officiaes e praças, que estavam reunidas para um caçã, perto da fazenda, onde demorãrão-se dous dias, e d'ahi segui-

rão para o Bananalzinho, porem abaixo do Alegre, onde ficarão os tenentes Luciano, Lagoeiro, Jero-nymo Nunes Monteiro e algumas praças, capitães Conrado, Souto e Benedicto Jorge, tenentes Barboza e Camargo, proseguindo viagem até o Recreio, fazenda do major Metello, elle respondente, o com-mandante das armas, seu ajudante de ordens e secretario, tenente-coronel Camisão, capitães d'Uça e Costa, Tito e Leonidio, tenentes Espindola, Maciel Monteiro, Joaquim Maria, Lins, Sabino e cem praças mais ou menos, onde elle respondente ficou doente, seguindo o commandante das armas e ossoz offi-ciaes e praças para a fazenda de S. Bento, e d'ahi para á do Pindahival.

Perguntado se sabe quem tem sido preso pelos paraguayos? Respondeu, que na fazenda do major Me-tello em S. José fôrão presos, o inspector da alfandega Joaquim Pires da Silva, seu ajudante Eleuterio José de Souza, Ataliba, Martins, Freilas Guimarães, Alexandrino, Francisco Roodão, Saturnino Cune-gundes Tavares da Silva e Antonio Salvo do Oliveira, e as tripolações de suas canoas que conduzião essas pessoas, e disse sabe porque o tenente de marinha Hyppolito, que ia nessa comitiva, lhe contára, tendo escapado de ser prisioneiro, e chegado no Recreio, lugar onde estava elle respondente.

Perguntado se sabia, que alguns dos officiaes brasileiros tinham sido degolados pelos Paraguayos? Respondeu que soube em caminho de diversas pessoas, que tinham sido degolados o capitão Conrado, tenentes Barboza e Camargo, porém que elle respondente não affirmo, porque não vio.

Perguntado o que mais sabia a respeito da nossa gente e da do Paraguay, que existião na fronteira? Respondeu, que mais nada sabia, porque do lugar referido, Recreio, tinha seguido para esta cidade em uma canoa puxada por dous camaradas e que nessa viagem, que foi pelo campo, nada mais vio e nem ouviu, digno de se contar.

E como nada mais dissesse nem lhe fosse perguntado deu-se por findo este auto de perguntas, que foi rubricado pelo Dr. chefe de policia e a rogo do respondente assignou João Bonifacio Monteiro. — Eu, José Jacintho de Carvalho, escriptuario, que o escrevi. — *Firmo José de Mattos.* — Á rogo do respondente, Ricardo da Costa Teixeira, João Bonifacio Monteiro.

Bloqueio dos portos e littoral do Paraguay.

N. 161.

Bordo da canhoneira *Parnahyba*, em Montevideo, 10 de Abril de 1863.

M^{tes} e Ex^{mas} Sr. — Tenho a honra de communicar a V. Ex. que, em virtude das ordens do governo imperial, as forças sob meu commando passam a operar contra o Paraguay, em resposta á guerra, que iniquamente nos declarou e faz esta Republica.

Em consequencia vão as mesmas forças bloqueiar e hostilizar os portos o littoral do Paraguay, até que cedendo á pressão dellas dê completa satisfação de todas as offensas e damnos, que haja causado ao Imperio.

O bloqueio se tornará effectivo desde o dia, em que fôr estabelecido pelas divisões da esquadra do meu commando, que presentemente sobem o Paraná.

Permillo-se, que as embarcações estrangeiras, que estão a carregar nos portos do Paraguay possuão delles sahir até 20 dias depois de estabelecido o bloqueio.

Os portos da provincia de Matto-Grosso, abertos ao commercio, achando-se occupados pelo inimigo, o governo imperial não permite, que para elles transitom embarcações de qualquer nacionalidade, que seião, até nova declaração.

Fazendo esta communicação a V. Ex. tenho a pedir se sirva leva-la ao conhecimento do governo junto ao qual está V. Ex. acreditado, assim como aos agentes diplomaticos e consulares estrangeiros, para que previnão ao commercio de suas nações, afim de evitar quo se expõem navios para o Paraguay, livrando-se deste modo das despesas de viagem, que faço até os logares bloqueados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Ex. as seguranças da minha alta consideração e estima.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. Henrique Cavalcanti de Albuquerque, etc., etc.

VISCONDE DE TAMANDARÉ.

N. 162.

Legação imperial do Brasil.—Montevideo, 14 de Abril de 1865.

Sr. ministro.—Na communicação que me dirigio o Sr. almirante Visconde de Tamandaré, e que por cópia tenho a honra de remetter-lhe, V. Ex. encontrará a notificação do bloqueio á que vai sujeitar os portos e littoral da Republica do Paraguay o commandante em chefe das forças navaes do Brasil no Rio da Prata.

Dirigindo-me nesta occasião a V. Ex. tenho por fim rogar-lhe se sirva fazer constar esta notificação a todos aquelles de seus concidadãos a quem possa ella interessar.

Prevaleço-me da occasião para reiterar a V. Ex. os protestos de minha alta estima e distincta consideração.

Ao Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. Dr. D. Carlos de Castro, ministro de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay, etc.

HENRIQUE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

N. 163.

Circular da legação do Brasil em Montevideo aos agentes diplomaticos alli residentes.

Legação imperial do Brasil.—Montevideo, 15 de Abril de 1865.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. — O commandante em chefe das forças navaes do Brasil, no Rio da Prata, communicou-me que em virtude das ordens do governo de S. M. o Imperador, passava a operar contra a Republica do Paraguay, em consequencia da guerra que nos declarou e faz aquella potencia.

Junto tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. cópia da notificação do bloqueio a que vai sujeitar os portos e littoral da Republica o Sr. almirante Visconde de Tamandaré.

Rogando á V. Ex. se sirva fazer chegar esta notificação ao conhecimento dos seus nacionaes, a quem possa ella interessar, preveleço-me do ensejo para offerecer-lhe os protestos de minha mui distincta consideração.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. . .

HENRIQUE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

N. 164.

Officio da legação imperial ao consul-geral do Brasil.

Legação imperial do Brasil.—Montevideo, 15 de Abril de 1865.

Ill^{ma} Sr. — Transmittindo a V. S., por cópia, o officio que hontem recebi do Sr. almirante Visconde de Tamandaré, communicando-me o bloqueio a que vai sujeitar os portos e littoral da Republica do Paraguay, tenho por fim rogar-lhe faça chegar esta notificação ao conhecimento do corpo consular residente nesta capital.

Preveleço-me do ensejo para offerecer a V. S. as expressões de minha alta consideração.

Ill^{ma} Sr. Melchior Carneiro de Mendoça Franco.

HENRIQUE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

Relações entre o Imperio e a Republica de Bolivia.

Colonias bolivianas estabelecidas sobre uma das margens do rio Mamoré.

N. 165.

Nota da legação imperial ao governo boliviano,

Legação imperial do Brasil em Bolivia.—Oruro, 28 de Junho de 1864.

Sr. ministro.—Na conferencia com que V. Ex. me honrou hontem á noite, e que teve por objecto a noticia, que chegára ao governo imperial, da existencia de duas colonias bolivianas estabelecidas na margem direita da parte do rio Mamoré (que em Bolivia já se chama Madeira), antes da confluencia do Beni junto a algumas das cachoeiras alli existentes, eu tive a satisfação de ouvir de V. Ex. que o governo da Republica não mandára fundar taes colonias, e que nem tinha conhecimento da existencia dellas. Acrescentou V. Ex. que ia pedir informações ao Sr. Prefeito do Departamento do Beni, com recommendação de não permitir que se formassem estabelecimentos bolivianos nessa margem direita do rio, a qual incontestavelmente pertence ao Imperio.

Vendo eu pois que V. Ex. não tem outra noticia da existencia dessas colonias, e afim de melhor esclarecer este assumpto, e ao mesmo tempo para auxiliar as informações que V. Ex. vai pedir ao Sr. Prefeito do Departamento do Beni, eu tenho agora a honra de dirigir-me a V. Ex. para consignar com mais exactidão os signaes e situações dos referidos estabelecimentos, segundo constára ao governo imperial.

As alludidas colonias denominão-se — Achá e Loras —, sendo este segundo nome o do missionario fundador. A primeira está situada junto á cachoeira Guajará-assú, e á segunda junto da cachoeira das Lagens, perto da 12ª cachoeira conhecida com o nome de Madeira.

Assegurando á V. Ex. que levarei ao conhecimento do governo imperial todo quanto tive a honra de ouvir a V. Ex. na conferencia de hontem, relativamente a este assumpto, aproveito esta oportunidade para novamente reiterar a V. Ex. os protestos de alta estima e consideração com que me honro em ser de V. Ex. muito attento venerador e criado.

Ex^{ma} Sr. D. Miguel Noria de Aguirre, ministro de relações exteriores da Republica de Bolivia.

ANTONIO PEDRO DE CARVALHO BORGES.

N. 166.

Nota do governo boliviano ao governo imperial.

Republica boliviana. Secretaria do relações exteriores.—Oruro, 30 de Junho de 1864.

De conformidade com o que prometti a V. S. em nossa conferencia da noite de 27 do corrente, e em consequencia tambem de sua apreciavel nota de 28, pedirão-se informações á Prefeitura do Beni, sobre a existencia dessas duas colonias que se diz terem-se estabelecido em nome da Bolivia á direita do Madeira, territorio brasileiro, em frente ás cachoeiras, e previu-o tambem de que, se fôr exacto o facto, fará notificar aos colonos para que as abandonem, ou, se julgarem conveniente residir nos pontos em que estão situadas, para que se submettão ás leis e autoridades do Imperio.

O meu governo tem vehementes desejos de cultivar com o de S. M. Imperial as melhores relações de amizade e de commercio, e, levado por estes sentimentos, deseja tambem que chegue a occasião de estabelecerem-se e fixarem-se pacificamente os limites dos dous Estados naquelles pontos em que ha ainda duvida, porque então cessarão as queixas e questões que se dão entre os moradores proximos ás duas fronteiras, e serão mais cordiaes as relações mui frequentes que entretem entre si moradores de uma e outra.

Tenho a honra de subscrever-me de V. S. muito attento servidor.

Sr. Antonio Pedro de Carvalho Borges, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil.

MIGUEL MARIA DE AGUIRRE.

N. 167.

Nota da legação imperial ao governo boliviano.

Legação imperial do Brasil em Bolivia.—Oruro, 1º de Julho de 1864.

Sr. ministro.—Tenho a honra de dirigir-me a V. Ex. para accusar a recepção da sua apreciavel nota de hontem em resposta á minha de 28 do mez passado, e na qual V. Ex. confirma haver expedido ao Sr. Prefeito do Beni, as ordens convenientes relativamente á noticia de se haverem estabelecido colonias bolivianas em territorio brasileiro.

Apreciando devidamente essa communicação de V. Ex., vou transmitti-la ao governo imperial, á quem não poderá deixar de ser ella muito satisfactoria.

A nota do V. Ex. termina manifestando os desejos do governo da Republica de cultivar com o de S. M. o Imperador as melhores relações de amizade e commercio, assim como de vêr chegada a occasião de se fixarem definitivamente os limites dos dous paizes.

Essa manifestação será igualmente por mim transmittida ao governo imperial, cujos desejos á esse respeito são identicos aos do governo da Republica, como o tem demonstrado com seus reiterados esforços para conseguir os indicados fins.

Renovo as expressões de alta estima e consideração com que tenho a honra de ser de V. Ex. muito attento venerador e criado.

Ex^{ma} Sr. D. Miguel Maria de Aguirre.

ANTONIO PEDRO DE CARVALHO BORGES.

Colonia boliviana mandada estabelecer pelo governo do Departamento do Beni no lugar denominado Ribeirão, possessão brasileira.

N. 168.

Avizo do governo imperial á presidencia da provincia de Matto-Grosso.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, 23 de Novembro de 1864.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr.—Tenho presente o officio que me dirige essa presidencia em 19 de Agosto proximo passado, cobrindo diversas communicações do commandante das armas da provincia relativas á fundação de uma colonia de Bolivianos no lugar denominado Ribeirão, mandada alli estabelecer pelo governo do Departamento do Beni.

Nesta data chamo sobre esse facto a attenção da legação imperial em Bolivia, bem como a da presidencia do Amazonas, além de que colhão e transmittão a este ministerio informações exactas a tal respeito, dando os passos convenientes para resguardar os direitos do Imperio, enquanto não se toma uma deliberação.

Quanto ás denuncias anteriores de occupação de territorio brasileiro no alto do Madeira pelos mesmos Bolivianos, passo a V. Ex. por cópias o officio que me acaba de dirigir o presidente da provincia do Amazonas sobre esse assumpto, acompanhado do relatorio do engenheiro encarregado de averiguar da exactidão de semelhantes denuncias, que se verificarão não ter fundamento.

Reitero a V. Ex. as expressões de minha perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Frederico Carneiro de Campos.

JOÃO PEDRO DEAS VIEIRA.

N. 169.

Despacho do governo imperial d legação em Bolivia.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, em 23 de Novembro de 1861.

Passo a Vm. por cópias juntas um officio da presidencia da provincia do Amazonas, acompanhado do relatorio do engenheiro pela mesma incumbido de verificar as denuncias do estabelecimento de colonias bolivianas em territorio do Imperio, bem como outro officio da presidencia da provincia de Matto-Grosso, communicando haver o governo departamental do Beni, mandado fundar um nucleo colonial no lugar denominado Ribeirão, de possessão brasileira.

Chamo toda a sua attenção sobre a materia desses officios, a fim de que, colha e transmita informações exactas a esse respeito, cumprindo-lhe ao mesmo tempo dar os passos que a conveniencia aconselhar par resalvar os direitos do Imperio, até que se possa tomar uma resolução definitiva.

Reitero-lhe as expressões de minha estima e consideração.

Ao Sr. Antonio Pedro de Carvalho Borges.

JOÃO PEDRO DIAS VIEIRA.

Protesto do governo de Bolivia contra o destacamento em possessão brasileira.

N. 170.

Officio do Prefeito do Departamento do Beni d presidencia do Amazonas.

Republica Boliviana.—Prefeitura do Departamento do Beni, em Trinidad, 30 de Novembro de 1861.

Senhor.—Altamente satisfactorio me é accusar recebido o attencioso officio de V. Ex. datado de 4 de Agosto proximo passado, em resposta á minha nota de participação dirigida desta capital a 7 de Maio ultimo.

Quizera ter o contentamento de continuar a expressar a V. Ex. os cordiaes sentimentos do sympathia que sempre abriguei, e que, de conformidade com as vistas philanthropicas de meu

governo nós todos, funcionarios publicos fronteiros, nutrimos para com esse vizinho e digno Imperio, mas a inopinada occupação territorial da extrema boliviana, na cachoeira do Santo Antonio, situada em sua margem esquerda, por um destacamento de força armada do Brasil, colloca-me no rigoroso dever de dirigir-me á V. Ex. de uma maneira diversa.

Conhecida e incontestavel é a linha divisoria de ambos os Estados nesse lugar, onde, depois de seguir o curso do Guaporé ou Itenez e o do Madeira termina para a Bolivia depois da cachoeira Santo Antonio, e ainda que se discuta sobre o ponto preciso da demarcação, este em todo o caso vai além da cachoeira, e chega até á praia de Tamandá, e talvez com mais acerto até um igarapé, chamado Yabary situado entre Tamandá e o Crato, dizem assim as tradições de ambos os Estados, e assim o confirma, no que toca á cachoeira, a scientifica obra brasileira, intitulada *Diccionario Topographico, Historico e Descriptivo da Comarca do Alto Amazonas*, por Lourenço da Silva Araujo e Amazonas, capitão-tenente da armada, obra publicada no Recife em o anno de 1852.

Antes de dar qualquer passo em tão grave materia, colhi as convenientes informações, as quaes, esclarecendo de um modo concludente essa occupação militar, premunião-me de documentos bastantes para fundar o protesto que contra ella me julgo no dever de fazer em nome do meu governo, para desvirtuar, em qualquer caso, os seus posteriores effeitos.

Reza, entre as declarações que se colhião de varios naturaes e estrangeiros que transitão por essa via fluvial, uma relação que se refere a instrucções expressas, dadas por V. Ex. ao commandante do destacamento militar, para occupar toda a costa do lado da Bolivia, como passo conveniente ás vistas da politica imperial.

Erradas apreciações ou conceitos falsos forão talvez o motivo de um passo que ainda não me é permitido qualificar, e que, em vista do presente, será por V. Ex. remediado, de conformidade com a caracteristica e leal conducta do illustado gabinete brasileiro. Com esta esperanza, dei conta ao governo nacional da Republica, do facto e dos antecedentes que o comprovão, para que elle em sua alta apreciação dirija-se mais competentemente ao de V. Ex. na capital do Imperio, e para com bom exito chegar a uma solução reciprocamente satisfactoria e preliminar das relações internacionaes que os subditos de ambos os paizes esperão pressurosos.

Todavia, e enquanto o meu governo resolve o mais conveniente a este respeito, eu desconheço e protesto contra a referida occupação militar, se acaso não fór retirado o destacamento, para que em nenhum tempo, se allegue o *uti possidetis*, em cumprimento do dever que tenho de conservar e sustentar a integridade territorial do departamento boliviano do Beni, cuja administração e governo me está confiado por S. Ex. o chefe supremo do Estado.

Com este motivo, reitero os meus sentimentos de alta estima e consideração, com que me subscrevo de V. Ex. muito attento e seguro criado.

Ex^{ta} Sr. presidente do alto Amazonas.

QUINTINO QUEVEDO.

N. 171.

Officio da presidencia do Amazonas ao Prefeito do departamento do Beni.

Palacio do governo da provincia do Amazonas, em Mandos, 26 de Fevereiro de 1865.

Ill^l e Ex^l Sr.—Tenho a honra de accusar o recebimento do officio de V. Ex. datado de 30 do Novembro do anno passado, em que reclama contra a collocação, mandada effectuar por esta presidencia, de um destacamento militar nas proximidades da cachoeira Santo Antonio, a margem esquerda do rio Madeira, e em territorio á respeito do qual parece a V. Ex. incontro-verso o direito que assiste á Bolivia.

Sem pretender entrar nesta indagação, para a qual não me acho autorizado nem sou competente, peço todavia permissão a V. Ex. para observar que a linha divisoria dessa Republica com o Imperio, no ponto em questão, longe de ser conhecida e incontestavel, como V. Ex. dá por averiguado, é incerta e indecisa, mesmo debaixo do ponto de vista dos antigos tratados entre Portugal e Hespanha, pois que dependeu sempre e ainda depende do conhecimento exacto de distancias que nunca até hoje forão convenientemente determinadas.

Conforme o tractado de 1750, o limite das possessões das duas corôas devia ser, da foz do Sararé em diante, a veia do Uaporé e do Madeira, *até metade da distancia que vai daquelle sitio, á confluencia dos dous rios ao Amazonas*, etc.

E segundo o tractado de 1777, celebrado depois que pelo de 1761, foi annullado aquelle, conservando-se tudo no *statu quo*, a linha, como ficou estipulado no art. 11, teria de seguir o curso do Mamoré e do Uaporé, já reunidos debaixo do nome de rio Madeira, *até o ponto que se achasse igualmente distante do rio Maranhão ou Amazonas e da boca do Mamoré*.

Assim, pois, quer n'um, quer n'outro tractado, ficou indeterminado o ponto limitrophe dos dous territorios.

Como a V. Ex. não é estranho, os commissarios demarcadores, nomeados por ambos os governos, retirárão-se no fim de annos, sem haverem chegado a um accôrdo sobre os limites reciprocos; de modo que o tractado de S. Ildefonso não passou de preliminar.

Mais tarde, verificada a independencia do Brasil e das colonias hespanholas, as cousas continuárão como até então, e o principio *uti possidetis* tem sido admittido como base para a descriminação das respectivas fronteiras.

Recordando a V. Ex. estes factos e a letra dos tractados, tenho unicamente por fim, sem entrar na questão do direito, demonstrar a V. Ex. que, como avancei, careço de fundamento a asseveração de ser conhecido e incontestavel o limite do Imperio com a Republica, no rio Madeira; do que V. Ex. mesmo parece implicitamente duvidar, quando admitta que se pôde estabelecer discussão sobre o ponto da demarcação, por não ser elle preciso.

Abstraindo, porém, de semelhante discussão fóra de minha competencia, cumpre-me ponderar a V. Ex., em abono da sinceridade do proceder desta presidencia no acto a que allude o officio de V. Ex., que o territorio em que mandei estacionar o destacamento ha sido considerado, desde longa data, pertencente ao Imperio, cujas autoridades sempre alli exerceão jurisdicção, que jámais foi contestada pelas da Republica.

Seja porque a meia distancia indicada nos tractados para servir de limite aos dous paizes pelo lado do Madeira deixasse realmente para o dominio de Portugal, e depois para o do Brasil, as vizinhanças da cachoeira S. Antonio, seja porque a Bolivia nunca exercesse actos de posse nesse

sítio extremamente longínquo, e pouco accessível aos seus naturaes por virtude da perigosa travessia das cachoeiras, é certo em todo o caso que as suas autoridades jámais contestarão ou de qualquer modo procurarão impedir o livre e não interrompido exercicio da jurisdicção e soberania do Brasil no terreno da presente controversia, terreno este que até faz parte de um districto de subdelegacia policial.

Esta consideração junta ao vivo empenho de efficazmente promover o desenvolvimento das relações de interesse dos naturaes de ambos os Estados, proporcionando aos da Republica, antes mesmo de qualquer convenção fluvial, uma sahida facil e prompta aos seus productos, e um abundante mercado, onde se proveem do necessario ao seu commercio e industria; leváráo-me a collocar naquelle ponto remoto a força militar que deu infelizmente motivo á reclamação de V. Ex.; força cujo fim principal era e é proteger naquellas paragens os commerciantes da Bolívia, que descem pelo Madeira até o Pará, bem como garantir os habitantes brasileiros contra as correrias dos indios Farinintins, tribu selvagem e antropophaga que infesta a região vizinha á cachoeira.

Dos bons desejos desta presidencia á respeito das mutuas relações dos dous paizes vizinhos é uma clara prova. Creio eu, a constante protecção e franqueza que, de accordo com o pensamento generoso do governo imperial, tenho assegurado por mim, e feito assegurar pelas demais autoridades, aos Bolivianos de todas as classes que, em grande numero, costumão descer ao Imperio nestes ultimos tempos.

E se sempre os meus esforços têm antes convergido para estreitar e desenvolver, do que para embaraçar e restringir essas relações, é evidente que não podia razoavelmente esta presidencia abrigar o pensamento que V. Ex. lhe attribue, quando, referindo-se a informações obtidas, falla de instrucções ao commandante do destacamento no sentido expresso de occupar toda a costa da Bolívia, como posso conveniente ás vistas da politica imperial.

Assegurando, como devo a V. Ex. que nas vistas desta politica não se abriga a idéa de usurpação de alheio territorio, posso felizmente assegurar tambem, com fundada esperanza de ser acreditado, que nenhuma instrucção, no sentido de taes informações, foi dada áquelle commandante, que outras não teve e não tem, além das que lhe recommendão todo o apoio, auxilio e favor aos subditos bolivianos que transitão por nossas aguas.

Explicada, por esta forma, a collocação do destacamento em S. Antonio, patentes, como paz, as vistas com que o fiz, e os fundamentos que para isso encontrei tanto na incerteza de baixo do ponto de vista dos antigos tractados de limites dos dous paizes, como na serie continuada de actos de jurisdicção exercidos alli pelo Brasil; resta-me declarar a V. Ex. que, com muito meu pesar deixo de annuir ao desejo de V. Ex. quanto á retirada do destacamento, pois que, como V. Ex. comprehende, um passo semelhante, apoz a reclamação e protesto de V. Ex., importaria de certo, por minha parte, o implicito reconhecimento da justiça e cabimento da sua mesma reclamação.

E uma vez que V. Ex., conforme se dignou communicar-me, deu conta ao governo supremo da Republica do facto e dos antecedentes que o comprovão, afim de que elle, como o mais competente, consiga uma solução reciprocamente satisfactoria; vou igualmente levar o officio de V. Ex. e esta minha resposta á presença do de Sua Magestade o Imperador, declinando para elle o decidir a reclamação que V. Ex. levanta, e que eu não me considero autorizado á de qualquer modo resolver.

A S. Ex. o Sr. Prefeito do departamento do Beni.

ADOLPHO DE BARROS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LACERDA.

Questões da fronteira entre o Brasil e a Republica do Perú.

Providencias adoptadas para assegurar as garantias individuaes aos subditos brasileiros residentes na fronteira do Perú com o Imperio.

N. 172.

Nota da legação imperial ao governo do Perú.

Legação imperial do Brasil.—Lima, em 27 de Outubro de 1864.

Sr. ministro.—Vejo-me obrigado a chamar novamente a attenção do governo desta Republica, sobre o modo como se conduzem as autoridades do litoral do Loreto, para com os subditos brasileiros alli residentes, esperando que em sua alta sabedoria e patriotismo, porá sem demora prompto remedio aos grandes males a que taes actos arbitrarios podem conduzir, e que por desgraça se reproduzem com alguma frequencia.

No dia 23 de Maio do corrente anno, o tenente governador de Cavallo-Cocha, D. Julião Perea, mandou prender o subdito brasileiro Seráfico Corrêa, e o teve no *tronco publico* mais de 24 horas, sob pretexto de haver-se negado a servir gratuitamente de remeiro em um correio do governo que tinha de partir para Camucheros. Este acto ignominioso foi presenciado por varios Brasileiros e outros individuos nacionaes da mencionada povoação, sem que conste haver sido aquella autoridade punida pelos seus superiores.

De outros dous attentados de distincta natureza, mas tambem contrarios á lei fundamental da Republica, foi victima o subdito brasileiro José Joaquim Ribeiro, residente em Iquitos.

O dito Ribeiro possui, por titulo legal, uma pequena casa na povoação acima citada, onde reside quando regressa do seu estabelecimento agricola. A dita casa lhe foi arbitrariamente arrebatada pelo governador do districto, D. Martin Villacorte. Com a attenção devida á esta autoridade, Ribeiro reclamou a entrega da sua propriedade, mas a unica solução que obteve forão novas ameaças.

Seguindo o exemplo superior, um official que se achava organisando um corpo de tropa no mesmo districto de Iquitos, com algumas praças do seu commando, apoderou-se de um terreno que o mesmo Ribeiro possui alli, ha perto de tres annos, e que cultivava, e em que estava edificando uma casa. Á vista do que, este subdito brasileiro dirigio-se tambem ao mencionado official, a quem expôz que era dono do terreno, pedindo-lhe que não o perturbasse no seu pacifico dominio, e recebeu em resposta, que o governador havia destinado esse local para edificios publicos.

Estes dous attentados consecutivos, praticados pela autoridade legal contra o subdito brasileiro José Joaquim, vierão corroborar a noticia que já tinha esta legação, de que desde 1861 estava sendo o dito Brasileiro alvo das perseguições das autoridades daquelle districto, por haver-se antes queixado contra ellas, com toda a justiça.

Ao governo imperial constou ao mesmo tempo que, havendo Ribeiro recorrido ao competente juiz de paz para intentar a correspondente *recurso de força*, este juiz vio-se obrigado a confessar sua coacção, declarando-lhe que não podia acceitar causa alguma respectiva aos seus direitos, por já ter sido ameaçado de ir remettido preso para Moyobamba, se despachasse requerimento algum seu.

À vista desta simples exposição, Sr. ministro, não duvido que V. Ex., averiguando a verdade dos factos, fará pezar sem demora sobre as autoridades delinquentes todo o rigor das leis. Só desse modo, Ex.^{ma} Sr., desaparecerão esses frequentes attentados, que tanto podem comprometter as relações de intima e cordial amizade que felizmente existem e convem cultivar entre o Brasil e o Perú.

Aproveito mais esta occasião para reiterar a V. Ex. os protestos da minha alta estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. ministro do relações exteriores do Perú.

FRANCISCO ADOLPHO DE VARNHAGEN.

N. 173.

Nota do ministro de relações exteriores do Perú á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores do Perú. — Lima, em 4 de Novembro de 1864.

Tive a honra de receber a nota de V. Ex., datada de 27 de Outubro ultimo, em que, depois de communicar-me alguns acontecimentos desagradaveis, que, segundo expõe V. Ex., têm affectado os direitos de varios subditos brasileiros residentes em Loreto, manifestei a convicção que tem, de que, averiguada a verdade dos factos, o governo fará pezar todo o rigor das leis sobre os que fôrem reconhecidos culpados.

Compraz-me ver, Sr. ministro, que V. Ex. abriga semelhante convicção, porque, resolvido o meu governo a não omitir meio algum que tenda a estreitar as relações que ligão o Perú ás nações amigas, expedirá sempre, em casos como o presente, as mais efficazes ordens com o objecto de que, feitas as averiguações convenientes, se faça effectiva, de conformidade com a lei, a responsabilidade dos delinquentes.

Junto a este officio encontrará V. Ex. cópia authentica do despacho dirigido por este ministerio ao prefeito de Loreto, com o fim indicado.

Aproveito esta opporrtunidade para reiterar a V. Ex. os sentimentos de minha distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. ministro residente de S. M. o Imperador do Brasil.

PEDRO JOSÉ CALDERÓN.

Cópia a que se refere a nota do ministro de relações exteriores.

Ministerio de relações exteriores.—Lima, em 4 de Novembro de 1864.

Remetto a V. S. cópia da traducção authenticca de um officio que, com data de 27 do mez passado, me dirigio S. Ex. o Sr. ministro residente do Brasil, em que me denuncia alguns attentados que assegura terem sido perpetrados por autoridades dependentes de V. S., nas pessoas dos subditos brasileiros que se mencionão no dito officio.

S. Ex., o presidente, á quem apresentei aquella communicacão, ordenou-me que dissesse a V. S. que, sem perda de tempo e sob a mais estricta responsabilidade, proceda V. S. ás averiguações convenientes para descobrir o que haja de verdadeiro nos factos denunciados, e que, no caso de serem certos, disponha V. S. para que sejam submettidos immediatamente a processo os que fôrem reconhecidos culpados.

O governo, que procura evitar todo o motivo que possa comprometter as relações de intima e cordial amizade que o ligão ao mesmo Imperio, espera do patriotismo de V. S., que se apressará a dar cumprimento á ordem confida na presente nota, e que fará V. S. quanto estiver de sua parte para impedir que as autoridades do sua dependencia pratiquem actos que originem reclamações.

V. S. terá o cuidado de communicar-me, sem perda de tempo, o resultado de suas averiguações, para responder ao respeitavel despacho á que me referi.

Deos guarde a V. S.—Sr. Prefeito da policia de Loreto.

PEDRO JOSÉ CALDERON.

Demarcação da linha divisória entre o Brasil e a Republica do Perú.

N. 174.

Nota da legação imperial ao governo do Perú.

Legação imperial do Brasil.—Lima, em 24 de Novembro de 1864.

Sr. ministro.—Moi repetidas vezes tem instado a legação imperial do Brasil, já verbalmente, já por escripto (nas notas de 16 de Abril de 1860, 24 de Novembro de 1861, 21 de Janeiro e 12 de Julho de 1862, e finalmente na de 19 de Julho deste anno, todas juntas por cópia), sobre a urgencia de ser levada a effeito a demarcação dos limites do Imperio com esta Republica, segundo dispóz o art. 17 da convenção fluvial de 22 de Outubro de 1838, ratificada e declarada lei do Perú no 1º de Abril de 1839.

Aquella falta de demarcação tem já causado o irá provavelmente causando, entre as duas nações, conflictos de mais ou menos gravidade; os quaes a dita convenção tivera sabiamente em vista prevenir, e o abaixo assignado, ministro residente de S. M. o Imperador do Brasil, não pôde duvidar que o Sr. Dr. D. Pedro José Calderon, ministro de relações exteriores da Republica, com seu notorio criterio não deixará de reconhecer que não é por omissão por parte do Brasil que esta legação enceta uma nova reclamação, antes do haver-se dignado S. Ex. prestar sua attenção sobre as outras que existem pendentes, e sobre que verbalmente tem tido por vezes occasião de chamar a attenção de S. Ex.

Pelo art. 7º da Convenção de 23 de Outubro de 1851 foi o *uti possidetis* admittido pelo Brasil e pelo Perú como principio regulador para a demarcação definitiva dos limites entre os dous Estados, e se estipulou que em conformidade com esse principio, reconhecião ambas as partes contractantes como fronteira a povoação brasileira de Tabatinga.

Ora, esta povoação não é murada: as suas casas se estendem a certa distancia, mediando quintaes, sítios e possessões agricolas, habitadas por Brasileiros; cujos moradores já na época da primeira convenção se achavam sujeitos ás autoridades brasileiras, sendo assim essas propriedades garantidas ao Imperio pelo Perú. em virtude do admittido principio do *uti possidetis*, como outras em identicas circumstancias o forão pelo Imperio e tem sido respeitadas em favor do Perú.

Neste numero se encontra o sítio de Santo Antonio, propriedade do Brasileiro Joaquim Gomes das Neves. Sempre ahí exercêrão jurisdicção as autoridades do Brasil, sem a minima contestação por parte das do Perú, cujo governo ainda ultimamente sanccionou, com o seu silencio, o direito desse territorio ao Imperio. Porquinto sendo o mesmo territorio declarado brasileiro no § 3º das Instruções de 22 de Outubro de 1861, transmittidas a esse ministerio em nota desta legação imperial de 21 de Janeiro de 1862, nada oppoz o governo da Republica á essa declaração terminante.

Entretanto no dia 9 de Fevereiro deste anno o capitão Claudio Stevenson, governador de Loreto, se abalçou a exercer actos de jurisdicção no dito territorio para arrancar delle um indio de nome Mariano que estava ao serviço de José de Oliveiras Deveras; para o que mandou ao dito sítio de Santo Antonio, em diligencia, tres individuos, que forão o commissario José Damian, o carcereiro José Casapano e Turibio Coelho.

Ora, como este abuso praticado em um territorio que se acha na posse não contestada do Brasil, importa nada menos que uma offensa á soberania da nação brasileira, o abaixo assignado recebeu ordens do seu governo para remetter ao governo da Republica este attentado, e reclamar, a bem das relações de amizade entre os dous paizes, as providencias que o mesmo governo, em sua sabedoria, tenha por mais opportunas e convenientes.

O abaixo assignado creê por esta occasião do seu dever lembrar ao Sr. ministro de relações exteriores que existem pendentes no seu territorio outras reclamações, em parte contra não menos serios abusos do mesmo Stevenson, que depois daquellas dirigidas, foi promovido ao governo de Pebas. As notas desta legação imperial de 17 de Novembro e de 14, 18 e 19 de Dezembro do anno passado, se achão ainda sem solução alguma; sendo que já decorreu tempo mais que sufficiente para poderem haver chegado as informações que de Moyobamba pedira o Sr. Ribeyro, segundo declarou em sua nota de 31 de Maio deste anno.

O abaixo assignado espera que o Sr. Dr. D. Pedro José Calderon, se dignará prestar sua attenção á estes assumptos, e entretanto tem a honra de reiterar a S. Ex. os protestos da sua estima e consideração.

A S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores do Perú.

FRANCISCO ADOLPHO DE VARNHAGEN.

N. 175.

Nota do ministro de relações exteriores do Perú á legação brasileira.

Ministerio de relações exteriores.—Lima, em 5 de Dezembro de 1864.

Tenho a honra de remetter a V. Ex. a cópia junta de uma ordem expedida pelo ministerio da guerra e marinha, dispondo que o capitão de mar e guerra D. Francisco Carrasco, commandante geral do departamento fluvial de Loreto e commissario nomeado para a demarcação de limites entre o Perú e o Brasil, se dedique exclusivamente ao desempenho desta última commissão, que o governo deseja ver quanto antes terminada, em attenção á importancia que tem para os dois paizes.

Apresso-me a dar conhecimento desta ordem do governo a V. Ex. como resposta á estimada nota de V. Ex., datada de 24 de Novembro ultimo, que se refere, principalmente, á conveniencia de que a demarcação de limites se verifique para evitar occorrencias desagradaveis.

Quanto aos outros pontos á que V. Ex. allude em sua citada nota, limito-me por agora a repetir que logo que as autoridades de Loreto tenham dado as informações que em diversas occasiões se lhes tem pedido e que se lhes tornarão a pedir pelo proximo vapor, o governo tomará em consideração as reclamações pendentes, á vista dos esclarecimentos dessas informações.

É-me grato reiterar a V. Ex., com este motivo, as seguranças de minha distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. ministro residente de S. M. o Imperador do Brasil.

PEDRO JOSÉ CALDERÓN.

Cópia á que se refere a nota do ministro de relações exteriores do Perú.

Ministerio de relações exteriores.—Lima, em 7 de Dezembro de 1864.

S. Ex. o Sr. presidente ordena que, de preferencia, se occupe V. S. do desempenho da commissão que se lhe confiou sobre a fixação de limites entre a Republica e o Imperio do Brasil, passando-se V. S. sem perda de tempo para o Pará, a principiar em commun com o commissario brasileiro esse trabalho e leva-lo ao fim sem perda de tempo; e no caso de não ter este chegado ás margens do Amazonas, se dirigirá V. S. ao Rio de Janeiro, a fim de que ajustada a partida dos commissarios, se empreguem todos os esforços para terminar essa obra tão importante para ambos os paizes.

É tanto mais urgente que V. S. se apresse a cumprir esta ordem, quanto que o Perú se acha instigado pelo governo do Imperador, que já ha tempo nomeou sua commissão.

O que lhe communico para seu cumprimento.

Deos guarde a V. S.—Sr. capitão de mar e guerra, commandante geral da marinha no departamento fluvial de Loreto.

JOSÉ ALMEIDA.

N. 176.

Nota da legação imperial ao governo do Perú.

Legação imperial do Brasil.—Lima, 17 de Dezembro de 1864.

Sr. ministro.—Referindo-me á nota com que V. Ex. teve a bondade de me responder, em data de 5 do corrente, á minha anterior de 24 de Novembro ultimo, cumpre-me levar ao seu conhecimento que, havendo sido concedida ao capitão-tenente José da Costa Azevedo a exoneração que pedira do posto de 1º commissario de limites (depois de haver debalde esperado na fronteira, perto de tres annos, pela chegada alli do 1º commissario desta Republica), o governo imperial passou a nomear outro; o qual sómente deverá partir da côrte, quando se apresente na provincia do Pará, com o proposito de occupar-se de sua commissão, o que foi nomeado por parte desta Republica.

A este respeito creio de meu dever insistir por esta occasião, como o fiz em minha nota de 19 de Julho deste anno, sobre a conveniencia de serem enviadas novas instrucções ao capitão de mar e guerra D. Francisco Carrasco, em lugar das que, com data de 27 de Agosto do anno passado, foram por esse ministerio dadas ao Sr. Mariategui, segundo a cópia dellas transmittida a esta legação em nota de 19 de Novembro do anno passado, em conformidade da promessa feita na anterior nota de 18 de Março de 1862, promessa que me autorisa a crer que as ditas instrucções não foram variadas, pelo simples facto de não haver sido disso avisada esta legação imperial.

O trabalho confiado aos commissarios se acha especificado no art. 17 da Convenção de 22 de Outubro de 1858, em que se estipulou que, nos termos do art. 7º da anterior Convenção de 23 de Outubro de 1831, isto é, conforme ao principio do *uti possidetis*, as duas partes contractantes passariam a nomear uma commissão mixta para reconhecer e deslinhar a fronteira. Ora, as instrucções de 27 de Agosto de 1863 vão manifestamente, não só contra o espirito das duas convenções, quando ordenão ao commissario peruano que regresse aos tempos em que ainda o Brasil nem o Perú se haviam descoberto (a 1494, isto é, perto de quatro seculos atrás) e aos grandes conflictos occasionados pelos tractados caducos de 1750, 1761 e 1777, conflictos que os negociadores de 1831 e 1858 quizerão arredlar, mas tambem ataca a propria letra das ditas convenções ao concluirem com esta notavel recommendação:

« Asi es que V. S. nada ajustard definitivamente, sino que se limitará a proporcionar al gobierno y al referido Ministro las luces necesarias en este asunto. »

Sómente subsistindo essas instrucções, manifestamente contrarias ás ditas duas convenções, que são leis solemnes da Republica, o ex-1º commissario do Perú, em officio de 15 de Janeiro deste anno (de que passei cópia ao Sr. Ribeyro em 19 de Julho ultimo), se permitiria asseverar ao 1º ex-commissario do Brasil que não concorria a abrir com elle conferencias, porque o negocio de limites dependia ainda de ajustes diplomaticos acerca da intelligencia do tractado de 1777.

Quanto ás outras questões pendentes, acceito, reconhecido, a palavra de V. Ex. de que, Lío

depressa como cheguem á Lima as informações pedidas, o governo da Republica as tomará na devida consideração, e em favor da reputação ante as nações estrangeiras dos empregados desta Republica, faço votos para que essas informações, reclamadas sem duvida em parte ha mais de um anno, não se fação esperar por muito mais tempo.

Aproveito esta occasião para reiterar a V. Ex. a segurança de minha distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores do Perú.

FRANCISCO ADOLPHO DE VARNHAGEN.

N. 177.

Nota da legação peruana ao governo imperial.

Legação do Perú.—Rio de Janeiro, 10 de Dezembro de 1864.

O abaixo assignado, encarregado de negocios do Perú, recebeu ordem de levar ao conhecimento do governo imperial, que o da Republica do Perú nomeou o capitão de mar e guerra D. Francisco Carrasco, commissario para a demarcação de limites entre a Republica do Perú e o Imperio do Brasil, em substituição do contra-almirante Mariategui, que foi obrigado pelo seu máo estado de sande a retirar-se do Pará.

O commissario nomeado será acompanhado, para o desempenho do seu cargo, do capitão-tenente D. Genaro Carrillo, e do tenente D. Henrique Carreño, que estão actualmente no Pará.

O capitão de mar e guerra Carrasco, que deve chegar a Pernambuco no proximo paquete francez, seguirá immediatamente para o Pará a pôr-se de accôrdo com o commissario brasileiro, para dar principio aos trabalhos de que está encarregado.

O governo do Perú, que deseja vivamente levar ao cabo a referida demarcação, e que já deu ao seu commissario as necessarias instrucções para o cumprimento de sua missão, espera que o do Brasil, por sua parte, aplanará quaesquer difficuldades a fim de que, reunidas as commissões, dêm principio aos seus trabalhos.

O abaixo assignado, ao ter a honra de dirigir a S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros do Imperio a presente nota, aproveita a oportunidade que se lhe offerce para renovar á S. Ex. o Sr. Dias Vieira as seguranças de sua mui distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. João Pedro Dias Vieira, ministro dos negocios estrangeiros.

JUAN FRANCISCO SELAYA.

N. 178.

Nota da legação peruana ao governo imperial.

Legação do Perú.—Rio de Janeiro, 22 de Março de 1865.

Tenho a honra de informar à S. Ex. o Sr. Conselheiro D. João Pedro Dias Vieira, ministro de negocios estrangeiros, que o meu governo, a pedido meu, e com o fim de facilitar a demarcação de limites, resolveu que o commissario o Sr. Carrasco, que era tambem commandante geral do departamento fluvial do Loreto, fique exclusivamente encarregado daquella commissão internacional.

Com este motivo rogo a V. Ex. se digne communicar-me a nomeação do commissario, que tenha nomeado ou haja de nomear, e ordenar-lhe que siga para Tabatinga, onde encontrará o commissario peruano.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro D. João Pedro Dias Vieira.

B. SEOANE.

N. 179.

Nota do governo imperial á legação do Perú.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, em 11 de Abril de 1865.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, accusa o recebimento da nota que, com data de 22 de Março proximo passado, lhe dirigio o Sr. D. Boaventura Seoane, ministro residente da Republica do Perú, pela qual communica que, a seu pedido, o governo da mesma Republica, para facilitar a demarcação de limites com o Imperio, exonerou o respectivo commissario, Sr. coronel D. Francisco Carrasco, do encargo de commandante geral do departamento fluvial do Loreto, do que tambem se achava incumbido, afim de que se occupasse exclusivamente com aquella commissão internacional; pede ao mesmo tempo o Sr. Seoane ser informado da nomeação que o governo imperial tenha feito ou haja de fazer, do commissario brasileiro, e que se ordene ao nomeado de seguir para Tabatinga, onde encontrará o commissario peruano.

Agradecendo ao Sr. Seoane a parte que teve na exoneração do Sr. coronel Carrasco do logar de commandante geral do departamento fluvial do Loreto, que já constava ao governo imperial por informação da sua legação em Lima, o abaixo assignado tem a honra de ponderar ao Sr. ministro

que, apesar da importancia que liga o mesmo governo á questão da demarcação de limites com a Republica, de que se lisongea ter dado sufficientes provas, conservando, ainda não ha muito, por mais de dois annos na fronteira a commissão por elle nomeada para esse fim, os graves assumptos, de notoriedade publica, que nestes ultimos tempos prendêrão exclusivamente a sua attenção, não lhe permitirão até agora tractar da nomeação do novo commissario, que por parte do Brasil tem de proceder em commun com o do Perú á referida demarcação; o que aliás muito deseja, como se deprehende das notas que este ministerio dirigio á legação peruana em 21 de Dezembro e 10 de Janeiro proximo passado, e o que portanto tratará de fazer tão depressa que as circumstancias lho permitão.

Por outro lado, espera o governo imperial que longo de ser prejudicial, esta pequena demora talvez contribua para trazer novos e uteis esclarecimentos aos commissarios que tem de se occupar com a ardua tarefa da demarcação.

Refere-se o abaixo assignado a uma communicação da legação brasileira no Perú, de 27 de Dezembro do anno proximo passado, pela qual informa que, tendo solicitação do gabinete de Lima a expedição de novas instrucções do commissario peruano, acabava de responder-lhe S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores da Republica, que não se demoraria em buscar a oppor-tunidade de se entregar a este trabalho.

É verdade que o Sr. ministro teve a bondade de fazer chegar ao conhecimento do abaixo assignado as instrucções por elle expedidas ao Sr. coronel Carrasco em 8 de Outubro de 1864. Mas, além de ser posterior a esta data a resposta dada pelo Sr. ministro de estado da Republica á legação imperial em Lima, accresce que, nunca podendo ser demasiadamente esclarecida uma materia tão vasta e tão importante, talvez possão as instrucções que o governo da Republica houver de dar ao seu commissario, illustrar ainda mais as que lho forão ministradas pelo Sr. Seoane.

O abaixo assignado aproveita o ensejo para renovar ao Sr. ministro a segurança da sua mui distincta estima e consideração.

Ao Sr. Boaventura Seoane.

JOÃO PEDRO DIAS VIEIRA.

N. 180.

Nota da legação do Perú ao governo imperial.

Legação do Perú no Brasil.—Rio de Janeiro, em 14 de Abril de 1865.

O abaixo assignado, presidente do supremo tribunal de contas do Perú e ministro residente da Republica neste Imperio, teve a honra de receber a nota de 11 do corrente de S. Ex. o Sr. Conselheiro João Pedro Dias Vieira, ministro e secretario do estado dos negocios estrangeiros, na qual, respondendo á que esta legação lhe dirigio em 22 de Março ultimo, lhe diz: « Que os graves assumptos, de notoriedade publica, que nestes ultimos tempos prendêrão exclusivamente a sua attenção, não lhe permitirão até agora tractar da nomeação do novo commissario para a demarcação dos limites;

que por outra parte o Sr. ministro de relações exteriores do Perú, em consequência de uma nota que a legação do Brasil em Lima lhe dirigiu em 17 de Dezembro ultimo para que fossem expedidas novas instruções ao commissario peruano, havia respondido que não se demoraria em buscar a oportunidade de se entregar a este trabalho; e que podendo illustrar ainda mais estas novas instruções as que esta legação dde ao dito funcionario em 8 de Outubro ultimo, cre o governo imperial que, longe de ser prejudicial a demora da nomeação de seu commissario, talvez contribua ella para novos e uteis esclarecimentos dos funcionarios que têm de occupar-se da ardua tarefa da demarcação. »

O abaixo assignado deplora os motivos que tem obrigado o governo do Brasil a prestar sua attenção aos graves assumptos a que S. Ex. se refere de um modo tão exclusivo, que não lhe tem permitido nomear o novo commissario para essa demarcação, para cuja prompta terminação havia manifestado e assegura ter tanto interesse como o tem o Perú; mas sente ao mesmo tempo não poder admitir como razão da demora a expedição das novas instruções que a legação imperial em Lima solicitou que se dessem ao commissario peruano, porque esse acto, que não seria senão uma condescendencia, não obsta que a demarcação comece desde logo e se conclua com as instruções que já tem o commissario, expedidas por seu governo e por esta legação, em um espirito tão claro e conciliador que facilita a resolução prompta e amigavel de qualquer difficuldade que podesse surgir durante o trabalho.

A legação nutria a esperanza de que S. Ex. o Sr. Dias Vieira, não obstante as graves attensões á que se refere, acharia alguma oportunidade para dedicar-se á nomeação do commissario, como se lhe havia offerecido em duas entrevistas em que teve a honra de fallar-lhe sobre isto, na sua volta da Europa em Janeiro e Fevereiro ultimos; mas desde que S. Ex. lhe manifesta a razão principal dessa omissão temporaria, o abaixo assignado respeitando-a como deve, limita-se a assegurar de novo a S. Ex. que não ha por parte do Perú inconveniente algum em proceder na demarcação logo que o governo do Brasil o queira, pois que para tal fim, longe de retirar tambem o seu commissario, expedio-lhe ordens para que ficasse em Yquitos, reassumindo o commando geral do departamento fluvial, até que chegue aquella oportunidade.

Entretanto não pôde deixar de chamar a attenção do Sr. ministro dos negocios estrangeiros para uma parte do relatório ou memoria que o presidente da provincia do Amazonas apresentou á assembléa no 1.º de Outubro ultimo, e que vem transcripta no *Jornal do Commercio* de hoje, na qual se lê o periodo seguinte: « Quando se houver attendido á necessidade do mesmo genero em logares que mais de perto o reclamão, não se deverá perder de vista a conveniencia de estabelecer uma missão no Apaporis, ou melhor, nas proximidades da serra de Capaty para serem ali reunidos os Miranhas e outras tribus, não só do Yapurá como do Apaporis. »

Como o rio Apaporis perde o seu nome na confluencia com o Yapurá, e esta confluencia é a linha divisoria do Brasil e do Perú, marcada pelo art. 7.º da Convenção de 1851, espera o abaixo assignado que S. Ex. se dignará expedir as ordens necessarias ao Sr. presidente do Amazonas afim de que as missões que projecta não sejam estabelecidas em outro territorio que não o do Brasil, observando-se estritamente a referida Convenção.

O abaixo assignado compraz-se em reiterar a S. Ex. o Sr. João Pedro Dias Vieira as seguranças de sua mui respeitosa consideração.

A S. Ex. o Sr. João Pedro Dias Vieira.

BOAVENTURA SOANE.

N. 181.

Nota do governo imperial d legação peruana.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, em 23 de Abril de 1865.

Accuso a recepção da nota que com data de 14 do corrente mez me dirigio o Sr. D. Boaventura Seoane, ministro residente da Republica do Perú, chamando a minha attenção para o topico do relatorio apresentado pelo presidente da provincia do Amazonas á assembléa provincial no 1º de Outubro ultimo, onde se tracta da conveniencia de estabelecer uma missão no Apaporis, ou melhor, nas proximidades da serra de Cupaty, a fim de serem ali reunidos os Miranhas e outras tribus, não só do Yapurá como do Apaporis.

Accrescenta o Sr. Seoane que perdendo o rio Apaporis este nome na sua confluencia com Yapurá, e como seja esta confluencia a linha divisoria entre o Brasil e o Perú, marcada pelo art. 7º da Convenção de 1851, espera que se expeção as necessarias ordens ao sobredito presidente com o intuito de que as missões projectadas sómente sejam estabelecidas em territorio do Brasil, observando-se estritamente a referida Convenção.

Em resposta, tenho a honra de levar ao conhecimento do Sr. Seoane que resolvendo o presidente da provincia do Amazonas fundar qualquer colonia, ou nas margens do Apaporis, ou nas proximidades da serra do Cupaty, está bem entendido que o não fará senão em territorio brasileiro.

Aproveito este ensejo para renovar ao Sr. D. Boaventura Seoane os protestos da minha mui distincta estima e consideração.

Ao Sr. D. Boaventura Seoane.

JOÃO PEDRO DIAS VIEIRA.

Conflicto entre o Perú e a Hespanha.

Ocupação das ilhas de Chincha por forças navaes da Hespanha.

N. 182.

Nota do governo peruano ao governo imperial.

Ministerio de relações exteriores. — Lima, 26 de Abril de 1864.

Logo que o Perú conseguiu a sua independencia uma de seus primeiros cuidados foi estabelecer, sobre bases de justa reciprocidade e de accôrdo com as exigências da civilisação, as suas relações com os demais Estados do mundo. A sua politica tem sido lealmente observada, sem que passageiros accidentes tenham podido de forma alguma interrompê-la; e desde então até hoje a generosidade para com os estrangeiros que se têm estabelecido nesta terra hospitaleira tem sido tão ampla quanto permanente. Mais de um testemunho e mais de um facto se poderia apresentar á consideração dos governos illustrados, aos quaes o abaixo assignado tem a honra de dirigir-se com o fim de communicar-lhes o acontecimento mais escandaloso destes tempos, se fosse esta a occasião de entrar no exame e apreciação de nossa historia. Mas para que o Ex.^{ma} Sr. Marquez de Abrantes, ministro dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brasil, julgue com imparcial criterio da questão que traz preoccupados aos estadistas que têm estudado o verdadeiro caracter e as funestas consequencias della referirá o abaixo assignado, contando com a benevolencia de S. Ex., quanto tem occorrido na Republica relativamente a satisfações de exageradas pretenções.

Os Hespanhões, umas vezes por negocios antigos e outras por interesses recentes, collocárão-se em certa posição contra o Perú, que, sem ser completamente hostil, tem contribuido para deshonrar a um paiz por muitos titulos digno de estima e de respeito. A imprensa periodica de Madrid, pervertidos seus principios essenciaes, tem sido convertida em orgão de diffamação e de calumnia; e nossas instituições, nossos costumes e nossas mais distinctas personagens hão sido o alvo de artigos envenenados e aleivosos. Este procedimento seguido com systematico empenho, e informações apaixonadas de alguns subditos da peninsula, cujas esperanças frustradas os tem levado a excessos vergonhosos, tem disposto por tal forma as cousas na corte de Madrid, á ponto de occasionar a nomeação de um enviado especial para formular accusações contra esta nação.

O governo que nada deseja tanto como ostentar a sua boa fé, vio com regozijo a chegada daquelle agente, porque acreditou como era provavel que em vista de explicações francas, cordiaes e amigaveis se ajustarião as principaes bases de um tractado que fixasse definitiva e irrevogavelmente a sorte e as relações de duas nações, ligadas por vinculos creados pela natureza e robustecidos pelo sentimento mutuo.

O Sr. de Salazar e Mazarredo se apresentou nesta capital com o titulo de commissario especial de S. M. Catholica, e, ao exhibir as suas credenciaes, fez, contra as regras da etiqueta, e de certo mui extemporaneamente, algumas allusões offensivas do decôro nacional, que terião podido originar, a não ser a circumspecção do abaixo assignado, um lance desagradavel que

malograsso os planos e as intenções de um accordo equitativo. Sem faltar o abaixo assignado á elevada energia que em tais casos é preciso empregar, defendeu a dignidade do posto elevado que occupa, e esperou, em vista das credenciaes do governo de Hespanha, adoptar um procedimento que conciliasse as exigencias deste, com o decóro e os direitos nacionaes.

O titulo de commissario, de que vinha revestido o Sr. de Salazar, foi motivo de discussão para o governo, porque, não obstante sou desejo de negociar com o fim de satisfazer as esperanças e os desejos do gabinete de Madrid, não queria todavia que a dignidade da Republica fosse atropellada, nem menoscabadas as considerações que por mais de um titulo lhe são devidas. Respondeu com uma moderação, que em nada podia offender a susceptibilidade, quer do agente, quer do governo que representava; porém esse procedimento tão commedido e essa contemplação levada até ao excesso, não forão bastantes para captar a benevolencia do Sr. de Salazar. Sem se negar a sua admissão, deu-se-lhe uma explicação que, conciliando os direitos e o decóro de uma e outra parte, deixava livres as vias das negociações.

Depois de muitos dias de um silencio estudado e suspeito, uma tarde, depois de concluido o serviço diario, recebeu o abaixo assignado, hora da sua repartição, uma exposição e um officio, cujo conteúdo não poude deixar de produzir profunda sensação de desgredo em todos os membros que compoem a administração suprema do Estado. Quando devia esperar-se, contando ainda com as regras usuaes da cortezia, uma resposta, senão satisfactoria, que abrisse ao menos a discussão para chegar-se a resultados proficuos, e convenientes para as duas partes, se formulou contra a Republica, contra as suas autoridades, e contra seus cidadãos particulares tal quantidade de accusações, a maior parte falsas e exageradas, que parecia impossivel que um diplomata podesse começar por semelhante modo a delicada missão que lhe confiara o seu governo. As accusações quasi desfiguradas ou fingidas, juntou o Sr. Salazar tantas injurias, tantas calumnias, e tal virulencia e paixão em seus escriptos, que já desde então o governo começou a receiar outros excessos e maiores injustiças.

Não foi vão esse conceito, porque a 14 do corrente, sem compromettimento e aproveitando-se da boa fé do gabinete peruano, em plena paz, e quando, livres de perigos as autoridades descansavão tranquillias na localidade hespanhola, tão decantada então como agora, forão arrebatadas pela força as nossas ilhas do Guano, capturado um navio da nossa esquadra, e arvorado o pavilhão de Castella tanto neste como naquellas. Semelhante successo, pelas circumstancias que o precederão e pelos accidentes que se derão na sua consummação, parece incrível; teve, porém, o governo o profundo pesar de vê-lo realzado, e qualifica esta desgraça como a maior de todas entre as que tem soffrido no feliz decurso da sua existencia politica. Muitas considerações nascem deste desgraçado facto que, pelas condições de alcoviosia que o acompanho é, sem duvida, o maior e mais escandaloso abuso da força nos tempos actuaes de civilisação. O Perú, fraco por seus meios de acção, porém forte, e muito seguramente, por suas convicções, e pela justiça que lhe assiste, não consentirá que se o atropelle impunemente, e lançará mão em defesa propria de todos os meios que a moral aprove e aconselhe para reaver a sua propriedade arrebatada, e para resalvar os seus direitos soberanos tão immerecida como violentamente feridos. Posto que o governo peruano queira, com esta simples e veridica exposição, captar a benevolencia do gabinete do Rio de Janeiro, tão illustrado e tão sensato, propõe-se ao mesmo tempo a submeter á sua valiosa e imparcial consideração algumas outras reflexões que são de todas as nações, de todas as épocas e de todos os homens de Estado.

O ataque, os insultos, e a pressão que são exercidos contra o Perú pelos agentes de Hespanha nesta critica occasião, são, por certo, muito consuraveis para que deixem de ser apreciados em seu justo valor por todos os governos que se interessão vivamente pelo respeito aos princípios internacionaes e pela inviolabilidade da soberania dos povos. Se nós, os Peruanos, temos soffrido a mais escandalosa offensa, os estrangeiros não soffrom menos com o attentado commettido; porque, paralyzadas todas as transacções, obstruidos os canaes do commercio, a industria sem guia para continuar os seus

felizes progressos e som elementos de vida, um paiz cuja riqueza principal consiste em seus grandes depositos de guano, todo influirá por necessidade transcendental nas demais nações que têm em nosso solo seus filhos, seus capitães e seus elementos de trabalho. Ellos perdem, sem duvida, tanto como os Peruanos; e os soffrimentos que experimentão e os prejuizos que lhes sobrevenhão não serão por certo occasionados por nós, que, moderados até onde o exige a prudencia, e pacientes como poucos, para evitar conflictos, temos sido victimas escolhidas para fazer-nos sentir as amarguras de um estado de hostilidade, que não procurámos nem temos procurado directa ou indirectamente. Quanto mais se prolongar este violento estado de cousas, tanto maiores e mais custosos serão os nossos sacrificios, e não menos embaraçosa a posição de nossos hospedes.

O governo se defenderá com energia, e escogitará expedientes para sahir desta crise, porém, quanto fizer e emprehender, será, como sempre, respeitando os interesses e os direitos alheios, sem assumir a responsabilidade moral que é, sem duvida, dos que collocarão o Perú e muitas nações, cujos interesses commerciaes compromettem com o seu descommunal procedimento, em tão tristes e inesperadas circumstancias.

A Hespanha e o seu governo, assim o crê o abaixo assignado, reprovarão este attentado de seus agentes no Pacifico, porém, se, apesar de todas estas probabilidades, e de todas estas lisongeiras esperanças, fôrem as nossas crenças burladas por factos desconsoladores e approbatorios das faltas commettidas, o Perú cumprirá o seu dever até onde o permittão as suas forças e o direito, com a mesma circumspecção e dignidade que até aqui tem mostrado.

Com sentimentos de particular apreço, tem o abaixo assignado a honra de subscrever-se do Ex^{ma} Sr. Marquez de Abrantes, ministro dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brasil,

O mais attento e seguro servidor,

JUAN ANTONIO RIBEYRO.

N. 183.

Nota do governo imperial ao governo peruano.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, 5 de Julho de 1864.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. — Tive a honra de receber a nota de 26 de Abril ultimo, dirigida ao meu predecessor, na qual V. Ex. expõe os factos deploraveis que nesse paiz se derão por motivo da missão do Sr. de Salazar e Mazarredo, e da occupação das ilhas de Chincha por forças navaes da Hespanha, submettendo ao mesmo tempo V. Ex. á apreciação do governo imperial diversas considerações sobre a natureza e alcance daquelles acontecimentos.

Em resposta apresso-me a communicar á V. Ex. que o governo imperial, lamentando sinceramente os factos de que se trata, faz votos para que cessem quanto antes, a bem da paz e do progresso da civilisação, os motivos que vierão perturbar as relações de amizade existentes entre o Perú e a Hespanha.

Cumprindo assim o dever de ser nestas circumstancias fiel interprete dos sentimentos do governo imperial, aproveito a occasião para offerecer A V. Ex. as expressões da alta estima e da mais distincta consideração com que tanto a honra de ser,

De V. Ex., muito attento e seguro servidor,

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. D. Juan Antonio Ribeyro, ministro de relações exteriores da Republica do Perú.

JOÃO PEDRO DIAS VIEIRA.

N. 184.

Nota do ministro de relações exteriores do Chile ao governo imperial.

Ministerio de relações exteriores. — Santiago, em 4 de Maio de 1864.

Sr. ministro. — A occupação das ilhas de Chincha pelas forças navaes da Hespanha no Pacifico causou no animo do governo do Chile a mais profunda e dolorosa impressão, e despertou em toda a Republica vivos alarmas, que se farão sentir igualmente de um extremo á outro do continente americano.

O commissario de S. M. Catholica e o commandante geral de sua esquadra no Pacifico, sob cuja immediata responsabilidade, parece haver-se perpetrado este acto, não se tem illudido á respeito de sua gravidade, e tem procurado justifica-lo, expondo, na declaração expedida no ancoradouro das ilhas de Chincha, os fundamentos que os decidirão a tomar essa resolução.

Se se considera esta medida como represalias destinadas a obter a reparação de algum damno ou offensa feita á Hespanha pelo Perú, será preciso examinar se era chegado o momento de appellar para um recurso quasi extremo, quando não estavão esgotados os meios pacificos que se empregão entre as nações para evitar as calamidades da guerra.

Os direitos que os povos soberanos se arrogão para se fazerem justiça têm processos marcados, que a pratica constante das nações tem erigido em principios tutelares da paz e da boa harmonia em que repousa a prosperidade commum dos povos. Deixando de segui-los sem motivo justificado, se inferiria uma offensa que, affectando os interesses do povo á quem é feita, importaria ao mesmo tempo um desvio das regras communs e obrigatorias, em cuja fiel observancia devem interessar-se todos os membros da grande familia das nações soberanas e independentes.

A declaração feita pelo commissario de S. M. Catholica e o commandante geral de sua esquadra no Pacifico, além de prestar-se a uma justa censura sob o ponto de vista indicado, importa a sanção de principios que poem em duvida a independencia do Perú, provocando um conflicto para toda a America.

Assim, o governo do Chile não pôde deixar de reprovár, como o faz, pela maneira a mais explicita, semelhantes doutrinas, e protestar contra ellas, apesar de que confia em que não chocarão a ser sancionadas pelo governo de S. M. Catholica.

A independencia do Perú e sua existencia como nação livre e soberana é um facto consummado; e seria necessario annullar a historia de meio seculo para pô-lo em duvida, convertendo em uma simples tregoa o que na realidade tem sido e é uma paz de duração indefinida, universalmente accolta e de facto reconhecida pela mesma Hespanha em uma longa serie de actos publicos e officiaes.

O governo do S. M. Catholica, desde longos annos, não tem cessado de chamar Republica ao paiz que antes foi colonia sua; repete o mesmo na credencial do commissario que acaba de enviar á Lima; tem admittido os seus consules, e consentido que seus navios frequentem os portos da Peninsula; tem se feito entre os dois paizes um commercio reciproco e constante; e por ultimo, tem sido os Peruanos considerados como estrangeiros na Peninsula, do mesmo modo que o são os Hespanhões no Perú. Como Estado soberano, o Perú tem celebrado tractados de paz, amizade e commercio com Potencias de ambos os continentes; e, em presença destes factos, conhecidos do governo do S. M. Catholica, pôde ter alguma importancia aos olhos da verdade e do direito das gentes a falta de um reconhecimento solemne, para fundar nella o estado de tregoa?

Toda tregoa suppõe a não communicação, e mesmo poderia dizer-se que esta a caracteriza; nem se pôe fim a um armistício de larga e indefinida duração sem dar prévio aviso do proposito de renovar as hostilidades, formalidade essencial, como no-lo ensina a pratica das nações antigas e modernas.

Segundo o parecer do commissario de S. M. Catholica e do commandante geral de sua esquadra no Pacifico, a corôa de Castella acha-se em attitudo de reivindicar a propriedade das ilhas do Chinha, e parecem derivar este direito como corollario logico do supposto estado de tregoa. Uma nação constituida ha 40 annos, exercendo com independencia actos proprios da soberania em todo o ambito de seu territorio, não está, nem pôde estar sujeita a exigencias de reivindicção. A occupação das ilhas de Chinha pela esquadra hespanhola vem a ser em tal caso um facto material consummado pela força, e, carecendo dos caracteres proprios do um acto legitimo, o direito de reivindicção viria a ser um verdadeiro direito de reconquista.

Os exercitos do Chile combaterão juntos com os do Perú na guerra da independencia; as duas Republicas forão solidarias em uma causa commum, como o forão tambem todas as secções americanas. Rempidas de novo as hostilidades, não tendo mediado senão uma tregoa de facto, qual é a posição em que se collocão forçosamente os antigos belligerantes e seus alliados em todo o continente?

O governo do Chile, á vista de tão grave acontecimento, achá-se no imprescindivel dever de repellir da maneira a mais publica e solemne os principios que servem de base á declaração; protesta contra a occupação das ilhas de Chinha pelas forças navaes de S. M. Catholica, e não reconhece, nem reconhecerá, como legitimo dono das ditas ilhas a outra potencia senão a Republica do Perú.

Tem comtudo a convicção de que o governo do S. M. Catholica não acolherá nem approvará os principios proclamados naquella declaração; porque, sancionado o principio de reivindicção, ficaria implicitamente reconhecido o de reconquista, e se verião as Republicas Americanas collocadas no dever de reunir suas forças para manter a integridade do territorio de uma Republica irmã e independente.

Seria doloroso que o desenvolvimento rapido e inevitavel dos successos fizesse surgir complicações, já retardando o desenlace de uma questão internacional á que o governo do Perú se mostra disposto a prestar a devida attenção para ajustar de um modo estavel e permanente suas differenças com a Hespanha, já preparando novas difficuldades, que considerações de ordem superior aconselharão aos governos da America evitar opportunamente.

A manifestação que acabo de fazer, cumprindo com as ordens que recebi do presidente da Republica, será accolta, assim o espero, pelo governo do V. Ex., como a fiel expressão dos sentimentos communs á toda a America.

O governo desse Imperio, abundando nos mesmos sentimentos, estimará, sem duvida, conhecer as vistas do do Chile, e a disposição em que se acha para obrar em commum e prevenir um conflicto que pôde perturbar a paz deste continente, interrompendo as relações amigaveis que felizmente tem cultivado e anheia cultivar com a nação hespanhola.

Tenho a honra de offerocer á V. Ex. o testemunho da minha mais alta consideração com que me subscrevo,

-De V. Ex., attencioso e seguro servidor,

III^{ss} e Ex^{ss} Sr. ministro de estrangeiros do Imperio do Brasil.

MANUEL A. TOCORNAL.

N. 185.

Nota do governo imperial ao governo da Republica do Chile.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, em 7 de Junho de 1864.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador do Brasil, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, cumpre o dever de accusar recebida a nota que, com data de 4 do mez proximo findo, fez-lhe a honra de dirigir S. Ex. o Sr. D. Manoel A. Tocornal, ministro das relações exteriores da Republica do Chile.

A recente occupação das ilhas de Chinha no Perú pelas forças navaes da Hespanha no Pacifico, e a razão allegada, para sua justificação, de não haver ainda sido solemnemente reconhecida pelo governo de S. M. Catholica a independencia daquella Republica, são os assumptos sobre que S. Ex. o Sr. Tocornal julgou conveniente chamar a attenção do governo de S. M. o Imperador do Brasil.

Depois de ter habilmente procurado demonstrar a inopportunidade e injustiça do uso de um semelhante recurso hostil, o Sr. Tocornal, invocando e baseando-se nos verdadeiros principios do direito das gentes, põe em relevo de modo incontestavel a improcedencia absoluta do fundamento de que se derivou o acto praticado pelas forças navaes de S. M. Catholica, e depois de manifestar a esperanza de que o governo da Hespanha não acollherá nem approvará os principios proclamados pelos seus agentes, conclue a nota, que o abaixo assignado tem presente, com a declaração de que o governo do Imperador, abundando nos sentimentos do do Chile, se comprazerá em conhecer as suas vistas e a disposição em que se acha de prevenir um conflicto que pôde perturbar a paz deste continente, interrompendo as relações amigaveis que felizmente tem cultivado e anheia cultivar com a nação hespanhola.

Correspondendo ao honroso appello do governo chileno o de S. M. o Imperador autorizou o abaixo assignado para assegurar ao Sr. Tocornal que, de perfeito accordo com as considerações por S. Ex. expressadas, o governo imperial não hesitará em prestar com o maior prazer o concurso dos seus bons officios e apoio moral para que não prevaleçam principios que offendem a autonomia e os legitimos interesses dos Estados do continente sul-americano.

O abaixo assignado transmittindo assim ao Sr. Tocornal o pensamento do governo do Imperador, aproveita a occasião para offerocer a S. Ex. as seguranças de sua alta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Manoel A. Tocornal.

JOÃO PEDRO DIAS VIEIRA.

Attentado do vapor de guerra « Wachussetts » dos Estados- Unidos no porto da capital da Bahia.

N. 186.

Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos da America.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, 14 de Outubro de 1864.

O governo imperial acaba de ser surpreendido pelo conhecimento de um facto inqualificavel praticado de um modo insolito no porto da capital da provincia da Bahia pelo vapor de guerra *Wachussetts* dos Estados da União Norte-Americana, sobre o qual apresso-me a chamar a mais sêria attenção do Sr. James Watson Webb, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos mesmos Estados.

Consta das communicações officiaes que a semelhante respeito dirigio o presidente da referida provincia ao governo imperial que, achando-se fundeado no porto o vapor dos Estados Confederados *Florida* no gozo da neutralidade garantida pelo Imperio aos belligerantes da deploravel lucta que flagella a União Americana, o vapor *Wachussetts* dos Estados do Norte, que igualmente alli se achava fundeado, largou rapidamente o ancoradouro ás 3 horas da madrugada do dia 7 do corrente, e approximou-se do *Florida*.

Ao passar o *Wachussetts* pela popa da corveta *D. Januaria*, do bordo desta se lhe intimou que dêsse fundo; mas como elle não attendesse á intimação, e continuasse a approximar-se do *Florida*, ouvindo-se na mesma occasião, não se sabe de qual dos dous vapores, um tiro de peça e alguns de mosquetaria, mandou o commandante da divisão naval do Imperio, estacionada naquellas aguas, um official a bordo do *Wachussetts* intimar ao respectivo commandante que os navios da divisão e as fortalezas lhe farião fogo se atacasse elle o *Florida*.

De bordo do *Wachussetts* não consentirão que atracasse o official brasileiro; mas fallou-lhe o commandante do portão, dizendo-lhe em resposta que accitava a intimação, que nada mais faria, e que ia regressar para seu ancoradouro.

O commante da divisão brasileira entendeu ainda conveniente ratificar a sua intimação por meio de um tiro de peça com bala, ao qual seguiu-se completo silencio entre os dous navios *Wachussetts* e *Florida*.

Na occasião em que isto occorria, achava-se a corveta *D. Januaria*, a cujo bordo tem o commandante da divisão brasileira içado o seu pavilhão, approado á enciente, o vapor *Florida* fundeado por bombordo della e muito proximo da terra, e entre elle e a mesma corveta o *Wachussetts* parado sobre as rodas.

Observando então o commandante da divisão, não obstante a escuridão da noite, que o *Wachussetts* da posição em que estava seguia para vante e passava pela prôa da corveta, seguindo para estibordo, convenceu-se de que, com effeito, dirigia-se para o ancoradouro que deixara, cumprido assim a promessa que fizera.

Momentos depois, porém, percebendo que o *Florida* movia-se, reconheceu o commandante da divisão brasileira, não obstante estar ainda escuro, que o *Wachussetts* o levava a reboque por meio de longo cabo.

Á vista de um tão revoltante attentado, não hesitou o commandante da divisão brasileira em fazer por sua parte todos os esforços para castigar sem perda de tempo, o perfido procedi-

mento do commandante do *Wachussetta*, e reivindicar a soberania e dignidade nacional tão grosseira e insolitamente ultrajadas.

Aproveitando-se, porém, do favor das circumstancias do tempo, que não era possível remover, conseguiu o dito commandante furtar-se á punição que merecia, e deixar as aguas da Bahia, levando a presa de sua perfida ousadia.

A simples exposição do facto, sobeja sem duvida para demonstrar toda a enormidade da offensa que elle importa á soberania e dignidade brasileira, offensa tanto mais grave quanto foi commettida á falsa fé, e quando entre os dous palzes existião as mais cordiaes relações de boa intelligencia e amizade.

Seguramente pois que não necessito aventurar consideração alguma em ordem a pôr em relevo quer a importancia do attentado, quer o direito inconcusso que ao Imperio assiste a mais solemne e completa reparação.

Levarei tão sómente ao conhecimento do Sr. Webb a circumstancia aggravante de ter o consul da União, assegurado anteriormente, sob palavra, ao presidente da provincia que a neutralidade declarada pelo Imperio, assim como a sua soberania, havião de ser respeitadas pelo *Wachussetta*; entretanto que esse mesmo consul abandonou o consulado, e segundo consta seguiu tambem a bordo daquelle vapor!

Foi tal a indignação produzida por este attentado no espirito publico da capital da Bahia, que, apozar de todas as providencias preventivas, immediatamente tomada pela autoridade competente, não pôde esta evitar o descalço, que alguns imprudentes praticarão logo pela manhã, de arriar da porta do consulado e quebrar o escudo das respectivas armas; acontecimento que o governo imperial altamente condemna e deplora, mas pelo qual o Sr. Webb comprehende que não pôde ser com justiça responsabilizada a autoridade em situações excepcionaes como a de que se tracta.

Em presença de quanto deixo succintamente narrado, o governo imperial não hesita em acreditar que o Sr. Webb se apressará em dar-lhe todas as convenientes seguranças de que o governo da União attenderá ao justo reclamo do do Imperio tão prompta e tão cabalmente como o exige a gravidade do caso.

Renovo ao Sr. James Watson Webb as expressões de minha alta consideração.

Ao Sr. James Watson Webb.

JOÃO PEDRO DIAS VIEIRA.

N. 187.

Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial.

Legação dos Estados-Unidos.—Rio de Janeiro, em 14 de Outubro de 1864, 4 1/2 da tarde.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos, tem a honra de accusar o recebimento da nota desta data de S. Ex. o Sr. João Pedro Dias Vieira, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, pela qual chama a sua attenção para uma allegada violação da neutralidade do Brasil e offensa feita á sua soberania pelo commandante da corveta dos Estados-Unidos *Wachussetta*, captando no porto da Bahia um navio armado que, sob o nome de *Florida*, se intitula navio do

guerra, e que pertence a certos Estados da União Federal que estão agora e tem estado desde tres annos em rebelião contra o governo dos Estados-Unidos; navio, porém, este que o mesmo governo declara não ter nacionalidade alguma, e insiste em que a todos os respeito e para todos os fins não é mais que um pirata.

O abaixo assignado não tem informação alguma official relativamente á allegada captura e violação da neutralidade e soberania do Brasil, além daquelle contida na nota de S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros; accella, portanto, a exposição feita por S. Ex. como exacta em todas as suas partes; reservando-se, porém, o direito de emendar quaesquer erros que possam ter escapado nessa exposição, por ser ella simplesmente um relatório *ex parte* das autoridades da Bahia.

O abaixo assignado, antes de passar a considerar a moi grave questão internacional para a qual tem sido chamada a sua attenção, julga que lhe compete, por ser acto de justiça ao seu governo e ao seu paiz, fazer de passagem algumas observações relativamente á pretensão de que o povo que se rebeliou contra o governo dos Estados-Unidos constitue effectivamente uma potencia belligerante em guerra contra o mesmo governo, e não um bando de traidores rebeldes contra o governo ao qual devem obediencia, de que sempre formará parte, e do qual, nem para os fins da guerra, nem para os da paz, estiverão nunca separados. Os factos do caso relativo á sua pretensão de formar uma potencia belligerante em guerra contra os Estados-Unidos, vão aqui resumidamente expostos.

A grande rebelião contra o governo dos Estados-Unidos, de uma parte da sua população nacional, arrebentou em 12 de Abril de 1861, e foi conhecida na Inglaterra, pouco mais ou menos, em 1.º de Maio do mesmo anno. Seis dias depois, lord John Russell, secretario de estado dos negocios estrangeiros da Inglaterra, declarou na camara dos communs que o governo inglez reconheceria provavelmente os nossos rebeldes como potencia belligerante; e 13 dias depois de ter o governo inglez recebido a noticia de que uma rebelião havia arrebentado no nosso paiz — desgraça á que estão sujeitas todas as nações e de que não foram isentas nem a Inglaterra, nem o Brasil — a rainha da Grã-Bretanha mandou proclamar que reconhecia os rebeldes contra o governo da Washington como potencia belligerante e tendo direito nos seus portos a todos os privilegios de belligerantes, considerando-os a todos os respeito iguaes áquelles contra os quaes se haviam rebellado. Da uma palavra, a Inglaterra degradou o governo dos Estados-Unidos ao nivel daquelles que estão em rebelião aberta contra a sua autoridade; e elevou os nossos rebeldes a uma posição de igualdade com uma poderosa nação, com a qual tinha e manifestava o desejo de entreter as mais amigaveis relações e a mais estreita correspondencia commercial e politica.

Este acto do governo britannico era tanto um *corus belli* como teria sido o reconhecimento da independencia e soberania dos assim chamados Estados Confederados; e assim teria inquestionavelmente sido considerado se a França e outras potencias europeas não tivessem immediatamente sustentado a grande injustiça da Inglaterra, á qual o Brasil tão depressa, quanto foi possível, deu a sua sancção e approvação.

Não pretende o abaixo assignado que em tal acto por parte do Brasil fosse promovido por um sentimento *hostil* para com uma potencia vizinha e sempre amiga, que tem sempre reconhecido a obrigação dos governos do continente Americano de se entenderem reciprocamente para a sustentação de uma politica americana distincta da europeia. Mui provavelmente assim se procedeu, porque convinha ao Brasil, como era seu costume, proceder de accordo com as potencias reconhecidas da Europa, mas nem por isso deixou este procedimento de ser muito precipitado e mal inspirado, e um acto de grande e manifesta injustiça para com uma potencia vizinha e sempre amiga. Basta que V. Ex. pergunte a si mesmo quaes terião sido os sentimentos do Brasil se, nos annos passados, logo depois de conhecer os disturbios e rebelião no interior do Imperio, o governo dos Estados-Unidos, sem examinar o character desta rebelião, ignorando sua causa

ou justificação, se alguma houvesse, se tivesse calorosamente apressado em unir-se com as potencias europeas para reconhecer como belligerante a provincia rebelde, elevando por consequente os seus rebeldes a uma posição igual ao do governo imperial, dando-lhes iguaes direitos em seus portos como belligerantes, e tornando-as iguaes a todos os respeito ao governo contra o qual se haviam rebellado?

Sem a menor duvida um tal procedimento teria sido considerado como o mais flagrante ultraje perpetrado por uma grande potencia maritima contra uma nação mais fraca, porém amiga e como um justo *casus belli*. Inquestionavelmente o Brasil assim o teria considerado; mas senão julgasse conveniente declarar a guerra aos Estados-Unidos pela perpetração deste ultraje, ter-se-hia satisfeito em representar contra um procedimento tão pouco amigavel como injusto; e ter-se-hia submettido com toda a calma á offensa, ultraje e injustiça que não podia repellar.

É precisamente o que os Estados-Unidos foram obrigados a fazer. Não podião declarar a guerra a todo o mundo, e ao mesmo tempo reprimir uma rebelião gigantesca no interior do paiz.—Se assim tivessem procedido, terião por um lado assegurado aos rebeldes o triumpho da sua rebelião, e pelo outro regozijado aos seus inimigos com o desmembramento da grande potencia americana tão importante para o desenvolvimento do governo constitucional e representativo, e tão necessario para proteger os governos do continente da America contra a intervenção europeia no seu inalienavel direito de se governarem por si mesmos. Não ha duvida alguma de que o intento da Grã-Bretanha, reconhecendo como belligerantes os rebeldes contra o governo dos Estados-Unidos, se nós considerarmos os seus principaes órgãos da imprensa, e os discursos dos seus maiores estadistas, tanto no parlamento, como fóra d'elle, como os interpretes do seu plano, foi conseguir por meios indirectos o que ella não julgou prudente tentar por meio de um procedimento mais varonil.

Igual direito tinha ella para declarar que o nosso governo estava aniquilado e a União quebrada, pelo reconhecimento da soberania e independencia dos nossos rebeldes dentro de duas semanas depois de ter ouvido fallar na rebelião, como para conceder-lhes, por meio de uma proclamação, os direitos de belligerantes. Porém faltou-lhe o animo para fazer aquella declaração em face da Europa, e para affrontar a justa indignação que lhe teria acarretado; e por isso, no exercicio do seu arbitrio, lançou mão de uma medida que ella bem sabia ser um *casus belli*, mas previa também que não estavamos em posição de assim considera-la; e cuja consequencia, que ella tinha o direito de suppor, como fizeram os nossos rebeldes, seria inevitavelmente o desmembramento da grande republica americana.

A Grã-Bretanha é a primeira potencia maritima e commercial do mundo. As outras nações da Europa, seguidas pelo Brasil neste continente, foram mui naturalmente levadas a adoptar a sua proclamação, sem perceber a sua tendencia de entregar a melhor parte do nosso commercio nas mãos da nossa unica rival commercial; sem a menor intenção de praticar uma injustiça contra os Estados-Unidos; nem de assistir e soccorrer os nossos rebeldes, protrahir, ou mesmo, sendo possível, fazer triumphar a rebelião.

Tal foi entretanto o effeito da injusta politica inaugurada pela Grã-Bretanha e irreflectidamente adoptada por todas as potencias da Europa, amigas dos Estados-Unidos, e pelo seu constante amigo, o Brasil, no continente americano.

Se não fosse este mui injusto procedimento, em uma só campanha se teria dado cabo da rebelião nos Estados-Unidos. Se as outras nações tivessem tido para conosco somente a menor parte da civilidade e tolerancia que sempre tivemos para com outras, e patenteado o mesmo respeito para os direitos internacionais dos governos de se haverem com a rebelião e as guerras civis, como o julgão conveniente, ao menos por um tempo razoavel, sem intervenção estrangeira, a nossa rebelião teria sido reprimida, ha mais de dous annos, sem a menor parcelha de sacrificio a que nos vimos obrigados, e não haveria occasião para o abaixo assignado exprimir o

seu profundo pozar pelo penoso acontecimento que provocou a nota de V. Ex. e exigiu a presente resposta.

O governo dos Estados- Unidos, por intermedio do abaixo assignado, protestou contra o direito do Brasil de reconhecer aos nossos rebeldes o caracter do belligerantes, e de conceder-lhes, no tempo em que assim o fez, direitos e privilegios de belligerantes. O mesmo governo dirigio iguaes protestos a cada governo que foi induzido a seguir o exemplo da Inglaterra, na ignorancia da sua tendencia. Disse porém ao Brasil e a outras *potencias amigas*:

« Posto que vexado e humilhado pelo vosso procedimento, não vos accuso da intenção de me prejudicar; sou obrigado a reconhecer o vosso acto, ainda que seja offensivo e injusto. E nutro a esperanza de que não tardará a chegar o dia em que poderemos olhar para o passado, sem que a menor lembrança desagradavel escureça o futuro. »

E particularmente ao Brasil, o governo dos Estados- Unidos ordenou ao abaixo assignado de manifestar com todo o empenho a sua confiança e amizade, sentimentos estes imperiosamente exigidos pela semelhança de suas respectivas constituições, pela geral disposição de seus respectivos povos, e pelos seus deveres politicos, tanto um para com outro, como em relação aos seus vizinhos, por serem elles os dous principaes governos do continente americano.

Animado por taes sentimentos para com o Brasil, o governo dos Estados- Unidos ficará sinceramente magoado e pezaroso sabendo que um commandante de sua armada, *sem instrucções sem authorisação alguma*, tomou sobre si a responsabilidade de capturar um dos piratas cruzeiros dos nossos rebeldes, quando estava ancorado no porto da Bahia; e o abaixo assignado julga-se autorizado para assegurar a V. Ex. que toda a reparação que exigem a honra e a justiça será mui francamente offerecida; mais franca e promptamente ainda do que se o acto de que se trata tivesse sido commettido por um cruzeiro americano nas aguas da mais poderosa nação maritima do mundo. Porém, assim procedendo o governo dos Estados- Unidos, offerecerá sem duvida a satisfação (*amenée honorable*) sob protesto. Dirá ao Brasil que nega *em toto* a qualquer nação ou nações, logo ao romper da rebelião nos dominios de uma potencia amiga, sem exame ou investigação alguma, e sem conhecer nem pretender conhecer os meritos da contenda, o direito de declarar que os rebeldes constituem uma potencia belligerante, e, por meio de uma proclamação, torná-los nos portos do mundo, iguaes á nação contra a qual se rebellarão. Sustentará que enquanto não fór reconhecida a sua nacionalidade, elles não podem dar aos seus navios armados a necessaria nacionalidade para que tenham o caracter de navios de guerra, e que, por consequente, todos esses navios não são nem mais nem menos do que piratas. Proclamará, como até agora o fez, que um navio construido em porto *inglês*, e por artifices *ingliezes*, com fundos *ingliezes*, armado e apparelhado por *ingliezes*, com tripolação *inglieza* para navegar e combater; que sahe de um porto *inglês*, com bandeira *inglieza*, com o fim declarado de apresar e destruir o commercio de uma potencia amiga, que é porventura sua rival commercial e politica; e que assim vai apresando e destruindo o commercio da potencia amiga sob o ridiculo pretexto de que é um navio de guerra pertencente aos rebeldes, sem que nunca tenha entrado em um porto rebelde, não é mais nem menos do que um pirata que a nação, cujo commercio molesta, segundo todos os principios de equidade e de justiça reconhecidos por todas as communidades civilizadas e christãs, tem o direito de perseguir e destruir em qualquer parte do mundo.

Porém o referido governo dirá ao mesmo tempo ao Brasil que, tendo as potencias do mundo concordado contra elle, certamente sem intenção, e sendo-lhe negado os seus direitos internacionais em consequencia deste accôrdo, vio-se elle obrigado por enquanto a submeter-se ao que não podia resistir, como se deu o caso até agora com todas as nações, inclusive o Brasil, de cuja injustiça se queixa. Submettendo-se, pois, como o faz, simplesmente porque é a isso obrigado, e reconhecendo o direito destes piratas de gozarem de protecção nos portos da Inglaterra

e da França, simplesmente porque não pôde resistir, o governo dos Estados-Unidos não tirará ao Brasil um jota da reparação que em iguaes circumstancias, e na sua presente posição embaraçosa seria obrigado a dar á Inglaterra.

Submettendo-se o governo dos Estados-Unidos á grande injustiça que lhe é feita, observa escrupulosamente a mais estricta neutralidade para com todos; e sendo obrigado a reconhecer em face das potencias européas a nova doutrina que em um later de olhos e com um rasgo de penna converte um rebelde de hontem em belligerante de hoje, com todos os direitos e immuni-
dades, honras e privilegios da potencia contra a qual se rebelou, assim tambem reconhecerá cuidadosamente (sob protesto) a nova doutrina em relação ao Brasil, e se apressará em dar-lhe toda a reparação pela allegada quebra de neutralidade occorrida nas aguas do Imperio.

Nem o governo dos Estados-Unidos, nem o abaixo assignado são directa ou indirectamente responsaveis por este acontecimento como dependente da sua vontade. Não foi mandado nem autorizado, nem pelo governo dos Estados-Unidos, nem pelo abaixo assignado; e será para o seu governo, como é para o abaixo assignado, motivo de sincero pezar que, se um tal acontecimento devia necessariamente se verificar, não se realizasse nas aguas da potencia, a qual, quinze dias depois de ser informada da rebelião dos Estados-Unidos, alegre e esperançosa ergueu os nossos rebeldes em potencia belligerante, acto este que o seu povo açodado, e os nossos rebeldes, considerarão proprio para trazer sobre nós, todos os males que dalli effectivamente resultarão contra nós, e mais ainda a dissolução da União Americana.

Respondendo á nota de V. Ex. e accetando como factos a exposição a respeito da qual nada sabe o abaixo assignado, mui franca e sinceramente por si e em nome do seu governo, sob as circumstancias que precedem, reprova com toda a força a captura do *pirata Florida* nas aguas do Brasil, e deseja reiterar, como o incumbem todos os despachos e instrucções que lhe são expedidos de Washington, sua determinação de estreitar cada vez mais os vinculos de reciproca amizade entre as duas principaes nações do continente americano.

Taes sendo, como o abaixo assignado não duvida, os desejos e intenções tanto do Brasil como dos Estados-Unidos, não tem a menor apprehensão que esses fins e intenções possam ser estorvados pelo commandante de um dos nossos navios de guerra, ou pelos actos precipitados de um povo excitado pelo que considerou como offensa nacional.

Na perfeita convicção de que o governo dos Estados-Unidos fará promptamente tudo o que convem á sua propria dignidade e á honra e dignidade do Brasil, o abaixo assignado pede a V. Ex. haja de desculpar esta nota rapidamente escripta, e renova a expressão da sua mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. João Pedro Dias Vieira.

JAMES WATSON WEBB.

N. 188.

Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial.

Legação dos Estados-Unidos. — Rio de Janeiro, 16 de Outubro de 1864.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos, tem a honra de informar a S. Ex. o Sr. João Pedro Dias Vieira, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario do estado dos negocios estrangeiros, de que hontem 15 de Outubro

receber do consul dos Estados-Unidos nesta cidade uma carta do consul dos mesmos Estados na Bahia, a qual é nos seguintes termos. O original, achando-se aqui incluso, deve ser devolvido ao abaixo assignado, para ser transmitido ao seu governo :

« Bordo do vapor dos Estado-Unidos *Wachussetts*. Bahia, 5 de Outubro de 1864, 4 horas da tarde.

« Sr. James Monroe, consul dos Estados-Unidos.—Caro senhor. O rebelde vapor *Florida* acha-se no porto; entrou no dia 4. O capitão Collins está também no porto, entrou no dia 25 de Setembro; tomou carvão, e acha-se *prompto para qualquer movimento da parte do Florida*, o qual teve licença de cinco dias para tomar carvão e fazer alguns reparos. Tereis a bondade de *communicar o facto de achar-se aqui o Florida a todos os navios de guerra dos Estados-Unidos no vosso porto.*

« Comunicar-vos-hei todas as outras particularidades pelo primeiro vapor brasileiro do Sul. Esta carta vos será levada ao Rio pelo navio de guerra francez que deixa esta cidade para essa côrte daqui a poucos minutos.

« Tende a bondade de informar ao general Webb, e fical certo de que far-se-ha todo o possível para pôr fim á carreira do *Florida*.

« Todo vosso apressadamente.

« THOMAS J. WILSON,

« Consul dos Estados-Unidos. »

A attenção de V. Ex. é chamada para as diversas partes desta carta que o abaixo assignado *subtinha*; hem como para a sua data, e o facto de haver sido ella escripta a bordo do *Wachussetts*, para demonstrar, sem a menor duvida, que o nosso consul Wilson, de maneira alguma teve parte na captura do *Florida*, e não tinha conhecimento algum das intenções do commandante Collins. Elle adverte o consul Monroe que o *Wachussetts* tomára carvão, e se achava inteiramente prompto para qualquer movimento da parte do *Florida*, e pede-lhe que envie qualquer navio de guerra dos Estados-Unidos nesse porto para ajuda-lo a pôr fim á carreira do *Florida*, e finalmente pede ao consul que communique todos esses factos ao abaixo assignado, prometiendo um relatório completo pelo proximo vapor brasileiro para o Rio.

Esta carta. deve-se lêr isto hem em lembrança, fôra escripta de bordo do *Wachussetts* ás 4 horas da tarde do dia antecedente da tomada do *Florida*; e o abaixo assignado está perfeitamente convencido de que o consul ignorava as intenções do commandante Collins, e de facto fôra levado pelo *Wachussetts* do seu posto de dever contra a sua vontade. Poder-se-ha dizer que esta carta é o resultado de um accordo entre o consul e o commandante Collins. Tal supposição seria possível, mas pelo facto, anteriormente communicado a V. Ex. de que não existia boa harmonia entre as partes, em consequencia do que, o consul queixou-se ao abaixo assignado de que o commandante do *Wachussetts* recusára communicar-lhe, ao deixar o porto, o seu destino, afim de que o consul podesse informar a esta legação; e abaixo assignado, por tal motivo, ordenou ao commandante do *Wachussetts* que dêsse taes informações. A essa ordem, recusou o commandante obedecer. O abaixo assignado então ordenou ao *Wachussetts* que vizitasse o porto do Rio Grande do Sul, Santa Catharina, Santos e Rio, de modo a impedir os cruzeiros rebeldes a entrar nesses portos; ordem que elle recusou obedecer. E em consequencia o abaixo assignado informou ao seu governo da conducta do commandante Collins; conducta que inquestionavelmente asseguraria a sua retirada da estação brasileira, ainda quando elle não tivesse violado a neutralidade de um porto brasileiro, como se allegou ter elle feito.

Tendo sido publicado o despacho, endereçado por V. Ex. ao abaixo assignado em data de 14 do corrente, e como esse despacho traz a impressão de que o consul dos Estados-Unidos na Bahia era cumplice na intentada captura do pirata *Florida*, então ancorado nessa Bahia, tomando carvão e fazendo *reparações* que o habilitassem a continuar com suas depredações sobre navios de commercio desarmados, pertencentes á uma nação em estreita amizade com o Brasil, pede o abaixo assignado a V. Ex., como um acto de justiça para com um empregado dos Estados-Unidos, e para provar que o acto do commandante Collins não era conhecido pelo nosso consul, que a defesa desse empregado seja tambem publicada.

O abaixo assignado aproveita-se desta occasião para reiterar a V. Ex. a expressão da sua consideração a mais distincta.

A S. Ex. o Sr. João Pedro Dias Vieira, do conselho de Sua Magestade o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

J. WATSON WEBB.

N. 189.

Nota da legação imperial ao governo dos Estados-Unidos da America.

Legação imperial do Brasil. — Washington, 12 de Dezembro de 1864.

O abaixo assignado, encarregado de negocios interino do Brasil, acaba de receber ordem do seu governo para dirigir-se, sem demora, ao dos Estados-Unidos da America do Norte ácerca de um facto da mais transcendente gravidade, praticado pelo commandante do vapor de guerra federal *Wachussetts* no porto da capital da provincia da Bahia, na madrugada do dia 7 de Outubro ultimo, facto que envolve uma manifesta violação da jurisdicção territorial do Imperio e uma offensa á sua honra e soberania.

No dia 4 do referido mez entrou naquelle porto, onde já se achava ha dias o *Wachussetts*, o vapor confederado *Florida*, com o fim declarado pelo seu commandante ao presidente da provincia, de prover-se de generos alimenticios e carvão, e concertar alguns tubos de sua machina.

O presidente, procedendo de accôrdo com a politica de neutralidade que o Imperio resolveu adoptar na questão em que desgraçadamente se achão empenhados estes Estados, e, conformando-se com as instrucções a esse respeito expedidas pelo governo imperial (em 23 de Junho do anno proximo passado, annuo ao pedido do commandante do *Florida*, e fixou-lhe o prazo de 48 horas para fazer as provisões, ficando dependente de ulterior exame do machinista do arsenal a determinação do resto do tempo, que, porventura, fosse julgado indispensavel para se terminarem os concertos.

A mesma autoridade tomou logo, com a maior imparcialidade, todas as providencias necessarias para evitar qualquer conflicto entre os dous vapores inimigos.

O *Florida* foi collocado ao abrigo da artilharia da corveta brasileira *D. Januaria* pelo lado da terra, a pedido do seu commandante, o qual descaçando na fé de que sem duvida não podia deixar de inspirar-lhe a primeira autoridade da provincia, considerou-se acoberto de qualquer

acompanhamento do seu adversario; e nessa confiança não só ficou uma noite em terra, como encenou grande parte da guarnição do seu navio.

Cumprir dizer que, logo que o vapor confederado aportou na Bahia, o consul americano Wilson dirigio á presidencia um officio reclamando que o *Florida*, não fosse admittido á livre pratica e que, pelo contrario, fosse detido, allegando para isso que esse navio havia, de combinação com o *Alabama*, violado a neutralidade do Imperio, fazendo em 1863 presas cõra da Ilha de Fernando de Noronha.

Tão exageradas pretensões fundadas em factos não comprovados, que já haviam sido objecto de discussão entre o governo imperial e a legação dos Estados-Unidos, não podião ser nem forão attendidas.

Se o presidente negasse a hospitalidade solicitada pelo commandante do *Florida*, teria infringido, não só os deveres da neutralidade do Imperio como os de humanidade, visto que aquelle vapor, procedente de Tenerife, trazia 61 dias de viagem, estava desprovido de viveres, e com a machina em pessimo estado.

Deitô-lo, como pretendia o consul, seria tolher a um dos belligerantes o exerecio de seus direitos e tornar o Imperio, de facto, cooperador e aliado do outro belligerante.

Posteriormente, tendo o presidente manifestado ao mesmo consul que esperava do seu cavalheirismo e lealdade para com uma nação amiga, que fizesse com que o commandante do *Wachussetts* respeitasse a neutralidade e soberania do Imperio, foi-lhe respondido affirmativamente, empenhando o consul a sua palavra de honra.

Achavão-se as cousas neste estado, devendo o prazo de 48 horas expirar a 4 hora da tarde do dia 7, quando, sobre a madrugada desse dia, o commandante do *Wachussetts*, largando subitamente da sua amarração, passou pelos vasos de guerra brasileiros e approxinou-se do *Florida*.

Ao passar pela prôa da corveta brasileira *D. Januaria*, de bordo desta intimou-se-lhe que desse fundo; porém, como elle não attendesse á essa intimação e continuasse a approximar-se do *Florida*, ouvindo-se na mesma occasião um tiro de peça e alguns de mosquetaria, mandou o commandante da divisão naval do Imperio, estacionada naquellas aguas, um official a bordo do *Wachussetts* intimar ao respectivo commandante que os navios da divisão e as fortalezas lhe farião fogo se atacasse elle o *Florida*.

Da bordo do *Wachussetts* não se consentio que atracasse o official brasileiro; mas fallou-lhe o commandante, do portalô, dizendo, em resposta, que accoitava a intimação, que nada mais faria e que ia regressar para o seu ancoradouro.

O commandante da divisão brasileira entendeu ainda conveniente ratificar a sua intimação por meio de um tiro de peça, ao qual seguiu-se completo silencio entre os dous vapores *Wachussetts* e *Florida*.

Na occasião em que isto se passava, achava-se a corveta *D. Januaria*, a cujo bordo tem o commandante da divisão brasileira içado o seu pavilhão, aproada á enchente, o vapor *Florida* fundeado por bom-bordo della e muito proximo de terra, e, entre elle e a mesma corveta, o *Wachussetts* parado sobre as rodas.

Observando então o commandante da divisão, não obstante a escuridão da noite, que o *Wachussetts*, da posição em que estava seguia para avante e passava pela prôa da corveta, em direcção a estibordo, convenceu-se de que, com effeito, dirigia-se para o seu ancoradouro, cumprindo assim a promessa que fizera.

Momentos depois, porém, percebendo que o *Florida* movia-se, reconheceu o commandante da divisão que o *Wachussetts* o levava a reboque por meio de um longo cabo.

Sorprehendido por tão descommunal attentado, procurou incontinentemente o mesmo commandante reprimi-lo e desforçar, ao mesmo tempo, como lhe cumpria, o ultrage assim feito á dignidade e soberania do Imperio.

Aproveitando-se, porém, da escuridão da noite e de outras circumstancias, conseguiu o commandante do *Wachusett* levar a sua presa barra fora e escapar á justa punição que merecia.

O consel Wilson preferio abandonar o seu posto, retirando-se a bordo do *Wachusett*.

O governo de Sua Magestade, apenas teve informação official do occorrido, dirigio á legação dos Estados-Unidos no Rio de Janeiro uma nota, na qual, fazendo uma succincta exposição do facto, declarou que não hesitava em acreditar que a mesma legação se apressaria em dar-lhe todas as convenientes seguranças de que o governo da União attenderia ao justo reclamo do Imperio tão prompta e cabalmente como a gravidade do caso exigia.

Correspondendo a essa espezialiva, o digno representante dos Estados-Unidos foi prompto em enviar a sua resposta, na qual declarou estar convencido de que o seu governo prestaria ao do Brasil a reparação que lhe é devida.

Taes são os factos sobre os quaes o abaixo assignado recebem ordem para chamar toda a attenção do honrado Sr. William H. Seward, secretario de estado da União. São correntes, e de ninguém ignorados, os principios do direito internacional que regulão esta materia, e a respeito dos quaes não ha a menor divergencia entre os mais abalizados publicistas.

O abaixo assignado desconheceria a alta capacidade do honrado Sr. Seward se, porventura, entrasse a esse respeito em maior desenvolvimento.

Limita-se tão somente a recordar um exemplo memoravel em que estes principios invariavelmente sustentados pelos Estados-Unidos tiveram inteira applicação.

Em 1793, sendo então presidente da União Americana o grande Washington, e secretario do estado o illustre Jefferson, a fragata franceza *L'Embassade* capturou o navio inglez *Grange* na bahia do Delaware, violando assim a neutralidade e a soberania territorial dos Estados-Unidos. O governo federal reclamou energicamente contra essa violação, e exigio do governo da Republica Franceza não só a immediata entrega do navio capturado, como a plena liberdade das pessoas que se achavão a bordo.

Essa reclamação foi promptamente satisfeita.

Muito mais grave é, por certo, o conflicto occorrido no porto da capital da provincia da Bahia que faz o objecto da presente nota. Pelas circumstancias especiaes que o precederão e acompanhão, esse facto não tem paralelo nos annos das guerras maritimas modernas.

O commandante do *Wachusett* não só offendeu gravemente as immnidades territoriaes do Brasil, como proterio as leis da guerra, atacando alevosamente, durante a noite, a um navio indefenso, cuja guarnição, mui reduzida, pois que mais de 60 praças se achavão em terra com o commandante e varios officiaes, repousava desprevenida á sombra da protecção que lhe garantia a neutralidade do Imperio.

É tão palmar a violação e tão manifesta a offensa, que a illustrada imprensa americana foi quasi unanime em condemnar o inqualificavel procedimento do commandante Collins.

Recordando nesta occasião aquelles principios inconcussos aos Estados-Unidos, cujos antecedentes são bem conhecidos e notados na historia pela defesa enérgica e pelo respeito dos direitos dos neutros, o abaixo assignado não pôde considerar o facto occorrido na Bahia senão como um acto individual do commandante do *Wachusett* não autorizado nem approvado pelo seu governo, e que, por consequente, este dará ao governo de S. M. o Imperador as explicações e reparações, que, do conformidade com as leis internacionaes, são devidas a uma potencia que mantem relações amigaveis e pacificas com os Estados-Unidos.

Apresentaria assim a justa reclamação do governo imperial, o abaixo assignado aguarda a resposta do honra-ble Sr. Seward, e confiando plenamente na alta sabedoria e na rectidão do governo da União, não duvida, nem um momento, de que ella será tão satisfactoria como o exigem o incontestavel direito que assiste ao Imperio e á immensa gravidade da offensa que lhe foi feita.

O encarregado de negocios interino do Brasil prevalece-se desta oportunidade para ter a honra de reiterar ao honrado Sr. William H. Seward os protestos da sua mais distincta consideração.

A S. Ex. o honrado Sr. William H. Seward, secretario de estado dos Estados-Unidos.

IGNACIO DE ÁVELLAR BARBOSA DA SILVA.

N. 190.

Nota do governo dos Estados-Unidos da America á legação imperial.

Ministerio de Estado.—Washington, 26 de Dezembro de 1864.

Senhor. — Tenho a honra de accusar a recepção da nota, em que patenteaes os sentimentos do governo imperial do Brasil, relativamente á captura do *Florida* pelo vapor de guerra dos Estados-Unidos *Wachussetta*, no porto da Bahia.

Explicareis por certo ao vosso governo que, em virtude de accôrdo entre nós, a vossa nota, conquanto tenha a data de 12 de Dezembro, só me foi submettida a 21 do corrente.

Não admittir intervenção estrangeira, qualquer que seja a sua fôrma, não exercer absolutamente intervenção alguma nos negocios domesticos dos outros paizes, são principios cardaes da politica dos Estados-Unidos. Vós haveis portanto esperado, com razão, que o presidente desapprovaria e lastimaria os actos praticados na Bahia. Elle suspenderá o capitão Collins, e o fará responder a um conselho de guerra.

O consul dos Estados-Unidos na Bahia confessa ter aconselhado e incitado o capitão, e tomado parte activa no successo. Será, portanto, demittido. A bandeira do Brasil receberá da armada dos Estados-Unidos as honras usadas entre potencias maritimas amigas.

Não se deve contudo d'ahi deduzir que este governo admitta ou dá credito ás imputações de falsidade, traição e engano que fizestes ao capitão e ao consul.

Negão-se estas imputações á vista das asserções dos officiaes accusados.

Está entendido, tereis a bondade de notar, que a resposta que ora se dá á vossa representação, funda-se exclusivamente na declaração de que a captura do *Florida* foi um acto não autorisado, illegal e indefensavel da força naval dos Estados-Unidos praticado em um paiz estrangeiro, com desprezo do seu governo estabelecido e devidamente reconhecido.

Este governo contesta a vossa proposição de que os insurgentes deste paiz são legitimos belligerantes navaes, e pelo contrario affirma que a attribuição desse character, por parte do governo do Brasil, aos cidadãos rebellados dos Estados-Unidos, que têm estado até aqui, e ainda estão, desprovidos de forças navaes, portos e tribunaes, é um acto de intervenção contrario á lei das nações, que, não sendo amigavel, é offensivo e manifestamente injurioso aos Estados-Unidos.

Da mesma fôrma contesta este governo a vossa declaração de que o *Florida* pertencesse aos supramencionados insurgentes, e affirma, pelo contrario, que esse navio, assim como o *Alabama*, era um pirata, que não pertencia a nação alguma ou belligerante legal, e que, portanto, a admissão e o supprimento destes navios piratas e de suas tripolações nos portos brasileiros forão injustiças e injurias pelas quaes o Brasil devo, com razão, reparação aos Estados-Unidos, tão ampla

quanto a quo ora recebe dos mesmos Estados. Elles confio que essa reciprocidade se dê opportunamente, para restabelecer a harmonia e amizade, que são tão essenciaes para o bemestar e segurança dos dous paizes.

Nos principios expostos, o governo imperial reconhecerá uma adhesão á direitos que tem sido constantemente proclamados, e uma convicção firme das injurias que tem feito o objecto das mais instantes queixas por parte dos Estados-Unidos nestes tres ultimos annos. O governo do Brasil é novamente informado de que estes principios do governo dos Estados-Unidos não estão mais sujeitos á discussão.

Não compete, porém, aos capitães dos navios de guerra dos Estados-Unidos, aos commandantes dos seus exercitos, ou aos seus consules residentes nos portos estrangeiros, o firmarem os direitos e vingar as offensas do seu paiz, sem ter para isso autorisação do Congresso e instrucções do poder executivo, e escolhendo por si o tempo, a maneira, e a occasião de fazê-lo.

Este poder só é legalmente exercido pelo governo dos Estados-Unidos. No seu caracter de membro da familia das nações, os Estados-Unidos professão a ordem e não a anarchia, assim como tambem preferem sempre os meios legaes ás violencias aggressivas ou revindictas.

Os Estados-Unidos folgão de saber que o Brasil nutre os mesmos sentimentos. Consta que as autoridades da Bahia empregarão sem successo a força para dominar o *Wachusett* e recuperar o *Florida*, e continuarão a dar caça ao offensor além das aguas do Brasil, e no alto mar. Assim, pois, no successo occorrido na Bahia, agentes subalternos, sem o conhecimento de seus respectivos governos, inaugurarão de parte a parte uma guerra illegal, irregular e não autorisada. Desistindo dessa guerra por sua parte, e appellando para o governo dos Estados-Unidos para obter reparação, o Brasil apreciou devidamente o caracter dos mesmos Estados, e deu um exemplo digno de ser imitado.

A disposição relativa á tripolação do *Florida*, que foi aprisionada, basea-se nos principios que acabo de estabelecer.

Não obstante serem os homens dessa tripolação inimigos dos Estados-Unidos, e como estes entendem, inimigos da raça humana, fôrão todavia trazidos á guarda deste governo de um modo illegal, e não podem por isso ficar aqui legalmente sujeitos ao castigo que merecem.

Não poderão elles tambem, sendo inimigos, ser admittidos a gozar da protecção dos Estados-Unidos. Serão portanto postos em liberdade, afim de procurarem refugio onde o possão encontrar, ficando sujeitos á eventualidade de serem de novo capturados quando fôr da jurisdicção deste governo.

O *Florida* foi trazido á aguas americanas, e estava ancorado em Hampton Roads, sob vigilancia e protecção naval. Enquanto aguardava a reclamação do governo brasileiro, no dia 28 de Novembro submergiu-se, em consequencia de um rombo que não foi possivel tapar-se. Suppoz-se á principio que o rombo fôr occasionado ou pelo menos augmentado pelo abalroamento de um transporte de guerra. Derão-se ordens immediatamente para averiguar-se o modo e as circumstancias do occorrido. Parecia affectar o exercito e a armada. Um conselho naval de investigação e tambem um conselho militar de investigação fôrão encarregados de averiguar o caso. O conselho naval já apresentou o seu relatorio, do qual aqui junto uma cópia. O conselho militar está ainda funcionando.

Logo que os seus trabalhos estejam concluidos, será o resultado levado ao conhecimento do vosso governo. No entretanto ficou assentado que a perca do *Florida* foi a consequencia de algum incidente imprevisito, que não attribue responsabilidade aos Estados-Unidos.

Aproveito-me desta oportunidade para renovar-vos, senhor, as seguranças de minha alta consideração.

Ao Sr. Ignacio de Avellar Barboza da Silva.

WILLIAM H. SEWARD.

N. 191.

Nota da legação imperial ao governo dos Estados-Unidos da America.

Legação imperial do Brasil.—Washington, 29 de Dezembro de 1864.

O abaixo assignado, encarregado de negocios interino de S. M. o Imperador do Brasil, recebeu hontem a nota que, em data do 26 do corrente mez, lhe fez a honra de dirigir o honrado Sr. William H. Seward, secretario de estado dos Estados-Unidos, em resposta á do abaixo assignado, do dia 12, relativa á captura do vapor *Florida*, effectuada no porto da Bahia pela corveta *Wachusette*, pertencente á armada da União.

O abaixo assignado limita-se nesta occasião a agradecer ao honrado Sr. Seward essa importante communicação, e a declarar-lhe que vai, sem demora, leva-la ao conhecimento do governo imperial, cujas ordens aguardará.

Com este motivo tem o abaixo assignado a honra de reiterar ao honrado Sr. Seward os protestos da sua mais subida consideração.

A S. Ex. o honrado Sr. William H. Seward, secretario de estado dos Estados-Unidos.

IGNACIO DE AVELLAR BARDOZA DA SILVA.

**Reconhecimento, por parte do Imperio, do pavilhão provisório dos
Ducados do Elba.**

N. 192.

Nota da legação austriaca ao governo imperial.

Legação imperial e real da Austria.—Rio de Janeiro, 22 de Março de 1863.

Sr. ministro.—De conformidade com as instrucções que recebi de Vienna, tenho a honra de informar a V. Ex. que o governo de S. M. o Imperador da Austria, de accôrdo com o de S. M. o Rei da Prussia, resolveu conceder aos navios dos ducados do Elba, até a constituição definitiva destes paizes, um pavilhão provisório. Este pavilhão terá as tres côres — azul, branco e vermelho em outras tantas listras horizontalmente sobrepostas uma á outra; e, para a distinguir do pavilhão mecklemburguez, que é composto da mesma maneira, terá junto do mastro, na listra azul, um campo amarello.

De ordem do meu governo, apresso-me a recorrer á benevola intervenção de V. Ex., afim de obter, por parte do governo de S. M. o Imperador do Brasil, o reconhecimento do pavilhão acima referido. Ntuo igualmente a esperança de que o governo imperial concederá aos navios que usarem deste pavilhão todos os direitos de que gozavão os navios de Schleswig, Holstein e Lauenburguezes, até á sua separação da Dinamarca.

Fazendo saber á V. Ex. que uma comunicação identica á presente lhe será dirigida pelo meu collega da Prussia, aproveito esta occasião para reitterar-vos, Sr. ministro, a segurança de minha muito alta consideração.

A S. Ex. o Sr. senador João Pedro Dias Vieira.

H. DE SONNLEITHNER.

N. 193.

Nota do governo imperial á legação austriaca.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 17 de Abril de 1863.

Tenho a honra de accusar a recepção da nota que, em data de 22 do mez proximo passado, dirigio-me o Sr. H. de Sonnleithner, ministro residente de S. M. I. e R. Apostolica, communicando que o seu governo, de accôrdo com o de S. M. o Rei da Prussia, resolveu conceder aos ducados do Elba, até a sua constituição definitiva, um pavilhão provisório, cuja descripção se acha na supracitada nota.

De ordem do seu governo solicita o Sr. de Sonneleithner o reconhecimento, por parte do de S. M. o Imperador, do alludido pavilhão e a concessão aos navios que o arvorarem de todos os direitos de que gozavão os navios dos ducados de Schleswig, Holstein e Lauenburgo, até á sua separação da Dinamarca.

Em resposta tenho a satisfação de annunciar ao Sr. de Sonneleithner que o governo imperial resolveu reconhecer o pavilhão de que se tracta, tendo sido neste sentido expedidas pelo ministerio da marinha as convenientes ordens.

Outrosim cabe-me informar ao Sr. de Sonneleithner que o Sr. ministro da fazenda declarou-me sobre este assumpto que, em face da legislação fiscal do Imperio, nenhuns direitos differencias ou especiaes estabeleceu, poderão os navios que navegarem com o referido pavilhão gozar dos mesmos direitos permitidos aos dos ducados do Elba antes da sua separação da Dinamarca.

Aproveito a oportunidade para renovar ao Sr. de Sonneleithner as seguranças da minha consideração a mais distincta.

Ao Sr. Hyppolito de Sonneleithner.

JOÃO PEDRO DIAS VIEIRA.

N. 194.

Nota da legação da Prussia ao governo imperial.

Legação da Prussia.—Rio de Janeiro, 22 de Março de 1863.

Sr. ministro.—De conformidade com as instrucções que recebi de Berlin, tenho a honra de informar á V. Ex. que o governo de S. M. o Rei da Prussia, de accordo com o de S. M. o Imperador d'Austria, resolveu conceder aos navios dos Ducados do Elba, até á constituição definitiva destes paizes, um pavilhão provisorio. Este pavilhão terá as tres côres — azul, branco e vermelho em outras tantas listras horizontalmente sobrepostas uma á outra, e, para a distinguir do pavilhão mecklemburguez, que é composto da mesma maneira, terá junto do mastro, na listra azul, um campo amarello.

De ordem do meu governo apresso-me a recorrer á benévola intervenção de V. Ex., afim de obter, por parte do governo de S. M. o Imperador do Brasil, o reconhecimento do pavilhão acima referido. Nutro igualmente a esperanza de que o governo imperial concederá aos navios que usarem deste pavilhão todos os direitos de que gozavão os navios de Schleswig, Holstein e Lauenburguezes, até á sua separação da Dinamarca.

Fazendo saber á V. Ex. que uma communicação identica á presente lhe será dirigida pelo meu collega da Austria, aproveito esta occasião para reiterar-vos, Sr. ministro, as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. João Pedro Dias Vieira.

FREDERICO D'EICHMANN.

N. 195.

Nota do governo imperial á legação da Prussia,

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 17 de Abril de 1865.

Accuso a recepção da nota que em data de 22 do mez proximo passado dirigio-me a legação de S. M. o Rei da Prussia, communicando que o seu governo, de accordo com o de S. M. o Imperador d'Austria, resolveu conceder aos Ducados do Elba, até á sua constituição definitiva, um pavilhão provisorio, cuja descripção se acha na supracitada nota.

De ordem do seu governo solicita a mesma legação o reconhecimento, por parte do de S. M. o Imperador, do alludido pavilhão e a concessão dos navios que o arvorearem de todos os direitos de que gozavão os navios dos Ducados de Schleswig, Holstein e Lauenburgo, até a sua separação da Dinamarca.

Em resposta á mencionada nota tenho a satisfação de annunciar ao Sr. Theodoro de Bunsen, encarregado de negocios de S. M. o Rei da Prussia, que o governo imperial resolveu reconhecer o pavilhão do que se trata, tendo sido neste sentido expedidas pelo ministerio da marinha as convenientes ordens.

Outrosim cabo-me informar ao Sr. do Bunsen que o Sr. ministro da fazenda declaron-me sobre este assumpto que, em face da legislação fiscal do imperio, que nenhuns direitos differenciaes ou especiaes estabelece, poderão os navios que navegarem com o referido pavilhão gozar dos mesmos direitos permittidos aos dos Ducados do Elba antes da sua separação da Dinamarca.

Aproveito a oportunidade para renovar ao Sr. do Bunsen as seguranças de minha distincta consideração.

Ao Sr. Theodoro de Bunsen.

JOÃO PEDRO DIAS VIEIRA.

N. 196.

Convenção matrimonial entre S. A. a Senhora Princeza D. Leopoldina e S. A. o Senhor Duque de Saxe.

Nós Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, etc. Fazemos saber a todos que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem que no primeiro dia de Novembro do corrente anno concluiu-se e assignou-se na corte de Vienna uma convenção matrimonial entre a minha muito Amada e Prezada Filha a Senhora Princeza Dona Leopoldina, Thereza, Francisca, Carolina, Michaela, Gabriela, Raphaela, Gonzaga e o meu muito Amado e Prezado Primo Sua Alteza o Senhor Principe Luiz Augusto Maria Eudes, de Coburgo e Gotha, Duque de Saxe, da qual convenção o teor é o seguinte :

Em nome da Santissima e
Indivisivel Trindade.

Saibão todos que a presente virem que, como Sua Alteza o Sr. Principe Luiz Augusto Maria Eudes de Coburgo e Gotha, Duque de Saxe, filho de Sua Alteza Real o Senhor Principe Augusto Luiz Victor de Coburgo e Gotha, Duque de Saxe, e de Sua Alteza Real a Senhora Duquesa Clementina, Sua Esposa, tenha com a autorisação de Seus Augustos Pais, e com a de Sua Alteza Real o Duque de Saxe Coburgo e Gotha, Seu Primo, pedido em casamento a mão de Sua Alteza a Senhora Princeza Dona Leopoldina, Thereza, Francisca, Carolina, Michaela, Gabriela, Raphaela, Gonzaga, filha de Sua Magestade o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, e de Sua Magestade a Imperatriz Dona Thereza Christina, Sua Augusta Esposa, e como Sua Magestade o Imperador tenha prometido consentir neste casamento ;

Nous Ernest, Duc de Saxe Cobourg et Gotha, Duc de Juliers de Clèves et de Berg d'Angrie et de Westphalie, Landgrave de Thuringue, Margrave de Misnie, Comte princier de Henneberg, Seigneur de Ravenstein et de Tonna, etc., etc., faisons savoir par ces présentes :

Une convention pour le mariage entre Son Altesse le Prince Louis, Auguste, Marie, Eudes, de Cobourg et Gotha, Duc de Saxe, notre très-cher et aimé cousin, et Son Altesse Madame la Princesse D. Léopoldine, Thérèse, Françoise, Caroline, Michelle, Gabrielle, Raphaëlle, Gonzaga, ayant été conclue et signée le premier jour du mois de Novembre de la présente année mil-huit-cent-soixante quatre par Mr. Miguel Maria Lisboa, muni de pleins pouvoirs de Sa Majesté l'Empereur du Brésil et le Baron de Pawel Rammington, muni de Nos pleins pouvoirs, dont la teneur suit :

An Nom de la Très-Sainte
et Indivisible Trinité.

Soit notoire à tous ceux qui ces présentes verront, que comme Son Altesse Monseigneur le Prince Louis, Auguste, Marie, Eudes, de Cobourg et Gotha, Duc de Saxe, fils de Son Altesse Royale Monseigneur le Prince Auguste, Louis, Victor, de Cobourg et Gotha, Duc de Saxe, et de Son Altesse Royale Madame la Duchesse Clémentine, son Épouse, ait sous l'autorité de ses Augustes Parents et celle de Son Altesse Royale le Duc de Saxe Cobourg et Gotha, son Cousin, demandé en mariage la main de Son Altesse Madame la Princesse D. Léopoldine, Thérèse, Françoise, Caroline, Michelle, Gabrielle, Raphaëlle, Gonzaga, Fille de Sa Majesté l'Empereur Constitutionnel et Défenseur Perpétuel du Brésil, et de Sa Majesté l'Impératrice D. Thérèse Christine, son Auguste Épouse, et comme Sa Majesté l'Empereur ait promis de consentir à ce mariage ;

Afim de estreitarem cada vez mais os laços de amizade que os unem Sua Magestade o Imperador do Brasil e Sua Alteza Real o Duque de Saxe Coburgo e Gotha, escolherão e nomearão para regular e concluir solennemente as convenções matrimoniaes, seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brasil, S. Ex. o Sr. Miguel Maria Lisboa, membro do seu conselho, grande dignitario da ordem imperial da Rosa, commendador da de Christo, veador de Sua Magestade a Imperatriz, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario nos Estados-Unidos da America do Norte, em missão especial junto de Sua Alteza Real o Duque de Saxe Coburgo e Gotha; e Sua Alteza Real o Duque de Saxe Coburgo e Gotha, S. Ex. o Barão Emilio Pawel Rammingen, conselheiro do estado intimo, chefe do departamento do ministerio dos negocios da casa ducal, camarista, commendador da ordem ducal saxonica de Ernesto o Piedoso, commendador da ordem real de Christo de Portugal, e da ordem real de Leopoldo da Belgica.

Os quaes, depois de se terem respectivamente communicado seus plenos poderes, que sendo achados em boa e devida forma, convencionarão nos artigos e condições do contracto de casamento, como se segue:

ARTIGO I.

A promessa de Sua Magestade o Imperador do Brasil de consentir no casamento de Sua Alteza a Senhora Princeza Dona Leopoldina, Thereza, Francisca, Carlota, Michaela, Gabriela, Raphaela, Gonzaga, Sua Augusta Filha, cuja mão lhe foi pedida em nome de Sua Alteza Real o Senhor Principe Augusto Luiz Victor de Coburgo e Gotha, Duque de Saxe, para seu filho Sua Alteza o Principe Luiz Augusto Maria Eudes de Coburgo e Gotha, Duque de Saxe, não continuará a ser obrigatoria, se o presente tractado não fór ratificado por Sua Magestade Imperial, e se o casamento não tiver logar no dia que Sua Magestade Imperial designar; ficando não obstante subentendido, que a realisação deste acto não dependerá da troca das ratificações.

ARTIGO II.

O casamento se celebrará no Rio de Janeiro segundo as fórmulas e as solennidades prescrip-

Dans la vue de resserrer de plus en plus les liens d'amitié qui les unissent, Sa Majesté l'Empereur du Brésil et Son Altesse Royale le Duc de Saxe Cobourg et Gotha, à l'effet de régler et conclure solennellement les conventions matrimoniales, ont choisi et nommé pour leurs Plénipotentiaires savoir:

Sa Majesté l'Empereur du Brésil, Son Excellence Mr. Miguel Maria Lisboa, membre de son conseil, grand dignitaire de l'ordre impérial de la Rose, commandeur de celui du Christ, chevalier d'honneur de Sa Majesté l'Impératrice, son envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire aux États-Unis de l'Amérique du Nord en mission spéciale près de Son Altesse Royale le Duc de Saxe Cobourg et Gotha, et Son Excellence le Baron Emile Pawel Rammingen, conseiller d'état intime, chef du département du ministère pour les affaires de la maison ducal, chambellan, commandeur de l'ordre ducal saxon d'Ernest-le-Pieux, commandeur de l'ordre royal du Christ de Portugal et commandeur de l'ordre royal de Léopold de Belgique.

Lesquels, après s'être respectivement communiqué leurs pleins pouvoirs, qui ont été trouvés en bonne et due forme, sont convenus des articles et conditions du contrat de mariage ainsi qu'il suit:

ARTICLE I.

La promesse de Sa Majesté l'Empereur du Brésil de consentir au mariage de Son Altesse Madame la Princesse D. Léopoldine, Thérèse, Françoise, Caroline, Michelle, Gabrielle, Raphaëlle, Gonzaga, son Auguste Fille, dont la main lui a été demandée au nom de Son Altesse Royale Monseigneur le Prince Auguste, Louis, Victor, de Cobourg et Gotha, Duc de Saxe, pour son Fils Son Altesse le Prince Louis, Auguste, Marie, Eudes, de Cobourg et Gotha, Duc de Saxe, ne continuera à l'obliger, si le présent traité n'est pas ratifié par Sa Majesté Impériale, et si le mariage n'a pas lieu le jour que Sa Majesté Impériale désignera; il étant néanmoins entendu, que la réalisation de cet acte ne dépendra pas de l'échange des ratifications.

ARTICLE II.

Le mariage sera célébré à Rio de Janeiro selon la forme et les solennités prescrites par les canons

tas pelos canones o constituição da igreja catholica, apostolica, romana.

ARTIGO III.

Enquanto no entender de Sua Magestade o Imperador, a successão de Sua Alteza Imperial a Senhora Princeza Dona Isabel, herdeira presumptiva da Corôa do Brasil, não estiver bem firmada, Sua Alteza o Senhor Principe Luiz Augusto Maria Eudes de Coburgo e Gotha, Duque de Saxe, obriga-se a não aceitar posição alguma, que não possa deixar immediatamente no caso de que venha a ser o esposo da herdeira presumptiva da Corôa Brasileira; e a não aceitar cargo algum sem o prôvio consentimento de Sua Magestade o Imperador ou de seus successores.

ARTIGO IV.

Enquanto a juizo de Sua Magestade o Imperador, a successão de Sua Alteza Imperial a Senhora Princeza Dona Isabel, herdeira presumptiva da Corôa do Brasil, não estiver bem firmada, Sua Alteza o Senhor Principe Luiz Augusto Maria Eudes de Coburgo e Gotha, Duque de Saxe, obriga-se a trazer ao Brasil Sua Augusta Esposa, para que ali tenha logar o nascimento de Seus Augustos Filhos.

ARTIGO V.

Além do convencionado no artigo precedente, Sua Alteza o Senhor Principe Luiz Augusto Maria Eudes de Coburgo e Gotha, Duque de Saxe, obriga-se a residir periodicamente no Brasil com Sua Alteza a Senhora Princeza Dona Leopoldina, Thérèze, Francisca, Carolina, Michaela, Gabriela, Raphaela, Gonzaga, sua futura Esposa.

ARTIGO VI.

Sua Magestade o Imperador garante a Sua Alteza a Senhora Princeza Dona Leopoldina, Thérèze, Francisca, Carolina, Michaela, Gabriela, Raphaela, Gonzaga, segundo o convencionado e nos termos da Lei n. 1217 de 7 de Julho de 1864, cuja cópia vai annexa a esta Convenção, o seguinte:

1.ª A quantia de trezentos contos de réis para a aquisição de casas no Brasil destinadas para a habitação de Sua Alteza e de seu Augusto Esposo,

et la constitution de l'Eglise Catholique, Apostolique, Romaine.

ARTICLE III.

Jusqu'à ce que, au jugement de Sa Majesté l'Empereur, la succession de Son Altesse Impériale Madame la Princesse D. Isabel, héritière présomptive de la couronne du Brésil, ne soit bien assurée, Son Altesse Monseigneur le Prince Louis, Auguste, Marie, Eudes, de Cobourg et Gotha, Duc de Saxe, s'engage à n'accepter aucune position, qu'il ne puisse pas quitter immédiatement dans le cas qu'il devienne l'Époux de l'Héritière présomptive de la couronne Brésilienne, et à n'accepter aucune position sans le consentement préalable de Sa Majesté l'Empereur ou de ses successeurs.

ARTICLE IV.

Jusqu'à ce que, au jugement de Sa Majesté l'Empereur, la succession de Son Altesse Impériale Madame la Princesse D. Isabel, héritière présomptive de la couronne du Brésil, ne soit bien assurée; Son Altesse Monseigneur le Prince Louis, Auguste, Marie, Eudes, de Cobourg et Gotha, Duc de Saxe, s'oblige de ramener au Brésil son Auguste Épouse, pour qu'il y ait lieu la naissance de leurs Augustes Enfants.

ARTICLE V.

Outre le convenu dans l'article précédent, Son Altesse Monseigneur le Prince Louis, Auguste, Marie, Eudes, de Cobourg et Gotha, Duc de Saxe, s'oblige à résider au Brésil avec son Altesse Madame la Princesse D. Léopoldine, Thérèze, Françoise, Caroline, Michelle, Gabrielle, Raphaëlle, Gonzaga, sa future Épouse, une partie de son temps.

ARTICLE VI.

Sa Majesté l'Empereur assure à Son Altesse Madame la Princesse D. Léopoldine, Thérèze, Françoise, Caroline, Michelle, Gabrielle, Raphaëlle, Gonzaga, selon l'arrêté et aux termes de la Loi n. 1217 du 7 Juillet 1864, dont copie est annexée à cette Convention, ce suivant:

1.ª La somme de trois cents contos de réis pour l'acquisition de maisons au Brésil destinées à l'habitation de Son Altesse et de son Augusto

ou então a quantia de dezoito contos de réis annuaes, para o aluguel de casas para o mesmo fim, emquanto a dita aquisição não for realizada.

2.ª Duzentos contos de réis para as despesas do enxoval e outros objectos de uso para os Augustos Consortes, podendo uma parte ser empregada antes do casamento, e a outra entregue ao Senhor Principe Luiz Augusto Maria Eudes, quando o exigir, affim de ter o destino prescripto por lei.

3.ª A dotação annual de cento e cincoenta contos de réis, pagaveis mensalmente, a contar do dia da celebração do casamento, emquanto os Augustos Consortes não estabelecerem seu domicilio fora do Brasil; cessando desde então a dotação que a Augusta Princeza recebe actualmente.

4.ª A quantia de mil e duzentos contos de réis, pagaveis de uma vez, como dote, quando Suas Altezas estabelecerem seu domicilio fora do Imperio.

ARTIGO VII.

O dote de mil e duzentos contos de réis só será entregue aos Augustos Consortes no caso que estabelecção seu domicilio fora do Imperio, e pago quando declararem que fixão seu domicilio fora do Brasil, effectuando-se o pagamento em dinheiro ou letras sobre Vienna ou sobre Londres, e dando Suas Altezas conhecimento ao governo de sua resolução sessenta dias antes de a realizar; e nma vez pago este dote, cessará todas as prestações estabelecidas pelos paragrafos 1.º e 2.º do artigo 1.º da Lei acima mencionada, isto é, os cento e cincoenta contos de réis de renda annual, os trezentos contos de réis para aquisição de casas, ou os dezoito contos de réis para o aluguel destas; mas se a aquisição de casas para residencia de Suas Altezas estiver já realizada, Elles têm o direito de a conservar para sua habitação, salvo o caso do artigo seguinte.

ARTIGO VIII.

No caso em que Sua Alteza o Senhor Principe Luiz Augusto Maria Eudes de Coburgo e Gotha, Duque de Saxe, sobrevivendo à Senhora sua Esposa, deixe o Brasil para estabelecer seu domicilio fora do Imperio, perderá todo o direito à conservação das casas.

Epoux, ou à sa place la somme de dix-huit contos de reis annuellement pour le loyer de maisons à la même destination, tant que la susdite acquisition ne sera pas réalisée.

2.ª Deux cents contos do réis pour les dépenses du trousseau et autres objets à l'usage des Augustes Epoux, une partie desquels pourra être employée avant le mariage, et le restant sera livré à Monseigneur le Prince Louis Auguste, Marie, Eudes, afin d'avoir la destination prescrite par la loi quand il le demandera.

3.ª La dotation annuelle de cent cinquante contos de réis, payable tous les mois, à partir du jour de la célébration du mariage, pendant que les Augustes Epoux n'établiront pas leur domicile hors du Brésil; et dès lors cessera la dotation que l'Auguste Princessa reçoit actuellement.

4.ª La somme de mille deux cents contos de reis, payable une seule fois, comme dot, quand Leurs Alteesses établiront leur domicile hors de l'Empire.

ARTICLE VII.

La dot de mille deux cents contos de reis sera seulement remise aux Augustes Epoux dans le cas qu'ils établissent leur domicile hors du Brésil et leur sera payée lors qu'ils déclareront qu'ils prennent leur domicile au dehors du Brésil, le payement s'effectuant en argent ou en traites sur Vienne ou sur Londres, et Leurs Alteesses devant donner avis au gouvernement de leur résolution soixante jours avant de la réaliser, et cette dot ainsi payée, cesseront toutes les prestations établies par les paragraphes 1.º et 2.º de l'article 1.º de la loi susmentionnée, c'est à dire, les cent cinquante contos de reis de rente annuelle; les trois cents contos de reis pour l'acquisition des maisons ou les dits dix-huit contos de reis pour le loyer de celles-ci; mais si l'acquisition de la maison pour la résidence de Leurs Alteesses était déjà réalisée, ils auraient droit de la conserver pour leur habitation, sauf le cas de l'article suivant.

ARTICLE VIII.

Dans le cas que Son Altesse Monseigneur le Prince Louis, Auguste, Marie, Eudes, de Cobourg et Gotha, Duc de Saxe, survivant à Madame son Epouse, quitterait le Brésil, pour établir son domicile hors de l'Empire, il perdrait tout droit à la conservation de son habitation.

ARTIGO IX.

Os futuros Consortes se compromettem a não alienar o capital do dote, com o fim de assegurar a sua conservação.

ARTIGO X.

Sua Alteza a Senhora Princesa Dona Leopoldina, Thereza, Francisca, Carolina, Michaela, Gabriela, Raphaela, Gonzaga, traz para o casal, além das sommas declaradas nos artigos precedentes, suas propriedades em joias e outros objectos que possue actualmente.

ARTIGO XI.

Sua Alteza o Senhor Principe Luiz Augusto Maria Eudes de Coburgo e Gotha, Duque de Saxe, traz por sua parte para o casal o seguinte:

1.º Os objectos que lhe pertencem pessoalmente, como joias e outros.

2.º O capital de um milhão de francos, que recebe de seus pais.

3.º A renda annual de quarenta mil francos, que lhe será paga de tres em tres mezes por seu Pai, Sua Alteza Real o Senhor Principe Augusto Luiz Victor de Coburgo e Gotha, Duque de Saxe, a contar do dia da celebração do casamento, até o da morte do ultimo; ficando, entretanto, subentendido, que se Sua Alteza o Senhor Principe Luiz Augusto Maria Eudes de Coburgo e Gotha, Duque de Saxe, estabelecer seu domicilio no Imperio do Brasil, o pagamento desta renda cessará *ipso facto*, sem pagamento de capital correspondente.

ARTIGO XII.

Sua Alteza a Senhora Princesa Dona Leopoldina, Thereza, Francisca, Carolina, Michaela, Gabriela, Raphaela, Gonzaga, com a authorisação de Sua Magestade o Imperador, seu Augusto Pai, e Sua Alteza o Senhor Principe Luiz Augusto Maria Eudes de Coburgo e Gotha, Duque de Saxe, com authorisação de Sua Alteza Real o Senhor Principe Augusto Luiz Victor de Coburgo e Gotha, Duque de Saxe, seu Augusto Pai, declarão que se casarão sem communhão de bens.

Por consequencia o Esposo que sobreviver não terá direito à propriedade dos bens e às vantagens pecuniarias com as quaes o outro Esposo tiver entrado pessoalmente para o casal; e quanto

ARTICLE IX.

Le capital de la dot sera garanti par les futurs Époux dans le but d'en assurer la conservation.

ARTICLE X.

Son Altesse Madame la Princesse D. Léopoldine, Thérèse, Françoise, Caroline, Michelle, Gabrielle, Raphaëlle, Gonzaga apporte en mariage, outre les sommes déclarées aux articles précédents, ses propriétés en bijoux et autres effets qu'elle possède actuellement.

ARTICLE XI.

Son Altesse Monseigneur le Prince Louis, Auguste, Marie, Eudes, de Cobourg et Gotha, Duc de Saxe, apporte aussi en mariage:

1.º Les effets qui lui appartiennent personnellement, comme bijoux et autres.

2.º Le capital d'un million de francs qu'il reçoit de ses parents.

3.º La rente annuelle de quarante mille francs qui lui sera payée par son Père Son Altesse Royale Monseigneur le Prince Auguste, Louis, Victor, de Cobourg et Gotha, Duc de Saxe, tous les trois mois, à partir du jour de la célébration du mariage jusqu'au jour du décès dernier; il étant cependant entendu que si Son Altesse Monseigneur le Prince Louis, Auguste, Marie, Eudes, de Cobourg et Gotha, Duc de Saxe, établit son domicile dans l'Empire du Brésil, le payement de cette rente cessera *ipso facto* sans payement de capital.

ARTICLE XII.

Son Altesse Madame la Princesse D. Léopoldine, Thérèse, Françoise, Caroline, Michelle, Gabrielle, Raphaëlle Gonzaga, avec l'autorisation de Sa Majesté l'Empereur, son Auguste Père, et Son Altesse Monseigneur le Prince Louis, Auguste, Marie, Eudes, de Cobourg et Gotha, Duc de Saxe, avec l'autorisation de Son Altesse Royale Monseigneur le Prince Auguste, Louis, Victor, de Cobourg et Gotha, Duc de Saxe, son Auguste Père, déclarent se marier sans communauté de biens.

En conséquence l'Époux survivant n'aura droit à la propriété des biens et aux avantages pécuniaires avec lesquels l'autre Époux sera entré au mariage personnellement, et quant à ceux

aquelles que tiver adquirido depois do casamento mediante boa administração, successão ou doação, o Esposo sobrevivente terá o usufructo da parte destes bens, dos quaes o Esposo fallecido tivesse podido dispôr livremente por testamento.

ARTIGO XIII.

Quanto ás vantagens pecuniarias concedidas pela Lei n. 1217 de 7 de Julho 1864, Sua Magestade o Imperador do Brasil, em virtude das disposições do artigo segundo desta Lei e do artigo segundo da Lei n. 166 de 29 de Setembro de 1840, cuja cópia vai annexa á presente Convenção, garante:

1.º Que o esposo sobrevivente continuará a receber metade da dotação de cento e cinquenta contos de réis, enquanto residir no Imperio, ou delle ausentar-se com licença do Imperador, ou de Seus Successores.

2.º Que se Sua Alteza a Senhora Princeza Dona Leopoldina, Thereza, Francisca, Carolina, Michaela, Gabriela, Raphaela, Gonzaga, vier a fallecer depois de ter recebido o dote sem deixar herdeiros necessarios nascidos de seu casamento, Sua Alteza o Senhor Principe Luiz Augusto Maria Endes de Coburgo e Gotha, Duque de Saxe, terá o usufructo da metade da renda deste dote; e que se ella deixar taes herdeiros, o Senhor Principe terá sómente o terço desta renda.

Se Sua Alteza a Senhora Princeza D. Leopoldina, Thereza, Francisca, Carolina, Michaela, Gabriela, Raphaela, Gonzaga, sobreviver á seu Augusto Esposo sem deixar herdeiros necessarios nascidos de seu casamento, Filla terá direito ao usufructo da metade da renda do dote de um milhão de francos, trazido pelo Principe, e se este deixar herdeiros, terá sómente o usufructo de um terço desta renda.

ARTIGO XIV.

No caso que Sua Alteza a Senhora Princeza Dona Leopoldina, Thereza, Francisca, Carolina, Michaela, Gabriela, Raphaela, Gonzaga, venha a ser a Herdeira Presumptiva da Corôa do Brasil, e que Sua Alteza o Seu Augusto Esposo sejam chamados para fixar seu domicilio no Brasil depois de ter recebido o dote de mil e duzentos contos de réis, e este dote tiver tido uma taxa

acquis après le mariage, moyennant bonne administration, succession ou donation, l'Époux survivant aura l'usufruit de la partie de ces biens, dont l'Époux décédé aurait pu disposer librement par testament.

ARTICLE XIII.

Quant aux avantages pécuniaires accordés par la Loi n. 1217 du 7 Juillet 1864, Sa Majesté l'Empereur du Brésil, en vertu des dispositions de l'article 2^o de cette Loi et de l'article 2^o de la Loi n. 166 du 29 Septembre 1840, dont copie est annexée à cette convention, assure :

1.^{re} Que l'Époux survivant continuera à recevoir la moitié de la dotation cent cinquante contos de reis, tant qu'il résidera dans l'Empire, ou s'il s'absente avec la permission de l'Empereur ou de ses successeurs.

2.^{me} Que si Son Altesse Madame la Princesse D. Léopoldine, Thérèse, Françoise, Caroline, Michelle, Gabrielle, Raphaëlle, Gonzaga venait à mourir après avoir reçu la dot, sans laisser des héritiers nécessaires, nés de son mariage, Son Altesse Monseigneur le Prince Louis, Auguste, Marie, Endes, de Cobourg et Gotha, Duc de Saxe, aura l'usufruit de la moitié du revenu de cette dot; et que si elle laissait de tels héritiers, Monseigneur le Prince aura seulement le tiers de cette rente.

Si Son Altesse Madame la Princesse D. Léopoldine, Thérèse, Françoise, Caroline, Michelle, Gabrielle, Raphaëlle, Gonzaga survivait à son Auguste Époux, sans qu'il laisse des héritiers nécessaires nés de leur mariage, elle aurait droit à l'usufruit de la moitié du revenu de la dot d'un million de francs, apportée par le Prince; et s'il laisserait des héritiers, elle aura seulement l'usufruit d'un tiers de ce revenu.

ARTICLE XIV.

Dans le cas que Son Altesse Madame la Princesse D. Léopoldine, Thérèse, Françoise, Caroline, Michelle, Gabrielle, Raphaëlle, Gonzaga devienne l'héritière présomptive de la Couronne du Brésil, et que Son Altesse et son Auguste Époux soient rappelés pour fixer leur domicile au Brésil, après avoir reçu la dot de mille deux cents contos de reis, et cette dot ait été placée à un taux

de juro inferior á representada pela dotação, esta dotação, de cento e cincoenta contos de réis, lhe será paga anualmente conforme o dispõe a lei; com a condição, porém, de que o capital do dote será restituído integralmente pelos Augustos Principes ao Thesouro Publico Nacional do Brasil.

Mas se esta restituição fór apenas parcial, a dotação só será paga a Suas Altezas na proporção da parte do dote que elles houverem de restituir.

ARTIGO XV.

A presente Convenção será ratificada por Sua Magestade o Imperador do Brasil e por Sua Alteza Real o Duque de Saxe Coburgo e Gotha, e as ratificações serão trocadas em Coburgo no prazo de quatro mezes, contados desta data, ou antes se possível fór.

Em fé do que nós Plenipotenciarios respectivos a assignamos de nosso punho e sellos com o sello das nossas armas.

Feito em duplicata em Vienna, no primeiro de Novembro do anno da Graça de mil oitocentos e sessenta e quatro.

(L. S.) MIGUEL MARIA LISBOA.

(L. S.) BARÃO PAWEŁ RAMMINGEN.

Lei n. 166 de 29 de Setembro de 1840.

Dom Pedro, por graça de Deos e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos súbditos que a Assembléa Geral decretou, e Nós queremos a lei seguinte:

ARTIGO I.

A dotação de Sua Alteza Imperial, quando houver de realizar-se o seu consorcio, será de noventa e seis contos de réis por anno, paga pela forma por que o é a de Sua Magestade o Imperador, cessando desde a época do referido consorcio os alimentos assignados por lei.

d'intérêt inférieur à celui représenté par la dotation, cette dotation de cent cinquante contos de réis leur sera payée annuellement selon la loi le dispose, à condition cependant que le capital de la dot sera rendu par les Augustes Époux au trésor public national du Brésil intégralement.

Si cette restitution était seulement partielle, la dotation sera seulement payée à Leurs Altesses dans la proportion de la partie de la dot qu'elles auraient rendue.

ARTICLE XV.

La présente convention sera ratifiée par Sa Majesté l'Empereur du Brésil et par Son Altesse Royale le Duc de Saxe Cobourg et Gotha, et les ratifications seront échangées à Cobourg dans le terme de quatre mois, à partir de ce jour, ou plus tôt, si faire se peut.

En foi de quoi nous plénipotentiaires respectifs les avons signés de notre main, et y avons fait apposer le cachet de nos armes.

Fait double à Vienne le premier Novembre de l'an de grâce mil huit cents soixante quatre.

(L. S.) MIGUEL MARIA LISBOA.

(L. S.) BARON PAWEŁ RAMMINGEN.

Loi n. 166 du 29 Septembre 1840.

Dom Pedro, par la grâce de Dieu, et l'acclamation unanime des peuples, Empereur Constitutionnel et Défenseur Perpétuel du Brésil: Nous savons à tous Nos sujets, que l'Assemblée Générale a décrété, et Nous voulons la Loi suivante:

ARTICLE I.

La dotation de Son Altesse Impériale, quand son mariage se réalisera, sera de quatre vingt seize contos par an, payée de la même manière que l'est celle de Sa Majesté l'Empereur, et depuis l'époque du mariage cesseront les aliments établis par la loi.

ARTIGO II.

O esposo, que sobreviver ao outro, continuará a perceber a metade da referida dotação, emquanto residir no Império, ou se se ausentar com licença do Imperador.

ARTIGO III.

Fica consignada a quantia de cento e vinte contos de réis para a aquisição de predios, que offereção decente habitação a estes Augustos Esposos; e emquanto não se effectuar essa aquisição, serão pagos pelo thesouro publico, na razão de cinco por cento do referido capital, os alugueis de predios, que sejam para esse effeito mais onerosos.

ARTIGO IV.

Fica mais consignada a quantia de cem contos de réis para enxoval, e outros objectos do serviço da Sua Alteza Imperial, e do Seu Augusto Esposo.

ARTIGO V.

Fundar-se-ha um patrimonio em terras pertencentes á Nação, cujo valor será ulteriormente determinado sobre informações do governo.

ARTIGO VI.

Ao dito patrimonio serão incorporados os predios de que trata o artigo 3º; e assim passará aos descendentes, segundo a ordem de successão estabelecida na Ordenação livro 4º, titulo 100, que fica para este effeito em vigor.

ARTIGO VII.

Todos os bens, a que se refere o artigo antecedente, serão considerados como proprios nacionaes, quando não haja, ou se acabe a referida successão.

ARTIGO VIII.

Se o Principe tiver da sua parte alguns bens vinculados, e como taes os considerar no respectivo contracto, ou se taes bens lhe sobrevierem, observar-se-ha a este respeito o que determina a Ordenação livro 4º, titulo 100, § 5º, e seguintes, salvo o direito de successão estabelecido pela legislação do paiz, a que pertencer o mesmo Principe; porque em tal caso o contracto lhe será subordinado emtanto, quanto discrepar da referida Ordenação.

ARTICLE II.

L'Époux, qui survivra à l'autre, continuera à percevoir la moitié de la dotation susmentionnée, tant qu'il résidera dans l'Empire, ou, s'il s'en absente avec la permission de l'Empereur.

ARTICLE III.

La somme de cent vingt contos de reis est consignée pour l'acquisition de maisons, qui offrent une résidence convenable à ces Augustes Époux; et tant que cette acquisition n'est pas effectuée, on payera par le trésor public, à raison de cinq pour cent le loyer des maisons, qui soient les plus convenables pour cet effet.

ARTICLE IV.

La somme de cent contos de reis est en outre consignée pour le trousseau et autres objets du service de Son Altesse Impériale et de Son Auguste Époux.

ARTICLE V.

On fondera un patrimoine sur des terres appartenant à la Nation, dont la valeur sera plus tard déterminée sur les informations du Gouvernement.

ARTICLE VI.

A ce patrimoine seront incorporées les maisons, dont parle l'article 3º, et ainsi il passera aux descendants, selon l'ordre de succession établi par l'Ordenação L. 4º T. 100 qui à cet effet reste en vigueur.

ARTICLE VII.

Tous les biens, dont parle l'article précédent, seront considérés comme propriétés nationales, s'il n'y a pas succession, ou quand celle s'éteigne.

ARTICLE VIII.

Si le Prince apporte de sa part des biens *vinculés*, et si dans le contrat respectif ils sont considérés comme tels, ou si ces biens lui surviennent, on observera à ce sujet l'établi par la Ord. L. 4º T. 100 § 5 et suivants, sauf le droit de succession établi par la législation du pays, auquel le Prince appartient; car en ce cas le contrat lui sera subordonné autant qu'il différera de la Ordenação susmentionnée.

ARTIGO IX.

O governo fica autorisado para despendar fóra do Imperio as quantias que fôrem necessarias para as negociações relativas ao casamento de Sua Alteza Imperial, e transporte de Son Augusto Esposo, ficando igualmente comprehendidas nesta authorisação as despesas que fôrem de mister para o ajuste do consorcio de Sua Magestade o Imperador, e transporte da Sua Augusta Esposa para o Brasil.

ARTIGO X.

No caso de que venha a ter logar a successão de Sua Alteza Imperial ao Throno, ficarão sem effeito as disposições desta lei, que se tornem incompatíveis com os artigos em que a Constituição regula os direitos, e prerogativas da Família Imperial.

ARTIGO XI.

Realizado o caso de sahir do Imperio Sua Alteza Imperial, se lhe entregará por uma vez sómente, na fôrma do artigo 113 da Constituição, a quantia de setecentos e cincoenta contos de réis, segundo o padrão monetario, além da somma marcada no artigo 4º da presente lei para enxoval.

ARTIGO XII.

As disposições relativas ao casamento de Sua Alteza Imperial são inteiramente applicaveis ao consorcio da Princeza a Senhora Dona Francisca.

ARTIGO XIII.

Ficão derogadas todas as leis em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém.

O secretario d'estado dos negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e nove do mez de Setembro do mil oitocentos e quarenta, decimo nono da Independencia do Imperio.

IMPERADOR (com Rubrica e guarda).

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA
MACHADO e SILVA.

ARTICLE IX.

Le Gouvernement est autorisé à dépenser hors de l'Empire les sommes nécessaires pour les négociations relatives au mariage de Son Altesse Impériale et transport de Son Auguste Époux, et l'on comprendra aussi dans cette autorisation les dépenses qui seront nécessaires pour le contrat du mariage de Sa Majesté Impériale et le transport de Son Auguste Épouse au Brésil.

ARTICLE X.

Dans le cas, qui ait lieu la succession de Son Altesse Impériale, au Trône, les dispositions de cette loi resteront sans effet, si elles sont incompatibles avec les articles, dans lesquels elle règle les droits et les prerogatives de la Famille Impériale.

ARTICLE XI.

Dans le cas, que Son Altesse Impériale sorte de l'Empire, on lui livrera, d'une seule fois, la somme de sept cent cinquante contos, selon le padron monétaire, outre la somme nommée dans l'article 4 de la présente loi pour le trousseau.

ARTICLE XII.

Les dispositions relatives au mariage de Son Altesse Impériale sont entièrement applicables au mariage de Madame la Princesse D. Francisca.

ARTICLE XIII.

Sont dérogeés toutes les lois qui s'opposent à celle-ci.

Nous ordonnons donc à toutes les autorités auxquelles la connaissance et l'exécution de la loi mentionnée appartiendra, qu'elles l'exécutent et fassent l'exécuter et garder, tout entièrement, comme il y est contenu.

Le Secrétaire d'État des Affaires de l'Empire la fasse imprimer, publier et circuler.

Donné au palais do Rio de Janeiro le vingt neuf Septembre mil huit cent quarante, dix neuf de l'Independance et de l'Empire.

L'EMPEREUR.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA
MACHADO e SILVA.

Pour traduction conforme.

M. M. LISBOA.

Lei n. 1217 de 7 de Julho de 1864.

Loi n. 1217 du 7 Juillet 1864.

Dom Pedro, por graça de Deos e unanimo aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os possos subditos que a Assembléa Geral decretou e Nós queremos a Lei seguinte:

ARTIGO I.

Ficão em vigor, para a dotação de Sua Alteza Imperial a Senhora Dona Isabel, as disposições da Lei numero cento sessenta e seis de vinte e nove de Setembro de mil oitocentos e quarenta, com as seguintes alterações:

§ 1.º Quando se realizar o consorcio de Sua Alteza Imperial, será a sua dotação de cento e cincoenta contos de réis, cessando desde então os alimentos que actualmente percebe, e será paga pela fórma, por que o é a de Sua Magestade o Imperador.

§ 2.º Fica decretada a quantia de trezentos contos de réis para a aquisição de predios, destinados à habitação de Sua Alteza Imperial e Seu Augusto Consorte.

Enquanto se não effectuar esta aquisição, será pago pelo Thesouro, na razão de seis por cento do referido capital, o aluguel de predios, que sejam para o mesmo fim mais idoneos.

§ 3.º Fica decretada a quantia de duzentos contos de réis para as despesas do enxoval e outros objectos do serviço dos Augustos Consortes.

§ 4.º Sabendo Sua Alteza Imperial para fóra do Imperio, se lhe entregará por uma só vez, na fórma do artigo cento e treze da Constituição Política, o dote de mil e duzentos contos de réis.

ARTIGO II.

As disposições relativas ao consorcio de Sua Alteza Imperial são inteiramente applicaveis ao de Sua Alteza a Senhora Dona Leopoldina.

Dom Pedro, par la grâce de Dieu et l'acclamation unanime des peuples, Empereur Constitutionnel et Défenseur Perpétuel du Brésil: Faisons savoir à tous nos sujets que l'Assemblée Générale a décrété et Nous voulons la Loi suivante:

ARTICLE I.

Restent en vigueur pour la dotation de Son Altesse Impériale Madame la Princesse D. Isabel, les dispositions de la Loi n. 106 du 29 Septembre 1840, avec les alterations suivantes:

§ 1.º Quand le mariage de Son Altesse Impériale se réalisera, sa dotation sera de cent cinquante contos de reis, cessant dès lors les aliments qu'Elle reçoit actuellement, et elle lui sera payée de la manière dont est payée la dotation de Sa Magesté l'Empereur.

§ 2.º Est décrétée la somme de trois cents contos de reis pour l'acquisition de maisons destinées à l'habitation de Son Altesse Impériale et de Son Augusto Époux.

Pendant que cette acquisition n'est pas effectuée, il sera payé par le Trésor, à raison de 6 pour-cent du capital susmentionné, le loyer de maisons qui soient convenables à cette destination.

§ 3.º Est décrété la somme de deux cents contos de reis pour les dépenses du trousseau, et autres objets du service des Augustes Époux.

§ 4.º Si Son Altesse Impériale sortait au dehors de l'Empire, on lui livrera d'une seule fois, selon l'article cent treize de la Constitution de l'Empire, la dot de mille deux cents contos de reis.

ARTICLE II.

Les dispositions relatives au mariage de Son Altesse Impériale sont entièrement applicables à celui de Son Altesse Madame la Princesse D. Leopoldine.

ARTIGO III.

Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, em sete do mez de Julho de mil oitocentos sessenta e quatro, quadregesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR (com Rubrica e guarda).

JOSÉ BONIFACIO DE ANDRADA E SILVA.

ZACHARIAS DE GÓES E VASCONCELLOS.

ARTIGO 113 DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA.

Aos Príncipes que se casarem e forem residir fóra do Imperio se entregará, por uma vez sómente, uma quantia determinada pela Assembléa, com o que cessarão os alimentos que perbião.

E Sendo-Nos presente a mesma Convenção, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Nós todo o que nella se contém, a Approvamos, Ratificamos, e Confirmamos assim no todo como em cada um de seus artigos e estipulações, sem prejuizo das declarações sobre os artigos 3º, 4º e 8º, e additamentos que se hão de especificar no acto da troca das ratificações, e pela presente a Damos por firme e valiosa, promettendo em fé e Palavra Imperial, observa-la inviolavelmente e Fazê-la cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

ARTICLE III.

Restont annullées les dispositions qui s'opposent à cette Loi.

Nous ordonnons donc à toutes les autorités, auxquelles la connaissance et l'exécution de la Loi mentionnée appartiendra, qu'elles l'exécutent et fassent l'exécuter et gardent tout entièrement, comme il y est contenu.

Le secrétaire d'État des affaires de l'Empire la fasse imprimer, publier et circuler.

Donné au Palais de Rio de Janeiro, le sept du mois de Juillet de l'an mil huit cent soixante quatre, quarante trois de l'Indépendance et de l'Empire.

(Signé) L'EMPEREUR.

(Contresigné) JOSÉ BONIFACIO DE ANDRADA E SILVA.

ZACHARIAS DE GÓES E VASCONCELLOS.

ARTICLE 113 DE LA CONSTITUTION DE L'EMPIRE DU BRÉSIL.

Aux Princes, qui se marieront et iront résider hors de l'Empire, on livrera d'une fois seulement une somme déterminée par l'Assemblée, et avec cela cesseront les aliments qu'ils recevaient.

Pour traduction conforme.

M. M. LISBOA.

Nous, ayant trouvé la susdite convention matrimoniale, suivie d'Annexes, conforme à Nos intentions, Déclarons qu'elle est approuvée, acceptée, ratifiée, et confirmée, et, par ces présentes signées de Notre main, Nous l'approuvons, acceptons, ratifions et confirmons, promettant de l'observer et de la faire observer inviolablement sans jamais y contrevenir ni permettre qu'il y soit contrevenu, en quelque manière que ce soit.

Em testemunho e firmeza do sobredito Fizemos passar a presente carta por Nós assignada, passada com o sello grande das armas do Imperio, e reforendada pelo Nosso Ministro e Secretario d'Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos treze dias do mez de Dezembro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e sessenta e quatro.

PEDRO, IMPERADOR (com guarda).

JOÃO PEDRO DIAS VIEIRA.

En foi de quoi nous avons fait mettre le sceau de nos armes à ces présentes. Donné à Notre Château de Ehrenburg, à Cobourg, le vingt six du mois de Janvier de l'an de grâce mil huit cent soixante cinq.

ERNEST DE S. C. G.

BARON EMILE PAWEL RAMMINGEN.

N. 197.

Nós Dom Pedro Segundo Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que no dia primeiro do mez de Novembro do corrente anno, estipulou-se e assignou-se na cidade de Vienna, entre Nós e Sua Alteza Real o Duque de Saxe um artigo adicional á Convenção para o casamento entre a minha muito Prezada e Querida Filha Sua Alteza a Senhora Princeza D. Leopoldina, Thereza, Francisca, Carolina, Michaela, Gabriela, Raphaela, Gonzaga e Sua Alteza o Senhor Principe Luiz Augusto Maria Endes de Coburgo e Gotha, Duque de Saxe, cujo teor é o seguinte :

Artigo adicional á Convenção entre Sua Magestade o Imperador do Brasil e Sua Alteza Real o Duque de Saxe Coburgo e Gotha, assignada em Vienna no dia primeiro de Novembro de mil oitocentos e sessenta e quatro para o casamento entre Sua Alteza a Senhora Princeza D. Leopoldina, Thereza, Francisca, Carolina, Michaela, Gabriela, Raphaela, Gonzaga, e Sua Alteza o Senhor Principe Luiz Augusto Maria Endes de Coburgo e Gotha, Duque de Saxe.

ARTIGO ADDICIONAL.

As Altas Partes Contractantes convem em que as estipulações dos artigos terceiro e quarto da Convenção entre Sua Magestade o Imperador do Brasil e Sua Alteza Real o Duque de Saxe Coburgo e Gotha para o casamento entre Sua Alteza a Senhora Princeza Dona Leopoldina,

Nous Ernest, Duc de Saxe Cobourg et Gotha, Duc du Juliers de Clèves et de Berg d'Angrie et de Westphalie, Landgrave de Thuringue, Margrave de Misnie, Comte princier de Henneberg, Seigneur de Ravenstein et de Tonna, etc. Faisons savoir par ces présentes : que le plénipotentiaire de Sa Majesté l'Empereur du Brésil et le Nôtre, qui en vertu de leurs pleins pouvoirs ont conclu et signé une Convention pour le mariage entre Son Altesse le Prince Louis Auguste Marie Endes de Cobourg et Gotha, Duc de Saxe, et Son Altesse Madame la Princesse D. Léopoldine, Thérèse, Françoise, Caroline, Michelle, Gabrielle, Raphaëlle, Gonzaga, sont convenus de l'article additionnel suivant :

Article additionnel à la Convention entre Sa Majesté l'Empereur du Brésil et le Duc de Saxe Cobourg et Gotha, signée à Vienne, le premier Novembre mil huit cent soixante quatre, pour le mariage entre Son Altesse Monseigneur le Prince Louis Auguste Marie Endes de Cobourg et Gotha, Duc de Saxe, et Son Altesse Madame la Princesse D. Léopoldine, Thérèse, Françoise, Caroline, Michelle, Gabrielle, Raphaëlle, Gonzaga.

ARTICLE ADDITIONNEL.

Les Hautes Parties Contractantes conviennent en ce que les stipulations des articles troisième et quatrième de la Convention entre Sa Majesté l'Empereur du Brésil et Son Altesse Royale le Duc de Saxe Cobourg et Gotha, pour le mariage entre Son Altesse Monseigneur le Prince Louis

Thereza, Francisca, Carolina, Michaela, Gabriela, Raphaela, Gonzaga e Sua Alteza o Senhor Principe Luiz Augusto Maria Eudes de Coburgo e Gotha, Duque de Saxo, assignada em Vienna no dia do hoje, não serão consideradas em vigor senão enquanto Sua Alteza Imperial a Senhora Princeza D. Isabel, herdeira presumptiva da Corôa do Brasil, não tiver dous filhos.

Este artigo terá a mesma força, como se fosse inserido palavra por palavra na mencionada Convenção, e a Convenção não será válida se o dito artigo não fôr igualmente ratificado.

Vienna, no dia primeiro de Novembro de mil oitocentos e sessenta e quatro.

(L. S.) MIGUEL MARIA LISBOA.

(L. S.) BARÃO DE PAWEL RAMMINGEN.

E sendo-nos presente o referido artigo adicional cujo theorica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Nós o que nelle se contém, o approvamos, ratificamos e confirmamos sem prejuizo das declarações que a respeito do mesmo artigo se hão de especificar no acto da troca das ratificações; e pela presente o damos por firme e valioso para produzir o seu devido effeito, prometendo em fé e palavra Imperial cumpri-lo e fazê-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que fizemos passar a presente carta por Nós assignada, sellada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo nosso ministro e secretario de estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos treze dias do mez de Dezembro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e sessenta e quatro.

PEDRO, IMPERADOR (com guarda).

JOÃO PEDRO DIAS VIEIRA.

Augusto Mario Eudes de Cobourg et Gotha, Duc de Saxo, et Son Altesse Madame la Princesse D Léopoldine, Thérèse, Françoise, Caroline, Michelle, Gabrielle, Raphaello, Gonzaga, signée à Vienne ce jour, ne seront considérées en vigueur que tant que Son Altesse Impériale Madame la Princesse D. Isabel, héritière présumptive de la Couronne du Brésil, n'aura pas deux enfans.

Cet article aura la même force, comme s'il était inséré mot par mot dans la Convention mentionnée, et cette Convention ne sera valable s'il n'est pas également ratifié.

Vienne, le premier Novembre mil huit cent soixante quatre.

(L. S.) MIGUEL MARIA LISBOA.

(L. S.) BARON DE PAWEL RAMMINGEN.

Nous, ayant trouvé le susdit article additionnel conforme à Nos intentions, l'avons approuvé, accepté, ratifié et confirmé et l'approuvons, l'acceptons, le ratifions et le confirmons par ces présentes, promettant de l'observer et de le faire observer inviolablement sans jamais y contrevenir, ni permettre qu'il y soit contrevenu en quelque manière que ce soit.

En foi de quoi Nous avons signé ces présentes de notre main et avons fait mettre le sceau de nos armes. Donné à notre Château de Ehrenburg, à Cobourg, le vingt six de mois de Janvier de l'an de grâce mil huit cent soixante cinq.

ERNEST DE S. C. G.

BARON EMILE PAWEL RAMMINGEN.

N. 198.

**Auto da troca das ratificações da Convenção Matrimonial de S. A.
o Sr. Duque de Saxe o S. A. a Sra. Princeza D. Leopoldina.**

Os abaixo assignados, Marcos Antonio de Araujo, do Conselho de Sua Magestade o Imperador do Brasil, seu Guarda-roupa honorario, Commendador da Ordem de Christo, condecorado com a Real Ordem da Agua Vermelha da Prussia de 1.^a Classe, Grão-Cruz da Real Ordem dos Guelfos de Hanover, do Danebrog da Dinamarca e de Pedro de Oldemburgo, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade o Rei da Prussia, etc., e o Barão Emilio de Pawel Rammingen, Conselheiro de Estado intimo do Sua Alteza Real o Duque de Saxe Coburgo e Gotha, Chefe do departamento ministerial dos negocios da Casa Ducal e Guarda-Roupa, Commendador da Ordem Ducal Saxonica de Ernesto o Piedoso, Grão-Cruz da Ordem Imperial de Francisco José d'Austria, Commendador da Ordem Real de Christo de Portugal e Commendador da Real Ordem de Leopoldo da Belgica, tendo-se reunido no Castello de Friedenstien em Gotha, para procederem á troca das ratificações da Convenção Matrimonial e do artigo addicional celebrada em Vienna entre Sua Magestade o Imperador do Brasil e Sua Alteza Real o Senhor Duque de Saxo Coburgo e Gotha no dia 1.^o de Novembro do anno proximo passado, e havendo conferido e achado a dita Convenção em boa e devida forma, accordarão em fazer a seguinte declaração:

Que a successão de Sua Alteza Imperial a Senhora Princeza Dona Isabel, Herdeira Presumptiva da Coroa do Brasil, se reputará segura, para o effeito de se tornarem sem vigor as disposições dos artigos 3.^o e 4.^o da Convenção, havendo dous filhos-vivos da mesma Augusta Senhora, sempre que se der qualquer das hypotheseas dos sobreditos artigos.

Que antes mesmo de considerar-se segura a successão de Sua Alteza Imperial, como fica declarado, deixarão tambem de ter vigor as disposições dos mencionados artigos 3.^o e 4.^o da Convenção, quando a successão masculina de Sua Mage-

Les soussignés, Marcos Antonio Chevalier d'Araujo, du Conseil de Sa Majesté l'Empereur du Brésil, son chambellan honoraire, commandeur de son ordre Impérial du Christ, décoré de l'ordre royal de l'Aigle Rouge de Prusse de première classe, grand croix de l'ordre royal des Guelfes de Hanovre, du Danebrog, de Danemarck et de Pierre d'Oldembourg, son envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire près Sa Majesté le Roi de Prusse, etc., et le Baron Emile de Pawel Rammingen, conseiller d'état intime de Son Altesse Royale le Duc de Saxe Cobourg et Gotha, chef du département du ministère pour les affaires de la Maison ducal et chambellan, commandeur de l'ordre ducal Saxon d'Ernest le Pieux, grand croix de l'ordre impérial de François Joseph d'Autriche, commandeur de l'ordre royal du Christ de Portugal et commandeur de l'ordre royal de Léopold de Belgique, s'étant réunis au château de Friedenstien à Gotha, à l'effet d'échanger les ratifications de la Convention Matrimoniale et de l'article additionnel conclue entre Sa Majesté l'Empereur du Brésil et Son Altesse Royale Monseigneur le Duc de Saxe Cobourg et Gotha le 1.^{er} Novembre de l'an 1864 à Vienne, et après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs respectifs, trouvés en bonne et due forme, ainsi que la dite Convention et l'article additionnel, ont procédé à l'échange des dites ratifications et sont, à cette occasion, convenus des déclarations suivantes:

La succession de Son Altesse Impériale Madame la Princesse Dona Isabel, Héritière Presumptive de la Couronne du Brésil sera considérée comme étant assurée lors qu'il y aura deux enfans vivants de sa dite Altesse, les dispositions des articles 3.^o et 4.^o de la Convention Matrimoniale restant dès lors sans effet — dans chacune des hypothèses prévues par les dits articles.

Sans qu'il soit nécessaire que la succession de Son Altesse Impériale soit réputée assurée, dans les termes de la déclaration ci-dessus, les dispositions des dits articles 3.^o et 4.^o de la Convention cesseront d'être en vigueur, si la suc-

tado o Imperador do Brasil, ou a de Sua Alteza a Senhora Princeza Dona Leopoldina estiver bem segura, nos termos do artigo 2º do Contracto Matrimonial da Senhora Princeza Dona Isabel.

Que em relação ao artigo 8º da presente Convenção, fica subentendido que, só quando, em virtude do disposto no artigo 7º da Lei de 29 de Setembro de 1840, por falta ou extinção da successão, houverem de ser consideradas propriedades nacionaes as casas a que se refere o mesmo artigo 8º da presente Convenção, é que Sua Alteza Real o Senhor Principe Luiz Augusto Maria Eudes de Coburgo e Gotha, Duque de Saxe, perderá o direito que Lhe é conferido de conservar as ditas casas.

Que as casas de que trata o citado artigo 8º da presente Convenção, será incorporado um patrimonio em terras pertencentes á Nação, o qual a Assembléa Geral Legislativa do Imperio ulteriormente determinará sobre informação do Governo; e assim passará aos descendentes, segundo a ordem da successão estabelecida na Ordenação Livro 4º, título 400, que fica para este effeito em vigor, nos termos das Leis n. 166 de 29 de Setembro de 1840, e n. 1217 de 7 de Julho do corrente anno.

Que todos os bens comprehendidos no patrimonio serão considerados como proprios nacionaes, se Suas Altezas morrerem sem descendencia, ou quando esta venha a extinguir-se depois da sua morte.

Que serão concedidas á Sua Alteza Real o Senhor Principe Luiz Augusto Maria Eudes de Coburgo e Gotha as honras do posto de Almirante da Armada Brasileira, propondo o Governo Brasileiro á Assembléa Geral Legislativa a effectividade do mesmo posto para Sua Alteza, que o conservará enquanto tiver seu domicilio no Brasil, ou enquanto, embora ausente do Imperio com licença, não occupar qualquer posição, que não possa deixar quando o mesmo Governo entender que não deve subsistir a licença, sem a qual não poderá occupar aquella posição, conservando a effectividade.

Convierão por ultimo os abaixo assignados, em

cession masculina de Sa Majesté l'Empereur du Brésil ou la succession de Son Altesse Madame la Princesse Dona Léopoldine est réputée assurée, aux termes de l'article 2^{me} du contrat de mariage de Son Altesse Impériale Madame la Princesse Dona Isabel.

Il reste sous-entendu, relativement à l'article 8^{me} de la Convention, que Son Altesse Monseigneur le Prince Louis Auguste Marie Eudes de Cobourg et Gotha, Duc de Saxe, ne perdra le droit, qui lui est conféré, de conserver les maisons mentionnées au dit article, que dans le cas où soit en vertu de l'article 7^{me} de la Loi du 29 Septembre 1840, soit à défaut ou par l'extinction de la succession, les dites maisons viendraient à être considérées comme propriétés nationales.

Aux maisons dont il est fait mention au dit article 8^{me} précité, il sera joint un patrimoine en biens territoriaux appartenant à la Nation et qui sera fixé par l'Assemblée Générale Législative sur informations du gouvernement. Ce patrimoine passera aux descendants suivant l'ordre de succession établi dans l'Ordenança (Ordenação) Livre 4^{me}, Titre 100^{me}, lequel, à ces effets, reste en vigueur, aux termes des Lois n. 166 du 29 Septembre 1840 et n. 1217 du 7 Juillet 1846.

Tous les biens compris dans le patrimoine seront regardés comme propriétés nationales, si Leurs Alteesses viennent à décéder sans postérité ou si celle-ci s'éteint après la mort de Leurs Allesses.

Son Altesse Monseigneur le Prince Louis Auguste Marie Eudes de Coburgo et Gotha, Duc de Saxe jouira des honneurs attachés au grade d'Amiral de la Flote brésilienne et le gouvernement proposera à l'Assemblée Générale Législative de rendre ce grade effectif pour Son Altesse, qui le conservera tant qu'Elle aura son domicile au Brésil, ou tant que, bien qu'absente du territoire de l'Empire avec autorisation, Son Altesse n'occupera pas une position qu'Elle ne puisse abandonner, dès que le gouvernement de l'Empereur jugera que l'autorisation ne doit pas être continuée. Sans cette autorisation d'ailleurs Son Altesse ne pourra occuper cette position et conserver en même temps le grade effectif d'Amiral.

Les soussignés sont enfin convenus que les

que estas declarações tenham a mesma força e vigor das estipulações da Convenção, como se estivessem expressa e claramente enunciadas no texto original della.

Em fé do que nós, os Plenipotenciarios respectivos as assignamos com os nossos proprios punhos, e lhes fizemos pôr o sello de nossas armas.

Feito em duplicata, em Gotha, aos 18 de Fevereiro do anno da Graça de 1865.

(L. S.) MARCOS ANTONIO DE ARAUJO.

(L. S.) BARÃO EMILIO PAWEL RAMMINGEN.

déclarations ci-dessus auront la même force et valeur que les stipulations mêmes de la Convention du premier Novembre, comme si elles étaient expressément énoncées et insérées mot à mot dans le texte original de la dite Convention.

En foi de quoi nous plénipotentiaires respectifs les avons signées de notre main et y avons fait apposer le cachet de nos armes.

Fait double à Gotha le 18 Février de l'an de grâce mil huit cent soixante cinq.

(L. S.) LE CHEVALIER MARCOS ANTONIO DE ARAUJO.

(L. S.) BARON EHLE PAWEL RAMMINGEN.

N. 199.

Convenção telegraphica transatlantica, celebrada entre o Imperio e varias potencias.

Nós, Dom Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente Carta de confirmação, approvação e ratificação vierem, que aos dezeséis dias do mez de Maio de mil oitocentos sessenta e quatro, em Paris, concluiu-se e assignou-se entre Nós, S. M. o Imperador dos Francezes, S. Ex. o Sr. Presidente da Republica do Haiti, S. M. o Rei da Italia, e o de Portugal e Algarves, pelos seus respectivos Plenipotenciarios, munidos dos competentes plenos poderes, uma Convenção relativa ao estabelecimento de uma linha telegraphica transatlantica, cujo teor é o seguinte:

S. M. o Imperador do Brasil, S. M. o Imperador dos Francezes, S. Ex. o Sr. Presidente da Republica do Haiti, S. M. o Rei da Italia e S. M. o Rei de Portugal e dos Algarves, querendo facilitar o estabelecimento de uma linha telegraphica internacional entre o continente Europeu e a America, e desejando assegurar ás correspondencias que se trocaram por esta linha as vantagens de um regimen uniforme e de uma tarifa moderada, resolverão celebrar para este fim uma Convenção especial, e nomearão para seus Plenipotenciarios; a saber:

S. M. o Imperador do Brasil, o Sr. Cavalheiro Marques Lisboa, do conselho de Sua Magestade, grande dignitario da sua ordem imperial da Rosa, grande official da ordem imperial da Legião de Honra, etc., etc., etc., seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto de S. M. o Imperador dos Francezes;

S. M. o Imperador dos Francezes, o Sr. Drouyn de Lhuys, senador do Imperio, grã-cruz da sua ordem imperial da Legião de Honra, etc., etc., etc., seu ministro o secretario de estado da repartição dos negocios estrangeiros;

S. Ex. o Sr. Presidente da Republica do Haiti, o Sr. Carlos Haentjens, encarregado de negocios da dita Republica em Paris;

S. M. o Rei d'Italia, o Sr. Cavalheiro Constantino Nigra, grã-cruz da ordem de S. Mauricio e de S. Lazaro, grande official da ordem imperial da Legião de Honra, etc., etc., etc., seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto de S. M. o Imperador dos Francezes;

E S. M. o Rei do Portugal e dos Algarves, o Sr. Visconde de Paiva, par do Reino, grã-cruz da ordem real de N. Senhora da Conceição de Villa Viçosa, grande official da ordem imperial da Legião de Honra, etc., etc., etc., seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto de S. M. o Imperador dos Francezes;

Os quaes, depois de se terem communicado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convierão nos artigos seguintes:

Art. 1.º As altas partes contractantes declãrão de utilidade internacional, e tomão por esse motivo, sob sua protecção e garantia, nos seus respectivos territorios, o salvo os casos de força maior, a linha telegraphica transatlantica que o Sr. Pier Alberto Balestrini, tanto em seu nome como no da companhia que elle se propõe formar para esse fim, obriga-se a estabelecer e a entreter entre o continente Europeu e o das duas Americas.

Art. 2.º Os Estados contractantes obrigão-se a não cortar ou inutilisar, em caso de guerra, os cabos immersos pelo Sr. Pier Alberto Balestrini, e a reconhecer a neutralidade da linha telegraphica.

Art. 3.º Sob a reserva do assentimento das diversas potencias que não adherirão á presente Convenção, e salvas as modificações eventuaes que poderião ser accordadas entre os governos interessados e a companhia concessionaria, a linha partirá de Lisboa e de Cadiz para afastar-se do continente Europeu pelo cabo de S. Vicente, passará pelo littoral de Marrocos, ilha da Madeira e Canarias, irá ter a S. Luiz, Goréa e Cabo Verde, ganhará as ilhas de Cabo Verde e depois o cabo de S. Roque. Ali se bifurcará; por um lado irá se reunir, na Bahia, á rêde telegraphica brasileira, pelo outro, chegará, depois de tocar em diversos pontos, á costa septentrional do Brasil, á Guyana Franceza, tocará nas Guyanas Hollandeza e Ingleza, e irá ter ás Antilhas. Passará então pelas ilhas da Trindade, Grenada, S. Vicente, Santa Lucia, Martinica, Dominica, Guadelope, Antigoa, S. Thomaz, Porto-Rico, S. Domingos ou Haiti, e Cuba, terminando finalmente em Nova-Orleans, na Louisiana.

Art. 4.º Os Estados que tomão parte na presente Convenção, concedem, para este fim, ao Sr. Pier Alberto Balestrini todas as autorisações necessarias para trabalhar (atterrissage) nos seus respectivos territorios.

Art. 5.º As secções de cabos submarinos chegando á terra firme, assim como as linhas terrestres, subterraneas ou outras destinadas a ligar estes cabos ás estações telegraphicas, ficão sob a protecção das leis de cada Estado com as mesmas garantias que as propriedades publicas e particulares desse mesmo Estado.

Art. 6.º O Sr. Pier Alberto Balestrini, ou a companhia que elle formar, fica investido de todos os direitos que as leis e regulamentos conferem á administração para os trabalhos publicos feitos em cada um Estado.

Art. 7.º A duração do privilegio para a exploração da rêde telegraphica, que faz objecto da presente Convenção, será de noventa e nove annos, a partir do dia em que a America fór posta em communicação com a Europa.

Art. 8.º As potencias contractantes obrigão-se, durante o mesmo tempo, a não autorisar o trabalho de nenhuma outra linha telegraphica submarina na direcção indicada pelo art. 3.º, nas costas de suas possessões atlanticas acima indicadas.

Art. 9.º As regras que se tem a seguir para a acceitação, transmissão e conservação dos despachos, os direitos de prioridade, o calculo das palavras, dos algarismos e de todos os outros signaes de despachos, o systema para a progressão das taxas, segundo o numero de palavras, serão, salvas as modificações que se ajustarem entre os Estados interessados, as estabelecidas

no continente Europeu pelas convenções actualmente em vigor, ou que ulteriormente se ajustarem entre os mesmos Estados.

Art. 10. A taxa do despacho simples entre a America e a Europa, assim como pelos portos intermediarios, será fixada pela companhia concessionaria, sem que ella possa exceder ao maximo que determinarem os governos contractantes.

Art. 11. Cada um dos governos interessados terá o direito de fazer velar á sua custa, em seu territorio, por seus agentes particulares, a execução das regras ajustadas para o estabelecimento e exploração da rôte transatlantica.

Art. 12. Os governos contractantes executarão, depois de prévio accordo, as sondas que julgarem necessarias para a collocação dos cabos submarinos, no trajecto indicado pela companhia.

Obrigão-se igualmente a prestar o auxilio de sua marinha a vapor á companhia concessionaria para ajudar a collocação dos cabos, sem que, comtudo possa a companhia exigir que estejam mais de dous navios empregados simultaneamente nessa operação.

Art. 13. Fica em principio concedida uma subvenção a Mr. Pier Alberto Balestrini, ou á companhia que elle representa. A natureza, o modo e a quota desta subvenção serão definitivamente fixados em um protocollo no qual, cada um dos representantes dos diversos Estados contractantes assignará as obrigações especiaes para as quaes tiver recebido os necessarios poderes.

Art. 14. As potencias contractantes obrigão-se a celebrar com Mr. Balestrini os seus tractados especiaes dentro de um anno a contar da data da ratificação da presente Convenção.

Art. 15. A concessão será considerada como nulla e não existente, se, dentro de tres annos a datar da troca das ratificações da presente Convenção, não estiver funcionando a primeira secção da linha transatlantica e se a linha toda não estiver concluida dentro de cinco annos.

Todavia, dado o caso de força maior, o concessionario terá direito á prolongação do seu privilegio por um anno ou menos.

A concessão feita a Mr. Pier Alberto Balestrini ou á companhia que elle formar ficará sem effeito, de pleno direito, se se dêr uma interrupção de correspondencia de mais de anno nas communicações telegraphicas entre a Europa e a America.

A primeira secção que se tem de estabelecer é a do continente europeu ás ilhas Canarias.

Art. 16. Os Estados que não tomááo parte na presente Convenção serão admittidos a adherir á ella a seu pedido.

Art. 17. A presente Convenção será ratificada, e as ratificações serão trocadas em Paris dentro do prazo o mais curto.

Em fé do que os Plenipotenciarios respectivos assignarão a presente Convenção e lhe puzerão o sello de suas armas.

Feita em Paris, aos 16 de Maio de 1864.

(L. S.) JOSÉ MARQUES LISBOA

(L. S.) DROUYN DE LUCYS.

(L. S.) C. HAENTJENS.

(L. S.) NIGRA.

(L. S.) PAIYA.

E sendo-Nos presente a mesma Convenção, cujo teor fica acima inserido; e bem visto, considerado o examinado por Nós tudo o que nella se contém, a Approvamos, Ratificamos e Confirmamos assim

no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações, com as declarações constantes de um protocollo assignado na mesma data pelos referidos Plenipotenciarios, e pela presente a Damos por firme e valiosa para produzir os seus devidos effeitos, Promettendo em Fô e Palavra Imperial Cumprir-la Inviolavelmente e Fazê-la cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que Fizemos lavrar a presente carta por Nós assignada, passada com o sello grande das Armas do Imperio, e referendada pelo nosso ministro e secretario de estado abaixo assignado.

Dada no palacio do Rio de Janeiro, aos vinte dous dias do mez do Março do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos sessenta e cinco.

PEDRO, Imperador (com guarda).

JOÃO PEDRO DIAS VIEIRA.

Protocollo à que se refere a Convenção supra.

Havendo estipulado o art. 13 de uma convenção, assignada hoje entre o Brasil, a França, a Republica de Haiti, a Italia e Portugal para o estabelecimento de uma linha telegraphica transatlantica, que a natureza, modo e quota de uma subvenção concedida para o estabelecimento desta linha ao Sr. Pier Alberto Balestrini serão definitivamente fixadas em um protocollo, no qual cada um dos representantes dos diversos Estados contrahentes estipularão as obrigações especiaes para as quaes tivesse recebido os necessarios poderes.

Os governos

brasileiro,
francez,
do Haiti,
italiano
e portuguez

fizerão as seguintes declarações pelo orgão de seus respectivos Plenipotenciarios.

DECLARAÇÃO DO BRASIL.

« O Plenipotenciario do Brasil declara que elle assigna a Convenção telegraphica sob as reservas notificadas em 20 de Abril ultimo á S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros, e que elle resume pela maneira seguinte:

« A disposição do art. 2º, relativa à neutralidade da linha, applicar-se-ha ao material e ao pessoal. O governo brasileiro reserva-se a faculdade de suspender eventualmente o serviço no caso previsto pelo § 35 do art. 179 da Constituição.

« O governo brasileiro reserva-se o direito de indicar os pontos de contacto e as estações que se tem de estabelecer sobre o seu territorio. A linha concedida ao Sr. Balestrini não ultrapassará o sul do Natal. Não haverá estação em Maracá.

« O Plenipotenciario brasileiro declara, além disso, que o seu governo obriga-se, salva a approvação legislativa, a conceder ao Sr. Balestrini uma subvenção de 3 milhões de francos, cumpridas as diversas condições ajustadas com o concessionario. »

DECLARAÇÃO DA FRANÇA.

« O governo francez obriga-se, sob a reserva da sanção do corpo legislativo, a conceder á empresa do Sr. Balestrini uma subvenção de 4 milhões de francos. O modo por que deve ser paga esta subvenção e as condições pelas quaes é ella concedida serão determinadas no tractado especial que tem de ser celebrado com o Sr. Balestrini. »

DECLARAÇÃO DA REPUBLICA DO HAITI.

« O Plenipotenciario do Haiti declara que o seu governo reserva-se o direito de fazer conhecer ulteriormente a natureza, quota e modo por que tem de ser paga a subvenção que elle se propõe conceder ao concessionario. »

DECLARAÇÃO DA ITALIA.

« O Plenipotenciario italiano declara que está autorizado a assignar a Convenção internacional sobre a linha telegraphica projectada pelo Sr. Balestrini, reservando todavia :

« 1.ª A questão da quota e do modo por que tem de ser feita a subvenção, a conceder-se, logo que a linha funcionar, assim como a difficuldade que se possa dar no cumprimento do art. 12 do projecto.

« 2.ª A approvação do parlamento italiano. »

DECLARAÇÃO DE PORTUGAL.

« O governo portuguez obriga-se, sobre a approvação das camaras, a conceder ao Sr. Pier Alberto Balestrini, concessionario da linha telegraphica transatlantica, uma subvenção de dous milhões de francos, pagaveis em cinco prestações da maneira seguinte :

« A primeira prestação, logo que a linha funcionar de Lisboa á Madeira; a segunda, logo que ella funcionar até Mindello, capital da ilha de S. Vicente (Cabo Verde); a terceira, logo que ella funcionar até ao cabo de S. Roque; a quarta, logo que ella funcionar até George Town; e a ultima quinta, logo que ella funcionar até ao Rio de Janeiro.

« O governo portuguez faz, além disso, as seguintes reservas :

« Que em caso algum tomará sobre si o reparo dos sinistros que se derem nos cabos ou nas propriedades da empresa.

« Que a companhia não concederá diminuição alguma nas taxas sem fazê-las extensivas, na mesma proporção, a todos os paizes contractantes.

« Pelo que respeita ás sondas (as quaes, segundo o art. 12 da Convenção, se farão depois de accordo previo entre os governos contractantes), que os encargos do governo portuguez serão regulados por distancias kilometricas na proporção da população, tonelagem e commercio de Portugal, comparada aos outros paizes signatarios da Convenção. »

Em fé do que os Plenipotenciarios supramencionados assignarão o presente protocollo.

Feito em Paris, aos 16 de Maio de 1864.

(L. S.) JOSÉ MARQUES LISBOA.

(L. S.) DROUVIN DE LUYTS.

(L. S.) C. HAENTJENS.

(L. S.) NIGRA.

(L. S.) PAIVA.

N. 200.

DECRETO N. 3362 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1864.

Promulga a Convenção celebrada em 6 de Setembro de 1863 entre o Brasil e o Reino da Italia para regular a troca da correspondencia entre os dous paizes.

Havendo-se concluido e assignado nesta côrte, no dia 6 de Setembro de 1863, uma Convenção entre o Brasil e a Italia, para o fim de facilitar e regular pela maneira a mais vantajosa a troca da correspondencia entre os dous paizes; e tendo sido esses actos mutuamente ratificados e trocados as ratificações nesta côrte aos 6 do corrente mez: hei por bem mandar que a dita Convenção seja observada e cumprida inteiramente como nella se contém.

João Pedro Dias Vieira, do meu conselho, senador do Imperio, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, aos 13 dias do Dezembro de 1864, 43^a da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de S. M. o Imperador.

JOÃO PEDRO DIAS VIEIRA.

Nós, D. Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos seis dias do mez de Setembro de 1863, concluiu-se e assignou-se nesta côrte do Rio de Janeiro, entre nós e S. M. o Rei da Italia, pelos respectivos plenipotenciarios, que se achavão munidos dos competentes plenos poderes, uma convenção postal do teor seguinte:

Convenção postal entre o Brasil e a Italia.

S. M. o Imperador do Brasil e S. M. o Rei da Italia, animados do desejo de estreitar as relações de amizade que felizmente unem os seus respectivos Estados, facilitando e regulando pela maneira a mais vantajosa a troca da correspondencia entre os dous paizes, resolverão chegar a este resultado por meio de uma convenção e para este fim nomearão seus plenipotenciarios a saber:

S. M. o Imperador do Brasil, S. Ex. o Sr. Pedro de Alcantara Bellegardé, do seu conselho, veador de S. M. a Imperatriz, marechal de campo do exercito, commendador da ordem de S. Bento de Aviz, etc., etc., seu ministro e secretario de estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas.

S. M. o Rei da Italia, S. Ex. o Sr. Conde Alexandro Fè d'Ostiani, grande dignitario da imperial ordem da Rosa, etc., etc., seu encarregado de negocios.

Os quaes, depois de haverem trocado os respectivos plenos poderes, que forão julgados em boa e devida forma, converterão nos artigos seguintes:

1.º Entre as administrações postaes do Imperio do Brasil e do Reino da Italia haverá troca de cartas, amostras, pacotes de mercadorias e impressos de qualquer especie, a qual troca se effectuará em malas fechadas por meio dos paquetes da real companhia de Southampton, ou quaesquer outros da Inglaterra ou de outra nação do que ambas ou qualquer das partes contractantes obtenhão semelhante faculdade.

2.º Tanto o correio do Brasil como o da Italia, poderão do mesmo modo utilizar-se para transmissão da correspondencia em malas fechadas, dos navios do commercio, quer de uma quer de outra nação, que navegarem entre os respectivos portos. Por este meio, porém, só poderá ser enviada aquella correspondencia, cuja transmissão fôr autorizada no sobrescripto.

As malas fechadas, assim expedidas, serão entregues no porto da chegada aos primeiros empregados que se apresentarem a bordo, seja do correio, da alfandega, da saude, ou outros para isso habilitados.

3.º As despesas de transito e transporte maritimo da correspondencia trocada em malas fechadas entre o Brasil e a Italia, por meio dos paquetes da real companhia de Southampton, ficão inteiramente a cargo do correio italiano.

4.º As despesas de transporte da correspondencia, por meio de navios de commercio, ficão a cargo da administração que a receber, se em virtude da legislação de qualquer dos dous paizes semelhante transporte trouxer alguma despesa.

Se o governo brasileiro ou o italiano, vierem a estabelecer serviço regular de paquetes entre os portos das duas nações, ou seja por meio de vapores fretados ou subsidiados, as condições deste serviço serão reguladas pelas administrações postaes dos dous paizes de commun accordo.

5.º A correspondencia expedida do Brasil para a Italia ou vice-versa, poderá ser franqueada até o seu destino ou ficar o porte a cargo do destinatario.

6.º O porte das cartas ordinarias, isto é, não seguras, que fôrem expedidas de um para outro paiz por via dos paquetes da real companhia de Southampton é fixado no Brasil em 430 rs. para cada duas oitavas ou fracção de duas oitavas, e na Italia em liras 1,20 para o mesmo peso. (Sete e meia grammas ou fracção de sete e meia grammas).

O porte das cartas que fôrem expedidas por meio dos navios de commercio é fixado no Brasil em 210 rs. para cada quatro oitavas ou fracção de quatro oitavas e na Italia em 60 cents. para o mesmo peso. (Quinze grammas ou fracção de quinze grammas).

7.º A administração do correio do Brasil poderá transmittir cartas seguras com destino á Italia, assim como a administração do correio da Italia poderá transmittir cartas seguras com destino ao Imperio do Brasil ou áquelles paizes a que o correio italiano servir de intermediario.

O porte das cartas seguras enviadas quer do Brasil para a Italia, quer da Italia para o Brasil, será o mesmo das cartas ordinarias com o acrescimo de uma quantia fixa, a qual será de 210 rs. no Brasil e de 60 cents. na Italia.

Estas quantias deverão ser pagas sempre adiantadas e a do seguro será sempre em proveito da administração expedidora.

Por navios de commercio não é permittida a remessa de cartas seguras.

8.º As amostras ou pacotes de mercadorias ainda mesmo sob cruzetas, serão considerados como correspondencia e sujeitos ao mesmo porte.

9.º Os jornaes e impressos de qualquer especie enviados do Brasil para a Italia, ou vice-versa, serão franqueados até o seu destino.

O seu porte será de 52 rs. para cada 11 oitavas, ou fracção de 11 oitavas no Brasil, e de 15 cents. para o mesmo peso (40 grammas ou fracção de 40 grammas na Italia).

Por impressos se entende não sómente toda e qualquer especie de obras periodicas, opusculos, livros, mesmo encadernados, avisos, circulares, prospectos, catalogos; mas tambem gravuras, lithographias, photographias e outros semelhantes.

10. Os jornaes e impressos, a que se refere o artigo antecedente, deverão ser envoltos sob cruzetas e accommodados de maneira que facilmente possam ser verificados, e não deverão conter qualquer escripto á mão, além da respectiva direcção.

Exceptuão-se os avisos e circulares em que se poderá lançar á mão a data e firma.

Os livros não poderão conter qualquer guarnição ou ornato de valor.

Os jornaes e impressos, em que não sejam observadas as regras acima, bem como aquelles de que não fôr pago previamente o porte, serão retidos, e não seguirão os seus destinos.

11. Os jornaes e impressos sob cruzetas poderão ser seguros, mediante o porte prévio que tem a pagar e mais uma quantia fixa que será de 210 rs. no Brasil e de 60 cents. na Italia.

12. Os portes de que tratão os arts. 6º, 7º, 8º, 9º e 11 serão pagos por meio de sellos postaes dos paizes respectivos.

Quando o valor dos sellos postos em qualquer objecto enviado pelo correio fôr inferior ao que está marcado nos artigos antecedentes deverá o destinatario, para que o possa receber, pagar a differença.

13. A administração do correio brasileiro pagará a administração do correio italiano:

Por toda carta simples originaria do Reino da Italia, franqueada até o seu destino no Brasil, e por toda a carta simples, não franqueada, originaria do Brasil com destino á Italia a somma de 52 rs. (15 cents.).

Por sua parte a administração do correio brasileiro pagará á administração do correio italiano por toda a carta simples originaria do Brasil franqueada com destino á Italia ou por toda a carta simples não franqueada originaria da Italia com destino ao Brasil, a somma de francos 4,08.

O porte de 60 cents. a que ficam sujeitas as cartas enviadas pelos navios de commercio será repartido em partes iguaes entre as duas administrações, deduzida a quota devida ao capitão que a tiver transportado.

Os jornaes impressos do Brasil na Italia e vice-versa não entrarão na contabilidade mútua das duas administrações, sómente a administração do correio brasileiro indemnizará á italiana do preço de transporte marítimo e direitos de transitio que esta tiver pago ás administrações dos correios dos Estados intermediarios.

14. As administrações do correio brasileiro e italiano fixarão de commun accordo, em conformidade com a presente Convenção, as condições com que possa verificar-se a troca da correspondencia originaria ou com destino a outros Estados a que o correio italiano sirva de intermediario.

Fica entendido que taes condições, uma vez estabelecidas poderão ser modificadas de commun accordo, se fôr julgada conveniente.

15. As duas administrações se obrigão a não sobrecarregar com outro algum porte, nem por qualquer pretexto as cartas ou impressos que chegarem ás suas estações franqueadas até seu destino, em conformidade da presente Convenção.

16. O remetente de uma carta segura poderá exigir que por meio de um recibo do destinatario se lhe faça certa a entrega da mesma carta.

Por esta exigencia deverá pagar uma taxa de 70 rs. ou 20 cents. que será toda em proveito da administração expedidora.

O extravio da carta segura dá direito ao remetente a uma indemnisação de 17\$500 ou de liras 50, que será paga pela administração em cujo territorio se verificar o extravio e que deverá ser pedida no prazo de seis mezes a contar da data em que a carta deveria ter chegado a seu destino.

17. As cartas mal dirigidas serão restituídas reciprocamente sem demora, creditando-se o valor por que houverem sido debitadas.

As cartas cujos destinatarios houverem mudado de residencia e por essa razão fôrem devolvidas, no caso em que não possam ser-lhes entregues, o poderão ser aos remetentes quando sejam conhecidos, sem que sejam abertas, pagando elles sómente o porte que deveria pagar o destinatario.

18. As cartas ordinarias ou seguras, os jornaes e impressos trocados entre as administrações postaes do Brasil e da Italia, que por qualquer motivo não poderem ser entregues a seus destinatarios, serão mutuamente devolvidas, creditando-se á administração destinataria pelo preço e peso por que houver sido debitada.

19. As administrações do correio brasileiro e italiano designarão de commun accordo as estações postaes por cujo intermedio se deverá verificar a troca da respectiva correspondencia, e ajustarão tudo quanto for relativo á forma das contas, sua liquidação, satisfação, maneira de preencher quaesquer portes insufficientes e quaesquer outras disposições regulamentares ou de detalhe que convierem para a execução da presente Convenção.

Fica entendido que as disposições indicadas neste artigo poderão ser modificadas pelas referidas duas administrações, sempre que for reconhecida a necessidade de assim fazer-se.

20. A presente Convenção começará a ter execução quando pelas duas administrações for accordado e durará por espaço de um anno, ficando, porém, entendido que continuará sempre emquanto por uma das altas partes contractantes não for denunciado o seu fim com antecedencia pelo menos de seis mezes.

21. A presente Convenção será ratificada, e as ratificações trocadas no Rio de Janeiro no prazo mais breve que for possível.

Em fé do que os Menipotenciarios respectivos assignarão a presente Convenção e lhe puzerão o sello de suas armas.

Feita em duplicata e assignada no Rio de Janeiro aos seis dias do mez de Setembro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos sessenta e tres.

(L. S.) PEDRO DE ALCANTARA BELLEGARDE.

(L. S.) FÈ D'OSTIANT.

E sendo-nos presente a mesma Convenção, cujo teor fica acima inserido e bem visto, considerado e examinado por nós tudo o que nella se contém, a approvamos, ratificamos e confirmamos assim no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente damos por firme e valiosa para produzir o seu devido effeito, prometiendo em fé e Palavra Imperial cumpri-la inviolavelmente e fazê-la cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que fizemos passar a presente carta por nós assignada e passada com o sello grande das Armas do Imperio, e referendada pelo nosso ministro e secretario de estado abaixo assignado. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e dous dias do mez de Novembro do anno do nascimento do Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos sessenta e quatro.

(L. S.) PEDRO, IMPERADOR (com guarda).

JOÃO PEDRO DIAS VIEIRA.

N. 201.

Amortização dos empréstimos feitos pelo Brasil á Republica Argentina nos annos de 1851 e 1857 e pagamento dos respectivos juros.

PROTOCOLLO.

Na cidade de Buenos-Ayres, aos 4 dias do Dezembro de 1863, se reunirão na secretaria de relações exteriores os Ex^{mas} Srs. Dr. D. Rufino de Elizalde, ministro e secretario de relações exteriores, e cavalleiro Felipe José Pereira Leal, ministro residente de Sua Magestade o Imperador do Brasil, com o objecto de cumprir as ordens dos seus respectivos governos para celebrar o accôrdo que se deve fazer em execução do art. 6.º do protocollo de 27 de Novembro de 1857; e convierão nos termos e condições seguintes, que se reduzem a protocollo.

Art. 1.º O governo da Republica Argentina entregará cada trimestre ao consulado geral do Brasil, ou á pessoa que fór indicada pelo governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil, a somma de 17,500 pesos fortes ou patações a contar da approvação deste ajuste até a extincção da divida de 714 mil pesos fortes ou patações, procedentes dos 400 mil pesos fortes subministrados ás provincias de Entre Rios e Corrientes, em virtude do tractado de alliança de 21 de Novembro de 1851, e dos 314 mil pesos do empréstimo, e differença de cambio feito pelo protocollo de 24 de Novembro de 1857.

Art. 2.º Os juros vencidos de 6 por cento, sobre os 400 mil pesos fortes desde as respectivas entregas, e sobre os 314 mil pesos fortes desde o 1.º de Janeiro de 1860 até a approvação deste ajuste, se pagarão até a sua final amortização com a somma de 40,000 pesos fortes, entregues por metalle nos ultimos dias de Junho e Dezembro de cada anno.

Art. 3.º O governo argentino poderá augmentar as sommas destinadas para a amortização da divida e dos juros vencidos: ficando, porém, entendido que a amortização da divida não poderá ter logar senão depois de pagos os juros vencidos até a approvação deste ajuste.

Art. 4.º Os juros de 6 por cento sobre o capital, serão pagos depois da approvação deste ajuste por trimestres, e ao mesmo tempo que se entregar a somma de 17,500 pesos fortes ou patações para a amortização do capital.

Art. 5.º Este ajuste será submettido á approvação dos respectivos governos na fórma correspondente, á maior brevidade.

RUFINO DE ELIZALDE.

FELIPE JOSÉ PEREIRA LEAL.

N. 202.

Nota do governo argentino á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores. — Buenos-Ayres, 14 de Julho de 1864.

O abaixo assignado, ministro e secretario de estado de relações exteriores, tom a honra de communicar a S. Ex. que, havendo submettido ao Congresso Nacional o protocollo assignado com S. Ex. em 4 de Dezembro do anno proximo passado, regulando os prazos e as condições para o pagamento dos 714,000 pesos fortes, devidos pela Republica ao Imperio do Brasil, foi elle servido prestar-lhe a sua approvação. Se, como espera o abaixo assignado, o governo imperial servir-se approvar por sua parte o referido protocollo, conforme o que foi estipulado no art. 3º, o governo da Republica está prompto a dar-lhe cumprimento.

Aproveita esta oportunidade para reiterar a S. Ex. as seguranças de sua mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Felipe José Pereira Leal.

RUFINO DE ELIZALDE.

N. 203.

Nota da legação imperial ao governo argentino.

Legação imperial do Brasil. — Buenos-Ayres, 15 de Julho de 1864.

O abaixo assignado, ministro residente de Sua Magestade o Imperador do Brasil, accusando o recebimento da nota que, com data de hontem se servio dirigir-lhe S. Ex. o Sr. Dr. D. Rufino de Elizalde, ministro de relações exteriores, para communicar a esta legação que, havendo sido approvado pelo Congresso Argentino o protocollo de 4 de Dezembro do anno findo para o pagamento das quantias que a Republica deve ao Imperio, o governo argentino se acha disposto a proceder á sua execução, se apressa a ter a honra de declarar a S. Ex. que o governo imperial, tendo se dignado de por sua parte approvar os termos e condições do mencionado protocollo, autorison o abaixo assignado para celebrar com o governo argentino um accôrdo, precisando as épocas em que devem effectuar-se os pagamentos para a trimensal amortização do capital primitivo com os seus respectivos juros, e para a semestral amortização da divida formada pelos juros vencidos pelo dito capital primitivo até 30 de Junho proximo passado.

Em consequencia pois, das ordens do governo de Sua Magestade o Imperador, o em vista da nota de S. Ex., o abaixo assignado cumpro o dever de manifestar a S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores que se acha prompto para celebrar o indicado accôrdo para a execução do protocollo de 4 de Dezembro de 1863 no dia que for designado por S. Ex. o Sr. Dr. D. Rufino de Elizalde, á quem o abaixo assignado com este grato motivo tom a honra de reiterar as seguranças de sua mais alta consideração e muito particular apreço.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Rufino de Elizalde.

FELIPE JOSÉ PEREIRA LEAL.

N. 204.

Nota do governo argentino á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores.—Buenos-Ayres, 20 de Julho de 1864.

O abaixo assignado, ministro e secretario de estado no departamento de relações exteriores, teve a honra de receber a nota de S. Ex., de 15 do corrente, em resposta á deste ministerio de 14, pela qual lhe faz saber, que o governo imperial, houve por bem approvar os termos e condições do protocollo de 4 de Dezembro do anno proximo passado, autorizando-o a celebrar um accôrdo determinando as épocas em que se devem effectuar os pagamentos para a amortização trimestral do capital primitivo com seus juros respectivos, e para a amortização semestral da divida formada pelos juros vencidos do dito capital primitivo até 30 de Junho proximo passado.

Desejando tambem por sua parte o abaixo assignado determinar os accôrds relativos a este negocio, tem a honra de convidar-lo para uma conferencia, amanhã quinta-feira 21, á uma hora da tarde.

O abaixo assignado, aproveita este motivo, para reiterar a S. Ex. as seguranças da sua alta e distincta consideração.

Á S. Ex. o Sr. Felippe José Pereira Leal.

RUFINO DE ELIZALDE.

N. 205.

PROTOCOLLO.

Ministerio de relações exteriores.

Reunidos na secretaria do ministerio de relações exteriores os Ex^{mas} Srs. Ministros Dr. D. Rufino de Elizalde, ministro de relações exteriores da Republica Argentina, e cavalleiro Felippe José Pereira Leal, ministro residente de S. M. o Imperador do Brasil, com o fim de estabelecer os prazos e sommas que devia entregar o governo argentino ao de S. M. o Imperador, em virtude do convencionado pelo protocollo de 4 de Dezembro do anno proximo passado, approvedo devidamente por ambos os governos, encontráráo exactas a liquidação praticada, e a assignáráo em duplicata como prova de sua exactidão.

Buenos-Ayres, 22 de Julho de 1864.

RUFINO DE ELIZALDE.

FELIPPE JOSÉ PEREIRA LEAL.

EMPRESTITO DE 1851

Dic./51 25 d.	1203	Ene./52 25 d.	1165	Feb./52 25 d.	433	Mar./52 25 d.	1165	1852	Inter. en este año.	22,700
Enero/52.	500	Febrero.	500	Marzo.	500	Abril.	500	1853	N 400000	21,000
Febrero.	500	Marzo.	500	Abril.	500	Mayo.	500	1853	—	21,000
Marzo.	500	Abril.	500	Mayo.	500	Junio.	500	1853	—	21,000
Abril.	500	Mayo.	500	Junio.	500	Julio.	500	1853	—	21,000
Mayo.	500	Junio.	500	Julio.	500	Agosto.	500	1853	—	21,000
Junio.	500	Julio.	500	Agosto.	500	Setiembre.	500	1853	—	21,000
Julio.	500	Agosto.	500	Setiembre.	500	Octubre.	500	1853	—	21,000
Agosto.	500	Setiembre.	500	Octubre.	500	Noviembre.	500	1853	N 711400	12,850
Setiembre.	500	Octubre.	500	Noviembre.	500	Diciembre.	500	1853	—	12,850
Octubre.	500	Noviembre.	500	Diciembre.	500			1853	—	12,850
Noviembre.	500							1853	—	12,850
Diciembre.	500							1853	—	12,850
	5,125		5,125		5,125		5,125	1853	Saldo en 6 m.	21,420
										383,180

AMORTIZACION

N.º	FECHAS	AMORTIZACION DEL CAPITAL	SALDOS	INTERESES AL CAPITAL	AMORTIZACIONES DE INT. VENC.	SALDOS	TOTALES	
1	1851	Setiembre.	20	17,500	711,000	10,710	383,180	28,210
2		Diciembre.	31	17,500	596,100	10,117	363,160	17,917
3	1852	Marzo.	31	17,500	670,000	10,185	343,140	27,085
4		Junio.	30	17,500	541,000	9,922	323,180	17,122
5		Setiembre.	30	17,500	511,000	9,600	303,180	17,160
6		Diciembre.	31	17,500	425,000	9,287	283,180	16,857
7	1853	Marzo.	31	17,500	300,000	9,135	263,180	16,035
8		Junio.	30	17,500	251,000	8,872	243,180	14,272
9		Setiembre.	30	17,500	271,000	8,410	223,180	13,110
10		Diciembre.	31	17,500	250,000	8,217	203,180	12,817
11	1857	Marzo.	31	17,500	229,000	8,055	183,180	12,555
12		Junio.	30	17,500	221,000	7,822	163,180	11,722
13		Setiembre.	30	17,500	220,000	7,590	143,180	10,900
14		Diciembre.	31	17,500	186,000	7,297	123,180	11,797
15	1859	Marzo.	31	17,500	169,000	7,035	103,180	11,535
16		Junio.	30	17,500	154,000	6,772	83,180	11,272
17		Setiembre.	30	17,500	131,000	6,510	63,180	10,410
18		Diciembre.	31	17,500	116,000	6,217	43,180	12,717
19	1859	Marzo.	31	17,500	99,000	5,985	23,180	13,165
20		Junio.	30	17,500	81,000	5,722	3,180	13,222
21		Setiembre.	30	17,500	61,000	5,460		12,960
22		Diciembre.	31	17,500	216,000	5,197	163,180	12,697
23	1870	Marzo.	31	17,500	329,000	4,935	143,180	12,135
24		Junio.	30	17,500	311,000	4,672	123,180	12,172
25		Setiembre.	30	17,500	291,000	4,440	103,180	11,010
26		Diciembre.	31	17,500	270,000	4,117	83,180	11,017
27	1871	Marzo.	31	17,500	250,000	3,855	63,180	11,355
28		Junio.	30	17,500	211,000	3,622	43,180	11,122
29		Setiembre.	30	17,500	221,000	3,360	23,180	10,860
30		Diciembre.	31	17,500	200,000	3,097	3,180	10,597
31	1873	Marzo.	31	17,500	189,000	2,835		10,335
32		Junio.	30	17,500	171,000	2,572	43,180	10,072
33		Setiembre.	30	17,500	151,000	2,310	23,180	9,810
34		Diciembre.	31	17,500	136,000	2,047	3,180	9,547
35	1873	Marzo.	31	17,500	115,000	1,785	13,180	9,285
36		Junio.	30	17,500	101,000	1,522	23,180	9,022
37		Setiembre.	30	17,500	81,000	1,260	3,180	8,760
38		Diciembre.	31	17,500	60,000	997		8,497
39	1874	Marzo.	31	17,500	59,000	715		18,235
40		Junio.	30	17,500	38,000	472		20,472
			713,000		223,000	383,180		383,180



ANNEXO N. 2.

N. 1

Quadro da secretaria d'estado dos negocios estrangeiros.

Ministro e secretario d'estado.

O Exm. Sr. conselheiro João Pedro Dias Vieira.

Gabinete do ministro.

Os Srs:

Director da 1.^a secção, José Pedro de Azevedo Peçanha.

1.^o Official da secretaria do imperio, João Baptista Calogeras.

Director geral.

Conselheiro Joaquim Thomaz do Amaral.

Secção central, sob a immediata direcção do director geral.

1.^{as} Officiaes, Joaquim Teixeira de Macedo.

Constancio Neri de Carvalho.

2.^o Official, João Luiz Kealing.

Primeira secção, dos negocios politicos e do contencioso.

Director interino.

O 1.^o Official, Manoel Ferreira Lagos.

1.^o Official, Honorio Hermeto Carneiro Leão.

2.^o Official, João Pinheiro Guimarães.

Amanuense, Manoel Pacheco da Silva Junior.

Segunda secção, dos negocios commerciaes e consulares.

Director.

João Pedro Carvalho de Moraes.

2.^o *Official*, Adolpho Paulo de Oliveira Lisboa.

Amanuense, Luiz Pedro da Silva Rosa.

Tercera secção, da chancellaria e archivo.

Director.

Antonio José Cupertino do Amaral.

1.^o *Official*, João Carneiro do Amaral.

2.^{os} *Officiaes*, Pedro Pinheiro Guimarães.

Thomaz Angelo do Amaral.

Quarta secção, da contabilidade.

Director.

Alexandre Affonso de Carvalho.

Amanuenses, Frederico de Souza Reis Carvalho.

Feliciano José da Costa.

Acha-se em commissão no ministerio d'agricultura o 2.^o official, o Sr. Luiz Plinio de Oliveira.

Traductor compilador.

Antonio Diodoro de Pascoal.

Porteiro.

Francisco Servulo de Moura.

Continuos.

João Fernandes Pereira.

Felisberto Deolindo Barboza.

Correios.

Carlos Mauricio da Silva.

José Antonio de Oliveira Leitão.

Candido José Cardoso.

João Augusto de Paula Pereira.

Affonso Pacheco da Cunha.

Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 30 de Abril de 1865.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 2.

Quadro do corpo diplomatico brasileiro.

America.

Bolivia.

Os Srs :

Antonio Pedro de Carvalho Borges, encarregado de negocios.
Benjamim Franklin Terreão de Barros, addido de 1ª classe.

Perú, Chile e Equador.

Francisco Adolpho de Varnhagen, ministro residente.
João Duarte da Ponte Ribeiro, secretario de legação.
João Vieira de Carvalho, addido de 1ª classe.

Estados-Unidos.

Conselheiro Joaquim Maria Nascentes d'Azambuja, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Ignacio d'Avellar Barboza da Silva, secretario de legação.
Luiz Augusto de Padua Fleury, addido de 1ª classe.

Republicas Argentina e Oriental do Uruguay.

MISSÃO ESPECIAL.

Conselheiro Francisco Octaviano de Almeida Rosa, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Jarbas Moniz Barreto, secretario.

Republica Oriental do Uruguay.

MISSÃO ORDENARIA.

Thomaz Fortunato de Brito, ministro residente.
Henrique Cavalcanti de Albuquerque, secretario de legação.
Julio Henrique de Mello e Alvim, addido de 1ª classe.

Venezuela e Nova Granada.

Francisco Xavier da Costa Aguiar de Andrada, encarregado de negocios. (Em commissão na Europa.)
Leonel Martiniano de Alencar, encarregado de negocios interino.
Antonio Guilherme de Figueiredo, addido de 1ª classe.

Republica Argentina.

Felippe José Pereira Leal, ministro residente.
Antonio Rodrigues Fernandes Braga Junior, addido de 1ª classe, servindo de secretario.

Europa.

Austria.

Domingos José Gonçalves de Magalhães, ministro residente.

José Pedro Werneck Ribeiro de Aguiar, addido de 1ª classe, servindo de secretario.

Belgica.

Conselheiro Miguel Maria Lisboa, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

José Marques de Souza Lisboa, secretario de legação.

Antonio Maria Dias Vianna Berquó, addido de 1ª classe.

Estados Pontificios.

José Bernardo de Figueiredo, encarregado de negocios.

França.

MISSÃO ESPECIAL.

Conselheiro Barão do Penedo, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

MISSÃO ORDINARIA.

Conselheiro José Marques Lisboa, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Henrique Luiz Ratton, secretario de legação.

Luiz Cesar de Lima e Silva, addido de 1ª classe.

João Arthur de Souza Corrêa, addido de 1ª classe.

Espanha.

Antonio José Duarte de Araujo Gondim, encarregado de negocios.

Italia.

João Alves Loureiro, ministro residente.

Portugal.

Conselheiro Barão de Itamaracá, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

João Pereira da Costa Motta, secretario de legação.

João Bernardo Vianna Dias Berquó, addido de 1ª classe.

Egas Moniz Barreto de Aragão, addido de 1ª classe.

Prussia, Cidades Hanseaticas, Hanover, Mecklemburgo Schwerin, Strelitz e Oldemburgo.

Conselheiro Marcos Antonio de Araujo, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Julio Constancio Villeneuve, secretario de legação.

Eduardo Callado, addido de 1ª classe.

Russia.

Visconde de Santo Amaro, ministro residente.

Alfredo Sergio Teixeira de Macedo, addido de 1ª classe, encarregado da legação.

Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 30 de Abril de 1865.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 3.

Quadro do corpo diplomatico estrangeiro.

America.

Estados-Unidos.

Os Srs :

James Watson Webb, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Imperio do Mexico.

D. Pedro Escandon, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

D. Antonio Perez Berruecos, secretario de legação.

D. Pedro Maria Moure, addido de 1ª classe.

Republica Argentina.

D. José Marmol, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

D. Francisco Delgado, secretario de legação.

D. Pedro Jiraldes, addido.

D. Oscar Laser, dito.

Republica do Perú.

D. Boaventura Seoane, ministro residente.

D. Juan Francisco Selaya, secretario de legação.

Francisco Teixeira de Aragão, adjunto honorario.

Antonio Lopes da Silva, dito dito.

Europa.

Austria.

Hyppolito de Sonneithner, ministro residente.

Belgica

Augusto van Loo, ministro residente.

Estados Pontificios.

Monsenhor D. Domenico Sanguigni, internuncio apostolico e enviado extraordinario pontificio.

Monsenhor D. Miguel Ferrini, auditor da nunciatura.

Desiderio Martins Vianna, chancellor.

França.

Cavalleiro L. de Saint-Georges, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario

Visconde F. de Beaumont, secretario de legação.

Marquez A. de Cambefort, addido.

Theodoro Taunay, chancellor da legação.

Espanha.

D. Pedro Sorela y Maury, ministro residente.
D. Lorenzo de Castellanos, secretario de legação.

Italia.

Conde Alexandre Fé d'Ostiani, ministro residente.

Portugal.

José de Vasconcellos e Souza, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Frederico Francisco de Figanière, secretario de legação.
Fausto de Queiroz Guedes, 1º addido.
Jorge Firmo Loureiro, addido honorario..
João Henrique Ulrich, dito dito (ausente).

Prussia.

Frederico d'Eichmann, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario (ausente).
Theodoro de Bunsen, secretario de legação, encarregado de negocios interino.

Russia.

Dimitry de Glinka, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Michel de Gamaleya, Secretario de Legação.

Suecia e Noruega.

G. O. Hylten Cavalius, encarregado de negocios (ausente).

Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 30 de Abril de 1865.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 4.

Quadro dos empregados desta secretaria de estado, comprehendendo todas as commissões de que tem sido incumbidos desde sua primeira nomeação até ao presente.

NOMES		CATEGORIAS	DATAS DOS DEC. E PORTARIAS
<i>Director geral.</i>			
Conselheiro Joaquim Thomaz do Amaral.	Nomeado	Commissario arbitro da commissão mixta brasileira e ingleza em Serra Leoa.	14 Outub. 1840
	Exonerado	Da mesma commissão .	14 Junho 1842
	Mandado	Empregar com uma gratificação na leg. imperial em Londres. . .	3 Outub. 1842
	Nomeado	Addido de 1ª classe; servio como encarregado de negocios de 15 de Março de 1850 a 1 de Junho de 1851	17 Julho 1845
	Promovido	Secret. da dita legação .	11 Nov. 1851
	Removido	" para Paris	14 Agosio 1854
	Promovido	Encarregado de negocios na Confed. Argentina e Est. de Buenos-Ayres	24 Fever. 1855
	Removido	Repub. O. do Uruguay.	26 Set. 1856
	Promovido	Ministro resid. na mesma Republica	9 Dez. 1858
	Acr. tambem	Republica do Paraguay	"
	Finda	A missão especial . .	14 Fever. 1859
	Removido	Ministro residente para a Belgica	5 " 1861
	"	Director geral desta secretaria de estado. .	21 Março 1865
<i>Directores de secção.</i>			
Antonio José Cupertino do Amaral	Nomeação	Praticante da thesouraria da provincia no thesouro	16 Set. 1833
	"	Addido a esta secretaria	26 Junho 1834
	Servio	No gabinete.	De Fev. a Dez. de 1835
	Promovido	Official	24 Dez. 1839
	Nomeado	" de gabin. e chefe interino da 1ª secção.	15 Fever. 1842
	"	Official de gabinete . .	20 Janeiro 1843
	"	Secretario das legações em Turim e Parma. (Servio de enc.de neg.)	7 Março 1844

Continuação do quadro n. 4.

NOMES		CATEGORIAS	DATAS DOS DEC. E PORTARIAS
	Exonerado	Secretario	19 Abril 1815
	Nomeado	Chefe int. da 3ª secção . .	7 Agosto 1816
	»	» effect. da 2ª secção . .	28 Dez. 1816
	»	Official de gabinete da marinha.	5 Abril 1819
	»	Director da 3ª secção. . .	19 Fever. 1859
José Pedro de Azevedo Peçanha.	»	Praticante da contadoria da marinha.	11 Set. 1835
	»	Amanuense da recebe- doria do municipio . .	13 Maio 1837
	Exonerado	»	Set. 1840
	Nomeado	Ajudante do guarda mór d'alfandega.	18 Agosto 1811
	»	Secretario do governo da provincia do Maranhão	2 Junho 1812
	»	Secretario interprete da insp. de saude do porto	6 Dez. 1812
	»	2º official da secretaria da fazenda	21 Junho 1851
	»	Chefe int. da 1ª secção . .	31 Março 1852
	Promovido	1º official	24 Abril 1852
	Nomeado	Chefe da 1ª secção. . .	4 Maio 1852
	»	Official de gabinete do Imperio	11 » »
	»	Consul geral em Monte- vidéo	4 Outub. 1855
	»	Director da 1ª secção desta secret. d'estado.	19 Fever. 1859
	»	Official de gabinete. . .	1 Junho 1862
Alexandro Affonso de Carvalho.	»	Addido a esta secretaria de estado	29 Agosto 1839
	»	Amanuense.	15 Março 1842
	Promovido	Official	29 Outub. 1852
	Nomeado	Chefe int. da 3ª secção . .	18 Nov. 1852
	»	Director da 2ª secção. . .	19 Fever. 1859
	Transferido	Para a 4ª secção. . . .	30 Maio 1863
João Pedro Carvalho de Moraes.	Nomeado	1º official	19 Fever. 1859
	»	Director int. da 1ª secção	1 Junho 1862
	Promovido	Director da 2ª secção. . .	30 Maio 1863
	Nomeado	Secretario da missão esp. em Buenos-Ayres . .	9 Nov. 1864
	Exonerado	De secretario	21 Março 1863
1º Officiaes.			
João Carneiro do Amaral	Nomeado	Fiel do thesour* da pag.	
	»	Amanuense desta secre- taria de estado	15 Março 1842
	»	Consul geral na Belgica e nos Paizes-Baixos . .	18 Nov. 1861
	Exonerado	Consul geral	20 Abril 1863

Continuação do quadro n. 4.

NOMES		CATEGORIAS	DATAS DOS DEC. E PORTARIAS
	Promovido	Official desta secretaria	20 Abril 1853
	Nomeado	» de gabinete . . .	15 Junho 1853
	»	1º official	19 Fever. 1859
	Dispensado	Do official de gabinete .	30 Maio 1862
	Nomeado	Director int. da 3ª secção	24 Junho 1864
	Dispensado	» »	24 Dez. 1864
Nunoel Ferreira Lagos	Nomeado	Official archivista . . .	12 Março 1842
	»	Chefe int. da 3ª secção .	4 Maio 1851
	»	1º official	19 Fever. 1859
	»	Director int. da 1ª secção	30 Maio 1863
Joaquim Teixeira de Macedo.	»	Para coadjuvar os tra- balhos da missão do Visconde de Abrantes.	7 Julho 1845
	Exonerado	Daquelles trabalhos . .	18 Outub. 1846
	Nomeado	Praticante desta secret. de estado	11 Março 1846
	Promovido	Amanuense.	29 Outub. 1852
	Servio	No gabinete.	de 25 de Junho 1855 a 22 Nov. 1857
	Nomeado	Official	19 Nov. 1857
	»	Chefe da 2ª secção . . .	23 » 1857
	»	1º official	19 Fever. 1859
	»	Official de gabinete. . .	4 Março 1859
	Dispensado	» »	30 Set. 1861
Constancio Neri de Carvalho.	Nomeado	Praticante desta secret. de estado	25 Set. 1847
	Promovido	Amanuense.	20 Abril 1853
	»	1º official	19 Fever. 1859
Honorio Hermelo Carneiro Leão	Nomeado	1º official	»
	»	Director int. da 2ª secção	25 Nov. 1864
	Dispensado	» »	3 Abril 1865
2ª Officiaes.			
Pedro Pinheiro Guimarães.	Nomeado	Praticante desta secret. de estado	11 Junho 1853
	»	Secretario da commissão mixta brasil. e port.	29 Março 1856
	Promovido	Amanuense.	20 Agosto 1857
	»	2º official	19 Fever. 1859
João Luiz Keating	Nomeado	Praticante do thesouro .	12 Junho 1854
	Promovido	3º escriptuario	17 Março 1855
	Exonerado	»	Outub. 1857
	Nomeado	Praticante desta secret. de estado	21 Dez. 1857
	Promovido	2º official	19 Fever. 1859
	Servio	No gabinete.	de 4 Marº 1859 a 30 Set. 1861

Continuação do quadro n. 4.

NOMES		CATEGORIAS	DATAS DOS DEC. E PORTARIAS
João Pinheiro Guimarães	Nomeado	Praticante desta secret. de estado	8 Outub. 1856
	Promovido	Amanuense.	26 Nov. 1857
	"	2º official	19 Fev. 1859
Luiz Plinio de Oliveira	Nomeado	2º official do thesouro	"
	"	" desta secret. de estado	"
	Serve no	Gabinete do ministerio da agricultura desde . .	3 Outub. 1862
Adolpho Paulo de Oliveira Lisboa	Nomeado	Addido a esta secretaria de estado	16 Set. 1858
	Promovido	Amanuense.	19 Fev. 1859
	"	2º official	13 Julho 1861
Thomaz Angelo do Amaral	Nomeado	2º official	19 Fev. 1859
<i>Amanuenses.</i>			
Frederico de Souza Reis Carvalho.	Nomeado	Addido a esta secretaria de estado	8 Fev. 1851
	"	Praticante	30 Dez. 1852
	Promovido	Amanuense.	17 Outub. 1857
	Nomeado	"	19 Fev. 1859
Feliciano José da Costa	"	Praticante	1 Agosto 1857
	Promovido	Amanuense.	19 Fev. 1859
Manoel Pacheco da Silva Junior.	Nomeado	Amanuense	"
Luiz Pedro da Silva Rosa	"	Addido a esta secretaria de estado	9 Agosto 1861
	Promovido	Amanuense.	30 Maio 1863
	Serve	No gabinete.	Desde 1 de Janeiro 1863
<i>Traductor compilador.</i>			
Antonio Diodoro de Pascoal	Encarregado	De varios trabalhos e con- siderado em commis- são do governo . . .	15 Set. 1854
	Nomeado	Addido a esta secretaria de estado	5 Agosto 1857
	"	Traductor compilador .	19 Fev. 1859

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, em 30 de Abril de 1865.

N. 5.

Quadro dos empregados diplomaticos em effectividade de serviço, disponibilidade e aposentados, e dos agentes consulares brasileiros, comprehendendo todas as commissões de que tem sido incumbidos desde a sua primeira nomeação até ao presente.

Enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Conselheiro José Marques Lisboa.	Nomeado	Official desta secretaria de estado		21 Maio 1824
	"	Servio na mesma secr., no intervallo de varias commissões diplom., regendo-a como official-maior interino por tres diferentes vezes.		
	"	Secr. de embaixada do Marquez de Palma. . .		17 Junho 1829
	Promovido	Enc.de neg.e consular	Paizes-Baixos	30 Janeiro 1830
	Exonerado	" " " "	"	11 Julho 1831
	Nomeado	" " " "	Belgica	27 Fev. 1834
	Removido	" " " "	Estados-Unidos	28 Julho 1837
	"	" " " "	Grã-Bretanha	22 Outubro 1838
	Promovido	Ministro residente . .	Paizes-Baixos	16 Setemb. 1840
	"	Env. extr. e min. plenip.	Grã-Bretanha	1 Junho 1841
	Removido	" "	França	27 Setemb. 1851
Conselheiro Miguel Maria Lisboa.	Nomeado	Addido de 2ª classe. .	Grã-Bretanha	15 Dezemb. 1838
	Promovido	Secretario.	"	29 Novemb. 1831
	Exonerado	" " " "	"	6 Abril 1836
	Nomeado	Encarregado de negocios.	Chile	21 " 1838
	Removido	" " " "	Venezuela	12 " 1842
	Exonerado	" " " "	"	23 Agosto 1847
	Posto em	Commissão nesta secretaria de estado por Avizo de 23 de Agosto de 1847 e 20 de Fev. de 1849.		
	Nomeado	Ministro residente . .	Bolivia	18 Novemb. 1851
	"	" " " " em missão especial . . .	Venezuela, Equador e Nova-Granada	10 Março 1852
	Exoner. e	Posto em dispoibilidade activa nesta secret. de estado		25 Agosto 1854
	Promovido	Enviado extr. e ministro plenipotenciario. . . .	Peru	7 Dezemb. 1855
	Removido	Enviado extr. e ministro plenipotenciario. . . .	Estados-Unidos	7 Maio 1859
	"	" " " " "	Belgica	21 Março 1865

Continuação dos enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Conselheiro Marcos Antonio do Araujo . . .	Nomeado	Encar. de neg. int. e consul geral	Cidades Haaseaticas	9 Maio 1831
	Acreditado tambem	Encarregado de negocios.	Han, Old. Meckl. Schwerin e Meckl. Strelitz	25 Novemb. 1837
	Promovido	Ministro residente. . .	Nos mesmos paizes e na Prussia	14 " 1851
	"	Env. extr. e min. plenip.	Nos paizes acima e na Dinam., Suecia e Noruega	31 Janeiro 1837
Conselheiro Joaq ^m Maria Nascentes de Azambuja	Nomeado	Addido de 1 ^a classe, servindo de secretario na leg. em Washington.		23 Março 1840
	"	Servio de encarr. de neg. e consul ger. de 31 Out. 1840 até 1 ^a Julho 1841)		
	"	Official desta secretaria de estado		5 Outubro 1840
	"	Official do gabinete		10 Janeiro 1845
	"	Chefe da 1 ^a secção		22 Agosto 1845
	"	Official-maior interino		17 Julho 1847
	Promovido	" effectivo		13 Abril 1849
Cons. Barão do Penedo.	"	Director geral.		19 Fever. 1859
	Removido	Envio ext. e ministro plenipotenciario . . .	Estados-Unidos	21 Março 1865
	Nomeado	Env. ext. e min. plenip.	Estados-Unidos	18 Novemb. 1851
Cons. Barão de Itamaracá	Removido	" " "	Grã-Bretanha	4 Maio 1855
	Em	Missão especial	Paris	6 Abril 1865
	Nomeado	Env. extr. e min. plenip.	Portugal	3 Setemb. 1853

Ministros residentes.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Visconde de Santo Amaro	Nomeado	Addido de 1 ^a classe. . .	Grã-Bretanha	31 Agosto 1825
	Removido	" " "	Austria	16 Abril 1826
	Promovido	Secretario	França	23 Outubro 1829
	Nomeado	Secr. da embaix. do Marquez de S. Amaro (voltou para o Rio Jan. em 1831)		
	Promovido	Encarregado de negocios.	Belgica	20 Abril 1830
	Exonerado	" " "	"	1 Junho 1841
	Nomeado	" " "	Sardenha	14 Novemb. 1851
	Removido	" " "	Napoles	12 Junho 1854

Continuação dos ministros residentes.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Domingos José Gonçalves de Magalhães	Exonerado	E posto em disponib. act.		30 Janeiro 1867
	Nomeado	Encarregado de negocios.	Dinamarca, Suecia e	
			Noruega	9 Maio 1859
	Removido	" " "	Napoles	5 Novemb. 1859
	"	" " "	Paizes-Baixos	3 Abril 1861
	Promovido	Ministro residente . . .	Russia	30 Maio 1863
	Nomeado	Addido de 1ª classe. . .	França	9 Janeiro 1835
	Exonerado	" " " "	"	20 Abril 1836
	Nomeado	Consul geral o encarregado de neg. interino.	Napoles	27 Setemb. 1847
	Exonerado	Sómente de consul geral.	"	6 Julho 1850
Francisco Adolpho de Varnhagen	Promovido	Encarreg. de neg. effectivo	"	14 Novemb. 1851
	Removido	" " " "	Sardenha	12 Junho 1854
	"	" " " "	Russia	6 Fev. 1857
	"	" " " "	Hespanha	9 Dezemb. 1858
	Promovido	Ministro residente . . .	Austria	7 Maio 1859
	Nomeado	Addido de 1ª classe (servio de secret. de Abril a Setembro de 1843) .	Portugal	19 " 1842
	Mandado	Em uma commissão especial á Hespanha de Março a Novembro 1840		
	Removido	Addido de 1ª classe. . .	Hespanha	4 Janeiro 1847
	Promovido	Secretario (servio de encarreg. de neg. de 18 de Junho a 11 de Ag. 1847)	"	8 Junho 1847
	Incumb. de	Uma commissão nos archivos de Hesp. cujo desempenho foi approv. e louvado em despacho reserv. de 17 Fev. 1848	"	"
Cesar Sauvan Vianna de Lima	Promovido	Encarregado de negocios.		14 Novemb. 1851
	"	Ministro residente . . .	Paraguay	9 Dezemb. 1858
	Removido	" " " "	Venezuela, Nova-Granada e Equador	19 Janeiro 1861
	"	" " " "	Perú, Chile e Equad.	30 Maio 1863
	Nomeado	Addido de 2ª classe. . .	Austria	30 Junho 1846
	Promovido	" de 1ª " " "	"	23 Setemb. 1850
	Nomeado	" " " "	Prussia	12 Dezemb. 1851
	Promovido	Secretario	Confeder. Argentina	3 Agosto 1853
	Removido	" " " "	Grã-Bretanha	3 Março 1855
	Promovido	Encarregado de negocios.	Sardenha	6 Fev. 1857
	Removido	" " " "	R. O. do Uruguay	13 Agosto 1862
	"	" " " "	Bav. Wurt. G. D. de Bad. H. Eleitoral, Hesse G. Ducal e	
			Confeder. Suissa	8 Novemb. 1862
	Promovido	Ministro residente . . .	Confeder. Argentina	5 Março 1864
	Removido	" " " "	Paraguay	4 Agosto 1864
	Em	Commissão nesta corte . . .	" " " "	1 Abril 1865

Continuação dos ministros residentes.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS SECRETOS
Felippe José Pereira Leal	Nomeado	Addido de 1ª classe, servindo de secretario . . .	Rep. O. do Uruguay	31 Maio 1843
	Promovido	Secretario (Servio de encarr. de neg. de 9 de Julho de 1847 a 19 de Março de 1849) .	Estados-Unidos	1 Fever. 1845
	»	Encarregado de negocios.	Paraguay	29 Março 1852
	Removido	» » . . .	Venezuela, Nova-Granada e Equador	25 Outubro 1855
	»	» » . . .	Espanha	7 Maio 1859
	»	» » . . .	Chile	20 Novemb. 1861
	»	» » . . .	Italia	13 Agosto 1862
	Promovido	Ministro residente . . .	Republica Argentina	30 Maio 1863
Thomaz Fortunato de Brito	Nomeado	Addido de 1ª classe. (Por desp. de 24 de Março de 1851 foi transferido para a leg. em Turim, e pelo de 13 de Março de 1852 ficou servindo somente em Roma e Toscana) .	Roma, Toscana, Sardenha e Parma	25 Janeiro 1847
	Mandado servir	Unicamente	Roma	26 Abril 1852
	Promovido	Secretario	Conf. Argentina e E. de Buenos-Ayres	3 Março 1855
	Removido	»	Repub. Oriental do Uruguay	31 Janeiro 1857
	Promovido	Encarregado de negocios.	Duas Sicilias	9 Dezemb. 1858
	Removido	» » . . .	Dinamarca	
	»	» » . . .	Suecia e Noruega	5 Novemb. 1859
	»	» » . . .	Italia	30 Maio 1863
	Promovido	Ministro residente . . .	Rep. O. do Uruguay	6 Abril 1863
João Alves Loureiro . .	Nomeado	Addido de 1ª classe. . .	Grã-Bretanha	8 Junho 1849
	Promovido	Secr. (servio como encarr. de neg. interino. de 22 Abril 1851 a 5 de Jan. de 1852)		
	Removido	Secretario	França	23 Fever. 1851
	»	»	Grã-Bretanha	14 Agosto 1854
	»	»	França	3 Março 1855
	Promovido	Encarregado de negocios.	Nos reinos de Baviera, Wurt. Grão-Duc. de Bad., Hesse Eleitoral, II. Grão-Ducal e Confeder. Suissa	31 Janeiro 1857
	Removido	» » . . .	Rep. O. do Uruguay	8 Novemb. 1862
	Promovido	Ministro residente . . .	»	30 Maio 1863
	Removido	» » . . .	Italia	6 Abril 1863

Encarregados de negocios.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
José Bernardo de Figueiredo	Nomeado	Addido de 1ª classe. . .	França	17 Março 1835
	Exonerado	" " " . . .	"	20 Abril 1836
	Nomeado	" " " . . .	"	4 Janeiro 1837
	Removido	" " servindo de secretario.	Roma e Sardenha	8 Abril 1839
	Promovido	Secretario effectivo. . .	Roma	22 Julho 1846
	Removido	" " " . . .	Napoles	6 " 1850
	Promovido	Encarr. de neg. (De 1840 até 1850 excrcou int. as funcções de enc. de neg. durante alguns mezes em cada anno) . . .	Roma e Florença	3 Novemb. 1851
Antonio José Duarte de Araujo Gondim . . .	Nomeado	Addido de 2ª classe. . .	Portugal	16 Janeiro 1839
	Promovido	" de 1ª " . . .	"	25 Agosto 1845
	"	Secr. (servio de encarr. de neg. de 1 de Junho a 17 de Nov. de 1851).	Estados-Unidos	24 Novemb. 1848
	Removido	Secr. (servio enc. neg. de 4 Maio a 20 Out. 1857 e de 12 Maio a 15 Out. 1858)	Prussia, Cid. Hams. Hanover, Oldemb. Meckl. Schwaria e Meckl. Strelitz.	1 Setemb. 1854
	Promovido	Encarregado de negocios.	Chile	7 Maio 1859
	Removido	" " " . . .	Espanha	20 Novemb. 1861
A. P. de Carvalho Borges	Nomeado	Addido de 1ª classe. . .	Paraguay	9 Novemb. 1848
	Removido	" " " (servio de enc. neg. de 8 Dez. 1853 a 30 Jan. 1854).	Repub. Oriental do Uruguay	15 Junho 1852
	Promovido	Secretario	"	10 Janeiro 1854
	Nomeado	C. da junta de cred. pub. " " " . . .	Montevideo	30 Maio 1854
	Exonerado	" " " . . .	"	29 Setemb. 1856
	Removido	Secr. (servio de enc. de neg. de 1 de Set. de 1858 a 3 de Out. de 1859).	Estados-Unidos	31 Janeiro 1857
	Promovido	Encarregado de negocios.	Ven., N. Granada e Equador	7 Maio 1859
	Removido	" " " . . .	Paraguay	19 Janeiro 1861
	Exoner. e Nomeado	Posto em disponibilidade.	" " " . . .	8 Maio 1862
	Nomeado	Encarregado de negocios.	Chile	13 Agosto 1862
	Removido	" " " . . .	Bolivia	30 Maio 1863
F. Xavier da Costa Aguiar de Andrada.	Nomeado	Addido de 1ª classe (servio de secretario do 21 de Setembro de 1852 a 20 do Dezembro de 1853, e de 6 de Agosto a 30 de Setembro de 1854) .	Estados-Unidos	22 Março 1852

Continuação dos encarregados de negocios.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
	Promovido	Secr. (servio de encarr. de neg. de 1 de Ag. de 1855 a 29 Maio 1856).	Estados-Unidos	24 Fever. 1855
	Removido	Secr. (servio de encarr. de neg. de 31 de Julho a 20 Set. 1857, e de 3 de Fev. a 4 de Março 1858)	Grã-Bretanha	31 Janeiro 1857
	Promovido Em	Encarregado de negocios. Commissão em Londres.	Ven. e N. Granada	9 Outubro 1863

Secretarios.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Henrique Luiz Ralton.	Nomeado	Addido de 2ª classe serv. de secr.	França	24 Agosto 1843
	Removido	» » classe. . .	Portugal	25 Setemb. 1847
	»	» » » . . .	França	12 Março 1849
	Promovido	» de 1ª » . . .	»	17 Agosto 1849
	»	Secretario	»	31 Janeiro 1857
José Marques de Souza Lisboa.	Nomeado	Addido de 2ª classe. . .	Grã-Bretanha	20 Dezemb. 1848
	Promovido	» de 1ª » . . .	»	2 Abril 1851
	Removido	» » » . . .	França	13 Fever. 1852
	Promovido	Secretario	Perú	18 Maio 1859
	Removido	»	Bruxellas	6 Fever. 1861
H. C. de Albuquerque.	Nomeado	Addido de 1ª classe (servio de secr. de 16 de Nov. de 1852 a 15 de Ag. 1853, de 26 Maio a 21 de Nov. 1854, e de 26 de Maio a 16 de Julho de 1855)	Grã-Bretanha	5 Novemb. 1850
	Promovido	Secretario	Perú	2 Maio 1856
	Removido	»	Russia	9 Dezemb. 1858
	»	(serve de encarregado de negocios desde 22 Março 1865.)	R. O. do Uruguay	30 Maio 1863
João Duarte da Ponte Ribeiro	Nomeado	Addido 1ª cl. à mis. esp. (Servio de secr. de 27 de Jan. a 13 de Dez. 1858, e desta data até 24 Dez. 1859 como encarregado de negocios).	Repub** do Pacifico	25 Fever. 1851
	Promovido	Secretario	Perú	14 Janeiro 1853
	Removido	»	Bolivia	7 Maio 1859
			Perú	8 Fever. 1861

Continuação dos secretarios,

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
H. de Toledo Marcondes de Montezuma.	Nomeado	Addido de 2ª classe. . .	Grã-Bretanha	21 Junho 1852
	Promovido	" de 1ª "	Confed. Argentina	31 Maio 1854
	Removido	Addido de 1ª classe. . .	Bav., Wurt., G. D. de Bad., H. Eleit., Hesse G. D. e Con- fedeção Suíssa.	41 Julho 1857
	Promovido	Secretario	Estados-Unidos	18 Maio 1859
	Removido	"	Ven., N. Gr. e Equad.	5 Abril 1861
Julio Constancio Vilho- neuve.	Nomeado	Addido de 2ª classe. . .	França	15 Abril 1853
	Promovido	" de 1ª " (Servio do secr. de 2 de Maio a 30 Junho 1857.)	Estados-Unidos	7 Dezemb. 1855
	Removido	Addido de 1ª classe. . .	Grã-Bretanha	31 Janeiro 1857
	"	" " " "	França	8 Março 1862
	Promovido	Secretario (servio de en- carr. de neg. de 4 de Junho a 1 de Out. 1864)	Prussia	30 Maio 1863
João Pereira da Costa Motta	Nomeado	Consul geral	Belgica	8 Fev. 1854
	"	Addido de 1ª classe. . .	"	13 Julho 1861
	Promovido	Secretario	Lisboa	30 Maio 1863
Leonel Martiniano do Alencar	Mandado	Servir nesta secretaria . .		8 Março 1854
	Nomeado	Addido de 1ª classe. . .	Rep. O. do Uruguay	18 Abril 1854
	Removido	" " " " (ser- vindo de secretario . .	Austria	2 Maio 1856
	Promovido	Secretario	Confeder. Argentina	12 Fev. 1857
	Encarreg.	Da leg. int. por desp. de		1 Dezemb. 1859
	Veio à corte	Em commissão reservada em 23 de Dez. de 1859.		
	Removido	Secretario	Estados-Unidos	5 Abril 1861
	Exonerado	E posto em disp. activa.		30 Maio 1863
	Mandado	Servir de enc. de neg. int.	Venezuela	6 Abril 1865
Ignacio de Avellar Bar- boza da Silva.	Nomeado	Addido de 1ª cl. (servio de secre. de 1 de Julho 1856 a 23 de Dez. 1858, e de enc. de neg. de 23 Dez. 1858 a 27 Fev. 1859).	Rep. O. do Uruguay	31 Março 1856
	"	Comm. da C. M. em Mon- tevidéo, para liquidar as reclamações brasileiras, por prejuizos de guerra.		2 Junho 1858
	Promovido	Secretario (servio de en- carr. do neg. de 5 de Set. 1859 a 12 Jul. 1863)	"	7 Maio 1859
	Removido	Secretario	Estados-Unidos	30 " 1863
	Serve de	Encarregado de negocios desde 27 Maio de 1864.		

Addidos de 1ª classe.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORÃO ACREBITADOS	DATAS DOS DECRETOS
J. B. Dias Vianna Berquó	Nomeado	Addido de 2ª classe. . .	Portugal	21 Julho 1840
	Promovido	» de 1ª » . . .	»	4 Janeiro 1847
	Exonerado	» » » . . .	»	3 Novemb. 1854
	Nomeado	» » » . . .	Estados Pontificios	7 Dezemb. 1855
	Removido	» » » . . .	Portugal	26 Maio 1858
João Pereira de Andrada Junior.	Nomeado	Praticante desta secretaria		30 Dezemb. 1842
	Promovido	Amanuense da mesma. . .		22 Junho 1846
	Mand* como	Amanuense	Grã-Bretanha	12 Março 1853
	Nomeado	Addido de 1ª classe. . .	»	17 Outubro 1857
Antonio M. Dias Vianna Berquó	Nomeado	» de 2ª » . . .	Portugal	9 Março 1847
	Promovido	» de 1ª » . . .	Russia	31 Janeiro 1857
	Removido	» » » . . .	Bruxelias	30 Maio 1863
Visconde de Carvalho. .	Nomeado	» de 2ª » . . .	Lisboa	4 Novemb. 1852
	Promovido	» de 1ª » . . .	Grã-Bretanha	5 Setemb. 1854
João Vieira de Carvalho.	Nomeado	» de 2ª » . . .	França	28 Março 1854
	Promovido	» de 1ª » . . .	Perú, Chile e Equad.	30 Maio 1863
Eduardo Callado. . . .	Nomeado	» » » . . .	Ven., N. Gr. e Equad.	31 Dezemb. 1855
	Removido	» » » . . .	Londres	19 Agosto 1857
	»	» » » . . .	Paris	18 Junho 1859
	»	» » » . . .	Londres	8 Março 1862
	Exonerado	» » » . . .	»	30 Maio 1863
	Nomeado	» » » . . .	Prussia	22 Novemb. 1864
Antonio Guilherme de Figueiredo.	Nomeado	» de 2ª » . . .	Roma	7 Fever. 1857
	Promovido	» de 1ª » . . .	»	26 Maio 1858
	Removido	» » » . . .	Ven. e N.-Granada	30 » 1863
B. F. Torreão de Barros.	Nomeado	» » » . . .	Estados-Unidos	14 Fever. 1857
	Removido	» » » . . .	Bolivia	30 Maio 1863
Luiz Cesar de Lima e Silva	Nomeado	» de 2ª » . . .	Russia	23 Março 1857
	Removido	» » » . . .	Austria	23 Junho 1858
	Promovido	» de 1ª » . . .	Baviera e Confeder.	
			Suissa	7 Maio 1859
	Removido	» » » . . .	França	23 Setemb. 1861
J. P. Werneck R. de Aguiar	Nomeado	» de 1ª » . . .	Austria	19 Agosto 1857
Antonio Rodrigues Fernandes Braga Junior.	»	» » » s. desoc.	Ven., N.-Granada e Equador	12 Abril 1858
	Removido	» » » . . .	Prussia	7 Maio 1859
	»	» » » . . .	Repub. Argentina	30 » 1863

Continuação dos addidos de 1ª classe.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Julio Henrique de Mello e Alvim	Nomeado	Addido de 1ª classe (Servio de secr. desde 7 de Set. de 1859, e tambem de encarr. de neg. desde 24 Set. até 23 Nov. 1863)	Repub. Oriental do Uruguay	7 Maio 1859
João de Magalhães Collaço Vallasques Sarmiento . .	Removido	Addido de 2ª classe. . .	Lisboa	26 " 1859
	Promovido	" " " " . . .	Londres	3 Julho 1860
	Removido	" de 1ª " " . . .	Lisboa	9 Março 1861
	Removido	" " " " . . .	Londres	30 Maio 1863
João Arthur de Souza Corrêa.	Nomeado	" " " " . . .	Grã-Bretanha	18 Junho 1859
	Removido	" " " " . . .	França	30 Maio 1863
Egas Moniz d'Aragão . .	Nomeado	" de 2ª " " . . .	Prussia	28 Outubro 1859
	Promovido	" de 1ª " " . . .	"	30 Maio 1863
Jarbas Muniz Barreto . .	Nomeado	" " " " . . .	Paraguay	17 Outubro 1861
	"	Secr. da missão especial	Rep. O. do Uruguay	21 Março 1863
Leiz Augusto de P. Fleury	"	Addido de 1ª " " . . .	Estados-Unidos	30 Maio 1863
Alfredo Sergio Teixeira de Macedo	"	Dito (encarreg. da leg.)	Russia	2 Outubro 1864

Consules geracs.

NOMES NOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Joaquim Pereira Vianna de Lima	Nomeado	Consul.	Gibraltar	22 Janeiro 1826
	Exonerado	" " " "	"	10 Fev. 1833
	Nomeado	" geral	Espanha	20 Abril 1836
	Exonerado	" " " "	"	28 Julho 1837
	Nomeado	" " " "	Trieste e Fiume	3 Março 1838
Juvencio Naciel da Rocha	"	Addido de 2ª classe. . .	França	16 Abril 1831
	Promovido	" de 1ª " " . . .	Estados-Unidos	20 Junho 1836
	Nomeado	Dito dito, serv. cons. geral	França	13 Março 1837
Antonio de Souza Ferreira	"	Consul geral	Perú	10 Julho 1833
	Acreditado tambem	Encarr. de neg. interior.	"	4 Outubro 1844
	Exonerado sômente	" " " " . . .	"	7 Junho 1852

Continuação dos consules geraes.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Luiz Henrique Ferreira de Aguiar	Nomeado	Addido do 2ª classe. . .	Estados-Unidos	28 Novemb. 1837
	Incuubido	Do consulado geral. . .	"	16 Abril 1841
	Nomeado	Consul geral	"	42 " 1842
	Exonerado	" "	"	10 Março 1852
	Posto	Em disp. act. com 800\$. . .	"	5 Abril 1852
	Nomeado	Consul geral	Rep. O. do Uruguay	2 Fev. 1854
	Removido	" "	Estados-Unidos	7 Novemb. 1854
Vicente Ferreira da Silva	Nomeado	" "	Portugal	10 Maio 1839
Ernesto Antonio de Souza Leconte	"	" "	Hespanha	2 Março 1844
	Exonerado	" "	"	19 Junho 1845
	Nomeado	" "	Grecia	25 Janeiro 1847
	Removido	" "	Sardenha e Toscana	21 Dezemb. 1849
	Nomeado	" "	Parma	16 Junho 1852
	tambem	" "	Prussia	30 Maio 1854
	Removido	" "	Sard. e Grãos-Duc. de Tosc. e Parma	26 Fev. 1857
	"	" "	Grecia	5 Maio 1860
	"	" "	Suécia e Dinamarca	8 Janeiro 1861
John Pascoe Grenfell . .	Nomeado	" "	Grã-Bretanha	1 Julho 1846
Frederico Magno d'Abra- ches.	"	" "	Cayenna	5 Dezemb. 1850
	Removido	" "	Nauta	10 Agosto 1858
	"	" "	Cayenna	12 Janeiro 1861
João Carlos Pereira Pinto	Nomeado	" "	Republica Argentina	21 Junho 1852
Amaro José dos S. Barboza	"	" "	Paraguay	17 Janeiro 1853
Felix P. de Brito e Mello	"	" "	Hespanha	14 Outubro 1853
Ernesto Suffert	"	Consul.	Cabo da Boa-Esper.	6 " 1856
José de Almeida.	"	"	Singapore	9 " 1856
Antonio Alves Machado de Andrade Carvalho.	"	" geral	Dinam., Suéc. e Nor.	11 Fev. 1857
	Removido	" "	Turquia	7 Maio 1859
	"	" "	Hollanda	8 Abril 1861
Francisco Muniz Barreto de Aragão	Nomeado	" "	Conf. Suissa, Bav., Bad., Wurt., Hespe Eleitoral e Resse Grão-Ducal	12 Outubro 1857
	Removido	" "	Cid. Hãns., Hanov., Grão-Duc. de Old., Meckl. Schwerin e Meckl. Strelitz	8 Novemb. 1862
João Wilkens de Mattos.	Nomeado	" "	Cayenna	26 Novemb. 1858
	Removido	" "	Nauta	12 Janeiro 1861

Continuação dos consules geraes.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Manoel Antonio Moreira.	Nomeado	1º official desta secretaria de estado		19 Fevor. 1839
	»	Consul geral	Belgica	30 Maio 1863
Manoel de Aranjó Porto-Alegre.	»	» »	Prussia	18 » 1859
Dr. Cesar Persiani	»	» »	Sardenha	5 » 1860
Melchior Carneiro de Mendoça Franco	»	» »	Rep. O. do Uruguay	6 Junho 1860
Manoel Sobral Pinto . . .	»	» »	Angola	20 Novemb. 1861
Luiz Peixoto da Lacerda Werneck.	»	» »	Baviera, Wurtemb., Suissa, Gr. Duc. de Baden, Gr. Duc. de Hesse, Hesse Eleit. e Cidade livre de Francfort	7 Julho 1863

Agentes diplomaticos e consulares que se achão em disponibilidade.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Conselheiro Sergio Teixeira de Macedo. . .	Nomeado	Secretario	França	25 Junho 1833
	Promovido	Encarregado de negocios.	Portugal	26 Agosto 1834
	Removido	» »	Sardenha e Roma	24 Abril 1837
	Acreditado	» »	Florença e Parma	11 Agosto 1837
	tambem	» »	França	28 Julho 1837
	Removido	Ministro residente . . .	Sardenha	12 Abril 1843
	Promovido	Durante a missão d'Araujo Ribeiro, em Londres. .	França	27 » 1843
	Acreditado	Ministro residente . . .	Austria	7 Março 1844
	Removido	Env. extr. e min. plenip.	»	22 Fevor. 1847
	Promovido	» »	Estados-Unidos	26 Julho 1848
	Removido	» » »	Grã-Bretanha	27 Setemb. 1851
	»	» » »	Estados-Unidos	4 Maio 1853
	»	» » »	»	7 Dezemb. 1853
	Exonerado	E posto em dispon. activa.		
Conselheiro José Maria do Amaral	Nomeado	Addido de 2ª classe. . .	Grã-Bretanha	14 Julho 1835
	Promovido	» de 1ª » servindo de secr.	Estados-Unidos	22 Abril 1837
	Removido	» » »	Portugal e Hespanha	23 Agosto 1839

Continuação dos agentes diplomaticos e consulares que se achão em disponibilidade.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
	Nomeado	Secretario interino . . .	Portugal e Hespanha	13 Janeiro 1841
	Promovido	» effectivo . . .	Russia	6 Outubro 1842
	»	Encarregado de negocios.	Belgica	7 Maio 1846
	Removido	» » . . .	França	21 Novemb. 1848
	Exonerado	» » . . .	»	25 Fevcr. 1851
	Nomeado	Env. extr. e min. plenip.	Rep. O. do Uruguay	4 Janeiro 1854
	Removido	» » . . .	Confeder. Argentina	26 Setemb. 1856
	Acreditado tambem	» » . . .	Paraguay	5 Janeiro 1857
	Exonerado	» sòmente no	»	9 Dezemb. 1858
	Removido	» e ministro plen.	Perú	21 Maio 1861
	Exonerado	E posto em dispon. activa		19 Setemb. 1862
Luiz Pereira Sodré . . .	Nomeado	Addido de 2ª classe. . .	França	3 Julho 1830
	Promovido	» de 1ª » incumbido do consulado geral	»	15 Junho 1832
	Removido	Addido de 1ª classe, servindo de secretario . .	Roma	11 Março 1834
	Exonerado	Idem, idem.	»	1 Junho 1835
	Nomeado	Secretario	Austria	28 Julho 1837
	Exonerado	»	»	17 Março 1839
	Nomeado	Addido e enc. de neg. int.	Russia	5 Fevcr. 1850
	Removido	Idem, idem.	Estados-Unidos	1 Setemb. 1851
	Acreditado	Encarr. de neg. interino.	»	7 Janeiro 1852
	Exonerado	E posto em dispon. activa		22 Março 1852
João da Costa Rego Monteiro	Nomeado	Addido de 1ª classe. . .	Perú e Bolivia	23 » 1840
	Promovido	Encarregado de negocios.	Bolivia	12 Abril 1842
	Exonerado	» » . . .	Bolivia (mas ali funcionou até 26 de Nov. de 1846)	17 Novemb. 1843
	Nomeado	C. geral e enc. de neg. int.	Chile (onde servio até 5 de Julho 1851)	8 Julho 1848
	Removido	Encarregado de negocios	Bolivia	1 Março 1851
	»	» » . . .	Chile	18 Novemb. 1851
	Promovido	Ministro residente . . .	Bolivia	7 Maio 1859
	Exonerado	E posto em disponibilid.		30 » 1863
José Ribeiro da Silva . .	Nomeado	Addido de 1ª cl. à missão esp. do Barão de Cayrú. .		5 Dezemb. 1840
	»	Official desta secr. de est.		23 Julho 1842
	Exonerado	Da missão esp. do Barão de Cayrú		6 Fevcr. 1843
	Nomeado	Secret. (servio de enc. de neg. de 1 de Nov. 1846 a 30 de Junho de 1847, e de 20 de Maio de 1848 a Junho de 1850). . .	*	
	»	Para servir tamb. de secr.	Russia	7 Maio 1846
	Removido	Secretario	Prussia	10 Dezemb. 1847
	Promovido	Encarregado de negocios.	Roma	6 Julho 1850
	Nomeado	Env. ext. e min. pl. ad hoc.	Russia	1 Setemb. 1851
	Removido	Encarregado de negocios.	Duas-Sicilias	13 Maio 1856
	Promovido	Ministro residente . . .	Russia	31 Janeiro 1857
	Exonerado	E posto em disponibilid.		9 Dezemb. 1858
				30 Maio 1863

Continuação dos agentes diplomaticos e consulares que se achão em disponibilidade.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Joaquim Caetano da Silva	Nomeado	Encarregado de negocios	Paizes-Baixos	14 Novemb. 1851
	"	Tambem consul geral.	"	8 Fev. 1854
	Exonerado	E posto em disp. activa.	"	3 Abril 1861
Caetano Maria de Paiva Lopes Gama	Nomeado	Addido de 1ª classe . . .	Grã-Bretanha	26 Março 1832
	Promovido	Secr. (servio de encarr. de neg. de 15 de Out. 1858 a 15 de Abril de 1859).	Austria	27 " 1857
	"	Encarregado de negocios.	Paraguay	30 Maio 1863
	Exonerado	E posto em disponibild.	"	4 Agosto 1864
João J. F. dos Santos . .	Nomeado	Secr. (servio de encarr. de neg. de 3 de Junho a 26 de Dez. de 1848, de 9 de Junho de 1853 a 11 de Jan. de 1854, de 20 de Maio a 12 de Set. 1855).	Portugal	10 Abril 1848
	Exonerado	E posto em disponibild.	"	30 Maio 1863
Americo de Castro. . .	Nomeado	Aman. da secr. do Imp.	"	17 Novemb. 1852
	"	" desta secretaria.	"	11 Outubro 1853
	"	Addido de 1ª cl. (servio int. de secr. de 24 Maio a 11 de Junho de 1859).	Prussia	19 Agosto 1857
	Promovido	Secr. (regen a leg. na ausencia de seu chefe, de 12 de Junho a 6 de Out. do mesmo anno, de 26 de Maio a 5 de Out. de 1860, e de 1 de Junho a 21 de Out. de 1861, de 28 de Maio a 14 de Out. de 1863, e do 1º Junho a 20 de Set. de 1863).	"	7 Maio 1859
	Exonerado	E posto em dispon. activa.	"	30 " 1863
	Removido	Secretario	Paraguay	4 Agosto 1864
		Posto em disponibilidade	"	31 Março 1865
José Lucio Corrêa. . .	Nomeado	Consul geral.	Cidades Hanseaticas de Hamburgo, Lubbeck e Bremen. .	18 Novemb. 1851
	"	"	"	"
	tambem	" " em.	Han., Meckl. Schw., Meckl. Strelitz e Oldemburgo . .	9 Agosto 1854
	Exonerado	" "	"	1 Fev. 1862
	Posto em	Disponibilidade activa.	"	30 Julho 1862
José Maria da Gama Dias Berquê	Nomeado	Addido de 2ª classe. . .	Portugal	8 Agosto 1854
	"	Consul geral.	Grecia	11 Julho 1857
	Removido	" "	Suecia e Dinamarca	5 Maio 1860
	"	" "	Grecia	8 Janeiro 1861
	Exonerado	" "	"	13 Dezemb. 1861
	Posto em	Disponibilidade activa.	"	10 " 1862

Agentes diplomaticos que se achão aposentados.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Conselheiro Duarte da Ponte Ribeiro.	Nomeado	Consul geral	Espanha	20 Maio 1826
	"	Dito, e enc. de neg. int.	Perú e Chile	10 Fev. 1829
	Exonerado	Encarr. de neg. Interino.	"	29 Novemb. 1831
	Nomeado	" " "	Estados Mexicanos	12 Julho 1833
	Exonerado	" " "	"	6 Fev. 1835
	Nomeado	" " "	Perú e Bolivia	6 Julho 1836
	Finda a	Missão para ser incumbido de outra		17 Agosto 1837
	Nomeado	Official desta secretaria de estado e chefe da 3ª secção		23 Novemb. 1841
	"	Ministro residente	Confeder. Argentina	12 Abril 1842
	Exonerado	" " "	"	20 Janeiro 1844
	Nomeado	Env. extr. e min. plenip. em missão especial	Nas Rep. do Chile, Bolív., Perú, Ecuador, Ven. e N. Gran.	25 Fev. 1851
		Sem effeito essa missão.	Quanto ás tres ult. Republicas	10 Março 1852
	Finda a	Missão.		25 Julho 1852
	Exonerado	De official desta secret. de est., e considerado em disponibilid. activa		3 Janeiro 1853
	Aposentado	Env. extr. e min plenipotenciario com 3:2000		26 Junho 1857
Consel. José de Araujo Ribeiro	Nomeado	Secretario	Napoles	24 Julho 1826
	Removido	" " "	França	18 Janeiro 1828
	Promovido	Encarregado de negocios.	Estados-Unidos	20 Dezemb. 1828
	"	Env. extr. e min. plenip.	Grã-Bretanha	2 Dezemb. 1833
	Exonerado	" " "	"	30 Janeiro 1835
	Nomeado	" " "	Portugal, assim de complementar a Rainha	29 Agosto 1834
	"	" " "	França	1 Dezemb. 1837
	"	" " "	Grã-Bretanha, em missão especial	27 Abril 1843
	Exonerado	Missão especial	Grã-Bretanha, voltando para a missão de França	24 Novemb. 1848
	Aposentado	Com 2:453:333		19 Janeiro 1854
Conselheiro Antonio de Menezes Vasconcellos de Drummond	Nomeado	Enc. de neg. int. e c. geral	Prussia, Saxonia, Cid. Hans., Hanov., Meckl. Schwerin e Meckl. Strelitz.	2 Setemb. 1830
	Promovido	Encarregado de negocios.	Sardenha	9 Maio 1834
	Removido	" " "	Roma, Flor., Parma e Napoles	6 Fev. 1835
	Promovido	Ministro residente	Roma e Florença	8 Abril 1836

Continuação dos agentes diplomaticos que se achão aposentados.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
	Acreditado tambem	Ministro residente . . .	Turim	11 Maio 1836
	Promovido	Env. extr. e min. plenip.	Portugal	24 Abril 1837
	Exonerado	E posto em disp. activa		6 Agosto 1853
	Aposentado	Env. extr. e min. plenip. com o orden. de 3:200\$		21 Junho 1862
João Alves de Brito . .	Nomeado	Consul geral e encarreg. de negocios interino . .	Austria	29 Novemb. 1831
	Promovido	Secretario	"	10 Dezemb. 1833
	Nomeado	Consul geral e encarreg. de negocios interino . .	Hollanda e Belgica	28 Julho 1837
	Exonerado	" " " "	"	9 Setemb. 1837
	Nomeado	Secretario	Russia	10 Outubro 1838
	Exonerado	" " " " " "	"	30 Dezemb. 1841
	Nomeado	" " " " " "	Austria	2 " 1844
	Exonerado	E posto em disp. inactiva .		7 Julho 1854
		Posto " activa		28 Abril 1858
	Aposentado	Secretario, com o orde- nado de 941\$369 rs. . .		21 Junho 1862

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, em 30 de Abril de 1865.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL

N. 6.

Quadro do corpo consular brasileiro.

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LUGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEFÍCIOS
Austria.....	Consul geral	Joaquim Pereira Vianna de Lima . . .	Trieste	13 Novemb. 1844
	Vice-consul	Carlos Esporer	Fiume	15 Janeiro 1841
	Idem	José Patella	Veneza	15 Dezemb. 1863
	Idem	Maurício Schnapper	Vienna	7 Novemb. 1859
Baden.....	Consul geral	Luiz Peixoto de Lacerda Werneck		18 Julho 1863
	Vice-consul	Frederico Mathiss	Carlsruhe	21 Dezemb. 1856
Baviera.....	Consul geral	Luiz Peixoto de Lacerda Werneck		18 Julho 1863
Belgica.....	Idem	Manoel Antonio Moreira	Bruxellas	15 Junho 1863
	Vice-consul	Emilio Ulhein	"	20 Março 1863
	Idem	Constant Verhaege	Gand	9 Setemb. 1854
	Consul hon.	Julio Nagelmakers	Liège	8 Julho 1853
	Vice-consul	Emilio Pêcher	Antuerpia	6 Fev. 1854
Bremen.....	Consul geral	Francisco Muniz Barreto de Aragão		3 Janeiro 1863
	Vice-consul	Francisco Frederico Droste	Bremen	27 Abril 1839
Chile.....	Idem	José Henrique Pearson	Valparaizo	8 Janeiro 1853
Dinamarca....	Consul geral	Ernesto Antonio de Souza Leconte	Copenhague	19 " 1861
	Vice-consul	Virgo Whit	"	12 Setemb. 1859
	Idem	João Schroeder	Gluckstadt	23 Junho 1828
	Consul	Jacob Henrique Moron	Ilha de S. Thomas	18 Janeiro 1862
Egypto e Syria.	Cons. g. hon.	Conde Miguel de Dobbané	Alexandria	24 Fev. 1863
Estados-Unidos.	Consul geral	Luiz Henrique Ferreira de Aguiar	New-York	14 Novemb. 1854
	Vice-consul	Luiz Frederico Figanière	"	8 Janeiro 1839
	Consul hon.	Archibald Foster	Boston	30 Agosto 1859
	Vice-consul	Eduardo S. Sayres	Philadelphia	16 Fev. 1842
	Idem	C. Oliver O. Donell	Baltimore	26 Agosto 1817
	Idem	Adolfo T. Kieckhefer	Washington	7 Dezemb. 1855
	Idem	Myer Myers	Norfolk	20 Outubro 1832
	Idem	Herman R. Baldwin	Richmond	26 Março 1859
	Idem	Eugenio Esdra	Charleston	21 Janeiro 1859
	Idem	Andrew Foster Elliot	New-Orleans	10 Setemb. 1864
	Idem	William Henry Judah	Pensacola	9 Agosto 1856
	Idem	Oscar G. Parsley	Wilmington	27 Outubro 1859
	Idem	Edwin E. Hertz	Savannah	25 Janeiro 1860
França.....	E. do consul. geral	Juvencio Maciel da Rocha	Paris	
	Vice-consul	Eduardo Ferreira Alves	Havre	23 Novemb. 1846
	Consul hon.	Adolpho Bonfils	Cherburgo	23 Setemb. 1859
	Vice-consul	Luiz João Baptista Victor Jouve	Toulon	21 Novemb. 1864

Continuação do quadro do corpo consular brasileiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LUGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTIS OU BENEFICIOS
França.....	Vice-consul	J. A. Asigoud.	Abbeville	25 Junho 1827
	Idem	Hercules Adams.	Boulogne	6 Março 1835
	Idem	D. A. Victor Vialars	Montpellier	9 Maio 1827
	Idem	Edoardo Fredholm	Marselle	
	Idem	J. B. Moulinié	Bayonne	27 Junho 1827
	Idem	B. Pay Filho	Lyon	7 Janeiro 1828
	Idem	J. M. Basil	Brest	16 Junho 1838
	Idem	J. M. Reizenthal	Calais	1 Agosto 1836
	Idem	João Baptista Ernesto Vieira.	Bordeaux	16 Setemb. 1863
	Idem	René Denis Cronan	Nantes	11 Julho 1855
	Idem	Carlos Gustavo Feron	Dunkerque	6 Abril 1853
	Idem	Carlos Luiz Pierre Schyat	Cette	8 Agosto 1856
	Consul	Francisco Ravan.	Argel	8 Abril 1858
	Vice-consul	Léon Salier	Lorient	10 Dezemb. 1858
	Idem	J. Mass	Portvendes	10 Julho 1857
	Idem	João Baptista Bária	Nizza	15 Março 1858
	Idem	Victor Masorel	Oran	25 Agosto 1861
	Consul	Frederico Magno d'Abranches	Cayenna	19 Janeiro 1861
Francfort.....	Consul geral	Luiz Peixoto de Lacerda Werneck.		18 Julho 1863
Grã-Bretanha e suas possessões	Consul geral	John Pascoe Grenfell.	Liverpool	27 Julho 1846
	Vice-consul	José Marques Braga	"	21 Janeiro 1853
	Chanceller	Ricardo Henrique Foster	"	6 Novemb. 1861
	Vice-consul	Alfredo Fox	Falmouth	2 Maio 1827
	Idem	Samuel Wellard West	Deal	5 Junho 1855
	Idem	Guilherme Croft.	Hull	12 Setemb. 1856
	Idem	Samuel M. Lahan.	Dover	20 Dezemb. 1853
	Idem	Luiz Augusto da Costa	London	11 Outubro 1853
	Idem	Henri Garratt.	Portsmouth	3 Novemb. 1864
	Idem	Frederico Dashwood Lake Hirtzel.	Exeter	29 Abril 1847
	Idem	Henrique Fox.	Gloucester	20 " 1847
	Idem	Eduardo Bilton	New-Castle	16 " 1847
	Idem	Thomaz Hill	Southampton	3 Janeiro 1847
	Idem	Thomaz Werc Fox Junior.	Plymouth	14 " 1858
	Idem	Thomaz Harling.	Cowes	5 Julho 1837
	Idem	Roberto Gray.	Glasgow	2 Janeiro 1840
	Idem	Henrique Donavon.	Leith	25 " 1853
	Idem	Charles Reeves	Birmingham	11 Abril 1859
	Idem	James Pyfeking.	Troon	10 Julho 1847
	Idem	Guilherme Collier	Dundee	"
	Idem	Jorge Newham Harvey	Cork	7 Junho 1861
	Idem	Thomaz Snow	Dublin	27 Abril 1857
	Idem	Ricardo G. Stonehouse	New-Port	10 Dezemb. 1856
	Idem	Carlos Bath.	Swansea	6 Outubro 1860
	Idem	Alexandre Dick.	Sidney (Australia)	16 Março 1859
	Consul	C. S. Poppe	Cabo da Boa-Esp.	8 Janeiro 1864
	Vice-consul	Jorge Berg.	"	23 " 1862
	Idem	Horacio Le Boutillier.	Gaspé (Canada)	5 Fev. 1863
	Consul hon.	Eduardo Serendat	Mauricia	13 " 1863
	Idem	Clarence Edgard Antonio de Souza.	Calcutá	12 Agosto 1862
	Vice-consul	Guilherme Le Masurier	Guernesey	10 Setemb. 1852

Continuação do quadro do corpo consular brasileiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LUGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
Grã-Bretanha e suas possessões	Vice-consul	Henry Charles Bertram.	Jersey	5 Junho 1855
	Idem	James Robin	Adelaide	12 Dezemb. 1863
	Idem	Julio José Peiro.	Gibraltar	23 Janeiro 1861
	Idem	Michael Tobin	Halifax	21 Novemb. 1836
	Idem	Guilherme Harrison	Shields	18 Agosto 1849
	Idem	João Logan Hooc	Serra Leoa	6 Dezemb. 1847
	Idem	Jorge Moss.	Santa Helena	29 Março 1818
	Idem	Michael Robert Ryan.	Limeric	26 Outubro 1833
	Idem	George Gerald Bingham	Belfast	6 Junho 1839
	Idem	Eduardo Augusto Cox.	Cardiff	6 Novemb. 1861
	Idem	Jonathas Bines Were.	Mellbourne	26 Outubro 1853
	Consul hon.	Alfredo Lewton Hodges.	Ramsgate	5 Junho 1855
	Idem	Gerolanno Tossi.	Malta	27 Março 1854
	Idem	José de Almeida.	Singapore	12 Maio 1857
	Vice-consul	Braz Fernandes.	Bombaim	5 Junho 1841
Haiti.....	Idem	Thomas Thompson Jackson	Milford	5 Novemb. 1864
	Idem	Richard Pearse	Bristol	"
	Consul	João Maxwell Savage		21 Janeiro 1861
Hamburgo.	Consul geral	Francisco Muniz Barreto de Aragão	Hamburgo	3 » 1863
	Vice-consul	Barão F. G. de Linstow	"	11 Maio 1861
Hanover.....	Consul geral	Francisco Muniz Barreto de Aragão		3 Janeiro 1863
Hespanha.....	Idem	Felix Peixoto de Brito e Mello.	Sevilha	21 Outubro 1853
	Vice-consul	Montague Bellamy	Cadiz	6 Abril 1864
	Consul hon.	Thomaz de Arssu	Malaga	25 Agosto 1846
	Vice-consul	D. Ramon Bru	Barcelona	20 Junho 1861
	Idem	Manoel Calbó.	Tarragona	5 Dezemb. 1861
	Idem	Fernando Arola.	Gerona	23 Setemb. 1836
	Idem	André Perfumo	Corunha	31 Agosto 1837
	Idem	Thomaz José Espalza.	Bilhão	20 Setemb. 1838
	Idem	Nateo Bover y Oliver	Palma	23 Março 1855
	Idem	Ramon Sarapio Esguiziza	Santander	5 Fev. 1839
	Consul hon.	José Miguel Fernandes.	Havana	16 Setemb. 1859
	Vice-consul	D. Alexandro Barba	Valencia	12 Agosto 1861
	Idem	D. José Lourenço Negrão.	Manilha	25 Setemb. 1854
	Idem	Jayne Uhler	Mahon (H. Min.)	26 Abril 1843
	Idem	D. Bernardo Torresana.	Sevilha	8 Julho 1861
	Idem	José Gadia y Morato	Alicante	4 Agosto 1855
	Idem	Francisco Vilgoueras	Vigo	6 Abril 1859
Hesse Eleitoral.	Idem	Angelo Crosa	Teneriffe	23 Fev. 1860
	Consul	João Emilio Turull.	Porto-Rico	17 Setemb. 1862
	Vice-consul	João Manoel Adalid	Intelva	6 Abril 1864
Hesse Gr.-Ducal	Idem	Miguel Ruiz de Villanueva	Almeria	23 Novemb. 1864
	Idem			
Italia.....	Consul geral	Luiz Peixoto de Lacerda Werneck.		18 Julho 1863
	Idem			"
	Idem	Dr. Cosar Persiani.	Genova	23 Agosto 1864

Continuação do quadro do corpo consular brasileiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LUGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEFÍCIOS
Italia	Vice-consul	Francisco Damasio de Carvalho . .	Genova	6 Novemb. 1855
	Idem	Gaudencio Contri	Spezia	9 Agosto 1858
	Idem	Gaetan Urbano	Cagliari	13 Fev. 1851
	Idem	Luiz Bozzano	Lerici	14 Setemb. 1863
	Idem	Marquez Francisco Felice Carrega .	Sampiedarena	15 " 1863
	Idem	Manoel Signorili	Bfiri	"
	Idem	Nicoláo Pacetto	Ancona	"
	Idem	Agostinho Mollino	Rapallo	"
	Idem	Antonio Cardella	Girgenti	"
	Idem	Carlos Mazzoni	Milão	"
	Idem	Luiz Joaquim Sauvaque	Torim	19 Abril 1855
	Idem	José Nuzio	Savona	10 Julho 1851
	Idem	Giuseppe Pirajno Violante	Palermo	6 Abril 1865
	Idem	Antonio Lipari	Trapani	14 Setemb. 1846
	Idem	Gaetan Morelli	Cotronei	5 Junho 1860
	Idem	Antonio Laquidara	Mellazo	16 Outubro 1857
	Idem	Gaetan Barbera	Catania	20 Setemb. 1859
	Idem	Emygdio Coppa	Pescara	16 Agosto 1849
	Idem	Vicenzo de Ersedità	Taranto	10 Dezemb. 1851
	Idem	Salvador Lateta	Messina	6 Fev. 1861
	Idem	Jacomo Agostinho Carbone	Quinto	10 Agosto 1852
	Idem	Paulo Anburi	Lione	7 Janeiro 1864
	Idem	Domenico Bocaccini	Ravenna	6 Abril 1863
	Idem	Matteo Guillet	Aghero	6 Julho 1864
Lubeck	Consul geral	Francisco Muniz Barreto de Aragão .		3 Janeiro 1863
	Vice-consul	Gustavo Rubeck	Lubeck	20 Julho 1861
Marrocos	Idem	José Daniel Collaço	Tanger	5 Janeiro 1861
Meckl. Schwerin	Consul geral	Francisco Muniz Barreto de Aragão .		3 " 1863
Meckl. Strelitz	Idem	Francisco Muniz Barreto de Aragão .		"
Nová-Granada . .	Vice-consul	Maximino Perez	Panamá	13 Dezemb. 1864
	Idem	Pedro Macia	Carthagena	13 Junho 1854
Oldemburgo . . .	Consul geral	Francisco Muniz Barreto de Aragão .		3 Janeiro 1863
Paizes-Baixos . .	Idem	Antonio Alves Machado de Andrade Carvalho	Rotterdam	14 Abril 1861
	Vice-consul	G. van Westerloo	Amsterdam	29 Dezemb. 1851
	Idem	Jacques H. C. van der Keen	Rotterdam	22 Fev. 1849
	Idem	Ypius Rodenhuis Pieterszoon . . .	Harlingen	4 " 1862
Perú	Consul geral	Antonio de Souza Ferreira	Lima	31 Maio 1837
	Vice-consul	Alexandre Westphal	"	4 Novemb. 1863
	Consul	João Wilkens de Mattos	Prov. It. de Loreto	24 Setemb. 1861
Portugal e seus domínios	Consul geral	Vicente Ferreira da Silva	Lisboa	15 Maio 1839
	Vice-consul	Marcellino José Tavares	"	22 Julho 1828
	Idem	Manoel José Rabello	Porto	5 Agosto 1864

Continuação do quadro do corpo consular brasileiro.

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LUGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU DE NEPLACITOS
Portugal e seus domínios.	Vice-consul	Joaquim José Tavares	Faro	15 Fev. 1835
	Idem	Francisco Bonaventura Rodrigues	Ericeira	19 Janeiro 1836
	Idem	Ignacio Niguel Hirsch	Belém	14 Outubro 1836
	Idem	Antonio Barboza Lobo Vianna	Lagos	"
	Idem	Manoel Silveira dos Santos	Ilha do Pico	11 Maio 1862
	Idem	Luiz Thomé de Miranda	Ilha da Madeira	5 Agosto 1837
	Idem	J. A. de Mendonça e Menezes	Ilha Terceira (Angra)	10 Março 1852
	Idem	Luiz Antonio Cardoso de Mello	Ilha de Maio	8 Novemb. 1851
	Idem	Manoel José Ribeiro	Ilha de S. Miguel (Ponta Delgada)	7 " 1839
	Idem	José Antonio Martins	Ilha do Sal	12 Junho 1855
	Idem	Francisco da Cruz da Silva Rios	Ilha do Fayal (Horta)	26 Abril 1811
	Idem	Thomaz de Souza Machado	Ilha Graciosa	21 Setemb. 1858
	Idem	João Antonio Martins	Ilha de S. Vicente	12 Junho 1855
	Idem	José Pinto Soares	Villa do Conde	12 Janeiro 1837
	Idem	Manoel Antonio das Chagas Junior	Tavira	3 Julho 1844
	Idem	Antonio Luiz Gonçalves Vianna Jr	Vianna do Minho	12 Setemb. 1859
	Idem	Diogo José Guerreiro	Villa Nova de Portimão	29 " 1856
	Idem	José Maria Duarte	Setubal	12 Janeiro 1837
	Consul	Manoel Sobral Pinto	Loanda (Reino de Angola)	23 Novemb. 1861
	Idem	Alexandrino Antonio de Mello (barão do Cercal)	Macão	11 Abril 1840
	Vice-consul	Antonio Alexandrino de Mello	"	1 Fev. 1860
	Idem	Francisco Baptista	S. Martinho, Nazaré e Alcobaça	5 Março 1862
	Idem	João Severino Gago da Camara	Ilha de Sta. Maria	21 Maio 1862
Prussia.	Consul geral	Manoel de Araujo Porto-Alegre	Berlim	24 " 1859
	Vice-consul	José Behrend	Stettin	12 Março 1861
Rep. Argentina.	Consul geral	João Carlos Pereira Pinho	Buenos-Ayres	25 Junho 1852
	Vice-consul	Antonio Marques de Mendonça Jr	"	12 Janeiro 1857
	Idem	Eduardo Russeto	Paraná	13 Julho 1864
	Idem	Luiz Vidal	Guaqueaychú	12 Maio 1858
	Idem	João Leite Guimarães	Conc. do Uruguay	2 Janeiro 1864
	Idem	Domingos Duarte Monsoreos	Concordia	11 Agosto 1856
	Idem	José Alborte	Federação	2 Janeiro 1864
	Idem	José Marré	Monte Caseros	"
	Idem	Nuno M. de Seixas	Restauração	17 Maio 1864
	Idem	Manoel Maria de Salas	Corrientes	13 Julho 1864
Russia.	Consul geral	Augusto Ed. Schwabe de Revel	S. Petersburgo	3 Agosto 1858
	Vice-consul	José Eugenio Flandin	"	4 Setemb. 1862
	Idem	Alexandre Hill	Riga	3 " 1861
	Idem	Carlos C. Frederico Hoeppner	Reval	12 Dezemb. 1856
	Idem	Frederico Kraft	Moscow	8 Abril 1850
	Consul hon.	Hermann Raffalovich	Odessa	27 Outubro 1859

N. 7.

Quadro dos consules honorarios do Brasil, que não estão em exercicio.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LUGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES
Portugal.....	Consul hon.	Antonio Joaquim Pereira de Faria.	Porto	11 Setemb. 1822
Hespanha.....	Idem	Angel Maria do Castrisionis . . .	Cadiz	19 Julho 1850
Hamburgo.....	Idem	Joaquim David Hinsch	Hamburgo	10 » 1835
»	Idem	Luiz Courvoisier	»	11 Maio 1861

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, 30 de Abril de 1863.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 8.

Quadro do corpo consular estrangeiro residente no Imperio.

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Austria.....	Consul geral	Fernando Schmid	Rio de Janeiro	18 Fev. 1853
	Consul	J. G. Lohmann	Bahia	28 " 1859
	Idem	C. L. P. Roek	Pernambuco	6 Abril 1864
	Vice-consul	João Winter	Sergipe	28 Fev. 1855
	Idem	Manoel Joaquim de Azevedo Mag ^{as}	Maranhão	24 Janeiro 1865
	Vice-consul	José Barboza Cordeiro	Ceará	28 Fev. 1855
	Idem	Joaquim Francisco Fernandes . .	Pará	"
	Idem	Carlos Budich	Santos	29 Julho 1863
Baden.....	Idem	Virgilino José da Porciuncula . .	Rio Grande do Sul	28 Fev. 1855
	Idem	Idem	Idem	Idem
Baden.....	Consul	Eduardo von Laemmert (ausente).	Rio de Janeiro	13 Setemb. 1838
	Vice-consul	Henrique Laemmert	Idem	13 Dezemb. 1859
Baviera.....	Consul	Carlos Rieke	Idem	11 Maio 1860
	Vice-consul	Candido Barreto de Souza Faria .	Campos	30 Março 1864
	Idem	Epifanio Manoel Zoanny	Bahia	19 " 1863
	Idem	Manoel João de Amorim	Pernambuco	20 " 1848
	Idem	Jacob Feller	Rio Grande do Sul	29 Janeiro 1863
	Idem	José Luiz Cardoso de Salles . . .	Porto-Alegre	24 Outubro 1845
Belgica.....	Consul geral	Eduardo Pécher	Rio de Janeiro	18 Janeiro 1853
	Consul	Victor Pécher	Idem	11 Março 1864
	Idem	E. Champion	Bahia	5 Fev. 1862
	Idem	Luiz Antonio de Siqueira	Pernambuco	28 " 1855
	Vice-consul	Charles Colsoul	Idem	18 Outubro 1859
	Consul	Henrique Season	Maranhão	18 Janeiro 1840
	Vice-consul	Manoel Antonio dos Santos	Idem	2 Maio 1840
	Consul	Manoel Antonio da Rocha Junior .	Ceará	2 Outubro 1857
	Idem	Joaquim Antonio Alves (ausente).	Pará	10 Julho 1840
	Idem inter.	Joaquim Baptista Moreira		13 " 1864
	Vice-consul	C. Budich	Santos	12 Janeiro 1863
	Idem	Henrique Schutel	Santa Catharina	24 " 1851
Bolivia.....	Idem	Evaristo Ferreira Nunes	Rio Grande do Sul	13 Abril 1860
	Consul	Candido Casim ^o Guedes Alcoforado	Pernambuco	7 Março 1861
	Vice-consul	George Nesbitt (ausente)	Idem	10 Setemb. 1858
	Idem inter.	João Anglada Filho	Idem	"
	Vice-consul	Ignacio Araus	Cidade de Serpa	18 Abril 1865
Bremen.....	Consul geral	Christiano Stockmeyer	Rio de Janeiro	23 Fev. 1860
	Idem inter.	Gustavo Luiz Meyer		16 Setemb. 1864
	Consul	João G. Lohmann	Bahia	23 Março 1863
	Idem	C. L. P. Roek	Pernambuco	8 Janeiro 1864
	Idem	Wilhelm Tappenbeck	Pará	21 Dezemb. 1855
	Vice-consul	C. Budich	Santos	20 Novemb. 1862
	Idem	Wilhelm Bertram	Rio Grande do Sul	23 Janeiro 1861
	Idem	C. N. Fraei (ausente)	Porto-Alegre	18 " 1853

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LUGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATCR
Bremen.	V.consult. Consul	V. Volmann Henrique M. Brunn	Porto-Alegre Ceará e Rio Grande do Norte	23 Janeiro 1861 18 Julho 1863
Brunswick (du- cado de).	Idem	Reinhold Gaertner.	Santa Catharina	28 Abril 1857
Chile.	Idem	João Orton Owen (ausente)	Rio de Janeiro	19 Outubro 1858
	Idem inter.	Henrique Harper	Idem	30 Dezemb. 1862
	Idem	José João de Amorim.	Pernambuco	27 Fev. 1863
	Vice-consul	Luiz da Rocha Santos	Maranhão	14 " 1852
	Consul	Henrique de la Rocque	Pará	18 Setemb. 1849
	Idem	José Vergueiro	Santos	5 Junho 1848
	Idem	Antonio Pereira da Costa	Paranaguá	"
	Idem	Henrique Schutel	Santa Catharina	20 Julho 1849
	Vice-consul	João de Freitas Travassos.	Porto-Alegre	26 Junho 1850
Dinamarca.	Consul geral	Luiz Adolpho Prytz	Rio de Janeiro	23 Novemb. 1849
	Vice-consul	José Francisco de Mattos Pimenta.	Campos	16 Setemb. 1847
	Consul	Mathias Wylie	Bahia	18 Novemb. 1862
	Vice-consul	Antonio Camillo de Hollanda	Parahyba	4 Junho 1851
	Consul	Emilio Bidoulac	Pernambuco	15 Março 1848
	Vice-consul	Marinus Hoyer	Maranhão	22 Agosto 1856
	Idem	João Lourenço Paes de Souza	Pará	10 Setemb. 1854
	Idem	C. Budich	Santos	6 Março 1863
	Idem	Joaquim Antonio Guimarães	Paranaguá	3 Outubro 1856
	Idem	Francisco Ernesto Krannichfeld (au- sente).	Rio Grande do Sul	24 Agosto 1835
	Idem inter.	J. R. Luchsinger	Idem	7 Junho 1838
	Vice-consul	Richard Iluch.	Porto-Alegre	23 Janeiro 1860
	Idem inter.	W. I. Hasche.	Idem	27 " 1863
	Vice-consul	Luiz Sand	Fortaleza	28 Maio 1862
	Idem	Fernando Hackradt	Santa Catharina	5 " 1856
	Idem	C. R. Pinke	Maceió	20 Agosto 1863
Estados Pontific.	Consul geral	Carlos von Hochkoster	Rio de Janeiro	27 " 1836
	Vice-consul	José de Villafior.	Idem	6 Fev. 1864
	Idem	Francisco José de Mattos Pimenta.	Campos	21 Abril 1847
	Consul	José Parena	Bahia	12 Setemb. 1844
	Vice-consul	Thomaz de Faria	Pernambuco	12 " 1859
	Idem	Antonio da Cunha Sobrinho	Pará	24 Dezemb. 1840
	Idem	Francisco Fernandes de Mesquita.	Rio Grande do Sul	15 Maio 1847
	Idem	Carlos Henrique da Rocha.	Maranhão	1 " 1860
	Idem	V. L. Basil Conde de la Hure. . . .	Santa Catharina	20 Novemb. 1863
Estados Unidos.	Consul	James Monroe	Rio de Janeiro	30 Janeiro 1863
	Idem	Thomaz S. Wilson (ausente).	Bahia	10 Maio 1862
	Idem inter.	Augusto Peixoto.		6 Dezemb. 1864
	Consul	Thomaz Adamson Junior	Pernambuco	23 Janeiro 1862
	Idem	William H. Evans.	Maranhão	30 Junho 1862
	Idem	Samuel G. Pond (ausente).	Pará	27 Novemb. 1862
	Idem inter.	James B. Bond		18 Junho 1864
	Consul	Carlos F. de Vivaldi	Santos	21 Janeiro 1862
	Idem	Benjamin Lindsay	Santa Catharina	18 Dezemb. 1861
	Idem	Aaron Young Junior	Rio Grande do Sul	27 Outubro 1863
	Vice-consul	Tristão José Monteiro	Porto-Alegre	6 Dezemb. 1841

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAÍSES	EMPREGOS	NOMES	LUGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXERQUATO
Estados-Unidos.	Agente cons.	João Borstelmann	Maceió	27 Novemb. 1862
	Idem	José Smith de Vasconcellos. . .	Fortaleza	10 Março 1864
França	Consul	Marie Joseph Edmond Breuil (ausente).	Rio de Janeiro	3 Dezemb. 1853
	Chancel. da leg. e consul honorario	Theodoro Taunay	Idem	8 Junho 1858
	Vice-consul	Jules Lambert	Campos	14 Agosto 1851
	Consul	Paulo G. Izarié	Bahia	4 Maio 1864
	Idem	Ozemann Laport	Pernambuco	27 Julho 1864
	Idem inter.	G. Izarié.	Idem	29 Setemb. 1863
	Vice-consul	Dr. Frébourg (ausente).	Maranhão	26 Agosto 1862
	Idem inter.	Duchemain.	Idem	27 Outubro 1864
	Vice-consul	Charles Robillard	Ubatuba	12 " 1842
	Idem	Alfredo Dorival (ausente)	Santos e S. Paulo	12 Setemb. 1854
	Idem inter.	Charles Marquois	Idem	25 Novemb. 1859
	Vice-consul	Leoncio Aubé.	Santa Catharina	4 Julho 1844
	Idem	Pascal Lirou	Rio Grande do Sul	17 Setemb. 1859
	Idem	Noel Paulo Baptista de Ornano. . .	Porto-Alegre	5 Janeiro 1855
	Agente vice consular	Victor Gathebois.	Belém	10 Abril 1865
	Idem	Manoel Nunes de Nello	Fortaleza	29 " 1863
Francfort(cidade livre de)....	Consul	Felippe Hermann Andreas.	Rio de Janeiro	21 Fev. 1848
	Idem	Felippe Fiedel.	Pernambuco	27 Agosto 1851
Grã-Bretanha..	Consul	Jorge Samuel Lennon Hunt . . .	Rio de Janeiro	13 Dezemb. 1864
	Vice-consul	Thomaz Holcombe	Idem	27 Fev. 1860
	Consul	John Morgan Junior	Bahia	16 Abril 1852
	Vice-consul	Dr. Henrique Krause.	Parahyba	6 Dezemb. 1861
	Consul	Bentink Welbore Doyle.	Pernambuco (*)	11 Janeiro 1865
	Vice-consul	John W. Stoddart	Ceará	27 Março 1854
	Consul	John David Hay Hill	Maranhão	21 Dezemb. 1853
	Vice-consul	William Bingham Wilson	Idem	22 Outubro 1860
	Consul	Vago	Pará (**)	23 Agosto 1862
	Idem	Richard F. Burton.	Santos	11 Janeiro 1865
	Vice-consul	Manoel Leocadio de Oliveira. . .	Paranaguá	14 Outubro 1851
	Consul	Randall Ballander	Santa Catharina	16 Abril 1852
	Idem	Geraldo Raul Perry.	Rio Grande do Sul	24 Abril 1865
	Vice-consul	Benjamin Aveline	Porto-Alegre	17 Setemb. 1858
Grecia.	Idem	Gustavo William Wucherer . . .	Maceió	11 Fev. 1861
	Consul	Henrique Riédy.	Rio de Janeiro	12 Abril 1845
	Vice-consul	Candido Soares de Nello	Idem	28 Maio 1847
	Idem	José Augusto de Figueiredo . . .	Bahia	19 Dezemb. 1856
	Idem	Antonio da Cunha Soares Guimarães	Pernambuco	16 Setemb. 1845
	Idem	Francisco José da Silva Araujo . .	Rio Grande do Sul	17 Julho 1854

(*) Este districto consular comprehende as provincias da Parahyba, Alagoas, Rio Grande do Norte e Ceará.

(**) Este districto consular comprehende as provincias do Amazonas e Maranhão.

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LUGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Hamburgo.....	Consul geral	Hermann Bauck	Rio de Janeiro	27 Julho 1864
	Vice-consul	Antonio José Francisco da Cruz	Campos	2 » 1846
	Consul	João With	Bahia	4 Novemb. 1862
	Idem	C. L. P. Roeck	Pernambuco	18 » 1862
	Vice-consul	José Smith de Vasconcellos	Ceará	16 Maio 1859
	Idem	Ignacio Frazão da Costa	Maranhão	18 Novemb. 1858
	Idem	Hanton George Demiss (ausente).	Alagôas	26 Agosto 1853
	Idem inter.	Manoel de Vasconcellos Junior.	Idem	1 Dezemb. 1859
	Vice-consul	Joaquim Francisco Fernandes	Pará	29 Setemb. 1845
	Idem	C. N. Budich	Santos	11 Abril 1865
	Consul	Ottokar Doerffel	Colônia de D. Francisca	16 Fev. 1860
	Idem	Gustavo Adolpho Michaelis	Rio Grande do Sul	10 Abril 1865
	Vice-consul	C. N. Fraei (ausente)	Porto-Alegre	11 Julho 1853
	Idem inter.	José Wolmann	Idem	11 Fev. 1861
Hanover.....	Consul	Augusto Heyn	Rio de Janeiro	5 Agosto 1846
	Vice-consul	Joaquim da Costa Pimenta.	Campos	30 Setemb. 1847
	Idem	C. A. Foelzer	Col. Leopoldina	24 » 1858
	Consul	Carlos Schmidt	Bahia	26 Agosto 1864
	Idem	Guilherme Otto	Pernambuco	26 Novemb. 1863
	Vice-consul	C. H. Claussen	Rio Grande do Sul	17 Agosto 1843
	Consul	Felix Joaquim Bormann	Porto-Alegre	4 Julho 1863
	Idem	João Otto Ludwig Niemeyer	Colônia D. Francisca	12 Janeiro 1863
	Idem	Luiz Sand	Ceará	3 Março 1864
	Idem	Idem	Idem	Idem
Hespanha.....	Vice-consul	Antonio de Aranaga	Rio de Janeiro	13 Janeiro 1835
	Idem	Cypriano Lopes de Oliveira	S. João da Barra	16 Março 1859
	Idem	Raymundo Franco de Miranda	Campos	3 Agosto 1846
	Idem	Manoel Rodrigues Campos	Espirito-Santo	7 Janeiro 1858
	Idem	Francisco Xavier Machado.	Bahia	9 Setemb. 1854
	Idem	D. João Buson	Parahyba	23 Outubro 1861
	Idem	Camillo de Andrade	Pernambuco	23 Dezemb. 1863
	Idem	Antonio de Oliveira	Ceará	22 Junho 1861
	Idem	Francisco José Nagalhães Bastos	Alagôas	7 Janeiro 1861
	Consul	Joaquim José Alves	Maranhão	5 Novemb. 1844
	Vice-consul	Joaquim José Alves Junior	Idem	3 Agosto 1846
	Idem inter.	Victoriano Murrieta	Idem	13 Abril 1863
	Vice-consul	João Manoel Alfaia	Santos	4 Junho 1837
	Idem	Manoel Miró	Paranaguá	20 Maio 1854
	Idem	Carlos Duarte Silva	Santa Catharina	22 Março 1859
	Idem	Zeferino A. de Azambuja	Rio Grande do Sul	20 Maio 1861
	Idem	Benito Maurel	Pelotas	19 Junho 1861
	Idem	Eduardo Pellew Wilson.	Natal	6 Fev. 1862
Hesse (Grão-Ducado de).....	Chancellor	Domingos Henriques de Oliveira	Idem	23 Janeiro 1863
	Vice-consul	José Francisco dos Santos.	Porto-Alegre	24 Maio 1861
	Idem	Luiz Vianna de Hermogenes	Banana	23 Junho 1862
	Idem	Ramon Galibern.	Bagé	28 Fev. 1861
	Idem	Francisco B. Lopes de Aguiar	Ouro-Preto	»
	Idem	José Pereira da Silva	Uruguaryana	8 Julho 1863
	Idem	Idem	Idem	Idem
	Consul geral	Augusto Heyn	Rio de Janeiro	18 Novemb. 1846
	Vice-consul	João José Pereira Bastos	Campos	28 Outubro 1847
	Idem	Eufasio Lopes de Aranzo	Rio Grande do Sul	21 Janeiro 1848

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LUGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Italia.....	Consul	Barão Carlos Kemperle de Philippsborn	Rio de Janeiro	49 Fever. 1864
	Vice-consul de			
	1ª categoria	Jeronimo Vitaloni	Idem	12 Setemb. 1861
	Vice-consul	L. Gomes Pereira	Idem	31 Maio 1860
	Deleg. cons.	Joaquim José Barboza	Ceará	7 Outubro 1863
	Idem	Augusto Gomes da Silva	Parahyba do Norte	"
	Consul	João Baptista Cerruti (exerce o mesmo emprego nas provincias de Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Ceará, Piahy, Maranhão e Pará)	Bahia	30 Novemb. 1861
	Vice-consul	Eduardo Wilson	Pernambuco	28 Outubro 1862
	Idem	Francisco Gaudencio da Costa Junior	Pará	6 Dezemb. 1853
	Idem	José Vergueiro	Santos	11 Setemb. 1857
	Idem	Manoel Leocadio de Oliveira	Paranaguá	18 Março 1862
	Deleg. cons.	João Strambio Schutel	Santa Catharina	2 Abril 1861
	Vice-consul	Antonio da Silva Ferreira Tigre	Rio Grande do Sul	18 " 1852
	Idem	Antonio F. Barreto Queiroz	Porto-Alegre	3 Julho 1834
Lubeck.....	Idem	Luiz Joaquim Rodrigues Lopes	Maranhão	19 Dezemb. 1860
	Idem	Medardo Rivani	Cuyabá	10 Setemb. 1862
	Consul geral	Alexandre Avé Lallemand	Rio de Janeiro	17 Junho 1853
	Vice-consul	Guilherme Boje	Idem	17 Setemb. 1857
	Idem	João de Oliveira Guimarães	Campos	11 Agosto 1837
	Consul	João Frederico Luetjens	Bahia	23 Setemb. 1852
	Vice-consul	Guilherme Otto	Pernambuco	16 Dezemb. 1862
	Idem	Miguel Tito de Sá	Rio Grande do Sul	18 Janeiro 1850
	Idem	Manoel Pereira da Silva Lima	Porto-Alegre	1 Setemb. 1848
	Idem	João Carneiro Pereira Prazeres	Maranhão	17 Novemb. 1860
Lippe Detmold.	Consul	Bernardo Stockmeyer	Rio de Janeiro	2 Julho 1857
	Idem	L. von Boeninghausen	Idem	14 Março 1853
	Idem	Theodoro Teixeira Gomes	Bahia	30 Julho 1849
Meckl. Schwerin	Idem	Antonio de Moraes Gomes Ferreira	Pernambuco	17 Janeiro 1843
	Idem	Justiniano José de Araújo	Bahia	26 Setemb. 1848
	Idem	José Antonio de Araújo	Pernambuco	2 Abril 1855
Meckl. Strelitz .	Idem			
	Idem			
	Idem			
	Idem			
	Idem			
	Idem			
Oldemburgo...	Idem	João Liberali	Rio de Janeiro	29 Julho 1853
	Idem	Theodoro Teixeira Gomes	Bahia	30 Agosto 1851
	Vice-consul	Luiz Manoel Gonçalves Lemos	Idem	4 Setemb. 1851
	Consul	Theodoro Dammeyer	Pernambuco	8 Janeiro 1864
	Vice-consul	G. H. Fraeger	Idem	4 Julho 1853
	Idem	P. F. A. Baethgen	Porto-Alegre	18 " 1856
Paizes-Baixos..	Consul geral	Julio Posno (ausente)	Rio de Janeiro	9 " 1858
	Vice-consul	Domingos de Oliveira Nello	Idem	17 Junho 1864
	Idem	Constantino Cardoso Guimarães	Campos	23 Maio 1848
	Consul	Richard Deppermann (ausente)	Bahia	10 Outubro 1861
	Idem inter.	Carlos Wachmann	Idem	21 Abril 1863
	Consul	P. C. von Sohsten (ausente)	Pernambuco	20 Dezemb. 1856

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LUGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Paizes-Baixos . . .	Consul inter.	Luiz A. Dubourg	Pernambuco	12 Setemb. 1864
	Vice-consul	Joaquim Mendes da Cruz Guimarães	Ceará	16 Fev. 1838
	Idem	Moysés Benedicto	Maranhão	19 Novemb. 1856
	Idem	Augusto Eduardo da Costa	Pará	22 Março 1856
	Idem	C. Budich	Santos	12 Fev. 1863
	Idem	A. E. de Bittencourt	Rio Grande do Sul	2 Setemb. 1857
	Idem	Emílio Frael (ausente)	Porto-Alegre	30 Julho 1861
	Idem inter.	José Wollmann	Idem	16 Março 1863
	Vice-consul	Ed. Wynne	Sergipe	30 Maio 1860
Perú	Consul	Adolfo Page	Pará	14 Junho 1862
	Vice-consul	D. Manoel Calbó	Rio de Janeiro	4 Abril 1861
	Idem	Pedro Pereira de Andrade	Maceió	6 " 1861
	Idem	José Jacomo Tasso	Pernambuco	"
	Idem inter.	Jorge Tasso	Idem	25 Fev. 1864
	Vice-consul	Custódio Moreira de Souza . . .	Bahia	6 Abril 1861
	Idem	Joaquim José Alves Filho	Maranhão	"
	Idem	Theodoro de Menezes Forjaz . . .	Santos	"
	Idem	Manoel Leocadio de Oliveira . . .	Paranaguá	"
	Idem	José Antonio Nicolich	Santa Catharina	"
	Idem	José Ignacio Gomes Cardia . . .	Rio Grande do Sul	"
Portugal	Consul geral	José Henriques Ferreira	Rio de Janeiro	8 Março 1864
	Vice-consul	Antonio Emilio Machado Reis . .	Idem	6 Outubro 1863
	Idem	José Maria de Souza Loureiro . .	Ilagnahy	10 Abril 1861
	Idem	Joaquim Pinto de Magalhães . . .	Mangaratiba	28 Fev. 1862
	Idem	José Joaquim dos Santos	Paraty	23 Janeiro 1860
	Idem	José Maria Trovão	Angra dos Reis	15 Maio 1811
	Idem	José Alves de Avintes Moreira . .	Cabo-Frio	24 Abril 1865
	Idem	Manoel Fernandes da Silva Campos	Nocahé	2 Janeiro 1863
	Idem	José Thomaz Pinto de Magalhães .	Barra de S. João	10 Setemb. 1853
	Idem	Manoel Pinto da Costa	S. João da Barra	20 Outubro 1852
	Idem inter.	José Ribeiro de Meirelles	Campes	4 Fev. 1866
	Vice-consul	Vicento José Gonçalves de Souza .	Victoria	6 Abril 1854
	Consul	Augusto Peixoto	Bahia	27 Janeiro 1863
	Vice-consul	Joaquim Fernandes Coelho	Idem	3 Setemb. 1861
	Idem	Valentim Albino da Cunha Bessa .	Rio das Contas	20 Maio 1853
	Idem	Joaquim Ignacio Pereira Junior . .	Rio Grande do	
			Norte	21 Julho 1848
	Idem	João de Almeida Monteiro	Alagôas	3 Fev. 1845
	Idem	Francisco Ferreira Novaes	Parahyba	9 Abril 1857
	Idem	Horacio Urpia	Sergipe	22 Março 1859
	Idem	Paulino José Coelho Bastos	Pianhy	17 Abril 1845
	Consul	Claudino de Arango Guimarães . .	Pernambuco	2 Fev. 1864
	Idem	Manoel Casno de Gouvêa	Ceará	4 Março . 1839
	Idem	José Corrêa Loureiro	Maranhão	13 Abril 1864
	Idem	Joaquim Baptista Moreira	Pará	22 Maio 1857
	Vice-consul	Bruno Alvares Lobo	Idem	22 Novemb. 1862
	Idem	Alexandre Paulo de Brito Amorim	Amazonas	21 Abril 1854
	Idem	José Machado de Gouvêa	Granja	28 Fev. 1863
	Idem	Henrique P. Bastos	Santos	16 Agosto 1864
	Idem	Joaquim Victorino da Cunha . . .	Ubatuba	29 Março 1852
	Idem	Manoel José Vieira de Macedo . .	S. Sebastião	8 Novemb. 1836

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LUGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXERCÍCIO
Portugal.....	Vice-consul	Antonio da Rocha Paranhos . . .	Santa Catharina	23 Dezemb. 1853
	Idem	José Toscano S. Barboza . . .	Rio Grande do Sul	2 Março 1865
	Idem	Francisco José Bello . . .	Porto-Alegre	10 Novemb. 1856
	Idem	Daniel Joaquim Ribeiro. . .	Parnaíba	10 Janeiro 1862
	Idem	José Vieira Pimenta . . .	Pelotas	2 " 1865
	Idem inter.	Joaquim José Rebello . . .	Iguape	21 Dezemb. 1864
	Idem	Joaquim L. dos Santos Villaverde.	S. Paulo	8 Fev. 1865
	Agente cons.	José Fortunato da Silva Bulcão. .	Taubaté	2 Março 1865
	Idem idem interino	José Constantino Pereira Guimarães	Baependy	3 Maio 1864
Prussia.....	Consul	Rodolpho Stengel . . .	Rio de Janeiro	3 Dezemb. 1863
	Idem	C. A. Kleinschmidt . . .	Bahia	20 Outubro 1854
	Idem	Ad. Schaffheitin. . .	Pernambuco	10 Fev. 1865
	Idem	G. Tappenbeck . . .	Pará	5 Abril 1861
	Idem inter.	Joaquim Francisco Fernandes . .	Idem	4 " 1861
	Vice-consul	Theodoro Wille (ausente). . .	Santos	4 Dezemb. 1844
	Idem inter.	L. Diederickson. . .	Idem	23 Agosto 1853
	Consul	L. von Loessl . . .	Rio Grande do Sul	28 Junho 1859
	Idem	Fernando Foelzer (ausente) . . .	Porto-Alegre	18 Abril 1856
	Idem inter.	Guilherme Ter Brueggen . . .	Idem	22 Fev. 1862
	Consul	Fernando Hackradt . . .	Desterro	27 " 1863
Rep. Argentina.	Consul geral	José N. de Frias . . .	Rio de Janeiro	16 Agosto 1864
	Vice-consul	Erico Peña. . .	Idem	4 Novemb. 1864
	Idem	João Francisco Martins . . .	Campos	4 " 1837
	Consul	José João de Amorim. . .	Pernambuco	12 Janeiro 1863
	Vice-consul	Francisco Pereira da Silva Novaes.	Maranhão	4 Abril 1864
	Idem	Antonio Telles de Menezes. . .	Ceará	23 Setemb. 1839
	Consul	José Coelho da Gama e Abreu . .	Pará	12 Janeiro 1863
	Vice-consul	Manoel K. Carneiro . . .	Paranaguá	18 Março 1863
	Consul	Hygino Durão. . .	Rio Grande do Sul	20 Abril 1861
	Idem	Rufino Arnaut . . .	Uruguayana	24 Março 1863
	Vice-consul	Pablo Rigall . . .	Itaqui	4 Novemb. 1864
	Idem	José Agustin de Maria . . .	Santa Catharina	18 Março 1863
	Consul inter.	Joaquim Pereira Marinho . . .	Bahia	14 Julho 1863
	Vice-consul	D. Dario Sarachaga . . .	Jaguarião	9 Dezemb. 1862
	Consul	Frederico Duval. . .	Porto-Alegre	"
Russia.....	Vice-consul	Henrique Vares. . .	Sant' Anna do Livramento	18 Março 1863
	Consul	Otto Kœhler . . .	Rio de Janeiro	14 Janeiro 1859
	Vice-consul	C. F. Laporte. . .	Bahia	28 Agosto 1862
	Idem	José Candido de Barros . . .	Pernambuco	29 Maio 1830
	Idem	Augusto Eduardo da Costa. . .	Pará	3 Dezemb. 1833
	Idem	João Francisco Gonçalves. . .	Rio Grande do Sul	11 Junho 1845
	Agente cons.	João Gualberto da Costa . . .	S. Luiz	27 Abril 1830
Saxonia.....	Consul	David Moers (ausente) . . .	Rio de Janeiro	10 Fev. 1853
	Vice-consul	Carlos Guilherme Gross. . .	Idem	29 Julho 1863
	Idem	Antero Augusto Albuquerque Bloem	Bahia	4 Abril 1839
	Idem	Antonio José Leal dos Reis . . .	Pernambuco	"
	Idem inter.	Theod. Ad. Dammeyer . . .	Idem	9 Julho 1864
	Vice-consul	José Luiz Lopes da Silva . . .	Rio Grande do Sul	21 Novemb. 1848
	Idem	Emilio Wiedmann . . .	Porto-Alegre	16 Março 1864
	Agente cons.	Roberto Schlobach. . .	Philadelphía	28 Abril 1859

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LUGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUTOR
Suécia e Noruega	Vice-consul	Hugo Haggstrom (ausente) . . .	Rio de Janeiro	2 Outubro 1861
	Encarreg. do cons. geral	Dr. Leonardo Akerblom	Idem	18 Fev. 1863
	Vice-consul	Luiz de Siqueira Tinoco.	Campos	29 Setemb. 1843
	Consul	David Lindgren.	Bahia	20 Novemb. 1843
	Idem inter.	A. Kleinschmidt.	Idem	29 Agosto 1862
	Vice-consul	José Luiz Pereira de Lima. . . .	Parahyba	4 Janeiro 1839
	Idem	Manoel Theophilo Alves Ribeiro .	Rio Grande do Norte	1 Junho 1839
	Idem	E. D. Wynn	Sergipe	21 Novemb. 1846
	Consul inter.	G. H. Praeger.	Pernambuco	25 Fev. 1861
	Vice-consul	José Smith de Vasconcellos . . .	Ceará	1 Junho 1839
	Idem	Ignacio Frazão da Costa	Maranhão	4 Janeiro 1839
	Idem	Augusto Eduardo da Costa	Pará	4 Junho 1839
	Idem	C. Budich	Santos	12 Janeiro 1863
	Idem	Luiz Lessal.	Rio Grande do Sul	6 Agosto 1860
	Idem	Wenceslão Joaquim Alves Leite. .	Porto-Alegre	13 Dezemb. 1842
Suíça	Consul geral	E. E. Raffard.	Rio de Janeiro	12 Fev. 1853
	Vice-consul	Theophilo Keller (ausente). . . .	Idem	24 Setemb. 1861
	Idem inter.	Felix Favre.	Idem	4 Junho 1864
	Consul	Henrique Brenner	Bahia (*)	18 Outubro 1864
	Idem	F. Linden (exerce o mesmo emprego nas provincias do Ceará, Parahyba e Rio Grande do Norte) .	Pernambuco	24 Setemb. 1861
	Idem	Luiz Brélaz.	Pará	5 Dezemb. 1843
	Idem	J. Rodolpho Locksinger.	Rio Grande do Sul	27 Outubro 1856
	Vice-consul	Carlos Euler	Canagallo	31 Maio 1864
	Idem	George Krug.	S. Paulo, com residência em Campinas	17 Junho 1864
	Consul	Fernando Hackradl	Santa Catharina e Paraná	6 Setemb. 1861
Uruguay (Repub. Oriental do) .	Consul geral	Gabriel Perez.	Rio de Janeiro	22 Março 1865
	Vice-consul	Domingos José de Campos Porto	Idem	15 Dezemb. 1856
	Idem	Epifanio Franco de Miranda. . .	Campos	14 Janeiro 1839
	Idem	Joaquim Lopes de Carvalho. . . .	Bahia	25 Abril 1865
	Idem	Paulo Joaquim Telles Junior . . .	Alagoas	8 Outubro 1846
	Idem	José Narboni.	Sergipe	26 Abril 1864
	Consul	Antonio V. de Santa Barroca. . .	Pernambuco	20 " "
	Vice-consul	José Dias Macieira.	Ceará	20 Junho 1839
	Idem	Carlos Henrique da Rocha	Maranhão	25 Novemb. 1847
	Idem	Victoriano José Gomes Carmillo. .	Santos	4 Novemb. 1858
	Consul	José Francisco Corrêa	Paranaguá	11 Outubro 1862
	Vice-consul	L. J. de Sá Rivas	Idem	3 Setemb. 1857
	Idem	Hippolyto Gautier	Santa Catharina	25 Abril 1865
	Enc. do v. consulado	P. Lirou.	Rio Grande do Sul	28 Julho 1860
	Vice-consul	F. José Bello	Porto-Alegre	16 Maio 1863
	Idem	Manoel Montano.	Pelotas	31 Outubro 1861

(*) Exerce o mesmo emprego nas provincias de Sergipe e Alagoas.

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LUGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUM
Venezuela.	Consul	Pedro Rodrigues Fernandes Chaves	Rio de Janeiro	5 Fever. 1862
Württemberg. ..	Idem	Francisco Sammann (ausente) . .	Idem	12 " 1860
	Idem inter.	Hermann Haupt.	Idem	31 Dezemb. 1860
	Vice-consul	Gustavo P. Kleinschmidt	Bahia	17 Junho 1863
	Idem	Jorge Pfeiffer.	Porto-Alegre	18 Março 1863

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, 30 de Abril de 1865.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 9.

Balanço geral resumido dos créditos e das despesas do Ministério dos Negocios Estrangeiros no exercício financeiro de 1863 — 1864.

VERBAS.	Creditos — Lei n. 1177 de 9 de Setembro de 1862.	Transporte do § 4º para o § 3º — Decreto n. 3345 de 6 de Abril de 1864.	TOTAL	DESPEZAS	SALDO
Art. 4º 1ª Secretaria d'Estado, moeda do paiz	148:000\$000		148:000\$000	146:804\$732	1:195\$268
» 2ª Legações e Consulados, ao cambio de 27 d. st. por 1\$000	532:941\$666		532:941\$666	470:190\$883	62:741\$781
» 3ª Empregados em disponibilidade, moeda do paiz.	5:806\$666	5:709\$138	11:575\$804	11:504\$348	74\$456
» 4ª Ajudas de custo, ao cambio de 27 d. st. por 1\$000.	60:000\$000		54:290\$862	48:935\$830	5:355\$032
» 5ª Extraordinarias no exterior, idem.	65:000\$000		65:000\$000	62:638\$395	2:361\$605
» 6ª Ditas no interior, moeda do paiz.	25:200\$000		25:200\$000	25:026\$557	173\$443
» 7ª Diferenças de cambio e comissões, idem(*).	40:000\$000		40:000\$000	3	3
	877:008\$332	5:709\$138	877:008\$332	764:880\$967	72:121\$365

(*) Não se menciona a quantia despendida nesta verba por ignorar-se ainda sua importância.

Secção de Contabilidade, em 1º de Maio de 1865.

O Director, ALEXANDRE AFFONSO DE CARVALHO.

N. 10.

Orçamento da despesa do Ministerio dos Negocios Estrangeiros para o anno financeiro de 1866—1867.

Art. 4.º	§ 1.º	Secretaria de Estado, moeda do paiz.	137:945\$000	
»	§ 2.º	Legações e consulados, ao cambio de 27 d. st. por 1\$	500:873\$000	
»	§ 3.º	Empregados em disponibilidade, moeda do paiz. .	44:933\$332	
»	§ 4.º	Ajudas de custo, ao cambio de 27 d. st. por 1\$000.	60:000\$000	
»	§ 5.º	Extraordinarias no exterior, idem	70:000\$000	
»	§ 6.º	Ditas no interior, moeda do paiz.	28:000\$000	
»	§ 7.º	Differenças de cambio e comissões	40:000\$000	848:753\$332
»	§ 8.º	Exercicios findos.		9
				848:753\$332

Tabellas explicativas do orçamento da despesa do Ministerio dos Negocios Estrangeiros para o anno financeiro de 1866—1867.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADA PARA 1863 — 1864
§ 1.º				
SECRETARIA DE ESTADO.				
Ministro e Secretario do Estado	Ord. Lei de 7 de Agosto 1852	12:000\$000		
Director geral	Ord. Decr. de 19 de Fev. 1859	3:000\$000		
	Grat. Idem	4:660\$000		
1 Consultor.	Ord. Idem	4:000\$000		
	Grat. Idem	2:000\$000		
4 Directores de secção	Ord. Idem	14:400\$000		
	Grat. Idem	5:600\$000		
Augmento de 10 % ao director da 3ª secção. . .	Idem	500\$000		
6 Primeiros officiaes .	Ord. Idem	18:000\$000		
	Grat. Idem	6:000\$000		
6 Segundos officiaes .	Ord. Idem	15:600\$000		
	Grat. Idem	4:800\$000		
4 Amanuenses	Ord. Idem	6:000\$000		
	Grat. Idem	2:000\$000		
1 Traductor o compil.	Ord. Idem	3:000\$000		
	Grat. Idem	1:000\$000		
2 Officinas de gabinete.	Grat. Idem	3:600\$000		
A transportar.		108:100\$000		

Continuação das tabeſſas do orçamento da despesa.

NATUREZA DA DESPESA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADA PARA 1863 — 1864
Transporte.		108:100\$000		
Gratificação a um offi- cial que serve de di- rector.	Decr. de 10/Fev. 1859	1:000\$000		
1 Porteiro	Ord. Idem	1:000\$000		
	Grat. Idem	800\$000		
2 Continuos.	Ord. Idem	2:000\$000		
	Grat. Idem	800\$000		
5 Correios	Ord. Idem	5:000\$000		
	Grat. Idem	2:000\$000		
Gratificação diaria aos correios quando estão de serviço	Idem	1:095\$000	122:395\$000	
<i>Expediente.</i>				
Objectos necessarios para o expediente e registro.		4:000\$000		
Encadernação da correspon- dencia official.		800\$000		
Impressão do relatorio e actos do governo.		6:000\$000		
Cavalgadura para os correios.		750\$000		
Aluguel da casa onde func- ciona a secretaria d'estado.		4:000\$000	15:550\$000	
			137:945\$000	148:000\$000

Continuação das tabelas do orçamento da despesa.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADA PARA 1863 — 1864
§ 2.º				
LEGAÇÕES E CONSULADOS.				
<i>Estados-Unidos da America.</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenc. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep.	Decr. de 4 Agosto 1853	16:800\$000		
1 Secretario da legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe . Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
1 Consul geral Ord.	Decr. de 7 Nov. 1854	1:500\$000		
Expediente da legação		500\$000		
» do consulado		500\$000	29:500\$000	
<i>Mexico.</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenc. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep.		16:800\$000		
1 Secretario da legação. Ord.	Lei de 22 ygosto 1851	1:200\$000		
Grat.		2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe . Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.		2:200\$000		
1 Consul geral Ord.		4:000\$000		
Expediente da legação.		1:000\$000		
» do consulado		500\$000	32:500\$000	
<i>Republica Argentina.</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenc. em missão especial . . . Ord.	Decr. de 11 Março 1863	20:000\$000		
1 Secretario da missão. Ord.	Decr. de 21 Março 1863	4:000\$000	24:000\$000	
1 Ministro residente . . Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:400\$000		
Rep.	Decr. de 30 Maio 1863	12:600\$000		
1 Addido de 1ª classe, servindo de secretario. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
1 Consul geral Ord.	Decr. de 21 Junho 1852	1:500\$000		
2 Vice-consules Grat.		3:000\$000		
Expediente da legação		500\$000		
» do consulado		500\$000	23:500\$000	
A transportar.			109:500\$000	

Continuação das tabelas do orçamento da despesa.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENGIMENTOS	SOMAS	VOTADA PARA 1863 — 1864
Transporte.			409:500\$000	
<i>Republica Oriental do Uruguay</i>				
1 Ministro residente. . . Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:500\$000		
Rep.	Decr. de 30 Maio 1863	12:600\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
Grat.	Decr. de 30 Maio 1863	2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
1 Consul geral. Ord.	Decr. de 6 Junho 1860	1:500\$000		
5 Vice-consules. Grat.		9:100\$000		
Expediente da legação. . . .		500\$000		
» do consulado.		500\$000	33:600\$000	
<i>Pará, Chile e Equador.</i>				
1 Ministro residente. . . Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:400\$000		
Rep.	Decr. de 30 Maio 1863	12:600\$000		
Grat.	Regulamento n. 940 de 20 de Março de 1852, art. 35.	4:000\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
Grat.	Decr. de 7 Maio 1859	2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
1 Consul geral em Lima. Ord.	Decr. de 28 Fev. 1853	3:000\$000		
1 Consul em Loreto. . . Ord.	Decr. de 12 Fev. 1860	3:000\$000		
Expediente da legação. . . .		500\$000		
» do consulado geral. . . .		200\$000		
» do dito em Loreto. . . .		500\$000	33:200\$000	
<i>Bolivia.</i>				
1 Encarreg. de negocios. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:000\$000		
Rep.	Decr. de 30 Maio 1863	8:000\$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
3 Vice-consules. Grat.		6:000\$000		
Expediente da legação. . . .		500\$000	19:500\$000	
<i>Venezuela e Nova-Granada.</i>				
1 Encarreg. de negocios. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:000\$000		
Rep.	Decr. de 6 Abril 1852	8:000\$000		
A transportar.		10:000\$000	195:800\$000	

Continuação das tabeIIas do orçamento da despesa.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADA PARA 1863 — 1864
Transporte		10:000\$000	195:800\$000	
1 Addido de 1ª classe . Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
3 Vico-consules. . . . Grat.		6:000\$000		
Expediente da legação . . .		500\$000	19:500\$000	
<i>Paraguay.</i>				
1 Encarr. de negocios. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:000\$000		
Rep.	Decr. de 6 Abril 1852	8:000\$000		
4 Addido de 1ª classe . Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
4 Consul geral Ord.	Decr. de 26 Set. 1857	3:000\$000		
Expediente da legação . . .		500\$000		
" do consulado		500\$000	17:000\$000	
<i>Grã-Bretanha.</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenc. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep.	Decr. de 6 Abril 1852	21:800\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	3:800\$000		
3 Addidos de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:400\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	6:600\$000		
Expediente da legação . . .		4:000\$000		
" do consulado		200\$000	43:200\$000	
<i>França.</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenc. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep.	Decr. de 6 Abril 1852	16:800\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:800\$000		
2 Addidos de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:600\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	4:400\$000		
1 Consul geral em Paris. Ord.	Decr. de 13 Março 1857	2:500\$000		
1 Consul em Cayenna . Ord.	Decr. de 12 Jan. 1860	3:000\$000		
Expediente da legação. . . .		1:600\$000		
" do consulado		500\$000		
" do dito em Cayenna . . .		500\$000	37:500\$000	
A transportar.			313:000\$000	

Continuação das tabellas do orçamento da despesa.

NATUREZA DA DESPESA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADA PARA 1863 — 1864
Transporte.			313:000\$000	
<i>Portugal.</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenc. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
	Rep. Decr. de 6 Abril 1852	14:300\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
	Grat. Decr. de 6 Abril 1852	2:800\$000		
2 Addidos de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:600\$000		
	Grat. Decr. de 6 Abril 1852	4:400\$000		
1 Consul em Angola. . Ord.	Decr. de 20 Nov. 1861	5:000\$000		
Expediente da legação . . .		1:000\$000		
» do consulado em Lisboa		200\$000		
» do dito em Angola		500\$000	34:200\$000	
<i>Prussia.</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenc. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
	Rep. Decr. de 6 Abril 1852	12:600\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
	Grat. Decr. de 6 Abril 1852	2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe. . Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
	Grat. Decr. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
1 Consul ger. na Prussia. Ord.	Decr. de 18 Maio 1859	4:000\$000		
1 Consul ger. nas Cidades Hanscaticas. Ord.	Decr. de 8 Nov. 1862	4:000\$000		
Expediente da legação . . .		500\$000		
» do consulado na Prussia		500\$000		
» do dito nas Cidades Hanscaticas.		500\$000	32:300\$000	
<i>Austria.</i>				
1 Ministro residente. . Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:400\$000		
	Rep. Decr. de 7 Maio 1859	12:600\$000		
1 Addido de 1ª classe . Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
	Grat. Decr. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
1 Consul ger. em Trieste. Ord.	Decr. de 5 Março 1838	2:500\$000		
Expediente da legação . . .		500\$000		
» do consulado		500\$000	21:500\$000	
A transportar.			401:000\$000	

Continuação das tabelas do orçamento da despesa.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADA PARA 1863 — 1864
Transporte.			401:000\$000	
<i>Russia.</i>				
1 Ministro residente. . Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:400\$000		
Rep.	Decr. de 30 Maio 1863	12:600\$000		
4 Addido de 1ª classe. . Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
Expediente da legação . . .		500\$000		
» do consulado . . .		300\$000	18:800\$000	
<i>Belgica.</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenc. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep.	Decr. de 21 Março 1855	11:800\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
Grd.	Decr. de 18 Maio 1859	2:500\$000		
4 Addido de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
1 Consul geral Ord.	Decr. de 30 Maio 1863	4:000\$000		
Expediente da legação . . .		500\$000		
» do consulado . . .		500\$000	27:000\$000	
<i>Roma.</i>				
1 Encarr. de negocios. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:000\$000		
Rep.	Decr. de 6 Abril 1852	8:000\$000		
Expediente da legação . . .		1:000\$000		
Despezas de etiqueta. . . .		923\$000	11:923\$000	
<i>Italia.</i>				
1 Ministro residente. . Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:400\$000		
Rep.	Decr. de 6 Abril 1852	7:600\$000		
1 Consul geral Ord.	Decr. de 5 Maio 1860	3:750\$000		
Expediente da legação . . .		500\$000		
» do consulado . . .		400\$000	14:650\$000	
<i>Hispanha.</i>				
1 Encarr. de negocios. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:000\$000		
Rep.	Decr. de 6 Abril 1852	8:000\$000		
A transportar.		10:000\$000	473:375\$000	

Continuação das tabelas do orçamento da despesa.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADA PARA 1863 — 1864
Transporte.		10:000\$000	473:375\$000	
1 Consul geral Ord.	Decr. de 14 Out. 1863	3:000\$000		
Expediente da legação		500\$000		
» do consulado		500\$000	14:000\$000	
<i>Peizes-Baizos.</i>				
1 Consul geral Ord.	Decr. de 8 Abril 1861	4:000\$000		
Expediente do consulado		500\$000	4:500\$000	
<i>Confederação Suissa.</i>				
1 Consul geral Ord.	Decr. de 7 Julho 1863	4:000\$000		
Expediente do consulado		500\$000	4:500\$000	
<i>Suecia e Dinamarca.</i>				
1 Consul geral Ord.	Decr. de 8 Jan. 1861	4:000\$000		
Expediente do consulado		500\$000	4:500\$000	
			500:875\$000	533:730\$554

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADA PARA 1863 — 1864
§ 3.º				
EMPREGADOS				
EM DISPONIBILIDADE.				
2 Enviados extraordinarios e ministros plenipotenc. Ord.	Decr. n. 940 de 20 de Março de 1852. . .	4:200\$666		
2 Ministros residentes . Ord.	Idem	3:200\$000		
2 Encarregados de neg. Ord.	Idem	2:666\$666		
4 Secretarios de legação. Ord.	Idem	3:200\$000		
2 Consules geraes. . . Ord.	Idem	1:600\$000	14:933\$332	5:866\$666

Continuação das tabelas do orçamento da despesa.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADA PARA 1863 — 1864
§ 4.º AJUDAS DE CUSTO. De nomeações, remoções, re- tiradas e expressos, ao cam- bio de 27 d. st. por 17000.			60:000\$000	60:000\$000

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADA PARA 1863 — 1864
§ 5.º EXTRAORDINARIAS NO EXTERIOR Para despesas de explorações, estudos topographicos, soc- orros a brasileiros desva- lidos e naufragados em paizes estrangeiros, e even- tuaes reservadas, ao cambio de 27 d.			70:000\$000	65:000\$000

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADA PARA 1863 — 1864
§ 6.º EXTRAORDINARIAS NO INTERIOR Para serviços extraordinarios no interior, explorações, estudos e plantas de terri- torio do Imperio a que se tem de proceder em virtude de ajustes internacionaes, e despesas eventuaes. . .			25:000\$000	25:200\$000

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADA PARA 1863 — 1864
§ 7.º Diferenças de cambio e com- missões			40:000\$000	40:000\$000

Secção de contabilidade, em 12 de Abril de 1865.

O Director, ALEXANDRE AFFONSO DE CARVALHO.

Transporte de sobras de umas para outras verbas do orçamento.

SENHOR.

As quantias consignadas no art. 4.º, §§ 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da lei do orçamento em vigor, não são sufficientes para satisfazer as despesas do ministerio dos negocios estrangeiros no presente anno financeiro. Para occorrer á sua deficiencia é de mister a quantia de Rs. 59:215\$049, distribuida da seguinte maneira:

Para a verba do § 3.º — Empregados em disponibilidade.	7:215\$049
Para a verba do § 4.º — Ajudas de custo.	30:000\$000
Para a verba do § 5.º — Extraordinarias no exterior	14:000\$000
Para a verba do § 6.º — Extraordinarias no interior.	8:000\$000
A lei do orçamento consignou para a primeira daquellas verbas a quantia de.	5:866\$666
Os ordenados dos empregados em disponibilidade do corrente exercicio importão em	13:081\$715
Deficit.	7:215\$049

Este deficit provém de terem sido postos em disponibilidade mais sete empregados depois da promulgação da referida lei, sendo dous ministros residentes, um encarregado de negocios, tres secretarios e um consul geral.

Para a verba do § 4.º — *Ajudas de custo*, cenceu a lei 60:000\$000 rs.

Tendo sido o governo imperial obrigado pelas circumstancias extraordinarias em que se acha o paiz, a enviar tres missões especiaes ao Rio da Prata, dá-se por esse motivo naquella verba um deficit de Rs. 30:000\$000.

Em consequencia das mesmas circumstancias, é o deficit da verba de—*Extraordinarias no exterior* de 14:000\$000 rs., e a de—*Extraordinarias no interior*, de 8:000\$000 rs.

Para suppri-los, tenho a honra de submeter á assignatura de Vossa Magestade Imperial, em conformidade do que dispõe o art. 13 da Lei n. 1177 de 9 de Setembro de 1862, o Decreto mandando applicar ás verbas de—*Empregados em disponibilidade — Ajudas de custo — Extraordinarias no exterior e Extraordinarias no interior*, na fórma acima exposta, a quantia de Rs. 59:215\$049 tirada das sobras existentes na verba — *Legações e Consulados* — do corrente exercicio financeiro.

Sou, Senhor, de Vossa Magestade Imperial, subdito fiel e reverente.

N. 11.

Decreto n. 3429 de 1 de Abril de 1865.

Auctorisa o ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros a applicar as despesas das verbas « Empregados em disponibilidade, Ajudas de custo, Extraordinarias no exterior e Extraordinarias no interior », no exercicio de 1864—1865 a quantia de 59:215\$049 rs. tirada das sobras da verba « Legações e consulados » do mesmo exercicio.

Não sendo sufficientes as quantias votadas nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 4º da Lei n. 1177 de 9 de Setembro de 1862, mandada vigorar no exercicio de 1864—1865 pelo Decreto n. 1198 de 16 de Abril de 1864, para as despesas com os empregados em disponibilidade, ajudas de custo, extraordinarias no exterior e extraordinarias no interior do mesmo exercicio; e tendo ouvido o conselho de ministros: Hei por bem, na conformidade do art. 13 da referida lei, auctorisar o ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, a applicar ao pagamento daquellas despesas, a quantia de 59:215\$049 rs., tirada das sobras da verba — *Legações e Consulados*—do corrente exercicio, e distribuida pela seguinte fórma: 7:215\$049 rs., para — *Empregados em disponibilidade* —; 30:000\$ rs., para — *Ajudas de custo*—; 14:000\$ rs. para — *Extraordinarias no exterior*— e 8:000\$ rs. para — *Extraordinarias no interior*; observando as formalidades indicadas no mencionado art. 13.

João Pedro Dias Vieira, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros. assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 1 de Abril de 1865, quadragésimo-quarto da independencia e do Imperio.

Com a rubrica de S. M. o Imperador.

JOÃO PEDRO DIAS VIEIRA.

Credito supplementar.

SENHOR.

O credito de 65:000\$000 rs. votado no § 5º do art. 4º do orçamento em vigor, não tendo chegado para occorrer ás despesas extraordinarias que o ministerio á meu cargo tem sido obrigado a fazer no exterior em consequencia das circumstancias extraordinarias em que se acha o paiz, tornou necessario que se transportasse para a mesma verba, por Decreto n. 3429 de 1 do presente mez, de conformidade com o que dispõe o art. 13 da Lei n. 1177 de 9 de Setembro de 1862, a quantia de 14:000 rs., tirada das sobras da verba « Legações e Consulados » do mesmo orçamento.

Com essa quantia ficou supprido o deficit que então existia na verba do § 3º, mas tendo sido feitas posteriormente algumas despesas por conta da mesma verba, na importancia de 7:477\$543 rs., e determinadas outras que com aquellas têm de importar até o fim do corrente exercicio financeiro, na quantia de 60:000\$000 rs., e não havendo nas verbas do orçamento mais sobras donde possa tirar-se aquella quantia; tenho por isso a honra de submeter á assignatura de Vossa Magestade Imperial, de accôrdo com o que dispõe o art. 12 da Lei de 9 de Setembro ácima alludida, o Decreto junto concedendo um credito supplementar ao ministerio dos negocios estrangeiros para ser applicado ás despesas extraordinarias no exterior.

Sou, Senhor, de Vossa Magestade Imperial, subdito fiel e reverente.

JOÃO PEDRO DIAS VIEIRA.

N. 12.

Decreto n. 3459 de 28 de Abril de 1865.

Abre ao ministerio dos negocios estrangeiros um credito supplementar de 60:000\$000 para ser applicado ás despesas extraordinarias no exterior, no exercicio financeiro de 1864 a 1865.

Não sendo sufficiente para occorrer ás despesas extraordinarias no exterior, que ainda têm de ser feitas no corrente exercicio financeiro, a quantia de 14:000\$, que por Decreto n. 3,429 de 1 do presente mez de Abril foi tirada das sobras da verba do § 2º « Legações e consulados, » do art. 4º da Lei n. 1177 de 9 de Setembro de 1862, mandada vigorar no exercicio de 1864 a 1865 por Decreto n. 1198 de 16 de Abril de 1864, para a verba do § 5º do mesmo artigo, hei por bem, de conformidade com o que dispõe o art. 12 da mencionada lei, e tendo ouvido o meu conselho de ministros, auctorisar o ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros a abrir um credito supplementar de 60:000\$000 para ser applicado ás referidas despesas extraordinarias, observando as formalidades prescriptas por lei.

João Pedro Dias Vieira, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Abril de 1865, 44º da independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

JOÃO PEDRO DIAS VIEIRA.



INDICE

DAS

MATERIAS CONTIDAS NESTE RELATORIO

EXPOSIÇÃO.

Parte politica.	Pag. 1
----------------------------------	---------------

Relações entre o Brazil e o Estado Oriental.

Missão do Sr. Conselheiro José Antonio Saraiva	5
Tentativas para uma negociação de paz no Estado Oriental	9
Rompimento das negociações de paz.	12
Termo da missão do Sr. Conselheiro Saraiva	12
Ultimatum de 4 de Agosto e emprego de represalias	12
Manifestações do governo argentino relativamente à posição assumida pelo governo imperial em Montevideo.	15
Procedimento do Sr. Visconde de Tamandaré no emprego das represalias	16
Rompimento das relações entre os dois paizes.	18
Nova posição assumida pelo imperio no Estado Oriental.	19
Missão do Sr. Conselheiro José Maria da Silva Paranhos.	21
Tentativas para a suspensão das hostilidades	24
Bloqueio e sitio de Montevideo	25
Efeitos do accordo de 20 de Fevereiro.	27
Republica do Paraguay	28
Invasão da provincia de Matto-Grosso	31
Relações entre o Brazil e a Republica da Bolivia.	34
Questão da fronteira entre o Brazil e a Republica do Perú.	35
Conflicto entre o Perú e a Hespanha.	37
Tomada das ilhas de Chinha.	37
Congresso americano	40
Attentado do vapor de guerra <i>Wachusett</i> , dos Estados-Unidos, no porto da capital da Bahia.	41
Mediação de S. M. Fidelissima para o rectamento de nossas interrompidas relações com a Grã-Bretanha	43

Convenções Consulares.

Arrecadação, administração e liquidação de heranças.	43
Serviço consular estrangeiro.	40
Lei de 10 de Setembro de 1860	51
Seus effeitos em relação ao serviço da guarda nacional	51
Seus effeitos em relação á nacionalidade estrangeira.	52
Reconhecimento, por parte do Imperio, do pavilhão provisório dos ducados do Elba.	52
Accôrdo telegraphico	53
Accôrdo postal.	53
Accôrdo celebrado entre o governo imperial e o de S. M. Catholica, em 14 de Maio de 1861.	54
Compra do vapor mercante norte-americano <i>Cotopaxi</i>	54
Moeda falsa	58
Corpo diplomatico brasileiro.	59
Corpo diplomatico estrangeiro	61
Corpo consular.	62
Amortização dos empréstimos feitos pelo Brasil á Republica Argentina nos annos de 1851 e 1857, e pagamento dos respectivos juros.	62
Despesas do exercicio de 1864 a 1865.	64

ANNEXO N. 1.

Relações entre o Brasil e o Estado Oriental do Uruguay.

N. 1. Apresentação das credencias do Sr. Conselheiro José Antonio Saraiva.	1
Discurso proferido pelo ministro do Brasil em missão especial na Republica Oriental do Uruguay, ao entregar ao presidente da mesma Republica a sua carta de crença.	1
N. 2. Resposta do presidente da Republica Oriental do Uruguay ao discurso proferido pelo ministro do Brasil em missão especial junto ao governo da mesma Republica.	2

Protesto do governo oriental contra a entrada das forças do Imperio no territorio da Republica.

N. 3. Nota do governo oriental ao ministro brasileiro em missão especial.	2
---	---

Negociação diplomatica.

N. 4. Nota do ministro brasileiro em missão especial ao governo oriental.	4
N. 5. Nota do governo oriental ao ministro brasileiro em missão especial.	6
N. 6. Nota do ministro brasileiro em missão especial ao governo oriental.	9

Tentativas para uma negociação de paz.

N. 7. Nota do governo oriental ao ministro de S. M. Britannica, depois das conferencias que teve o presidente da Republica com este ministro, o do Imperador e o da Republica Argentina.	31
Decreto do governo oriental, a que se refere a nota supra	32

Accitação por parte do general D. Venancio Flores das condições de paz apresentadas pelos ministros mediadores.

Carta reservada do general D. Venancio Flores ao presidente da Republica. Pag. 34

Accitação por parte do governo da Republica das condições de paz com algumas modificações.

Accôrdo	34
N. 8. Nota do governo oriental ao ministro brasileiro em missão especial, e na mesma conformidade aos outros ministros mediadores.	35
N. 9. Nota do ministro brasileiro em missão especial ao governo oriental	36

Rompimento das negociações de paz.

N. 10. Nota do governo oriental ao ministro brasileiro em missão especial	37
N. 11. Carta do presidente da Republica Oriental do Uruguay ao ministro de S. M. Britannica. . . .	38
N. 12. Resposta do ministro de S. M. Britannica á carta acima	38
N. 13. Nota do governo oriental ao ministro da Republica Argentina em missão especial. . . .	39

Renovação das hostilidades.

N. 14. Nota do governo oriental ao ministro brasileiro em missão especial	41
Documento a que se refere a nota retro.	42
O general em chefe do exercito libertador, ao general D. Lucas Moreno.	42
Resposta do general D. Lucas Moreno	42
N. 15. Nota do ministro brasileiro em missão especial ao governo oriental.	42

Instruções expedidas pelo governo imperial, em consequencia do rompimento das negociações de paz.

N. 16. Ordens expedidas pelo governo imperial ao ministro brasileiro em missão especial. . . .	43
N. 17. Instruções dadas pelo ministerio da guerra para o serviço de forças estacionadas na fronteira do Rio Grande do Sul	44
N. 18. Instruções dadas pelo ministro da marinha ao commandante em chefe das forças navaes brasileiras no Rio da Prata.	45

Terminação da missão brasileira.

N. 19. Ultimatum de 4 de Agosto e recurso a represalias.	46
Nota do ministro brasileiro em missão especial ao governo oriental	46
N. 20. Nota do governo oriental ao ministro brasileiro em missão especial	52
N. 21. Nota do ministro brasileiro em missão especial ao governo oriental	58
N. 22. Nota circular do ministro brasileiro em missão especial ao corpo diplomatico residente em Montevideo.	59
N. 23. Officio do ministro brasileiro em missão especial ao commandante das forças navaes brasileiras em operações no Rio da Prata.	60
N. 24. Officio do ministro brasileiro em missão especial ao consul geral do Imperio em Montevideo.	60
N. 25. Protocollo celebrado com a Republica Argentina sobre a posição assumida pelo Imperio no Estado Oriental.	61

Justificação da politica brasileira perante os agerues estrangeiros arreditados em Montevidéo.

N. 26. Nota do encarregado de negocios de S. M. Britannica á legação imperial em Montevidéo.	Pag. 62
N. 27. Nota da legação imperial ao ministro de S. M. Britannica.	62
N. 28. Nota do ministro de S. M. Fidelissima á legação imperial	63
N. 29. Nota da legação imperial ao ministro de S. M. Fidelissima em Montevidéo.	64
N. 30. Nota do ministro residente de S. M. Catholica á legação imperial em Montevidéo.	65
N. 31. Nota da legação imperial ao ministro residente de S. M. Catholica em Montevidéo.	66
N. 32. Nota do ministro de S. M. o Rei da Italia á legação imperial em Montevidéo	67
N. 33. Nota da legação imperial ao ministro da Italia em Montevidéo.	68
N. 34. Nota do ministro de S. M. o Imperador dos Francezes á legação imperial.	70
N. 35. Nota da legação imperial á legação de S. M. o Imperador dos Francezes em Montevidéo	71

Procedimento do Sr. Visconde de Tamandaré no uso das represalias que lhe incumbira a missão especial do Imperio.

N. 36. Officio do commandante em chefe das forças navaes do Brasil no Rio da Prata á legação em Montevidéo	74
N. 37. Instruções expedidas ao commandante da 3ª divisão das forças navaes do Imperio no Rio da Prata	73

Actos praticados pelo capitão de mar e guerra Francisco Pereira Pinto em execução das precedentes instruções.

N. 38. Officio do commandante da 3ª divisão da esquadra brasileira no Rio da Prata ao chefe militar do departamento de Paysandú	75
N. 39. Resposta do chefe militar do departamento de Paysandú	76
N. 40. Officio do commandante da 3ª divisão da esquadra brasileira no Rio da Prata ao chefe militar do departamento do Salto	78
N. 41. Resposta do chefe militar do departamento do Salto.	79

Primeiro conflicto entre a canhoneira « Araguay » e o vapor oriental « Villa del Salto » no rio Uruguay.

N. 42. Officio do commandante da 3ª divisão naval no Rio da Prata ao vice-almirante brasileiro	80
N. 43. Officio do commandante da 3ª divisão naval no Rio da Prata ao mesmo vice-almirante	81

Segundo conflicto entre a canhoneira « Jopitinhonha » e o vapor oriental « Villa del Salto » no rio Uruguay.

N. 44. Officio do commandante da 3ª divisão naval no Rio da Prata ao vice-almirante brasileiro	82
--	----

Instrucções expedidas pelo governo argentino, em consequencia dos incidentes occorridos com o vapor « Villa del Salto », ao chefe das forças navaes da Republica, que tinham de ir estacionar no Uruguay.

N. 45.	Nota do governo argentino á legação imperial em Buenos-Ayres	Pag. 83
	Documento a que se refere a nota supra.	83

Rompimento das relações entre os dois paizes.

N. 46.	Nota do governo oriental á legação imperial	84
N. 47.	Nota da legação imperial ao governo oriental	85
N. 48.	Circular dirigida pela legação imperial aos agentes diplomaticos acreditados em Montevideo.	86
N. 49.	Nota da legação britannica á legação imperial.	88
N. 50.	Nota da legação de S. M. Fidelissima á legação imperial.	89
N. 51.	Nota da legação franceza á legação imperial	89
N. 52.	Nota do governo oriental ao consulado geral do Brasil.	90
	Documento a que se refere a nota supra	90
N. 53.	Circular do governo imperial ás presidencias de provincia	91
N. 54.	Extracto do officio do commandante em chefe da força naval do Brasil no Rio da Prata ao governo imperial	91
N. 55.	Nova posição assumida pelo governo imperial no Estado Oriental	92
	Instrucções do ministro do Brasil, em missão especial no Estado Oriental, ao presidente da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul	92
N. 56.	Communicação das instrucções acima ao commandante em chefe das forças navaes brasileiras.	94

Ordens expedidas de conformidade com as instrucções acima.

N. 57.	Despacho do governo imperial a que se referem os dous despachos supra	94
N. 58.	Aviso do ministerio de estrangeiros ao da guerra.	95
N. 59.	Despacho do governo imperial ao presidente da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul	96

Providencias tomadas para impellir o transporte de auxilios militares para os portos do littoral da Republica ao norte do Rio Negro, por navios mercantes estrangeiros.

	Intimação ao governo oriental	96
N. 60.	Nota da legação de Portugal em Montevideo ao governo oriental.	96
	Officio do commandante em chefe das forças navaes do Brasil no Rio da Prata á legação de Portugal em Montevideo, a que se refere a nota supra	97
N. 61.	Circular dirigida ao corpo diplomatico acreditado em Montevideo, pelo commandante em chefe das forças navaes do Imperio.	98
N. 62.	Nota da legação de S. M. Britannica ao commandante em chefe das forças navaes do Brasil no Rio da Prata	99
N. 63.	Nota da legação de Hespanha ao commandante em chefe das forças navaes do Brasil no Rio da Prata	100

N. 61.	Nota da legação franceza ao commandante em chefe das forças navaes do Brasil no Rio da Prata	Pag. 101
N. 63.	Nota da legação da Italia ao commandante em chefe das forças navaes do Brasil no Rio da Prata	102
N. 66.	Nota da legação do Portugal ao commandante em chefe das forças navaes do Brasil no Rio da Prata	103
N. 67.	Nota da legação imperial em Buenos-Ayres ao governo argentino	104
N. 68.	Nota do governo argentino á legação imperial em Buenos-Ayres	105
N. 69.	Circular da legação imperial em Buenos-Ayres ao corpo diplomatico alli residente	106
N. 70.	Nota da legação britannica á legação imperial em Buenos-Ayres	106
N. 71.	Nota da legação dos Estados-Unidos á legação imperial	107
N. 72.	Nota da legação de Hespanha á legação imperial em Buenos-Ayres	107
N. 73.	Nota da legação de Bolivia á legação imperial em Buenos-Ayres	108
N. 74.	Nota da legação franceza á legação imperial em Buenos-Ayres	108

Manifestação do corpo diplomatico ao governo do Montevideo.

N. 75.	Nota da legação de Italia ao governo oriental	109
--------	---	-----

Intelligencia entre o chefe do exercito da Republica Oriental do Uruguay e o commandante em chefe das forças navaes do Imperio.

N. 76.	Officio do commandante em chefe das forças navaes do Imperio no Rio da Prata ao general em chefe do exercito libertador	110
N. 77.	Officio do general em chefe do exercito libertador ao commandante em chefe das forças navaes do Imperio no Rio da Prata	111

Bloqueio dos portos de Salto e Paysandú.

N. 78.	Officio do commandante em chefe das forças navaes do Imperio no Rio da Prata á legação imperial em Buenos-Ayres	111
N. 79.	Circular do commandante em chefe das forças navaes do Imperio no Rio da Prata ás legações estrangeiras em Montevideo	113
N. 80.	Nota da legação de Hespanha ao commandante em chefe das forças navaes do Imperio no Rio da Prata	114
N. 81.	Nota da legação de Portugal ao commandante em chefe das forças navaes do Imperio no Rio da Prata	115
N. 82.	Nota da legação britannica ao commandante em chefe das forças navaes do Imperio no Rio da Prata	116
N. 83.	Nota do encarregado de negocios da França ao vice-almirante Barão de Tamandaré	118
N. 84.	Nota da legação italiana ao commandante em chefe das forças navaes do Imperio no Rio da Prata	119
N. 85.	Effectividade do bloqueio Instruções para os commandantes dos navios de guerra brasileiros encarregados de bloquear os portos de Paysandú e Salto	120 120
N. 86.	Idem do commandante da 3ª divisão naval ao commandante da esquadra <i>Itajhy</i>	121
N. 87.	Notificação do commandante da 3ª divisão naval ao commandante militar do Salto	122
N. 88.	Officio do commandante da 3ª divisão naval ao vice-consul do Portugal	123
N. 89.	Officio do chefe da divisão naval franceza ao commandante em chefe das forças navaes do Imperio no Rio da Prata	123

Missão do Sr. Conselheiro José Maria da Silva Paranhos.— Declaração e manifestação de guerra.

N. 90. Nota do ministro brasileiro em missão especial ao governo argentino	Pag. 124
N. 91. Nota do governo argentino á missão especial	127
N. 92. Nota da missão especial ao corpo diplomatico residente em Buenos-Ayres	128
N. 93. Nota da legação de França á missão especial	130
N. 94. Nota da legação ingleza á missão especial	131
N. 95. Nota da legação dos Estados-Unidos á missão especial	131
N. 96. Nota da legação da Bolivia á missão especial	131
N. 97. Nota da legação do Perú á missão especial.	132
N. 98. Nota da legação da Prussia á missão especial	133
N. 99. Nota da legação da Italia em Montevideo á missão especial.	133
N. 100. Nota da legação de Portugal á missão especial.	134
N. 101. Nota da legação de Hespanha á missão especial	134

Tentativa para a suspensão das hostilidades.

N. 102. Nota do ministro da Italia á missão especial	135
N. 103. Nota da missão especial em Buenos-Ayres ao ministro da Italia	136
N. 104. Nota do ministro da Italia ao commandante em chefe das forças navaes do Imperio no Rio da Prata	138
N. 105. Officio do commandante em chefe das forças navaes do Imperio no Rio da Prata ao ministro da Italia	139
N. 106. Circular do commandante em chefe das forças navaes do Brasil no Rio da Prata aos commandantes em chefe das forças navaes estrangeiras	140
N. 107. Officio do commandante em chefe da divisão naval franceza no Brasil e no Rio da Prata ao commandante em chefe da divisão naval do Brasil	144
N. 108. Officio do commandante em chefe da estação naval italiana ao commandante em chefe das forças navaes do Imperio no Rio da Prata	145

Bloqueio e sitio de Montevideo.

N. 109. Circular do commandante em chefe das forças navaes do Imperio em Montevideo aos agentes diplomaticos estrangeiros	146
N. 110. Nota da legação portugueza ao commandante em chefe das forças navaes do Imperio no Rio da Prata.	147
N. 111. Nota da legação italiana ao commandante em chefe das forças navaes do Imperio	147
N. 112. Nota da legação ingleza ao vice-almirante Barão de Tamandaré	148
N. 113. Officio do conselheiro portuguez ao commandante em chefe das forças navaes do Imperio no Rio da Prata	149
Circular a que se refere o officio supra	150
N. 114. Officio do commandante em chefe do exercito libertador á legação da Italia	150
Circulares a que se refere o officio supra	150

Adiamento do prazo para se tornar effectivo o bloqueio e começarem as hostilidades sobre a praça de Montevideo.

N. 115. Officio do vice-almirante francez ao vice-almirante brasileiro.	151
---	-----

N. 116. Officio do commandante em chefe das forças navaes do Imperio no Rio da Prata ao commandante da estação naval franceza.	Pag. 152
Convenio de paz.	152
N. 117. Protocollo da negociação de paz celebrada na villa da União.	152
Notas do 28 e 31 de Janeiro, trocadas entre o Sr. General D. Venancio Flores e o Sr. Conselheiro José Maria da Silva Paranhos, a que se refere o protocollo acima.	150
N. 118. Nota do ministro brasileiro em missão especial ao presidente do Estado Oriental.	158

Approvação do convenio pelo presidente eleito.

N. 119. Nota do presidente da Republica ao ministro brasileiro em missão especial.	159
N. 120. Nota do ministro brasileiro em missão especial ao presidente do Estado Oriental.	159

Investidura do general D. Venancio Flores no mando supremo da Republica.

N. 121. Nota do general Flores à missão especial do Brasil.	160
N. 122. Nota da missão especial do Brasil ao governo provisorio de Montevideo.	160

Effeitos do accordo de 20 de Fevereiro.

N. 123. Nota do ministro de relações exteriores de Montevideo à missão especial do Brasil.	161
Decreto do governo provisorio da Republica Oriental do Uruguay, a que se refere a nota supra, restituindo ao pleno exercicio de suas funções os agentes consulares brasileiros.	161
N. 124. Nota do governo oriental ao governo imperial.	162
Decreto do governo provisorio da Republica Oriental do Uruguay, declarando sem effeito, e como se nunca tivesse existido, o decreto do governo do Sr. Aguirre, que annullou e condemnou ás chammas os tractados celebrados entre a Republica e o Brasil.	162
N. 125. Nota da missão especial do Brasil ao secretario geral do governo provisorio.	163
N. 126. Nota da missão especial ao ministro de relações exteriores do Estado Oriental do Uruguay.	164
N. 127. Nota da missão especial do Brasil ao ministro de relações exteriores da Republica Argentina.	164
N. 128. Nota do ministro de relações exteriores da Republica Argentina à missão especial do Brasil.	165
N. 129. Nota do governo oriental ao ministro do Brasil em missão especial.	166

Attentados commettidos pelos caudillos Muñoz e Aparicio na provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 130. Extracto do officio da presidencia da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, de 11 de Fevereiro de 1865, à missão especial do Brasil em Buenos-Ayres.	166
--	-----

Submissão dos caudillos Muñoz e Aparicio.

Communicação do caudillo Muñoz ao presidente da Republica o Sr. brigadeiro general D. Venancio Flores.	167
Officio do Sr. brigadeiro general D. Venancio Flores ao general D. Francisco Carralho, a respeito da comunicação supra.	168
Officio do general Felipe de Arroyo ao Sr. brigadeiro general D. Venancio Flores, a respeito do desarmamento do caudillo Muñoz.	168

Missão especial do Sr. Conselheiro Francisco Octaviano de Almeida Rosa.

Discurso proferido do Sr. Conselheiro Francisco Octaviano de Almeida Rosa ao governador provisório da Republica Oriental do Uruguay. Pag. 160

Relações entre o Brasil e a Republica do Paraguay.

Mediação offerecida pelo governo da Republica do Paraguay ao governo imperial.

N. 131. Nota do governo paraguay ao governo imperial.	170
N. 132. Nota do governo paraguay á missão especial em Montevideo	171
N. 133. Resposta da missão especial do Brasil em Montevideo.	171
N. 134. Resposta do governo imperial.	172

Protesto do governo do Paraguay contra qualquer occupação temporaria ou permanente do territorio da Republica do Uruguay por forças de mar e terra do Imperio.

N. 135. Nota do governo paraguay á legação imperial	172
N. 136. Nota da legação imperial ao governo paraguay.	174
N. 137. Nota do governo paraguay á legação imperial	176
N. 138. Despacho do governo á legação imperial na Assumpção.	177
N. 139. Nota do governo paraguay á legação imperial, depois do primeiro conflicto com o vapor <i>Villa del Salto</i>	178
N. 140. Nota da legação imperial ao governo paraguay.	178
N. 141. Nota do governo paraguay á legação imperial	179
N. 142. Nota da legação imperial ao governo paraguay.	180
N. 143. Nota da mesma legação ao dito governo	181
N. 144. Nota do governo paraguay á legação imperial.	181
N. 145. Nota do mesmo governo á dita legação	182
Extracto do officio do ministro residente do Brasil em Assumpção, datado de Buenos-Ayres a 7 de Dezembro de 1861	182

Recusa do governo argentino á passagem das forças paraguayas pelo territorio de Corrientes.

N. 146. Nota do governo paraguay ao governo argentino	185
N. 147. Nota do ministro de relações exteriores da Republica Argentina ao ministro de relações exteriores do Paraguay.	186
N. 148. Nota do governo argentino ao ministro do Brasil em missão especial.	188
N. 149. Nota da missão especial do Brasil ao ministro de relações exteriores da Republica Argentina.	189

Manifesto do governo imperial.

N. 150. Circular do ministro brasileiro em missão especial ao governo argentino e ao corpo diplomatico de Buenos-Ayres.	190
N. 151. Nota do ministerio de relações exteriores de Buenos-Ayres á missão especial	192
N. 152. Nota da legação franceza em Buenos-Ayres á missão especial	193
N. 153. Nota da legação do Peru á missão especial	193
N. 154. Nota da legação de S. M. Britannica em Buenos-Ayres á missão especial.	194
N. 155. Nota da legação de Hespanha á missão especial:	195

N. 156. Nota da legação da Bolívia á missão especial	Pag. 195
--	----------

Tomada do forte de Coimbra.

N. 157. Officio do commandante do forte de Coimbra ao commandante das armas da provincia de Matto-Grosso	196
--	-----

Tomada de Corumbel e de alguns pontos da provincia de Matto-Grosso.

N. 158. Extracto do officio da presidencia da provincia de Matto-Grosso, de 28 de Fevereiro de 1865	198
N. 159. Proclamação do presidente da provincia de Matto-Grosso	200
N. 160. Horrores commettidos pelas forças paraguayas.	200
Auto de perguntas feitas a João Paes da Costa Sobrinho	201
Auto de perguntas feitas a José Fernando Pinto	203
Auto de perguntas feitas a Marcollino Lopes de Souza	205
Auto de perguntas feitas a Ricardo da Costa Teixeira.	206

Bloqueio dos portos e litoral do Paraguay.

N. 161. Nota do Visconde de Tamandaré á legação imperial em Montevideo	207
N. 162. Nota da legação imperial em Montevideo ao ministro de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.	208
N. 163. Circular da legação do Brasil em Montevideo aos agentes diplomaticos alli residentes.	209
N. 164. Officio da legação imperial ao consul geral do Brasil	209

Relações entre o Imperio e a Republica de Bolívia.

Colônias bolivianas estabelecidas sobre uma das margens do rio Mamoré.

N. 165. Nota da legação imperial ao governo boliviano	210
N. 166. Nota do governo boliviano ao governo imperial.	211
N. 167. Nota da legação imperial ao governo boliviano.	211

Colônia boliviana mandada estabelecer pelo governo do departamento do Beni no Miborito, possessão brasileira.

N. 168. Aviso do governo imperial á presidencia da provincia de Matto-Grosso	212
N. 169. Despacho do governo imperial á legação em Bolívia.	213

Protesto do governo de Bolívia contra o destaramento em possessão brasileira.

N. 170. Officio do prefeito do departamento de Beni á presidencia do Amazonas	213
N. 171. Officio da presidencia do Amazonas ao prefeito do departamento do Beni	215

Questões da fronteira entre o Brasil e a Republica do Perú.

Providencias adoptadas para assegurar as garantias individuais aos subditos brasileiros residentes na fronteira do Perú com o Imperio.

N. 172. Nota da legação imperial ao governo do Perú	217
N. 173. Nota do ministro de relações exteriores do Perú á legação imperial.	218
Cópia á que se refere a nota do ministro de relações exteriores.	219

Demarcação da linha divisória entre o Brasil e a República do Perú.

N. 174. Nota da legação imperial ao governo do Perú	219
N. 176. Nota do ministro de relações exteriores do Perú á legação brasileira.	221
Cópia á que se refere a nota do ministro de relações exteriores do Perú	
N. 170. Nota da legação imperial ao governo do Perú	222
N. 177. Nota da legação peruana ao governo imperial	223
N. 178. Nota da legação peruana ao governo imperial.	224
N. 179. Nota do governo imperial á legação do Perú	224
N. 180. Nota da legação do Perú ao governo imperial	225
N. 181. Nota do governo imperial á legação peruana	227

Conflicto entre o Perú e a Hespanha.

Occupação das ilhas do Chincha por forças navaes da Hespanha.

N. 182. Nota do governo peruano ao governo imperial	228
N. 183. Nota do governo imperial ao governo peruano	230
N. 184. Nota do ministro de relações exteriores do Chile ao governo imperial	231
N. 185. Nota do governo imperial ao governo da Republica do Chile.	233

**Attentado do vapor de guerra « Wachussetts » dos Estados-Unidos,
no porto da capital da Bahia.**

N. 186. Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos da America	234
N. 187. Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial	235
N. 187. Nota da mesma legação ao dito governo.	239
N. 189. Nota da legação imperial ao governo dos Estados-Unidos da America.	241
N. 190. Nota do governo dos Estados-Unidos da America á legação imperial	244
N. 191. Nota da legação imperial ao governo dos Estados-Unidos da America.	246

**Reconhecimento, por parte do Imperio, do pavilhão provisório dos
Ducados do Elba.**

N. 192. Nota da legação austriaca ao governo imperial	247
N. 193. Nota do governo imperial á legação austriaca	247
N. 194. Nota da legação da Prussia ao governo imperial	248
N. 195. Nota do governo imperial á legação da Prussia	249

**Convenção matrimonial entre S. A. a Senhora Princeza D. Leopoldina
e S. A. o Senher Duque de Saxe.**

N. 196. Convenção matrimonial.	250
Lei n. 166 de 29 de Setembro de 1840: dotação de S. A. Imperial.	256
Lei n. 1217 de 7 de Julho de 1864, alterando a sobredita lei	259
N. 197. Artigo adicional á convenção matrimonial	261
N. 198. Auto da troca das ratificações da convenção matrimonial de S. A. o Sr. Duque de Saxe e S. A. a Sra. Princeza D. Leopoldina	263

Telegrapho electrico transatlantico.

N. 199. Convenção telegraphica transatlantica, celebrada entre o Imperio e varias potencias. Pag. 203	
Protocollo a que se refere a convenção supra.	208

Decreto n. 3362 de 13 de Dezembro de 1864.

<i>Convenção celebrada entre o Brasil e o Reino da Italia para regular a troca da correspondencia.</i>	
N. 200. Convenção postal entre o Brasil e a Italia.	270

Amortização dos empréstimos feitos pelo Brasil á Republica Argentina nos annos de 1851 e 1857, e pagamento dos respectivos juros.

N. 201. Protocollo.	274
N. 202. Nota do governo argentino á legação imperial	275
N. 203. Nota da legação imperial ao governo argentino	275
N. 204. Nota do governo argentino á legação imperial	276

ANNEXO N. 2.

N. 1. Quadro da secretaria de estado dos negocios estrangeiros	3
N. 2. Quadro do corpo diplomatico brasileiro	5
N. 3. Quadro do corpo diplomatico estrangeiro.	7
N. 4. Quadro dos empregados desta secretaria de estado, comprehendendo todas as comissões de que têm sido incumbidos desde sua primeira nomeação até ao presente.	9
N. 5. Quadro dos empregados diplomaticos em effectividade de serviço, disponibilidade e aposentados, e dos agentes consulares brasileiros, comprehendendo todas as comissões de que têm sido incumbidos desde a sua primeira nomeação até ao presente	13
N. 6. Quadro do corpo consular brasileiro	28
N. 7. Quadro dos consules honorarios do Brasil que não estão em exercicio	34
N. 8. Quadro do corpo consular estrangeiro residente no Imperio	35
N. 9. Balanço geral resumido dos creditos e das despesas do ministerio dos negocios estrangeiros no exercicio financeiro de 1863—1864	45
N. 10. Orçamento da despesa do ministerio dos negocios estrangeiros para o anno financeiro de 1866 a 1867	47
Tabellas explicativas do orçamento da despesa do ministerio dos negocios estrangeiros para o anno financeiro de 1866 a 1867	47
Credito extraordinario	56
N. 11. Decreto n. 3429 do 1º de Abril de 1865	57
Credito supplementar	58
N. 12. Decreto n. 3450 de 28 de Abril de 1865	59

ERRATA.

EXPOSIÇÃO.

Na pag. 37—ultimo periodo, 3ª linha, onde diz—que o governo do Imperador, —lêa-se: que confiava que o governo do Imperador.

Na pag. 51—final da primeira linha—e politicos de estrangeiros,—lêa-se: politicos dos filhos de estrangeiros.

Na pag. 63—na decima linha—764:9015634 rs., —lêa-se: 764:8865967 rs.

Na pag. 63—na duodecima linha—72:1065698 rs., —lêa-se: 72:1215365 rs.

Na pag. 64—quarta linha—109:2135019 rs., —lêa-se: 119:2135049 rs.

ANNEXO N. 2.

Na pag. 6—Sob o titulo —França—acrescento-se: João de Magalhães Collaço Vallasques Sarmiento, addido de 1ª classe.

ANNEXO AO RELATORIO

DA

REPARTIÇÃO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

1865

ANNEXO AO RELATORIO

DO

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

CONVENÇÕES CONSULARES

CELEBRADAS COM A FRANÇA, SUISSA, ITALIA, HESPAHIA E PORTUGAL.

ARRECADAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE HERANÇAS.

EXPOSIÇÃO FEITA PELO MINISTRO E SECRETARIO DE ESTADO

Conselheiro João Pedro Dias Vieira

E

DOCUMENTOS EM QUE ELLA SE BASÊA.



RIO DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA UNIVERSAL DE LAEMMERT

61 B, Rua dos Invalidos, 61 B

1863

CONVENÇÕES CONSULARES.

Arrecadação, administração e liquidação de heranças.



As convenções celebradas com a França, Suíça, Itália, Hespanha e Portugal nos annos de 1860, 1861 e 1863, contém estipulações que determinão qual deve ser, em materia de heranças, a acção dos agentes consulares das altas partes contractantes.

Essas estipulações são as que se achão respectivamente consignadas nos arts. 7º, 9º, 7º, 10º e 13º.

Não se poderia esperar que ajustes destinados a regular a administração de importantes interesses em assumpto de natureza tão complicada, corresse na sua execução sem o obstaculo de uma ou outra dvida: mas longe estava o governo imperial de pensar que fossem elles objecto de divergencia tão grande como a que, máu grado seu, o separa dos representantes dos outros signatarios.

Esta divergencia, que o governo de Sua Magestade deseja ver terminada, está manifesta na sua correspondencia com os mencionados agentes, mui particularmente com o enviado de S. M. Fidelissima. Ahi estão as razões que apoião o modo como, de um e outro lado, são entendidas as attribuições consulares.

A intelligencia que o governo imperial sustenta tem-lhe parecido a unica possivel. Sempre entendeu elle que as estipulações de que se trata nenhuma d'vida de vulto offerceerão. Tem-nas applicado sem se affastar nem da lettra, nem do espirito dellas, mantendo, em beneficio de interesses proprios e alhejos, o justo e respeitoso limite estabelecido entre os direitos estranhos e os da soberania territorial.

Tem sido chamado a instruir as auctoridades locais e a resolver as d'vidas suscitadas. Na uniformidade das suas decisões dá testemunho da sinceridade que o anima e da convicção, em que está, de que é legitimo o procedimento que tem adoptado. Respeita a convicção opposta e do respeito mutuo que existe lhe vem principalmente a esperanza de que não será duradoura a divergencia actual.

Não são mui numerosos os casos de heranças que tem sido objecto de discussão, mas offerecem uma série de hypothses, sufficiente como base da apreciação dos dois modos oppostos de entender-se a doutrina das convenções.

Ahi se observa de feito que, si prevalecesse a intelligencia contrária á que o governo tem por verdadeira, não teria a soberania territorial toda a parte que justamente lhe cabe; faltaria a reciprocidade que se estipulou e não seria real a protecção que o Brasil deve aos naturaes do seu solo e aos estrangeiros que nelle residem.

Comprehende-se a importancia desta ultima consideração. Os agentes estrangeiros devem protecção aos seus nacionaes. As convenções consulares lhes reconhecem o direito correspondente em materia de heranças, mas a elle não dão tal latitude, que fique excluida a acção que pertence ao Estado. Della não póde este prescindir tanto, que pareça incapaz de prestar protecção na extensão em que a deve.

Da leitura dos documentos, que acompanhão esta exposição, resulta que, na opinião dos representantes das potencias signatarias, é a nacionalidade do fallecido o unico principio regulador da competencia dos respectivos agentes consulares.

A nacionalidade é por certo uma condição indispensavel, porque sem ella seria impossivel toda especie de intervenção, mas não é a unica; com ella devem apresentar-se outras.

A nossa intelligencia resume-se claramente em poucas palavras. A intervenção consular é admittida quando não ha, segundo o direito brasileiro, quem possa entrar na posse e cabeça de casal para proceder a inventario e partilha perante a compe-

lente auctoridade territorial. Tal é a summa das seguintes hypotheses, unicas em que as convenções concedem a acção consular.

Os consules podem arrecadar e liquidar os espolios dos subditos das suas nações quando elles fallecem :

- 1º, sem deixar herdeiros
- 2º, ou executores testamentarios
- 3º, ou quando os herdeiros são desconhecidos
- 4º, legalmente incapazes
- 5º, ou estão ausentes.

A doutrina opposta comprehende estas hypotheses e as suas inversas, o que quer dizer, por outras palavras, que, segundo as convenções, o estrangeiro, que em todas as circumstancias da sua residencia está sujeito á legislação local e é competente para perante ella promover por si os seus interesses, isenta-se dessa sujeição e perde a sua competencia nos casos de successão.

Nestas poucas palavras, que parecem exprimir bem a mencionada doutrina, está patente a immensa latitude que ella dá ás attribuições consulares. Tal latitude entretanto não pôde ter entrado na mente dos negociadores, porque, além de ser contrária ao principio da soberania territorial, abrange mais do que é necessario ao objecto que se quer alcançar.

O fim das convenções é proteger interesses que se não podem proteger a si mesmos; e ninguém dirá que neste caso se achão os que estão comprehendidos nas inversas das cinco hypotheses mencionadas. De feito, si ha herdeiros, si ha testamentarios; si os herdeiros são conhecidos, presentes e capazes; si ha enfim quem possa entrar na posse e cabeça de casal, não existe razão poderosa para que a acção protectora da auctoridade local seja substituida pela dos agentes consulares, sobretudo na extensão que se pretende e quando ha interessados brasileiros. Isto não quer dizer que o Brasil não tem a faculdade de conceder mais do que está estipulado, mas sim que não é legitima a intelligencia que se dá ás presentes estipulações.

O governo imperial concedeu tanto quanto lhe pareceu possivel, e foi tão solícito em respeitar as concessões anteriores ás convenções, que estipulou a applicação da doutrina destas aos menores, filhos de estrangeiros, nascidos no Brasil; isto é, recordou em proveito delles o gozo do estado civil de seus paes que, durante a minoridade, lhes outorgou o Decreto n. 1090 de 10 de Setembro de 1860. No

paragrapho ultimo do art. 7º da convenção com a França e dos correspondentes das outras ajustou-se que aos agentes consulares cabe o direito de administrarem e liquidarem as successões ainda quando os herdeiros são menores, filhos dos respectivos nacionaes e nascidos no Brasil. Entretanto esta concessão, em si tão lata, tem recebido muito maior latitude do que a que realmente pôde ter.

E evidente a subordinação do mencionado ultimo paragrapho ás condições da estipulação principal, mas infelizmente assim não parece aos representantes das cinco potencias. Entendem elles que o direito de administrar e liquidar as heranças dos menores em questão é concedido aos agentes consulares em todos os casos, comprehendidos ou não nas cinco hypotheses já referidas. Isto alargou a divergencia existente e augmentou as difficuldades que tem encontrado a execução das convenções.

O Decreto de 1860 não privou, nem podia privar, os filhos de estrangeiros nascidos no Brasil da nacionalidade que a Constituição do Estado lhes garante: concedeu-lhes, como já disse, durante a menoridade sómente, o gozo do estado civil de seus paes. Á vista da existencia simultanea desses dois direitos estipuláráo as convenções que o primeiro não seria obstaculo á realidade do segundo. Tal é o valor das palavras — ainda quando —, que, fazendo entrar esta concessão no circulo da principal, impedem ao mesmo tempo que ella o ultrapasse. Nem seria natural que, tractando-se de individuos que não perdem a sua qualidade de Brasileiros, fizesse o Brasil concessão mais lata do que nos casos de simples estrangeiros, sobretudo podendo acontecer que sejam filhos de mulher nascida no Imperio e que esta, si o seu casamento é posterior ao decreto, recobre a perdida nacionalidade. Digo — posterior — porque a Brasileira casada com estrangeiro antes da promulgação da lei não perdeu o seu fôro, nem precisa de rehavê-lo por meio de declaração de que quer fixar domicilio no paiz.

Estando as disposições desse decreto intimamente ligadas ás das convenções consulares na parte destas que se refere á arrecadação e administração de heranças, tem o governo imperial procurado deixar bem clara a sua expressa intelligencia nos casos que tem sido chamado a resolver. Fez-se ao pae estrangeiro uma concessão valiosa que deve ser respeitada, mas menos valiosos não são por certo os direitos que ao filho e á viuva resultão da reserva da nacionalidade e da faculdade de rehavê-la. Compromette-los-hia a intelligencia que se tem pretendido dar ao Decreto de 1860 e ao ultimo paragrapho do art. 7º da convenção franceza e dos correspondentes das outras. Não é licito ao governo imperial abandonar esses direitos.

Elle tem procurado conserva-los em beneficio não só das pessoas que os possuem, mas tambem de interesses geraes de grande importancia e que facilmente se comprehendem.

Tractando de menores devo dizer que a direcção de suas pessoas fez apparecer outro ponto de mui notavel divergencia.

Aos juizes de orphãos compete, segundo o nosso direito, a nomeação dos tutores, quando não são elles instituidos pelos paes ou quando faltão por outros motivos; e não ha nas convenções estipulação que a faculte aos agentes consulares. Pensão estes entretanto que tal nomeação é direito seu e delle mais de uma vez se tem prevalecido. Não havendo disposição expressa que o conceda, nem resultando elle do espirito daquelles ajustes internacionaes, não pôde o governo imperial annuir ao seu exercicio, mórmente quando é certo que em muitos casos, pela applicação delle, ficarão interesses brasileiros sujeitos a uma protecção de origem estrangeira.

Já, por semelhança de razão, se pretendeu um direito que ainda mais remoto está da letra e do espirito das convenções. Refiro-me á nomeação de curadores. Julgou-se possivel assemelhar ao menor o individuo de maior idade que não tem o uso da sua razão. Esta hypothese não foi prevista nas convenções, nem podia se-lo, porque nella sómente se tractou da arrecadação, administração e liquidação de heranças.

Tambem não ha estipulação que faculte aos consules a abertura de testamentos e a partilha de heranças e mais de uma vez tem elles pensado que lhes cabem essas faculdades. Ambos os actos pertencem ás auctoridades locaes e, quanto ao segundo, em todo caso, nenhuma partilha poderá ser executada no paiz si não por ellas homologada.

Grande é, como se vê, a divergencia que se tem apresentado. Eu a farei ainda mais patente, dizendo por fim que em alguns casos se tem julgado que devião ser regidas pelas convenções heranças abertas antes da promulgação dellas, e que por isso não podião deixar de ser processadas segundo a legislação, que então estava em vigor. O governo imperial não podia acceitar, e não acceitou, a retroactividade que assim se pretendeu estabelecer.

As convenções consulares forão negociadas e promulgadas no periodo que decorreu de Dezembro de 1860 a Agosto de 1863. Até o fim deste último anno já se tinham suscitado ácerca de sua verdadeira intelligencia dúvidas que obrigarão o governo imperial a instruir as auctoridades locaes. Neste intuito foi expedida aos presidentes de provincias a circular de 27 de Janeiro do anno proximo passado.

Limitou-se ahí o ministério dos negocios estrangeiros a indicar as unicas hypotheses em que é permittida a acção consular, e a fazer ver de modo claro que a estipulação relativa aos menores, nascidos no Brasil, não auctorisa a crença, em que estão os agentes estrangeiros, de que em todos os casos lhes cabe o direito de administrar e liquidarem as heranças de seus nacionaes.

Estas instrucções trazião as attribuições consulares ao limite que lhes tração a letra e o espirito das convenções, mas não as reduzião áquem desse limite. Disto ainda está o governo imperial convencido, mas como igual não era a convicção dos representantes das outras potencias signatarias, naturalmente se apressarião elles a manifestar-nos a sua divergencia.

Manifestarão-n'a de ordem de seus governos em nota collectiva do 1º de Maio do anno proximo passado.

Sendo identicas as convenções, ha communidade de interesses entre as potencias que com o Brasil as celebrarão. Foi portanto natural a fórma adoptada nesta última reclamação, mas ella creou uma situação que exigia de nossa parte procedimento adequado.

Desde que os representantes das cinco potencias adoptarão a fórma collectiva, não era licito discutir isoladamente com cada um delles, nem promover de igual modo o accôrdo que deve pôr termo á divergencia que infelizmente existe.

Em 29 de Julho respondeu-lhes o governo imperial e terminou a sua resposta mostrando esperanza de que seria por elles reconsiderado o assumpto de que se tractava. Esta esperanza, além de ser fundada em justiça e na conhecida benevolencia dos outros governos contractantes, tinha por si uma circumstancia que nos parecia de algum valor.

A nota collectiva declarava simplesmente a intelligencia dada pelos seus signatarios ás convenções consulares: a resposta do governo de Sua Magestade apresentava largamente os fundamentos do seu modo de entender.

Resultou dahi que nada poderia o governo imperial adiantar enquanto lhe não fosse conhecido o pensamento dos outros contractantes ácerca da referida resposta e que por isso mesmo devião no entretanto continuar as auctoridades brasileiras a executar as convenções no sentido da circular de 27 de Janeiro. Por outro lado, era evidente que esta continuação de execução não fazia mais do que manter uma posição igual á dos agentes estrangeiros, couservando as auctoridades locaes, como elles, a pratica que era objecto de controversia e que teria de ser considerada em discussão geral.

Guiado por esse pensamento dirigio o governo de Sua Magestade aos presidentes de provincias a circular de 6 de Fevereiro do corrente anno, em que, firmando a doutrina estabelecida na de 27 Janeiro do proximo passado, deu-lhe o desenvolvimento que a experiencia aconselhou sem todavia se afastar da letra e do espirito das convenções.

Firmando assim a sua doutrina, não esqueceu o governo imperial o protesto apresentado pelos representantes das cinco potencias na replica que em 17 de Agosto derão á resposta offerecida á sua nota collectiva. Este protesto deixou naturalmente a questão dependente de accordo definitivo entre os interessados.

As mencionadas circulares e as decisões proferidas nos differentes casos que as provocáão constituem um corpo de instrucções sufficientes para a direcção das auctoridades territoriaes, mas não representam mais do que o pensamento do governo imperial. Está elle persuadido de que este pensamento é a expressão legitima das estipulações que negociámos, mas não pretende resolver por si uma questão em que não é o unico interessado. Deseja um accôrdo e por isso não dá ás instrucções expedidas um caracter definitivo.

Não obstante a solidariedade que parece resultar da nota collectiva, creê o governo de Sua Magestade possivel que della não reste mais do que a communitade de interesses que a provocou. Não se deve abandonar a esperança de que no animo dos outros governos contractantes penetre a convicção de que tem fundamento o nosso modo de pensar. A respeito do governo de S. M. Catholica posso dizer que já não ha divergencia. Una discussão calma e imparcial e concessões mutuas, nos pontos em que estas sejião admissiveis, porão termo a uma divergencia, que, por serem de curta duração os actos internacionaes que a provocão, não deixa de entorpecer a marcha regular e benevola das relações do Imperio com as outras potencias contractantes.

Serviço consular estrangeiro.

O decreto n. 2127 de 13 de março de 1858 permittiu que nos logares onde não podesse chegar a acção dos consules estrangeiros, delegassem elles algumas das suas attribuições nas pessoas que lles merecessem confiança, ficando a nomeação dellas dependente do Imperial exequatur.

Estes delegados, que o decreto denominou — agentes consulares —, não gozavam das attribuições, prerogativas e immunidades dos consules e só podião arrecadar heranças jacentes e salvados e passar certificados de determinada natureza.

Esta concessão, que era sujeita á clausula da reciprocidade, foi, no que respeita á França, Suissa, Italia, Hespanha e Portugal, implicitamente revogada pelas disposições das respectivas convenções consulares.

Nessas convenções auctorison-se a nomeação de duas especies de delegados; uns tem as prerogativas, attribuições e immunidades consulares e os outros dellas não gozão e tem poder limitado, cada um dos da segunda especie tracta sómente da herança para que lhe é outorgado poder especial.

Em nenhuma destas duas classes entravão os agentes consulares de que tracta o decreto de 1858. Foi necessario fazer isto patente e nesse intuito expediu-se aos presidentes de provincias a circular de 4 de julho do anno proximo passado. Abi forão dadas ao mesmo tempo algumas instrucções ácerca das condições exigidas para que os funcçionarios nomeados em virtude das convenções possão entrar no exercicio dos seus cargos.

A legação de Sua Magestade Fidelissima, julgando necessaria a creação de agentes consulares em varias comarcas do Imperio, sollicitou a concessão do necessario exequatur. Pareceu porém ao governo imperial que, sendo as comarcas divisões meramente judicarias, haveria inconveniente em auctorisar-se semelhante creação. Não annuiu portanto a ella.

Tambem entendeu o governo que era mui vaga a designação de — districto — que em alguma nomeação se juntou ao nome de uma cidade.

Ficou estabelecida a regra de especificar-se nos titulos de nomeação as villas, cidades ou portos que tem de constituir os districtos consulares.

Em circular de 19 de Novembro de 1864 forão instruidos os presidentes ácerca do modo pratico de realizar-se a substituição dos agentes consulares estrangeiros.

Alguns desses agentes, a quem se havia concedido exequatur, exercião as funcções de seus cargos sómente em virtude da concessão, deixando de extrahir os respectivos titulos.

Tambem alguns subditos brasileiros que, sendo nomeados vice-consules haviam sollicitado e obtido a indispensavel licença, abstinhão-se de promover a expedição dos seus titulos.

Para impedir-se a continuação de semelhante pratica expediu-se a circular de 10 de Janeiro do corrente anno.

Lei de 10 de Setembro de 1860.

Seus effeitos em relação ao serviço da guarda nacional.

A lei de 10 de Setembro de 1860 regula os direitos civis e politicos dos filhos de estrangeiros, nascidos no Brasil, cujos paes não estão em serviço de suas nações.

Pretende-se que ella reconhece nos primeiros a nacionalidade dos segundos e que assim os isenta de deveres que pesariam sobre elles, si fossem brasileiros.

É errado este modo de entender a lei.

Ella permite que aos filhos de estrangeiros, nascidos no Imperio, se applique o direito que regula o estado civil de seus paes. Permittindo-o, não tem por fim resolver questões de nacionalidade, mas evitar conflictos nos casos de successão. Tanto é assim, que faculta a applicação daquelle direito durante a menoridade sómente e mui expressamente resguarda a nacionalidade.

A disposição relativa, ao exercício de direitos desde o começo da maioridade, não importa perda de nacionalidade durante o periodo anterior. Si importasse, estabeleceria uma interrupção, opposta ao direito constitucional do Estado e desnecessaria ao fim que se quer alcançar.

A lei não impõe uma obrigação, concede uma faculdade. Não a concede aos menores, mas ao governo do seu paiz; e a este sómente, porque, tractando-se de applicação de direito, só elle a pôde fazer. Faculta e não obriga, porque é seu fim, como disse, evitar conflictos nos casos de successão, e nesta materia, que depende de reciprocidade, procede-se por meio de convenção.

Assim procedeu o governo imperial. Convencionou, fazendo, sob condição de reciprocidade, a applicação do estado civil facultada pela lei. Esta tem a data de 10 de Setembro de 1860 e pouco depois, em Dezembro do mesmo anno, negociou elle com a França. Apóz este paiz entráráo no gozo das mesmas vantagens a Suissa, a Italia, a Hespanha e Portugal. Nestas convenções, as consulares, está uma prova evidente do objecto daquelle lei e do caracter facultativo da sua principal disposição.

É portanto evidente que os filhos dos subditos das mencionadas potencias que tiverem nascido no Brasil, como os de qualquer outra origem, não tem direito á isenção que pretendem. São brasileiros, e como taes estão sujeitos ao serviço da guarda nacional.

Neste sentido tem sido o governo imperial obrigado a responder a solicitações apresentadas pelos agentes da Italia, da Prussia e de Portugal.

Seus effeitos em relação á nacionalidade estrangeira.

O consul geral de S. M. Fidelissima adoptou, depois da promulgação da lei de 10 de Setembro de 1860, o uso de conceder aos filhos de seus nacionaes nascidos no Imperio papeletas em que, fundando-se na mesma lei, declara, ora que são subditos de sua nação, ora que estão no gozo do direito que regula no Brasil o estado civil dos estrangeiros.

Não sendo aquelle funcionario competente para fazer applicação de lei do Estado e podendo daquelle seu procedimento resultar inconvenientes graves, reclamou o governo imperial contra elle de uma maneira adequada.

João Pedro Dias Vieira.

PORTUGAL

DOCUMENTOS.

Maria Joaquina Rodrigues de Menezes, brasileira, casada com Ambrosio Francisco de Oliveira, portuguez, machinista da armada imperial, falleceu na cidade do Rio de Janeiro em casa de seu pae, Joaquim de Menezes, com quem vivia, deixando filhos menores e achando-se seu marido na provincia do Pará.

O consul de Portugal, a rogo de Albino Ferreira da Silva Sobrosa, padrinho de um dos menores, procedeu ao inventario do espolio da fallecida em casa de seu pae.

Contra este acto reclamou o governo de Sua Magestade perante a legação de S. M. Fidelissima.

Base da reclamação.

O aviso, dirigido ao juiz, não preencheu as formalidades exigidas pela convenção. A herança era brasileira.

A fallecida não perdêra a sua nacionalidade de brasileira, porque o seu casamento foi anterior á lei de 10 de Setembro de 1860.

Seu marido não era ausente em direito, nem vacante a herança.

Ainda admittidos esses dous pontos, ao avô, tutor legitimo dos menores, competia o inventario.

N. 1.

Nota do governo imperial d legação portugueza.

Ministerio dos negocios estrangeiros. — Rio de Janeiro, 7 de Novembro de 1864.

Tenho a honra de dirigir-me a S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Fidelissima, para chamar a sua mais séria attenção sobre o facto de haver o consul de Portugal nesta côrte pêntrado em 18 de Agosto ultimo na casa do cidadão brasileiro Joaquim de Menezes, e ali, sem prévia participação á auctoridade

competente, procedido a inventario nos trastes e mais objectos pertencentes á fallecida Maria Rosa de Menezes, brasileira, filha do dito Menezes, e casada com o sobdito portuguez Ambrosio Francisco, que naquella occasião se achava ausente na provincia do Pará.

O Sr. de Vasconcellos por esta exposição do facto occorrido, reconhecerá sem duvida que o consul de Portugal se houve com irregularidade, procedendo ao inventario sem prévia communicação do acto á auctoridade brasileira competente, tanto mais quanto na hypothese sujeita a successão não pôde ser de fórma alguma considerada portugueza; ou seja em razão do casamento da fallecida ser anterior á convenção e á lei de 10 de Setembro ou porque se estivesse presente o marido, ninguém diria que elle devesse fazer inventario perante o consul, que só tem de intervir na arrecadação e liquidação das heranças nos casos de não haver presente quem as possa representar perante as auctoridades do paiz.

Deixando pois de insistir sobre este assumpto, o aguardando que o Sr. de Vasconcellos providenciara como o caso requer, aproveito esta occasião para renovar a S. Ex. as seguranças da minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza.

JOÃO PEDRO DIAS VIEIRA.

N. 2.

Nota da legação portugueza ao governo imperial.

Legação de S. M. Fidelissima. — Rio de Janeiro, em 29 de Novembro de 1864.

Tenho a honra de accusar a recepção da nota, que em 7 do corrente me dirigia S. Ex. o Sr. Conselheiro João Pedro Dias Vieira, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, chamando a minha mais séria attenção para o facto de haver o consul geral de Portugal nesta corte penetrado, em 18 de Agosto ultimo, na casa do cidadão brasileiro Joaquim de Menezes, e ali, sem previa participação á auctoridade competente, procedido a inventario nos trastes e mais objectos, pertencentes á fallecida Maria Rosa de Menezes, brasileira, filha do dito Menezes, e casada com o sobdito portuguez Antonio Francisco, que naquella occasião se achava ausente, na provincia do Pará.

Em resposta, compro-me communicar ao Sr. Dias Vieira que, apenas me chegou ás mãos a nota citada, procedi sem detença ás averiguações, que reclamava a communicação de S. Ex., officiendo ao consul geral de Portugal, para que elle houvesse de relatar-me o que se lhe offerecesse sobre o caso.

Em 15 do corrente recebi daquelle funcionario o officio, que á S. Ex. remetto por cópia aqui inclusa, — o que não fiz mais promptamente, porque desejava juntar-lhe algumas reflexões, que a multiplicidade de negocios a meu cargo não consentin até hoje.

Sobre dous pontos basta S. Ex. a sua queixa contra o procedimento da auctoridade consular portugueza, e são :

1.º Que o consul geral de Portugal havendo penetrado a 18 de Agosto em casa do Joaquim de Menezes, procedêra a inventario, sem prévia communicação á auctoridade brasileira competente.

2.º Que a successão da hypothese sujeita não pôde ser de fôrma alguma considerada portugueza.

Enquanto ao primeiro ponto empre-me asseverar a S. Ex., que a communicação foi effectivamente feita, nos termos da convenção consular, ao meritíssimo Sr. juiz do orphão e ausentes, conforme S. Ex. se poderá certificar pela cópia, junta ao officio do consul geral, que acompanha esta minha nota.

Não comparecendo o dito juiz, não se oppondo de fôrma alguma ao acto, para que fôra convidado, o consul geral cumprio o seu dever, segundo o estipulado na dita convenção consular, passando desde logo ao inventario e arrecadação.

Releve-me o Sr. ministro de estado, que neste ponto eu chame a attenção de S. Ex. para a maneira regular de tal procedimento, e para a razão naturalissima, que induzio o funcionario portuguez a entrar em casa de Joaquim de Menezes, pae da fallecida, parecendo-me que as circumstancias, que acompanhá-lo o facto, e constão da citada exposição do consul geral de Portugal, apresentando-o na sua verdadeira luz, não produzirão impressão diversa no animo do S. Ex., convencendo-o ainda de que muito por vontade, e a rogo dos interessados se houve o citado consul geral no desempenho do seu dever.

Passando ao segundo ponto, direi que não posso conformar-me com a opinião, que S. Ex. emitta tão absolutamente, de que a successão não é portugueza, e de que portanto o consul se ingeriu em negocio estranho ás suas attribuições.

São duas as razões em que S. Ex. funda aquella asserção; sendo a primeira: que o casamento da fallecida era anterior á Convenção e á Lei de 10 de Setembro; e a segunda: que, se estivesse presente o marido, ninguém diria, que elle devesse fazer inventario perante o consul, que só tem de intervir na arrecadação e liquidação de heranças nos casos de não haver presente quem as possa representar perante as auctoridades do paiz.

Quanto a esta segunda razão, e admitindo por um momento, que o consul só pôde intervir nas heranças, nos casos, em que não houver presente quem as possa representar perante as auctoridades do paiz, ou por outra nas heranças vacantes,—o que aliás é ainda um ponto controverso entre o governo do Brasil e os governos signatarios das convenções consulares— admitindo, digo, por um momento, que o consul só pôde intervir nas heranças vacantes, parece-me indubitavel que o caso em questão era justamente um caso de herança vacante, porquanto Ambrosio Francisco de Oliveira, a quem competia fazer inventario, se achava ausente, quando teve lugar o fallecimento de sua mulher, a qual deixava dous filhos menores, necessitados de protecção e arrimo. Estabeleço S. Ex., que, « se estivesse presente o marido, ninguém diria, que elle devesse fazer inventario perante o consul. » Ora, o marido não estava presente, e é precisamente por isso, que ao consul incumbia substituí-lo, sem duvida alguma. Se não estivesse ausente o marido, então o caso poderia ser materia de questão, attentas as dvidas que ainda subsistem entre os governos de Portugal e do Brasil.

Pelo que diz respeito á primeira razão, em que se funda S. Ex. o Sr. ministro de estado para dizer, que a successão não é portugueza,—o ser o casamento da fallecida anterior á Convenção e á Lei de 10 de Setembro — permita-me S. Ex., que eu lhe não encubra, que tenho opinião inteiramente diversa.

O art. 2º da Lei de 10 de Setembro claramente determina, que a brasileira, casada com estrangeiro, é estrangeira. Uma excepção se lê na lei áquelle principio, e é no caso da brasileira enviar, e declarar, que quer fixar o seu domicilio no Imperio.

Fôra daquelle caso de excepção, expresse na dita lei, a regra geral é a unica admissivel, porquanto, segundo um bom conhecido principio do direito, nós não podemos distinguir ou exceptuar, onde a lei não distingue ou exceptua.

Se o legislador quizesse que os casamentos anteriores á Lei de 10 de Setembro não alterassem a nacionalidade da mulher brasileira, elle teria estabelecido a excepção expressamente.

Nem em boa razão seria admissivel doutrina diversa, porquanto a legislação do Imperio não poderia, de modo algum, resolver a favor e contra, simultaneamente, em casos identicos, collocando d'entre as brasileiras estas em condições inferiores áquellas, e dando azo a uma confusão, que de necessidade acarretaria questões de todos os momentos, interminaveis e prejudicialissimas.

Concluindo, devo tornar saliente a differença dos nomes dos individuos, á que se refere a presente nota, comparados os que constão da communicação de S. Ex. com os da já alludida cópia do officio do consul geral de Portugal. E finalmente peço licença para chamar a attenção de S. Ex. o Sr. Dias Vieira para os paragraphos do officio do mesmo consul geral, aonde ella me assegura, que tem o maior cuidado em não faltar nos respectivos avisos, de rigor, ás autoridades do paiz. Neste sentido as minhas recommendações aos consules têm sido sempre, e continuão a ser as mais categoricas e positivas, cumprindo-me assegurar, por meu turno, a S. Ex., que nada tenho a pello, como o procedimento o mais regular, e o mais conciliador por parte dos funcionarios meus subordinados, mórmente pelo que respecta á excepção da convenção consular.

Aproveito esta occasião mais, para renovar a S. Ex. o Sr. Conselheiro João Pedro Dias Vieira, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, os protestos da minha mais alta consideração o mui particular estima.

A S. Ex. o Sr. João Pedro Dias Vieira.

JOSÉ DE VASCONCELLOS E SOUZA.

Cópias á que se refere a nota da legação portugueza.

Consulado geral de Portugal no Rio de Janeiro, em 15 de Novembro de 1861.

Ilm. o Exm. Sr.—Em satisfação ao officio de V. Ex. de 11 do corrente mez, com referencia a outro de 7 do mesmo, que o Exm. ministro dos negocios estrangeiros do Imperio á V. Ex. dirigira, dizendo-lhe que por parte deste consulado se havia penetrado em 18 de Agosto ultimo na casa do cidadão brasileiro Joaquim do Menezes, e ali, sem prévia participação á auctoridade competente, se procedera a inventario nos trastes e mais objectos pertencentes á fallecida Maria Rosa do Menezes, filha do dito Menezes, casada, (antes da Lei de 10 Setembro de 1860) com o subdito portuguez Antonio Francisco, então ausente.

Cumpre-me dizer o seguinte :

Em 14 ou 15 do dito mez de Agosto veio a este consulado Albino Ferreira da Silva Sobrosa, negociante e padrinho de um menor filho de Maria Joaquina Rodrigues de Menezes, o do seu marido Ambrosio Francisco de Oliveira, ausente, requerer, que tendo fallecido sua comadre, dita Maria Joaquina, deixando dons filhos menores, e estando seu marido ausente, fossem os moveis do dito casal arrecadados e vendidos, porque não convinha conserva-los na casa onde estavam fazendo despesas, e que os menores os levaria elle para sua casa, encarregando-se da sua educação; e que logo que Ambrosio chegasse a esta corte receberia do consulado a importancia dos mesmos moveis.

Em 17 do mesmo Agosto officiou este consulado ao meritissimo juiz de orphãos e ausentes, dando-lhe parte, na conformidade da convenção, do occorrido, e de que no dia 18 ás 10 horas da manhãencionava inventariar e arrecadar; de cujo officio remetto a V. Ex. cópia. Effectivamente em o dito dia 18 se procedeu a inventario e arrecadação na presença do mesmo Sobrosa, e

do pai da finada, que foi o que declarou os moveis pertencentes á sua fallecida filha, não comparcendo o merilissimo juiz officiado, nem se oppoendo.

Supponho ser este o inventario alludido, ainda que se nota a differença entre os nomes de Maria Joaquina Rodrigues de Menezes, e Maria Rosa de Menezes, Ambrosio Francisco do Oliveira e Antonio Francisco.

Sendo este o espólio do que se tracta como supponho, e nem outro pôde ser, já V. Ex. vê que o procedimento deste consulado foi em tudo regular e conforme com a nova convenção, e posso a V. Ex. assegurar, que a nenhum inventario por aqui se procede, comprehendidos no art. 13 §§ 1º e 2º da convenção, sem prévia communicação á autoridade competente.

O officio portanto que a V. Ex. dirigio o Exm. ministro dos negocios estrangeiros, só podia ler lugar á vista de informações inexactas.

É quanto se me offerece dizer a V. Ex. assegurando-o de que tenho o maior cuidado em que nenhuma arrecadação se faça sem que previamente seja prevenida a autoridade do paiz.

Deos guarde a V. Ex.—Ilm. e Exm. Sr. Conselheiro José de Vasconcellos e Souza, ministro plenipotenciario de S. M. Fidelissima.

José HENRIQUES FERREIRA.

Consulado geral de Portugal no Rio de Janeiro, em 17 de Agosto de 1864.

Ilm. e Exm. Sr. Em virtude do disposto na Convenção Consular de 4 de Abril de 1863 tento a honra de participar a V. Ex. que falleceu a subdita portugueza Maria Joaquina Rodrigues de Menezes, casada com Ambrosio Francisco do Oliveira, ausente, que morava na casa n. 7 da rua ou largo de S. Francisco da Saude e que tenciono ir proceder ao respectivo inventario e arrecadação no dia 18 do corrente ás 10 horas. Aguardando a resposta reitero a V. Ex. os meus protestos de estima e consideração.

Deos guarde a V. Ex.—Ilm. e Exm. Sr. Dr. juiz de ausentes.

José HENRIQUES FERREIRA, consul.

N. 3.

Nota do governo imperial á legação portugueza.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, em 8 de Março de 1865.

Tenho a honra de accusar a recepção da nota, que com data de 29 de Novembro ultimo dirigio-mo S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Fidelissima, em resposta á que endereecei-lhe no dia 7 daquello mez, reclamando contra o procedimento irregular do consul geral do Portugal relativamente á herança de Maria Joaquina de Menezes, brasileira, casada com Ambrosio Francisco, subdito portuguez, ausente, mas em logar certo e conhecido.

Naquella minha nota demonstrei a irregularidade do proceder do agente consular Portuguez, não só pela falta do indispensavel aviso prévio, conforme exige o art. 13 da Convenção de 4 de Abril de 1863, como tambem por ser brasileira a successão de que se tracta, visto ter se casado a fallecida anteriormente á Lei de 10 de Setembro de 1860.

Ponderei além disso, e ora o faço novamente, que se o marido estivesse presente ninguém diria, que elle devesse fazer inventario perante o consul, que só tem o direito de intervir na arrecadação e liquidação das heranças nos casos de não haver quem as possa representar perante as auctoridades locais. Ora, nesta herança, convem acrescentar, nem se dá a ausencia definida pelo direito commum, nem mesmo, quando se dísse, podia ainda assim ter logar a intervenção consular, visto existir o avô dos filhos menores de Maria Joaquina, tutor forçado daquelles, e consequentemente representante legitimo e legal de seus interesses.

O Sr. ministro de Portugal contestou a reclamação deste ministerio, allegando, quanto ao primeiro ponto; que havia sido regularmente feita pelo consul de S. M. Fidelissima a communicação á auctoridade local, de que tracta o citado art. 13 da Convenção.

Não comparecendo o juiz, observa S. Ex., não oppondo-se de forma alguma ao acto para que fôra convocado, o consul geral cumprio o seu dever, passando desde logo ao inventario e arrecadação; demais, prosegue S. Ex., foi muito por vontade e a rogo dos interessados, que o consul geral se hoveu no desempenho de suas funcções.

Quanto ao segundo ponto o Sr. ministro de Portugal não conforma-se com a opinião de que esta successão não é portugueza, e de que, portanto, o consul ingerio-se em negocio estranho ás suas attribuições.

São duas as razões, diz o Sr. Vasconcellos e Souza, em que fundou-se a asserção contraria, sendo a primeira, que o casamento da fallecida era anterior á Convenção e á Lei de 10 de Setembro de 1860, e a segunda que, se estivesse presente o marido, ninguém diria que elle devesse fazer inventario perante o consul, que só tem o direito de intervir na arrecadação e liquidação das heranças vacantes; o que aliás nota S. Ex., é ainda ponto controverso entre o governo imperial e os governos signatarios das Convenções Consulares. Nas parece a S. Ex. indubitavel, que o caso vertente é precisamente o de herança vacante, por isso que o conjugue sobrevivente, á quem competia inventariar os bens da successão, achava-se ausente, tendo deixado a fallecida dous filhos menores, necessitados de arrimo e protecção. E é exactamente por este motivo, segundo o Sr. Vasconcellos e Souza, que ao consul incumbia substitui-lo. Se porventura não estivesse ausente o marido, pretende S. Ex., então o caso poderia ser materia de questão, attentas as duvidas, que ainda subsistem entre os governos do Brasil e de Portugal.

Não concorda ainda o Sr. ministro do S. M. Fidelissima com as razões, que como prova do ser brasileira a successão de que se tracta, forão adduzidas por este ministerio, apoiadas na consideração de ter tido logar o casamento da fallecida antes de ser promulgada a Lei de 10 de Setembro de 1860.

Na opinião de S. Ex. a finada Maria Joaquina de Menezes está comprehendida na disposição geral do art. 2º daquella lei, havendo apenas nella uma excepção áquelle principio, a qual é, quando a brasileira enuviua e declara que quer fixar o seu domicilio no Imperio.

Além desta excepção expressa no texto, afirma S. Ex., a regra geral é a unica admissivel, porque, segundo o bem conhecido principio de direito, não se pôde distinguir ou exceptnar, onde a lei não distingue ou exceptua. Se o legislador quizesse que o casamento anterior á lei não alterasse a nacionalidade da mulher brasileira, elle teria estabelecido a excepção expressamente.

Na opinião do Sr. Vasconcellos e Souza não seria mesmo admissivel doutrina diversa, por isso que a legislação do Imperio não poderia por forma alguma resolver pró e contra simultaneamente questões identicas.

Ha appensos áquella nota dous documentos, que são: 1º, um officio do consul geral dirigido

ao juiz dos orphãos, annunciando-lhe que ia proceder á arrecadação dos bens da herança deixada por Maria Joaquina de Menezes, subdita portugueza, casada com Ambrosio Francisco de Oliveira; 2º, um officio daquelle consul ao Sr. ministro de Portugal, communicando á S. Ex., que Albino Ferreira da Silva Sobrosa, padrinho de um menor, filho de Maria Joaquina, requerera-lhe, que procedesse á arrecadação e venda dos bens do casal, para não serem conservados na casa onde estavam fazendo despesas, comprometendo-se o requerente a levar os menores para sua casa, e a dar-lhes a conveniente educação.

No empenho de sustentar a minha nota de 7 de Novembro ultimo acompanharei *pari-passu* os argumentos apresentados por S. Ex. o Sr. Vasconcellos e Souza.

Em a sua nota responde S. Ex. ao primeiro ponto da reclamação deste ministerio transmitindo cópia do aviso, que o consul fizera ao juiz dos orphãos para assistir ao inventario.

Este documento carece de força: Está redigido de tal maneira, que devia necessariamente induzir em erro ao juiz a quem era dirigido. Seus termos fazem crer, que tracta-se de uma successão portugueza sem contestação alguma; assim ali diz-se laconicamente que Maria Joaquina é portugueza e casada com portuguez, anseito, e nada mais.

Se porventura o consul tivesse declarado, que a finada era brasileira, que havia fallecido em casa de seu pae, cidadão brasileiro, que seu marido estava ausente em logar certo e conhecido e em serviço publico como machinista da armada nacional, por certo que o juiz dos orphãos teria comparecido.

Tal aviso, portanto, deve ser considerado como não existente, visto que participou-se o facto de um modo que parecia não interessar á auctoridade brasileira, quando se tivesse sido referido com as circumstancias acima mencionadas, devia fazê-la acudir promptamente á communicação.

Demais a Convenção é bem explicita a este respeito, quando no § 2º do art. 13 determina, que no processo tanto da apposição dos sellos, como do inventario, os agentes consulares fixem, de acónto com a auctoridade local, o dia e hora em que estes dous actos devem ter logar, previniendo-a por escripto do que ella passará recibo.

Affirma depois a legação de S. M. Fidelissima, que o consul procedêra ao inventario por vontade e a rogo dos interessados.

Quem são, porém, estes interessados?

Da informação que o consul de Portugal prestou á sua legação resulta, que o *unico interessado* é Albino Ferreira da Silva Sobrosa, padrinho de um dos filhos de Maria Joaquina, e que foi elle quem requereu o inventario.

Mas com que direito Sobrosa interveio nesta successão, e requereu ao consul que procedesse ao inventario e arrecadação do espolio em questão, o que além disso o encarregasse da educação dos menores?

Sobrosa não tendo jus algum a esta herança, sendo apenas parente espiritual, que não tem pelo direito natural e positivo o interesse de um parente de sangue tão proximo como é Joaquim de Menezes, avô dos menores, não podia de modo algum ser considerado como um dos *interessados*.

Segundo a propria legislação portugueza, Sobrosa não tinha o direito de intervir nesta successão, e muito menos com preterição dos direitos de Joaquim de Menezes, que, na falta de Ambrosio Francisco, é quem devia representar os interesses dos menores, *sens notos*.

Se por fallecimento de pae ou mãe os orphãos achão-se em companhia de seu avô, ou avó, á um destes compete o direito, corre mesmo a obrigação, de inventariar os bens do casal dentro de dous mezes da data daquelle fallecimento, sob pena de não poder succeder aos menores, se elles morrem dentro da puberdade. Na mesma pena incorre aquelle que se escusa da tutela legitima.

O consul geral, entretanto, considera Solrosa como interessado na successão; mas convem notar, que para assim proceder, não falla na existencia de Joaquim de Menezes, pae da fallecida.

Com effeito, só ignorando-se a existencia do avô, ou de qualquer outro parente do sangue, é que se poderia tolerar a intervenção de um estranho nesta successão.

Assim, pois, não foi por vontade o a rogo dos *interessados*, que o consul geral interveio na herança de que me occupo; pelo contrario, quem fez tal requerimento não pôde ser de maneira alguma considerado como interessado na successão, visto que em caso algum podia succeder.

Em seguida procurou a legação de S. M. El-Rei de Portugal mostrar a improcedencia dos argumentos empregados por este ministerio para provar que esta successão não é portugueza.

A primeira razão que apresentei em favor dessa opinião, foi que o casamento de Maria Joaquina, brasileira, lóra contrahido antes da Lei de 10 de Setembro.

ão que S. Ex. respondeu sobre este ponto cumpre-me observar, que a questão não é tanto de interpretação como do effeito retroactivo, que teria aquella Lei, se fosse accetita a opinião da legação; demais a interpretação doutrinal favorece a minha opinião.

A interpretação faz-se empregando-se quatro elementos: a saber — o elemento grammatical, o logico, o historico e o systematico.

O primeiro destes elementos tem por objecto as palavras de que se serve o legislador para communicar-nos o seu pensamento, isto é, a linguagem das leis.

Applicando este elemento ao art. 2º da lei citada, nenhum philologo dirá que a intenção do legislador não foi a de legislar para o futuro. Se porventura esta fosse a sua intenção, não devia ter empregado a allocução — que *casar e seguir*, a qual dá idéa do futuro.

Com a applicação dos outros elementos chega-se ao mesmo resultado; nomeadamente empregando-se o elemento historico, o qual tem por objecto o estado do direito sobre o assumpto na época em que a lei foi feita.

Quando a Lei de 10 de Setembro foi promulgada, qual era o estado do direito a este respeito?

A brasileira que casava com estrangeiro não seguia a condição do marido; nenhuma lei do paiz assim o determinava; e pois quando ella contrahia nupcias com estrangeiro, sabia que não obstante continuava a ser brasileira, e enviuvando, assim era considerada independentemente de qualquer declaração.

Admittir o effeito retroactivo da lei neste caso, é estorquir uma regalia, tão grata aos filhos do paiz, como é a de ser cidadão brasileiro. É bem possivel que tal mulher não se tivesse casado com estrangeiro, sabendo que por esse facto perderia a sua nacionalidade. E a prova do grande apreço em que se tem esse direito, é que na totalidade dos casos de herança de que este ministerio tem tomado conhecimento, observa-se que as brasileiras quando enviuvão procurão logo recobrar a sua nacionalidade.

Hoje a brasileira que casa com estrangeiro segue voluntariamente a condição do marido; e que não acontecera com as que casarão-se antes da promulgação da Lei de 10 de Setembro. Estas, admittida a interpretação da legação de Portugal, perderião a sua nacionalidade contra a sua vontade.

O Sr. Vasconcellos e Souza parece ter querido applicar o elemento logico na interpretação desta lei, quando assim se exprime:

« Nem em boa razão seria admittida doutrina diversa, porquanto a legislação do Imperio não poderia, de modo algum, resolver a favor e contra em casos analogos. »

Se este argumento procedesse, então jurisculto algum admitiria o principio de que a lei não tem effeito retroactivo; entretanto todos o admittem e para nós, além do mais, é uma disposição inserta na Constituição Política do Imperio, art. 170, § 3º.

Ninguém é obrigado á lei que ignora; se as leis devem ser publicadas para se tornarem obrigatórias, é evidente que não podem ellas dispor senão para o futuro, e não comprehendem os casos preteritos, nem os pendentes ao tempo da publicação.

Em conformidade com estes principios é que S. M. a Sra. D. Maria I, Rainha de Portugal, por Decreto do 17 de Julho de 1778, mandou suspender interinamente diversos paragraphos de leis o alvarás na sua observancia, ou que continuassem a ter vigor com a moderação ou alteração determinada no mesmo Decreto.

É ainda pelos mesmos principios, que havendo a Lei de 9 de Setembro de 1769 restringido a liberdade de testar, decidiu o Assento da Casa da Supplicação de 3 de Dezembro de 1770, que não era regular annullar-se um testamento feito segundo as leis que então região a materia.

E ainda no mesmo sentido decidirão sobre outras materias os Assentos de 29 de Março, de 20 de Dezembro de 1770, 9 de Abril de 1792 e 7 de Fevereiro de 1793.

Já vê, pois, S. Ex. o Sr. Vasconcellos e Souza que na legislação antiga de Portugal estão consagrados estes principios, que depois o fôrão tambem na Carta Constitucional do mesmo Reino.

A locução de S. M. Fidelissima pareceu querer empregar o elemento logico isoladamente; mas os elementos de que tenho fallado não são quatro especies de interpretação, entre os quaes cada um pôde escolher a seu gosto ou capricho. São quatro operações distinctas, cuja reunião é indispensavel para interpretar a lei. É verdade que um ou outro pôde ter mais força, um só, porém, não é sufficiente.

Tambem trouxe a campo, o Sr. Vasconcellos e Souza, o principio de que onde a lei não distingue, não se deve distinguir.

Esta regra deve ser entendida no sentido de que não se pôde fazer excepção á lei, sem uma razão particular tirada da propria lei ou do motivo sobre o qual ella é fundada.

Negar o effeito retroactivo da lei não é fazer excepção, e quando assim fosse, havia uma razão particular tirada da propria lei para fazer excepção em favor das brasileiras casadas antes da Lei de 10 de Setembro de 1860.

Cumpre-me agora examinar os argumentos de S. Ex. o Sr. Vasconcellos em contradicção á segunda prova de que a successão de Maria Joaquina não é portugueza.

S. Ex. entende que o caso presente é de herança vacante, porque Ambrosio Francisco, á quem competia fazer inventario, estava ausente, quando teve logar o fallecimento de sua mulher.

Antes de proseguir convem bem precisar a intelligencia da palavra ausente, empregada pela Convenção.

O homem é presente ou ausente, conforme acha-se ou não no logar do seu domicilio, que é o logar onde alguém tem estabelecido a sua residencia. O domicilio é voluntario ou necessario. Este ultimo é aquelle que resulta da obrigação que a lei impõe de residir em certo logar, tal é o do soldado onde tem guarnição, porém conserva o antigo domicilio se nelle tem casa, bens e familia.

É justamente o caso de Ambrosio Francisco, que sendo machinista da armada nacional, e estando em serviço na provincia do Pará, havia contudo conservado casa, bens e familia nesta côrte.

Não pôde, portanto, ser considerado ausente.

Cumpre além disso observar, que o ausente de que falla a Convenção Consular não é o que está em logar certo e conhecido, mas aquelle de quem, na phrase da Ord. liv. 1.^a tit. 90, não se pôde saber se *é morto ou vivo e cujos bens estão desamparados, por não haver quem delles tome cargo como deve ser.*

Esta é a única hypothese em que as leis do Brasil e de Portugal permitem a ingerencia da auctoridade publica nos bens do ausente.

Convenia notar, entretanto, que esta intervenção só tem lugar na falta absoluta de pessoas interessadas na successão.

Daqui conclue-se, que este encargo pertencia a Joaquim de Menezes, pai da fallecida, e tutor legitimo dos menores, pois que Sobrosa não podia ser senão tutor dativo, em falta do avô, e por nomeação do juiz dos orphãos.

O Sr. ministro de Portugal por ultimo observou, que se o marido estivesse presente, então o caso seria diverso; mas estava elle ausente e é precisamente por essa razão que ao consul incumbia substituí-lo.

Se o marido não estava presente, estava o pai da fallecida; e embora se admitta a ausencia do esposo, ainda assim não tem lugar a pretensão do consul geral, por isso que este agente só poderia intervir na falta absoluta de quem representasse legitima e legalmente os interesses dos menores.

Ficando assim respondidos todos os argumentos adduzidos por S. Ex. o Sr. Vasconcellos e Souza em apoio do procedimento do consul geral de S. M. Fidelissima, relativamente á herança da brasileira Maria Joaquina de Menezes, não posso deixar, entretanto, á vista dos proprios principios reconhecidos por S. Ex., de insistir não só no final da minha nota inicial, como de reclamar contra a redacção irregular do aviso, que o mesmo consul, em virtude do artigo 13 da Convenção Consular de 4 de Abril de 1863, teve de dirigir ao juiz dos orphãos do municipio da corte.

Aproveito a oportunidade para renovar a S. Ex. o Sr. Vasconcellos e Souza as seguranças de minha mais alta consideração.

S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza.

JOÃO PEDRO DIAS VIEIRA.

A legação de S. M. Fidelissima queixou-se de haver o juiz da provedoria da corte aberto e mandado cumprir os testamentos dos subditos portuguezes José Antonio Lino, Joaquim Domingues Corrêa Pegas e João José Leonardo da Silveira.

Sendo ouvidos por intermedio do ministerio da justiça o referido juiz da provedoria, perante quem corria o processo no caso de Pegas, e o juiz de orphãos e ausentes áccrea das outras duas heranças, verificou-se que era infundada a reclamação e neste sentido se respondeu ao Ex.^{ma} Sr. José de Vasconcellos e Souza.

Base da decisão.

Existencia de testamento e testamenteiros.

Nenhum dos tres casos está comprehendido na convenção.

N. 4.

Nota da legação portugueza ao governo imperial.

Legação de S. M. Fidelissima.—Rio de Janeiro, 5 de Novembro de 1863.

Ill.^{ma} e Ex.^{ma} Sr.—Da inclusa cópia, que tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex., de um officio que me foi dirigido pelo vice-consul encarregado do consulado geral do Portugal nesta corte, se dignará V. Ex. ver como é entendido o art. 13 da convenção consular celebrada ultimamente entre Portugal e o Brasil, pela auctoridade designada no mesmo officio.

Intimamente convencido de que o mesmo art. 13 não pôde ter duas interpretações, e conformando-me portanto com a do mencionado vice-consul, exarada na citada cópia aqui junta, rogo a V. Ex. seja servido attendê-la, o queira consequentemente fazer ver á mesma auctoridade a razão que milita em nosso favor, determinando que no-la dê quanto ao presente e futuro, e que haja de restabelecer quanto possível a verdadeira doutrina da citada convenção nos casos apontados na mencionada cópia.

De alguma sorte tenho demorado essa representação na esperança de que pela leitura reflectida dos diversos paragraphos do citado art. 13, e finalmente pelo recurso espontaneo por parte da mesma auctoridade ao illustrado governo de que V. Ex. faz parte tão importante, chegasse a mesma auctoridade á interpretação exacta do ponto controvertido.

Não vindo porém que assim seja, apresso-me agora em levar o exposto á presença de V. Ex., para que, por omissão minha, não soffrão os interesses confiados á legação a meu cargo, cumprin-

do-me não encobrir que considero de natureza muito grave o occorrido, e que por isso mesmo o refurirei sem perda de tempo para Lisboa, solicitando instrucções e ordens para o caso que contendo não supponho provavel, de que nesta questão divirja V. Ex. do meu modo de ver.

Aproveito a occasião para offerecer do novo a V. Ex. os protestos de minha mais subleita consideração e muito particular estima.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. Marquez de Abrantes.

José de Vasconcellos e Souza.

Cópia d' que se refere a nota supra.

Consulado geral de Portugal.—Rio de Janeiro, 4 de Novembro de 1863.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr.—Tendo o Juiz da provedoria chamado a si officiosamente os testamentos dos subditos portuguezes José Antonio Lino, Joaquim Domingues Corrêa Pegas, João José Leonardo da Silveira, fallecidos nesta côrte, com herdeiros ausentes e mesmo filhos menores; tendo o mesmo juiz procedido ao acto de abertura dos referidos testamentos e feito registra-los e cumpri-los, mandando até proceder aos respectivos inventarios de seus bens; e entendendo eu que tal procedimento é irregular por ser contrario ao espirito e mesmo à letra da convenção consular celebrada entre Portugal e este Imperio, cumpro-me levar ao conhecimento de V. Ex. tal occorrença para que se digue tomar as devidas providencias a fim de não se repotirem semelhantes irregularidades, annullando-se quanto fôr possível os actos praticados.

Deos guarde a V. Ex.—Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. Conselheiro José de Vasconcellos e Souza.

ANTONIO EMILIO MACHADO REIS, vice-consul de Portugal.

N. 5.

Nota do governo imperial á legação portugueza.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, 6 de Novembro de 1863.

Tenho a honra de accusar recebida a nota datada de 5 do corrente, que passou-me S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Fidelissima, representando contra a intelligencia que o juiz da provedoria deu ao art. 13 da convenção consular celebrada entre o Brasil e Portugal, nos casos de successão testamentaria dos subditos portuguezes José Antonio Lino, Joaquim Domingues Corrêa Pegas, João José Leonardo da Silveira, fallecidos nesta côrte.

Tomando na devida consideração a representação do Sr. de Vasconcellos, levo-a nesta data ao

conhecimento do Sr. ministro da justiça requisitando informações, que aguardo para responder cumpridamente à sobredicta nota.

Aproveitando esta occasião para renovar a S. Ex. o Sr. de Vasconcellos e Souza as sagranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. José do Vasconcellos e Souza.

MARQUEZ DE ABRANTES.

N. 6.

Nota verbal da legação portugueza ao governo imperial.

Legação de S. M. Fidelissima.—Rio de Janeiro, 11 de Janeiro de 1864.

O ministro de Portugal tem a honra de fazer muitos attenciosos cumprimentos ao Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. Marquez de Abrantes, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, e roga a S. Ex. queira ter a bondade de dar-lhe alguma solução ao exposto em a nota da legação a seu cargo, datada de 5 do mez de Novembro do anno proximo findo.

Como S. Ex. terá visto da mesma nota é grave o assumpto tratado nella; por isso mesmo, e porque se tem repetido factos de igual natureza, procedendo-se pelo juizo da providoria á abertura de testamentos de subditos portuguezes, fallecidos no districto do respectivo consulado geral, e assim em outras localidades, é dever do mencionado ministro de Portugal solicitar de S. Ex. o Sr. ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros resolução superior, que harmonise a pratica por parte das autoridades brasileiras, com a doutrina da convenção, cujas disposições regem a materia.

N. 7.

Nota do governo imperial á legação portugueza.

Ministerio dos negocios estrangeiros. — Rio de Janeiro, em 25 de Janeiro de 1864.

Pelas suas notas de 5 de Novembro ultimo, e de 11 do corrente, S. Ex. o Sr. José do Vasconcellos e Souza, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Fidelissima, reclamou de mou antecessor contra o procedimento do juiz da providoria nesta côrte nos casos de successão testamentaria dos subditos portuguezes José Antonio Lino, Joaquim Domingues Corrêa Pegas e João José Leonardo da Silveira.

Chegadas agora as necessarias informações requisitadas á semelhança respeito do ministerio da justiça, cabe-me a honra de dar a devida resposta a S. Ex.; e quo passo a fazer esperando couvê-lo de quo a sua reclamação não encontra apoio nem na letra nem no espirito da convenção consular celebrada entre o Império e Portugal.

Como o Sr. Vasconcellos sabe, o art. 13 da referida Convenção expressamente diz que os agentes consulares das partes contractantes só tem a faculdade de arrecadar e liquidar os espólios dos subditos das respectivas nações quando fallecerem: 1º, sem haver deixado herdeiros; 2º, ou executores testamentarios; 3º, ou quando os herdeiros e executores forem desconhecidos; 4º, legalmente incapazes; 5º, ou estiverem ausentes.

Vê-se pois que com estas disposições teve a convenção por fim precisar os casos em que cabia aos consules a faculdade de arrecadarem e liquidarem os espólios dos subditos de suas respectivas nações; e que importa dizer, segundo a hermeneutica jurídica, que, fóra desses casos precisos, a intervenção daquelles agentes não póde ser admittida.

Ora, parece fóra de duvida que os casos de successão que fazem objecto das notas do Sr. Vasconcellos não estão comprehendidos em nenhuma das hypothese figuradas no artigo citado; e sendo assim não poderá S. Ex. deixar de reconhecer que a sua reclamação não procede.

Das mencionadas informações prestadas pelo ministerio da justiça o que consta é que o juiz abriu e mandou registrar e cumprir os testamentos dos referidos subditos portuguezes; sendo perante elle aberto, e proseguindo em seus termos regulares o inventario do casal de Corrúa Pegas; e outrosim que, pelo que toca aos inventarios de Lino e Silveira, não forão requeridos naquelle juizo, nem podião ser por terem ficado herdeiros menores.

Em resumo resulta do exposto que regularmente procedeu o juiz da provedoria desta côrte, pois que sua decisão conformou-se com a convenção existente entre os dous paizes, e com a lei brasileira, não podendo nem aquella nem esta ter interpretação diversa.

Deixando assim respondidas as notas do Sr. Vasconcellos, que tenho presentes, aproveito a occasião para reiterar a S. Ex. as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza.

FRANCISCO XAVIER PAES BARRETO.

N. 8.

Nota da legação portugueza ao governo imperial.

Legação do S. M. Fidelissima. — Rio de Janeiro, 9 de Fevereiro de 1864.

III^{ma} o Ex^{ma} Sr. — Tenho a honra de accusar recebida a nota de 23 de Janeiro proximo findo, pela qual V. Ex. servido responder, e contestar, com a cortesia que lho é propria, as notas de 5 de Novembro do anno passado, e 11 do mesmo mez de Janeiro ultimo, por mim dirigidas ao mui digno antecessor de V. Ex., umas e outras em relação ao procedimento do juiz da provedoria da côrte nos casos de successão testamentaria de varios subditos portuguezes, proco-

dimento, que depois de obtidas informações do ministerio da justiça, V. Ex. approva, fundando-se na convenção consular, que rege a materia.

Por isso mesmo que ha divergencia entre aquellas informações, a que dou todo o apoio, e as que eu havia recebido do consulado geral de Portugal, ás quaes devo necessariamente attender, exigi do mesmo consulado geral, donde partira a representação primitiva, novos esclarecimentos individuaes sobre o assumpto.

À vista delles, e fazendo abstracção da questão, se as arrecadações e inventarios, que fazem objecto desta e das muitas precedentes citadas notas, correm pela provedoria, ou por outro juizo territorial, ex-officio, ou a requerimento da partes, é fóra de duvida a exclusão absoluta do mencionado consulado geral de Portugal, a qual, permita-me V. Ex. que insista, me não parece em harmonia com a convenção consular acima citada.

Pelo que respeita a Corrêa Pegas, segundo as mais recentes informações supra alludidas, tenho por averiguado, que a unica herdeira por elle instituida é sua mãe, residente em Portugal. E embora deixasse o mesmo Pegas a uma senhora nesta côrte um legado determinado, é visto que a hypothese no caso presente, se não é regida pelo art. 13 da citada convenção em principio, é expressa e claramente determinado pelo § 3º do mesmo artigo. De modo que a dita senhora não tem, na minha opinião, outro direito, senão o de exigir do referido consulado geral a entrega do dito legado, pois que é este a quem visivelmente compete a arrecadação em questão.

Quanto a José Antonio Lino consta, que deixara por seus herdeiros nove filhos, residentes em Portugal. Verdade é, que o consulado geral, já por vezes citado, informa tambem que o mesmo Lino dispusera da sua terça a favor de dous menores, que vivem nesta côrte, e como accrescenta que não conseguiu certificar-se da nacionalidade delles, presumindo-se entretanto que são portuguezes, tenho de pedir a V. Ex. seja servido comunicar-me o que a tal respeito possa constar do positivo, e outresim se digne declarar, qual a intervenção que o governo de Sua Magestade o Imperador considera permitida no mesmo consulado geral, em vista dos interesses daquelles nove herdeiros ausentes, tanto pelo que toca á arrecadação, como aos termos do inventario e partilha.

Finalmente com referencia a Leonardo da Silveira, não foi possível colher outras informações, senão que deixou seus bens a cinco filhos naturaes, e menores, os quaes reconheceu e residem nesta côrte. Sabe-se tão somente que ha um tutor designado no testamento.

Assim para que eu possa fixar opinião, em vista da convenção citada, do modo por que o governo imperial a entende na hypothese vertente, ousa ainda pedir a V. Ex. queira ter a bondade de dizer-me, na presença do que deve constar em juizo, se o dito Leonardo da Silveira deixou nomeado testamenteiro presente, e qual a nacionalidade daquelles menores, por elle, (portuguez) reconhecidos como seus filhos e herdeiros.

Terminando, devo aqui recordar o que tive a honra de annunciar na minha primeira nota sobre este mesmo assumpto, isto é, que pela gravidade dello, havia levado os factos, que a motivarão, ao conhecimento do ministerio dos negocios estrangeiros em Lisboa, cumprindo-me agora accrescentar, que assim farei quanto á respectiva resposta de V. Ex., e a esta minha constestação.

Considero por isso mesmo ainda mais necessarios os esclarecimentos, que acima solicito, e me lisonjeio obter do favor de V. Ex. Poderei assim formar juizo definitivo sobre a questão, e apresenta-la em toda a sua luz ao governo, a que devo obediencia, e cuja decisão espero para resolver, á vista e em observancia della, o meu respectivo modo de proceder.

Aproveito a occasião para offerecer de novo a V. Ex. os protestos de minha mais elevada consideração e mui particular estima.

III^{ma} e Ex^{ma} Sr. Conselheiro Francisco Xavier Paes Barreto.

JOSÉ DE VASCONCELLOS E SOUZA.

N. 9.

Nota do governo imperial á legação portugueza.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, em 11 de Fevereiro de 1864.

Tenho a honra de accusar a recepção da nota que, sobre as heranças dos subditos portuguezes José Antonio Lino, Joaquim Domingues Corrêa Pegas e João José Leonardo da Silveira, dirigião-me S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Fidelissima, em 9 do corrente.

Nesta data solicito do ministerio da justiça as informações de que careço para responder á citada nota do Sr. Vasconcellos e Souza, á quem renovo por esta occasião as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza.

FRANCISCO XAVIER PAES BARRETO.

José Ferreira da Silva Frazão, casado com Umbelina Rosa de Lima, brasileira, falleceu na cidade de Caxias, provincia do Maranhão, deixando filhos menores.

Deferio o juiz de orphãos á viuva o juramento de inventariante, mas, constando-lhe que anteriormente tinha o agente consular de Portugal dado começo ao inventario em virtude da convenção de 4 de Abril de 1863, consultou ao presidente se, como pensava, era legitima a sua jurisdicção, visto não poder a convenção, que era posterior á abertura da herança, regê-la por effeito retroactivo.

O presidente resolveu affirmativamente, e esta resolução foi approvada pelo governo.

Base da decisão.

A convenção não tem effeito retroactivo.

Ha cabeça de casal.

Não é embaraço a nacionalidade do fallecido nem o facto de serem menores os filhos.

Domingos José Fernandes Guimarães, viuvo, falleceu a 12 de Maio de 1862, em Iguassú, provincia do Rio de Janeiro.

Testou e deixou filhos menores e varios bens, alguns legados a uma casa commercial de que era socio.

Tendo fallecido o primeiro testamenteiro, instituido tutor dos menores, e recusando-se os outros, nomeou o juiz testamenteiro dativo e procedeu á arrecadação e inventario, nomeando tutor, enquanto o socio sobrevivente liquidava a casa commercial, assistido pelo tutor e por um curador especial segundo o art. 353 do Código do Commercio.

Julgada por sentença a liquidação e entregue ao tutor a parte dos menores, apresentou-se o delegado consular de Portugal (18 de Dezembro de 1863), pretendendo a arrecadação e liquidação do espolio em virtude da recente convenção.

Não sendo attendido, protestou e interveio então a legação de S. M. Fidelissima. O governo imperial approvou os actos do juiz de orphãos.

Base da decisão.

Não é applicavel a convenção por ser posterior á abertura da herança, e, quando não, por existir testamento.

Não é applicavel o regulamento de 1851, tambem por existir testamento. A ausencia dos testamenteiros prevalece quando coincide com a dos herdeiros.

Não é applicavel a Lei de 10 de Setembro de 1860, porque seguindo por ella os menores filhos de estrangeiros, o estado civil de seus paes durante a menoridade sómente e sem prejuizo da nacionalidade, prevalece a auctoridade consular sómente nos casos em que se acha consagrada a sua competencia.

N. 10.

Nota da legação portugueza no governo imperial.

Legação de S. M. Fidelissima no Rio de Janeiro, em 18 de Janeiro de 1864.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr.— Por intermedio do consulado geral de Portugal nesta corte, acaba de representar-me o respectivo delegado em Iguaçu contra o juiz dos orphãos daquelle localidade, visto como lhe é pelo mesmo juiz negada toda e qualquer interferencia na arrecadação e liquidação do espolio do subdito portuguez, o commendador Domingos José Fernandes Guimarães, cujos bens pertencem incontestavelmente a seus filhos, ainda menores.

Da correspondencia, aqui junta, sobresahe a circumstancia de se acharem sem tutor legal os ditos menores, sendo expressa a lei, que lhes determina como tal o consel respective, ou o seu delegado, accrescendo ainda, que pelo fallecimento do primeiro testamenteiro designado, e

renuncia dos outros, se encontrão os mesmos menores nas condições exigidas, para que elles e os seus bens sejam entregues ao mencionado delegado.

Resulta ainda, ou infere-se pelo menos da citada correspondencia, sobre cujo exame peço a mais séria attenção de V. Ex., que a principio não julgou o referido juiz das orphãos a protenção do delegado consular infundada, e tanto assim, que se dirigio á autoridade superior da provincia, além de que esta lhe indicasse o modo por que devia proceder.

Não se compadecia porém este justo accôrdo do juiz com a demora em dar conhecimento delle ao delegado, respondendo de prompto, como lhe cumpria, ao sen officio de 18 do mez preterito, e menos ainda em consentir, depois da promessa verbal em sentido contrario, que o processo do inventario dos bens em questão proseguisse, antes de receber a decisão superior, por elle proprio solicitada!

Don pois razão inteira ao delegado consular em Iguaçu; tenho por intuitiva a justiça da sua representação, e não posso deixar de approvar, consoquentemente, o protesto por elle feito, o dirigido ao já referido juiz, para salvaguardar o direito que lhe assiste.

A convenção consular ultimamente celebrada entre o Reino do Portugal e este Imperio, cujas disposições regem a materia, não permite duvida sobre ella: art. 13 § 3^o.—Querendo porém objectar, que seria dar á citada convenção uma retroactividade inadmissivel, pelo facto de haver fallecido, antes de sua promulgação, o dito commandador, subdito portuguez, Domingos José Fernandes Guimarães, subsiste sempre o mesmo direito inconcusso, e, para o não constar, basta a simples leitura do art. 2^o do regulamento, á que se refere o Decreto imperial n. 883 de 8 de Novembro de 1851, e bem assim a Lei do Brasil de 10 de Setembro de 1860, quanto aos direitos civis e politicos dos filhos de estrangeiros nascidos no Imperio. Rogo pois a V. Ex., que em vista do que deixo exposto, e principalmente do expendido nos citados documentos aqui juntos, com especialidade na cópia setima e ultima, queira dar as suas ordens, para que se proceda neste, e em casos identicos, como manda a lei, servindo-se devolver-me depois, com a sua resposta, todos os papeis á que me hei referido, e aqui incluo.

Aproveito a occasião para offerecer a V. Ex. os protestos de minha mais distincta consideração e particular estima.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. Conselheiro Francisco Xavier Paes Barreto.

José de Vasconcellos e Souza.

N. II.

Nota da legação portugueza ao governo imperial.

Legação do Sua Magestade Fidelissima no Rio de Janeiro, em 3 de Março de 1861.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr.—Muito instado pelo consulado geral de Portugal nesta corte, o qual o é também, pela sua vez, pelo respectivo delegado em Iguaçu, por isso mesmo que considera comprometida a sua responsabilidade, não posso dispensar-me de chamar de novo a attenção de V. Ex. para o conteúdo importante, e documentos annexos, da minha nota de 18 de Janeiro proximo findo.

Nos que ora aqui inclio, em original, como os primeiros, encontrará V. Ex. recopilados os factos, taes quaes se tem passado desde o começo, e durante todo o occorrido na arrecadação e liquidação do espolio do subdito portuguez, commendador Domingos Fernandes Guimarães.

Sem entrar em outros detalhes, tanto mais desnecessarios, quanto é explicita a minha citada nota, e com especialidade os documentos que a instruem, e os que acompanhão a presente, peço licença a V. Ex. para insistir sobre um ponto, tocado já na minha mesma nota supra alludida, e é: que, quando se allegue, como inadmissivel, a retroactividade da convenção consular de 4 de abril do anno passado, subsiste o decreto e regulamento de 8 de novembro de 1851, com força de ajuste internacional pela respectiva troca de reversaes entre esta legação e o governo de Sua Magestade o Imperador, em virtude do qual não podem processos da natureza do de que se tracta correr á revelia dos consules, ou delegados consulares do Portugal no Brasil, e vice-versa.

Recommendando pois muito á esclarecida imparcialidade de V. Ex. o assumpto em questão, encarado debaixo deste ponto de vista, com referencia a principios, estou certo de que não escapará, por outro lado, á perspicacia de V. Ex. a parte relativa aos interesses dos menores, servindo-se lançar os olhos para a citada correspondencia.

Della se dignará V. Ex. ver tambem o mais que tem succedido depois da minha já citada nota de 18 de janeiro ultimo, principalmente o despacho mais recente do juiz supplente actual, que determina seão desentranhados dos autos, e restituídos ao mencionado delegado consular, os seus officios e protestos sobre o procedimento para com elle havido!

Tendo tido a honra de submeter verbalmente a V. Ex. esta noticia extra-official, como ainda o refere o mesmo delegado, nada mais por agora me cumpre acrescentar ácerca deste ponto inclindroso; e pedindo a V. Ex. a devolução, em tempo competente, dos documentos juntos, aproveito a occasião para renovar os protestos de minha mais elevada consideração e mui particular estima pela pessoa de V. Ex.

III^{ma} e Ex^{ma} Sr. Conselheiro Francisco Xavier Paes Barreto.

JOSÉ DE VASCONCELLOS E SOUZA.

N. 12.

Nota do governo imperial á legação portugueza.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, em 17 de Março de 1863.

Tenho a honra de accusar a recepção das notas que em 18 de Janeiro e 3 de Março do anno proximo findo dirigio-me S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Fidelissima, reclamando contra o procedimento do juiz dos orphãos do termo de Iguaçu por ter negado ao delegado do consulado de Portugal toda a interferencia na arrecadação e liquidação do espolio de Domingos José Fernandes Guimarães, subdito de sua nação.

Pondera o Sr. ministro portuguez, que dos documentos annexos ás suas notas sobressahe a circumstancia de acharem-se sem tutor legal os ditas menores, apesaz de ser expressa a lei, que lles determina como tal o consul respectivo, ou o seu delegado, accrescendo ainda, que pelo fallecimento do primeiro testamenteiro designado, e renuncia dos outros, se encontrão os mesmos menores nas condições exigidas, para que elles e seus bens sejão entregues ao mencionado delegado.

Observa ainda S. Ex. que dos mencionados documentos infero-se, que a principio não julgou o referido juiz dos orphãos a protenção do delegado consular infundada, e tanto assim, que se dirigio á autoridade superior da provincia, afim de que esta lles indicasse o modo por que devia proceder.

Não pôde conciliar o Sr. Vasconcellos este passo do juiz com a demora em dar conhecimento delle ao delegado, respondendo de prompto, como lhe cumpria, ao seu officio, e menos ainda em consentir, depois de promessa verbal em sentido contrario, que o processo dos bens em questão proseguisse, antes de receber a decisão superior por elle proprio solicitada.

Em vista de tal procedimento dá S. Ex. inteira razão ao delegado consular e approva o protesto por elle feito e dirigido ao já referido juiz para salvaguardar o direito, que lles assiste.

O Sr. ministro de Portugal entende que a Convenção de 4 de Abril de 1863, artigo 13 § 5º não permite duvida sobre esta materia; e mesmo no caso de admittir-se que esta successão não pôde ser por ella regulada, ainda assim S. Ex. é de parecer que o delegado deve intervir em virtude do artigo 2º do Regulamento de 8 de Novembro de 1851 e da lei de 10 de Setembro de 1860.

Conclue o Sr. Vasconcellos e Souza rogando ao governo imperial, que neste e em casos identicos se proceda como manda a lei.

Pelas informações sobre o facto, o que Jôrão-mo fornecidas pela presidencia da provincia do Rio de Janeiro, resulta que Domingos José Fernandes de Oliveira Guimarães falleceu testado a 12 de Maio de 1862, deixando fillos menores e varios bens, parte dos quaes ligados á casa commercial Neves & Guimarães de que elle era socio.

Tendo fallecido o primeiro testamenteiro instituido tutor dos menores, e recusado os dous outros a testamentaria, o juiz nomeou testamenteiro dalivo e proceden á arrecadação e inventario dos bens particulares do finado, nomeando tutor aos orphãos, enquanto Neves procedia á liquidación da firma assistido por esse tutor e por um curador especial, na fórma do artigo 353 do codigo commercial.

Finda a liquidación e julgada por sentença depois de mandada entregar ao tutor a parte dos menores, veio a juizo o agente consular, a 18 de Dezembro de 1863, pretendendo intervir nella, e reclamando contra a sua exclusão da arrecadação e liquidación.

Esta pretensão foi desatendida pelo juiz por estar a liquidación finda e julgada, e porjue entendem e muito bem, que tanto a Convenção Consular, como o Regulamento de 8 de Novembro de 1851 e Lei de 10 de Setembro de 1860, não fundamentavão o seu direito.

A Convenção Consular de 4 de Abril de 1863 ainda que aproveitasse á pretensão do agente consular, o que se contesta, não podia ser applicada a uma successão aberta em 1862 e ter effeito retroactivo, estipulando-se no artigo 19 daquelle pado expressamente, que começaria a vigorar do dia da troca das ratificações, acto este que teve logar a 20 de Agosto de 1863.

O Regulamento de 8 Novembro de 1851 tambem não pôde ser invocado, por isso que a hypothese voriente não está comprehendida na disposição explicita do artigo 2º, que permite a intervenção consular nas heranças nos dous unicos casos de não haver testamento, ou quem pela legislação brasileira possa proceder á inventario e dar partilha, ou mesmo com testamento, o se fôrem estrangeiros os herdeiros e estiverem ausentes e ausentes os testamenteiros.

A Lei n. 4096 de 10 de Setembro de 1860 também não pôde fundamentar a pretensão consular, porque ella apenas dispõe no artigo 1.º que o direito regulador do estado civil dos estrangeiros residentes no Brasil sem ser por serviço de sua nação poderá ser também applicado aos seus filhos nascidos no imperio, durante a minoridade somente e sem prejuizo da nacionalidade reconhecida pelo artigo 6 da Constituição.

O procedimento do juiz dos orphãos, porém, não contraria absolutamente a este preceito da lei.

Quanto ao direito que o Sr. Vasconcellos e Souza pretende que os consules do Portugal tem de nomear tutores em virtude de lei expressa, S. Ex. permitirá que me reporte ao que já expendi sobre este assumpto na minha nota de 4 do corrente mez.

Deixando assim respondidas as notas da legação de S. M. Fidelissima, e demonstrada a regularidade dos actos do juiz dos orphãos do termo de Iguassú, fica também evidente que neste caso de successão procedem-se em conformidade da lei, e que, consequentemente, em identicas circumstancias as justicas do imperio cumprirão da mesma maneira o seu dever.

Aproveito a opportunidade para renovar a S. Ex. o Sr. Vasconcellos e Souza as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza.

JOÃO PEDRO DIAS VICINA.

N. 13.

Officio do presidente da provincia do Rio de Janeiro ao ministerio da justiça.

Palacio do governo da provincia do Rio de Janeiro, 24 de Maio de 1864.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. — O ministro plenipotenciario de S. M. Fidelissima, na nota que devolve e acompanhára o aviso de 4 de Fevereiro ultimo, expedido pelo ministerio á cargo de V. Ex., e a que ora respondo, representou contra o juiz dos orphãos do Iguassú, por ter negado toda a interferencia ao respectivo agente consular, na arrecadação e liquidação do espolio do finado subdito portuguez Domingos José Fernandes de Oliveira Guimarães.

Pelas informações sobre o facto e que se têm nos officios daquelle juiz, aqui juntos por cópia, verá V. Ex. que Oliveira Guimarães falleceu testado a 12 de Maio de 1862, deixando filhos menores, e varios bens, parte dos quaes ligados á casa commercial Neves & Guimarães de que elle era socio.

Tendo fallecido o primeiro testamenteiro, instituido tutor dos menores, e recusado os dous outros a testamentaria, o juiz nomeou testamenteiro dativo e procedeu á arrecadação e inventario dos bens particulares do finado, nomeando tutor aos orphãos, ouquanto Neves procedia á liquidação da firma, assistido por esse tutor e por um curador especial, na forma do art. 353 doCodigo do Commercio. Finda a liquidação e julgada por sentença, depois de mandada entregar ao tutor a parte dos menores, veio a juizo o agente consular, a 18 de Dezembro de 63, pretendendo intervir nella, e reclamando contra a sua exclusão da arrecadação e liqui-

dação da herança. Foi desatendido pelo juiz por estar a liquidação finda e julgada, e por entender este que as convenções internacionaes existentes não fundamentarão o seu direito.

Parece-me, com effeito que, em face do citado art. 333 do Código de Commercio, o agente não podia intervir na liquidação, e que, em vista do art. 2º do Decreto n. 855 de 8 de Novembro de 1851, também não lhe pertencia a arrecadação e administração dos bens particulares e da parte liquidada, porque o finado deixou testamento. E supposto não se applique a regra geral desse artigo quando os testamenteiros estão ausentes, depende essa excepção da ausencia simultanea dos herdeiros, sendo estes estrangeiros, segundo colijo de seu contexto.

A Convenção Consular publicada pelo Decreto n. 3145 de 27 de Agosto do anno findo, que se invocou neste caso, a meu vêr não lhe pôde ser applicada, porque não tem effeito retroactivo, e assim o estipula o seu art. 19; mas quando o pudesse, ainda pelo seu art. 13 não seria chamado o agente consular, porque o finado deixou executores testamentarios. É certo que dos instituidos nenhum desempenhou o encargo, mas não creio que a convenção tivesse rovgado implicitamente as leis que mandão ao juiz territorial, em casos destes, nomear testamenteiro dativo.

Parece-me finalmente que também não resolve a pretensão do agente a Lei de 10 de Setembro de 1860 em que se apoiou, porque ella apenas dispõe no art. 1º, que o direito regulador do estado civil dos estrangeiros no Brasil, poderá ser applicado aos seus filhos enquanto menores, ficando dest'arte as heranças destes sujeitas ás disposições da actual Convenção, como já o estavam ás do Decreto n. 855, somente nos casos em que ficou consagrada a competencia dos agentes consulares, e assim a decido expressamente o aviso do ministerio de estrangeiros de 27 de Janeiro ultimo.

Entretanto V. Ex. decidirá como for melhor e mais conveniente.

Deos guarde a V. Ex.—Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. Conselheiro Zacharias de Góes e Vasconcellos, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios da justiça.

João CRISPINIANO SOARES, presidente.

João José Alves de Souza, falleceu na cidade de Porto-Alegre, provincia do Rio Grande do Sul, deixando conjuge e fillos menores.

Ao respectivo agente consular apresentou-se a viuva, e perante elle prestou juramento, e deu começo ao inventario. Chegando isto ao conhecimento do juiz de orphãos, officiou elle ao dito agente, exigindo que não proseguisse no processo, por competir á elle juiz o inicia-lo e dar-lhe andamento.

Esta exigencia originou reclamação da parte do Sr. ministro de Portugal.

Poucos mezes antes, fallecendo em Angra dos Reis um subdito portuguez em circumstancias semelhantes ás de Souza, e sendo pelo respectivo juiz de orphãos consultado o presidente da provincia do Rio de Janeiro, decidio este funcionario por officio de 16 de Novembro de 1864, que ao agente consular e não ao juiz competião os actos relativos á herança.

A legação de Portugal, achando completa paridade entre os dous casos, e fundando-se não só na convenção, como tambem na circular do ministerio dos negocios estrangeiros de 27 de Janeiro de 1864, pretendeu que por ordem do governo se procedesse no caso de Souza, como entendêra o presidente no outro.

Esta pretensão não pôde ser attendida.

Base da decisão.

A decisão do presidente não fórma aresto: fórma-no as dos ministros de estado. Aquella não foi approvada.

A convenção autorisa a acção consular quando não ha quem entre na posse e cabeça do casal, e estava presente a viuva.

N. 14.

Nota da legação portugueza ao governo imperial.

Legação de S. M. Fidelissima. Rio do Janeiro, em 29 de Janeiro de 1865.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr.—Parcendo-me identicos, ou antes em tudo semelhantes absolutamente, os dous casos de successão *ab intestato*, occorridos com relação a menores, fillos de subditos Portuguezes fallecidos, deixando conjuge sobrevivente, dos quaes passo a occupar-mo, offereço

em primeiro logar a sêria attenção de V. Ex., no impresso aqui junto, o que se dou entro o juiz de orphãos e o agente consular de Portugal em Angra dos Reis, decidido mui sabiamente em favor deste pelo Sr. Conselheiro de estado, presidente da provincia do Rio de Janeiro.

Do mesmo impresso se dignará V. Ex. vêr, que, tendo-se suscitado embaraços quanto á competencia do mencionado agente consular, por occasião do fallecimento intestado de um subdito de S. M. Fidelissima na dita localidade, o qual deixou viuva e fillos menores, declarou o referido Sr. presidente desta provincia ao já citado juiz de orphãos, que tal competencia se não podia pôr em duvida no caso sujeito, e que portanto ao mesmo agente consular incumbia liquidar, arrecadar e partilhar os bens do finado.

Occorrendo porém, successo semelhante em Porto-Alegre dá-se o seguinte: Falleceu naquella cidade, sem testamento, deixando tambem conjuge sobrevivente e fillos menores, o subdito Portuguez João José Alves de Souza, e mui to naturalmente se apresentou a viuva ao agente consular respectivo, prestando juramento e procedendo perante elle, ao inventario dos bens que havião pertencido ao dito Alves de Souza, seu finado marido.

Nestas circumstancias officia ao juiz de orphãos da mesma cidade o dito agente consular e julima-lhe que cesse todo processo relativo ao alludido espolio, porquanto a elle juiz, e não á autoridade portugueza, pertence o iniciar e dar andamento ao mesmo processo. É pois evidente a contradicção deste com o procedimento do Sr. presidente da provincia do Rio de Janeiro.

Por isso pois, e não encontrando, como acima digo, differença de sorte alguma, e antes a mais completa paridade, entre este e o primeiro facto enunciado, rogo a V. Ex., que, dignando-se examinar um e outro, seja servido ordenar, que em Porto-Alegre se proceda, com relação ao espolio de João José Alves de Souza, como se procedeu a respeito do que em Angra dos Reis foi pelo citado Sr. presidente da provincia do Rio de Janeiro mandado entregar ao agente consular da localidade, para arrecadação, liquidação e partilha.

Faço a V. Ex. este pedido, baseado na Convenção, que rege a materia, corroborada pela Circular de 27 de Janeiro do anno findo, expedida pelo ministerio a cargo de V. Ex., invocada mui a proposito pelo dito Sr. presidente da provincia do Rio de Janeiro, no seu officio ao alludido juiz de orphãos em Angra dos Reis.

Renovo por esta occasião a V. Ex. os protestos de minha mais alta consideração e mui particular estima.

A. S. Ex. o Sr. Conselheiro João Pedro Dias Vieira.

JOSÉ DE VASCONCELLOS E SOUZA.

Documento d que se refere a nota supra.

Palacio do governo da provincia do Rio de Janeiro, 16 de Novembro de 1861.

Em officio de 3 do corrente, consultou-me Vm. se o agente consular é competente para arrecadar, liquidar e partilhar os bens de um subdito Portuguez, negociante, e que ali fallecera intestado deixando fillos menores.

Declaro-lhe em resposta que não se pôde pôr em duvida essa competencia no caso vertente, porque o art. 13 da Convenção publicada pelo Decreto n. 3143 de 27 de Agosto de 1863, a estabelece nos casos em que os subditos portuguezes fallecem sem designar testamenteiros, ou deixando herdeiros incapazes, como são os menores, e assim já foi decidido, pelo aviso do ministerio do estran-

geiros, expedido a 27 de Janeiro deste anno, e communicado a esse juizo a 8 do mez seguinte. Essa disposição, porém, não prejudica as do codigo commercial, se por ventura o fallecido fazia parte de alguma sociedade no ramo do commercio que seguia. E porque Vm. inclinava-se a reconhecer tal competencia, limitado na generalidade do disposto na parte 5ª do citado artigo, e no facto de não ter a viuva feito a declaração de que tracta o art. 2º da Lei n. 1096 de 10 de Setembro de 1860, para recolher a condição de brasileira que é, ainda lhe declaro: Em 1º lugar, que essa parte da Convenção apenas quer dizer que, gneralizadas as regras prestabelecidas, tambem pertence aos consules e agentes consulares administrar o liquidar as successões de menores, fillos de portuguezes aqui nascidos, e que por virtude da citada Lei de 10 de Setembro, seguem a condição de seus pais, como tambem o decido o mesmo aviso. Em 2º lugar, que é indifferente para a solução da duvida suscitada que a viuva volte ou não á condição de brasileira, porquanto a sua nacionalidade não é neste caso o fundamento da competencia do consulado. Por ultimo recomendo a Vm. que seja solícito em garantir á fazenda publica o pagamento dos direitos devidos, cumprindo communicar-mo quaesquer duvidas ou factos que se encaminhem a occasionar-lhe a menor lesão, na forma do aviso do ministerio da justiça de 21 de Outubro do anno passado, e ficando na intelligencia de que esta presidencia dará as providencias convenientes, com relação aos outros factos revelados por Vm. a quem Deos guarde.

Sr. 2º substituto em exercicio do juiz municipal e de orphãos de Angra dos Reis.

BERNARDO DE SOUZA FRANCO.

N. 15.

Nota do governo imperial á legação portugueza.

Ministerio dos negocios estrangeiros. — Rio de Janeiro, em 13 de Fevereiro de 1865.

Tenho a honra de accusar a recepção da nota, que S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Fidelissima, dirigio-me em 29 de Janeiro ultimo.

Nesta nota faz o Sr. Vasconcellos e Souza menção de dous casos identicos de successão de subditos portuguezes fallecidos no Imperio, com diverso proceder das auctoridades territoriaes, e pretende que se expeção as convenientes ordens para que cesse esta desarmonia no sentido em que a S. Ex. parece mais conforme com o que dispõe a Convenção Consular celebrada com o reino de Portugal, e determina a circular que ás presidencias das provincias endereçára este ministerio a 27 de Janeiro do anno proximo passado.

Os casos a que o Sr. ministro de Portugal allude na sua nota são os seguintes :

Tendo fallecido ha poucos mezes em Angra dos Reis, provincia do Rio de Janeiro, um subdito Portuguez intestado, deixando conjuge sobrevivente e dous fillos menores, entrou o juiz municipal e de orphãos do respectivo termo em duvida se lhe competia, ou ao agente consular, proceder á arrecadação do espolio ; provindo a sua duvida : 1º, do facto de não ter a viuva feito a declaração de que tracta o art. 2º, da Lei de 10 de Setembro de 1860 para rehavêr a sua nacionalidade brasileira ; 2º da generalidade do disposto no art. 43 § 5º da Convenção Consular, que parecia-lhe conter a declaração da competencia consular.

Consultada a presidência da provincia do Rio de Janeiro pelo referido juiz sobre o procedimento, que cumpria-lhe observar naquella successão, resolveu ella nos termos que constão do impresso junto á nota do Sr. ministro de Portugal, isto é, declarando a competencia da intervenção consular.

Idêntico á este dão-se recentemente outro caso de successão na cidade do Porto-Alegre, provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Falleceu naquella cidade o subdito portuguez João José Alves de Souza, deixando filhos menores e viua.

Esta apresentou-se ao agente consular do S. M. Fidelíssima, prestou juramento e tinha principiado a proceder ao inventario do espolio de seu marido perante o mesmo agente consular, quando recebeu este um officio do juiz dos orphãos do respectivo termo, intimando-lhe que cessasse todo o procedimento relativo á herança do finado Alves de Souza, porque á ella auctoridade territorial é que competeia iniciar e dar andamento ao processo.

Tornando sensível a contradicção entre a decisão do presidente da provincia do Rio de Janeiro e o procedimento que tivera o juiz de orphãos de Porto-Alegre, conclue o Sr. Vasconcellos e Souza a sua nota, pretendendo que se proceda naquella cidade á respeito do espolio de João José Alves de Souza, como se procedêra em Angra dos Reis, isto é, que se mande entregar ao agente consular do S. M. Fidelíssima na capital da provincia do Rio Grande do Sul o espolio daquelle subdito Portuguez para ser por elle arrecadado e liquidado.

Tomando o devido conhecimento de tudo quanto se contém na nota de que acabo de dar o transcripto, sinto não poder acceder aos desejos do Sr. ministro de Portugal; porquanto á sua satisfação oppõe-se precisamente a Convenção Consular e a circular que invoca S. Ex. para fundamentar a sua pretensão.

Na referida circular como na resposta, que dei a 29 de Julho de 1864 á nota collectiva do 1º de Maio desse anno, este ministerio ponderou, que as Convenções Consulares, especificando as hypothesees em que tinha logar a intervenção consular, tiveram em vista conferi-la unicamente quando as successões dos seus nacionaes fossem vacantes; isto é, desde que, pelo direito brasileiro, não houvesse quem ficasse na posse e cabeça do casal para nesta qualidade proceder perante a respectiva auctoridade local ao inventario e partilha.

Não havia o menor fundamento para a duvida suscitada pelo juiz municipal e de orphãos, e levada ao conhecimento do presidente da provincia do Rio de Janeiro relativamente á nacionalidade do conjugue sobrevivente, nem tambem está em harmonia com as ordens e pensamento do governo imperial a decisão proferida pela primeira auctoridade daquelle provincia.

Quanto á primeira parte, ou á duvida do juiz; porque a base da intervenção consular não é pura e exclusivamente a nacionalidade do fallicido e do conjugue sobrevivente, mas sobretudo a falta de interessados presentes, capazes de fazer valer os seus direitos, como se acha expressamente estabelecido nas Convenções, e na circular que deu causa á nota collectiva do 1º de Maio de 1864, da qual o Sr. ministro de Portugal foi um dos signatários.

Quanto á segunda parte, ou á decisão da presidência do Rio de Janeiro, á respeito dos menores; porque embora estes sejam do numero dos incapazes, a que se refere o art. 13 da convenção consular, todavia a intervenção consular não tem lugar, visto que a successão daquelles não é vacante, em razão da sobrevivencia da mãe a quem pelo direito brasileiro compete ficar na posse e cabeça do casal, e nesta qualidade proceder perante as auctoridades territoriaes ao competente inventario e partilha.

Cabe aqui tambem ponderar ao Sr. Vasconcellos e Souza, que a solução dada pela presidência do Rio de Janeiro á consulta do juiz municipal e dos orphãos do termo de Angra dos Reis não podia em caso algum servir de aresto, não só porque não foi approvada pelo governo imperial, como porque as unicas decisões que, como taes podem ser consideradas, são as que emanam dos ministros de estado.

De que fica expellido conclue-se natural e logicamente, que em regra procedêra o juiz de orphãos do termo de Porto-Alegre, fazendo ao agente consular de S. M. Fidelissima a intimação do que falta a nota á que respondo, e avocando a si o processo do inventario já iniciado.

E nestes termos é impossivel ao governo imperial annuir ao que suggere o Sr. ministro de Portugal no final da sua nota.

Aproveito a oportunidade para renovar a S. Ex. o Sr. Vasconcellos e Souza as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza.

JOÃO PEDRO DIAS VIEIRA.

Bernardino José Pereira, casado com brasileira, falleceu a 8 de Outubro de 1864 na cidade da Victoria, provincia do Espirito-Santo, deixando mulher e filhos menores.

O vice-consul portuguez pretendeu proceder á arrecadação, administração e liquidação da herança, baseando esta pretensão no artigo 13 § 3 da Convenção Consular e na Lei de 10 de Setembro de 1860; encontrou resistencia no juiz de orphãos e recorreu ao presidente da provincia. Este deixou correr o processo.

A legação portugueza apoiou o vice-consul e o governo imperial manteve a jurisdicção local.

Base da decisão.

Interessado presente e capaz a quem competia ficar na posse e cabeça de casal.

N. 16.

Nota da legação portugueza ao governo imperial.

Legação de S. M. Fidelissima.—Rio de Janeiro 16 de Dezembro de 1864.

M^{tes} Ex^{mas} Sr. Havendo-se suscitado duvidas entre o meritissimo juiz de orphãos da cidade da Victoria, no Espirito-Santo, e o respectivo vice-consul de Portugal, ácerca da competencia no processo de inventario e arrecadação do espolio do subdito portuguez Bernardino José Pereira, acabou o dito vice-consul, como era do seu dever, por se dirigir á presidencia da provincia representando-lhe attenciosamente contra a doutrina e procedimento daquello juiz de orphãos,

e pedindo — que houvesse aquella autoridade superior de pôr termo ao conflicto, ordenando o cumprimento da Convenção Consular de 1863.

Os fundamentos em que o mencionado vice-consul de Portugal basêa a sua competencia no caso sujeito, são por tal fôrma obvios, visto tractar-se do fallecimento de um subdito portuguez que deixou filhos menores, que eu julgo desnecessario leva-los aqui á presença de V. Ex.

Succede porém que a presidencia da provincia, á quem o vice-consul se dirigio em 19 de Outubro, ainda até hoje não lhe deu resposta alguma, consentindo assim que o processo vá correndo indevidamente pelo referido juizo de orphãos.

Offerecendo o exposto á consideração attenta de V. Ex., não ponho em duvida a prompta obtenção da justiça que roquer o caso, certo como estou da boa vontade do governo imperial, apressando-me em renovar a V. Ex. os protestos de minha mais alta consideração e muito particular estima.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro João Pedro Dias-Vieira.

JOSÉ DE VASCONCELLOS E SOUZA.

N. 17.

Nota do governo imperial á legação portugueza.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, em 11 de Março de 1865.

Tenho a honra de accusar a recepção da nota que com data de 16 de Dezembro ultimo dirigio-me S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Fidelissima, sobre as duvidas suscitadas entre o juiz dos orphãos do termo da Victoria, provincia do Espirito-Santo, e o vice-consul de Portugal na mesma cidade, ácerca da competencia no processo do inventario do espolio do subdito portuguez Bernardino José Pereira.

O agente consular dirigio-se ao presidente da provincia, representando-lhe contra a doutrina e procedimento daquelle juiz, e pediu-lhe que houvesse de pôr termo ao conflicto ordenando o cumprimento da Convenção Consular de 1863.

Os fundamentos, pondera o Sr. ministro de S. M. Fidelissima, em que o mencionado vice-consul basêa a sua competencia no caso vertente, são por tal fôrma obvias, visto tractar-se do fallecimento de um subdito portuguez, que deixou filhos menores, que S. Ex. julga desnecessario trazê-los á presença do governo imperial.

Succedendo, porém, que a presidencia da provincia ainda não tenha dado resposta alguma, consentindo assim que o processo vá correndo indevidamente pelo juizo dos orphãos, recorre S. Ex. ao governo de S. M. o Imperador, de quem espera a justiça, que o caso requer.

Os fundamentos em que o agente consular de Portugal basêa a sua protensão de intervir nesta successão, segundo informa-me a presidencia da provincia, são a Lei de 10 de Setembro de 1860, e o artigo 13 § 5º da Convenção Consular celebrada entre o Brasil e Portugal a 4 de Abril de 1863.

O artigo citado, porém, não dá aos agentes consulares a faculdade de intervir nas heranças em que não ha interessados presentes capazes de promover o inventario e partilha perante a auctoridade territorial.

No caso vertente ha viuva que, pelo nosso direito, fica em posse e cabeça do casal, e compete-lhe dar partilha de todos os bens aos herdeiros do marido; e este direito, do qual não foi ella esbuzhada, nem pela Lei de 10 de Setembro, nem pela Convenção Consular, ficaria por certo, e sem fundamento legitimo, prejudicado com a intervenção exclusiva da acção consular, como se pretende.

Os menores de que se tracta, não são os unicos interessados na herança, tambem o é a viuva, quasi sempre meiora, conforme o uso do Imperio; e portanto o caso sujeito não está comprehendido na disposição do § 5º do artigo 13 acima citado.

Assim, pois, a presidencia da provincia do Espirito-Santo, consentindo que o processo orphanologico corresse pelo juizo dos orphãos, procedeu de conformidade com os principios que o governo de S. M. o Imperador tem constantemente sustentado.

Deixando assim respondida a nota supracitada, aproveito a opporrtunidade para renovar a S. Ex. o Sr. Vasconcellos e Souza as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza.

JOÃO PEDRO DIAS VIEIRA.

Vicente da Silva Lemos, falleceu a 13 de Janeiro de 1865 em Tinguy, termo de Saquarema, provincia do Rio de Janeiro.

Não havendo quem ficasse em cabeça de casal, nem agente consular, procedeu o juiz de orphãos ao inventario e arrecadação do espolio em presença de duas testemunhas, a quem confiou o deposito delle.

O governo considerou este espolio como comprehendido nas disposições da Convenção Consular e expedio ao referido juiz as instrucções que o caso exigia.

N. 18.

Officio do governo imperial ao juiz municipal e de orphãos do termo de Saquarema.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 1 de Fevereiro de 1865.

Accuso a recepção do officio que Vm. dirigio-me em data de 29 do mez proximo passado, communicando haver fallecido *ab intestato*, no lugar denominado Tinguy desse termo, o subdito portuguez Vicente da Silva Lemos, sem deixar conjuge na terra, ou herdeiros conhecidos; e que não existindo no lugar agente consular de S. M. Fidelissima, procedera em presença de duas testemunhas á arrecadação dos bens, que deixara o finado.

Com o seu officio transmittio-me Vm. a relação dos bens arrecadados, e a certidão do obito do dito Vicente da Silva Lemos.

Segundo o art. 13 da Convenção Consular celebrada entre o Brasil e Portugal a 4 de Abril de 1863, pertence aos consules a arrecadação e liquidação das heranças de seus nacionaes, quando estes fallecem: 1º, sem deixar herdeiros; 2º, ou executores testamentarios; 3º, ou quando os herdeiros forem desconhecidos; 4º, estejam ausentes; 5º, ou sejam incapazes.

A herança em questão está comprehendida nestas hypotheses, visto que não ha, como Vm. informa, quem, pelo direito brasileiro, fique na posse e cabeça de casal, para nesta qualidade proceder perante as autoridades do paiz ao competente inventario e partilha.

Assim, pois, pertence ao consul do Portugal arrecadar e administrar esta successão.

Cumpro, entretanto, que Vm. continue na arrecadação e liquidação, na fórma do Regulamento de 16 de Junho de 1859, até que o respectivo consul, ou a pessoa que, ex-vi do § 3º do citado art. 13, fór por elle nomeada unica e especialmente para este caso, apresente-se para tomar conta da mesma herança.

Previno-lhe de que o consul geral do Portugal nesta corte é o unico competente para nomear, sob sua responsabilidade, o agente especial, porque o seu districto consular abrange a provincia do Rio de Janeiro. Os vice-consules só podem nomear taes agentes para o caso especial de arrecadação da herança que se der nos seus districtos, os quaes só comprehendem as cidades, villas ou portos onde residem.

A entrega dos bens, de que se tracta, ao consul, ou ao agente nomeado *ad hoc*, deverá ter lugar unicamente no caso do não estar ainda liquidado o espolio e recolhido o seu producto á estação fiscal, segundo determina o citado Regulamento de 16 de Junho de 1859.

Advertio-lhe que a competencia do consul, para o recebimento da herança, cessará immediatamente, se por qualquer circumstancia superveniente á successão deixar de estar comprehendida nas hypotheses precisas e limitadas pelo art. 13 da referida Convenção, que são as unicas em que cabo aos consules intervir na administração e liquidação dos bens deixados por subditos de sua nação fallecidos no Brasil.

Offereço a Vm. as seguranças de minha estima e consideração.

Ao Sr. juiz municipal e do orphãos do termo de Saquarema.

JOÃO PEDRO DIAS VIEIRA.

José Antonio de Souza, solteiro, colono da colonia militar do Avanhandava, provincia de S. Paulo, alli falleceu a 13 de Julho de 1863, sem testamento nem herdeiro presente.

O director da colonia incumbio o processo de inventario do espolio á um conselho por elle nomeado.

Este conselho inventariou, arrecadou, transigio e liquidou. Concluiu os seus trabalhos a 22 de Agosto, entregando ao director da colonia 773,5080 rs. em moeda corrente, e varios objectos pertencentes ao espolio e não vendidos.

No 1º de Dezembro deu o director conta do occorrido ao presidente da provin-

cia e este transmittio a informação ao vice-consul de Portugal residente em Santos, afim de que, como lhe disse, providenciasse de conformidade com as disposições da Convenção Consular de 4 de Abril de 1863.

Posteriormente e á vista de officio e de procuração passada pelo referido vice-consul ao seu procurador entregou o director a quantia mencionada, conservando em seu poder os objectos restantes.

Apezar de não ter sido o processo de inventario, feito de conformidade com o Regulamento de 8 de Novembro de 1851 combinado com o de 13 de Junho de 1859, o governo imperial, attendendo á condição militar da colonia e á sua situação, deu o dito processo por bem feito. Declarou, porém, ao presidente da provincia que, tendo Souza fallecido antes de ser promulgada a Convenção Consular não era esta applicavel ao seu caso e sim a legislação que então vigorava.

José Antonio de Castro, estabelecido com casa de negocio na cidade do Rio de Janeiro e sem parentes presentes, estando enfermo e alienado, foi recolhido a uma casa de saúde.

O consul geral de Portugal, informado do facto, officiou ao juiz de orphãos e ausentes, participando-lhe que ia mandar inventariar e balancear os generos existentes na casa do dito Castro, e que faria continuar o negocio, se achasse depositario idoneo, ou no caso contrario, fecharia o estabelecimento.

O juiz declarou-lhe em resposta que, não se tractando de fallecimento, mas de alienação, mandaria elle proceder a exame de sanidade e, sendo necessario, nomearia curador.

Nestes termos interveio a legação de Portugal, deduzindo do espirito da Convenção que o consul geral não devia ser estranho á curatela, e á administração e arrecadação dos bens do desassizado.

O governo não annuo a esta pretensão.

Base da decisão.

Nem a Convenção nem o Decreto de 8 de Novembro de 1851, que regulava antes della as attribuições dos consules, lhe dão o direito de nomear curadores.

Antes da Convenção competia esse direito ao juiz territorial e isto não foi alterado pela Convenção, que não deu aos consules o caracter de juizes, necessario para conhecerem e declararem a demencia.

N. 19.

Nota da legação portugueza ao governo imperial.

Legação de S. M. Fidelissima.—Rio de Janeiro, em 29 de Novembro de 1864.

El^l™ e Ex^l™ Sr.—Suscitando-se duvidas, ou antes oppondo-se formalmente o meritissimo juiz dos orphãos desta côrte á intervenção do consul geral de Portugal na curatela do subdito de S. M. Fidelissima José Antonio de Castro, além do gravemente enfermo, atecado de alienação mental, sem parentes, ou pessoa alguma nesta côrte, que zelo os respectivos interesses, tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex., como esclarecimento, e informação indispensavel, cópias aqui juntas do edicto do mencionado consul geral e da resposta do referido mui digno magistrado.

Sem identificar o caso de fallocimento com o de alienação mental, é todavia forçoso admitir que muitos dos effeitos de taes hypothesees são os mesmos.

Isto posto, parece consequente que dala a mesma razão se applique identica disposição de direito.

Sendo assim, e no caso de alienação mental, de que se tracia, não tendo o enfermo (incapaz segundo a lei) quem neste Imperio o represente, proxima ou remotamente, considero o mesmo enfermo e os seus bens na hypothese prevista pelo art. 13 da Convenção Consular de 4 de Abril, senão por virtude expressa da letra, pelo espirito da estipulação respectiva.

Seguindo pois este principio de applicação intuitiva, no meu modo de vêr, quanto ao caso em questão, tenho por averiguado que o consul geral de Portugal não pôde ser estranho absolutamente á curatela, isto é, á arrecadação e administração dos bens do alienado.

Levando todo o exposto á mui illustrada consideração de V. Ex., tenho a mais fundada esperanza de que nesta, e em occorrencias semelhantes, seja adoptada em principio, e determinada a competencia do consul, o qual, na conformidade da citada Convenção, deverá obrar de accordo, e depois de aviso prévio á auctoridade territorial competente.

Renovo por esta occasião a V. Ex. os protestos de minha mais subida consideração e mui particular estima.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro João Pedro Dias Vieira.

JOSÉ DE VASCONCELLOS E SOUZA.

Cópias d'quo se refere a nota retro.

Consulado geral de Portugal no Rio de Janeiro, em 22 de Novembro de 1864.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr.—Acabo de ter noticia que hoje entrou para a casa de saude do Dr. Eiras, em Botafogo, o portuguez José Antonio de Castro, gravemente enfermo, proveniente de soffrimentos, e de uma quôda que ultimamente levou de uma escada; além disso, alienado, segundo me informão. O dito Castro é estabelecido na rua da Saude n. 197, não tem aqui parente algum, e um caixeiro que está na casa não só não merece confiança, mas até ha suspeitas de ter concorrido para que se effectuassem transacções que prejudicão a seu amo; em virtude do que amanhã, pelas 11 horas serão inventariados e balanceados os generos existentes na mesma casa, a qual continuará a negociar, se houver um depositario que dê garantias, e se encarregue de fiscalisar e promover os interesses de Castro, ou então mandarei fechar a mesma casa, como julgar mais conveniente; o que communico a V. Ex. para os effeitos devidos.

Deos guarde a V. Ex.—Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. juiz de ausentes.

José HENRIQUES FERREIRA, consul geral.

Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1864.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr.—Respondendo ao officio de V. Ex. datado de hoje, a respeito do portuguez José Antonio de Castro, tenho a dizer a V. Ex. que á vista da Convenção Consular, não se tratando de fallecimento, não se dá o caso de arrecadação; e se consta que o referido Castro está alienado en irei com brevidade proceder ao exame da sanidade, e no caso de verificar-se que elle está alienado lhe nomearei um curador para tomar conta de seus bens.

Deos guarde a V. Ex.—Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. consul geral de Portugal.

D. LUIZ DE ASSIS MASCARENHAS, juiz de orphãos e ausentes.

N. 20.

Nota do governo imperial d'legação portugueza.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, em 14 de Dezembro de 1864.

O abaixo assignado, ministro o secretario d'estado dos negocios estrangeiros, accusa a recepção da nota (e seus annexos) que a 29 de Novembro ultimo dirigio-lhe o Sr. José de Vasconcellos e Souza, enviado extraordinario o ministro plenipotenciario de S. M. Fidelissima.

Nessa sua nota refere o Sr. ministro de Portugal, que o juiz de orphãos desta côrte oppôz-se formalmente á intervenção do consul geral daquelle reino na curatela do subdito de S. M. Fidelissima, José Antonio de Castro, o qual, além de enfermo, achá-se atacado de alienação mental, sem parentes nem pessoa alguma que zele os seus interesses.

Sem identificar, continúa o Sr. ministro de Portugal, o caso de fallecimento com o de alienação mental, forçoso é admitir que muitos dos effeitos de taes hypothèses são os mesmos, e parece consequente que, dada a mesma razão, se applique identica disposição de direito, e se considere o enfermo e seus bens na hypothese prevista pelo artigo 13 da Convenção Consular de 4 de Abril senão por virtude expressa da letra, pelo espirito da estipulação respectiva.

Tendo por averiguado que o consul geral de Portugal não pôde ser estranho absolutamente á curatela, isto é, á arrecadação e administração dos bens do alienado, conclae o Sr. Vasconcellos e Souza a sua referida nota manifestando a esperanza de que, nesta e em occorrendias semelhantes, seja adoptada em principio e determinada a competencia do consul, o qual, na conformidade da citada Convenção, deverá obrar de accôrdo, e depois de aviso prévio á autoridade territorial competente.

Respondendo ao conteúdo da nota que recebeu da legação de S. M. Fidelissima, o abaixo assignado pondera, que antes das Convenções Consulares as attribuições dos consules no Imperio erão reguladas pelo Decreto de 8 de Novembro de 1851, e que tanto este decreto como a Convenção Consular de 4 de Abril de 1863 em nenhum de seus artigos dá aos consules a attribuição de nomear curador aos seus nacionaes.

Antes da celebração da Convenção Consular a nomeação de curador compelia ao juiz territorial, e muitos casos se derão de demencia de subditos portuguezes em que interveio a respectiva autoridade do juiz.

Se por ventura se quizesse alterar neste ponto o direito e a pratica seguida, a occasião opportuna seria quando o Brasil celebrou com Portugal e outros paizes as Convenções Consulares.

Nas assim não succedeu; não se conferio em caso algum aos consules o caracter de juiz, como fôra indispensavel para que pudessem elles conhecer e declarar a demencia; e o artigo 13 da Convenção de 4 de Abril de 1863, em que se funda o Sr. ministro de Portugal, só fallou a arrecadação nos casos de fallecimento, o que prova claramente, como fica dito, que não se quiz alterar o direito e a pratica seguida constantemente sem reclamação alguma da parte dos representantes de S. M. Fidelissima.

O juiz de orphãos procedeu, pois, de accôrdo com a legislação vigente no Imperio e com as estipulações da Convenção Consular de 4 de Abril de 1863, oppondo-se formalmente á ingerencia do consul geral de Portugal na curatela de que se tracta.

Sentindo, á vista do que fica exposto, não poder adherir ao que pretende no final de sua nota o Sr. Vasconcellos e Souza, o abaixo assignado aproveita esta oportunidade para renovar a S. Ex. as seguranças de sua alta consideração.

A S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza.

JOÃO PEDRO DIAS VIEIRA.

N. 21.

Despacho do governo imperial ao juiz de orphãos da côrte.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, em 20 de Dezembro de 1861.

O enviado do S. M. Fidelissima nesta côrte dirigio-me uma nota datada de 20 de Novembro ultimo, apoiando a pretensão do consul portuguez nesta côrte de intervir na arrecadação e administração dos bens do alienado José Antonio de Castro, e manifestando o desejo de que, nesta e em occorrencias semelhantes, seja adoptada em principio essa intervenção.

Respondi ao representante de Portugal, nos termos da nota da cópia inclusa, approvando a opposição feita por esse juiz á ingerencia do consul de Portugal na curatela do referido demente José Antonio de Castro, e não accedendo ao desejo enunciado pelo Sr. Vasconcellos e Souza no final da sua nota.

A decisão tomada por V. Ex., apoia-se na nossa legislação vigente, na pratica invariavelmente seguida, na opinião já formulada e sustentada pelo governo imperial em identicas reclamações diplomaticas, e em arestos dos nossos tribunaes; ao passo que a ingerencia reclamada pelo consulado e legação de Portugal funda-se apenas em induções que nenhuma força tem em frente do direito expresso e das razões que produzi na nota inclusa, que a V. S. transmittio para sua intelligencia e governo.

Offereço a V. S. os protestos de minha consideração.

Ao Sr. juiz de orphãos do municipio da côrte.

JOÃO PEDRO DIAS VIEIRA.

Antonio Lopes Bastos falleceu a 22 de Fevereiro de 1865 na cidade de Manáos, provincia do Amazonas, deixando testamento e nelle herdeiro instituido.

O vice-consul de S. M. Fidelissima, allegando a nacionalidade do fallcido e a do herdeiro, que tambem era portuguez, e, demais, a suspeita de haver em Portugal herdeiro forçado, pretendeu proceder ao inventario do espolio.

Para esse fim convidou ao juiz municipal, mas este não acceitou o convite, declarando que havia herdeiro instituido por testamento, o qual já se lhe havia apresentado; e que portanto não estava a herança comprehendida nas hypotheses em que a Convenção concede a intervenção consular.

Representou o consul ao presidente da provincia e este sustentou o procedimento do juiz.

A decisão do presidente foi approvada pelo governo.

Base da decisão.

Existencia de testamento e herdeiro presente.

José Caetano Monteiro, viuvo, falleceu na cidade da Parnahyba, provincia de Piahy, deixando testamento, filhos legitimos menores, naturaes legitimados e herdeiros maiores ausentes.

Promoveu o juiz de orphãos a arrecadação dos bens, nomeou tutor e marcou dia para o inventario.

Neste ponto (16 de Agosto de 1864) reclamou-lhe o vice-consul de Portugal a entrega do espolio, fundando-se no art. 13 da Convenção Consular.

Consultou o juiz ao presidente e este decidiu que ao mesmo juiz competia a acção contestada.

O governo imperial approvou esta decisão.

Base.

Existencia de testamento.

Jeronymo Mauricio dos Santos falleceu a 11 de Agosto de 1856 na cidade de Itabira, provincia de Minas-Geraes, deixando uma filha natural, de nome Ermelinda, menor e residente então em Portugal em companhia de sua avó palerna.

Procedeu o juiz de orphãos á arrecação dos bens, avisando logo ao consul geral de Portugal, que enviou procuração a quem o representasse no processo.

Arrecadada parte do espolio, requereu João Teixeira da Fonseca Guimarães, residente na cidade do Rio de Janeiro, que se juntasse aos autos cópia, que enviou, do testamento de Santos, feito na mesma cidade em Junho de 1835 e ahi aberto em Agosto de 1836.

Por esse testamento instituiu o fallecido herdeira da sua terça, ou do que por direito lhe pertencesse, á mencionada Ermelinda, sua filha natural, e nomeou

testamenteiros e tutores, em primeiro lugar a sua propria mãe. O segundo testamenteiro, que se achava presente, accitou o encargo.

Em Fevereiro de 1857, por carta rogatoria expedida de Portugal, requereu a avó da menor, como sua tutora e tambem como herdeira, que se lhe entregasse o espolio de seu filho. Oppôz-se o juiz de orphãos, porque tendo sido Ermelinda declarada filha natural em testamento solenne, a ella pertencia toda a herança.

Em Janeiro de 1864 apresentou-se ao juiz de orphãos o agente consular de Portugal, reclamando a entrega do espolio em virtude do art. 13 § 3 da Convenção Consular.

Não sendo esta reclamação attendida, interveio a legação de S. M. Fidelissima, mas o governo imperial manteve a jurisdicção da auctoridade territorial.

Base da decisão.

Não é applicavel a Convenção por ser posterior á abertura da herança, e já estar esta arrecadada e liquidada.

Sendo a auctoridade brasileira competente em virtude do Regulamento de 8 de Novembro de 1851, não é admissivel reclamação que não esteja nos termos da lei brasileira.

A reclamação da legação portugueza é questão civil, que só cabe na alçada do poder judiciario.

N. 22.

Nota da legação portugueza ao governo imperial.

Legação de S. M. Fidelissima no Rio de Janeiro.—Rio de Janeiro, em 27 de Fevereiro de 1864.

Em 11 de Agosto de 1836 falleceu na cidade de Itabira, provincia de Minas-Geraes, o subdito portuguez Jeronymo Mauricio dos Santos, deixando uma filha menor, de nome Ermelinda Mauricio dos Santos, e instituindo por sua primeira testamenteira sua mãe, avó da dita menor, D. Gertrudes de Sena Peregrina dos Santos, esta e aquella já então em Lisboa, onde se achão ainda hoje.

Na ausencia da dita senhora tomou o lugar della o segundo testamenteiro, que em tempo prestou

contas, nomeando-se então tutor á orphã ausente, o qual se acha de posse da respectiva herança, por ordem do juizo dos orphãos da referida localidade.

Não havendo outros direitos á dita successão, e parecerulo-me fora do duvida, que por achar-se ausente a herdeira, unica interessada, compete ao delegado consular de Portugal a administração do taes bens, hoje, o como fica dito, confiada ao supra alludido tutor, recorro á V. Ex. para que se sirva ordenar a entrega delles ao citado delegado consular, visto que á ella se oppõe mui formalmente o já mencionado juizo de orphãos, devendo aqui notar :

1.º Que peritendo taes bens a uma subdita portugueza, residente em Portugal, e alli domiciliada, me parece justo, que á respectiva auctoridade responsavel, sejam principalmente incumbidos os seus interesses.

2.º Tambem me parece que se não pôde neste caso argumentar com a retroactividade da Convenção de 4 de Abril do anno passado, porquanto, liquidados, como se achão, os bens em questão, tem elles de passar, independentemente de quaesquer estipulações, á sua dona ausente, pelo intermedio já alludido, e achando-se ella em companhia de sua avô, a quem foi confiada por seu proprio pai em testamento solemne, nenhum, melhor do que esta, pôde dirigi-la e aconselha-la na direcção mais vantajosa dos seus mesmos interesses.

3.º Que o proprio actual tutor reconhecendo a responsabilidade que sobre elle pês, deseja e tem requerido, segundo me consta, para que se proceda na forma solicitada.

Em 1862 deu-se successo identico, se eu comparo bem as cousas, na questão Bianchi, na Bahia, e o governo imperial resolveu favoravelmente ás representações respectivas da legação italiana nesta côrte. Mais ainda: não só se entregãrão então os bens em questão, mas os proprios menores, de que se tractava naquella conjuntura, forão enviados para Genova á sua familia.

Á vista de tal precedente, não posso pôr em duvida a resolução que do V. Ex. aguardo, e tenho a honra de solicitar.

Aproveito a occasião para offerecer de novo os protestos do minha mais elevada consideração e mui distincta estima pela pessoa de V. Ex.

Il^lmo e Ex^{ma} Sr. Conselheiro Francisco Xavier Paes Barreto.

José de Vasconcellos e Souza.

N. 23.

Nota do governo imperial á legação portugueza.

Ministerio dos negocios estrangeiros, Rio de Janeiro. -- em 3 de Dezembro de 1864.

Em 27 de Fevereiro do corrente anno, S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Fidelissima, dirigio á este ministerio uma nota tendo por objecto reclamar a entrega ao delegado consular de Portugal em Ilabira, provincia de Minas-Geraes, do espolio pertencente á menor Emelinda Mauricia dos Santos, filha do Jeronymo Mauricio dos Santos, fallecido na referida cidade em 14 de Agosto de 1856.

Fundamentando esta reclamação, S. Ex. o Sr. Vasconcellos allega na referida nota:

1.º Que a sobredita menor é subdita portugueza e se achia ausente do Brasil, vivendo em Portugal com sua avó D. Gertrudes de Senna Peregrina dos Santos, para cuja companhia fôra mandada por seu pai.

2.º Que a herança está liquidada, e por isso tem de ser entregue á sua dona ausente, por intermedio do dito delegado consular, e convem que o seja á bom da propria menor, cujos interesses por ninguem podem ser zelados melhor do que por sua avó, á quem seu pai a confiou, e á quem nomeou sua primeira testamentaria.

3.º Que o actual tutor da menor dá o seu assentimento á entrega reclamada.

E finalmente invoca S. Ex. o Sr. Vasconcellos o precedente da entrega dos menores Bianchi e de seus bens.

Habilitado hoje com os esclarecimentos que a semelhante respeito solicitei do ministerio da justiça, e que este teve de exigir da presidencia de Minas-Geraes, passo a dar a devida resposta á reclamação de que se tracta.

A cópia authenticá, que inclusa offereço á consideração do Sr. Vasconcellos, do officio do juiz municipal e de orphãos da cidade de Ilhira, contém a exposição minuciosa e fiel do que occorreu relativamente á herança em questão.

Referindo-me, pois, inteiramente a essa exposição, peço licença a S. Ex. o Sr. Vasconcellos para ponderar-lhe que em vista dos factos alli narrados não pôde ser atendida a sua reclamação.

É fóra de duvida que estando a herança da menor Ermelinda liquidada e confiada á administração de um tutor nomeado pela autoridade brasileira, cuja competencia exclusiva para o caso não pôde ser contestada em face do Regulamento de 8 de Novembro de 1851, constitue essa herança uma propriedade sujeita inteiramente á lei brasileira; não sendo admissivel qualquer pretensão sobre ella que não esteja nos termos da mesma lei.

Assim que, a reclamação de S. Ex. o Sr. Vasconcellos, fica reduzida a uma questão puramente civil, na qual, como S. Ex. sabe, não pôde o governo imperial ingerir-se, por caber a sua decisão ao poder judiciario.

A pretendida entrega dos bens da menor Ermelinda não pôde ser auxiliada pelas estipulações da Convenção Consular de 4 de Abril de 1863, porque este acto internacional nenhuma applicação tem á questão, já porque não pôde produzir effeitos retroactivos, já porque rege hypotheses inteiramente diversas.

E com effeito, as attribuições conferidas pelo art. 13 da citada Convenção tendo por fim a formação do inventario, a arrecadação, administração e liquidação das heranças, flicão sem objecto, e portanto não podem ser exercidas quando se tracta, como no caso presente, de bens inventariados, arrecadados, administrados e liquidados com todas as formalidades legais.

Igualmente não serve de auxilio á pretensão o precedente dos menores Bianchi que S. Ex. o Sr. Vasconcellos invoca, por isso que para regular a materia de successões, celebrou-se uma convenção, cujas estipulações tem de ser executadas, segundo a intelligencia respectiva, e não de accordo com precedentes anteriores que por ella fôrão postos á margem.

Terminarei permitindo-me ainda observar a S. Ex. o Sr. Vasconcellos, que tendo Ermelinda nascido no Brasil, embora se achie actualmente residindo em Portugal, nem por isso perdeu a nacionalidade brasileira que lhe foi outorgada pela Constituição do Imperio, e que todas as autoridades brasileiras devem reconhecer; e outrossim, que não consta das informações officiaes,

que fôrão presentes á este ministerio, que o actual lator da menor dê o seu assentimento á entrega reclamada, o que aliás não resolveria a questão.

Renovo a S. Ex. o Sr. Vasconcellos e Souza os protestos de minha porfoita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. José do Vasconcellos e Souza.

JOÃO PEDRO DIAS VIEIRA.

N. 24.

Nota da legação portugueza ao governo imperial.

Legação de S. M. Fidelissima.—Rio de Janeiro, em 14 de Dezembro de 1864.

M^{ma} e Ex^{ma} Sr.—Não me é possível dar desde já, e antes de novas informações, a devida resposta á nota de V. Ex. de 8 deste mez de Dezembro, pela qual se digna V. Ex. responder á minha nota de 27 de Fevereiro ultimo.

Tracção as duas citadas notas do espolio do fallecido subdito portuguez Jeronymo Mauricio dos Santos, da cidade de Itabira, provincia de Minas-Geraes, no valor de 95:566\$727, hoje pertencentes á sua filha menor, Ermelinda Mauricia dos Santos, actualmente e antes do fallecimento de seu pai, em Portugal, com sua avó, mãe do mencionado Jeronymo Mauricio.

Tenho pois de limitar-me a agradecer á V. Ex. a sua dita nota, o que me apresso a fazer como devo, bem como a remessa por cópia do officio, ao qual V. Ex. me faz a honra de declarar que se refere inteiramente, do juiz municipal e de orphãos da mesma cidade de Itabira—perto da qual se finda o dito Mauricio dos Santos, em 11 de Agosto do 1856.

Com este motivo renovo a V. Ex. os protestos de minha mais alta consideração e mui particular estima.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro João Pedro Dias Vieira.

JOSÉ DE VASCONCELLOS E SOUZA.

Anna Joaquina Jansen de Aguiar Almeida, mulher do subdito portuguez Antonio Pereira Ramos de Almeida, falleceu na provincia do Maranhão sem testamento e deixando filhos menores.

Intimou o consul de Portugal ao viuvo que procedesse a inventario pelo consulado, mas Almeida recusou-se por já ter recebido ordem do juiz de orphãos para o mesmo fim.

Recorreu aquelle agente ao presidente da provincia, allegando incapacidade legal proveniente da minoridade dos filhos.

Manteve o presidente a competencia do juizo territorial e protestou o consul. O governo approvou a decisão do seu delegado.

Base da decisão.

Existencia de cabeça de casal.

Não são legalmente incapazes os menores que tem pai vivo.

Se, quando ha testamento, cessa a acção consular, por maioria de razão deve ella cessar quando ha cabeça de casal.

A faculdade que o consul pretende neste caso equivale ao caracter de juiz, que lhe não confere a Convenção.

José Maria Ribeiro, falleceu a 12 de Setembro de 1864 na villa de Campina Grande, provincia da Parahyba. Deixou testamento, em que nomeou testamenteiros, dos quaes o primeiro, que se achava presente, acceitou o encargo. Declarou não ter descendentes legitimos, mas um filho natural, residente em Pernambuco, e em Portugal um irmão e duas irmãs, todos legitimos. Deixou ao filho um legado e o remanescente ao irmão e irmãs.

Não estando este espolio comprehendido nas disposições da Convenção Consular, seguiu os termos ordinarios.

Francisco Pereira de Novaes, viuvo, falleceu em Maio de 1863 na cidade da Bahia, deixando uma filha menor, Silvana Leocadia.

Ainda em vida de Novaes (Novembro de 1862) falleceu em Sergipe o avô materno de Leocadia, brasileiro, ficando-lhe ella herdeira por já ser então morta sua mãe.

Novaes morreu na indigencia e nada por isso deixou á filha. Tinha-a confiado em vida a Jacinho Martins de Andrade e a este manteve o juiz de orphãos a guarda della, nomeando-o seu tutor.

Corria o processo orphanologico segundo a legislação vigente quando, promulgada a Convenção Consular, reclamou o consul portuguez a entrega da menor e de seus bens, fundando-se no artigo 13 § 5.^o dessa Convenção. Admittio-lhe o juiz a pretensão; aggravou o tutor e a relação da Bahia, dando provimento ao agravo, mandou que continuasse o aggravante a reger a pessoa e bens da orphã. Recorreu então o consul ao presidente da provincia, protestando contra o accórdão e iniciou a legação de Portugal a sua intervenção.

O governo imperial manteve a competencia do juiz territorial.

Base da decisão.

Origem da herança, determinada pela nacionalidade de quem a deixou.

Anterioridade della em relação á data da Convenção.

Limitação do direito do fallecido portuguez, que consistia no usufructo e administração da herança.

Independencia do poder judiciario.

A Convenção não concede aos consules o direito de tutela.

N. 25.

Nota da legação portugueza ao governo imperial.

Legação de S. M. Fidelissima.—Rio de Janeiro, 12 do FEVEREIRO de 1864.

Ill.^{ma} e Ex.^{ma} Sr.—Representando-me o consul de Portugal na Bahia contra a occorrença allí verificada, de se lhe negar a tutela e arrecadação dos bens da orphã, subdita portugueza, Silviana Leocadia de Novaes, expõe-me na correspondencia junta as phases diversas, por que tem passado a mesma occorrença, bem como o estado actual della, o que tudo eu aqui procurarei resumir, tão succinta e claramente, quanto me fôr possível.

A principio, e como se deprehende da dita correspondencia, cópia n. 1, foi a mencionada Silvana entregue por um acto espontaneo do juiz do orphãos da cidade da Bahia, de accordo com o da provincia de Sergipe, onde ella possui alguns bens, a um tutor da escolha do dito primeiro juiz, não sei devêras por virtude de que lei, mas em manifesta contradicção com as estipulações da Convenção Consular de 4 de Abril de 1863.

Assim o entendo comigo o Sr. presidente da provincia da Bahia, e na cópia n. 2 se servirá V. Ex. ver, como aquelle mui digno funcionario respeita o referido acto internacional, reconhecido já então pelo proprio juiz de orphãos, o qual, examinadas as circumstancias do caso, determinou devidamente a entrega da dita orphã, e seus bens, ao tutor e curador natural della, hoje tornado legal pelo artigo 13º do citado ajuste.

Nestes termos se achava o negocio, de que tracto, quando o presumido tutor, que em direito o não era, nem juizo algum territorial podia ter nomeado na presença da Convenção supra-citada, aggravou de tal decisão para a relação daquella cidade, a qual não hesitou em dar provimento ao aggravado, o que effectivamente fez, e consta da cópia n. 3, na qual V. Ex. se dignará ver tambem a representação do citado consul, e protesto, que, perante a presidencia supra alludida, julgon dever oppôr ao procedimento da mesma relação, pedindo-lhe afinal houvesse de mandar passar certidões de todo o occorrido, afim de proseguir como lhe cumpre, na reivindicção das suas attribuições e direitos.

Faz parte importante da correspondencia annexa, e citada já, a resposta da mencionada presidencia, cópia n. 4, satisfazendo ao pedido, e declarando, ao mesmo tempo, que accusa a recepção do dito protesto, não lhe ser possivel reconhecer a força e procedencia delle, por não ser fundamentado, e referir-se a assumpto da alçada do poder judiciario, independente em seus julgados.

Quanto á primeira parte daquelle documento — falta de fundamento no alludido protesto — creio realmente achar-se sobeja razão, para o motivar e justificar, ao que consta das certidões juntas sob n. 5, que tenho a honra de offerecer tambem ao exame de V. Ex.

Com referencia á segunda parte — a independencia do poder judiciario — não me parece, que possa ella entender-se tão lata e absolutamente que abranja a faculdade de decisão, sem appellação, em assumptos regulados por Convenções, mandadas executar por Decreto depois de ratificadas e approvadas pelos poderes legislativos de dous paizes, cujos governos mutuamente se obrigão a cumpri-las e fazê-las cumprir.

Recorro pois á razão esclarecida de V. Ex., e, certo de ser devitamente attendido, não ponho em duvida a rectidão da final resolução, que solicito, pelo intermedio valioso de V. Ex., do illustrado governo de S. M. o Imperador do Brasil.

Peço finalmente a V. Ex. queira ter a bondade de devolver-me com a sua resposta todos os documentos juntos, dos quaes não posso prescindir.

E aproveito esta occasião para offerecer de novo a V. Ex. os protestos reiterados de minha mais alta consideração e mui particular estima.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. Conselheiro Francisco Xavier Paes Barreto.

JOSÉ DE VASCONCELLOS E SOUZA.

N. 26.

Nota do governo imperial á legação portugueza.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 23 de Fevereiro de 1864.

Apoiando a representação que lhe foi dirigida pelo consul de Portugal na Bahia, S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Fidelissima nesta corte, em sua nota datada de 12 do corrente, que tenho a honra de accusar recebida, reclama do governo imperial providencias contra o facto occorrido naquella provincia de haver o tribunal da relação negado ao mesmo consul a tutela e arrecadação dos bens da orphã Silvana Leocadia de Novaes.

Para apreciar devidamente o fundamento e procedencia da reclamação do Sr. Vasconcellos, o governo imperial examinou com a merecida attenção e escrupulo as allegações sobre que ella assenta.

Por esse exame verificou o governo imperial que a menor Silvana Leocadia de Novaes é filha de Francisco Pereira de Novaes, e netta por parte materna do capitão José Teixeira da Cunha; que o pai era subdito portuguez e não tinha fortuna propria, e que o avô era subdito brasileiro e deixára bens.

Verificou mais que Silvana herdou de seu avô, que era *brasileiro* como dito fica, e não de seu pai que era *portuguez*, os bens cuja arrecadação reclama o consul de Portugal com o apoio da legação de S. M. Fidelissima.

Resumidos assim os factos, começarei as observações que tenho de offerecer ao Sr. Vasconcellos por ponderar que, segundo a legislação brasileira, Novaes, o pai da menor, só tinha sobre os bens, deixados pelo avô desta, o usufructo e a administração: do que resulta que o fallecimento do mesmo Novaes nada mais produziu senão o facto juridico da reunião do usufructo, que elle tinha, ao direito de propriedade que á filia pertencia como herdeira de seu mencionado avô materno, desde a data do fallecimento deste: data, convem nota-lo, muito anterior á da promulgação da Convenção Consular celebrada entre o Imperio e o Reino de Portugal, em que aliás estriba o Sr. Vasconcellos a reclamação de que estou tractando.

Ora, tendo a menor Silvana herdado de seu avô materno, que era *brasileiro*, e não de seu pai, que era *portuguez*, evidente parece que tracta-se de um espolio *brasileiro*, exclusivamente sujeito portanto á *lei brasileira*, e ao qual não se póde com razão pretender que sejam applicaveis as disposições da Convenção alludida, que referem-se a espolios *portuguezes*, e nas quaes expressamente se estipula que a intervenção dos consules só é admittida quando se tracta de successões de *portuguezes* fallecidos no Brasil, hypothese que, como já se viu, não occorreo no caso em questão.

Ainda quando porém não se tractasse da arrecadação e administração do espolio de um subdito *brasileiro*, S. Ex. o Sr. Vasconcellos reconhecerá sem duvida com o governo imperial que a sua reclamação não póde sustentar-se, se considerar que o facto sobre que versa a questão occorreu antes da promulgação da Convenção Consular, em que aliás, como já disse, se funda a mesma reclamação; o que, portanto, a applicação da Convenção á esse facto importaria conceder áquelle ajuste internacional o effeito retroactivo, que repugna com a hermeneutica juridica, e que, a ser admittido, perturbaria o curso natural da justiça, submittendo-se os actos de um mesmo processo a principios diversos.

Sabo perfeitamente S. Ex. o Sr. Vasconcellos que, quando o consul de Portugal na Bahia,

appareceu prolongando a tutela e administração dos bens da menor Silvana, já as auctoridades competentes daquelle provincia haviam dado tutor à referida menor e começado o respectivo inventario na forma das leis brasileiras; sendo posteriormente a todos estes actos que teve lugar a promulgação da Convenção Consular entre o Imperio e o Reino Fidelissimo.

Exigir pois que fossem as disposições desse ajuste internacional applicadas a um caso anteriormente occorrido, como o de que se tracta, seria sem duvida, como já notei, admitir o principio de retroactividade das leis, e por consequencia a perturbação da marcha regular dos processos; o que seguramente não está nem pôde estar nas illustradas vistas e rectas intenções de S. Ex. o Sr. Vasconcellos.

Foi de certo fundado nestes principios, cuja exactidão e procedencia parecem intuitivas, que o tribunal da relação da Bahia, por Accordão de 15 de Dezembro do anno findo, negou alli ao consul de Portugal a tutela e administração dos bens da menor Silvana.

E releva aqui observar que, como o Sr. Vasconcellos tambem perfeitamente sabe, o poder judiciario no Brasil é independente em suas decisões, contra as quaes não ha outros meios de intervir senão aquelles que se achão estabelecidos nas leis que o regem; isto é, a interposição dos competentes recursos.

Deixando assim respondida a nota do Sr. Vasconcellos, que tenho presente, aproveito com prazer a oportunidade para renovar a S. Ex. as expressões de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza.

FRANCISCO XAVIER PAES BARRETO.

N. 27.

Nota da legação portugueza ao governo imperial.

Legação de S. M. Fidelissima.—Rio de Janeiro, 2 de Março de 1864.

M^{tes} e Ex^{tas} Sr. —Recebi a nota, com data de 23 do mez proximo findo, pela qual me fez V. Ex. a honra de responder à que anteriormente lhe fora por mim dirigida datada do dia 12 do mesmo mez, acompanhando e apoiando a representação do consul de Portugal na Bahia, acerca do modo por que se havia alli procedido na arrecadação e liquidação de certo espolio, pertencente hoje à orphã, filha do pais portuguezes, Leocadia Silvana de Novaes.

Pela leitura reflectida de quanto V. Ex. foi servido expender na mesma nota, fico inteirado da intelligencia por V. Ex. dada às estipulações da Convenção Consular, que rege a materia, intelligencia de que me apressarei a informar o governo de S. M. El-Rei meu augusto soberano.

No entretanto, dando todo o devido aprego às considerações que precedem e preparão a conclusão com que V. Ex. approva o já alludido procedimento, peço ainda a V. Ex. se digne attender a uma distincção, que de véras me parece resultado directo da natureza das cousas, ou antes consequencia necessaria das relações convencionadas.

Pelo que toca aos actos anteriores à Convenção Consular, não podião estes de modo algum ser dirigidos pelo posteriormente estipulado na mesma Convenção. Assim, por exemplo, as diligencias de arrecadação e inventarios, encetadas antes, tinhão forçosamente de proseguir e utili-

mar-se pelas justíças territoriaes. A menos de grande confusão não podia ser adoptada pratica diversa. Uma vez, porém, terminadas tales diligencias sem distincção de época, mais ou menos remota, em relação ao dia da promulgação da Convenção, e de então em diante, tales actos devem, no meu entender, ser postos em harmonia com a doutrina estabelecida na mesma Convenção. Se tanto não é expresso na letra della, mostra-se claramente no seu espirito. Consequentemente a fortuna da orphã Leocalia Silvana de Novaes, já arrecadada, liquidada e sob a responsabilidade de outrom, acha-se, a meu ver, no caso de ser transferida para a guarda do consul; nem outra, na presenca da Convenção, como eu a entendo, me parece mais propria, ou mais de accordo com o que evidentemente se depreheende das respectivas estipulações.

Neste caso, permita-me V. Ex. proseguir no meu raciocinio, na transferencia, que indico, embora posterior à Convenção, não poderá classificar-se esta absolutamente de effeito retroactivo. Digne-se V. Ex. observar que se não argúe o que antes da Convenção se praticou; pode-se tão sómente o que, depois della, é consequencia rigorosa do que logicamente se deriva das estipulações respectivas.

Para confirmar o seu modo de ver, estabelece V. Ex. a distincção entre o espolio portuguez e o espolio brasileiro.

Sem querer de modo algum negar a differença, chamo a attenção de V. Ex. para o pensamento que naturalmente me occorre. Depois de apurada a herança, depois de reconhecida como fortuna da orphã, como que desaparece o origen della, subsistindo tão sómente a idéa, a certeza do seu aproveitamento em beneficio da mesma orphã. Então apresenta-se como unico competente para a guarda della e dos seus bens o consul respectivo.

Neste pressupposto, e na presenca do quanto acabo de expôr, lisongei-me de que, dignando-se V. Ex. toma-lo na devida consideração, quereirá reconsiderar o assumpto, e resolvê-lo no sentido que indico, e que de véras me parece abranger a verdadeira intelligencia da Convenção invocada.

Renovo por esta occasião a V. Ex. os protestos de minha mais elerada consideração e particular estima.

H^lmo e Ex^{ma} Sr. Conselheiro Francisco Xavier Paes Barreto.

José de Vasconcellos e Souza.

N. 28.

Nota do governo imperial d'legação portugueza.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, em 17 de Março de 1864.

Tenho presente a nota datada de 2 do corrente que S. Ex., o Sr. José de Vasconcellos e Souza, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Fidelissima, dirigio a este ministerio, para o fim de declarar que, inteirada da intelligencia pelo mesmo ministerio dada ás estipulações da Convenção Consular entre o Imperio e o Reino do Portugal, relativamente á arrecadação e liquidação na provincia da Bahia, do espolio pertencente á orphã, filha do pais

portuguezos, Leocadia Silvana de Novaes, apressar-se-ha a informar ao seu governo do modo como o governo imperial entende o mencionado ajuste internacional na parte de que se trata.

Observa, porém, ainda S. Ex. o Sr. Vasconcellos que se pelo que toca aos actos anteriores á Convenção não podião estes de modo algum ser dirigidos pelo posteriormente estipulado na mesma Convenção, uma vez terminadas taes diligencias, sem distincção de época mais ou menos remota, devem taes actos no entender de S. Ex. ser postos em harmonia com a doutrina estabelecida na mesma Convenção: o que se não é expresso em sua letra, contém-se em seu espirito.

Desta interpretação deriva o Sr. Vasconcellos a consequencia de que a fortuna da orphã Leocadia, já arrecadada, liquidada e sob a responsabilidade de outrem, acha-se no caso de ser transferida para a guarda do consul, parecendo a S. Ex. que em presença da Convenção nenhuma outra entidade é mais propria ou está mais de accordo com o que evidentemente se deprehende das respectivas estipulações.

E sem negar a distincção, aliás essencialissima, que existe entre o espólio portuguez e o espólio brasileiro, S. Ex. o Sr. Vasconcellos solicita a applicação da doutrina que exhibe á questão veniente, visto desaparecer a origem da fortuna da orphã Leocadia, subsistindo tão somente a idéa e certeza do seu aproveitamento em beneficio da mesma orphã.

Cabendo-me a honra de responder a esta nota de S. Ex. o Sr. Vasconcellos, começarei por pedir licença a S. Ex. para não concordar em que se faça abstracção da origem da herança em questão, pois que é precisamente dessa origem que nasceu a competencia exclusiva da auctoridade local para arrecadar, liquidar e administrar a mesma herança.

Se o espólio é brasileiro, o que não se pôde contestar, claro é também que não tem applicação alguma ao caso, quer a Convenção invocada, quer acto algum internacional concernente aos espólios portuguezes.

Sendo assim, claro é também que não pôde ser admittida a competencia do consul para intervir na herança de que se trata, visto que não é auctorizada pelo direito convencional existente entre o Imperio e o Reino de Portugal.

Quanto á certeza de que a herança será aproveitada em beneficio da orphã, como o Sr. Vasconcellos sabe, a lei brasileira contém todas as precisas garantias nesse sentido.

Peço igualmente permissão a S. Ex. o Sr. Vasconcellos para discordar da opinião que emite na sua nota á que respondo, de que aos consules, em face da Convenção, não somente compete arrecadar e liquidar a successão, como ter sob sua guarda os menores e seus respectivos bens, assumindo a qualidade de tutores.

Na Convenção alludida não se lê disposição alguma que confira aos consules a tutela dos menores, nem a administração das suas fortunas. O que expressamente determina o art. 43 é que as attribuições dos consules consistem em proceder ao inventario, arrecadar, administrar e liquidar a herança; cumprindo-lhes, depois de terminados estes actos, entregar a mesma herança, sob certas condições, aos legitimos herdeiros ou aos seus procuradores.

Esta obrigação, por si só, parece excluir a qualidade de tutor, que S. Ex. o Sr. Vasconcellos pretende outorgar aos consules; e deixa subentender que, chegado o prazo em que deve effectuar-se a entrega, pôde esta ser feita directamente ao herdeiro ou a seus procuradores; ou, se fôr menor, ao seu legitimo representante que é o tutor, cuja qualidade, repito, a Convenção não confere aos mesmos consules, assim como lhes não confere o direito de nomear aquella entidade.

Na persuasão de haver devidamente contestado as objecções offerecidas pelo Sr. Vasconcellos na sua nota de 2 do corrente, resta-me reiterar a S. Ex. as expressões de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza.

JOÃO PEDRO DIAS VIEIRA.

N. 29.

Nota da legação portugueza ao governo imperial.

Legação de S. M. Fidelíssima.—Rio de Janeiro, em 21 de Março de 1864.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr.—Tenho a honra de accusar a recepção da nota que V. Ex. foi servido dirigir-me em 17 do corrente, em resposta á desta legação de 2 do mesmo mez, ácerca da arrecadação e liquidação do espolio pertencente hoje á orphã portugueza Leocadia Silvana de Novaes, da Bahia, pedindo, pelos motivos alli allegados, que o mesmo espolio seja entregue ao consul respectivo na dita cidade.

Inteirado do conteúdo da mesma nota em que V. Ex. expende as razões por que julga dever discordar da minha argumentação, vou remetter cópia da mesma nota para Lisboa, para devido conhecimento do governo de S. M. El-Rei, meu Augusto Soberano, na conformidade do que por anticipação havia declarado na minha citada precedente. nota.

Renovo a V. Ex. por esta occasião os protestos de minha mais subida consideração e particular estima.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. Conselheiro João Pedro Dias Vieira.

JOSÉ DE VASCONCELLOS E SOUZA.

Manoel José Freire de Andrade, falleceu na freguezia dos Afogados, provincia de Pernambuco, sem testamento nem herdeiros presentes.

A auctoridade local, presumindo ser elle brasileiro, por ter exercido cargos publicos, especificadamente o de eleitor de parochia, entendeu que lhe cabia a iniciativa na arrecadação do espolio e assumio-a.

À isto oppôz-se o consul de Portugal, allegando que Andrade nascêra nesse Reino e havia portanto presumpção legal de ser elle cidadão portuguez. Recorreu ao presidente da provincia e este por sua vez submetteu o caso á decisão do governo imperial.

O governo approvou o procedimento do juiz de ausentes por ser fundado em presumpção legal.

Quanto á questão de nacionalidade declarou que devia ella ser decidida pelo referido juiz, ouvidas as partes; e, quanto ao espolio que, ainda quando se reconhecesse que Andrade era cidadão portuguez, não teria logar a entrega ao consul da sua nação, se já estivesse o mesmo espolio liquidado e recolhido o seu producto á thesouraria da provincia.

A legação de S. M. Fidelissima apoiou a reclamação consular por meio de notas. O governo respondeu-lhe sustentando o procedimento da auctoridade local e declarando que a questão da nacionalidade deveria ser resolvida pelo modo indicado.

N. 30.

Nota da legação portugueza ao governo imperial.

Legação de S. M. Fidelissima. — Rio de Janeiro, em 14 de Dezembro de 1864.

Ill^l o Ex^l Sr. — Tendo fallecido em Pernambuco, sem testamento nem herdeiros presentes, Manoel José Freire de Andrade, e procurando muito naturalmente o consul de Portugal na localidade, Clandino de Araujo Guimarães, na convicção de que o finado era subdito de S. M. Fidelissima, proceder com relação ao respectivo espolio na forma da Convenção que rege a materia, encontrou duvidas por parte do juizo do orphãos da mesma cidade, as quaes por este submettidas á presidencia da provincia, forão depois sujeitas á decisão do governo de S. M. o Imperador, segundo me informa o mesmo consul, por lh'o haver participado assim a mencionada presidencia.

Consistem taes duvidas, na falta de aviso prévio do dito consul ao referido juizo de orphãos, e nas que se dizem haver, quanto á nacionalidade do fallecido.

Em circumstancias normaes era sem duvida o primeiro dever do consul avisar a auctoridade local

competente de que lá tractar da arrecadação do mencionado espólio; dando-se, porém, a notavel occorrença, embora, como supponho, filha das melhores intenções, de que ainda em vida do fallecido forão os seus bens remioidos da respectiva residencia, parece explicada aquella omissão, allás muito reparavel.

Com relação, porém, á nacionalidade do finado, nascido em Portugal, vindo para o Brasil em 1829, não tendo solicitado nem possuido carta de naturalisação, não sei devéras em que é baseada tal duvida.

Diz, é verdade, porém de um modo vago, o subdelegado do 1º districto dos Afogados, dirigindo-se ao já mencionado Juizo de orphãos, que o fallecido exerceu por vezes cargos publicos, o que não especifica nem prova.

Não pondo pois em duvida que, antes de qualquer decisão, procurará o governo imperial inteirar-se cabalmente do que em verdade haja a tal respeito, tomo a liberdade de pedir a V. Ex. se digne sob'r'esar na sua resolução, allé que por uma parte o por outra se tenham apresentado informações mais precisas, pelas quaes se possa obrar com toda a segurança.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro João Pedro Dias Vieira.

JOSÉ DE VASCONCELLOS E SOUZA.

N. 31.

Nota do governo imperial á legação portugueza.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, em 16 de Fevereiro de 1865.

Tenho a honra de accusar recebida a nota que servio-se endereçar-me em data de 14 de Dezembro do anno findo, S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Fidelissima.

Nessa nota diz o Sr. de Vasconcellos e Souza que, tendo fallecido em Pernambuco, sem testamento nem herdeiros presentes, Manoel José Freire de Andrade e procurando o consul de Portugal, na convicção de que o finado era subdito de sua nação, proceder com relação ao respectivo espólio na fórma da Convenção que rege a materia, encontrou duvidas por parte do juizo de orphãos da mesma cidade, as quaes, submittidas por este á presidencia da provincia, forão sujeitas á decisão do governo de S. M. o Imperador.

Dando conta das duvidas suscitadas por aquelle juizo, quanto á nacionalidade de Andrade, diz o Sr. de Vasconcellos e Souza que não tem ellas base, porquanto fundão-se apenas na declaração vaga do subdelegado da freguezia dos Afogados, em que residia o finado; de haver elle exercido por vezes cargos publicos; o que porém não especifica nem prova.

O subdelegado de que se tracta não declarou de modo vago, como pretende S. Ex. que Andrade exercêra cargos publicos; pelo contrario, em dous officios differentes, dos quaes a presidencia da provincia deu conhecimento ao consul de Portugal, afirmou aquella auctoridade que esse individuo tinha exercido empregos publicos, especificando o cargo de elcitor, que, segundo a Constituição do Imperio, só podem occupar os brasileiros natos ou naturalizados.

Devo outrossim notar a S. Ex. que não é ás auctoridades brasileiras, que não fizeram mais que negar que Andrade fosse portuguez, que compello provar a sua nacionalidade.

Essa questão tem de ser decidida pelo juiz dos ausentes, o qual á vista das provas apresentadas pelo curador dos ausentes e procurador fiscal, por uma parte, e pelo consul de S. M. Fidelissima, por outra parte, resolverá, se o individuo, de que se tracta, é brasileiro ou portuguez.

Deixando assim respondida a alludida nota de S. Ex. não concluirei, entretanto, sem chamar a sua attenção para a maneira pouco cortez porque o consul de S. M. Fidelissima em Pernambuco se dirige ás auctoridades brasileiras naquella provincia.

Prevaleço-me da opportunidade para renovar a S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza as expressões de minha alta consideração.

A S. Ex., o Sr. José de Vasconcellos e Souza.

JOÃO PEDRO DIAS VIEIRA.

Antonio Ferreira Pacheco, falleceu deixando conjuge sobrevivente e filhos menores.

O consul geral de Portugal procedeu ao inventario, arrecadação e liquidação da herança.

Em conselho de familia, reunido na respectiva chancellaria, foi a viuva Maria Marcellina Pacheco nomeada tutora dos menores e inventariante do casal.

Fundando-se nessa nomeação, apresentou ella ao thesouro publico nacional dous requerimentos.

Pelo primeiro pedio, como tutora de sua filha Generosa Maria Pacheco, o pagamento do monte pio vencido e do que se fosse vencendo, que a dita menor percebia como irmã materna do 2º tenente da armada Antonio de Paula Rodrigues.

Pelo segundo reclamou o pagamento de quantias que o thesouro devia ao casal.

O ministerio dos negocios estrangeiros, sendo consultado em ambos os casos pelo da fazenda, resolveu-os negativamente.

A primeira resolução originou reclamação do ministro de S. M. Fidelissima, que não poudo ser attendida.

Base das decisões.

1º caso.—Não competindo aos consules a nomeação de tutores, não podia ser admittido como legitimo o titulo que apresentou a supplicante.

2º caso.—Sendo nullo o inventario á que procedeu o consul geral de Portugal, não estava a supplicante legalmente auctorizada para cobrar as dividas activas do casal.

N. 32.

** Aviso do ministerio da fazenda ao idê estrangeiros.*

Ministerio dos negocios da fazenda.—Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 1864.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr.—Para que se possa resolver sobre a pretensão de D. Maria Marcellina Pacheco, viuva do subdito portuguez Antonio Ferreira Pacheco, constante do requerimento que apresentou ao thesouro, pedindo que se lhe mande pagar o monte-pio que percebe como irmã materna do 2º tenente da armada Antonio de Paula Rodrigues, sua filha, a menor Generosa Maria Pacheco, de quem a dita D. Maria se diz tutora com a exhibição da certidão, por onde tambem se vê ser ella inventariante dos bens do casal, passada no consulado geral de Portugal nesta corte, rogo a V. Ex. se sirva, á vista do que pondera na informação inclusa por cópia a secção de assentamento do thesouro, declarar-me a sua opinião sobre a competencia dos consulados estrangeiros em casos semelhantes.

Deos guarde a V. Ex.—Sr. João Pedro Dias Vieira.

CARLOS CARNEIRO DE CAMPOS.

N. 33.

Aviso do ministerio de estrangeiros ao da fazenda.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, em 23 de Dezembro de 1864.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr.—Tenho a honra de accusar a recepção do officio que V. Ex. dirigio-me com a data de 13 do corrente, incluindo cópia da informação que a secção do assentamento do thesouro dêra sobre o requerimento de D. Maria Marcellina Pacheco, em o qual pede que o thesouro mande-lhe pagar o monte-pio, que como irmã materna do 2º tenente da armada

Antonio de Paula Rodrigues, porcebo uma sua filha menor, de quem a supplicante diz-se tutora por nomeação do consul geral do Portugal.

Satisfazendo o desejo manifesto por V. Ex. de conhecer a opinião deste ministerio acerca desse requerimento e da competencia dos consules estrangeiros, em casos semelhantes, tenho de dizer a V. Ex., que em nenhum caso os consules estrangeiros podem nomear tutores, como á por diversas vezes tem declarado o governo imperial, e que, portanto, o thesouro publico nacional não pôde admitir como legitimo o titulo apresentado por D. Maria Marcellina Pacheco.

Pela nossa legislação a nomeação de tutores compete aos juizes de orphãos, e esta disposição não foi alterada pela Lei n. 1090 do 10 de Setembro de 1860, e muito menos podia sê-lo pelas Convenções Consulares.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Carlos Carneiro de Campos.

JOÃO PEDRO DIAS VIEIRA.

N. 34.

Aviso do ministerio da fazenda ao de estrangeiros.

Ministerio dos negocios da fazenda.—Rio de Janeiro, 19 de Janeiro de 1865.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr.—Achaudo-se D. Maria Marcellina Pacheco, viuva e inventariante dos bens do finado negociante desta praça, Antonio Ferreira Pacheco, auctorizada pelo consulado portuguez, onde foi feito o inventario de seu casal, para receber as dividas activas do mesmo casal, e requerendo ella ao thesouro o pagamento de quantias que áquelle negociante devia o dito thesouro, rogo a V. Ex. se sirva declarar-me se a peticionaria está no caso de ser favoravelmente deferida, tendo em vista o auto junto por cópia.

Deos guarde a V. Ex.—Sr. João Pedro Dias Vieira.

CARLOS CARNEIRO DE CAMPOS.

N. 35.

Aviso do ministerio do estrangeiros ao da fazenda.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, em 30 de Janeiro de 1865.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr.—Deseja V. Ex. saber, pelo seu aviso de 19 do corrente, se porventura deve ser favoravelmente deferido o requerimento, que ao thesouro publico nacional dirigio D. Maria Marcellina Pacheco, reclamando o pagamento de quantias, que o mesmo thesouro devia á seu marido, o finado negociante desta praça, Antonio José Pacheco.

A supplicante, na qualidade de inventariante, allega estar auctorisada pelo consulado geral de Portugal, onde procedeu-se a inventario dos bens do finado, para receber as dividas activas do casal, como tudo consta do auto, que V. Ex. transmittio-me por cópia.

Ácerca desta pretensão, o que me cumpre declarar a V. Ex., é, que basca-se ella em um acto nullo, qual é o inventario a que procedeu o consul geral de S. M. Fidelissima, contra o expresso da nossa legislação, que regula a materia.

A Convenção Consular, celebrada entre o Brasil e Portugal, a 4 de Abril de 1863, especificou no art. 13 as hypotheseas em que cabe aos consules intervir nas successões do subditos de suas nações fallecidos no Brasil.

Segundo aquelle artigo, os consules tem a faculdade de arrecadar e liquidar os espolios de seus nacionaes, quando estes fallecerem sem haver deixado herdeiros, ou designar testamentarios, ou cujos herdeiros forem desconhecidos, estejam ausentes, ou seão intapazes.

Seguo-se que a Convenção conferio esta intervenção unicamente nos casos em que, pelo direito patrio, não houver quem entre na posse e cabeça do casal, para, nesta qualidade proceder, perante as auctoridades do paiz, ao competente inventario e partilha.

Equivale a dizer, que a intervenção foi concedida aos consules, tão somente para os casos em que a successão se considera jacente.

A successão de Antonio José Pacheco não está, porém, comprehendida em nenhum destes casos; porque achava-se presente a viuva, á quem, pela Ord. liv. 4^a, tit. 95, e tit. 95 §§ 6 e 9, pertencia ficar na posse dos bens e cabeça do casal.

É, além disso, um abuso intoleravel o facto de arrogar-se o consul geral o caracter de juiz, admittindo ás pessoas encabeçadas no casal, a requererem perante elle providencias relativas aos actos de administração e liquidação das heranças; porquanto, ainda nos casos em que as Convenções conferem a intervenção exclusiva dos agentes consulares para aquelles actos, não a podem exercer, senão pessoalmente ou por agentes por elles nomeados sob sua responsabilidade.

O inventario da herança em questão dovia, pois, ser processado e julgado perante a auctoridade local, que era a unica competente para auctorisar á supplicante a cobrar as dividas activas do seu casal.

Á vista do que fica exposto, é evidente que D. Maria Marcellina Pacheco não está legalmente auctorisada para cobrar as dividas activas do casal de seu finado marido; e que, portanto, não pôde ser favoravelmente deferido o requerimento, que para aquelle fim dirigio ao ministerio da fazenda.

Renovo a V. Ex. as seguranças da minha mais alta estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Carlos Carneiro de Campos.

JOÃO PEDRO DIAS VIEIRA.

N. 36.

Nota da legação portugueza ao governo imperial.

Legação de S. M. Fidelissima.—Rio de Janeiro, em 31 de Janeiro de 1863.

M^{tas} e Ex^{tas} Sr.—Sem embargo do meu desejo, de não suscitar novas duvidas ácerca da execução da Convenção Consular entre Portugal e este Imperio, salva qualquer ordem, a que eu devesse obediencia, não posso dispensar-me de levar ao conhecimento de V. Ex., o embaraço em que vem collocar-me, com relação á doutrina da mesma Convenção, comparada com a da Lei de 10 de Setembro de 1860, o Aviso n. 61 do ministerio dos negocios estrangeiros ao da fazenda, datado de 23 de Dezembro ultimo, e publicado no *Diario Official* de 24 deste mez do Janeiro.

No meu entender, permita-me V. Ex. que o diga, não só prende o citado Aviso, directa e estreitamente, com as estipulações da mencionada Convenção e o decretado na lei supra alludida, mas ainda contraria, pelos seus effeitos, esta e aquella, em pontos que me parecem essenciaes.

Pelo dito Aviso, resolveu o referido ministerio a cargo de V. Ex., que em nenhum caso os consules estrangeiros podem nomear tutores, e, nesta conformidade de idéas, declidio a incompetencia do consulado geral de Portugal no Rio de Janeiro, para a escolha que havia feito de D. Maria Marcellina Pacheco, para tutora de uma sua filha menor.

Deixando por agora este caso isolado, tractarei em poucas palavras da generalidade da questão, na parte que pertence aos consules dependentes da legação á meu cargo. Peço principalmente a attenção e imparcialidade de V. Ex. para o meu raciocinio, em que poderá haver erro, mas que é consciencioso, e considero logico.

É fora de toda a duvida, que a Lei de 10 de Setembro estabeleceu, que os filhos de estrangeiros, nascidos no Brasil, são, durante a respectiva minoridade, regidos na sua condição civil, pelo estatuto pessoal, isto é, pelas leis do paiz de seus pais. Isto posto, peço licença a V. Ex. para perguntar, como poderão ser applicadas taes leis, e regularmente cumpridas perante a doutrina do já citado Aviso n. 61 de 23 de Dezembro ultimo, que determina, que em todos os casos a nomeação de tutor, quer dizer que a regencia e administração das pessoas e bens de taes menores pertence a um juiz territorial? Neste caso não pôde o mesmo juiz territorial, na sua jurisdicção e attribuições, fazer applicação de outras leis, que não sejam as do Brasil, nomeando tutores a filhos de estrangeiros, presidindo á direcção e administração de suas pessoas e bens, á tomada de contas, etc. Sendo assim, conceda-me V. Ex. que ainda pergunte: Quaes são os limites, que campo fica reconhecido ás leis do paiz, de que era originario e subdito o pai de taes menores, aliás exceptuados pela Lei e Convenção já citadas?

O § 5.^o do art. 13 da Convenção de 4 de Abril de 1863, estipulou da maneira a mais explicita e formal, que, ainda quando os herdeiros forem menores, filhos de portuguezes, nascidos no Brasil, aos seus consules incumbem a administração e liquidação das respectivas successões.

Por este preceito combinado com o da Lei de 10 de Setembro de 1860, é da attribuição dos consules portuguezes a administração e liquidação, isto é, o inventario, guarda e direcção dos bens dos menores filhos de portuguezes, nascidos neste Imperio.

Ora se o tutor é dado á pessoa e bens dos menores; se em defeito, o no dominio das proprias leis brasileiras, se não comprehende, com justa razão, uma tutoria que não signifique a admi-

nistração, a posse, e a guarda simultanea dos bens do tutelado, é evidente que a doutrina do precitado Aviso de 23 de Dezembro proximo findo, não só prende directa e estreitamente com as estipulações da Convenção Consular, e com o determinado na Lei de 10 de Setembro de 1860, mas contraria uma e outra na sua respectiva essencia; porquanto manda o mesmo aviso entregar ao tutor brasileiro os bens dos menores, filhos de estrangeiros, que a citada Convenção e Lei estabelecem, sejam confiados ao respectivo consul, ou á quem legitimamente o represente, do mesmo modo que passa para o dominio e direcção da lei e da autoridade territorial a pessoa do menor, isto é, o filho de estrangeiro, que a Lei de 10 de Setembro de 1860 exceptuou deliberadamente, e poz sob a acção da Lei do paiz, á que pertenceu seu pai.

Na presença de toas duvidas, que realmente embaraço os consulados dependentes desta legação, dirijo-me a V. Ex., na boa fundada esperanza de que se dignará V. Ex. dar-me alguma explicação, com a qual eu possa estabelecer o indispensavel accordo pratico entre a doutrina da Lei e Convenção citadas, e a resolução constante do mencionado Aviso de 23 de Dezembro do anno proximo preterito.

Renovo por esta occasião a V. Ex. os protestos de minha mais alta consideração e mui particular estima.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro João Pedro Dias Vieira.

JOSÉ DE VASCONCELLOS E SOUZA.

N. 37.

Nota do governo imperial á legação portugueza.

Ministerio dos negocios estrangeiros. — Rio de Janeiro, em 4 de Março de 1865.

Tenho a honra de accusar a recepção da nota que S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Fidelissima, dirigio-me em 31 de Janeiro ultimo.

Declara S. Ex. que não obstante estar animado do desejo de não suscitar novas duvidas acerca da execução das Convenções Consulares, salvo ordens em contrario do seu governo á que tenha de obedecer, não pôde entretanto deixar de manifestar o embaraço em que o colloca a comparação da doutrina da Lei de 10 de Setembro de 1860, com a que está consignada no Aviso deste ministerio ao da fazenda, datado de 23 de Dezembro proximo passado.

Na opinião do Sr. Vasconcellos e Souza, o referido Aviso, resolvendo—que em nenhum caso podem os consules estrangeiros nomear tutores, está em contradicção com o que dispõe a Lei de 10 de Setembro de 1860, e a Convenção Consular de 4 de Abril de 1863.

Não vê o Sr. ministro de S. M. Fidelissima meio de conciliar a doutrina desse Aviso com a disposição da Lei de 10 de Setembro de 1860, que faz extensiva aos filhos menores de estrangeiros nascidos no Imperio o estatuto pessoal de seus pais, e o § 3º do art. 13 da Convenção

Consular, que dá aos consules o direito de administrar e liquidar, isto é, inventariar, guardar e dirigir os bens dos menores filhos de portuguezes, nascidos neste Imperio.

Ora, pergunta o Sr. Vasconcellos e Souza, se o juiz territorial não pôde fazer applicação de outras leis que não sejam as do Brasil, como é que pertence-lhe a nomeação de tutor, que quer dizer a regencia e administração das pessoas e bens de taes menores?

Se o tutor, continúa o Sr. ministro do Portugal, é dado à pessoa e bens dos menores, e se em direito não se comprehende a tutoria sem a administração, posse e guarda dos bens do tutelado, não se pôde conciliar com a Lei de 10 de Setembro de 1860 e art. 13 da Convenção a doutrina exarada no sobredito Aviso.

Accedendo aos desejos manifestados por S. Ex. o Sr. Vasconcellos e Souza, começarei por chamar a sua attenção para o que expendi em nota de 17 de Março do anno proximo findo, mostrando que, pela Convenção Consular, é peremptoriamente negado aos consules não só a tutela dos menores, filhos de estrangeiros nascidos no Brasil, como também a administração de seus bens.

O Sr. ministro do Portugal suppõe, e esta é a base de toda a sua argumentação, que os consules tem a faculdade de administrar os bens dos menores, ainda mesmo depois de concluida a liquidação.

Este importante direito só poderia ser outorgado aos consules pela Convenção; mas neste acto internacional não se encontra disposição alguma que directa ou indirectamente confira aos consules a tutela dos menores, e a administração de seus bens.

É certo, como muito bem pondera S. Ex., que o § 5º do art. 13 estipula da maneira a mais explicita e formal, que ainda quando os herdeiros forem menores, filhos de portuguezes, nascidos no Brasil, aos consules incumbe a administração e liquidação das respectivas heranças.

Mas é porque o citado art. 13 determinou de modo tão expresso e formal, que as attribuições dos consules consistem em proceder ao inventario, arrecadar, administrar e liquidar as heranças, que o governo imperial não pôde concordar em que, concluidos estes actos, aquelles agentes guardem e dirijão as fortunas dos menores: porquanto, depois de liquidadas, devem ser entregues, segundo o mesmo art. 13, sob certas condições, aos legitimos herdeiros ou á seus procuradores.

Chegado o prazo em que deve effectuar-se a entrega da herança, pôde esta ser feita directa-mente ou á seus procuradores, ou se fôr menor, ao seu legitimo representante, que é o tutor, cuja qualidade a Convenção não confere aos consules, visto que, como fica dito, não lhes dá o direito de guardar e dirigir a fortuna dos menores depois de concluida a liquidação, e em direito, segundo observa o Sr. Vasconcellos e Souza, não se comprehende a tutoria sem a administração, posse e guarda dos bens do pupillo até a sua emancipação.

Esta obrigação, que tem os consules de entregar, depois de arrecadada e liquidada, a fortuna dos menores, é bastante para excluir a qualidade de tutor; e se não tem os consules o direito de tutela sobre os menores, muito menos podem ter o de dar-lhes tutor, porque esta attribuição pertenceu sempre ao juiz do territorio.

E attribuições tão importantes nunca podem existir senão em virtude de disposição expressa; porém, nem a Lei de 10 de Setembro de 1860, ou a Convenção citada derão tal direito aos consules, e nem tão pouco o Sr. ministro de Portugal citou disposição, que auctorisasse a sua pretensão. Baseou-a apenas no pretendido direito, que indevidamente conferia aos consules de guardar e dirigir a fortuna dos menores.

Ha ainda uma consideração importante a fazer, e é que pelo espirito e letra da Convenção os consules não tem jurisdicção contenciosa, ainda mesmo nos casos em que por aquelle padio lhes cabe a intervenção exclusiva nas heranças de seus nacionaes.

A intervenção que lhes foi concedida em certas e determinadas heranças é apenas graciosa, ou voluntaria, e esta mesma fica suspensa, desde que sobrevem alguma contestação, isto é, desde que ella não é exercida *inter volentes*.

De tudo quanto venho de expender resulta que os agentes consulares não tem em caso algum, nem pela Lei de 10 de Setembro de 1800, nem pela Convenção, o caracter de juiz, e sendo a nomeação de tutor da exclusiva competencia do poder judiciario, não podem aquelles agentes, como pretendia S. Ex., nomear tutores.

Deixando assim respondida a nota do Sr. ministro de Portugal e demonstrada a harmonia em que está a doutrina da Lei de 10 de Setembro e da Convenção Consular, com a resolução constante do Aviso de 23 de Dezembro do anno findo, aproveito a oportunidade para renovar a S. Ex. o Sr. Vasconcellos as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza.

JOSÉ PEDRO DIAS VIEIRA.

N. 38.

Nota da legação portugueza ao governo imperial.

Legação de S. M. Fidelissima no Rio de Janeiro, em 13 de Março de 1863.

Ill.^{ma} e Ex.^{ma} Sr.—No *Diario Official* de quinta-feira 9 do corrente appareceu publicado um Aviso do ministerio dos negocios estrangeiros, á que V. Ex. preside, datado de 30 de Janeiro ultimo, e dirigido ao Sr. ministro da fazenda, Carlos Carneiro de Campos.

Neste Aviso declara V. Ex., em resposta a outro do Sr. Carneiro de Campos, de 19 do mesmo mez, e fundando-se em uma serie de raciocinios, que, para menos demora, eu me abstenho de referir aqui: 1.^o, que, em doutrina, a intervenção consular nas successões dos subditos da sua nação fallecidos no Brasil, é concedida tão somente para os casos em que a successão se considera *jacente*; 2.^o, que D. Maria Marcellina Pacheco, viuva do finado negociante desta praça Antonio José Pacheco, não está legalmente auctorisada, e não pôde por consequencia, cobrar as dividas do casal de seu finado marido, por isso que o inventario da herança em questão devia ser processado e julgado perante a auctoridade local, sendo portanto nulla a auctorisação do consulado geral de Portugal, apresentada pela dita viuva Pacheco ao thesouro nacional, quando reclamou o pagamento de quantias devidas á seu marido.

No citado numero do *Diario Official* lê-se tambem uma circular, dirigida em 11 de Fevereiro ás thesourarias da fazenda pelo Sr. Carneiro de Campos, ordenando a execução do citado Aviso de V. Ex.

Não posso nem devo encobrir a V. Ex., não só o profundo sentimento de desgosto, com que li, e hei meditado as citadas peças officiaes do governo imperial, mas até o facto de as ter remettido ao governo de Sua Magestade pelo ultimo paquete, chamando para ellas, attenta a sua grave importancia, toda a attenção de S. Ex. o Sr. Duque de Loulé.

Não é meu intento trazer para aqui a respectiva questão da doutrina affecta, pelo que me pertence, ao governo de S. M. Fidelissima.

Além das notas collectivas, em que eu acompañei os meus collegas representantes das nações co-interessadas nas Convenções Consulares, quando em nome de seus governos elles protestarão contra a intelligencia dada pelo governo imperial áquelles actos internacionaes, eu tenho por differentes vezes e em hypotheseas diversas, dirigido sobre o mesmo assumpto ao ministerio dos negocios estrangeiros, hoje a cargo de V. Ex., varias notas de reclamação e protesto em nome e por ordens expressas do governo que tenho a honra de representar. Não venho portanto repetir argumentos, nem additar os já expostos, á respeito da referida questão doutrinal.

Sobre este ponto limitar-me-hei, pois, a protesiar mais uma vez contra a doutrina por V. Ex. exposta no Aviso de 30 de Janeiro ultimo, por ser no meu entender contraria ao estipulado na Convenção Consular entre Portugal e o Brasil, rivalidando novamente as minhas anteriores reclamações sobre o assumpto e declarando solemnemente a V. Ex. que o governo de S. M. Fidelissima, não pôde de forma alguma concordar na exposição da doutrina da Convenção Consular, feita por V. Ex. no citado Aviso de 30 de Janeiro.

Como disse, não é da questão doutrinal que eu venho hoje occupar-me; desejo sim, chamar a mais séria attenção de V. Ex. para a parte do Aviso de 30 de Janeiro, aonde V. Ex., depois de haver declarado nulla a auctorisação dada á viuva Pacheco, pelo consulado geral, para ella poder levantar do thesouro as quantias devidas á seu finado marido, termina dizendo: *que não pôde ser favoravelmente deferido o requerimento para aquelle fim dirigido ao ministerio da fazenda, pela viuva Pacheco.*

Uma tal decisão de V. Ex., já mandada executar, não só na hypothese da viuva Pacheco, mas tambem em todos os casos analogos, pela circular acima mencionada do Sr. ministro da fazenda, em data de 11 de Fevereiro, não pôde deixar de trazer novos embaraços e difficuldades, muito para lastimar entre duas nações amigas, o tão estreitamente ligadas por toda a especie de vinculos, difficuldades e embaraços de cuja responsabilidade me não cabe a mais pequena parte.

Quando mais não fosse — permita-me V. Ex. que o diga conscienciosamente — parece-me que, por devida equidade para com as partes, que nenhuma culpa tem da divergencia de opiniões dos dous governos, V. Ex. poderia consentir, que, emquanto não forem definitivamente resolvidas as duvidas, ora existentes entre os dous governos, os casos de processos findos, como este da viuva Pacheco, seguissem os devidos tramites, e findassem por uma maneira conciliadora, resalvando V. Ex., se o julgasse assim na sua sabedoria, a intelligencia do governo imperial sobre a questão de principios, e de doutrina. Por esta fórma, sem quebra de dignidade para o ministerio a cargo de V. Ex., de toda a justiça para as partes interessadas e ao mesmo tempo natural e conciliadora se evitarião as graves complicações que eu prevejo e os grandissimos prejuizos que necessariamente ha de causar o Aviso de 30 de Janeiro, o qual veio tão inesperadamente annullar inventarios e outros actos, ou findos, ou em via de execução, desde que existe a Convenção Consular, ha quasi dous annos completos!

Ponderarei mais a V. Ex. que a decisão final do Aviso de 30 de Janeiro me parece tanto menos justa, e pouco explicavel, quanto é positivo que repetidas vezes tem as proprias auctoridades brasileiras, tanto juizes como presidentes de provincia, seguido outra doutrina inteiramente opposta á do Aviso de que me tenho occupado, de 30 de Janeiro.

Citarei, como argumento, entre os muitos exemplos, que podia trazer para aqui, em abono do que deixo dito, o Aviso do Sr. Souza Franco, presidente da provincia do Rio de Janeiro, de 16 de Novembro do anno findo, do qual já me occupei na minha nota de 29 de Janeiro ultimo; Aviso este que, precisamente em um caso analogo ao da viuva Pacheco, estabeleceu porfeitamente a intelligencia dada ao artigo 13 da Convenção pelo governo de S. M. Fidelissima, em plena opposição com a doutrina exposta por V. Ex. no seu citado Aviso de 30 de Janeiro.

Acima, porém, de quaesquer considerações, está uma tão natural e de tal monta, que, no meu entender, deveria por si só levar o animo de V. Ex. á um procedimento de reciprocidade e conciliação, que eu sempre esperci da parte de V. Ex., e ao qual me considerava com direito pelo modo por que hei procedido sempre. Com magoa, porém, o digo, o meu comportamento não tem sido apreciado.

Desde que entrou em vigor a Convenção Consular de 1863, e que começaram a apparecer duvidas e divergencias entre as duas pontencias contractantes, o governo de S. M. Fidelissima tem sido sempre solícito em recomendar á esta legação e aos consules respectivos o cumprimento das suas instrucções e do seu modo de entender as disposições da Convenção, mas ao mesmo tempo tem sido ainda mais solícito em recomendar toda a prudencia e todos os meios conciliatorios, para que jámais possesó dar-se um conflicto sério entre as auctoridades dos dous paizes irmãos.

Pela sua parte, esta legação tem cumprido aquellas ordens do governo de Sua Magestade sempre em todos os seus casos. Aos consules não tem ella cessado de recomendar todo o comedimento, toda a prudencia, todos os meios tendentes a evitar conflictos. Esta legação foi ainda mais longe, ultrapassou as instrucções que tinha do seu governo, sujeitando-se, sob sua unica responsabilidade, ás consequencias que poderião resultar de tal procedimento; não foi só prudente, comedida e conciliadora, fez mais do que tudo isso, cedeu nos factos, salvando o direito por meio de protesto.

Em varias occasiões, e sobre tudo nas Circulares de 21 de Maio e 15 de Julho do anno findo, das quaes V. Ex. teve conhecimento em tempo, determinou ella aos consules de Portugal no Imperio, que por fórma alguma entrassem em questões que podessem degenerar em conflictos lamentaveis com as auctoridades territoriaes, e que todas as vezes que apparecessem divergencias, se limitassem a protestar pela questão de doutrina, cedendo, porém, quanto á questão de facto. Este procedimento por parte da legação de S. M. Fidelissima, não havia sido auctorisado pelo seu respectivo governo, e permitta-me V. Ex. que eu aqui pondere, que tanta obrigação de ceder tinha um como o outro governo. Desde o momento em que havia divergencia entre os dous governos, sobre a intelligencia da Convenção, e que cumpria era chegar á um accordo prévio sem o qual não ha mais direito de um, do que de outro lado. E comtudo eu não duvidei assumir, sem auctorisação, uma tal responsabilidade, á bem da harmonia e das boas relações, que eu tanto tenho a peito manter, e augmentar ainda, se possível fosse, com o governo de S. M. o Imperador.

Pelo seu lado, seja-me licito observal-o aqui, em ponto algum das reclamações feitas por esta legação sobre o assumpto, tem o governo imperial cedido ou feito a minima concessão.

A sua opinião tem sido sempre sustentada em principio, e até mandada executar, sem prévio e definitivo accordo entre os dous governos em todas o quaesquer questões de facto.

Cabe aqui advertir que nem por isso tem esta legação deixado de trilhar o caminho da conciliação no interesse da boa harmonia.

O Aviso de 30 de Janeiro é a ultima palavra do procedimento do governo imperial. De tanta gravidade me parece aquella decisão positiva de V. Ex., já pela doutrina exposta, já pelos embaraços que vai naturalmente produzir em todo o paiz, já pelos prejuizos incalculaveis com que vai affectar as partes interessadas, já e finalmente pela maneira pouco airoza com que nelle é tractado o consul geral do Portugal, que me não soffro o animo deixa-lo passar em silencio, e pelo contrario me vejo obrigado em minha consciencia a chamar á mais séria attenção de V. Ex. para as considerações que deixo expostas.

Concluirei por onde hei principiado, lastimando profundamente a doutrina e publicação dos dous documentos officiaes, de que me tenho occupado, sentindo intimamente o desagradavel

estado, á que elles trouxerão a questão da Convenção Consular, e finalmente pedindo a V. Ex. consideração que haja de prover de remedio em tão grave emergencia.

Aproveito a occasião para offerecer do novo a V. Ex. os protestos da minha mais elevada e mui particular estima.

A S. Ex. o Sr. João Pedro Dias Vieira.

JOSÉ DE VASCONCELLOS E SOUZA.

Circular á que se refere a nota supra.

Ministerio dos negocios da fazenda.—Rio de Janeiro, em 11 de Fevereiro de 1863.—Carlos Carneiro de Campos, presidente do tribunal do thesouro nacional, transmitta aos Srs. inspectores das thesourarias da fazenda, para a devida intelligencia e execução, o Aviso junto por cópia do ministerio dos negocios estrangeiros, de 30 de Janeiro proximo passado, relativamente á arrecadação dos bens dos subditos portuguezes, e declarando as hypotheses em que, á vista da Convenção Consular celebrada entre o Brasil e Portugal a 4 de Abril de 1863, cabe aos consules desta nação intervir nas successões dos respectivos subditos fallecidos no Imperio.

CARLOS CARNEIRO DE CAMPOS.

N. 39.

Nota do governo imperial á legação portugueza.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 3 de Abril de 1863.

O abaixo assignado, do Conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, recebeu a nota que S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Fidelissima lhe dirigio, com data de 15 de Março findo, para o fim de manifestar o seu profundo pezar pela decisão constante do Aviso deste ministerio, de 30 de Janeiro ultimo, contra cuja doutrina protestava mais uma vez por infensa, no seu entender, ao estipulado na Convenção Consular entre o Brasil e Portugal; e chamar ao mesmo tempo a mais sôria attenção do abaixo assignado para os novos embaraços e difficuldades que provavelmente hão de resultar daquella decisão, mandada executar pelo ministerio da fazenda, na hypothese da viuva Pacheco e em todos os casos analogos; difficuldades e embaraços muito para lastimar entre duas nações amigas e tão estreitamente ligadas por toda a especie de vinculos.

Chamou ainda o mesmo Sr. ministro a mais sôria attenção do abaixo assignado para a maneira pouco airosa com que é tratado o consul de Portugal no sobredito Aviso, e conduziu pedindo que haja o abaixo assignado de prover de remedio em tão grave emergencia.

O abaixo assignado, por sua voz, não occultará também a S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza o profundo pesar que lhe deixou a leitura da sua referida nota pela nimia severidade com que exprime a apreciação, aliás muito injusta, que fez S. Ex. da doutrina do Aviso de 30 de Janeiro ultimo.

Eis o facto :

Falleceu nesta côrte, em principios de Setembro do anno passado, o subdito portuguez Antonio Ferreira Pacheco, sem testamento, mas deixando mulher e filhos menores, todos nascidos no Imperio, aquella meirã e estes legítimos e unicos herdeiros do seu casal. Entendeu para logo o consul geral de Portugal que lhe competia o direito de administrar e liquidar a successão de que se tracta, o sem que lhe possuia a auxilia da autoridade territorial respectiva, admitto a viuva encabeçada no casal a requerer perante si juramento, e a convocação de um conselho de familia, para a nomeação do tutor e sub-tutor para os filhos menores, e todos os demais termos, prescriptos pela moderna legislação portugueza para o processo formal do inventario e partilha no juizo orphanologico.

Foi em virtude da jurisdicção que assim se arrogou que o consul geral deu authorisação à viuva D. Maria Marcellina Pacheco para levantar do thesouro nacional as quantias devidas ao casal de seu fallecido marido.

Podia o thesouro nacional reconhecer a validade de semelhante authorisação ?

Não absolutamente pela incompetencia do consul para conferi-la, seja porque é expresso na legislação brasileira o direito de ficar a viuva na posse e cabeça do casal para dar partilha aos herdeiros do marido, e esse direito, que não está revogado, exclue completamente, pelos actos que faculta perante a autoridade territorial, a intervenção estipulada no art. 13 da Convenção Consular entre o Brasil e Portugal; seja porque os agentes consulares não podem afastar-se do processo estabelecido naquello pacto para a intervenção sobredita, quando esta lhes compete.

Como lhe cumpria, visto que nesta parte é identica a nossa com a legislação portugueza, o consul geral reconheceu na viuva Pacheco a qualidade de cabeça do casal; mas em vez de sujeitar-se à consequencia necessaria desse reconhecimento, cortou a difficuldade, erigindo o consulado, com manifesta violação do pacto consular e da soberania territorial do Imperio, em tribunal judiciario.

Nas hypotheses previstas no art. 13 da Convenção citada, recommenda esta que os consules geraes, consules e vice-consules ponhão sellos e formem o inventario em presenca da autoridade local competente, se esta julgar dever comparecer, fação proceder, segundo o uso do paiz, à venda de todos os bens ou fructos da herança, que se possam deteriorar, podendo então administra-la e liquida-la pessoalmente, ou por meio de um agente por elles nomeado, sob sua responsabilidade, sem que a autoridade local tenha de intervir nestes novos actos, salvo se um ou mais subditos do paiz, ou de uma terceira potencia tiverem direitos a fazer valer a respeito da successão ou herança, a qual deverão entregar aos legítimos herdeiros ou à seus procuradores depois de pagas todas as dividas que o defunto pudesse ter contrahido no paiz, ou de haver decorrido um anno depois do dia da morte, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança; portanto, dado mesmo que o caso da successão Pacheco, o que se nega, pudesse ser regido por qualquer daquellas hypotheses, o consul geral de Portugal nesta côrte carecia de competencia e jurisdicção para os actos que ficão acima mencionados, permittidos entre nós às justicas territoriaes tão somente.

Com effeito, em que parte da Convenção Consular entre o Imperio e o Reino de Portugal se confere aos consules a faculdade de procederem a inventario, sem prévio conhecimento da autoridade local competente, de juramentarem aos cabeças do casal, nomearem conselhos de familia, tutores, sub-tutores, etc. ?

É para vêr que seja em nome d'esto pacto internacional que S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza reclame contra a decisão, considerando invalida a autorização dada á viuva Pacheco, e proteste mais uma vez contra a doutrina exposta no Aviso de 30 de Janeiro ultimo.

Apezar da reconhecida conformidade da decisão de que se tracta com os principios desenvolvidos na resposta d'esto ministerio á nota dirigida ao governo imperial collectivamente pelos representantes das nações co-interessadas nas Convenções Consulares, contra a intelligencia da Circular de 27 de Janeiro do anno passado, S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza julgou conveniente fazer o reparo de que a mesma decisão viesse annullar inesperadamente inventarios e outros actos, ou findos ou em via de execução nos consulados portuguezes, desde que existe a Convenção, ha quasi dois annos completos!

Fôra justo o reparo, se o limitasse S. Ex. aos inventarios e outros actos consumados com sciencia e sem reclamação das autoridades brasileiras, anteriormente á resolução do governo imperial sobre a reclamação contra a intelligencia da sobredita Circular.

Porém o abaixo assignado pede venia para observar a S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza que o inventario do fallecido subdito portuguez Antonio Ferreira Pacheco foi incetado sem que delle se dêsse conhecimento ao juiz dos orphãos da côrte, á 17 de Setembro do anno passado, posteriormente áquelle resolução do governo imperial, e á nota do mesmo abaixo assignado de 2 de Agosto, chamando a mais séria attenção de S. Ex. para os editaes mandados publicar nas folhas diarias pelo consul geral, dos quaes se inferia pretender elle assumir competencia e jurisdicção relativamente á heranças de subditos de sua nação fallecidos no Imperio, e que aliás he não conferia, antes excluía, a Convenção Consular, á qual nota se dignou S. Ex. responder em 5 de mesmo mez de Agosto « que passava a entender-se com o referido consul geral, precisando-lhe qual o comportamento que lhe cumpria observar provisoriamente, até definitivo accordo entre o governo á que devia obediência e aquelle á que por intermedio do abaixo assignado tinha a honra de dirigir-se. »

Ainda mais, anteriormente ao requerimento da viuva Pacheco, que deu causa ao Aviso de 30 de Janeiro, dirigio ella outro tambem ao thesouro nacional, como tutora, nomeada pelo consul geral, de sua filha menor de nome Generosa, solicitando o pagamento do monte-pio voucido o que se fosse vencendo, deixado á dita menor pelo fallecido 2º tenente da armada imperial, Antonio de Paula Rodrigues, que elle foi igualmente indeferido, pela incompetencia da nomeação.

Como, portanto, acoiimar-se de inesperada a decisão do mencionado Aviso de 30 de Janeiro, quando é uma illação do que fica exposto?

Na referida nota de 5 de Agosto, para se evitarem conflictos e emboraços, reconheceu S. Ex. o Sr. Vasconcellos a necessidade de outro comportamento da parte do consul geral até definitivo accordo sobre o assumpto, entre o governo imperial e o de S. M. Fidelissima.

Pois bem, esse accordo ainda não se verificou; S. Ex., nem sequer recebeu ainda instrucções para promovê-lo, e no entanto o comportamento do consul geral continúa sem a menor alteração do que era antes da resolução do governo imperial, acima referida.

Quem será, pois, o responsavel pelas difficuldades resultantes dos numerosos conflictos que se dão com os agentes consulares portuguezes; o governo imperial, que se tem até agora limitado a esclarecer as autoridades do paiz sobre o modo de proceder em alguns casos controvertidos da Convenção Consular, ou aquelles agentes que, apezar das reclamações mais energicas do mesmo governo, que devião acatar, continuão a praticar actos intensos ao estipulado na Convenção e á soberania territorial do Imperio?

Argumenta S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza, em a nota á que responde o abaixo assignado, allegando que repetidas vezes ás autoridades brasileiras, tanto juizes como presidentes de provincia tem seguido outra doutrina, inteiramente opposta á do Aviso de 30 de Janeiro; mas

em prova do seu asserto cita apenas um facto, que é exactamente o unico do que tem conhecimento o abaixo assignado, isto é, uma decisão do presidente da provincia do Rio de Janeiro, em resposta á consulta do juiz municipal de Angra dos Reis, sobre competir ou não a intervenção exclusiva do consul em uma successão de um subdito portuguez, que deixára viuva e filhos menores brasileiros.

Primeiramente, e o que é bastante para clidir o argumento, S. Ex. o Sr. Vasconcellos sabe perfeitamente que esta decisão, de sua natureza provisoria, não foi approvada pelo ~~consul~~ imperial, que a mandou revogar logo que della teve noticia official; e em segundo lugar que o Aviso deste ministerio de 30 de Janeiro não versa só sobre a intervenção, abrange tambem o modo de executa-la adoptado pelo consul geral com manifesta violação do pacto consular, e da soberania territorial do Imperio, circumstancia muito valiosa no caso da viuva Pacheco para a nullidade do titulo com que esta se apresentára para receber do thesouro dinheiros pertencentes ao casal de seu fallecido marido, e da qual circumstancia não cogitou a decisão provisoria do presidente da provincia do Rio de Janeiro.

Se pôde haver quem opine que a presença da viuva não exclue a intervenção do consul para administrar e liquidar a successão dos subditos fallecidos de sua nação, em que fôrem unico, herdeiros menores nascidos no Imperio, assegura o abaixo assignado a S. Ex. o Sr. Vasconcellos — que ninguém sustentará que nesta hypothese o consul deva chamar á si a jurisdicção que só e unicamente pôde competir ás justicas territoriaes, na forma da propria Convenção, como já se demonstrou.

O abaixo assignado não admite, como assevera S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza, que o consul geral do Portugal fosse tractado por maneira pouco afiosa no Aviso deste ministerio de 30 de Janeiro ultimo; uma só palavra não ha naquelle Aviso da qual possa resultar algum desar á pessoa do dito consul, sendo que a expressão — abuso intoleravel — que alli se emprega, qualifica apenas com energia os actos reincidentes de violação á soberania territorial do Imperio, praticados por elle.

Assim que o abaixo assignado pede venia a S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza para responder á este topico da sua nota, declarando que aquelle modo de dizer de S. Ex. manifesta a minima severidade de que se queixou o abaixo assignado no começo da presente nota.

Pelas considerações que ficão expostas, reconhecerá S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza que o abaixo assignado não pôde annuir á proposta que suggere S. Ex., como conciliadora nas difficuldades actuaes, de respeitarem os tribunaes e auctoridades brasileiras os inventarios e outros actos praticados pelos agentes consulares portuguezes consumados uns, em via de execução outros, no Imperio, resalvando-se a intelligencia do governo imperial sobre a questão de principios e de doutrina, enquanto não fôrem definitivamente resolvidas as duvidas existentes entre os dous governos.

O abaixo assignado entende que os embaraços e difficuldades, de que tanto receia S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos, desaparecerão immediatamente que, como lhes cumpre, os agentes consulares portuguezes, cujos interesses estão resalvados pelo protesto, mudarem de comportamento até decisão definitiva do governo de S. M. Fidelissima, como o proprio Sr. José de Vasconcellos e Souza se comprometteu a precisar-lhes na já citada nota de S. Ex. de 3 de Agosto do anno passado.

O abaixo assignado aproveita-se desta oportunidade para reiterar ao Sr. Vasconcellos e Souza as seguranças de sua alta consideração.

A S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza.

JOÃO PEDRO DIAS VIEIRA.

Abertura de testamentos.

Fallecendo na cidade da Bahia o subdito portuguez Joaquim Antonio Nogueira, pretendeu o consul de S. M. Fidelissima abrir o respectivo testamento em presença do juiz de orphãos e ausentes, e depois na do juiz municipal da 1.^a vara. Oppuzeram-se-lhe ambos estes magistrados por não competir aquelle acto á auctoridade consular. Para pôr termo á este conflicto, dirigio-se o consul ao presidente, mas, sustentando este o procedimento dos dous juizes, resolveu o referido consul abrir, e de feito abriu o testamento na sua chancellaria.

Como o consul residente na Bahia, costumava o consul geral abrir nesta côrte e mandar executar testamentos approvados por tabelliães brasileiros. Contra este procedimento, representou o juiz da provedoria ao ministerio da justiça, apresentando-lhe documento que o provava.

O primeiro caso originou correspondencia entre a legação de S. M. Fidelissima e o ministerio dos negocios estrangeiros; e o segundo, a expedição de um Aviso deste ministerio ao da justiça. Sustentou-se em ambos a competencia da auctoridade territorial, e no segundo ficou explicado, que o facto da abertura de um testamento por pessoa incompetente o não invalida.

N. 40.

Nota da legação portugueza ao governo imperial.

Legação de S. M. Fidelissima.—Rio de Janeiro, 12 de Abril de 1864.

Ill.^{ma} e Ex.^{ma} Sr. — Não posso dispensar-me de levar á presença de V. Ex., aqui inclusa por cópia, a correspondencia passada ultimamente entre o consul de Portugal na Bahia, e o Sr. presidente daquelle provincia, com referencia ás duvidas suscitadas, quanto á abertura do testamento do subdito portuguez alli fallecido, Joaquim Antonio Nogueira, bem como ácerca da final resolução do mencionado consul, de abrir, elle só, o referido testamento, depois de esgotados todos os recursos, para convencer, á principio, as auctoridades locais competentes, e por ultimo, o citado Sr. presidente, para fazê-lo conjunctamente com as primeiras.

Com a remessa da mesma correspondencia, acompanhada do auto da abertura do dito testamento, e do parecer de um respeitavel advogado, mui habil, da mencionada cidade da Bahia, tenho em vista, não só chamar a attenção de V. Ex. para o direito que em minha opinião, fundada na letra e no espirito da Convenção que rege a materia, assiste ao mesmo consul, mas tambem para repetir aqui a declaração daquelle funcionario ao referido Sr. Presidente, do que não houve, nem podia haver, da parte do primeiro, a mais leve pretensão de ferir a jurisdicção territorial, mas tão somente o desempenho que rigorosamente lhe incumba, da doutrina da citada Convenção, na conformidade das respectivas instrucções expedidas pelo governo, á que deve obediencia.

Isto posto, lisongeio-me de que V. Ex., digeando-se examinar os factos e as circumstancias delles, se servirá dar as suas ordens para o caso vortente, e para qualquer outra identica eventualidade, de accordo com o preceito por nós invocado, tal como se lê e deprehende da referida Convenção, assim entendida e interpretada sempre nas minhas representações, sobre o assumpto, ao governo de S. M. o Imperador.

Aproveito a occasião para renovar os protestos da minha mais alta consideração, e mui particular estima pela pessoa de V. Ex.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. João Pedro Dias Vieira.

JOSÉ DE VASCONCELLOS E SOUZA.

Cópias d' que se refere a nota supra.

Consulado de Portugal na Bahia, em 19 de Março de 1864.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr.—Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. o seguinte: Acabando de fallecer aqui nesta cidade o subdito portuguez Joaquim Antonio Nogueira, ante-hontem de manhã nos apresentámos em casa do fallecido, eu e o meritissimo Dr. juiz interino do ausentes, com todas as formalidades prescriptas pela Convenção Consular de 4 de Abril do anno passado, para o fim de averiguarmos officialmente das circumstancias que acerca de tal obito se davão.

Nessa occasião fomos informados, de que o referido subdito portuguez havia fallecido com testamento, o qual nessa occasião nos foi presente. Em seguida, passei eu a convidar o referido juiz, em virtude dos arts. 21 e 22 das minhas instrucções consulares, com referencia á sobredita Convenção, o que por cópia aqui offereço á apreciação de V. Ex., a que se dignase concorrer comigo na abertura, exame e legalisação de tal testamento afim de ser investido em sua gerencia ou administração quem fosse de direito.

Objectou-me a isto o dito juiz, dizendo que me não reconhecia auctoridade para tal exigencia, e que se declarava incompetente para proseguir comigo naquelle acto, visto ter apparecido testamento, que passava a retirar-se, deixando-me obrar sob minha responsabilidade.

Nestas circumstancias, preferi o alvitre de se conservar o testamento *intacto*, aguardando-se resolução superior, que pediríamos, e que no entanto, proseguissemos á respeito daquelle espolio, sob nossa mútua fiscalisação, como se fôra uma successão *ab-intestato*, isto *sómente* enquanto se não resolvesse a pendencia.

Recusou-se o juiz a accetar o alvitre por mim suggerido. Disto se lavrou o competente termo, que o mesmo juiz assignou.

Em seguida, passei a officiar ao juiz da 1^a vara o privativo de testamentos, narrando-lhe o occorrido, e convidando-o a concorrer comigo na abertura do testamento em questão, o

que tencionava proceder hontem pelas 2 horas da tarde. Recusou-se o mesmo juiz a annuir ao meu convite, concluindo por me requisitar o testamento já alludido.

Em duas palavras lhe respondi, que sentia não poder satisfazê-lo, porque isso importaria a mais flagrante infracção dos já citados arts. 21 e 22 das instrucções, por cuja rigorosa execução eu sou responsavel perante o governo do S. M. Fidelisima.

Existindo, pois, este espolio de um subdito portuguez em abandono, na presença dos factos que deixo apontados, V. Ex. comprehenderá facilmente que este estado de cousas não pôde durar; cabendo-me, mais que a ninguém, directa responsabilidade por qualquer prejuizo superveniente, em que possa por ventura ser compromettido, embora devido unicamente á serie de difficuldades antepostas pelas autoridades judicias do paiz neste processo.

Esgotados os recursos que me têm parecido prudentes e legaes quanto a esta pendencia; e ansioso, como sempre, de conciliar as cousas e evitar conflictos, tenho deliberado ainda não abrir o testamento em questão sem por esta fórma dar conta a V. Ex. do occorrido, rogando-lhe se digne intervir pela fórma que a V. Ex. parecer mais conveniente, para que esta duvida de prerogativa ou jurisdicção se concilie, procedendo-se a tal processo de abertura perante este consulado, com mútuo conhecimento, tanto d'elle, como da competente autoridade judicial do paiz.

Recorrendo assim, em ultima instancia, á V. Ex., estou convencido de que, não tanto pela sua proverbial gravidade e prudencia, mas ainda convicto da sua alta missão de representante superior do poder executivo nesta provincia, não deixará de empregar os mais energicos meios para assim pôr cobro a uma divergencia ou conflicto, que diz respeito á execução leal de uma Convenção Consular ha pouco concluida entre Portugal e o Imperio do Brasil.

Nesta esperanza e convicção, permitta-me V. Ex. que lhe pondere, que, desejando pôr-me completamente acoberto de qualquer responsabilidade, e entendendo não dever espaçar por mais tempo o acto e processo da abertura de tal testamento, tenciono proceder a elle com todas as formalidades que me são prescriptas por lei, na segunda-feira, 21 do corrente, pelas 3 horas da tarde. isto, se até então não sobrevier alguma circumstancia imprevista, á que tenha de subordinar a minha presente deliberação.

Aproveito esta occasião para renovar a V. Ex. os protestos da minha distincta consideração e estima.

M^{tes} e Ex^{tas} Sr. Desembargador Antonio Joaquim da Silva Gomes, presidente da provincia.

Augusto Peixoto, consul.

Officio do presidente da Bahia ao consul de Portugal.

Palacio do governo da Bahia, 21 de Março de 1864.

Por officio de 19 do corrente solicito o Sr. Augusto Peixoto, consul de Portugal, á esta presidencia, que dêss, pela fórma que lhe parecezse mais conveniente, providencias afim de lhe ser mantido o direito da abertura dos testamentos dos subditos de sua nação, fallecidos nesta cidade, direito que lhe conferem os arts. 21 e 22 das instrucções que lhe fôrão expedidas por seu governo com referencia á Convenção Consular de 4 de Abril do anno passado, mas que se acha embarçado pelas difficuldades antepostas pelas autoridades judiciarias do paiz, recusando-se os juizes de

asentes, e da 1.^a vara municipal desta cidade ao convite, que lhes fizera o Sr. consul, para que concorressem de conformidade com as ditas instruções na abertura, exame e legalisação do testamento do subdito portuguez Joaquim Antonio Nogueira, ha pouco fallecido nesta cidade.

Respondendo a tal respeito, tenho a declarar ao Sr. consul que regularmente procedêrão os referidos juizes, visto como, segundo já por esta presidencia fôra ao mesmo Sr. consul respondido em 16 de Novembro do anno passado, não pôde a attribuição da abertura de testamento competir ao consulado portuguez, por não achar-se estipulada na referida Convenção Consular, que é só o que pôde servir de regra ás partes contractantes, e jámais as instruções em que se fazêa o mesmo Sr. consul, desstituidas, como são, de força legal para com as auctoridades do paiz.

Se porventura, o Sr. consul puder demonstrar, de modo conveniente, que sua pretensão tem apoio em qualquer das estipulações da Convenção Consular celebrada entre o Brasil e o Reino de Portugal, em 4 de Abril do anno passado, esta presidencia, no firme proposito em que está de dar leal execução á mesma Convenção, não deixará, por modo algum, de fazer desaparecer as dvidas que em contrario se tem apresentado por parte das referidas auctoridades, não como difficuldades do exercicio de uma prerogativa do consulado de Portugal, nação com quem se preza o Brasil de manter as mais intimas e cordaes relações, mas sim em cumprimento e respeito á legislação do paiz, que ao juiz da provedoria confere a attribuição que o Sr. consul entende pertencer-lhe.

Em vista do exposto confio que o Sr. consul de Portugal não persistirá na resolução em que no fim do seu citado officio diz estar, de proceder á abertura do testamento do subdito portuguez Joaquim Antonio Nogueira, acto este com que toma á si solução de uma questão concernente á intelligencia da Convenção entre o Brasil e o Reino de Portugal, e de que além disso, poderia provir o gravissimo inconveniente da annullação do testamento, pelo fundamento de ser, em vista da legislação do paiz, incompetente a pessoa que o abra.

Renovo ao Sr. consul a segurança da minha estima e consideração.

Sr. Augusto Peixoto, consul de Portugal.

ANTONIO JOAQUIM DA SILVA GOMES.

Officio do consul de Portugal ao presidente da Bahia.

Consulado de Portugal na Bahia, em 22 de Março de 1864.

Ill.^{ma} e Ex.^{ma} Sr. — Hontem, pelas duas horas da tarde, me foi devidamente entregue o officio de V. Ex., dessa mesma data, e no qual—respondendo ao meu do dia 19, acerca das dvidas ou pendencias relativas á formalidade com que deveria ser aberto o testamento do subdito portuguez Joaquim Antonio Nogueira.—V. Ex., depois de definir como regulares as objecções postas pelas auctoridades judiciarias do paiz em *concorrer cumulativamente* comigo á abertura de tal testamento, conclue ponderandoque confiava que eu, na minha qualidade de consul de Portugal, não persistiria na resolução, em que dizia estar, de abrir tal testamento, por isso que em tal acto importaria o tomar á mim a solução de uma questão concernente á intelligencia da Convenção entre Portugal e este

Imperio, podendo, além disso, provir delle o gravissimo inconveniente da annullação do testamento, pelo fundamento de ser, em vista da legislação do paiz, incompetente a pessoa que o abraza.

Em resposta tenho a dizer a V. Ex. o seguinte :

Quando em data de 19 do corrente entendi dever dar conta a V. Ex. dos tramites por que havia passado esta pendencia, fiz logo sentir que era minha resolução firme acabar com ella para me livrar de maior responsabilidade, se, até ao prazo marcado, a auctoridade superior de V. Ex. não podesse, por qualquer fôrma, *comillu-la*.

Parece-me que, depois de chegada a questão a estes terminos, ninguem razoavelmente poderia suppôr que eu transigisse por outra fôrma que não fosse aquella.

Tendo, no entanto V. Ex. no final do seu officio pensado de fôrma inteiramente differente como acima fica exarado, sinto não ter podido satisfazer á confiança que a meu respeito V. Ex. nutria, mas nem por isso deixarei de prestar tributo aos termos attenciosos em que V. Ex. se dirige a mim; assegurando, pela minha vez, não menos, que nesta divergencia ou questão de prerogativa, não ha da parte do consulado a meu cargo, a mais leve pretenção de ferir a jurisdicção das auctoridades do paiz, mas sim o unico e rigoroso dever de cumprir a Convenção Consular de 4 de Abril do anno passado, e a letra mihi terminante, para mim, das instrucções que pelo governo de S. M. Fidelissima me fôrão dadas na data de 27 de Fevereiro proximo passado.

A abertura do testamento em questão é hoje facto consummado, pelas razões allegadas; e apressei-me a dar conta do meu procedimento á quem deve julga-lo.

Confio que em breve elle será sentenciado cabalmente.

No entanto permita-me V. Ex., que muito de passagem, eu responda ás duas considerações do final do seu officio, dizendo que me não parece ser *tomar a mim* a resolução de uma questão qualquer, o que foi apenas rigorosa *execução de instrucções terminantes*; e que quando tal responsabilidade houvesse (o que eu nego) seria então de governo para governo.

E que pelo que respeita a annullação eventual de tal testamento, cumprindo á este consulado, que o abrio e legalisou, a jurisdicção de fiscalisar a gerencia do respectivo testamenteiro, não é provavel que, a não ser por qualquer motivo poderoso e superveniente, seja o mesmo consulado que o considere nullo em seus offeitos.

Conscio de ter, no decurso do tempo que tenho tido a distincta honra de representar perante esta nação os interesses de Portugal, conservado sempre vivas as melhores relações da mais sincera amizade e harmonia entre os dois paizes, fisiongeia-me aconvicção de que, no caso actual, nem V. Ex., nem ninguem, poderá vêr razoavelmente senão uma divergencia de opinião, em materia de jurisdicção ou prerogativa, que afinal ha de ser legitimamente resolvida pelos nossos respectivos governos, á quem ella vai ser affecta.

Aproveito esta occasião para reiterar a V. Ex. os protestos da minha distincta consideração e estima.

Deos guarde á V. Ex. — III^{ma} e Ex^{ma} Sr. Desembargador Antonio Joaquim da Silva Gomes, presidente da provincia.

Augusto Peixoto, consul.

N. 41.

Nota do governo imperial á legação portugueza.

Ministério dos negócios estrangeiros.—Rio de Janeiro, em 16 de Maio de 1864.

Tive a honra de receber a nota de 12 de Abril proximo findo, pela qual S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Fidelissima, deu-me conhecimento da discussão havida entre o presidente da Bahia e o consul de Portugal na mesma provincia, sobre a abertura do testamento com que falleceu o subdito portuguez Joaquim Antonio Nogueira, assim como do facto de haver o mencionado consul aberto por si só o testamento de que se tracta, máo grado a decisão do governo provincial, contestando-lhe o direito que reclamára de proceder ao acto da abertura conjunctamente com a autoridade brasileira competente na forma das instrucções do seu governo.

Em resposta á esta nota do Sr. Vasconcellos, não posso deixar de chamar a attenção do S. Ex. para a gravidade do procedimento do referido consul, procedimento que, não sendo authorisado nem pela letra, nem pelo espirito da Convenção Consular de 1 de Abril do anno ultimo, não pôde encontrar a justificação nas instrucções que o governo de S. M. Fidelissima dirigio aos seus consules, cabendo sómente ao governo imperial expedir ordens ás autoridades competentes para a execução no Império daquelle acto internacional.

Negada como foi pelo presidente ao consul a attribuição que reclamava, o que á este cumprimento, não se conformando com a decisão, era, por intermedio da legação de S. M. Fidelissima, recorrer ao governo imperial; portanto resolvendo por si mesmo a questão, como resolveu o consul evidentemente exorbitou das suas funcções, e desconheceu o respeito devido ás decisões proferidas pelos delegados do governo imperial nas provincias.

Confiado na illustração e nos sentimentos de moderação do Sr. Vasconcellos, deixarei de insistir neste desagradavel assumpto, esperando de S. Ex. que adoptará as necessarias providencias para que se não reproduzam factos identicos.

Renovo ao Sr. Vasconcellos as seguranças da minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza.

JOÃO PEDRO DIAS VIEIRA.

N. 42.

Nota da legação portugueza ao governo imperial.

Legação de S. M. Fidelíssima.—Rio de Janeiro, em 21 de Maio de 1864.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr.—Não posso dispensar-me de accusar a recepção da nota, que em 16 do corrente, foi V. Ex. servido dirigir-me, em resposta à nota desta legação de 12 do mez proximo findo, com referencia uma e outra ao occorrido na Bahia por occasião da abertura do testamento do subdito portuguez Joaquim Antonio Nogueira.

Achando-se pendente o, segundo creio, para ser resolvida mui brevemente uma grave questão de fundo com relação immediata ao assumpto, entendo dever abster-me de novas apreciações especiaes. Vou pois e por isso mesmo transmittir para Portugal ao ministerio dos negocios estrangeiros aquella citada nota de V. Ex., assim como o fiz em tempo da que a precedeu e eu tive a honra de dirigir a V. Ex. na data supra mencionada.

Dando todavia o devido aprego à opinião e esperanças de V. Ex. manifestadas respectivamente, procurarei do modo que me fôr possível, até que receba novas instruções de Lisboa, evitar qualquer occasião ou origem de conflicto por motivo da Convenção de 4 de Abril do anno passado, entre os consules e agentes consulares dependentes desta legação, e as autoridades territoriaes competentes, sem contudo afastar-me essencialmente das vistas e ordens anteriores do governo, que tenho a honra de representar.

Renovo por esta occasião os protestos de minha mais alta consideração e mui particular estima pela pessoa de V. Ex.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro João Pedro Dias Vieira.

JOSÉ DE VASCONCELLOS E SOUZA.

N. 43.

Aviso do ministerio de estrangeiros ao da justiça.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, 25 de Julho de 1864.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr.—A faculdade de abrir testamentos não cabe aos consules portuguezes no Imperio nem pela letra, nem pelo espirito da Convenção de 4 de Abril do anno passado, porque precisando o artigo 13 as hypothesees em que aquella autoridade é chamada a funcçãoar em assumpto de herança, excluiu a de que se tracta, e nem podia deixar de exclui-la para

ser coherente, uma vez que só admitta a interferencia dos consules quando o fallecido não deixa herdeiros, ou designa testamentarios, ou cujos herdeiros não sejam conhecidos, estejam ausentes, ou sejam incapazes, etc., e essa interferencia necessariamente tem de ser precedida da verificação dos casos á que ella corresponde.

Nesta convicção, apenas foi informado da abertura dos testamentos pelo consul de Portugal, dirigi-me ao respectivo ministro reclamando contra o facto.

Posteriormente tive occasião de conferenciar com o proprio consul portuguez, e d'esto obtive a segurança não só de que cessaria a pratica que o governo imperial considerava contraria ás estipulações da Convenção, como que remettiria para o juiz competente nesta corte os testamentos que abrisse e tinha em seu poder.

Respondendo com estas observações ao Aviso de V. Ex. de 4 do corrente, que acompanhou o officio do juiz provedor de residuos dirigido a V. Ex. sobre o assumpto de que se tracta, cabe-me acrescentar que resolvida como fica a questão de competencia pelas declarações que me fez o consul de Portugal, nenhum outro embaraço apreciavel resta a remover, visto que, como V. Ex. perfeitamente sabe e sem duvida o fará constar áquelle juiz, a abertura dos testamentos na hypothese figurada, se é incompetente em face do nosso direito convencionado com Portugal, de certo não invalida os mesmos testamentos, porque não ha lei, nem razão que justifique semelhante nullidade.

A Ord. do livro 4º titulo 80 §§ 2º e 3º, sabe V. Ex. tambem perfeitamente, não menciona como formalidade substancial a abertura por auctoridade competente do testamento cerrado, por modo a invalida-lo se outrem o abrir. É esta a opinião dos praxistas C. da Rocha, Lobão e outros; e seria com effeito iniquo que a abertura do testamento por pessoa incompetente pudessem annullar e invalidar a vontade do testador.

A controversia neste ponto entre os referidos praxistas é se o testamento encontrado aberto em poder do testador deve julgar-se ou não válido, pretendendo uns que o facto indica que o testador mudára de vontade, querendo morrer *ab-intestato*.

Não cabe, porém, nessa hypothese o facto contra que representou o juiz provedor de residuos, porque está provado que não foi o testador quem abriu o testamento, segue-se que o acto incompetente e nullo do consul não invalida o mesmo testamento, o qual, entregue ao juiz respectivo, deve ali produzir todos os seus effeitos.

Reitero a V. Ex. as seguranças da minha perfeita estima e subida consideração.

A S. Ex. o Sr. Zacharias de Góes e Vasconcellos.

JOÃO PEDRO DIAS VIEIRA.

Requerimento de Manoel Antonio da Silva Alves Vieira provendo a abertura de testamentos no consulado geral de Portugal.

Ilh^{ma} Sr. consul da nação portugueza.—Diz Manoel Antonio da Silva Alves Vieira, que elle á bem de seu direito, precisa que V. S. lhe mande passar por certidão, se neste consulado geral, foi aberto o testamento com que falleceu Antonio Alves dos Santos, em 3 de Maio de 1864, e quem accitou a testamentaria —Assim, pede a V. S. se digne mandar passar a certidão requerida. —E. R. M.—Passe não havendo inconveniente. —Rio de Janeiro 6 de Maio de 1864.—Ferreira.

Certifico, em virtude do despacho supra que, revendo o livro do registro dos testamentos abertos neste consulado geral, se encontra a folhas 6 registrado o testamento do subdito portuguez Antonio Alves dos Santos, no qual institue ou nomeia para testamenteiros e inventariantes de seus bens em primeiro lugar a Manoel Alves dos Santos e Faustino Ferreira de Oliveira Guimarães. Outrossim certifico que, revendo o processo de inventário existente neste consulado, pertencente ao mesmo finado, se acha o termo de acceitação do cargo de testamenteiro, e juramento de inventariantes em data de 10 de Maio proximo findo, assignados pelos já referidos Manoel Alves dos Santos e Faustino Ferreira de Oliveira Guimarães. E nada mais consta á respeito do que o supplicante requer; em fé do que passei a presente que vai por mim assignada e sellada com o sello consular da nação portugueza no Rio de Janeiro, em 4 de Junho de 1864.

O escriptuario do consulado, *Antonio Maria Velles.*

Editaes publicados pelos Agentes consulares de Portugal no Rio de Janeiro, e no Pará, em contravenção das disposições da respectiva Convenção Consular.

Com data de 29 de Julho de 1864 publicou nesta corte o consul geral de S. M. Fidelissima um edital, annunciando, para os fins convenientes, que pelo respectivo consulado se estava procedendo aos inventarios dos e-polios de oito subditos portuguezes mencionados no mesmo edital.

Resultava desse documento que naquelles espolios se davão hypotheses em que, pela letra expressa da Convenção, não é absolutamente admittida a interferencia do consul geral; e tambem que este funcionario se julgava competente para assumir attribuições judiciais.

Posteriormente chegou ao conhecimento do governo imperial um outro edital, publicado com data de 2 de Dezembro do referido anno na capital da provincia do Pará pelo respectivo consul portuguez; do qual se inferia que pretendia elle intervir no processo de uma herança em que, havendo conjugue sobrevivente e presente, lhe era por isso vedada tal intervenção.

No primeiro caso dirigio-se o governo de Sua Magestade á legação portugueza, reclamando contra o acto do consul geral; e no segundo ao presidente da provincia, ordenando que o juiz de orphãos chamasse a si o processo e lhe dêsse seguimento segundo a nossa legislação.

N. 44.

Nota do governo imperial d legação portu guesa.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, em 2 de Agosto de 1864.

As folhas diarias desta capital tem ultimamente publicado diversas declarações ou editaes, assignados pelo Sr. consul geral de Portugal, dos quaes evidentemente se infere que pretende elle assumir competencia e jurisdicção relativamente á heranças de subditos de sua nação fallecidos no Imperio, que aliás lhe não confere, antes excluir a Convenção Consular que serve de norma ao exercicio de suas funções.

Assim que, por exemplo, no edital ou declaração do dia 29 do mez findo, transcripto no *Correio Mercantil* do dia 31, o Sr. consul geral faz publico para os effeitos convenientes a relação dos subditos portuguezes fallecidos, á cujos inventarios se está procedendo pelo consulado geral, apesar da verificação de algumas das hypotheses em que pela letra expressa da Convenção não é absolutamente admissivel a interferencia do consul geral.

E dessa mesma declaração ou edital a que me refiro delata-se outrossim que, dando ao publico conhecimento dos inventarios a que está procedendo para os effeitos convenientes, julga-se o Sr. consul geral competente para receber as reclamações dos interessados nas heranças, e resolver como juiz as questões e conflictos que porventura surgirem entre elles.

Sendo inteiramente contrario á letra e ao espirito da Convenção o procedimento do Sr. consul geral, cuja competencia á respeito das heranças está clara e precisamente definida no art. 13 da mesma Convenção, e cuja jurisdicção é pura e simplesmente voluntaria, não lhe cabendo em caso algum a attribuição de julgar: apresso-me em chamar para este assumpto a mais séria attenção de S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Fidelissima, confiando que S. Ex. não hesitará em tomar por sua parte as providencias necessarias para que cesse um semelhante abuso.

Renovo ao Sr. Vasconcellos as seguranças da minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza.

JOÃO PEDRO DIAS VIEIRA.

Cópia d que se refere a nota do governo imperial d legação portu guesa.

Consulado geral de Portugal.—Rio de Janeiro, 29 do Julho de 1864.

Em virtude do disposto na ultima Convenção Consular celebrada entre os governos do Portugal e Brazil se faz publico, para os effeitos convenientes, que, tendo fallecido os subditos portuguezes abaixo designados, por este consulado geral se está procedendo aos respectivos inventarios.

RELAÇÃO DOS SUBDITOS PORTUGUEZES A QUE SE REFERE O ANNUNCIO RETRO.

Pedro Barata Gomes Feio, que residio neste Imperio, fallecido em Portugal em 17 de Abril proximo passado; inventariante sua mulher D. Antonia Vieira Gomes Feio.

Frederico Antonio de Souza, que residio na rua Velha de S. Diogo n. 3 A, fallecido em 14 de Maio proximo passado; inventariante Antonio Bento Tinoco.

Antonio Alves dos Santos, que residio na travessa de Santa Rita n. 10, fallecido em 3 de Maio proximo passado; inventariantes, Manoel Alves dos Santos e Faustino Ferreira de Oliveira Guimarães.

Joaquim Gomes de Oliveira, que residio na rua de Santo Ignacio n. 3, fallecido em 3 de Abril proximo passado; inventariante Manoel Gomes.

Joaquim José Soares da Silva, que residio na rua do Santo Amaro n. 21, fallecido em 23 de Julho do anno findo; inventariante sua mulher D. Guilhermina Palhares Soares da Silva.

Manoel José Machado, que foi estabelecido na rua da Saude n. 14, fallecido em 19 de Setembro ultimo; inventariante sua mulher D. Ovidia Rocha Machado.

Manoel Joaquim Ferreira da Silva Pereira, que foi estabelecido na rua das Violas n. 60, fallecido em 6 de Setembro ultimo; inventariante sua mulher D. Maria Adelaide Alves Pereira.

Manoel Eleuterio de Azevedo, que foi estabelecido na rua do Cattete n. 71, fallecido em 13 do corrente mez de Julho; inventariante Manoel Teixeira Pinto.

Consulado geral de Portugal no Rio de Janeiro, 20 de Julho de 1864.— *J. Henriques Ferreira.*

N. 45.

Nota da legação portugueza ao governo imperial.

Legação de S. M. Fidelissima no Rio de Janeiro, em 5 de Agosto de 1864.

Ill^l e Ex^l Sr.—Recbi em tempo a nota, que V. Ex. me fez a honra de dirigir, datada em 2 do corrente mez.

Na mesma nota se serve V. Ex. chamar a minha mais séria attenção para diversas declarações ou editaes, assignados pelo consul geral de Portugal, que constão e se lêem nas respectivas folhas dos dias passados, com relação á successões de subditos portuguezes ultimamente fallecidos nesta capital.

Comquanto eu aguardo ainda instrucções definitivas do governo de S. M. El-Rei, meu Augusto Soberano, a cuja resolução, na parte que lhe cabe, eu hei submettido a generalidade do assumpto mui grave, de que ora me occupo, e não podendo dispensar-me de esperar decisão final do ministerio dos negocios estrangeiros em Lisboa, depois que fór alli conhecida a resposta do governo de S. M. o Imperador á nota que á repartição á cargo de V. Ex. eu hei dirigido collectivamente com os representantes das nações co-interessadas no objecto nella tractado,—circunstancias estas ponderosissimas, que por mais de uma vez offereci á imparcialidade e criterio de V. Ex.—prestando todavia ao mesmo tempo a consideração que, por tantos titulos, me merecam os desejos por V. Ex. manifestados na sua precitada nota, passo a entender-me com o referido consul

geral, precisando-lhe qual o comportamento que lho cumpre observar provisoriamente, até do definitivo accordo entre o governo, á que devo obediencia e aquelle á que por intermedio do V. Ex. tenho ora a honra de dirigir-me.

Obrando por esta forma lisongoio-me de que V. Ex. fará justiça aos meus sentimentos, e não porá em duvida a decidida vontade, que em mim predomina de contribuir, quanto me fôr possível, para afastar toda e qualquer difficuldade, que porventura podesse occorrer nas mútuas tão estreitas relações, quasi quotidianas, felizmente existentes entre a legação á meu cargo e a repartição importantíssima, a que V. Ex. preside.

Renovo por esta occasião a V. Ex. os protestos da minha mais alta consideração e mui particular estima.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro João Pedro Dias Vieira.

JOSÉ DE VASCONCELOS E SOUZA.

Extracto do despacho do governo imperial ao presente da provincia do Pará.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, em 18 de Fevereiro de 1865.

Em um jornal da capital dessa provincia achase publicado, com a data de 2 de Dezembro ultimo, um edital, assignado pelo consul de S. M. Fidelissima, do qual inferese que pretende elle intervir em uma successão, que aliás não lhe compete, e antes lho inhiu a Convenção Consular celebrada entre o Brasil e Portugal a 4 de Abril de 1863.

O artigo 13 desta Convenção declarou, que os consules têm a faculdade de arrecadar e liquidar os espolios de seus nacionaes, quando estes fallecerem sem deixar herdeiros ou designar testamentarios, ou cujos herdeiros não sejam conhecidos, estejam ausentes ou sejam incapazes.

D'aqui conclue-se: 1.º, que a Convenção conferio aos consules a faculdade de arrecadar e liquidar o espolio de seus nacionaes unicamente no caso de ser a herança vacante, isto é, quando pelo direito brasileiro não houver quem fique na posse e cabeça do casal, para nesta qualidade proceder perante as auctoridades do paiz ao competente inventario e partilha; 2.º, que a base da intervenção consular nas successões de seus nacionaes não é pura e exclusivamente a nacionalidade do fallecido ou dos herdeiros e do conjugue sobrevivente, mas sobretudo a falta absoluta de interessados presentes, capazes de fazer valer os seus direitos.

Já vê V. Ex. que o consul de Portugal nessa provincia não pôde de modo algum intervir na herança do que tracta o edital, que junto lhe remetto: porquanto, segundo o mesmo edital, está presente um dos conjugues, a quem pela Ord. livro 4.º titulos 95 e 96 §§ 6.º e 9.º compete ficar na posse dos bens e cabeça do casal.

O consul só poderia intervir nesta successão, se porventura não sobrevivesse um dos conjugues, não houvesse executor testamentario, e os herdeiros fossem todos menores.

A presença do conjugue sobrevivente é bastante para excluir a sua competencia, embora hajão filhos menores.

E nem esta doutrina pôde ser de maneira alguma contrariada pela declaração do § 5.º do artigo 13 citado pelo referido agente consular para fundamentar a sua intervenção.

Este parágrafo declara que o direito de administrar e liquidar as successões pertencerá aos consules, ainda quando os herdeiros sejam menores filhos de estrangeiros nascidos no Brasil.

Semelhante declaração, porém, é evidentemente subordinada ao que se acha antecodentemente disposto no proprio artigo 13 á que está incorporada, o meramente explicativa do periodo em que falla-se dos herdeiros incapazes, em cujo numero sem duvida estão incluídos aquelles menores.

Foi mister fazer dellas especificada menção para ficar bem entendido que, não obstante a nacionalidade do lugar do nascimento, durante a menoridade seguem a condição civil do pae fallecido, como faculta a Lei de 10 de Setembro de 1800, visto que a não ser essa faculdade, não se poderia no Imperio applicar aos menores filhos de estrangeiros aqui nascidos outra Lei, que não fosse a brasileira.

Do mesmo edital á que me tenho referido deduz-se outrossim que, dando ao publico conhecimento do inventario e partilha a que está procedendo para os devidos effeitos, julga-se o consul competente para receber as reclamações dos interessados na herança, e resolver como juiz as questões e conflictos que porventura surgirem entre elles.

Os consules, ainda mesmo nos casos em que a Convenção lhes confere a intervenção exclusiva, não a podem exercer, senão pessoalmente, ou por agente por elles nomeados *ad hoc* e sob sua responsabilidade e enquanto não ha contestação.

São simples administradores das successões dos seus nacionaes, que fallecem ab-intestato e sem herdeiros presentes, legalmente capazes de representar os seus interesses.

Nos proprios actos da administração e liquidação das heranças, que lhes cabe pela Convenção, a autoridade local tem de intervir desde que sobrevenha alguma difficuldade, que dê lugar á contestação. Não tem os consules direito de decidil-a, por isso que não exercem jurisdição contenciosa, o que é attribuição exclusiva das justicas do Imperio; devendo portanto a questão ser levada aos tribunaes do paiz, unicos competentes para resolvê-la.

A intervenção dos consules nas heranças de seus nacionaes é, pois, apenas graciosa ou voluntaria.

Arrecadão, administração e liquidação os espolios de seus nacionaes enquanto não apparece contestação ou reclamação; mas não podem julgar o processo divisorio, porque é este um direito essencial do juiz do territorio.

As partilhas que tiverem sido feitas perante os consules só poderão ter valor depois de serem apresentadas ao juiz territorial, e este as tiver julgado por sentença. Sem esta confirmação judicial o processo divisorio feito pelos consules não pôde ter validade alguma no nosso paiz; e portanto ninguem poderá apresentar semelhante formal de partilhas como documento autentico; estão no mesmo caso das partilhas amigaveis, que carecem ser homologadas para poderem obrigar, firmar direitos e servir de documento ante os tribunaes e repartições publicas.

Pelo que acabo de expôr resulta, que os actos praticados pelo consul de Portugal na herança de que tracia o edital annexo, são essencialmente nulos, não tem validade alguma, não só pela incompetencia do consul, como por ter este exorbitado de suas attribuições com manifesta violação dos direitos da soberania territorial.

Convem, portanto, que o juiz dos orphãos do termo da capital dessa provincia chame a si o processo orphanologico de que falla o edital, e proceda na fórma prescripta na nossa legislação.



FRANÇA.

Henri Monlezun, francez, residente em Nietheroy, provincia do Rio de Janeiro, falleceu a 27 de Janeiro de 1863, em Nova Friburgo.

Deixou testamento, e nelle nomeou testamenteiro. Deixou conjuge sobrevivente (brasileira, com elle casada antes da Lei de 1860); uma filha, Joaquina Monlezun, brasileira, já então casada com Luiz Manoel da Silva, brasileiro e testamenteiro; outra filha, Henriqueta Juliana, já maior na data do fallecimento de seu paiz; e um filho menor, Marcos Désiré Monlezun, tambem nascido no Brasil.

Depois de feito o inventario e partilha do espolio pelo consulado francez, casou-se a viuva em segundas nupcias com Manoel Machado de Souza, brasileiro; e casou-se tambem a filha Henriqueta com Girardot, que é subdito brasileiro, segundo declara o juiz municipal e de orphãos do termo de Nietheroy.

A maior parte do espolio de Monlezun constava de bens de raiz sitos em Nietheroy.

Pouco depois de casar-se requereu Machado de Souza o sequestro dos bens afim de proceder a novo inventario, e concedeu-lh'o o juiz de orphãos; mas, intervindo verbalmente o chanceller da legação de França com a declaração de que o assumpto estava affecto ao governo imperial, expedio o mesmo juiz contramandado de sequestro. Orientado todavia ácerca das circumstancias do caso, resolveu mandar proseguir no novo inventario, ordenando a entrega dos bens ao novo inventariante, sob pena de prisão.

Tendo esta decisão motivado allegação de incompetencia, e sendo esta desprezada *in limine*, subio a causa á relação do districto por meio de agravo, e esse tribunal, por accórdão de 25 de Agosto de 1863, mandou que o juiz de orphãos reformasse o seu despacho, por ser elle incompetente para annullar o inventario e partilha.

Este negocio provocou discussão entre a legação franceza e o ministerio dos negocios estrangeiros, sendo por este sustentadas a illegalidade dos actos praticados pelo respectivo consulado e a competencia das auctoridades territoriaes.

Base da decisão.

Existencia de testamenteiro e herdeiros maiores, capazes e presentes.

N. 1.

Nota da legação de França ao governo imperial.

Legação de França no Brasil. — Rio de Janeiro, 14 de Julho de 1863.

Sr. ministro. — Recebo do Sr. consul chancelier da legação de França o relatório que V. Ex. encontrará aqui junto por cópia, relativo á liquidação de uma successão franceza em Niehieroy (Montezun). Os factos que este documento estabelece parecem-me de muita gravidade, e poço a V. Ex. se sirva fazer delles o objecto de um exame particular. As estipulações do tractado de 1860 parece que forão formalmente desconhecidas na questão de que se tracta, e V. Ex. julgará comigo, eu não duvido, que importa manter escrupulosamente uma ordem de cousas que foi definitivamente consagrada pela Convenção Consular, e tem previndo ha dous annos muitas difficuldades o evitado muitas complicações.

Acceite, Sr. ministro, as seguranças da minha mui alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Marquez de Abrantes.

DES MICHELIS.

Cópia d que se refere a nota supra.

Chancellaria da legação de França no Brasil. — Rio de Janeiro, 13 de Julho de 1863.

Sr. encarregado de negocios. — O francez Henrique Montezun falleceu em Nova Friburgo no dia 27 de Janeiro ultimo, e a chancellaria da legação de França no Rio de Janeiro procedem ao inventario, á liquidação e partilha dos bens da successão desso francez, bens sitos em Niehieroy, depois de cumpridas todas as formalidades exigidas, e á contento dos herdeiros quanto ás suas respectivas attribuições, tendo-se do mais appellado em tempo opportuno para a auctoridade local e pago os direitos do fisco, de maneira que as novas averbações da propriedade já se achão lançadas nos registros da thesouraria, tudo assim já revestido de sanção legal.

Mas acontece agora que, tendo a viuva de Montezun se casado de novo, o marido desta senhora, o Sr. Manoel Machado de Souza, dirige-se, ácerca da successão Montezun, ao Sr. juiz dos orphãos de Niehieroy, e que este juiz, declarando nullo e não havido o que foi feito e existe, põe em sequestro judiciario os bens já inventariados e partilhados na forma legal, como acima ficou dito.

A Convenção Consular de Dezembro de 1860 entre a França e o Brasil diz com effeito que haverá appellação facultativa á auctoridade territorial das decisões e dos actos dos consules em materia de successões reciprocamente nos dous paizes; mas não diz e nem podia dizer que os juizes territoriaes poderão annulla-la.

Junto cópia de uma carta do Sr. Luiz Manoel Machado, residente em S. Domingos da Praia Grande, o qual servio como curador da successão Monlezun na liquidação da chancellaria da legação de França, que expõe o facto que teve lugar esta manhã.

Sou respeitosamente, Sr. encarregado de negocios, seu muito humilde e obediente criado,

Sr. Barão des Michels, encarregado de negocios de França no Brasil.

O chanceller da legação,

TH. TAUNAY.

Rio de Janeiro, 13 de Julho de 1863.

M^{tes} Sr. consul de França. — Venho communicar a V. S. que hoje, pelas 8 horas da manhã, apparecêrão-me dous officiaes de justiça, que, em cumprimento de uma petição de Manoel Machado de Souza, ultimamente casado com a viuva do finado Monlezun, violentamente procedêrão a sequestro nos bens partilhados por V. S. pelos herdeiros daquelle finado, de conformidade com a Convenção celebrada entre o Brasil e a França, á pretexto de que nenhum vigor juridico tinha o inventario procedido no consulado.

Conhecendo eu da violencia do acto, tractei de protestar contra o mesmo, testemunhando-o, para o que invoquei o nome de V. S.; verdade é que o meu protesto não foi acceito, porque dizião os officiaes de justiça que não se acreditavão competentes para recebê-lo.

Solicitando, portanto, a attenção de V. S. para o que acabo de lhe expôr, só me resta pedir-lhe toda a sua protecção para que me ajude a defender direitos que adquiri, baseado na plena confiança á mim inspirada por esse consulado, e a manter um acto consumado e passado em julgado por pura e inteira approvação de V. S.

Deos guarde a V. S.

M^{tes} Sr. consul de França.

O inventariante,

LUIZ MANOEL DA SILVA.

N. 2.

Nota da legação de França ao governo imperial.

Legação de França no Brasil.—Rio de Janeiro, 6 de Agosto de 1863.

Sr. Marquez.—Por um despacho datado de 3 de Agosto, de que tenho a honra de dirigir a inclusa cópia a V. Ex., o juiz de Nicthéroy, despresando a opposição do advogado do executor testamentario, julga-se com direito de recommear as operações de liquidação, e significa sua resolução de proceder á um novo inventario e á uma nova partilha.

Assim como não o fiz na conversação que tive com V. Ex., tambem não quero aqui começar a discussão das questões de principio suscitadas pelo juiz no novo acto que delle emana, mas

não posso deixar passar sem protesto a pretensão emitida por este magistrado de considerar como não existentes os actos emanados da chancellaria desta legação.—A liquidação e a partilha da herança Monlezun serão feitas pelo consulado de França sem opposição, e depois de cumpridas todas as formalidades de estylo em semelhante caso.

Como já tive a honra de o dizer a V. Ex., temos pois aqui em nosso favor, pelo unico facto da anterioridade de nossos actos, a auctoridade do *caso julgado*. A questão de competencia suscitada por opposição de partes não pôde de modo algum ser decidida por um agente qualquer da auctoridade brasileira: tracta-se com effeito de interpretar um contracto solemne, concluido entre dous soberanos, e as duas altas partes contractantes são as unicas que estão no caso de pronunciarem-se a respeito de uma materia tão grave.

V. Ex. tinha parecido reconhecer o valor das observações que meu predecessor e eu tivemos a honra de fazer-lhe sobre este assumpto e é-me grato agradecer-lhe as boas disposições que V. Ex. foi servido mostrar, e de cuja continuação não quero duvidar um só instante.

Devo, pois, crer que o acto, aqui junto, do juiz de Nicheroy é até ao presente ignorado por V. Ex., e estou convencido de ante-mão que V. Ex. não hesitará em mandar pôr termo áquillo que constitue, na minha opinião, uma verdadeira usurpação. Reserva feita de toda a questão de principio, fica bem estabelecido que a herança, tendo sido declarada encerrada pelo consul da França, toda medida tendente a reforma-la antes de regular-se a questão de competencia, constitue uma especie de aggressão, contra a qual protesto com todas as minhas forças, e reclamo solememente a protecção de V. Ex. contra as usurpações das auctoridades locais de Nicheroy.

Acceitai, Sr. Marquez, as seguranças de minha muito alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Marquez de Abrantes.

CONDE P. DE BREDA.

Cópia á que se refere a nota supra.

Desprezo a excepção de fl. 26, por assentar em principios falsos e completamente insustentaveis em face das nossas disposições de direito e da propria Convenção Consular de 10 de Dezembro de 1860, promulgada pelo Decreto de 26 de Abril de 1861 e no art. 7 (da Convenção citada)—o 1.º Regulando as nossas disposições de direito sobre a materia, a successão, e esta só se abrindo por morte, só a este tempo é que se discute o direito orphanologico (Assento 2 n. 295 de 9 de Abril de 1772), Borges Carneiro e outros; Monlezun, subdito francez, com testamento, nomeou seu testamenteiro a seu genro, cidadão brasileiro, casado com sua filha; a mulher de Monlezun é brasileira e casada com um cidadão brasileiro. Como foi, e de que modo pôde-se querer validar em face do nosso direito e dos interesses dos mencionados brasileiros, é nullo e nenhum o inventario tumultuariamente feito pela chancellaria do consulado francez. 2.º Seria um precedente terrivel, que de certo muito prejudicaria os interesses dos nossos nacionaes. Em vista, pois, desta e das razões que por despacho offereci a fl. 20, etc., desprezo desde já *in limine* a excepção de fl. 23 para sem embargo della proseguir o inventario perante o juizo, unico competente para fazer o documento de fl. 26, esse documento n. 20 (é o formal de partilhas feito no consulado francez, que se acia junto com os autos) não serve senão para provar o abuso que se commetton, procedendo-se áquella partilha, toda offensiva aos nossos direitos.

O escrivão publique, citadas as partes, e pague as custas o expediente.—Nicheroy, 3 de Agosto de 1863.—José Tito Nabuco de Araujo.

ACCORDÃO.

Accórdão em relação, que aggravado foi o aggravante pelo juiz de orphãos a *quê* em seu despacho a fl. 53, de que se agrava, porque tendo-se procedido, por fallecimento do subdito francez Henrique Monlezun, á requerimento de sua viuva (hoje mulher do aggravado) e dos mais herdeiros, á inventario e partilha dos bens do finado, no consulado de França desta côrte, actos estes que forão concluidos e approvados por todos os interessados, empossando-se cada um delles de seus quinhões, e ficando á cargo do respectivo consul a administração e liquidação da legitima do herdeiro menor, por ser elle filho de francez nascido no Brasil, na fórma da disposição final do art. 7º da Convenção Consular com a França, approvada pelo Decreto n. 2787 de 26 de Abril de 1861, como tudo se mostra dos documentos de fl. 26 a fl. 47; é evidente, que estando as cousas neste estado, não devia o juiz a *quê*, por simples despachos, como se vê a fl. 20 v. e fl. 53 annullar aquelle inventario e partilha, e mandar proceder á novo inventario, porque outro era o juizo em que devia, pela acção competente, ser tractada a questão de nullidade daquelles actos. Portanto, em vista do exposto, reforme o mesmo juiz o seu despacho do fl. 53, julgando-se incompetente para annullar o inventario e partilha de fl. 26, e deixando ao aggravado, á quem condemnno nas custas, o direito salvo para usar do seu direito no juizo competente.—Rio, 25 de Agosto de 1863.—Queirós, P.—Braga.—Araujo Soares.—Camara, vencido.

N. 3

Nota do governo imperial á legação de França.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, 12 de Agosto de 1863.

Com a nota datada de 6 do corrente, que dirigio-me o Sr. Conde P. de Breda, encarregado de negocios interino de S. M. o Imperador dos Francezes nesta côrte, recebi a cópia da sentença proferida pelo juizo de orphãos de Nietheroy sobre a questão de inventario do subdito francez Monlezun, contra a qual protesta o mesmo Sr. Conde.

Tendo exigido com urgencia da presidencia da provincia do Rio de Janeiro as precisas informações á semelhante respeito, logo que ellas chegarem a este ministerio, apressar-me-hei em responder definitivamente á nota do Sr. Conde, á quem renovo as seguranças de minha distincta consideração.

Ao Sr. Conde P. de Breda.

MARQUEZ DE ARRANTES.

N. 4.

Nota do governo imperial d' legação de França.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, em 26 de Outubro de 1863.

Cumprindo a promessa que, pela minha nota de 12 de Agosto ultimo, fiz ao Sr. Conde P. de Breda, encarregado de negocios do S. M. o Imperador dos Francezes, passo a responder ás representações que o mesmo senhor e o seu antecessor, o Sr. Barão dos Michels, dirigirão-me contra os actos de jurisdicção, tendentes a ordenar o processo de inventario e partilha da herança do subdito francez Henri Monlezun, que, pelo juiz municipal e dos orphãos de Nieheroy, forão exercidos depois de estar a dita herança arrecadada e liquidada pelo Sr. consul chancellor da legação franceza.

Aquellas representações forão consideradas com a attenção que merecião, e não procurei dissimular ao Sr. de Breda que o exame acurado e serio da questão á que se referem levou-me á conclusão de que a intervenção do consulado francez na successão Monlezun não encontra apoio algum na Convenção de 10 de Dezembro de 1860. O procedimento do Sr. consul e chancellor da legação de França estabelece que os consules do Brasil e os da França são competentes para inventariar e liquidar toda e qualquer herança de origem brasileira ou franceza; mas o direito escripto, estipulado e ratificado pelos governos dos dous paizes, diz expressamente o contrario.

As disposições das duas primeiras partes do artigo 7.º da Convenção de 1860, que por brevidade deixão de ser citadas textualmente, contém evidentemente os seguintes principios:

1.º O dever de noticiar a morte do estrangeiro é reciproco, cabe tanto á auctoridade local como ao consul, incumbendo ao primeiro dos dous funcionarios que tiver conhecimento do facto.

2.º Para que seja licito aos consules arrecadar, administrar e liquidar uma herança, é de mister que se verifique alguma das seguintes hypotheses:

Que o fallecido não deixasse herdeiros necessarios, nem designasse testamentarios.

Que, havendo herdeiros ou testamentarios, estes não sejam conhecidos, estejam ausentes, ou sejam incapazes.

E nestes mesmos casos, se um ou mais subditos do paiz de uma terceira potencia tiverem direitos a fazer valer a respeito da successão, qualquer difficuldade que sobrevier deve ser resolvida pelos tribunaes do paiz, procedendo então o consul como representante da successão, e reassumindo a liquidação depois de proferido o julgamento definitivo.

A ultima parte do referido artigo 7.º concede a competencia, anteriormente negada aos consules francezes, quando ha menores brasileiros por seu nascimento no Brasil, declarando que, em tal caso, a herança dos menores será administrada e liquidada pelos consules da nacionalidade do defuncto. Por outros termos, o simples facto da existencia de menores nascidos no Brasil não exclue a competencia consular.

Se, pois, são estas as hypotheses designadas no sobreredito artigo 7.º, é evidente que a inserção dellas importa necessariamente a exclusão das que forem differentes, e portanto não podem os consules francezes, segundo os termos da Convenção, administrar e liquidar heranças pertencentes a herdeiros francezes, que estejam presentes e sejam capazes para fazer valer o seu direito, ou que tenham no logar da arrecadação testamentarios idoneos, nomeados pelo fallecido.

Como pois lles poderá competir mais ampla attribuição, quando os herdeiros forem maiores e brasileiros?

Esta doutrina da Convenção, tão clara e conforme aos princípios geralmente accollidos em materia de successões estrangeiras, firma-se em auctoridades insuspeitas para os agentes de França. As regras estabelecidas pela Convenção são as mesmas que ensinou De Clerq e de Vallat no seu *Guide pratique des consuls*, publicado em 1858, sob os auspícios do ministerio dos negocios estrangeiros de França.

Examinem-se os factos, e não restará a minima duvida sobre a incompetencia do consul de França no caso da successão Monlezun.

O subdito francez Henri Monlezun falleceu a 27 de Janeiro ultimo, no termo de Nova-Friburgo, da provincia do Rio de Janeiro, e tinha seu domicilio na cidade de Nictheroy, da mesma provincia.

Falleceu com testamento, pelo qual nomeou testamenteiro a seu genro Luiz Manoel da Silva, cidadão brasileiro. O testamenteiro designado estava presente, accitou o encargo, e era apto para desempenha-lo.

Deixou herdeiros necessarios: tres filhos brasileiros, dos quaes dous maiores, e mulher meeira, D. Maria da Gloria de Azevedo Coutinho Monlezun; todos conhecidos e presentes.

Um dos filhos maiores é D. Josephina Monlezun da Silva, já casada ao tempo da morte de seu pae com o dito Luiz Manoel da Silva, testamenteiro nomeado.

O segundo dos filhos maiores é D. Henriqueta Juliana Monlezun, recém-casada com um cidadão brasileiro.

O filho menor, tambem nascido no Brasil, é Marcos Desiré Monlezun, que vivia em companhia de sua mãe, a conjuge sobrevivente.

Tractava-se, pois, de uma successão testamentaria, cujo testamenteiro se achava presente, accitou e pôde preencher as funcções deste encargo; de uma successão em que ha uma viuva tambem presente e apta para representar os seus direitos de mãe e de meeira nos bens do casal; de uma successão, finalmente, em que, além destes representantes legaes da herança, ha mais dous herdeiros presentes e maiores.

A incompetencia do consulado de França para liquidar e partilhar uma semelhante herança é a todas as luzes manifesta; resulta de cada uma das hypotheses e casos previstos e regulados pelo artigo 7º da Convenção de 1860.

Sê-lo-ia ainda quando os herdeiros fossem todos francezes, quanto mais havendo só um, o menor Marcos Desiré, á quem o consulado de França pôde reputar francez pela nacionalidade de origem.

Todos os dados característicos da successão de que se tracta, e do procedimento do consulado francez, constão não só de communicações recebidas do presidente da provincia do Rio de Janeiro, mas até de um memorial e dos proprios autos de inventario e partilha firmados pelo Sr. Taunay.

O Sr. consul de França não se limitou, como lhe cumpria, ás funcções de curador dos bens do menor Marcos Desiré. Sem dar aviso á auctoridade local, aviso que em todo o caso lhe estava prescripto, tomou á si exclusivamente o inventario e partilha de urna herança que, além das circumstancias já apontadas, se compunha em sua quasi totalidade de bens de raiz situados no Brasil.

Não legitima, nem justifica o procedimento do Sr. consul, a requisição que declara haver-lhe sido feita pelo testamenteiro e genro do defunto; porquanto não é a vontade, ou por acaso o interesse desse herdeiro, mas a auctoridade da lei, que regulava e regula a competencia e attribuições dos juizes territoriaes e dos agentes consulares.

A nacionalidade da viuva Monlezun não é objecto de duvida: a dita senhora é brasileira por nascimento, e como tal devia ser considerada, já porque o seu casamento com o francez Monlezun seja anterior á promulgação da Lei n. 1096 de 10 de Setembro de 1869, já porque era de sua

intenção conservar a sua nacionalidade primitiva, como se reconhece pelos factos posteriores que lhe são relativos, dos quaes o principal é o seu immediato casamento com o subdião brasileiro Manoel Machado de Souza.

É certo que este casamento teve lugar depois do inventario e partilha á que se procedeu no consulado; mas esta circumstancia não revela menos a intenção que tinha a viuva Monlezun de conservar a sua nacionalidade de nascimento, ou recobra-la, se á Lei de 10 de Setembro de 1860 se podesse dar effeito retroactivo.

Denmais, a nacionalidade brasileira ou franceza da viuva não era condição reguladora da attribuição consular no caso vertente. Havia testamenteiro e herdeiros maiores, presentes e aptos para proceder á inventario e dar partilha; eis as condições da legitima competencia da autoridade local.

Á vista destas explicações, espero que o Sr. Conde de Breda não deixará de reconhecer que os actos praticados pelo consulado francez são contrarios ás leis brasileiras e á própria Convenção de 1860, cuja fiel observancia é aconselhada pelos interesses reciprocos de ambos os paizes.

Renovo ao Sr. Conde de Breda as seguranças de minha mui distincta consideração.

Ao Sr. Conde P. de Breda.

MARQUEZ DE ARRANTES.

N. 5.

Nota da legação de França ao governo imperial.

Legação de França no Brasil.—Rio de Janeiro, 7 de Novembro de 1863.

Sr. Marquez.—Tenho a honra de accusar a recepção da nota de V. Ex., datada de 26 de Outubro, pela qual V. Ex. dá-me conhecimento da maneira por que encara a questão de fundo no negocio Monlezun.

Tenho a peito antes de tudo dizer a V. Ex. quanta satisfação me causou o ter o tribunal da relação reconhecido a necessidade, tão clara na minha opinião, de ficar bem estabelecida a questão de competencia antes de deixar o juiz de Nieheroy proceder ahí a uma nova liquidação sem se importar com a já feita pelo Sr. Taunay.

Admittindo mesmo que o consul de França não tivesse tido razão na especie de que se tracta, dava-se aqui uma questão de interpretação, que devia ser regulada diplomaticamente e determinada entre o ministerio brasileiro e esta legação, antes de proseguir-se; e tenho a satisfação de reconhecer a alta imparcialidade com que se houverão os Srs. Juizes do tribunal de appellação na sentença pela qual fizeram justiça á minha reclamação.

V. Ex. começa na sua nota pela discussão de principios que devia seguir esta medida, e é servido fazer preceder o exame da questão Monlezun por uma exposição do modo como V. Ex. entende o artigo 7º da nossa Convenção Consular. Sinto ter de dizer-lhe que comprehendendo esse artigo de uma maneira bastante diversa da sua, para julgar-me obrigado a dar conhecimento da sua nota para Paris, pedindo instruções circumstanciadas sobre tal objecto. Creio entretanto necessario expôr aqui ligeiramente aquillo que me parece claramente estabelocido pela Convenção de 1860.

O artigo 7º começa por estabelecer a necessidade, quer por parte dos consules, quer por parte das autoridades brasileiras, de notificarem reciprocamente a morte de um francez. Neste ponto não ha contestação entre nós; mas tomarei a liberdade de observar à V. Ex. que foi mal informado na especie, o que o Sr. Taunay, bem longe de negligenciar esta formalidade, preenche-a antes de começar os seus actos, e renovou-a uma ou duas vezes durante o curso da liquidação Monlezun.

Diz o artigo em seguida: « No caso de morte de seus nacionaes, fallecidos sem deixar herdeiros ou testamenteiros, ou cujos herdeiros não sejam conhecidos, estejam ausentes ou sejam incapazes, os consules geraes, etc., deverão proceder aos actos seguintes. » Segue a enumeração dos actos especiaes que devem ser praticados nesses casos especiaes.

Não se diz pura e simplesmente que nesses casos, ainda menos que nesses casos sòmente, deverão os consules *liquidar*. São-lhes reconhecidos direitos e deveres particulares, que não temos a pretensão de querer tornar extensivos à todos os casos de fallecimento de um dos nossos nacionaes no Brasil. Não se tracta aqui da liquidação pura e simples, e mesmo em França, e entre francezes, os actos especificados no artigo não são com effeito obrigatorios senão nos casos designados no começo do paragrapho. Por isso o artigo diz mais adiante: « Fica *além* disso entendido que o direito de administrar e de liquidar as successões dos francezes fallecidos no Brasil pertencerá ao consul de França. » Tracta-se aqui da liquidação pura e simples, e não se faz excepção alguma a esta regra da liquidação dos francezes pelos consules. Acrescenta-se pelo contrario, no caso de um fallecimento qualquer, aquelle em que houvesse um menor nascido no Brasil, e diz-se: « Ainda quando os herdeiros sejam menores, filhos de francezes nascidos no Brasil. »

O que me parece resaltar dessas disposições é que, logo que um francez fallece no Brasil, é o consul de França quem liquida; ha actos particulares que devem ser preenchidos quando não ha testamenteiro ou quando os herdeiros são desconhecidos, ausentes ou incapazes; os menores nascidos no Brasil serão tractados como se a lei brasileira fosse igual à nossa, e os reconhecesse francezes. É-me impossivel encontrar em parte alguma que os consules não *liquidarão* senão em tal ou tal caso, e não encontro tambem em parte alguma excepção ao direito que lhes é reconhecido de regular a sua intervenção pela nacionalidade do fallecido.

Os interesses dos Brasileiros, ou dos co-herdeiros de uma outra nação, são salvaguardados pela disposição em virtude da qual « se um ou mais subditos do paiz ou de uma terceira potencia tiverem direitos a fazer valer em uma herança, e se neste caso sobrevier alguma difficuldade, etc., deverá ella ser levada aos tribunaes do logar, aos quaes pertence resolvê-la. » Porém mesmo então, depois do julgamento, é o consul que o executa, ou quem appella, e que « continuará depois com pleno direito a liquidação. »

Deve-se observar que está previsto aqui o caso de uma successão em que haja ao mesmo tempo um menor francez, ou como tal considerado, e herdeiros brasileiros, e é justamente o que acontece no negocio Monlezun. Existe um testamenteiro, é verdade; mas ha tambem um menor francez, e o minimo dos inconvenientes da interpretação de V. Ex. seria estabelecer uma contradicção que forçosamente não seria raro apresentar-se. O mais grave inconveniente de todos, na minha opinião, seria dar occasião a conflictos inevitavos em cada herança de francezes fallecidos no Brasil; e, mesmo admitindo que o texto da Convenção não fosse tão claro como de facto é para mim, bastaria esse motivo para não se admitir que os plenipotenciarios tivessem podido estabelecer uma disposição feita para trazer resultados semelhantes.

Eu não quereria para prova desses conflictos, occasionados quasi forçosamente pela Convenção, se ella estabelecesse uma regra de constantes excepções, como o acredita V. Ex., senão o que V. Ex. diz à respeito da viuva Monlezun. Essa mulher devia ser considerada brasileira, diz V. Ex., pois que ella nunca teve a *intenção* de tornar-se franceza, e a prova está no seu segundo casamento.

Não sei se a *intenção* pôde mudar a nacionalidade de alguém, segundo a lei brasileira; mas não ha certamente paiz algum na Europa em que isso possa ser admittido. M^{me} Monlozim, quer queira, quer não, tornou-se franceza em consequencia do seu casamento, e conservou-se franceza até tomar a casar-se, *por consequencia durante todo o tempo da liquidação*. Ella era casada sob o regimen da communitade, o que faz com que seus proprios bens, confundidos com os de seu marido, conservárissem-se francezes até ao dia em que a partilha foi feita, e nada pôde dar um effeito retroactivo ao acto pelo qual ella readquirio mais tarde a sua nacionalidade de origem. As leis brasileiras e as leis francezas differem, além disso, tanto nesta questão de nacionalidade, que á respeito de cada um dos herdeiros de um francez aqui fallecido poderia haver motivo de discórdia, e, repito, tal não ponde ser a intenção dos plenipotenciarios que assignárisão a Convenção.

Julgo dever lembrar a V. Ex. um paragrapho da Convenção Consular celebrada em 28 de Abril deste anno, entre o Brasil e a Italia.

Esse paragrapho encontra-se no fim do artigo 7º, que é, além disso, identico ao nosso, e nelle se diz: « Fica outrossim entendido que, á todo tempo que os herdeiros legalmente reconhecidos, ou os executores testamentarios, se apresentarem no logar em pessoa, ou representados por procuradores legal e decididamente constituídos, deverão logo os consules dar-lhes conta de tudo, e entregar-lhes a administração. »

Se assim devesse ser para os nossos consules, seguramente não se teria deixado de mencioná-lo na nossa Convenção; e se isso resultasse do que procede, não se teria adduzido um 5º paragrapho no tratado italiano.

Accrescentarei que, para que os consules tenham que *prestar contas*, é preciso que tenham primeiro tomado conta da herança, isto é, tenham feito inventario, primeiro acto de qualquer liquidação. Tornados responsaveis por esse unico facto, é preciso que elles mesmos reconheçam o testamentário e os herdeiros que se apresentão: estes continuão então a liquidação, segundo o tratado italiano, e não tenho que indagar dentro de que limites, visto que não temos a mesma clausula; mas devo fazer notar que não temos absolutamente a pretensão de usurpar os direitos dos executores testamentarios. Estes ultimos devem recorrer á uma auctoridade qualquer para o inventario, e para diversos actos officiaes durante o curso da liquidação, e procedem sob a inspecção dessa auctoridade.

É-me impossivel encontrar qual o artigo da Convenção que tira aos nossos consules essas attribuições no caso em que fallece um dos nossos nacionaes.

V. Ex. faz menção do *Guide des Consuls, do Sr. Clercq*; mas sendo o primeiro principio estabelecido nessa obra « que um consul em todo o negocio de herança, deve tomar como primeira regra de conducta as estipulações de nossos tractados com a nação no territorio da qual reside », o que se segue não pôde de maneira alguma ser invocado em um paiz em que a materia é regulada por uma Convenção especial. Por isso o auctor dessa obra tem o cuidado de repetir por diversas vezes: « salvo tractados estipulando o contrario ».

Taes são, Sr. Marquez, as observações que me forão suggeridas pela nota de V. Ex. Eu as transmittirei para Paris ao mesmo tempo que esta, e terei a honra de dar-lhe conhecimento immediato da resposta que receber e que, está entendido, só será decisiva quanto ao que nos concerne. Tenho tambem motivo para esperar que ella porá termo de qualquer maneira aos nossos differentes modos de entender a Convenção, pois S. Ex. o Sr. Sinimbú declarou-me da forma a mais positiva que elle estava prompto a admitir a interpretação do governo francez sob *condição de reciprocidade*. Estando a reciprocidade consignada no tractado não se dá sombra de duvida, e, auctorizado pelo Sr. Sinimbú, á quem pedi permissão para tomar nota das suas palavras, não

deixarei de observar no meu despacho quanto essa promessa testemunha a boa fé e as disposições conciliadoras do governo imperial.

Aproveito me desta occasião, Sr. Marquez, para renovar a V. Ex. as seguranças de minha muito alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Marquez de Abrantes.

CONDE P. DE BREDÁ.

N. 6.

Nota do governo imperial á legação de França.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, em 4 de Janeiro de 1864.

Tenho a honra de dirigir-me ao Sr. Barão des Michels, encarregado de negocios interino de S. M. o Imperador dos Francezes, para accusar a recepção da nota que o Sr. Conde P. de Breda passou-me em 7 de Novembro ultimo sobre a questão da successão do subdito francez Monlezun.

Respondendo nessa nota á que lhe enderecei, em data de 26 de Outubro antecedente, expoz o Sr. de Breda as razões por que não se conforma com a intelligencia que dei ao art. 7º da Convenção Consular de 10 de Dezembro de 1860; e sustentou a competencia dos actos praticados pelo consal de França na referida successão.

Posto que, o Sr. de Breda annunciasse que levou ambas as notas acima citadas ao conhecimento do seu governo, não deixarei de apresentar algumas considerações sobre o objecto da divergencia em que estamos, afim de completar o que disse anteriormente.

Da nota de 7 de Novembro resulta que o Sr. de Breda converte em disposição principal do art. 7º o ultimo de seus paragraphos ou membros, que aliás não encerra senão uma declaração subordinada á primeira parte do mesmo artigo, e relativa ao caso de existirem menores brasileiros como herdeiros de uma successão franceza.

Desta declaração, se reconheço, observou o Sr. Conde, que os consules francezes tem sempre, em todos os casos, o direito de administrar e liquidar as successões dos Francezes fallecidos no Brasil, e se determina que este direito é extensivo ao caso de haverem herdeiros menores nascidos no Brasil.

De sorte que para o Sr. Conde de Breda as palavras do ultimo membro do art. 7º « além disso, fica entendido que o direito de administrar e liquidar, etc. », não devem ser consideradas como phrases subordinadas á disposições anteriores á que ellas se prendem, mas sim como tendo por objecto conferir aos consules uma attribuição mais ampla do que a contida na parte principal do mesmo artigo.

A primeira parte do art. 7º, segundo o Sr. de Breda, não tracta pura e simplesmente da administração e liquidação das heranças, *tracta de certos actos*, que até em França não são obrigatórios entre francezes; quanto a esses actos, acrescenta o mesmo senhor, não ha duvida que a ingerencia e attribuição consular é restricta aos casos especificados, salvo se os interessados voluntariamente recorrerem aos consules, como aconteceu com a successão Monlezun.

É evidente, porém, que a interpretação grammatical e logica não auctorisa a doutrina que acaba de ser exposta.

A ultima parte do artigo não encerra uma disposição nova e distincta, mas sim refere-se ás disposições anteriores, e declara nellas comprehendidas as heranças pertencentes a menores brasileiros, filhos de francezes.

Ahi não se confere aos consules o amplo direito de liquidar e administrar toda e qualquer successão de origem franceza. As palavras « fica, além disso, entendido que o *direito de liquidar e administrar as successões dos francezes*, etc. », pressuppõe evidentemente um direito concedido em outra parte da Convenção aos consules. Se este direito não fosse o estabelecido nas disposições principaes do art. 7º, onde teria elle a sua origem e a sua norma?

As attribuições que os consules exercem em materia de heranças não se derivão do Direito das Gentes natural; são inteira e absolutamente convencionaes. Portanto os consules francezes no Brasil e os consules brasileiros em França não podem exercer, na ordem de factos de que se tracta, senão a jurisdicção que expressamente lhes estiver concedida pela Convenção de 1860.

Ora, esta jurisdicção consular, estabelecida por aquelle acto internacional, não é outra senão de arrecadar, inventariar, administrar e liquidar nos casos e nos termos especificados pelo art. 7º, isto é, unicamente nos casos das heranças cujos testamenteiros ou herdeiros não sejam conhecidos, estejam ausentes ou incapazes.

Quanto aos actos de que tracta a primeira parte do art. 7º, não podem elles ser, como se pretende, considerados como meramente accessorios á liquidação. É evidente, e litteralmente expresso, que esse artigo contém alli o *complexo dos actos* que os consules podem praticar á respeito de heranças, e reconcilia esta jurisdicção convencional com a que é propria e inseparavel das auctoridades territoriaes.

Alli se tracta de arrecadação, inventario, administração, liquidação e partilhas das heranças, isto é, de todos e não sómente de alguns dos actos permittidos aos consules. E a ultima parte do artigo declara que esses actos consulares terão lugar mesmo no caso de existirem herdeiros menores nascidos no Brasil.

Não é possivel pretender-se para os consules um direito de administrar e liquidar heranças fóra dos casos e dos limites marcados no art. 7º da Convenção. O que esta permite nos casos que especifica nega em qualquer outro caso, pelo argumento a *contrario sensu*, que é perfeitamente applicavel a disposições excepcionaes, como são as que restringem a jurisdicção propria da soberania territorial em proveito da acção consular.

A interpretação que tenho contestado conduz a uma consequencia inadmissivel: os consules administram e liquidam as heranças em todo caso; portanto, os testamenteiros ou herdeiros maiores á quem pelos principios geraes do direito civil das nações civilisadas compita ficar em posse e cabeça de casal, para proceder a inventario e dar partilhas depois da arrecadação e inventario judicial, devem entregar tudo aos consules, ficando assim annulladas a vontade do testador na escolha do seu executor testamentario; a representação legal dos herdeiros maiores e a jurisdicção inauforivel da auctoridade territorial.

Se o art. 7º não regulasse especificadamente os casos e o modo da intervenção consular no processo de heranças, certamente não teria a Convenção por fim, como se declara no seu preambulo, pôr termo aos conflictos que á todo momento se levantavão entre as auctoridades brasileiras e os consules de França, mas sim tornar mais confusa e incompativel a intervenção daquellas e destes.

O direito attribuido aos interessados de preferirem os consules aos juizes territoriaes, nos casos que especifica o art. 7º, é um direito que não pôde ser admittido em fado da lei das nações, sendo que esta não permite aos consules jurisdicção que não seja expressa e positivamente concedida pela soberania territorial.

Concluirei esta resposta á nota de 7 de Novembro, observando que ha equivoco em suppôr que o tribunal da relação da corte, a proposito do agravo interposto pelo testamenteiro contra o despacho do juiz dos orphãos de Niehieroy, reconheceu a competencia contestada ao consulado francez.

Outra, e mui distincta, é a decisão daquelle respeitavel tribunal. O seu accórdão deu provimento ao agravo, não porque tivesse por legitimos os actos do consulado, mas sim porque o juiz dos orphãos, que não é juiz contencioso, era incompetente para decidir a questão de nullidade do inventario e partilha feitos pelo consulado. O dito accórdão deixa ao aggravado o direito de recorrer ao juiz ordinario competente para o mesmo fim.

Quanto á declaração do Sr. ministro da justiça á que se refere a nota de 7 de Novembro, devo observar que, não contrariando ella as razões que tenho produzido, sustentando a intelligencia do art. 7º, não se lhe pôde dar o alcance que nella se quer vêr.

Reitero ao Sr. Barão des Nichols as seguranças da minha muito distincta consideração.

Ao Sr. Barão des Nichols, etc., etc.

MARQUEZ DE ABRANTES.

Amand Harrache, francez, falleceu na cidade da Bahia a 15 de Julho de 1863, deixando herdeiros ausentes.

O consulado de França procedeu ao inventario e arrecadação do seu espolio.

Constou, entretanto, que Harrache deixára testamento, e, sendo este aberto pela auctoridade brasileira, accitou o encargo de testamenteiro o primeiro instituido, o qual escolheu o competente juiz territorial para proceder á inventario e partilha.

Destes actos deu o respectivo juiz conhecimento ao consulado, exigindo ao mesmo tempo a entrega dos bens de que elle se achava de posse.

Havia, além desses bens, uma casa e moveis que estavam livres dos sellos do consulado. A respeito destes, procedeu o juiz, mandando-os avaliar. Havia tambem dinheiro depositado em casas commerciaes, e no consulado paravão as respectivas lettras. A essas casas ordenou o mesmo juiz que não entregassem quantia alguma sem ordem sua.

Este negocio foi referido por ambas as partes aos respectivos governos, sendo de cada lado sustentada a competencia da sua auctoridade.

Base da decisão.

Existencia de testamento e de testamenteiro presente e capaz.

N. 7.

Officio do consulado francez á presidencia da Bahia.

Consulado de França na Bahia, em 12 de Outubro de 1863.

Sr. Presidente.—Tenho a honra de prevenir a V. Ex., do que, em consequencia de haver fallecido o Sr. Harrache, francez, na Bahia, a 15 de Julho ultimo, e cujos herdeiros estão ausentes, tive de proceder aos actos de abertura da successão deste francez.

O Sr. Manoel Vieira Tosta, allegando, por essa occasião, a existencia de um testamento deixado pelo Sr. Harrache (*testamento, do qual não teve conhecimento este consulado senão da maneira a mais irregular e depois de aberto, sem participapão prévia ao mesmo consulado*), e á simples requisição que lhe fez um dos testamenteiros do Sr. Harrache, o Sr. juiz municipal da 3ª vara entendeu que lhe cumpria oppôr-se aos actos do consulado de França, e impedir a sua marcha regular, exigindo a entrega dos bens da successão Harrache, dos quizes pretendia ter de fazer inventario.

O § 2º do art. 7º da nossa Convenção Consular com o Brasil, actualmente em vigor, reconhece, entretanto, aos consules de França o direito exclusivo de gerirem as successões dos francezes fallecidos no Brasil, nos seguintes termos: « *Fica, além disto, entendido que o direito de administrar e de liquidar as successões dos francezes fallecidos no Brasil, pertencerá ao consul de França.* » Não me havendo dirigido o Sr. juiz municipal a sua reclamação officialmente, isto é, não a tendo previamente levado ao conhecimento de V. Ex., respondi-lhe directamente quo, comquanto não julgasse dever ceder ao seu pedido, ia, entretanto, e para evitar maior contestação, submettê-la á decisão do Sr. ministro de França no Rio de Janeiro, aguardando as suas instrucções para pautar o meu procedimento ulterior. O Sr. ministro de França acaba de enviar-me as mais positivas ordens, afim de prover á liquidação dos bens do Sr. Harrache, e de desatender, de accôrdo com as disposições muito claras do nosso tratado, ás pretensões infundadas do Sr. juiz municipal.

Julgo, pois, dever prevenir á V. Ex., de que tenho de proceder no sentido dessas instrucções, e rogar-lhe se digne intervir officialmente, se for possível, para fazer cessar a opposição do Sr. juiz municipal, opposição que não justifica de fôrma alguma a requisição de um testamenteiro, ao qual não confere o testamento absolutamente o direito de apprehensão, que nem sequer, apresentou-se ao consulado de França, e cujas funcções não começam senão depois da liquidação, isto é, unicamente quando elle tem de representar e fazer valer os direitos dos diversos legatarios, cujos interesses lhe estão confiados.

Julgo tambem dever informar á V. Ex., que uma questão analogá acaba de dar-se na provincia do Rio de Janeiro, e que, tendo querido o juiz municipal proceder da mesma maneira que o Sr. Vieira Tosta, foi obrigado a desistir de suas pretensões, havendo reconhecido plenamente o proprio Tribunal da Relação, os direitos da liquidação consular franceza.

Acceitai, Sr. presidente, as seguranças de minha alta estima e consideração.

A S. Ex. o Sr. presidente da provincia da Bahia.

O gerente do consulado de França, J. BELCOUR.

N. 8.

Officio do governo imperial á presidencia da Bahia.

Ministerio dos negocios estrangeiros. — Rio de Janeiro, em 13 de Janeiro de 1864.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. —Tenho presente o officio n. 60, de 20 de Novembro ultimo, pelo qual submetteu essa presidencia á minha deliberação, o officio que lhe dirigira o consul interino de França, representando contra o facto de haver o juiz municipal da 3ª vara, e interino de orphãos, procedido á arrecadação dos bens deixados pelo subdito francez Harrache, fallecido nessa cidade com testamento, no qual designava para seu primeiro testamenteiro um negociante desta praça, que acceitou o encargo.

Em resposta, cumpre-me declarar que o procedimento do referido magistrado foi regular, e está de accôrdo com a intelligencia dada pelo governo imperial ao art. 7.º da Convenção Consular celebrada entre o Brasil e a França.

Com effeito, entende o governo imperial que as disposições das duas primeiras partes do art. 7.º da citada Convenção, contém evidentemente os seguintes principios :

1.º O dever de noticiar a morte do estrangeiro é reciproco, cabe tanto á auctoridade local, como ao consul; incumbem ao primeiro dos dous funcionarios que tiver conhecimento do facto ;

2.º Para que seja licito aos consules arrecadar, administrar e liquidar uma herança, é de mister que se verifique algumas das seguintes hypotheses :

Que o fallecido não deixasse herdeiros necessarios, nem designasse testamentarios;

Que, havendo herdeiros ou testamentarios, estes não sejam conhecidos, estejam ausentes, ou sejam incapazes ;

E nestes mesmos casos, se um ou mais subditos do paiz, ou de uma terceira potencia, tiverem direitos a fazer valer a respeito da successão, qualquer difficuldade que sobrevier, deve ser resolvida pelos tribunaes do paiz, procedendo então o consul como representante da successão, e reasumindo a liquidação depois de proferido o julgamento definitivo.

A ultima parte do referido art. 7.º concede a competencia, anteriormente negada aos consules francezes, quando ha menores brasileiros por seu nascimento no Brasil, declarando que, em tal caso, a herança dos menores será administrada e liquidada pelos consules da nacionalidade do defuncto.

Por outros termos, o simples facto da existencia de menores nascidos no Brasil não exclue a competencia consular.

Sendo estas as hypotheses designadas no art. 7.º, é evidente que a inserção dellas importa a exclusão das que fôrem diversas; e, portanto, não podem os consules francezes, segundo os termos da Convenção, administrar e liquidar heranças pertencentes a herdeiros francezes que estejam presentes e sejam capazes para fazer valer o seu direito, ou que tenham no logar da arrecadação testamentarios idoneos, nomeados pelo fallecido.

Á vista, pois, do que acabo de expender, deve V. Ex., na sua resposta ao sobredito agente consular, sustentar o procedimento que na questão vertente teve o juiz municipal e interino de orphãos dessa cidade, por isso que a competencia desse magistrado, firmando-se na circumstancia de haver o testamentario, designado pelo fallecido, accoitado o encargo, está fundada nos termos da Convenção Consular de 10 de Dezembro de 1860.

Renovo a V. Ex. as seguranças da minha perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. presidente da provincia da Bahia.

MARQUEZ DE ÁBRANTES.

N. 9.

Officio do consulado de França na Bahia ao presidente da provincia.

Consulado de França.—Bahia, 4 de Fevereiro de 1864.

Sr. Presidente. — Tive a honra de receber a nota que V. Ex. passou-me no 1.º do Fevereiro corrente, e á qual juntou cópia do Aviso transmittido em 13 de Janeiro ultimo dirigido a essa presidencia por S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros, relativamente á maneira por que

houvera procedido o Sr. juiz municipal da 3.^a vara da Bahia na successão do subdito francez Harrache.

A questão Harrache, tendo sido já levada ao conhecimento do meu governo, não posso discutir a interpretação que dá o Sr. Marquez de Abrantes ao art. 7.^o da nossa Convenção Consular com o Brasil, e eu devo e nem posso deixar de sustentar o *statu quo* observado por mim até aqui neste negocio, a pedido do proprio Sr. Vieira Tosta.

Observarei entretanto a V. Ex. que o Sr. Marquez de Abrantes parece indicar, pela sua nota de 13 de Janeiro, que o Sr. juiz municipal da 3.^a vara teria já procedido á arrecadação dos bens do Sr. Harrache e que a minha reclamação era dirigida contra o processo, quando precisamente era o contrario.

O consulado de França foi o unico que procedeu, depois de aviso prévio ao Sr. juiz dos orphãos e ausentes, á descripção e inventario, forão feitos e os sellos novamente postos pelo mesmo consulado. Não foi senão seis dias depois da abertura do testamento Harrache (facto para o qual não fui prevenido), que o Sr. Vieira Tosta entendeu dever oppôr-se á continuação da acção principiada por este consulado.

Esta opposição unicamente motivou a reclamação que tive a honra de dirigir a essa presidencia em 12 de Outubro ultimo.

Tenho comtado a honra de transmittir a cópia inclusa da carta que dirigí a 22 de Julho ultimo ao Sr. Vieira Tosta á respeito desta reclamação.

Accoitaí, Sr. presidente, as novas seguranças da minha alta estima e consideração.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro Manoel Maria do Amaral, Vice-presidente da provincia da Bahia.

J. BELCOURT, gerente do consulado de França.

Cópia á que se refere o officio supra.

Consulado de França na Bahia, em 22 de Julho de 1863.

Sr. juiz municipal da 3.^a vara. — Tenho a honra de accusar a recepção da sua carta de 22 de Julho, contendo o primeiro aviso official que tenho recebido até hoje, da existencia de um testamento do Sr. Armand Harrache, subdito francez, e uma cópia do dito testamento.

Referindo-me ao art. 7.^o § 1.^o da nessa Convenção Consular com o Brasil, tive de mandar sellar ex-officio com os sellos do consulado de França a habitação do Sr. Harrache, fallecido na Bahia, cujos herdeiros estão ausentes, tendo comtudo prevenido ao Sr. juiz dos orphãos e ausentes, de que esta operação teria logar a 16 de Julho corrente, ás 4 horas da tarde.

O Sr. juiz dos orphãos e ausentes, não me tendo accusado recepção da participação que eu lhe fazia, e não tendo-se apresentado á hora marcada, tive, de conformidade com o § 2.^o do artigo supracitado, e para a conservação dos interesses dos herdeiros ausentes do Sr. Harrache, de proceder no mais curto prazo a opposição dos sellos.

Tendo de novo prevenido o Sr. juiz dos orphãos e ausentes, de que a abertura do inventario dos bens do Sr. Harrache, segundo o rompimento dos sellos teria logar a 20 do corrente ás 11 horas, não tendo sido accusado o recebimento do meu segundo aviso senão no dia 20 do corrente, ás 11 horas; e o Sr. juiz não tendo comparecido ao meu convite senão ao meio dia, tive igualmente de proceder sem demora ao sobredito inventario.

A abertura do testamento, cuja cópia transmittis-me hoje 22 de Julho, tendo tido logar em 16 do corrente, sem que participação official tenha sido até hoje feita a este consulado, tem-me sido impossivel saber não só se existia um testamento, mas ainda se havia um testamenteiro designado pelo Sr. Harrache em seu testamento.

Além disso, ainda quando tivesse sido dado conhecimento á este consulado de um testamento do Sr. Harrache e da escolha feita de um testamenteiro antes da apposição dos sellos e do inventario, era igualmente do meu dever proceder aos actos da abertura da successão; particularmente ao inventario antes de fazer a entrega dos bens ao dito testamenteiro, este ultimo tendo de dar conta dos bens que lho tivessem sido confiados por este consulado, o isto no interesse dos herdeiros ausentes.

Estando, porém, concluido o inventario dos bens do Sr. Harrache, novamente postos os sellos, e oficialmente depositados os valores na chancellaria, até que a entrega dos ditos bens se effectue pelo consulado, quer a um liquidador, quer a um testamenteiro, entendi, para não suscitar difficuldade alguma, dever dar conta do vosso pedido ao Sr. encarregado de negocios de França no Rio de Janeiro, e apressar-me-hei a communicar-vos a sua resposta logo que a receba.

Aproveito esta occasião, etc., etc.

Ao Sr. Juiz Municipal da 3ª Vara.

O chanceller substituto, *Henri Laporte*.

N. 10.

Officio do consul de França ao presidente da Bahia.

Consulado de França, Bahia, em 7 de Abril de 1864.

Sr. Presidente.—Tenho a honra de levar ao conhecimento da V. Ex., que hontem 6 do corrente, o Sr. Antonio de Souza Santos Morcira accoitou perante este consulado o mandato de testamenteiro do Sr. Harrache, subdito francez, fallecido na Bahia em 15 de Julho de 1863, deixando herdeiros ausentes.

As instrucções do governo de S. M. o Imperador, relativas ao negocio da successão Harrache, acabão de me ser transmitidas; ellas me determinão que faça proceder á liquidação dessa successão. Julgo pois do meu dever prevenir a V. Ex. de que uma opposição mais prolongada, da parte do Sr. Juiz da 3ª vara, á acção consular franceza me poria na lamentavel necessidade de protestar contrao sequestro pronunciado por esse juizo sobre valores, cujos titulos se achão depositados no consulado de França e sobre os bens da successão Harrache.

V. Ex. deve comprehender, que uma *prompta* solução no sentido de minha reclamação pôde, ella sòmente evitar as difficuldades que acarretaria a continuação de uma opposição que eu não posso admitir, em face da interpretação dada por meu governo aos artigos da Convenção de 10 de Dezembro de 1860, que tractão do direito de intervenção dos consules nas successões dos francezes fallecidos no Brasil.

Desejo pois que a resposta da V. Ex., *qualquer que ella seja*, me possa ser transmittida até ao dia 11 de Abril, o mais tardar.

Aproveito esta occasião para renovar a V. Ex. as seguranças do minha alta estima e consideração.

A S. Ex. o Sr. Presidente da Bahia.

O gerente do consulado de França, J. Belcoun.

N. 11.

Officio do juiz municipal da Bahia ao presidente da provincia.

Juizo municipal da 3ª vara.—Bahia, 14 de Abril de 1864.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr.—Ao reassumir o exercicio da vara, me foi remettido pelo supplente, que me substituiu durante o meu impedimento, o officio datado de 8 do corrente, com o qual V. Ex. me transmittio cópia da reclamação que lhe dirigio o Sr. consul interino de França contra o meu procedimento em relação á successão do francez A. Harrache; determinando-me ao mesmo tempo V. Ex. que informe sobre a materia da mesma reclamação.

Para satisfazer a V. Ex. e mostrar quão infundada é a pretensão do dito Sr. consul bastar-mo-hão algumas reflexões: sorá sufficiente a exposição do occorrido, que passo a fazer. Fallecendo em meados de Julho do anno proximo passado Amando Harrache, subdito francez, deixando herdeiros asentes, persuadiu-se o Sr. consul interino de França de que, em razão dessa circumstancia, devia proceder á arrecadação da herança desse finado, fundado nas disposições da Convenção Consular, que foi promulgada por Decreto de 26 de Abril de 1861.

Effectivamente procedem a apposição dos sellos em bens da herança, que depois inventariou. Entretanto soubo-se que Harrache deixara testamento e aberto este pela auctoridade competente, aceitou o encargo de testamenteiro o 1º nomeado, o negociante Antonio de Souza Santos Moreira, que escolheu este juizo para o processo do inventario e partilhas.

Em razão disso, dirigindo-me ao Sr. consul, communiquei-lhe a existencia do testamento e acceptação da testamentaria por parte de Santos Moreira, e pedi-lhe que passasse á minha disposição os bens, em cuja posse estava, attendendo ás disposições da Convenção citada, que no caso de nomeação de testamenteiro não permite arrecadação das heranças aos consules. Mas, comquanto instado nesse sentido por mim que em meu segundo officio procurei fazer-lhe ver que as expressões da Convenção não admittão duvida, tomou o Sr. consul o expediente de sujeitar a questão á decisão do Sr. ministro de França junto á côrte do Rio de Janeiro; e eu por meu turno dirigi-me ao digno antecessor de V. Ex. narrando-lhe o occorrido para que o levasse ao conhecimento do governo imperial.

Fôrão oppostas á opinião do Sr. ministro de França e á do governo imperial, visto que aquelle approvou em tudo o procedimento do respectivo consul; e este em Aviso de 13 de Janeiro do corrente anno do ministerio dos negocios estrangeiros entendem que pelo contrario era manifesta a competencia das auctoridades do paiz em casos semelhantes.

Então solicitei de novo do Sr. consul a entrega dos bens, que tinha em seu poder, e como m'a recusasse ainda, pretextando estar pendente a questão da apreciação do seu governo, julguei que nada me podia obrigar a esperar a solução deste; e assim, sendo-me pelo testamenteiro inventariante requerida a avaliação da mobília e casa do testador, que se achavão livres dos sellos do consulado, duvida alguma tive em dar-lhe deferimento, realizando-se a avaliação no dia 10 do mez passado. Pelo que acabo de expôr terá V. Ex. apreciado em que consiste a opposição, de que se queixa o Sr. consul.

É o exercicio do incontestavel direito, que a lei me dá, regulado pela mais escrupulosa moderação; e comquanto eu lamento qualquer protesto, que o meu procedimento possa motivar, não estou entretanto disposto a afastar-me do caminho, que tenho seguido e me é apontado pelo meu dever.

Relava porém ponderar que o sequestro, á que se refere o Sr. consul, é imaginario. A casa

e a mobília de Harrache estão isentas delle, como V. Ex. terá percebido pela exposição, que tive a honra de fazer-lhe. Sômente a respeito dos dinheiros postos a juros na Caixa Commercial e na — Sociedade Commercio — na importancia de 15:301\$800, dos quaes tem o Sr. consul em seu poder as letras, ordens, á requerimento do inventariante, ás direcções daquelles estabelecimentos que delles não fizessem entrega sem ordem positiva do juiz.

Se isto é sequestro estava em no meu direito decretando-o.

Deos guarde a V. Ex.—Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. desembargador presidente da provincia.

MANOEL VIEIRA COSTA, juiz municipal da 3^a vara.

N. 12.

Officio do presidente da Bahia ao consul de França.

Palacio do governo da Bahia, 15 de Abril de 1864.

Accuso a recepção do officio que me dirigio o Sr. J. Belcour, consul interino de França, em data de 7 do corrente, e no qual, prevenindo-me de que o Sr. Antonio de Souza Santos Moreira, accitou no dia 6, perante esse consulado, o encargo de testamenteiro do subdito francez Harrache, fallecido nesta cidade, em 15 de Julho de 1863, com herdeiros ausentes, me annuncia o mesmo Sr. consul que as instrucções, recebidas ultimamente do seu governo relativas á successão Harrache, lhe impoem a obrigação de proceder no sentido da liquidação daquella successão; e accrescenta que uma opposição enals prolongada da parte do juiz da 3^a vara á acção consular traria a lamentavel necessidade de um protesto sem contra o sequestro lançado por esse juiz sobre valores cujos titulos se achão depositados no consulado de França, e sobre os bens da successão Harrache; e em resposta cabe-me declarar ao Sr. consul, que o procedimento do juiz dos orphãos e ausentes, á quem esta presidencia ouvio, sobre a materia em questão, está de accôrdo com o que se acia estipulado na segunda parte do art. 7^o do Decreto n. 2787 de 26 de Abril de 1861, que promulgou a Convenção Consular celebrada em 10 de Dezembro de 1860, entre o Brasil e a França, como se vê do Aviso do ministerio dos negocios estrangeiros de 13 de Janeiro do corrente anno, no qual o governo imperial reconheceu a competencia das autoridades brasileiras no inventario do subdito francez A. Harrache, e em casos semelhantes.

Renovo ao Sr. consul a segurança da minha estima e consideração.

Ao Sr. J. Belcour, consul interino de França.

ANTONIO JOAQUIM DA SILVA GOMES.

Bartholomeo Baglioni, francez, viuvo, falleceu a 17 de Setembro de 1849 na cidade de Campos, provincia do Rio de Janeiro, deixando testamento, e nelle por herdeiro a seu filho Miguel Alanir Baglioni, tambem francez, maior e presente, e por legalaria dos remanescentes da terça a Emerenciana Ribeiro do Espirito Sancto, brasileira e testamenteira em primeiro logar.

O processo do inventario e partilha foi demorado por contestações que surgirão entre os herdeiros e que tiverão de ser decididas pelos tribunaes do paiz. Finalmente foi a partilha julgada por sentença a 19 de Março de 1864, mas ainda então o inventariante Baglioni, que havia motivado toda a demora, pediu vista para embargos.

Em Maio do mesmo anno de 1864, pretendu o gerente do vice-consulado de França em Campos liquidar a herança, e para isso exigio a entrega de todos os documentos, porém o juiz não annuo a esta exigencia, que havia sido motivada por petição de Baglioni.

Em Junho interveio a legação de França, mas tambem não ponde ser atendida a sua intervenção. O governo imperial sustentou a exclusiva competencia da auctoridade territorial.

Base da decisão.

A Convenção não é applicavel ao caso; não tem, nem pôde ter effeito retroactivo. Existencia de testamento, testamenteiro e herdeiros presentes e capazes. Questões para cuja decisão só erão competentes os tribunaes do paiz.

N. 13.

Nota da legação de França ao governo imperial.

Legação de França. — Rio de Janeiro, 18 de Junho de 1864.

Sr. ministro. — Tenho a honra de transmittir a V. Ex. o incluso protesto do Sr. Taunay relativo a uma herança, cuja liquidação deve ser feita em Campos.

Sendo o Sr. Baglioni francez, os actos da liquidação, e particularmente o inventario e os actos conservatorios devem ser levados á effeito pela auctoridade consular franceza com o concurso dos magistrados brasileiros. O Sr. Lambert, não tendo sido regularmente substituido em

Campos, á esta legação compete proceder, e não posso deixar de approvar o apoiar com todas as minhas forças o protesto do nosso consul honorario.

Dignai-vos accitar, Sr. ministro, as seguranças de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. João Pedro Dias Vieira,

CONDE P. DE BREDÁ.

Documento á que se refere a nota supra.

Chancellaria da legação de França.—Rio de Janeiro, 15 de Junho de 1864.

Sr. encarregado de negocios.—Á herança de Bartholomeu Baglioni, antigo agente consular de França, em Campos, fallecido em 1860, vai ser, segundo me assegurão, objecto de uma partilha á que deve proceder o Sr. juiz municipal de Campos sem admitir-se a cooperação consular franceza e excluindo-a inteiramente.

O Sr. Almir Baglioni, filho e herdeiro do defunto, protesta contra essa iniciativa do juiz; e, segundo as ordens que me destes, na minha qualidade de consul honorario, chanceller da legação de França no Brasil, á vista do fallecimento do Sr. Lambert, vice-consul de França em Campos, o qual ainda não foi officialmente substituido no seu lugar, venho eu mesmo protestar (dareis ao meu acto o andamento que quizerdes) contra a medida de que se tracta: medida attentatoria das propriedades francezas, que estão, como todas as outras da mesma natureza, sob a garantia dos tractados, sem se acharem, além disso, sob a acção de julgamento algum já proferido.

Sou com todo o respeito, Sr. encarregado de negocios, vosso muito humilde e obediente criado.

Ao Sr. Conde P. de Breda.

O chanceller da legação de França,

T. TAUNAY.

N. 14.

Nota do governo imperial á legação franceza.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, em 28 de Julho de 1864.

Accuso recebida a nota que, com data de 18 de Junho proximo passado, dirigio-me o Sr. Conde de Breda, encarregado de negocios do S. M. o Imperador dos Francezes, communicando-me por cópia e apoiando o protesto que lhe apresentára o consul honorario de França, nesta corte, contra o facto de estar o juiz municipal de Campos, procedendo, com exclusão do respectivo agente consular francez, ao inventario e partilha dos bens deixados pelo fallecido subdito francez Bartholomeu Baglioni.

Passando agora a responder á sobredita nota, tenho a honra de submeter á apreciação do Sr. de Breda a inclusa cópia da informação que acaba de transmittir-me o presidente da provincia do Rio de Janeiro.

Á vista dos factos constantes desse documento, confio em que o Sr. de Breda reconhecerá comigo que não era, nem é, admissivel a intervenção consular na successão de que só tracta.

Com effeito, semelhante intervenção está clara e formalmente excluida, em virtude do principio de não retroactividade da Convenção de 10 de Dezembro de 1860, pela circumstancia de haver Baglioni fallecido em 1849, e além disso não pôde ter lugar, porque, tendo Baglioni deixado testamento, acháráo-se presentes os seus testamenteiros e herdeiros, e entre estes surgirão contestações, para cuja decisão é incontestavel a competencia da auctoridade local.

Aproveito esta oportunidade para reiterar ao Sr. Conde de Breda as seguranças da minha mais distincta consideração.

Ao Sr. Conde P. de Breda.

JOÃO PEDRO DIAS VIEIRA.

Cópia d' que se refere a nota supra.

Juiz municipal da Cidade de Campos, em 7 de Julho de 1864.

III^{ma} e Ex^{ma} Sr. — Em cumprimento do que por V. Ex. me foi ordenado em sua confidencial de 18 de Junho proximo passado, tenho a informar a V. Ex. o seguinte:

Bartholomeu Baglioni falleceu em 17 de Setembro de 1849, instituido, por testamento, seu herdeiro á seu filho Miguel Alamir Baglioni, o qual desde a época do fallecimento de seu pae tem estado presente, e na posse de todos os bens do casal. Bartholomeu Baglioni, depois de ter feito alguns legados de sua terça instituiu legataria dos remanescentes a D. Emerenciana Ribeiro do Espirito Santo, subdita brasileira, e nomeada testamenteira em primeiro lugar.

Logo depois da morte do testador, Miguel Alamir Baglioni, e inventariante dos bens do casal, propoz uma acção contra a referida D. Emerenciana, com o fim de annular o testamento de seu pae, porque este estava em estado de alienação mental, quando fez as disposições de sua ultima vontade: o ultimo accordo da Relação do Rio de Janeiro proferido nesta causa tem a data de 12 de Outubro de 1860, e durante todo esse tempo o inventario esteve suspenso, e Miguel Alamir Baglioni sempre na posse e na administração de todos os bens do casal.

Como a questão foi decidida em sentido favoravel á validade do testamento, D. Emerenciana Ribeiro do Espirito Santo fez citar a Miguel Alamir Baglioni em 6 de Março de 1861, para dar-lhe partilha, e com effeito Miguel Alamir Baglioni apresentou suas primeiras declarações em 12 do mesmo mez e anno, e nessas declarações fez ver que seu pae não havia feito inventario por morte de sua mãe, e que por consequente tinha elle direito á metade de todos os bens do casal, em virtude do que o Dr. juiz municipal ordenou que elle declarasse: 1^o, se a fallecida sua mãe deixou testamento feito neste Imperio, e quaes suas disposições relativamente aos bens do casal; 2^o, se ao tempo da morte da mesma sua mãe, que teve lugar em 7 de Fevereiro de 1817, em Cognac, cidade de França, conforme havia declarado, os bens do respectivo casal existião no Brasil, ou em que lugar; 3^o, quaes e quantos bens moveis, semoventes e de raiz ficáráo no casal por morte de sua mãe, e que os relacionasse e descrevesse de maneira que podessem ser distinctamente conhecidos e avaliados.

Em virtude desse despacho, Miguel Alamir Baglioni, declarou que sua mãe havia fallecido intestada; que todos os bens do casal existião no Imperio do Brasil, sob a administração de

seu pae, o qual era negociante na cidade do Rio de Janeiro, e que esses bens consistião em alguns escravos e objectos manufacturados que tinham vindo de França, objectos estes que aprou o vendeu, e com cujo producto comprou os bens que existião ao tempo da sua morte.

Que em Janeiro de 1816, seu pae partiu de Bordeaux para o Brasil, trazendo um carregamento de objectos manufacturados de diversas naturezas, cujo valor e importancia total elle inventariante não podia bem precisar, por ter então seis annos de idade, e que, apesar de não existir na casa documento algum que precisasse de uma maneira positiva o valor total d'esse carregamento devia elle ser consideravel, etc., etc., etc. Sendo certo, porém, que dos autos não consta o menor esclarecimento que oriente ao juiz o descrever quaes os bens existentes ao tempo da morte da mãe de Miguel Almir Baglion.

Vejo a fl. 32 dos autos um despacho pelo qual, o Dr. juiz municipal ordenou que os avaliadores avaliassem unicamente os bens que pelo inventariante forão declarados como pertencentes ao casal de seu pae ao tempo do fallecimento de sua mãe, mas tendo a legataria do remanescente da terça reclamado contra esse despacho, foi elle revogado, ordenando-se que se avaliassem todos os bens do casal indistinctamente, ficando reservada para occasião opportuna a questão, se se deveria ou não dar partilha ao inventariante dos bens deixados por sua mãe; sendo certo que na partilha o inventariante não foi considerado herdeiro de sua mãe, partilhando-se todos os bens como pertencentes somente á seu pae, mas noto que o inventariante em sua declaração quinta, que consta a fls. 90 v. dos autos, declara que seu pae havia casado com sua mãe, por contrato de dote, sendo ella dotada com a quantia de 12,000 francos, e isto em contradicção com o que já havia declarado a fls. 15, onde se julgava com direito de ser herdeiro da metade dos bens do casal.

O casal inventariado tem bens tanto neste termo, como no termo de S. Fidelis.

O inventariante, como fica dito, foi citado para dar partilha em 6 de Março de 1861, e foi novamente citado para dar andamento ao inventario em 6 de Agosto de 1862, e apresentou as avaliações dos bens em 16 de Outubro do mesmo anno.

Nas avaliações dos bens existentes em Campos, forão avaliados como proprios do casal, dous terrenos que são arrendamentos, terrenos estes que forão legados especialmente a D. Emerenciana Ribeiro do Espirito Santo, e o inventariante sabia bem que esses terrenos não erão proprios do casal, tanto por uma brochura que publicou, como pelo titulo de compra desses terrenos, que juntou aos autos de acção de nullidade do testamento; a legataria reclamou contra essas avaliações em 12 de Maio de 1863, e com effeito forão feitas outras de novo em 17 de Agosto do mesmo anno, e aquelles terrenos que tinham sido avaliados como proprios pelo preço de 24:000\$000 rs. descêrão como arrendamento ao preço de 10:000\$000 rs.

A partilha foi feita em 7 de Dezembro de 1863, e depois de feita e antes de ser julgada, o inventariante pediu vista della, vista que lhe foi concedida nos autos, e depois de ouvida a parte contraria e o collector das rendas provinciaes, foi a partilha julgada por sentença em 19 de Março de 1864, mas o inventariante pediu vista para embargos que estão pendentes deste juizo.

Convem notar que o inventariante depois de embargar a partilha, averbou de suspeito ao 2º substituto do juizo municipal, o qual depois disso passando a vara por impedimento de molestia, foi eu tambem averbado de suspeito pela legataria, em virtude do que, tomei por adjunto ao Dr. juiz de orphãos do termo, e a ambos nós está affecto o processo.

Os bens do casal importão em 120:021\$200 réis, e consistem em uma fazenda moente e corrente, setenta e quatro escravos, e mais alguns bens de raiz e moveis.

O inventariante, das contas que apresentou de sua administração dos bens do casal, desde Setembro de 1849, época em que falleceu seu pae, até o anno de 1862, mostra um rendimento de 33:510\$133 réis, e uma despesa de 60:105\$194 réis, de maneira que sua administração longe de apresentar um resultado favoravel ao casal, apresenta um alcance de 26:436\$061 rs.

Os juizes que fizeram o julgamento a partilha não attendêrão á despesa, e fizeram entrar na partilha como rendimento liquido aquella quantia de 33:510\$133 réis.

Pela exposição que fica feita, verá V. Ex. que a razão porque o inventario não está concluido, foi, em primeiro lugar: a acção de nullidade do testamento que principiando em 1849, terminou em 1860; e em segundo lugar, deve-se attribuir essa demora a morosidade do inventariante que tendo começado de novo o inventario em Março de 1861, apresentou as suas ultimas declarações em 5 de Outubro de 1863, sendo para notar-se que durante esse tempo foi por mais de uma vez intimado para dar andamento ao processo, sendo certo que a legataria, para poder conseguir a conclusão d'elle, se viu na necessidade de fazer as despesas da partilha.

É o que tenho a informar a V. Ex.

Deus guarde a V. Ex.—III^{ma} e Ex^{ma} Sr. presidente da provincia do Rio de Janeiro.

JOÃO GREGÓRIO FRANCISCO DE MIRANDA,

3.^o supplente do juiz municipal.

João Noel Ricard, francez, falleceu a 9 de Dezembro de 1855 na cidade de Porto-Alegre, provincia do Rio Grande do Sul, deixando testamento nuncupativo e instituindo herdeiros brasileiros.

Pretendeu o vice-consul de França arrecadar a herança, e declarou nullo o testamento, mas, contestando-lhe o presidente da provincia, o direito de praticar esses dous actos, cedeu da sua pretensão.

Iniciou-se o inventario perante a auctoridade local.

Posteriormente annunciou o referido vice-consul, que recebera ordem para renovar a questão. Apesar disto, continuou o inventario sem nova reclamação sua, até que, em Maio de 1862, requerendo um credor a arrematação de um predio, oppoz-se o agente francez, reclamando de novo o direito de arrecadar e administrar a herança, e protestando contra os actos das auctoridades territoriaes que lhe parecia uma violação do tractado de 1826 e da Convenção de 1860. Recebeu-lhe o presidente o protesto, mas declarou que não importava isso reconhecer-lhe justiça.

Todavia, achando-se o negocio pendente de resolução do governo, foi adiada a arrematação do predio, e ficou, portanto, suspenso o inventario.

Insistio, entretanto, o credor pela venda do predio e foi deferido, mandando o juiz que se affixassem os editaes. Protestou de novo o consul, mas o presidente sustentou, como antes, a competencia da auctoridade local.

Todos os actos da presidencia foram approvados pelo governo imperial.

Base da decisão.

Não é applicavel a Convenção de 1860, por ser posterior á abertura da herança. A auctoridade local, e não ao consul, compete julgar da validade do testamento. O Decreto de Novembro de 1851 concede intervenção aos consules nos casos *ab intestato*, não havendo herdeiros presentes ou, mesmo com testamento, se estiverem os herdeiros e testamenteiros ausentes; menos havendo herdeiro brasileiro.

N. 15.

Officio do presidente da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul ao vice-consulado de França.

Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.—Palacio da presidencia em Porto-Alegre,
2 de Junho de 1856.

Respondendo ao officio do Sr. vice-consul N. Paulo B. d'Ornano, datado de 27 do mez findo, relativo á herança e testamento do fallecido subdito francez João Noel Ricard, tenho a dizer-lhe que não podem ser admittidos os fundamentos com que o mesmo Sr. vice-consul se julga auctorizado, com exclusão do juizo de orphãos, para proceder á arrecadação e liquidação desta herança.

Em regra, e segundo as disposições do Decreto n. 853 de 8 de Novembro de 1851, a arrecadação e guarda das heranças somente é confiada ás agencias consulares no caso de fallecimento *ab intestato*, não havendo herdeiros legitimos presentes; ou mesmo com testamento, estando os herdeiros ou testamenteiros ausentes, em todo o caso, sempre com intervenção do respectivo juiz, e nunca essa ingerencia consular pôde ter logar quando algum herdeiro fôr brasileiro, ainda que esteja ausente.

Tudo isto vem explicado de um modo claro e sem réplica no art. 2º e outros do referido Decreto n. 853.

No presente caso houve testamento, que interessa á orphãos menores brasileiros. Se é válido ou não esse testamento, será isso ventillado perante o juizo de orphãos, onde o Sr. vice-consul poderá apresentar todas as razões expendidas no seu officio para convencê-lo da nullidade; e se o conseguir, então lhe caberá legalmente a arrecadação e guarda da herança.

Assim melhor esclarecido o Sr. vice-consul, reconhecerá não ter procedido regularmente, e segundo as formulas legais, deixando de recorrer á intervenção do juiz competente, quando tomou conta da herança, guardar em si o testamento, e de sua propria auctoridade considerando-o nullo, e ultimamente annunciar pelos jornaes a venda dos bens da herança em hasta publica.

Todo este atropello das formulas, se podesse ser admittido, converteria a agencia consular em tribunal judiciário, e o Sr. vice-consul viria a figurar ao mesmo tempo como parte, juiz e executor.

Não entro em discussão sobre os motivos de nullidade que apresenta o Sr. vice-consul, porque é assumpto fora da minha alçada legal, e que o juiz competente decidirá.

Tambem não discuto os quesitos que, segundo a legislação franceza, o Sr. vice-consul julga

necessarios para a validade dos testamentos, limitando-me somente a este respeito á observar que a legislação de cada paiz não pôde ter força e vigor em territorio estrangeiro, e, portanto, se o respectivo juiz, no caso em questão verificar, que salvos os direitos hereditarios, o testamento está revestido de formulas prescriptas pela lei brasileira, de nada valerá o que disser em contrario a lei franceza.

Devo declarar ao Sr. vice-consul, que todo o meu fim nesta questão, é fazer entrar este processo nas vias legais de que foi desviado desde sua origem; o que não só não prejudica, mas pelo contrario, garante os interesses e direitos dos herdeiros ou legatarios quaesquer que sejam, conforme o que sobre a validade do testamento se resolver afinal, á vista das provas e documento que o Sr. vice-consul exhibir em juizo.

Este é seguramente o unico meio legal, e o caminho mais curto de fazer valer o bom direito á quem o tiver. Como o Sr. vice-consul me provins de que vai dirigir-se ao seu ministro no Rio de Janeiro, obriga-me tambem a dar conhecimento desta occorrença ao governo imperial; entretanto ao juiz de orphãos remetto a cópia do testamento que me transmittio junto ao officio á que respondo, ordenando ao mesmo juiz que prosiga nos termos da lei, em tudo procedendo sempre com audiencia do Sr. vice-consul, á quem, terminando, cumpre-me dizer-lhe que não se tracta de quebrar os sellos da França, mas de fazer executar á risca as leis do paiz.

Aproveito a occasião para mais esta vez significar ao Sr. vice-consul as expressões de minha estima e distincta consideração.

Ao Sr. Noel Paulo Baptista d'Ornano.

JERONIMO FRANCISCO COELHO.

N. 16.

Officio do presidente da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, ao vice-consul de França.

Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.—Palacio do governo, em Porto-Alegre,
46 de Setembro de 1864.

No seu officio de 31 de Maio ultimo, o Sr. vice-consul Noel Paulo Baptista d'Ornano, communicou-me ter sido verbalmente intimado pelo respectivo escrivão, de um despacho do juiz supplente de orphãos e ausentes, ordenando a venda em hasta publica por aquelle juizo, de immoveis pertencentes á successão do fallecido Noel João Ricardo, subdito francez, fallecido em Dezembro de 1855.

Segundo o Sr. vice-consul de França, tendo a magistratura brasileira insistido em liquidar uma successão, cujo conhecimento não lhe pertence, em virtude das estipulações de 1826, recebeu ordem da administração superior franceza, para protestar contra esta violação feita ao nosso direito convencional, e foi então essa questão submettida ao conselho de estado. Por isso pede o Sr. vice-consul que eu mande sustar a venda em hasta publica daquelles immoveis, que considera illegal, até que o conselho de estado decida a questão que lhe foi affecta.

O Sr. vice-consul labora em um engano que convem desfazer.

O que foi affecto ao conselho de estado, não foi a questão da herança de Noel João Ricardo,

mas sim, a questão do principio relativa ao direito que conviria conceder aos agentes consulares de intervir na arrecadação do espolio dos subditos de suas nações. O resultado dos trabalhos do conselho de estado, é a Lei de 10 de Setembro de 1860, e as Convenções Consulares feitas ultimamente pelo Brasil com diferentes nações.

A Convenção de 10 de Dezembro de 1860 com a França, quasi que se limitou a estabelecer e firmar o direito que anteriormente fora sempre sustentado pelo governo imperial relativamente á heranças.

Quanto á questão da arrecadação do espolio de Noel João Ricardo, foi sempre contestada ao Sr. vice-consul por meus antecessores o direito de nella intervir, e logo no principio do inventario, pelo Conselheiro Jeronymo Francisco Coelho, então presidente desta provincia, á cujas razões e ponderações exaradas em officio de 2 de Junho de 1856, cedeu o Sr. vice-consul de França por officio de 3 do mesmo mez e anno.

A questão ficou desde então affecta ao poder judiciario deste paiz.

A Convenção de 1860 pareceu ao Sr. vice-consul dar-lhe o direito de intervir nessa herança e dahi a renovação de suas reclamações.

Mas, nem a Convenção de 1826 como reconheceu o Sr. vice-consul em seu citado officio de 3 de Junho, nem a de 1860 dá tal direito. A de 1826 pelas razões expendidas no officio, ha pouco alludido de um dos meus antecessores, nas quaes abundo, e a de 1860 não só porque ella não pôde ser invocada para reger factos anteriores, como porque não concede esse direito mesmo nos casos identicos posteriormente occorridos. Ella não favorece portanto a pretensão do Sr. vice-consul.

A Circular de 27 de Janeiro do corrente anno não interpretou, nem podia interpretar o art. 7.º daquelle Convenção estabelecendo direito novo, como pretende o Sr. vice-consul, é apenas uma instrução dada aos agentes da administração do paiz sobre o que já se achava claramente estabelecido na Convenção; instrução provocada não pela magistratura do paiz, que sempre mostrou comprehender a Convenção, mas pelas duvidas suscitadas pelos agentes consulares. Não foi portanto estabelecido direito novo.

A Convenção de 1860, no art. 7.º, menciona os casos unicos em que os consules tem a faculdade de arrecadar e liquidar o espolio dos subditos francezes, e em nenhum desses casos se acha comprehendida a herança de Noel João Ricardo, que deixou testamentario e instituiu herdeiros brasileiros.

Quando mesmo esse espolio dovesse ser arrecadado e liquidado pelo Sr. vice-consul não lhe poderia assistir o direito que parece pretender de decidir as questões que sobreviessem, e nas quaes se achasse envolvido direito de um ou mais subditos do paiz ou de uma terceira potencia. O citado art. 7.º da Convenção, tractando dos espolios que aos consules compete arrecadar e liquidar, assim se exprime: « Salvo se um ou mais subditos do paiz ou de uma terceira potencia tiverem direitos a fazer valer á respeito dessa mesma successão; porquanto nesse caso, se sobrevier alguma difficuldade resultante de uma reclamação que dê lugar á contestação não tendo o consul direito de decidir, deverá ser levada ser levada aos tribunaes do paiz, aos quaes pertence resolvê-la; procedendo neste caso, o consul como representante da successão. » É este o nosso direito convencional vigente, que firmou os principios anteriormente sustentados pelo governo imperial.

Declaro, portanto, ao Sr. vice-consul de França, que estou na resolução inabalavel de sustentar esse direito convencional; e não podendo embaraçar o poder judiciario no exercicio legal de suas funcções, expoz nesta occasião ordens ao juiz de orphãos e ausentes para proseguir nos termos do inventario do fallecido Noel João Ricardo.

Renovo ao Sr. vice-consul de França os protestos de minha estima e distincta consideração.

Ao Sr. Noel Paulo Baptista d'Ornano, vice-consul de França.

JOÃO MARCELINO DE SOUZA GONZAGA.

João José Vian, francez, casado com brasileira, suicidou-se a 28 de Março de 1863 na villa da Cruz Alta, provincia do Rio Grande do Sul, sem testamento, deixando conjuge sobrevivente e filhos maiores e menores, nascidos no Brasil.

A viuva deferio o juiz de orphãos, a requerimento della, o juramento de inventariante e perante elle se iniciou e concluiu o inventario.

O vice-consul de França pretendeu chamar á si o processo orphanologico, mas o presidente da provincia, á quem elle se dirigira, manteve a jurisdicção da auctoridade local, determinando que o juiz dêsse andamento ao inventario e admittisse a intervenção do referido agente, sómente quanto aos quinhões dos herdeiros menores, por gozarem elles do direito proveniente do estado civil do pae.

O vice-consul, informado desta decisão, protestou contra ella. O presidente julgou improcedente o seu protesto.

Foi approvedo pelo governo imperial o procedimento do seu delegado.

Base da decisão.

Existencia de herdeiros presentes, maiores e capazes.

HESPAÑHA.

José Maria Lizaur, hespanhol, falleceu em Hespanha, com testamento, deixando bens no Rio de Janeiro e por unica herdeira sua mãe, residente naquelle paiz.

O juiz da provedoria admittio que fosse o testamento de Lizaur registrado e cumprido na parte relativa aos bens existentes no Rio de Janeiro e tambem que os procuradores da herdeira promovessem o inventario.

A legação de Hespanha, fundada na intelligencia que dava á Convenção Consular, reclamou contra o acto do referido juiz, exigindo que á elle se vedasse toda ingerencia no assumpto.

Não foi attendida esta reclamação.

Base da decisão.

Não está comprehendido o caso nas hypothses da Convenção.

Ha testamento, testamenteiros e a herdeira, embora residente fóra do Brasil, não é ausente, porque está representada por seus procuradores.

N. 1.

Nota da legação de Hespanha ao governo imperial.

Legação de Hespanha no Rio de Janeiro. — Petropolis, 26 de Novembro de 1863.

Sr. ministro. — O consulado geral de S. M. Catholica nesta corte tendo tido noticia de que fallerã em Hespanha o subdito hespanhol José Maria Lizaur, e de que pelo procurador do mesmo, Domingos Palos, se procederà particularmente á venda de parte dos bens que o dito finado possuia neste paiz, ordenou ao citado individuo que se lhe apresentasse para prestar as respectivas contas e fazer entrega do dinheiro, em cuja administração deixã de estar de facto pela morte do seu principal socio.

No capcioso e evidente proposito de illudir a ordem consular, e prevencendo-se da procuração, que posteriormente lhe outorgãrão, de accôrdo com um irãdo do fallecido, aquelles que se dizem herdeiros legitimos da herança á que se allude, recorreu elle ao juiz da provedoria desta capital para fazer o inventario e cumprir com as formalidades que o caso requeria e das quaes até entã prescindira completa e intencionalmente.

A illicita petição, apresentada por Palos no mesmo dia em que se lhe communicou a citada

ordem foi logo acolhida e sem a menor hesitação, como demonstra o documento que junto tenho a honra de remetter, pelo referido juiz com manifesta infração de um dos artigos mais essenciaes da Convenção Consular de 9 de Fevereiro deste anno, e sem a menor attenção para com a auctoridade consular hespanhola; contribuindo visivelmente com tão arbitraria providencia a aco-rogar a projectada desobediencia.

Fundo da parte a inconveniencia de semelhante procedimento, e cingindo-me ao assumpto principal que motiva esta nota, permita-me V. Ex. que chame a sua elevada attenção para a infração que deixo indicada.

Estabelece-se de um modo absoluto pelo mencionado pacto internacional, que o direito de administrar e liquidar as heranças dos hespanhões fallecidos no Brasil, pertence aos consules e vice-consules de Hespanha, ou o que é o mesmo, que esses funcionarios devem conhecer exclusivamente do processo testamentario quer elle seja voluntario ou necessario.

Reconhecido, pois, o principio de que a successão em massa, quer seja testada quer intestada, deve ser regida pelo estatuto pessoal, sem prejuizo, entretanto, da applicação do estatuto real aos bens situados no Imperio, que houver entre os deixados, não pôde a legação á meu cargo deixar de reclamar contra a patente violação de tal direito, que, se é inconcusso, tractando-se de hespanhões fallecidos no Brasil, deve sê-lo duplamente, tendo Lizaur fallecido na sua propria patria.

Seria offender á notoria illustração de V. Ex. insistir sobre este ponto; limitar-me-hei, pois, a solicitar de sua reconhecida rectidão, que pelo ministerio respectivo se exponha as necessarias ordens para que o juiz infractor se iniba da jurisdicção neste negocio, e transmita-o sem demoar ao supracitado consulado geral, á quem compete unicamente tomar conhecimento delle, dignando-se V. Ex. ao mesmo tempo prevenir, se lhe aprouver, áquelle funcionario, de que para o futuro se abstenha de prologer lacs pretensões, além de não ferir tão profundamente, como acaba de fazê-lo, a independencia jurisdiccional da Hespanha.

Sirva-se V. Ex. aceitar, Sr. Marquez, as seguranças da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Marquez de Abrantes.

JUAN BLANCO DEL VALLE.

N. 2.

Nota do governo imperial á legação de Hespanha.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, em 27 de Novembro de 1863.

Tenho presente a nota de 26 do corrente, pela qual S. Ex. o Sr. D. Juan Blanco del Valle, ministro residente da S. M. Catholica, requisita a expedição das ordens convenientes para que o juiz da provedoria desta cidade, se abstenha de intervir no inventario e arrecadação dos bens deixados no Imperio pelo subdito hespanhol José Maria Lizaur, fallecido em Hespanha.

Tomando esta requisição na devida consideração, dirijo-me nesta data ao Sr. ministro da justiça, e solicito informações que me habitem a responder ao Sr. del Valle.

Aproveito esta oportunidade para renovar a S. Ex. os protestos da minha mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Juan Blanco del Valle.

MARQUEZ DE ABRANTES.

N. 3.

Nota da legação de Hespanha ao governo imperial.

Legação de Hespanha no Rio de Janeiro.— Petropolis, 25 de Dezembro de 1863.

Sr. Marquez.—Em 26 de Novembro ultimo, tive a honra de dirigir a V. Ex. uma nota, na qual, reclamava contra o procedimento illegal do juiz da provedoria desta corte, na successão do subdito hespanhol José Maria Lizaur.

V. Ex. dignou-se responder-me no dia seguinte, declarando que pedia informações ao ministerio da justiça, acerca do conteúdo daquella nota.

Como, porém, apesar dos muitos dias decorridos e da urgencia do caso, ainda não lhe foram ellas ministradas, a julgar pelo silencio de V. Ex., vejo-me na obrigação de rogar-lhe se sirva de lembra-las ao citado ministerio, afim de que V. Ex. possa dictar a solução que julgar conveniente neste assumpto; e declarando, não obstante, e antes de tudo, que considerarei nullo e de nenhum valor quanto haja praticado o referido funcionario.

Aproveito esta oportunidade, Sr. Marquez, para renovar a V. Ex. as seguranças da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Marquez de Abrantes.

JUAN BLANCO DEL VALLE.

N. 4.

Nota do governo imperial á legação de Hespanha.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, em 29 de Dezembro de 1863.

Nesta data, reitro ao Sr. ministro da justiça o pedido que lhe fiz, em 27 do mez proximo passado, das informações de que careço para responder ás notas que S. Ex. o Sr. D. Juan Blanco del Valle, ministro residente do S. M. Catholica, fez-me a honra de dirigir, em 26 daquellê mez, e em 25 do corrente, representando contra a intervenção do juiz provedor desta corte, na arrecadação dos bens deixados no Imperio pelo subdito hespanhol José Maria Lizaur.

Assegurando ao Sr. Blanco del Valle que, logo que receber as alludidas informações, responderei ás supracitadas notas de S. Ex., aproveito a occasião para renovar-lhe as seguranças da minha mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Juan Blanco del Valle.

MARQUEZ DE ABRANTES.

N. 5.

Nota do governo imperial á legação de Hespanha.

Ministério dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, em 25 de Janeiro de 1864.

Pelas suas notas, datadas de 26 de Novembro e 25 de Dezembro do anno findo, S. Ex. o Sr. D. Juan Blanco del Valle, ministro residente de S. M. Catholica, solicitou do meu antecessor a expedição das convenientes ordens para que o juiz da provedoria desta côrte, se abstivesse de intervir no inventario e arrecadação dos bens deixados no Imperio pelo subdito hespanhol José Maria Lizaur, fallecido em Hespanha.

Cabendo-me presentemente a honra de dar a devida resposta ás supracitadas notas, peço a attenção do Sr. del Valle para as considerações que passo a fazer, e com as quaes espero convencer a S. Ex. de que a sua reclamação nem tem apoio na letra o espirito da Convenção Consular celebrada entre o Imperio e a Hespanha, nem poderia ser acolhida sem violação das leis do paiz.

Segundo as informações prestadas pelo ministerio da justiça, o juiz da provedoria não duvidou admitir que fosse registrado o testamento do subdito hespanhol de que se tracta, e cumprido na parte relativa aos bens existentes nesta côrte, e bem assim que os procuradores da mãe e unica herdeira do mesmo Lizaur promovessem por aquelle juizo o respectivo inventario, porque a alludida Convenção, no seu art. 10 periodo 2º, estabelece que os agentes consulares das partes contractantes, só tem a faculdade de arrecadar e liquidar os espolios dos subditos das respectivas nações quando fallecerem: 1º, sem haver deixado herdeiros; 2º, ou executores testamentarios; 3º, ou quando os herdeiros e executores forem desconhecidos; 4º, legalmente incapazes; 5º, ou estiverem ausentes, não se reputando taes os que tiverem no logar procuradores legalmente autorizados como é expresso no art. 1º, § 3º do Regulamento n. 422 de 27 de Junho de 1845, e art. 3º § 4º do de n. 2433 de 15 de Junho de 1859.

Das disposições do artigo da Convenção, que acabo de transcrever textualmente, vê-se que teve esta por fim precisar os casos em que cabia aos consules a faculdade de arrecadarem e de liquidarem os espolios dos subditos de suas respectivas nações; o que importa dizer, segundo a hermeneutica juridica, que fóra desses casos precisos a sua intervenção não pôde ser admittida.

Ora parece fóra de duvida que a questão vertente não está comprehendida em nenhuma das cinco hypotheses figuradas no artigo citado, unicas em que é admittida a intervenção consular; e, sendo assim, não poderá o Sr. del Valle deixar de reconhecer que a sua reclamação não procede.

Lizaur falleceu, é verdade, fóra do paiz, deixando por unica herdeira a sua mãe, que tambem está fóra do paiz; mas essa herdeira nomeou procurador legalmente autorizado para haver os bens de seu filho aqui existentes; donde resulta que não pôde o herdeiro ser considerado ausente como é expresso nos já invocados art. 1º § 3º, o art. 3º § 4º dos Regulamentos ns. 422 de 27 de Junho de 1845 e 2433 de 15 de Junho de 1859.

Do exposto segue-se em resumo que regularmente procedeu o juiz da provedoria desta côrte, pois que sua decisão conformou-se com a Convenção existente entre os dous paizes, e com a lei civil brasileira, não podendo nem aquella, nem esta ter interpretação diversa.

Deixando assim respondida as notas do Sr. del Valle que tenho presentes, aproveito o ensejo para reiterar a S. Ex. as seguranças da minha mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Juan Blanco del Valle.

FRANCISCO XAVIER PAES BARRETO.

Extracto da nota da legação de Hespanha ao governo imperial.

Legação de Hespanha no Rio de Janeiro. — Petropolis, 20 de Abril de 1864.

Em devido tempo chegou-me ás mãos a nota com que V. Ex. se servio honrar-me em 25 de Janeiro ultimo, relativa á reclamação, que, sobre a herança do subdito hespanhol José Maria Lizaur, iniciei em 26 de Novembro do anno proximo passado, e se até agora demorei-me em respondê-la, não foi porque o seu conteúdo mudasse ou modificasse a minha maneira de apreciar a questão, mas sim porque tendo submettido anticipadamente á consideração do meu governo a intelligencia dada por esta legação ao art. 10 da Convenção Consular celebrada entre a Hespanha e o Brasil, esperava a sua resposta decisiva para por ella pautar a minha réplica.

Essa resposta já veio, e em cumprimento das ordens positivas que encerra, corre-mo o dever de insistir na minha citada reclamação.

Na opinião de V. Ex. ella não procede porque a successão, que a motiva, não se acha comprehendida em nenhum dos cinco casos ou hypotheses, que estabelece o § 2º do dito artigo. nos quaes, unicamente segundo entende V. Ex. é permitido aos consules administrarem e liquidarem as heranças de seus nacionaes, e porque sendo além disso, contraria a certas disposições regulamentarias, que V. Ex. julgou dever citar-me, violar-se-hião as leis do paiz se fossem admittidas.

Dalhi deduz V. Ex. que o juiz da providoria procedeu bem e legalmente, intervindo exclusivamente na successão do que se tracta, e termina declarando, que nem a lei civil brasileira, nem a Convenção Consular existente entre os dous Estados pôde ter interpretação diversa daquella que V. Ex. e aquelle funcionario lhes dão.

Em face de uma tal asserção, e isoladamente consideradas essas cinco hypotheses, conforme V. Ex. se servio apresenta-las, parece, á primeira vista, que a razão está do lado de V. Ex., e que seria temerario intento o de impugna-la.

E, todavia, é precisamente o contrario. Bastará, para torna-lo evidente, reunir de novo as invocadas hypotheses ao resto do paragrapho de que forão por V. Ex. destigadas e de que não podem destigar-se, sob pena de perdorem todo o seu valor e significação, porque delle fazem parte integrante. Unidas a elle tem uma significação, revelão um fim. Separadas nada revelão, nada significão, carecem de razão de ser, e não podem, portanto, subsistir.

« Os consules geraes, consules e vice-consules, diz por inteiro o paragrapho a que se allude, quando fallecerem os seus nacionaes, sem ter deixado herdeiros ou executores testamentarios, ou cujos herdeiros ou executores testamentarios forem desconhecidos, ou forem tidos como legalmente incapazes ou se achem ausentes, *deverão proceder aos actos seguintes.* »

Como se vê, o paragrapho transcripto, base em uma de suas partes de toda a argumentação de V. Ex., não teve nem podia ter por fim, segundo resulta de seu litteral conteúdo, estabelecer, como V. Ex. sustenta, os casos em que os consules deverião administrar e liquidar as heranças de seus nacionaes, mas sim fixar as regras á que devião cingir-se em alguns dolles.

Por isso diz: Dados estes casos, procederão os consules a taes actos.

É, pois, da maior evidencia, que o paragrapho referido no seu conjuncto, que é a unica forma em que é licito invoc-lo, não se presta áquella interpretação, nem coarcta, nem diminui, de um apice, a faculdade latamente concedida aos consules pela ultima clausula do referido artigo. Se so prestasse á semelhante interpretação, se o direito outorgado aos consules se circumscrevesse somente aos cinco casos enunciados, inutil, inteiramente inutil, teria sido estipular-se a clausula, cujo theor é o seguinte :

« Fica, *além disso*, entendido, que o direito de administrar e liquidar as heranças dos hespanhões, fallecidos no Brasil, pertencerá aos consules do Hespanha, *ainda quando* os herdeiros sejam menores, filhos de hespanhões, nascidos no Brasil, em reciprocidade da faculdade que tem os consules e vice-consules do Brasil na Hespanha de administrarem e liquidarem as heranças de seus nacionaes em casos identicos. »

Ou, o que é o mesmo :

Entenda-se, que além dos cinco casos precedentemente enumerados (além disso) o direito de administrar e liquidar as heranças de seus nacionaes, pertence aos consules em todos os outros casos e até naquelles mesmos, *ainda quando* em que os herdeiros sejam menores nascidos no Brasil, sempre que fôrem filhos de hespanhões.

Não era possível dar maior amplitude ao direito concedido aos consules.

Alli, isto é, em qualquer ponto do Brasil, onde haja herança de um hespanhol, seja testamentaria ou intestada, sejam menores ou maiores os herdeiros, sejam estes ou seus executores testamentarios conhecidos ou não conhecidos, capazes ou incapazes, estejam ou não presentes, compete ao consul do Hespanha, e não á auctoridade local administra-la e liquida-la.

Isto, o mais nada, exprime essa clausula. E para expressa-lo não se apóia unicamente no criterio das altas partes contractantes, nem em nova doutrina. Ella descansa em uma doutrina bem antiga e de pratica geral, na doutrina mais conforme com os bons principios. O meu governo não recohece outra: essa é a sua jurisprudencia na materia.

Elle não pactuou, nem podia pactuar nada em contrario. Seria até absurdo suppôr, que sendo essa a sua jurisprudencia, e estando nella baseada a clausula transcripta, tivesse podido, não já estipular o que se assevera, e não apparece em parte alguma, mas ter sequer a intenção de estipula-lo.

Bento Durão de Araujo, hespanhol, falleceu na provincia de Minas-Geraes sem testamento.

O producto liquido do seu espolio, na pequena importancia de Rs. 2:684\$122, foi, á requisição do juiz competente, recolhido ao cofre da collectoria de Mariana em 18 de Agosto de 1860.

O vice-consul de Hespanha, na cidade de Ouro Preto, fundando-se no art. 10 da Convenção Consular, solicitou, em 30 de Junho de 1861, a entrega desse producto, mas ella lhe foi recusada pelo inspector da thesouraria da provincia.

Esta decisão foi approvada pelo governo imperial.

Base da decisão.

A Convenção não tem effeito retroactivo.

Por nota verbal de 9 de Agosto de 1863 reclamou a legação de Hespanha a entrega aos consules da sua nação, de todos os processos á que se refere o art. 10 da Convenção Consular, que estivessem pendentes de liquidação, e ao mesmo tempo os respectivos bens.

Esta reclamação não ponde ser attendida.

Base da decisão.

A Convenção não tem effeito retroactivo.

O poder judiciario é independente.

N. 6.

Nota verbal da legação de Hespanha ao governo imperial.

Legação de Hespanha.—Rio de Janeiro, 9 de Agosto de 1863.

O ministro residente de S. M. Catholica nesta cõrte, comprimenta mui attentiosamente á S. Ex. o Sr. Marquez de Abrantes, ministro dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brasil, e ousa esperar da extrema benevolencia de S. Ex., que se servirá expedir as suas ordens ás autoridades competentes, para que todos os processos á que se refere o art. 10 da Convenção Consular celebrada entre o Brasil e a Hespanha, que se acharem pendentes de liquidação, sejam entregues com os bens ou inventarios respectivos aos funcionarios consulares hespanhóes residentes no paiz.

Dom Juan Blanco del Valle, antecipadamente reconhecido á tão assignalado favor, aproveita gostoso esta occasião para renovar ao Ex.^{ma} Sr. Marquez de Abrantes as seguranças de sua mais alta consideração.

N. 7.

Nota do governo imperial á legação de Hespanha.

Ministerio dos negocios estrangeiros. — Rio de Janeiro, em 31 de Outubro de 1863.

Tenho presente a nota verbal que o Sr. D. Juan Blanco del Valle, ministro residente de S. M. Catholica, fez-me a honra de dirigir em data de 9 de Agosto ultimo, requisitando a expedição de ordens ás autoridades competentes para que todos os processos, á que se refere o art. 10 da Convenção Consular, celebrada pelo Brasil com a Hespanha, que se acharem pen-

dentes, sejam entregues com os bens e inventarios respectivos aos funcionarios consulares hespanhòes residentes no Imperio.

Sinto ter de responder ao Sr. del Valle que a sua requisição não pôde ser atendida, ainda mesmo quando por ella S. Ex. sòmente se tenha proposto alcançar a devolução aos consules hespanhòes dos processos do espolio, submettidos ao conhecimento das auctoridades brasileiras antes de vigorar a Convenção de 9 de Fevereiro do corrente anno, que não estejam actualmente liquidadas, sobre que não pendão questões judiciais, e para as quaes fossem competentes os consules hespanhòes, sob o regimen da dita Convenção.

O Sr. del Valle certamente concordará comigo, em que as auctoridades brasileiras devem proseguir na encetada liquidação das successões á que alludo, se considerar que a competencia dos consules hespanhòes para ultimarem a arrecadação das successões abertas em tempo em que não lhes cabia começa-la, não pôde ser reconhecida, sem attribuir-se effeito retroactivo á Convenção de 9 de Fevereiro, e sem perturbar o curso regular da acção da justiça, submettendo-se os actos de um mesmo processo á principios diversos.

Além disso, sendo o poder judiciario independente no Brasil, não pôde o governo imperial ordenar ás auctoridades judiciais, perante as quaes pendem as successões de que se tracta, que desistão da decisão de causas, de que conhecêrão na conformidade da Lei brasileira, e em virtude de attribuições que lhes são proprias.

Aproveito esta oportunidade para renovar a S. Ex. o Sr. Blanco del Valle as seguranças de minha mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Juan Blanco del Valle.

MARQUEZ DE ARRANTES.

SUISSA.

David Guilherme Bourry, suíço, casou-se na cidade do Rio Grande, provincia do Rio Grande do Sul, com a brasileira Minervina Machado. Para que este casamento fosse válido na Suíça, fez elle registrar o respectivo acto no consulado francez. Não havia então consulado da sua nação. Neste o registron tambem algum tempo depois e fê-lo apresentar ao competente tribunal em Zurich para que tivessem logar as publicações exigidas por lei.

Regressando da Europa ao Brasil, falleceu Bourry em viagem e a sua bagagem, sellada no Rio de Janeiro pelo consul aqui residente, foi no Rio Grande aberta pelo do logar e perante elle inventariada com assistencia da viuva e do juiz de ausentes.

Depois disso requereu o consul a entrega de certa quantia, pertencente á herança do finado e existente em mão de terceiro. Esta exigencia deu logar á uma discussão de competencia entre o mesmo consul e o presidente da provincia.

Pretendia aquelle agente que, em virtude da Convenção Consular, cabia-lhe o direito de arrecadar e liquidar a herança, e fundava-se principalmente na circumstancia, por elle allegada, de haver sido o casamento feito no Brasil annullado pelos actos posteriormente praticados para valida-lo na Suíça, actos que no seu entender tiravão ao casamento o character brasileiro e lhe davão o suíço.

Esta pretensão não foi attendida. O presidente sustentou a legitimidade do casamento feito no Brasil, que não podia ser, nem havia sido invalidado pelo outro, e esta decisão foi approvada pelo governo imperial.

Base da decisão.

Existencia de conjuge á quem competia ficar na posse e cabeça de casal.

QUESTÃO GERAL.

N. 1.

Circular do ministerio do estrangeiros ás presidencias da provincia.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, em 27 de Janeiro de 1864.

Ill^l e Ex^l Sr.—Havendo alguns agentes diplomaticos estrangeiros suscitado duvida sobre a verdadeira intelligencia das disposições contidas no art. 7^o da Convenção Consular celebrada entre o Imperio e a França, e nos artigos correspondentes das demais Convenções identicas que temos com outras potencias: convem dar á V. Ex. conhecimento, para o transmittir ás auctoridades competentes, da resolução tomada á semelhante respeito pelo governo imperial.

Segundo o que se acha expressamente disposto nos alludidos artigos, os consules só tem a faculdade de arrecadar e liquidar os espolios dos subditos das respectivas nações, quando estes fallecerem: 1^o, sem haver deixado herdeiros; 2^o, ou executores testamentarios; 3^o, ou quando os herdeiros forem desconhecidos; 4^o, legalmente incapazes; 5^o, ou estiverem ausentes.

É pois claro, que precisados assim os casos da intervenção daquelles agentes, não pôde nem deve ser ella admittida em quaesquer outros.

Invocando porém a ultima parte ou periodo dos artigos citados que diz: « Fica além disso entendido que o direito de administrar e liquidar as successões, etc. », pretendem os agentes diplomaticos estrangeiros que aos consules cabe sempre, em todos os casos, o direito de administrar e liquidar as successões dos subditos de suas nações fallecidos no Brasil.

A prevalecer semelhante intelligencia, o resultado seria que as referidas palavras do ultimo periodo do artigo em questão, não devem ser entendidas como phrases subordinadas ás disposições anteriores, á que aliás rigorosamente se prendem, mas como tendo por objecto conferir aos consules uma attribuição muito mais ampla do que a contida na parte principal do mesmo artigo.

Mas uma tal doutrina repugna absolutamente com a interpretação grammatical e logica do proprio artigo questionado.

A ultima parte ou periodo desse artigo, não encerra uma disposição nova ou distincta: evidentemente refere-se apenas ás disposições anteriores, declarando-se nellas tambem comprehendidas, por virtude da Lei de 10 de Setembro de 1860, as heranças pertencentes a menores nascidos no Brasil, filhos de estrangeiros.

Seguramente que ali não se confere aos consules, como o pretendem os mencionados agentes diplomaticos, o amplo direito de liquidar e administrar toda e qualquer successão de origem de sua nação. As palavras já alludidas: pressuppõe fora de toda a duvida, um direito concedido em outra parte da Convenção aos consules; e se este direito não fosse o estabelocido nas disposições principaes do artigo controvertido, ficaria sem origem e sem norma.

Em outros termos, a aceitar-se a pretendida intelligencia do periodo em questão, ficaria nulloficadas todas as regras e disposições expressamente estabelecidas pelo artigo á que está incor-

porado e de que faz parte integrante o mesmo periodo, o qual, aliás, nada mais importa do que a declaração de que a faculdade outorgada aos consules de liquidar o administrar as successões dos subditos de suas nações, nos casos expressamente designados, cabo-lhes ainda na hypothese de pertencer a herança a menores brasileiros, filhos de estrangeiros, de conformidade com a authorisação concedida pela Lei de 40 de Setembro de 1800.

Sendo esta a verdadeira e litteral intelligencia do art. 7.º da Convenção Consular com a França, e dos artigos correspondentes das demais Convenções; e tendo neste sentido sido contestadas as reclamações dos agentes diplomaticos estrangeiros: o governo imperial muito recommenda a V. Ex. que instrua as autoridades competentes dessa provincia, de que a intervenção dos consules na arrecadação e liquidação das heranças dos subditos de suas respectivas nações só pôde ser admitida nas hypotheses expressamente figuradas no artigo das Convenções de que me tenho occupado.

Renovo a V. Ex. as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. presidente da provincia de....

FRANCISCO XAVIER PAES BARRETO.

N. 2.

Nota collectiva dos agentes de Portugal, Hespanha, Italia, França e Suissa ao governo imperial.

Rio de Janeiro, em 4.º de Maio de 1864.

Sr. ministro.—Os abaixo assignados, representantes de Portugal, Hespanha, Italia, França e Suissa junto da corte imperial, adoptando o modo escolhido officiosamente por V. Ex., têm a honra de lhe dirigir collectivamente a presente nota para lhe fazer constar que seus governos, aos quaes communicarão opportunamente a dissidencia notavel que surgiu entre elles e o governo imperial ácerca da interpretação dada por este ultimo á clausula relativa ás successões das Convenções Consulares celebradas entre as mencionadas potencias e este Imperio, lhes transmittirão sobre este tão importante assumpto as mais precisas e categoricas instrucções. Os abaixo assignados são pois obrigados a declarar com todas as attenções devidas a V. Ex.:

1.º Que, segundo a convicção dos referidos governos, a interpretação de que se tracta e que é sustentada pelo governo imperial relativamente á citada clausula, não pôde de modo algum ser aceita, quer se considere o seu sentido litteral, ou o espirito em que foi concebida, quer se procure explica-la pela sua doutrina e pratica mais habitual, como claramente o provão as Convenções analogas que já celebrárão entre si.

2.º Que de conformidade com essa doutrina, nas successões em geral, sejam testamentarias ou *ab intestato*, cabe indeclinavelmente a intervenção do consul da nação do fallecido, sem que em caso algum sirva isso de embaraço á que os bens immoveis fiquem sujeitos ás leis do paiz onde estão situados.

3.º Que, segundo a jurisprudencia seguida em casos identicos, o consul toma conta de todas as successões de seus nacionaes, procede á sua administração e liquidação, e pratica em summa

todos os actos necessarios, salvo os de natureza contenciosa, dos quaes aos tribunaes do paiz compete exclusivamente tomar conhecimento.

4.º Que divergindo essencialmente desta jurisprudencia a interpretação do governo imperial, vêm-se impellidos em seu proprio nome, e no de seus governos, a declara-la infundada e attentatoria dos direitos concedidos aos respectivos consules por tractados solemnes, cuja execução elles têm absoluta obrigação de manter.

Feita esta declaração, os abaixo assignados, ao passo que manifestão os sentimentos de benevolencia e amizade de que elles e seus governos estão animados para com o Brasil, devem pedir com instancia a V. Ex. que consinta em contribuir quanto lhe seja possível para fazer cessar com brevidade uma desintelligencia que profundamente deplorão, e cuja continuação causaria infallivelmente graves prejuizos aos seus respectivos nacionaes.

Os abaixo assignados aproveitão esta occasião para renovar a V. Ex. a segurança de sua mui alta consideração.

A S. Ex. o Sr. João Pedro Dias Vieira.

JOSÉ DE VASCONCELLOS E SOUZA.

J. BLANCO DEL VALLE.

Fé.

CONDE P. DE BREDA.

EUGENIO EMILIO RAFFARD.

N. 3.

Resposta do governo imperial á nota collectiva.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, 29 de Julho de 1864.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, recebeu em tempo a nota collectiva que, com a data do 1.º de Maio do corrente anno, lhe fizeram a honra de dirigir SS. EEx. os Srs. José de Vasconcellos e Souza, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Fidelissima, D. Juan Blanco del Valle, ministro residente de S. M. Catholica, Conde Fè d'Ostiani, ministro Residente de S. M. o Rei de Italia, e os Srs. Conde P. de Breda, encarregado de negocios interino de S. M. o Imperador dos Francezes e Eugenio Emilio Raffard, consul geral da Confederação Suissa.

Alludindo delicadamente a uma prévia intelligencia que tiveram com o abaixo assignado, os Srs. signatarios da referida nota declarão que o objecto della é fazer constar a este ministerio que os seus respectivos governos, aos quaes opportunamente havião communicado a dissidencia notavel que surgira entre os mesmos Srs. e o governo imperial ácerca da interpretação por este dada á clausula relativa ás successões nas Convenções Consulares, lhes tinhão transmittido sobre tão importante assumpto as mais precisas e categoricas instrucções.

Em virtude dessas instrucções, os Srs. signatarios da nota collectiva julgáram-se obrigados a declarar ao abaixo assignado:

1.º Que, segundo a convicção dos seus respectivos governos, a interpretação de que se tracta,

e que é sustentada pelo governo imperial concernente á citada clausula, não pôdo do modo algum ser accolta, quer se considere o seu sentido literal, ou o espirito em que foi concebida, quer se procure explicá-la pela sua doutrina e pratica mais habitual, como claramente o provão as Convenções analogas, que já celebrário entre si.

2.º Que de conformidade com essa mesma doutrina, nas successões em geral, sejam testamentarias ou *ab intestato*, cabe indeclinavelmente a intervenção do consul da nação do fallecido, sem que, em caso algum, sirva isso de embaraço á que os bens immoveis, que podem fazer parte dellas, fiquem sujeitos ás leis do paiz onde estão sitos.

3.º Que, segundo a jurisprudencia seguida em casos identicos, o consul toma conta de *todas* as successões de seus nacionaes, procede á sua administração e liquidação, e pratica em summa todos os actos necessarios, salvo os de natureza contenciosa, cuja resolução pertence exclusivamente aos tribunaes do paiz.

4.º Que divergindo essencialmente desta jurisprudencia a interpretação do governo imperial, vêm-se os Srs. signatarios da nota obrigados, em seu proprio nome e no dos seus governos, a declará-la infundada e attentatoria dos direitos concedidos aos respectivos consules por tractados sollemnes, cuja execução tem a absoluta obrigação de manter.

Manifestando por ultimo os sentimentos de benevolencia e de amizade de que estão possuidos, bem como os seus governos, para com o do S. M. o Imperador, os Srs. signatarios da nota collectiva podem com instancia ao abaixo assignado que contribua quanto lhe seja possivel para fazer cessar com brevidade uma desintelligencia que profundamente deplorão, e cuja continuação infallivelmente causaria graves prejuizos aos seus respectivos nacionaes.

O abaixo assignado, considerando devidamente como lhe cumpria a nota que acaba de resumir, e tendo apreciado reflectidamente os fundamentos em que ella assenta, comparando-os com a letra e espirito das Convenções Consulares, celebradas entre o Imperio e as diversas potencias que os Srs. signatarios da nota collectiva representam, vem trazer ao conhecimento dos mesmos Srs. a resposta que o governo imperial entende dever dar á sua reclamação, depois de ouvir tambem á respeito della a secção dos negocios estrangeiros do conselho de estado.

Começará o abaixo assignado por pedir permissão para observar que não foi o governo imperial quem interpretou as Convenções no ponto de que se tracta.

Para o governo imperial nunca a disposição controvertida foi objecto de duvida, sempre a julgou e ainda julga clara, porque os seus termos são expressos, não podendo ainda hoje comprehender que comportem mais de uma intelligencia.

Sorprehendido, porém, pelo modo como os Srs. consules procuravão praticamente ampliar nessa parte as Convenções, o governo imperial, expedindo aos presidentes das provincias a Circular de 27 de Janeiro do corrente anno, no sentido da qual já anteriormente tinha respondido ás reclamações de alguns Srs. dos representantes das nações á que os mesmos consules pertencem, nada mais fez do que repetir, e não interpretar, os casos expressamente estipulados nas Convenções para a jurisdição voluntaria dos ditos consules na arrecadação, administração e liquidação das heranças dos subditos fallecidos de sua nação.

De feito, as Convenções Consulares, expressa e positivamente estabelecem as hypotheses ou casos em que as altas partes contractantes concordarão em admitir que os consules tivessem o direito de administrar e liquidar as heranças dos subditos de sua respectiva nação.

É portanto claro que, fóra desses casos ou hypotheses, um tal direito não pôdo absolutamente ser invocado.

Para o governo imperial pois não havia necessidade de interpretação; e quer na referida Circular, quer nas respostas que sobre a materia tinha dado aos Srs. agentes diplomaticos, o seu fim não foi interpretar as Convenções, mas tão somente pôr um relevo a extensão illimitada que pretendião dar os Srs. consules ás mesmas Convenções contra a sua letra e o seu espirito.

Sento o abaixo assignado que a nota collectiva, que tem presente, affirmasse, porém sem demonstrar que a doutrina do governo imperial era inaceitavel, quer considerada a parte das Convenções relativa ás successões em sua letra, quer no espirito em que foi redigida.

Limitando-se a condemnar aquella doutrina, que aliás nada mais é do que o que se acha expressamente estipulado nas Convenções, asseguro que é opposta, e contraria Convenções analogas, já celebradas entre os governos dos signatarios da mesma nota.

E d'este argumento, cujo fundamento e procedencia não se encarregão de provar, pretendem os dignos representantes, á quem o abaixo assignado tem a honra de responder, derivar o direito para os consules de suas nações de interviirem em todas as successões em geral, quer sejam testamentarias, quer *ab-intestatu*, salvo tão sômente os bens immoveis, que fizeram parte da herança; a respeito dos quaes admittem a applicação das Leis do paiz em que estiverem situados.

Assim que, em termos mais claros, a nota collectiva, sem discutir e sem exhibir as provas em que o estriba, só tracta, por assim dizer, de impôr um principio inteiramente estranho ás Convenções celebradas com o Imperio, as quaes são sem duvida alguma o unico regulador da questão.

O abaixo assignado julga-se dispensado de considerar a doutrina das Convenções analogas, á que alludirão os Srs. signatarios da nota, visto que não se encarregarão os mesmos senhores de indicar quinas as Convenções á que se referião, e as disposições em que nellas se achava consignada essa doutrina, nem de provar a sua procedencia.

Apreciando porém o principio que se pretende estabelecer, observará o abaixo assignado que a base da jurisdicção dos consules em materia de successões vem a ser exclusivamente a nacionalidade do finado, que era dono da herança, sem que possam emborazar tal jurisdicção todas as clausulas ou restricções expressas nas Convenções, como o testamento, herdeiros conhecidos e presentes, etc., etc.

Mas, além de que isto importaria privar o cidadão brasileiro dentro do seu paiz, de direitos que lhe são proprios, quando fosse elle o successor e se tornasse a herança no todo ou em parte propriedade brasileira, pretensão á que o governo imperial jámais poderia acquiescer, accresce que a verdade incontestavel é que as Convenções, especificando as hypothses em que cabia a jurisdicção dos consules nas successões dos subditos de suas nações fallecidos no Brasil, tiveram unicamente em vista conferir essa jurisdicção nos casos em que pelo direito brasileiro não houvesse quem entrasse na posse e cabeça do casal, para nesta qualidade proceder, perante as autoridades do paiz, ao competente inventario e partilha: o que equivale a dizer que a jurisdicção foi conferida aos consules tão sômente para os casos em que a successão se considera vacante.

Do que acaba de expôr o abaixo assignado, segue-se que a base da jurisdicção não é pura e exclusivamente a nacionalidade do fallecido, como pretende a nota collectiva, mas sobretudo a falta de interessados presentes, capazes de fazer valer os seus direitos, como se acha expressamente estatuido nas Convenções.

Nem pôde sequer do leve contrariar esta doutrina a declaração feita nas mesmas Convenções, de que o direito de administrar e liquidar as successões pertencerá aos consules, ainda quando os herdeiros sejam menores, filhos de estrangeiros, nascidos no Brasil; porque essa declaração é evidentemente subordinada ao que se acha antecedentemente disposto no proprio artigo á que está incorporada; e simplesmente explicativa do periodo em que se falla dos herdeiros incapazes, em cujo numero estão sem duvida incluídos aquelles menores; tendo sido, porém, necessario fazer dellos especificada menção para ficar bem entendido que, não obstante a nacionalidade do lugar do nascimento, durante a menoridade, seguem a condição civil do pae fallecido, como faculta a Lei de 10 de Setembro de 1860; visto que a não ser essa faculdade, não se poderia no Imperio applicar aos menores filhos de estrangeiros aqui nascidos, outra lei civil que não fosse a brasileira.

E foi seguramente uma larga concessão outorgada aos consules estrangeiros nas Convenções por parte do Imperio, a da intervenção exclusiva nos casos ali especificados, concessão da qual, como sabem os Srs. signatarios da nota collectiva, jámais até então havião gozado, porque o que á semelhante respeito dispunha o Regulamento do governo imperial de 8 de Novembro de 1851, não importara essa intervenção exclusiva, que ora as Convenções lhes concedem, tendo principalmente em vista, pela declaração quanto aos menores, evitar conflictos provenientes da nacionalidade de origem.

Em resumo de quanto deixa opposto, presume o abaixo assignado haver demonstrado:

1.º Que o governo imperial não interpretou as Convenções no ponto controvertido, mas tractou sómente, fundado nos expressos e positivos termos dellas, de oppôr um paradeiro á pratica irregular e abusiva que se pretendia introduzir, dando áquelle ponto uma latitude que se não continha nem na letra, nem no espirito do ajuste que o estabeleceu.

2.º Que, longe de ser a doutrina do governo imperial inaceitavel, como os Srs. signatarios da nota collectiva affirmão, mas não demonstrão de modo algum, é ella a unica procedente e compativel com as estipulações claras e terminantes das Convenções, que não podem ser entendidas senão pelos seus proprios termos, visto que a materia, como tambem sabem os Srs. signatarios da nota, é exclusivamente sujeita ao direito convencional.

Resolvido, pois, o governo imperial a manter e sustentar as Convenções, segundo os termos claros e precisos em que as ajustou, julga o abaixo assignado conveniente recapitular na presente nota os fundamentos dessa resolução, embora já constem da mencionada Circular de 27 de Janeiro do corrente anno, e das respostas nesse sentido anteriormente dadas á alguns dos Srs. signatarios da nota collectiva.

O art. 7.º da Convenção Consular celebrada entre o Imperio e a França, e os correspondentes artigos das demais Convenções identicas, expressamente declarão que os consules têm a facilidade de arrecadar e liquidar os espolios dos subditos das respectivas nações, quando estes fallecerem: 1.º, sem haver deixado herdeiros; 2.º, ou executores testamentarios; 3.º, ou quando os herdeiros fôrem desconhecidos; 4.º, legalmente incapazes; 5.º, ou estiverem ausentes.

É incontestavel, pois, que ficarão assim precisados e limitados os casos da intervenção daquelles agentes, não podendo, nem devendo, por consequente, haver direito para exigir-se que seja ella aceita em quaesquer outros.

Pretende-se, porém, que a ultima parte ou periodo dos alludidos artigos, que diz: « Fica, além disso, entendido que o direito de administrar e liquidar as successões, etc. » confere aos consules sempre, e em todos os casos, aquelle direito.

Se triumphasse uma tal intelligencia, seguir-se-hia necessariamente que as referidas palavras do ultimo periodo do artigo qüestionado, não devem ser entendidas como phrase, subordinada ás disposições anteriores, a que alias estão rigorosamente ligadas, mas como tendo por objecto outorgar aos consules uma attribuição muito mais lata do que a contida na parte principal do mesmo artigo, que ficaria assim sem razão de ser, e sem significação alguma!

Mas é intuitiva a repugnancia absoluta de semelhante doutrina com a intelligencia grammatical e logica do proprio artigo em questão.

A ultima parte ou periodo desse artigo, decididamente não encerra, como se pretende, uma disposição nova ou distincta. Referindo-se evidentemente ás disposições antecedentes, declara apenas — como additamento — tambem nellas comprehendidas, os meiores nascidos no Brasil, filhos de estrangeiros, segundo a faculdade da Lei de 10 de Setembro de 1860.

A prevalecer outra intelligencia, ficarião sem duvida nullificadas todas as regras e disposições expressamente estabelecidas no mesmo artigo á que se acha essa parte incorporada, sem outro alcance ou fim que o de significar que a faculdade concedida aos consules, de liquidar e administrar as successões dos subditos do suas nações, nos casos alli enumerados, cabe-lhes ainda, na hypo-

these do pertencer a herança a menores brasileiros, filhos de estrangeiros, por ser-lhes applicavel a excepção da citada lei.

Justificado assim o procedimento do governo imperial, e demonstrada a improcedencia da reclamação que faz objecto da nota collectiva, fechará o abaixo assignado a presente, observando aos Srs. signatarios da mencionada nota, que a interpretação que dão ás Convenções, é que não pôde prevalecer, porque, como fica demonstrado, contraria o que foi nellas mesmas estipulado, e desattende á jurisdicção territorial do Imperio.

Lisongeando-se de que o assumpto será devidamente reconsiderado pelos Srs. signatarios da nota collectiva, com a imparcialidade e justiça que elle exige, não menos que com os sentimentos de benevolencia e amizade que por si e pelos seus respectivos governos testemunhãrão ao de S. M. o Imperador, que cordialmente llics corresponde, o abaixo assignado aproveita com prazer o ensejo para renovar aos mesmos senhores as seguranças de sua mais alta estima e apreço.

A SS. EEx. os Srs. José de Vasconcellos e Souza, Dom Juan Blanco del Valle, Conde Fê d'Ostiani, e aos Srs Conde P. de Breda e Eugenio Emilio Raffard.

JOÃO PEDRO DIAS VIEIRA.

N. 4.

Nota collectiva dos agentes de Portugal, Hespanha, Italia, França e Suissa ao governo imperial

Rio de Janeiro, 17 de Agosto de 1861.

Os abaixo assignados, representantes do Portugal, Hespanha, Italia, França e Suissa junto do governo imperial, têm a honra de accusar a recepção da nota de V. Ex. de 23 de Julho, pela qual responde á nota collectiva que lhe dirigirão no 1.º de Maio, sobre a interpretação dos artigos de suas Convenções respectivas, relativos ás successões de estrangeiros fallecidos no Brasil. V. Ex. volta em sua nota aos argumentos de detalhe que, ao que parece, haviam sido esgotados nas diversas communicações trocadas entre cada um dos abaixo assignados e o governo imperial.

Não podendo semelhante discussão ser acompanhada em notas collectivas, nas quaes só se pôde estabelecer principios e affirmar a convicção dos que as assignão, os abaixo assignados devem limitar-se a manter a doutrina de seus governos respectivos e a sua propria sobre a questão em litigio, e protestão de attenção contra todos os actos que prejudiquem aos seus nacionaes, e que estarião em opposição com o que claramente resulta, segundo a sua opinião, da letra das Convenções Consulares existentes entre os seus governos e o governo imperial.

Os abaixo assignados aproveitão-se com prazer desta occasião para renovar á V. Ex. as seguranças de sua muito alta consideração.

A S. Ex. o Sr. João Pedro Dias Vieira.

JOSÉ DE VASCONCELLOS E SOUZA.

JUAN BLANCO DEL VALLE.

Fê.

CONDE P. DE BREDA.

EUGENIO EMILIO RAFFARD.

N. 5.

Circular do ministerio dos negocios estrangeiros aos presidentes de provincia.

Ministerio dos negocios estrangeiros. — Rio de Janeiro, em 18 de Outubro de 1860.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. — Para conhecimento dessa presidencia, tenho a honra de remetter a V. Ex. os inclusos dous exemplares impressos do Decreto n. 1096 d. 10 de Setembro proximo passado, que regula os direitos civis e politicos dos filhos de estrangeiros nascidos no Brasil, cujos paes não estiverem em serviço de sua nação, e das estrangeiras que casarem com brasileiros, e das brasileiras que casarem com estrangeiros.

Aproveito-me da occasião para reitterar a V. Ex. os protestos de minha perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. presidente da provincia de...

JOÃO LINS VIEIRA CANSANSÃO DE SINDAM'.

N. 6.

Circular do minist'rio dos negocios estrangeiros aos presidentes de provincia.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 20 de Agosto de 1861.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. — Já foi remettida a essa presidencia, com a Circular de 18 de Outubro, a Resolução de 10 de Setembro do anno proximo passado.

No art. 1.^o declara-se que o direito que regula no Brasil o estado civil dos estrangeiros ali residentes, sem ser por serviço de sua nação, poderá ser tambem applicado ao estado civil dos filhos desses mesmos estrangeiros nascidos no Imperio, durante a menoridade somente e sem prejuizo da nacionalidade reconhecida pelo art. 6.^o da Constituição.

Devo prevenir a V. Ex. de que por aquella Resolução não se estabeleco desde logo um direito, mas sim uma faculdade para que seja applicavel aos menores filhos de estrangeiros, nascidos no Imperio, o estatuto pessoal de seus paes; ella diz poderá, e não que será assim regulado o estado civil dos ditos menores.

É preciso decreto, accôrdo ou Convenção ulterior, para que a referida disposição possa ter a devida applicação aos casos occorrentes.

Assim V. Ex. não consentirá na applicação da Resolução, quanto ao estado civil dos menores filhos de estrangeiros, nascidos no Imperio, senão intervier ordem do governo imperial ou mediante algum acto internacional que a auctorise.

Em conformidade com essa Resolução foi celebrada com a França a Convenção de 10 de De-

zembro do anno proximo passado, mandada executar por Decreto de 26 de Abril do corrente anno, de que V. Ex. já teve conhecimento.

Em virtude dessa Convenção os consules de França são competentes para administrar o liquidar as successões de francezes fallecidos no Brasil, ainda quando haja herdeiros menores nascidos no Imperio, e igual direito tem os consules do Brasil em França.

Devo porém prevenir a V. Ex. de que suscita-se duvida á respeito da auctoridade á quem compete a nomeação de tutores aos ditos menores, e sobre as condições com que deve ser feita essa nomeação.

E para que se dê a devida intelligencia ás disposições acima referidas, foi ouvida a secção dos negocios estrangeiros do conselho de estado.

Opportunamente serão expedidas á essa presidencia as precisas instrucções, firmando os principios de accordo, com os quaes se devem resolver aquella, e outras questões analogas.

Reitero a V. Ex. as expressões de minha perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. presidente da provincia de...

BENVENUTO AUGUSTO DE MAGALHÃES TAQUES.

N. 7.

Circular do ministerio dos negocios estrangeiros ás presidencias de provincia.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, em 6 de Fevereiro de 1865.

III^{ma} e Ex^{ma} Sr.—Convindo bem precisar as attribuições das nossas auctoridades locais e dos agentes consulares das nações, com as quaes celebramos Convenções, posso a expôr a V. Ex. neste despacho as resoluções, que o governo imperial já tem tomado á respeito de algumas questões relativas á esta materia.

O art. 7^o da Convenção Consular celebrada com a França, e os correspondentes artigos das demais Convenções identicas, especificarão as hypotheses em que cabo aos consules a faculdade de arrecadar e liquidar os espolios dos subditos de suas nações fallecidos no Brasil.

Segundo aquelle artigo os consules têm esta faculdade quando os seus nacionaes fallecem: 1^o, sem haver deixado herdeiros; 2^o, ou executores testamentarios; 3^o, quando os herdeiros fôrem desconhecidos; 4^o, legalmente incapazes; 5^o, ou estiverem ausentes.

Segue-se que as Convenções precisando e determinando por este modo os casos de intervenção dos consules, tiveram em vista conferi-la unicamente, quando pelo direito brasileiro não houvesse quem ficasse na posse e cabeça do casal para nesta qualidade proceder perante as auctoridades do paiz ao competente inventario e partilha.

O que acabo de ponderar importa o mesmo que dizer-se: que a intervenção conferida aos consules pelas referidas Convenções, circumscreve-se aos casos em que a successão se considera vacante.

A base da intervenção consular, portanto, não é pura e exclusivamente a nacionalidade do fallecido, mas sobretudo a falta absoluta de interessados presentes, capazes de fazer valer os seus direitos.

Esta doutrina, conforme o governo imperial já declarou na sua resposta à nota collectiva do 1.º do Maio de 1864, não pôde ser contrariada pela declaração feita nas Convenções, de que o direito de administrar e liquidar as successões pertencerá aos consules, ainda quando os herdeiros sejam menores filhos de estrangeiros nascidos no Brasil.

Semelhante declaração é subordinada ao que se acha antecedentemente disposto no proprio artigo á que está incorporada, e apenas explicativa do periodo em que se falla dos herdeiros incapazes, em cujo numero estão incluídos os menores.

Era preciso que se fizesse especificada menção dos menores para ficar bem claro, que não obstante a nacionalidade do lugar do nascimento, durante a menoridade seguiu a condição civil do pae fallecido, como faculta a Lei de 10 de Setembro de 1860; visto que a não se dar esta faculdade não se poderia no Imperio applicar aos menores filhos de estrangeiros, aqui nascidos, outra lei civil que não fosse a brasileira.

Os consules, portanto, só podem intervir nas successões em que não houver conjugo sobrevivente, executor testamentario, ou em quem pelas nossas leis pertença ficar do pae dos bens e cabeça do casal embora hajão filhos menores, e havendo viuva não tenha esta feito a declaração do art. 2.º da Lei de 10 de Setembro de 1860.

Algumas vezes acontece que as hypotheseas do art. 7.º verificão-se em localidades onde não ha agentes consulares.

Nestes casos as auctoridades locais participarão immediatamente ao governo imperial o fallecimento do subdito estrangeiro, e procederão á arrecadação e liquidação do espolio, na fórma do Regulamento de 15 de Junho de 1859, até que o respectivo consul, ou a pessoa por elle nomeada *ad hoc*, se apresente para tomar conta da herança.

O espolio assim arrecadado só poderá ser entregue ao consul, ou ao agente por elle nomeado, se porventura não estiver ainda liquidado, e o seu producto recolhido ás collectorias ou thesourarias provinciaes, na conformidade do que dispõe o citado Regulamento de 15 de Junho de 1859.

Convem não confundir estes agentes de que tracta o art. 7.º § 2.º da Convenção Consular entre o Brasil e a França e disposições analogas das outras Convenções, com os agentes consulares de que fallão os primeiros artigos das mesmas Convenções.

Estes ultimos são os consules geraes, consules e vice-consules, que são agentes publicos, nomeados ou confirmados pelos seus respectivos governos, e que não podem assumir o exercicio de suas funcções sem terem previamente apresentado as suas cartas patentes, e obtido o *exequatur* imperial.

Concedido o *exequatur*, e preenchidas as formalidades, que recommenda o despacho circular de 10 de Janeiro proximo passado, estes agentes publicos gozão de todas as prerogativas e privilegios inherentes ao seu cargo.

É escusado dizer que, de accordo com o direito convencional e das gentes, o governo imperial reserva-se o direito de exceptuar as localidades onde não julgue conveniente o estabelecimento de taes agentes.

Á este respeito V. Ex. dever-se ha regular pelo meu despacho circular de 4 de Julho do anno proximo preterito, em que declarei ás presidencias das provincias, que não continuassem a auctorisar a creação de agencias consulares, e o exercicio immediato dos individuos nomeados para taes cargos.

As pessoas de que falla o art. 7.º § 2.º são agentes especiaes e particulares, que os consules podem nomear, sob sua responsabilidade, para arrecadar e liquidar uma certa e determinada herança. Não gozão de privilegio e prerogativa alguma, e só podem occupar-se da herança de que são encarregados. Não tem iniciativa em nenhum outro caso de successão, que apparecer, senão

depois de nova nomeação, na qual dever-se-ha sempre especificar a herança, cuja arrecadação lhes é confiada.

Cabo-me prevenir a V. Ex. de que os vice-consules só podem nomear taes agentes, quando tractar-se de administrar e liquidar as heranças, que se derem dentro dos seus respectivos districtos, que de ordinario só comprehendem as cidades, villas e portos onde residem.

O registro dos *requerimentos* imperiaes nas secretarias dos governos provinciaes, conforme determina o citado despacho circular de 10 de Janeiro do anno corrente, habilitará essa presidencia a conhecer a extensão e composição dos districtos consulares.

Os consules geraes, e os consules podem nomear esses agentes especiaes, que tem de arrecadar e liquidar as heranças de seus nacionaes fallecidos em localidades, onde não houver vice-consulados de suas nações.

Cabo-me ainda advertir a V. Ex. que a competencia do consul para o recolhimento da herança cessará, se por qualquer circumstancia superveniente a successão deixar de conservar-se nos casos precisos e limitados pelo art. 7.^o para a intervenção dos agentes consulares na administração e liquidação dos bens deixados por subditos de suas nações fallecidos no Imperio.

Devo por ultimo declarar a V. Ex., que é inadmissivel o procedimento de alguns consules, que se arrogão o caracter de juizes, permitindo as pessoas interessadas nas successões de seus nacionaes a requerer perante elles providencias relativas aos actos da administração das heranças.

Os consules, ainda mesmo nos casos em que as Convenções conferem a intervenção exclusiva para os actos da administração e liquidação das heranças, não a podem exercer senão pessoalmente, ou por agentes nomeados sob sua responsabilidade.

São simples administradores das heranças dos seus nacionaes; e nos proprios actos da administração e liquidação dessas heranças, a autoridade local tem o direito e obrigação de intervir, desde que apparecer alguma difficuldade, que dê lugar a contestação.

Não podem os consules decidil-a, porque não exercem jurisdicção contenciosa, o que é attribuição essencial e exclusiva do poder judiciario.

Qualquer questão que sobrevier deve ser immediatamente levada aos tribunaes do paiz, únicos competentes para resolvê-la: continuando os consules a proceder neste caso como representantes da successão.

Enquanto as justças não proferirem o seu julgamento, os consules não podem continuar a liquidação, a qual fica suspensa até a decisão da questão.

A intervenção dos consules nas heranças de seus nacionaes é, pois, apenas graciosa ou voluntaria.

Arrecadão, administração e liquidão os espolios vacantes enquanto não ha contestação ou reclamação, isto é, enquanto a intervenção é *inter volentes*; cessa, porém, *ipso jure*, desde que surgir alguma questão, que tenha de ser decidida por quem tem o direito de julgar, que são os tribunaes imperiaes.

Os consules, segundo fica dito, não tem em caso algum o caracter de juizes, e por isso tambem não podem julgar o processo divisorio, o que é da competencia do juiz do territorio.

As partilhas que tiverem sido feitas perante os consules só poderão ter valor depois de serem apresentadas ao juiz territorial, e este as tiver julgado por sentença. Sem esta confirmação judicial o processo divisorio feito pelos consules não tem validade alguma no nosso paiz; e por conseguinte ninguem apresentará semelhantes cartas de partilhas como documento authenticico. Estão no mesmo caso das partilhas amigaveis, que carecem ser homologadas para poderem obrigar, firmar direitos e servir de documento.

Os formaes de partilhas feitas pelos consules, que não tiverem sido julgadas pelo juiz competente, não servirão de titulo de dominio; e portanto as repartições publicas não transfirirão propriedade alguma em virtude de tais titulos, e diante dos tribunaes não produzirão effeito algum.

Recomendo a V. Ex. que preste a estas instruções a mais séria attenção, e dellas dê conhecimento ás auctoridades dessa provincia, significando-lhes o empenho que tem o governo imperial em que sejam caladamente comprehendidas as suas vistas, e fielmente executadas as suas ordens.

Aproveito a occasião para reiterar a V. Ex. as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. presidente da provincia de...

JOÃO PEDRO DIAS VIEIRA.

SERVIÇO CONSULAR ESTRANGEIRO.

N. 1.

Circular do ministerio dos negocios estrangeiros aos presidentes de provincia.

Ministerio dos negocios estrangeiros. — Rio de Janeiro, em 4 de Julho de 1864.

Il^{ma} e Ex^{ma} Sr. — O Decreto n. 2127 de 13 de Março de 1858, que permittio a creação de delegados dos consules estrangeiros no Imperio sob a denominação de — Agentes Consulares —, quanto á França, Suissa, Italia, Hespanha e Portugal, nações com as quaes celebrámos posteriormente Convenções Consulares, ficou implicitamente revogado pelas expressas disposições das mesmas Convenções á semelhante respeito.

Segundo as disposições alludidas poderão os consules geraes e consules estabelecer agentes, vice-consules ou agentes consulares nas diferentes cidades, portos, ou logares do seu districto consular, onde o bem do serviço que lhes está confiado o exigir, salvos, bem entendido, a approvação e o *exequatur* do governo territorial.

Dos termos desta disposição resulta evidentemente que a creação de qualquer vice-consulado, ou agencia consular, não pôde ser realizada sem a approvação do governo territorial, em que ella houver sido proposta ou indicada pelo consul geral ou consul; assim como que não pôde, depois de feita e approvada a creação, entrar em exercicio o individuo nomeado sem o *exequatur* do respectivo governo.

Esta doutrina, cujo fundamento e procedencia não carecem de demonstração, porque derivão-se do direito incontestado da soberania territorial, e ainda do respeito devido ás conveniências, e estylos constantemente seguidos nas relações internacionaes, exige que o governo imperial recomende á V. Ex. que, todas as vezes que nessa provincia lhe fór proposta por qualquer consul das nações com quem temos Convenções, unico para isso competente, a creação de alguns dos referidos logares, limite-se a transmitir a mesma proposta com as informações que julgar apropriadas ao governo imperial, afim de que este resolva definitivamente; devendo por conseguinte cessar a pratica até aqui seguida de auctorisarem as presidencias não só a creação dos logares mencionados, como ainda o exercicio immediato dos individuos nomeados, sob a clausula de apresentarem o *exequatur* do governo imperial dentro de um prazo determinado.

Renovo a V. Ex. as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. presidente da provincia de...

JOÃO PEDRO DIAS VIEIRA.

N. 2.

Circular do ministerio dos negocios estrangeiros aos presidentes da provincia.

Ministerio dos negocios estrangeiros. — Rio de Janeiro, em 19 de Novembro de 1864.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. — No interesse de prevenir duvidas e embaraços que podem occorrer no modo pratico de realizar a substituição dos agentes consulares estrangeiros residentes nos diversos pontos do Imperio, julgo conveniente chamar a attenção de V. Ex. para o que a este respeito dispõe as Convenções Consulares que celebramos com diferentes potencias, e em virtude das quaes cumpre aos respectivos consules, logo que empossados do seu cargo, enviar ao governo imperial uma lista dos empregados que fazem parte do consulado, e que, como taes, estão habilitados para servir nos impedimentos e vacancias provisórias, que se derem no competente districto.

As disposições a que me refiro são na Convenção com a França o art. 2º, na Convenção com a Suíça o art. 5º, na Convenção com a Italia o art. 2º, § 6º, na com a Hespanha o art. 5º, e finalmente na com Portugal o art. 6º.

E bem que essas disposições declarem em termos genericos que a lista a que alludem deve ser remittida a este ministerio pelos consules geraes, todavia, para maior regularidade e promptidão em semelhante expediente, será preferivel que nas provincias seja a lista apresentada pelos consules ou vice-consules aos respectivos Srs. presidentes.

Dando nesta data conhecimento da presente circular aos agentes consulares de que se tracta, além de que por sua parte providenciem no sentido della os que ainda o não houverem feito, nenhum motivo plausivel resta para que deixem de ser rigorosamente observadas as Convenções, o que o governo imperial muito recomenda á vigilancia e solicitude de V. Ex.

Pelo que toca á substituição dos agentes consulares de nações, com as quaes não celebrámos Convenções, continuará porém a ser observada a pratica estabelecida pela Circular de 10 de Junho de 1847; continuando igualmente em inteiro vigor para um e outros agentes a de 4 de Julho do corrente anno, relativa a criação de novos consulados e agencias, e á novas nomeações.

Renovo a V. Ex. a segurança de minha perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. presidente da provincia de...

JOÃO PEDRO DIAS VIEIRA.

N. 3.

Circular do ministerio dos negocios estrangeiros ás presidencias de provincia.

Ministerio dos negocios estrangeiros. — Rio de Janeiro, em 10 de Janeiro de 1865.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. — Nenhum consul ou vice-consul pôde entrar no exercicio de suas funções, senão depois de haver obtido do governo territorial o *exequatur*, que é o titulo official, que comprova a sua admissão e o reconhecimento dos seus poderes.

Mas para que aquelle acto confira aos agentes consulares a sua jurisdicção não é bastante que se limite a solicitar a sua concessão, é necessario tambem que o titulo seja tirado da chancellaria do estado para ser exhibido ás auctoridades locais, porque só á vista daquelle documento é que ellas podem permitir aos consules e vice-consules o gozo no districto consular respectivo, das prerogativas inherentes ás suas funcções.

Entretanto, um grande numero de agentes consulares estrangeiros tem deixado de tirar da chancellaria deste ministerio os seus respectivos *exequaturs*, e não obstante a falta desta formalidade essencial, estão exercendo os seus cargos.

Ha tambem licenças concedidas a subditos brasileiros, para accitarem vice-consulados estrangeiros, as quaes ainda não forão procuradas pelos interessados, sendo aliás esta formalidade indispensavel segundo o art. 7.^o § 2.^o da Constituição.

Estas licenças pagão emolumentos no Thesouro Nacional, assim como os *exequaturs* dos agentes consulares das nações, com as quaes não temos Convenções, de que não é possivel prescindir, por serem impostos determinados por lei.

As presidencias das provincias deverião exigir a apresentação das licenças e *exequaturs* para pôr-lhes o —cumpra-se— como sempre se tem determinado nos Avisos em que este ministerio comunica a concessão daquelles titulos.

Com o fim de evitar tacs abusos, recommendo a V. Ex., que d'ora em diante observe as seguintes regras :

1.^o Não reconhecerá agente consular algum, senão á vista do *exequatur* e da licença, para exercer esse cargo, se for cidadão brasileiro.

2.^o Mandará registrar na secretaria do governo estes titulos, depois do pôr-lhes o seu —cumpra-se—, e antes de os entregar á parte.

3.^o Declarará immediatamente, depois deste acto, pelo *Jornal Official*, o seu reconhecimento, e o communicará ás auctoridades das cidades ou villas em que for residir o agente consular.

Antes de cumpridas estas formalidades, nem V. Ex., nem as auctoridades judicarias e administrativas dessa provincia, devem permitir que os agentes consulares entrem no exercicio de suas funcções.

Renovo a V. Ex. as seguranças da minha perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. presidente da provincia de....

JOÃO PEDRO DIAS VIEIRA.

Lei de 10 de Setembro de 1860.

Seus effeitos em relação ao serviço da guarda nacional.

N. 4.

DECRETO N. 1096 DE 10 DE SETEMBRO DE 1860.

Regula os direitos civis e políticos dos filhos de estrangeiros, nascidos no Brasil, cujos paes não estiverem em serviço da sua nação, e das estrangeiras que casarem com brasileiros, e das brasileiras que casarem com estrangeiros.

Hei por bem sancionar e mandar que se execute a Resolução seguinte da assembléa geral legislativa.

Art. 1.º O direito que regula no Brasil o estado civil dos estrangeiros ali residentes sem ser por serviço de sua nação, poderá ser também applicado ao estado civil dos filhos desses mesmos estrangeiros, nascidos no Imperio, durante a menoridade somente, e sem prejuizo da nacionalidade reconhecida pelo art. 6.º da Constituição. Logo que estes filhos chegarem á maioridade, entrarão no exercicio dos direitos de cidadãos brasileiros, sujeitos ás respectivas obrigações na forma da Constituição e das leis.

Art. 2.º A estrangeira que casar com brasileiro, seguirá a condição do marido; e semelhantemente a brasileira que casar com estrangeiro, seguirá a condição deste. Se a brasileira enviuvar, recobrará sua condição brasileira, uma vez que declare que quer fixar domicilio no Imperio.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

João de Almeida Pereira Filho, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 10 de Setembro de 1860, 39.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de S. M. o Imperador.

JOÃO DE ALMEIDA PEREIRA FILHO.

JOÃO LUSTOSA DA CUNHA PARANAGUÁ.

Transitou na chancellaria do Imperio em 14 de Setembro de 1860. — *Josino do Nascimento Silva.*

Publicado na secretaria de estado dos negocios do Imperio em 18 de Setembro de 1860. — *José Bonifacio Nascetes de Azambuja.*

N. 5.

Aviso do ministerio dos negocios estrangeiros ao da justiça.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, em 14 de Março de 1863.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr.—Tenho presente o aviso que V. Ex. me dirigio, em 28 de Fevereiro ultimo, acompanhado de um officio do brigadeiro commandante superior da guarda nacional da corte, consultando se, em vista do Decreto de 10 de Setembro de 1860, devem os cidadãos filhos de portuguezes, ser eliminados do alistamento da mesma guarda, bem como os menores de que tracta o referido Decreto, não estando sob o dominio paterno, e tendo renda sufficiente para viverem independentes.

Esta questão não é nova, como V. Ex. verá dos despachos deste ministerio, inclusos por cópia.

A Resolução de 10 de Setembro de 1860 não desnaturalisou os menores, nascidos no Brasil, filhos de paes estrangeiros, e nem o podia fazer; pelo contrario, no que dispõe á respeito desses menores, resalva a sua qualidade de cidadãos brasileiros.

Resolvendo a sua nacionalidade, apenas concedeu que aos ditos menores se applicasse a lei que regula o estado civil de seus paes.

Com uma semelhante disposição, creio que só se teve em vista remover conflictos de jurisdicção em questões de successão, estabelecida a reciprocidade por decreto, accôrdo, ou Convenções internacionaes, em tudo quanto a lei civil estrangeira podesse ser applicada áquelles menores no territorio do Brasil, segundo o direito das gentes e a jurisprudencia de nossos tribunaes.

Não se comprehende na esphera do direito civil o serviço militar e o da guarda nacional, que são regidos pelo direito publico.

O serviço da guarda nacional, do exercito, ou da armada, é direito e dever de todos os brasileiros, e poderia ser tambem exigido dos estrangeiros, se a lei interna e os tractados não o vedassem.

A lei organica da guarda nacional no Brasil chama em geral á este serviço todos os brasileiros maiores de 18 e menores de 60 annos, que por si ou por seus paes, se forem filhos-familias, tiverem uma certa renda (a necessaria para votar nas eleições primarias). As instrucções do exercito sujeição tambem em geral ao recrutamento todos os brasileiros de 18 a 35 annos.

Entendo, portanto, que os individuos de que tracta o commandante superior da guarda nacional, não estão no caso de serem eliminados do alistamento da mesma guarda, e para melhor desenvolvimento dos fundamentos desta minha opinião, refiro-me aos despachos á que acima alludo, e que V. Ex. tomará na consideração que lhe merecer.

Aproveito esta opportuniidade para renovar á V. Ex. as seguranças da minha mais alta estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Francisco José Furtado.

JOÃO PEDRO DIAS VIEIRA.

N. 6.

Aviso do ministerio da justiça ao commando superior da guarda nacional da corte.

Ministerio dos negocios da justiça.—Rio de Janeiro, em 28 de Março de 1865.

Consulta V. S. em seu officio, datado de 13 de Janeiro ultimo, sob n. 1388, se, em vista do Decreto de 10 de Setembro de 1860, devem os cidadãos filhos de portuguezes ser eliminados do alistamento da guarda nacional de seu commando, bem como os menores de que tracta o referido Decreto, não estando sob o dominio paterno, e tendo renda sufficiente para viverem independentes; em solução á mesma duvida, tenho a responder-lhe que esta questão já foi resolvida pelos avisos do ministerio dos negocios estrangeiros, juntos por cópias, dos quaes se conclue que os dous individuos de que tracta V. S. no seu citado officio, não estão isentos do serviço da guarda nacional, por isso que a Resolução de 10 de Setembro de 1860 não desnacionalizou os menores nascidos no Brasil, filhos de paes estrangeiros, e nem o podia fazer em face da Constituição, pelo contrario, no que dispõe á respeito desses menores, ressalva a sua qualidade de cidadãos brasileiros.

Resolvendo a sua nacionalidade, apenas concedeu que aos dítos menores se applicasse a lei, que regula o estado civil de seus paes.

Não se comprehende na esphera do direito civil o serviço militar e o da guarda nacional, que são regidos pelo direito publico, e á que são obrigados todos os brasileiros maiores de 18, e menores de 60 annos de idade.

Deos guarde a V. S.—Sr. brigadeiro Manoel Antonio da Fonseca Costa.

FRANCISCO JOSÉ FURTADO.

Seus effeitos em relação á nacionalidade estrangeira.

N. 7.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio Janeiro, em 17 de Abril de 1865.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, já teve a honra de chamar a attenção de S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Fidelissima, para o modo pelo qual são redigidas as papelotas que o consulado geral de Portugal entrega á alguns individuos que desejão isentar-se do serviço militar. Pede agora licença para offerrecer a S. Ex. mais algumas considerações sobre este assumpto.

Os individuos de que se tracta, tendo nascido no Brasil, apesar de serem filhos de paes portu-

guezos, ex vi do art. 6.^o § 1.^o da Constituição, são brasileiros; só deixariam de sê-lo no caso em que seus paes residissem no Imperio, em serviço de sua nação.

A Lei de 10 de Setembro de 1860 não podia infringir, nem infringio a lei fundamental do Estado; pois que, autorisando a applicação aos menores, filhos de estrangeiros, nascidos no Brasil, do direito que regula o estado civil de seus paes, durante a menoridade sômente, resalvou a nacionalidade garantida pela Constituição.

Resulta pois que a referida lei, ao passo que torna applicavel ao menor o direito que no Brasil regula o estado civil de seu paé, não o isenta de quaesquer obrigações á que porventura o sujeito a sua nacionalidade brasileira.

E finalmente, sendo a lei facultativa, ou por outra, uma authorisação conferida pelo poder legislativo, segue-se que só pelo governo imperial pôde ser applicada, por decreto, accôrdo ou Convenção expressa.

Assentadas estas bases, que parecem indisputaveis, passará o abaixo assignado a demonstrar que com ellas não se conformão as papeletas passadas no consulado geral de Portugal.

O abaixo assignado tem presentes duas redacções das ditas papeletas. — A primeira foi adoptada pelo consul geral até fins de 1864; a pratica da segunda começou no corrente anno.

Ambas ellas se soccorrem da Lei de 10 de Setembro de 1860, que o consul geral não tem o direito de applicar. A Convenção Consular de 4 de Abril de 1863, apenas conferio aos consules, em certos e determinados casos, a incumbencia de arrecadar, liquidar e administrar os bens do menor.

A primeira papeleta funda-se na citada lei para declarar que o menor é subdito portuguez, o que é contrario não só á letra e ao espirito da mesma lei, como tambem á Constituição do Imperio. Admittida a hypothese de que a lei fosse competentemente applicada, ainda assim não deixaria o menor de conservar a sua qualidade de subdito brasileiro.

Na segunda papeleta ficou eliminada a sobrelita declaração; porém continúa o consul geral a applicar indevidamente a Lei de 10 de Setembro, acrescentando que, em virtude dessa lei, acha-se o menor no gozo dos direitos que regulão no Imperio o estado civil dos estrangeiros.

Além da incompetencia do consul para fazer esta segunda declaração, tem ella o inconveniente de deixar em duvida algumas das autoridades subalternas, menos entendidas em materia de legislação, se o menor de que se tracta é ou não obrigado ao serviço da guarda nacional e do exercito, sobretudo sendo o fim da papeleta isenta-lo deste serviço.

Seria preciso que o governo imperial mandasse declarar ás autoridades competentes que ainda que esteja no gozo dos direitos que regulão no Imperio o estado civil dos estrangeiros, o menor é subdito brasileiro, e como tal sujeito ás leis que tornão o serviço militar obrigatorio aos que tem completado 18 annos, posto que a maioridade civil não comece senão aos 21 annos completos, como já o abaixo assignado teve occasião de lembrar a S. Ex. o Sr. Vasconcellos e Souza. Desapparece, porém, a necessidade destas explicações desde que o consul deixa de assumir attribuições que não lhe competem.

Espera o abaixo assignado que, á vista destas considerações, o Sr. ministro de S. M. Fidelissima providenciará de modo a evitar os inconvenientes que acaba de apontar, e prevalece-se da oportunidade para reiterar a S. Ex. as seguranças de sua alta consideração.

A S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza.

JOÃO PEDRO DIAS VIEIRA.

CONVENÇÕES CONSULARES

Convenção consular entre o Brasil e a França.

N. 1.

DECRETO N. 2787 DE 26 DE ABRIL DE 1861.

Promulga a Convenção celebrada em 10 de Dezembro de 1860 entre o Brasil e a França para regular os direitos, privilegios e immunidades reciprocas dos consules, vice-consules e chancelleres, bem como as funcções e obrigações á que ficão respectivamente sujeitos nos dous paizes.

Havendo-se concluido e assignado nesta cõrte, no dia 10 de Dezembro do anno findo, uma Convenção entre o Brasil e a França para regular os direitos, privilegios e immunidades reciprocas dos consules, vice-consules e chancelleres, bem como as funcções e obrigações á que ficão respectivamente sujeitos nos dous paizes, e tendo sido esse acto ratificado e trocadas as ratificações em Paris aos 9 dias do mez de Março ultimo; hei por bem mandar que a dita Convenção seja observada e cumprida inteiramente como nella se contém.

José Maria da Silva Paranhos, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, aos 26 dias do mez de Abril de 1861, 40^a da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

Nós D. Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor perpetuo do Brasil, etc. Fazemos saber atodos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos 10 dias do corrente mez e anno de 1860, concluiu-se e assignou-se nesta cõrte do Rio de Janeiro, entre Nós e Sua Magestade o Imperador dos Francezes, pelos respectivos plenipotenciarios, que se achavão munidos dos competentes plenos poderes, uma Convenção Consular do teor seguinte:

Sua Magestade o Imperador do Brasil e Sua Magestade o Imperador dos Francezes, reconhecendo a utilidade de se determinarem e fixarem de uma maneira clara e definitiva os direitos, privilegios e immunidades reciprocas dos consules, vice-consules e chancelleres, assim como as suas funcções e as obrigações á que ficarão respectivamente sujeitos nos dous paizes, resolverão celebrar uma Convenção Consular, e nomearão para esse fim seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brasil, o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu, senador do Imperio, commendador das ordens de Christo e da Rosa, grão-cruz da imperial ordem austriaca da Coroa de Ferro, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

E Sua Magestade o Imperador dos Francezes, o Sr. Joseph Léonce, Cavalleiro de Saint-Georges, commendador da imperial ordem da Legião de Honra, e das ordens de Christo do Brasil, e de S. Mauricio e S. Lazaro da Sardenha, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario no Rio de Janeiro.

Os quaes, depois de se terem communicado os seus plenos poderes, que forão achados em boa e devida fôrma, convierão nos artigos seguintes:

Art. 1.^o Os consules geraes, consules e vice-consules nomeados pelo Brasil, e pela França,

serão reciprocamente admittidos e reconhecidos, depois do apresentarem as suas patentes, segundo a fórmula estabelecida nos respectivos territorios.

O *exequatur* necessario para o livre exercicio de suas funções lhe será dado gratis, e a exhibição do dito *exequatur*, as autoridades administrativas e judicias das portos, cidades ou logares de sua residencia, lhes permitirão o gozo immediato das prerogativas inherentes ás suas funções no districto consular respectivo.

Art. 2.º Os consules geraes, consules e vice-consules respectivos, e os chancelleres adjuntos á sua missão, gozarão em ambos os paizes dos privilegios geralmente concedidos ao seu cargo, taes como a isenção de alojamento militar e de todas as contribuições directas, tanto pessoas como de bens moveis ou sumptuarios, salvo todavia se se tornarem proprietarios ou possuidores temporarios de bens immoveis, ou enfim se exercerem o commercio, e nesses casos ficarão sujeitos ás mesmas taxas, encargos e contribuições que os outros particulares.

Os consules geraes, consules e vice-consules nos dous paizes gozarão, além disso, da immuni-
dade pessoal, excepto pelos factos e actos que a legislação penal de França qualifica de crimes, e pune como taes: e sendo negociantes não lhes poderá ser applicada a pena de prisão, senão pelos unicos factos de commercio, e não por causas civis.

Poderão collocar por cima da porta exterior da sua casa as armas de sua nação, com a seguinte inscripção: *Consulado do Brasil ou consulado de França*; e nos dias solemnes de festas nacionaes ou religiosas poderão tambem arvorar na casa consular a bandeira nacional.

Contudo, estes signaes exteriores não poderão jámais ser interpretados como dando direito de asylo; servirão principalmente para indicar aos marinheiros ou aos nacionaes a habitação consular.

Os consules geraes, consules e vice-consules e os chancelleres adjuntos á sua missão, não poderão ser intimados a comparecer perante os tribunaes do paiz de sua residencia; quando a justiça local tiver necessidade de receber delles alguma informação juridica, deverá pedir-lhe'a por escripto, ou transportar-se á seu domicilio, para a receber de viva voz.

Os alumnos consulares gozarão dos mesmos privilegios e immuniades pessoas que os consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares.

Em caso de morte, impedimento ou ausencia dos consules geraes, consules e vice-consules, os alumnos consulares e chancelleres ou secretarios, serão de direito admittidos a gerir interinamente os negocios do estabelecimento consular, sem embargo ou obstaculo por parte das autoridades locais, que pelo contrario lhes prestarão todo o auxilio e favor, e os farão gozar, durante a sua gestão interina, de todos os direitos, privilegios e immuniades estipulados na presente Convenção em favor dos consules geraes, consules e vice-consules.

Para a execução do paragrapho anterior fica convencionado, que os chefes de missões consulares, á sua chegada ao paiz de sua residencia, deverão mandar ao governo uma lista nominal das pessoas que fizerem parte das mesmas missões; e, se durante ellas alguma alteração houver nesse pessoal, lhe darão disso tambem conhecimento.

Fica especialmente entendido que, quando uma das duas altas partes contractantes escolher para seu consul ou agente consular, em um porto ou cidade da outra parte contractante, um subdito desta, este consul ou agente continuará a ser considerado como subdito da nação á que pertencer, e ficará por conseguinte sujeito ás leis e regulamentos que regem os nacionaes no logar de sua residencia, sem que, entretanto, esta obrigação possa, por fórmula alguma, coarctar o exercicio de suas funções, nem infringir a inviolabilidade dos archivados consulares.

Art. 3.º Os archivados, e em geral os papeis de chancellaria dos consulados respectivos serão inviolaveis, e não poderão ser, sob qualquer pretexto e em caso algum, apprehendidos nem examinados pela autoridade local.

Art. 4.º Os consules geraes, consules e vice-consules, ou aquelles que fizerem suas vezes, poderão

dirigir-se ás autoridades de sua residencia, e em caso de necessidade, na falta de agente diplomatico da sua nação, recorrer ao governo superior do Estado em que residem, para reclamar contra qualquer infracção que tiver sido commetida pelas autoridades ou funcionarios do dito Estado aos Tractados ou Convenções existentes entre os dous paizes, ou contra qualquer outro abuso de que se queixem os seus nacionaes; e terão o direito de dar todos os passos que julgarem necesarios para obter prompta justiça.

Art. 5.º Os consules geraes e consules respectivos poderão estabelecer agentes vice-consules ou agentes consulares nas diferentes cidades, portos ou logares do seu districto consular, onde o bem do serviço, que lhes está confiado, o exigir, salvos, bem entendido, a approvação e o exequatur do governo territorial. Estes agentes poderão ser igualmente escolhidos d'entre os cidadãos dos dous paizes, como d'entre os estrangeiros, e serão munidos de uma patente passada pelo consul geral ou consul que os tiver nomeado, e debaixo de cujas ordens elles deverão servir. Gozarão, além disso, dos mesmos privilegios e immuniidades estipuladas pela presente Convenção em favor dos consules, salvo as excepções mencionadas no art. 2.º

Art. 6.º Os consules geraes, consules e vice-consules respectivos terão direito de receber na sua chancellaria, ou á bordo dos navios de seu paiz, as declarações e mais actos que os capitães, equipagens ou passageiros, negociantes ou subditos de sua nação quizerem alli fazer, inclusivamente os testamentos ou disposições da ultima vontade, ou quaesquer outros actos de tabellião, ainda mesmo quando os ditos actos tenham por fim conferir hypotheca.

Entretanto, quando estes actos se referirem á bens immoveis situados no dito paiz, um notario ou escrivão publico competente do logar, será chamado para assistir á sua celebração e assigna-los com o chanceller ou o agente, sob pena de nullidade.

Os consules geraes, consules e vice-consules respectivos terão, além disso, direito de receber em suas chancellarias quaesquer actos convencionaes entre um ou mais dos seus concidadãos e outras pessoas do paiz em que residirem, assim como qualquer acto convencional que interesse unicamente a subditos deste ultimo paiz, contanto que estes actos se refirão á bens situados ou á negocios que tenham de ser tractados no territorio da nação a que pertencer o consul ou agente perante o qual fôrem elles passados.

Os traslados dos ditos actos, devidamente legalizados pelos consules geraes, consules e vice-consules, e sellados com o sello official do seu consulado ou vice-consulado, farão fé perante qualquer tribunal, juiz e autoridade do Brasil e de França, como se fossem os originaes, e terão respectivamente a mesma força e validade como se tivessem sido passados perante notarios e outros officiaes publicos competentes do paiz; uma vez que estes actos sejam lavrados conforme as leis do Estado á que o consul pertencer, e tenham sido submettidos previamente a todas as formalidades de sello, ao registro, insinuação e á quaesquer outras formalidades que regem a materia no paiz em que o acto tiver de ser cumprido.

Art. 7.º No caso de morte de um subdito de uma das duas partes contractantes no territorio da outra, as autoridades locais competentes deverão immediatamente noticiá-la aos consules geraes, consules e vice-consules do districto, e estes por sua parte deverão communicá-la ás autoridades locais, se antes tiverem elles disso conhecimento.

No caso de morte dos seus nacionaes fallecidos sem deixar herdeiros ou designar testamenteiros, ou cujos herdeiros não sejam conhecidos, estejam ausentes ou sejam incapazes, os consules geraes, consules ou vice-consules deverão proceder aos actos seguintes:

1.º Pôr os sellos ex-officio ou á requerimento das partes interessadas, em toda a mobilia e papeis do fallecido, prevenindo com anticipação deste acto á autoridade local competente, que poderá assistir a elle, e mesmo, quando julgue conveniente, cruzar os seus sellos com os que tiverem sido postos pelo consul, depois do que, estes sellos duplicados não poderão ser tirados, senão de commum accordo.

2.º Formar também, em presença da autoridade local competente, se esta julgar dever comparecer, o inventario de todos os bens e effectos que o fallecido possuia.

Pelo que diz respeito ao processo tanto da apposição dos sellos, que deverá sempre ter logar o mais breve possível, como do inventario, os consules geraes, consules e vice-consules fixarão de accordo com a autoridade local, o dia e hora em que estes dois actos deverão ter logar; prevenindo-a por escripto, do que elle passará recibo. Se a autoridade local não se prestar ao convite, que lhe tiver sido feito, os consules procederão, sem demora e sem mais formalidade, ás duas operações já citadas.

Os consules geraes, consules e agentes vice-consules farão proceder, segundo o uso do paiz, á venda de todos os bens moveis da successão que se possão deteriorar; poderão administra-la e liquida-la pessoalmente, ou nomear, sob sua responsabilidade, um agente para a administrar e liquidar, sem que a autoridade local tenha que intervir nestes novos actos, salvo se um ou mais subditos do paiz ou de uma terceira potencia tiverem direitos a fazer valer a respeito dessa mesma successão; porquanto nesse caso, se sobrevier alguma difficuldade resultante de uma reclamação que dê logar a contestação, não tendo o consul direito de decide-la, deverá ser levada aos tribunaes do paiz, aos quaes pertence resolvê-la; procedendo neste caso o consul como representante da successão. Proferido o julgamento, o consul deverá executa-lo, se não tiver por conveniente appellar ou se as partes não se accommodarem, continuando depois com pleno direito a liquidação que havia sido suspensa, enquanto se aguardava a decisão do tribunal.

Os consules geraes, consules e vice-consules serão todavia obrigados a annunciar a morte do fallecido em um dos jornaes do seu districto, e não poderão fazer entrega da herança ou do seu producto aos legitimos herdeiros ou á seus procuradores, senão depois de pagas todas as dividas que o defuncto possesse ter contrahido no paiz, ou de haver decorrido um anno depois do dia da morte, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

Fica, além disso, entendido que o direito de administrar e de liquidar as successões dos Francezes fallecidos no Brasil pertencerá ao consul da França, ainda quando os herdeiros sejam menores, filhas de Francezes, nascidos no Brasil, em reciprocidade da faculdade que tem os consules do Brasil em França, de administrar e liquidar as successões de seus nacionaes em casos identicos.

Art. 8.º Em tudo o que diz respeito á policia dos portos, carregamento e descarga dos navios, segurança das mercadorias, bens e effectos, os subditos dos dois paizes serão respectivamente sujeitos ás leis e estatutos do territorio. Todavia, os consules geraes, consules e vice-consules respectivos serão exclusivamente encarregados da ordem interior a bordo dos navios de commercio de sua nação, e só elles tomarão conhecimento de todas as desavenças que sobrevierem entre o capitão, os officiaes e os individuos que estiverem comprehendidos, por qualquer titulo que seja, no rol da equipagem. As autoridades locais não poderão intervir senão no caso em que as desordens que dahi resultarem forem de natureza a perturbar a tranquillidade publica, ou quando uma ou mais pessoas do paiz ou estranhas á equipagem nelas se acharem implicadas.

Em todos os demais casos, as ditas autoridades se limitarão a dar auxilio aos consules geraes, consules e vice-consules, quando estes o requisitarem, para mandar prender e conduzir á cadeia os individuos da equipagem que elles julgarem conveniente alli recolher, em consequencia de taes desordens.

Art. 9.º Os consules geraes, consules e vice-consules poderão mandar prender e remetter, ou para bordo ou para o seu respectivo paiz, os marinheiros e todas as outras pessoas que regularmente fazem parte das equipagens dos navios da nação respectiva, que não sejam considerados como passageiros, e que tiverem desertado dos ditos navios. Para este fim dirigir-se-hão por escripto ás autoridades locais competentes, e justificarão, pela exhibição do registro do navio e da matricula da equipagem, ou, no caso do navio ter partido, pela cópia dos ditos documentos devidamente legalizada

por elles, que os homens reclamados fazião parte da dita equipagem; em vista desta reclamação, assim justificada, não lhes poderá ser denegada a entrega.

Ser-lhes-ha, além disso, dado todo o auxilio e apoio para a busca, captura e prisão dos ditos desertores, que poderão ser detidos e guardados nas cadeas do paiz, a pedido e à custa dos agentes acima referidos, até que esses agentes tenham achado occasião de os remetter para o seu paiz. Se, porém, se não offerecer essa occasião dentro do prazo de tres mezes, contados do dia da prisão, os desertores serão postos em liberdade, e não poderão ser presos pelo mesmo motivo. Contudo, se o desertor tiver committido, além disso, qualquer delicto em terra, a sua extradição poderá ser deferida pelas autoridades locais até que o tribunal competente haja devidamente julgado o ultimo delicto, e a sentença tenha tido plena execução.

Fica igualmente entendido que os marinheiros e os demais individuos que fizerem parte da equipagem, subditos do paiz em que a deserção tiver lugar, são exceptuados das estipulações do presente artigo.

Art. 10. Todas as vezes que não houver estipulações contrarias entre os donos dos navios, carregadores e seguradores, as avarias que os navios dos dous paizes tiverem soffrido no mar, indo para seus respectivos portos, serão reguladas pelos consules geraes, consules e vice-consules de sua nação; salvo, porém, se subditos do paiz onde residir o consul se acharem interessados nas avarias, porque, nesse caso, ellas deverão ser reguladas pela autoridade local, a não haver compromisso amigavel entre as partes interessadas.

Art. 11. Todas as operações relativas ao salvamento dos navios francezes naufragados ou dados á costa no Brasil, serão dirigidas pelos consules geraes, consules e vice-consules de França; e reciprocamente, os consules geraes, consules e vice-consules brasileiros dirigirão as operações relativas ao salvamento dos navios de sua nação, naufragados ou dados á costa do França.

A intervenção das autoridades locais só terá lugar nos dous paizes para manter a ordem, garantir os interesses dos salvadores, se fôrem estranhos às equipagens naufragas, assegurar a execução das disposições que se devem observar para a entrada e sahida das mercadorias salvasdas, e a fiscalização dos impostos respectivos. Na ausencia, e até a chegada dos consules ou vice-consules, deverão as autoridades locais tomar todas as medidas necessarias para a protecção dos individuos e conservação dos effeitos naufragados.

Ficou além disso convencionado que as mercadorias salvasdas não serão sujeitas a nenhum direito de alfândega, salvo o caso de serem admittidas a consumo interno.

Art. 12. Os consules geraes, consules e vice-consules respectivos, e bem assim os alumnos consulares, chancelleres ou secretarios, gozarão, nos dous paizes, de todos os outros privilegios, isenções e immunidades que para o futuro venhão a ser concedidas aos agentes da mesma categoria da nação a mais favorecida.

Art. 13. A presente Convenção vigorará por dez annos, a contar do dia da troca das ratificações que terá lugar em Paris dentro do prazo de quatro mezes, ou antes se fôr possível.

Se doze mezes antes de findo o dito prazo de dez annos nenhuma das partes contractantes tiver notificado a sua intenção de fazer cessar seus effeitos, a Convenção continuará a vigorar por mais um anno, e assim successivamente de anno em anno, até á expiração de um anno, contado do dia em que uma das partes a tiver denunciado.

Em testemunho do que os plenipotenciarios respectivos assignarão a presente Convenção, e lla puzerão o sello de suas armas.

Feita em duplicata, e assignada no Rio de Janeiro aos 10 dias do mez de Dezembro do anno do Nascimento do Nosso Senhor Jesus Christo do 1800.

JOÃO LINS VIEIRA CANSANSÃO DE SINIMBU'.

LE CHEVALIER DE ST.-GEORGES.

Esse-Nos presente a mesma Convenção, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo o que nella se contém, a approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo como em cada um de seus artigos e estipulações, e pela presente a damos por firme e valiosa para produzir o seu devido effecto; promettendo em fô e palavra imperial cumprir-la inviolavelmente e fazê-la cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que, Fizemos passar a presente carta por Nós assignada, passada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo nosso ministro e secretario do estado abaixo assignado.

Dada no palacio do Rio de Janeiro, aos 22 dias do mez de Dezembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1860.

(L. S.)

PEDRO, Imperador (com guarda).

ANGELO MONIZ DA SILVA FERRAZ.

Convenção Consular entre o Brasil e a Confederação Suissa.

N. 2.

DECRETO N. 2053 DE 24 DE JULHO DE 1862.

Promulga a Convenção Consular celebrada em 26 de Janeiro de 1864 entre o Brasil e a Confederação Suissa, para regular os direitos, privilegios e immunities reciprocas dos consules, vice-consules e chancelleres, bem como as funcções e obrigações d que ficao reciprocamente sujeitos nos dous paizes.

Havendo-se concluido e assignado nesta côrte no dia 26 de Janeiro do anno findo uma Convenção entre o Brasil e a Confederação Suissa, para regular os direitos, privilegios e immunities reciprocas dos consules, vice-consules e chancelleres, bem como as funcções e obrigações d que ficao respectivamente sujeitos nos dous paizes; e tendo sido esse acto ratificado e trocadas as ratificações em Berne aos 26 dias do mez de Maio do corrente anno; Hei por bem mandar que a dita Convenção, com a declaração do termo que a acompanha, sejam observadas e cumpridas fielmente.

O Marquez de Abrantes, do meu conselho e do de estado, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Julho de 1862, 41^a da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

MARQUEZ DE ABRANTES.

Nós D. Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos 26 dias

do mez de Janeiro do corrente anno de 1861. concluiu-se e assignou-se nesta cõrte do Rio de Janeiro, entre Nós e a Confederação Suissa, pelos respectivos plenipotenciarios, que se achavão munidos dos competentes plenos poderes, uma Convenção Consular do teor seguinte:

Sua Magestade o Imperador do Brasil e a Confederação Suissa, animados do reciproco desejo de estreitar os laços de amizade que tão felizmente subsistem entre as duas nações, dando ás relações commerciaes todo o desenvolvimento possivel e a mais ampla protecção, reconhecerão que para conseguir esse fim um dos meios mais efficazes seria celebrar uma Convenção especial tendente a fixar e determinar de uma maneira clara e definitiva os direitos, privilegios e immuni-dados dos consules, vice-consules e chancelleres, bem como suas funcções e os deveres á que ficarão sujeitos nos dons paizes.

Para esse fim nomearão seus plenipotenciarios, a saber:

S. M. o Imperador do Brasil, o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu, senador do Im-perio, commendador das ordens de Christo e da Rosa, grã-cruz da imperial ordem austriaca da Corõa de Ferro, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

E o alto Conselho Federal suisso, o Sr. Jean Jacques de Tschudi, seu enviado extraordinario no Brasil.

Os quaes, depois de se terem communicado os seus plenos poderes, que forão achados em boa e devida fôrma, convierão nos artigos seguintes:

Art. 1.º Cada uma das altas partes contractantes terá a faculdade de nomear consules geraes, consules e vice-consules para os portos, cidades ou logares dos Estados da outra, onde são ou fõrem precisos para o desenvolvimento do commercio e beneficio dos interesses dos seus respec-tivos subditos; reservando-se o direito de exceptuarem qualquer localidade onde não julgoem conveniente o estabelecimento de taes agentes.

Art. 2.º Os consules geraes, consules e vice-consules, nomeados pelo Brasil e pela Confede-ração Suissa, não poderão entrar no exercicio de suas funcções sem que previamente submettão as suas nomeações á approvação e *exequatur* dos dons governos, segundo a fôrma estabelecida nos respectivos territorios.

As auctoridades administrativas e judicarias dos districtos para onde fõrem nomeados taes agentes, á vista do *exequatur*, que lhes será concedido gratis, os reconhecerão immediatamente no exercicio de suas attribuições e no gozo das prerogativas e privilegios que lhes são inherentes.

Fica subentendido que á cada uma das altas partes contractantes cabe o direito de cassar o *exequatur* dos referidos agentes, quando assim o julgue conveniente, dando os motivos que á isso o determinarão.

Art. 3.º Os consules geraes, consules e vice-consules respectivos e os chancelleres adjuntos á sua missão, gozarão, em ambos os paizes, dos privilegios geralmente concedidos ao seu cargo, taes como isenção de alojamento militar e de todas as contribuições directas, tanto pessoas como de bens moveis ou sumptuarios, salvo todavia se se tornarem proprietarios ou possuidores tempo-rarios de bens immoveis, ou emfim se exercerem o commercio, porque nesses casos ficarão sujei-tos ás mesmas taxas, encargos e contribuições que os outros particulares.

Os consules geraes, consules e vice-consules, gozarão além disso da immuniidade pessoal, ex-cepto pelos factos e actos criminosos, e sendo negociantes, só lhes poderá ser applicada a pena de prisão por factos de commercio, e não por causas civis.

Poderão collocar sobre a porta exterior da casa consular, o escudo das armas da sua nação, com a seguinte legenda: « *Consulado da Confederação Suissa, ou Consulado do Brasil* »; e, nos dias de sollemnidades publicas, nacionaes ou religiosas, poderão arvorar em suas casas a bandeira na-cional.

Estes signaes distinctivos, porém, só servirão para indicar aos nacionaes a habitação consular, não podendo jámais ser interpretados como dando direito de asylo, nem a pessoas nem a objectos

do qualquer natureza, nem de subtrahir a casa e aos que nella habilitão ás diligencias das justças territoriaes.

Art. 4.º Os consules geraes, consules e vice-consules, e chancelleros adjunctos á sua missão, não poderão ser intimados para comparecer perante os tribunaes do paiz de sua residencia. Quando a justiça local necessitar delles alguma informação judiciaria, deverá requisita-la por escripto, ou dirigir-se á seu domicilio para lavr-la de viva voz.

Art. 5.º No caso de morte, impedimento ou ausencia dos consules geraes, consules e vice-consules, os chancelleres, secretarios ou pessoa designada pelo titular para o substituir sob sua responsabilidade, durante a sua ausencia serão admittidos a gerir interinamente os negocios consulares, com prévia approvação da primeira autoridade local do districto consular, a qual lhes marcará o prazo que julgar sufficiente para solicitar e apresentar o *exequatur* do governo geral.

Mediante aquella approvação, e durante o referido prazo designado pela primeira autoridade local, gozarão os mesmos agentes de todos os direitos, privilegios e immunidades inherentes ao cargo.

Para a execução das disposições precedentes, deverão os chefes dos consulados, á sua chegada, remetter ao governo geral uma lista nominal das pessoas adjunctas ao mesmo consulado, dando conhecimento immediato de qualquer alteração que haja nessa pessoal.

Fica especialmente entendido que, quando uma das duas alias partes contractantes escolher para seu consul ou agente consular, em um porto ou cidade da outra parte contractante um subdito desta, este consul ou agente continuará a ser considerado como subdito da nação á qua pertencer, e ficará, por conseguinte, sujeito ás Leis e Regulamentos que regem os nacionaes no logar de sua residencia, sem que entretanto esta obrigação possa, por fôrma alguma, encerrar o exercicio de suas funções, nem infringir a inviolabilidade dos archivos consulares.

Art. 6.º Os archivos e documentos relativos aos negocios dos consulados serão inviolaveis, e nenhuma autoridade poderá, sob qualquer pretexto, levassal-os, apprehendê-los e examina-los: cumprindo que para esse fim estejam completamente separados dos livros e papeis relativos ao commercio e industria que possam exercer os respectivos consules e vice-consules.

No caso de morte de um agente consular, sem substituto designado para encarregar-se do archivo, a autoridade do logar procederá immediatamente á apposição dos sellos no mesmo archivo, na presença, se fôr possível, de um agente consular de outra nação, residente no districto, e na de duas pessoas pertencentes ao paiz, cujas funções consulares exercia o fallecido: e na falta destas, na de duas pessoas notaveis da localidade, as quaes cruzarão os seus sellos com os da referida autoridade, devendo-se de tudo lavrar em duplicata o termo, um dos quaes será enviado ao consul á que esteja subordinada a agencia consular.

Quando se houver de entregar o archivo ao agente designado para substituir o fallecido, o levantamento dos sellos verificar-se-ha em presença da autoridade local.

Art. 7.º Os consules geraes, consules e vice-consules, ou aquelles que fizerem as suas vezes, poderão dirigir-se ás autoridades de sua residencia, e em caso de necessidade, na falta de agente diplomatico de sua nação, recorrer ao governo superior do Estado em que residirem, para reclamar contra qualquer infracção que tiver sido commetida pelas autoridades ou funcionarios do dito Estado, aos Tractados ou Convenções existentes entre os dois paizes, ou contra qualquer abuso do que se queixam os seus nacionaes: sendo-lhes permittido dar todos os passos que julgarem necessarios para proteger os direitos e interesses de seus nacionaes.

Art. 8.º Os consules geraes, consules e vice-consules respectivos, terão o direito de receber em suas chancellarias as declarações e mais actos que os negociantes ou subditos de sua nação quizerem alli fazer, inclusivamente os testamentos ou disposições de ultima vontade, ou quaesquer outros actos de tabellião, ainda mesmo quando os ditos actos tenham por fim conferir hypotheca.

Entretanto, quando estes actos se referirem a bens immoveis situados no dito paiz, um notario

ou escrivão publico competente do logar, será chamado para assistir á sua celebração, e assigna-los com o chanceller ou o agente, sob pena de nulidade.

Os consules geraes, consules e vice-consules respectivos terão, além disso, direito de receber em suas chancellarias quaesquer actos convencionaes entre um ou mais dos seus concidadãos, e outras pessoas do paiz em que residirem; assim como qualquer acto convencional que interesse unicamente á subditos deste ultimo paiz, comtanto que estes actos se retirão a bens situados ou á negocios que tenham de ser tractados no territorio da nação a que pertencer o consul ou o agente, perante o qual forem elles passados.

Os traslados dos ditos actos devidamente legalizados pelos consules geraes, consules e vice-consules, e sellados com o sello official do seu consulado ou vice-consulado, farão fé perante todos os tribunaes, juizes e autoridades do Brasil e da Suissa, como se fossem os proprios originaes, e terão respectivamente a mesma força e validade como se tivessem sido passados perante notarios e outros officiaes publicos competentes do paiz, uma vez que estes actos sejam lavrados conforme as leis do Estado á que o consul pertencer, e tenham sido submettidos previamente á todas as formalidades do sello, ao registro, insinuação, e a quaesquer outras formalidades que regem a materia no paiz em que o acto tiver de ser cumprido.

Art. 9.º No caso de morte de um subdito de uma das duas altas partes contractantes no territorio da outra, as autoridades locais competentes deverão immediatamente notifica-la aos consules geraes, consules e vice-consules do districto, e estes por sua parte deverão communica-la ás autoridades locais, se antes tiverem elles disso conhecimento.

No caso de morte de seus nacionaes, fallecidos sem ter deixado herdeiros ou designado testamenteiros, ou cujos herdeiros não sejam conhecidos, ou sejam interdictos, os consules geraes, consules ou vice-consules deverão proceder aos actos seguintes :

1.º Pôr os sellos, ex-officio ou á requerimento das partes interessadas, em todos os moveis e papeis do fallecido, prevenindo com anticipação deste acto a autoridade local competente, que poderá a elle assistir, e mesmo quando julgar conveniente cruzar os seus sellos com os que tiverem sido postos pelo consul, depois do que estes sellos duplicados não poderão ser levantados senão de commun accordo.

2.º Fornar tambem, em presença da autoridade local competente, se esta julgar dever comparecer, o inventario de todos os bens e effeitos que o fallecido possuia.

Pelo que diz respeito ao processo, tanto da apposição dos sellos, que deverá sempre ter logar o mais breve possivel, como do inventario, os consules geraes, consules e vice-consules fixarão, de accordo com a autoridade local, o dia e hora em que estes dois actos deverão ter logar, prevenindo-a por escripto, do que ella accusará recibo. Se a autoridade local não se prestar ao convite que lhe tiver sido feito, os consules procederão, sem demora e sem mais formalidades, ás duas operações já citadas.

Os consules geraes, consules e vice-consules farão proceder, segundo o uso do paiz, á venda de todos os bens moveis da successão que se possam deteriorar; poderão administra-la e liquida-la pessoalmente, ou nomear, sob sua responsabilidade, um agente para a administrar e liquidar, sem que a autoridade local tenha que intervir nesses novos actos, salvo se um ou mais subditos do paiz ou de uma terceira potencia tiverem direitos a fazer valer á respeito dessa mesma successão; porquanto, nesse caso, não tendo o consul direito de resolver a questão, será esta levada aos tribunaes e julgada segundo as leis do paiz em que os bens, moveis ou immoveis, estejam situados, procedendo o consul como representante da successão.

Proferida a sentença, o consul deverá executa-la, se não tiver por conveniente appellar, ou se as partes não se accommodarem.

Os consules geraes, consules e vice-consules farão todavia annunciar a morte do subdito de sua nação em um dos jornaes que se publique no seu districto consular, e não poderão fazer entrega da herança

ou do seu producto aos legitimos herdeiros, ou a seus procuradores, senão depois de satisfeitas todas as dividas que o defunto pudesse ter contrahido no paiz, e de pagos os impostos respectivos, e de haver decorrido um anno depois do dia da morte sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

Fica além disso entendido que o direito de administrar e de liquidar as successões dos suíços fallecidos no Brasil pertencerá aos consules da Suíça, ainda quando os herdeiros sejam menores filhos de suíços, nascidos no Brasil, em reciprocidade da faculdade que têm os consules do Brasil, na Suíça, de administrar e de liquidar as successões de seus nacionaes em casos identicos.

Art. 10. Os consules geraes, consules e vico-consules respectivos, e bem assim os chancelleres ou secretarios, gozarão nos dous paizes de todos os outros privilegios, isenções e immunidades que para o futuro venhão a ser concedidas aos agentes da mesma categoria da nação a mais favorecida.

Art. 11. A presente Convenção vigorará por 10 annos, a contar do dia da troca das ratificações. Ella continuará a ser obrigatoria por mais um anno, se doze mezes antes da expiração do primeiro periodo nenhuma das altas partes contractantes tiver declarado á outra parte, por uma notificação official, que renuncia á Convenção, e assim successivamente, de anno em anno, até á expiração dos doze mezes que se seguirem a uma semelhante declaração, qualquer que seja o tempo em que ella seja feita.

Art. 12. Esta Convenção será submettida, de parte a parte, á approvação e ratificação das auctoridades competentes respectivas de cada uma das altas partes contractantes, e as ratificações serão trocadas em Berne dentro de seis mezes a contar desta data, ou antes, se for possível.

Em testemunho do que, os plenipotenciarios respectivos, sob reserva das ratificações mencionadas, assignarão a presente Convenção escripta nas linguas portugueza e franceza, e lhe puzerão o sello de suas armas.

Feita em duplicata e assignada no Rio de Janeiro, aos 26 dias do mez de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1861.

(L. S.) JOÃO LINS VIEIRA CANSANÇÃO DE SINIMBU'.

(L. S.) JEAN JACQUES DE TSCHUDI.

E sendo-Nos presente a mesma Convenção, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Nós todo o que nella se contém, a approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo como em cada um de seus artigos e estipulações, e pela presente a damos por firme e valiosa para produzir o seu devido effeito; promettendo, em fé e palavra imperial, cumpri-la inviolavelmente e fazê-la cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que, fizemos passar a presente carta por Nós assignada e passada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo nosso ministro e secretario de estado abaixo assignado.

Dada no palacio do Rio de Janeiro aos 13 dias do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1861.

(L. S.)

PEDRO, Imperador (com guarda).

ANGELO MONIZ DA SILVA FERRAZ.

Declaração feita por ocasião da troca das ratificações.

O abaixo assignado, Cavalleiro A. Loureiro, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil junto da Confederação Suissa, e o abaixo assignado Jacques Staempfli, presidente da Confederação Suissa, tendo-se reunido hoje no palacio federal em Berne, para procederem á troca das ratificações de S. M. o Imperador do Brasil e do Conselho Federal, da Convenção Consular concluida e assignada no Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1861, e tendo conferido a dita Convenção e achada em boa e devida fórma, depois do addicionamento no segundo paragrapho do art. 9º da Convenção as palavras — ou ausentes —, depois das palavras — seão interdictos —, effectnou-se a troca das ratificações.

Fica outrosim declarado por este acto, que o addicionamento acima mencionado terá a mesma força e vigor como se estivesse inserido no texto original da Convenção, e que além disto, nos termos da declaração do abaixo assignado, encarregado de negocios do Brasil, feita por sua nota de 12 de Maio de 1862, a omissão na supradita Convenção das palavras — ou ausentes — que tornou necessario o seu addicionamento, é devida a uma circumstancia inteiramente accidental.

Em fé do que os abaixo assignados lavrarão a presente declaração, qua assignarão em duplicata e sellarão com seus sellos.

Feita em Berne, em 26 de Maio de 1862.

(L. S.) O plenipotenciario do Brasil, JOÃO ALVES LOUREIRO.

(L. S.) O plenipotenciario da Suissa, STAEMPLI.

Convenção Consular entre o Brasil e a Italia.

N. 3.

DECRETO N. 3085 DE 28 DE ABRIL DE 1863.

Promulga a Convenção celebrada em 4 de Fevereiro do corrente anno entre o Brasil e o Reino da Italia, para regular os direitos, privilegios e immunidades reciproca dos consules, vice-consules, delegados consulares e chancelleres, bem como as funcções e obrigações d' que ficão respectivamente sujeitos nos dous paizes.

Havendo-se concluido e assignado nesta côrte, no dia 4 de Fevereiro ultimo, uma Convenção entre o Brasil e o Reino da Italia, para regular os direitos, privilegios e immunidades reciprocas dos consules, vico-consules, delegados consulares e chancelleres, bem como as funcções e obrigações á que ficão respectivamente sujeitos nos dous paizes, e tendo sido este acto ratificado e trocadas as ratificações na mesma côrte aos 21 dias do corrente mez: Hei por bem mandar que a dita Convenção seja observada e cumprida inteiramente como nella se contém.

O Marquez de Abrantes, senador do Imperio, conselheiro de estado, ministro e secretario do estado dos negocios estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, aos 28 dias do mez de Abril de 1863, 42.^a da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de S. M. o Imperador.

MARQUEZ DE ABRANTES.

Nós D. Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor perpetuo do Brasil, etc., fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos 4 dias do mez de Fevereiro do corrente anno se concluiu e assignou-se nesta côrte do Rio de Janeiro, entre Nós e S. M. o Rei da Italia, pelos respectivos plenipotenciarios, que se achavão munidos dos competentes plenos poderes, uma Convenção Consular do teor seguinte :

S. M. o Imperador do Brasil e S. M. o Rei da Italia, animados do reciproco desejo de estreitar cada vez mais os laços do amizade felizmente existentes entre os dous Estados, dando amplo desenvolvimento ás relações commerciaes entre os seus povos, e persuadidos de que um dos meios mais convenientes de obter este fim é fixar com clareza os reciprocos direitos, privilegios e immunições dos agentes consulares, bem como determinar as funcções e obrigações á que ficarão respectivamente adscriptos nos dous paizes, resolvêrão celebrar uma Convenção Consular, e para este fim nomearão seus plenipotenciarios, a saber :

S. M. o Imperador do Brasil S. Ex. o Sr. Sergio Teixeira de Macedo, do seu conselho, grã-cruz da ordem da Rosa, e da de Christo de Portugal, commendador da real ordem de S. Mauricio e S. Lazaro, da imperial Angelica Constantiniana de S. Jorge, e da ordem pontificia de S. Gregorio Magno, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, deputado á assembléa geral legislativa, etc., etc., etc.

E S. M. o Rei da Italia o Sr. Conde Alexandre Fê d'Ostiani, seu encarregado de negocios junto ao governo imperial do Brasil :

Os quaes tendo-se reciprocamente communicado os seus plenos poderes, que acharão em boa e devida fórma, convierão e concordarão nos artigos seguintes :

Art. 1.^o 1.^a Cada uma das altas partes contractantes terá a faculdade de nomear consules geraes, consules e vice-consules, ou delegados consulares para os portos, cidades e logares do territorio da outra, reservando-se respectivamente o direito de exceptuar como medida geral as localidades que julgar conveniente.

2.^a Os agentes de que se tracta não poderão assumir o exercicio de suas funcções sem ter previamente apresentado suas cartas patentes e obtido o *exequatur* que lhes será concedido gratuitamente na forma estabelecida nos respectivos paizes.

3.^a Uma vez apresentado o *exequatur*, as autoridades administrativas e judiciasrias do logar de sua residencia os reconhecerão no exercicio das suas funcções consulares, e os farão gozar immediatamente das prerogativas, privilegios e honras inherentes ao seu cargo no respectivo districto consular.

4.^a Fica entendido que a cada uma das altas partes contractantes cabe o direito de annular o *exequatur* dos referidos agentes, dando os motivos que á isso a induzirão.

Art. 2.^o 1.^a Os consules geraes, consules, vice-consules e delegados consulares gozarão nos dous paizes dos privilegios proprios do seu cargo, taes como isenção de alojamento militar, de contribuições militares, das directas, tanto pessoas como de bens moveis, e sumptuarias, impostas pelo Estado, pelas autoridades provinciaes, ou pelas municipaes, salvo se taes agentes fôrem cidadãos do paiz onde residirem, ou se nelle possuirem bens immoveis, ou exercerem commercio, ou qualquer industria, porque nesses casos ficarão sujeitos aos mesmos encargos e taxas que os nacionaes.

2.º Todos os agentes acima mencionados gozarão, além disso, salva a indicada excepção, da immunição pessoal, excepto pelos factos que a legislação actual do Reino da Italia pune com as penas de morte, trabalhos forçados, e reclusão e que as leis penaes do Imperio do Brasil punem actualmente com as penas de morte, de galés, e de prisão com trabalho, e sendo negociantes só lhes poderá ser applicada a pena de prisão por factos de commercio, e não por causas civis.

3.º Poderão collocar sobre a porta exterior da casa de sua residencia, o escudo das armas da sua nação com a seguinte inscripção: *Consulato, Vice-Consulado, ou Delegação Consular de...*
—E nos dias de solemnidades publicas, nacionaes ou religiosas, e outras de costume, poderão arvorar a bandeira da sua nação sobre a casa consular.

Poderão igualmente içar a dita bandeira nos escaleres que os transportarem nas aguas territoriaes no desempenho de suas funcções.

4.º Fica entendido, que estes signaes exteriores servirão sómente para indicar a habitação ou a presença da auctoridade consular, e não poderão ser interpretados como signal de direito de asylo.

Os consules geraes, consules, vice-consules, delegados consulares e chancelleres, não sendo subditos do paiz em que residirem, e não exercendo nelle commercio ou industria, não poderão ser obrigados a comparecer como testemunhas perante os tribunaes. Quando as auctoridades do mesmo paiz necessitarem obter delles alguma declaração ou informação, deverão requizila por escripto, ou transportar-se ao seu domicilio para recebê-la de viva voz. Taes declarações e informações assim solicitadas, deverão ser feitas pelos consules geraes, consules, vice-consules, delegados consulares e chancelleres dentro do prazo determinado pela auctoridade, ou no dia e hora por ella designados.

6.º No caso de impedimento, ausencia ou morte dos consules, vice-consules ou delegados consulares, os seus secretarios, chancelleres, alumnos ou adjuntos consulares, como taes previamente reconhecidos pelas auctoridades locais, e que não excederem o numero auctorizado pelo seu respectivo governo, serão de pleno direito admittidos á gestão dos consulados, vice-consulados ou delegações consulares sem obstaculo algum da parte das ditas auctoridades, as quaes, ao contrario, deverão prestar-lhes a sua assistencia e protecção, e lhes assegurarão durante essa gestão, o gozo de todos os direitos, privilegios e immunições estipulados na presente Convenção em favor dos consules e vice-consules.

Art. 3.º 1.º Os archivos consulares serão inviolaveis, e as auctoridades locais não poderão, sob nenhum pretexto, devassar ou sequestrar os papeis que delles fizeram parte, e que sempre deverão estar completamente separados dos livros e outros papeis relativos ao commercio ou á industria exercida pelos consules, vice-consules e delegados consulares respectivos.

2.º Em caso de morte de um agente consular sem substituto designado para encarregar-se do archivo, a auctoridade do logar procederá immediatamente á apposição dos sellos no mesmo archivo na presença, se fór possível, de um agente consular de outra nação notoriamente amiga daquella á que pertencia o finado agente consular, e de duas pessoas subditas do paiz do consulado, e na falta destas, de duas outras pessoas notaveis do logar, as quaes cruzarão os seus sellos com os da sobredita auctoridade. Destes actos lavrar-se-ha termo em duplicata, um dos quaes será enviado ao consul á que fór subordinada a agencia consular.

3.º Fica declarado que a auctoridade local, o agente consular da nação amiga, e as outras pessoas chamadas no caso do paragrapho precedente, a pôr o sello no archivo, deverão absolutamente abster-se de examinar, lêr, ou de qualquer modo tomar conhecimento dos papeis, documentos, e de qualquer outra coisa que faça parte do archivo consular.

4.º Quando os archivos houverem de ser entregues ao agente designado para substituir o finado,

o levantamento dos sellos verificar-se-ha em presença da autoridade local, e das outras pessoas que tiverem assistido á sua apposição, so se acharem presentes no logar.

Art. 4.º Os consules geraes, consules, vice-consules, delegados consulares, e aquelles que fizerem as suas vezes em ambos os paizes, poderão dirigir-se ás autoridades do seu districto, e, em caso de necessidade, na falta de um agente diplomatico de sua nação, recorrer ao governo supremo do Estado em que exercerem as suas funcções para reclamar contra qualquer infracção dos Tractados ou Convenções existentes entre os dous paizes, que tiver sido commettida pelas autoridades ou funcionarios do dito Estado, ou outro qualquer abuso de que se queixarem os seus nacionaes, e terão o direito de proteger officialmente os interesses destes perante as autoridades locais, e de empregar os meios necessarios para obter prompta justiça.

Art. 5.º 1.º Os consules geraes e consules poderão nomear vice-consules, delegados e agentes consulares nos diversos portos, cidades e logares dos seus respectivos districtos consulares, onde o bem do serviço que lhes está confiado o exigir, salvo, bem entendido, a approvação e o *exequatur* do governo do paiz.

2.º Estes agentes poderão ser igualmente escolhidos d'entre os cidadãos dos dous paizes, como d'entre os estrangeiros, e serão munidos de uma patente passada pelo consul que os tiver nomeado, e debaixo de cujas ordens deverem servir. Gozarão, além disso, dos mesmos privilegios e immunições estipuladas pela presente Convenção, salvas as excepções contidas no art. 2.º

Art. 6.º 1.º Os consules geraes, consules, vice-consules, delegados consulares e chancelleres respectivos terão direito de receber na sua chancellaria, no domicilio das partes, e á bordo dos navios de seu paiz as declarações e outros actos que os capitães, homens da equipagem, passageiros, negociantes ou subditos de sua nação quizerem fazer, inclusivamente os testamentos ou disposições do ultima vontade, e quaesquer outros actos de tabellião, ainda mesmo quando tenham por fim conferir hypotheca, em todos os casos em que isso não seja contrario á legislação do paiz onde os bens estejam situados.

2.º Fica porém entendido que estes actos deverão, além disso, ser registrados segundo as disposições da lei local na repartição ou cartorio competente e submettidos ao pagamento dos direitos devidos ao Estado.

3.º Os consules geraes, consules, vice-consules e delegados consulares respectivos terão, além disso, direito de lavrar em suas chancellarias todos os actos convencionaes entre um ou mais dos seus concidadãos e outras pessoas do paiz de sua residencia, assim como qualquer acto convencional que interesse exclusivamente a cidadãos do paiz de sua residencia, contanto que taes actos se refirão a bens situados ou a negocios que tenham de ser tractados no territorio da nação á que pertencer o consul ou o agente, perante o qual forem passados.

4.º As cópias ou traslados dos ditos actos devidamente legalizados pelos consules, vice-consules e delegados consulares, e munidos do sello official dos consulados, vice-consulados ou delegações consulares, terão fô em juizo e fôra d'elle, quer nos Estados de S. M. o Rei da Italia, quer nos de S. M. o Imperador do Brasil, e terão a mesma força e validade como se fossem passados perante notarios ou outros officiaes publicos de um ou outro paiz, uma vez que estes actos sejam lavrados conforme as leis do Estado á que pertencerem os consulados, vice-consulados ou delegações consulares, e tenham sido submettidos ao sello, registro, insinuação e a quaesquer outras formalidades que regerem a materia no paiz em que o acto tiver de ser cumprido.

5.º Os consules geraes, consules, vice-consules e delegados consulares respectivos poderão legalisar e traduzir quaesquer documentos, actos e firmas emanadas das autoridades ou funcionarios do seu paiz; e estas legalisações e traducções terão no paiz de sua residencia a mesma força e validade como se fossem feitas pelos funcionarios ou autoridades locais, contanto que sejam sujeitas ao sello e ás outras formalidades prescriptas em virtude das leis do paiz onde forem apresentadas.

6.º Poderão, além disso, dar passaportes aos respectivos concidadãos enquanto não fôr isso contrario à legislação em vigor, e ficando estes sujeitos ao visto e taxas á que o são os nacionaes.

Art. 7.º 1.º No caso de morte de um subdito de uma das altas partes contractantes no territorio da outra, as autoridades locais competentes deverão immediatamente noticiá-la ao cônsul geral, cônsul, vice-cônsul, ou delegado consular do districto, e estes por sua parte deverão fazer igual comunicação ás autoridades locais, se fôrem os primeiros a ter conhecimento do obito.

2.º Quando porém o fallecido não tiver deixado herdeiros ou executores testamentarios, ou quando os herdeiros ou executores testamentarios forem desconhecidos, estiverem ausentes, ou legalmente incapazes, os cônsules geraes, cônsules, vice-cônsules, ou delegados consulares respectivos deverão proceder ás seguintes operações :

1.º Pôr os sellos ex-officio, ou á requisição das partes interessadas, em todos os moveis, effeitos e papeis do fallecido, prevenindo a autoridade local competente, a qual poderá assistir á estas operações e cruzar os seus sellos com aquelles, depois do que não poderão estes sellos ser tirados senão de commun accordo.

2.º Proceder em presença da autoridade local competente, se ella julgar dever comparecer, ao inventario de todos os bens e effeitos que o fallecido possuia.

Pelo que diz respeito ao processo, tanto da apposição dos sellos, que deverá sempre ter lugar o mais breve possivel, como do inventario, os cônsules geraes, cônsules, vice-cônsules ou delegados consulares, prevenirão por escripto a autoridade local do dia e hora em que tiverem de dar principio a cada um desses dous actos, e a dita autoridade accusará promptamente recebimento daquella comunicação. Se a autoridade local não se prestar ao convite, os cônsules, vice-cônsules, ou delegados consulares, procederão sem demora e sem mais formalidades ás sobreditas operações e vice-versa.

3.º Proceder, segundo os usos do paiz, á venda de todos os bens moveis da herança que puderem soffrer deterioração ou fôrem de uma conservação evidentemente muito dispendiosa; administrar e liquidar pessoalmente, ou nomear, sob sua responsabilidade, um agente para administrar e liquidar a herança, sem que a autoridade local tenha que intervir nestes actos, salvo se um ou mais cidadãos, ou corporação do paiz ou de uma terceira nação, sendo essa corporação constituida e reconhecida, segundo as leis do paiz onde se abrir a successão, tiverem de fazer valer direitos á respeito da mesma herança, porquanto, neste caso, se sobrevierem difficuldades, serão ellas resolvidas pelos tribunaes locais, intervindo então o cônsul como representante da successão, e a liquidação não poderá ser feita senão depois de proferida a sentença ou conciliadas as partes.

3.º Os ditos cônsules geraes, cônsules, vice-cônsules ou delegados consulares, deverão mandar annunciar o fallecimento do subdito de sua nação no jornal official, ou, na falta deste, em qualquer outro mais em uso para semelhantes avisos, e não poderão fazer a remessa da herança ou do seu producto aos herdeiros legitimos ausentes, ou a seus mandatarios tambem ausentes, senão depois de pagas todas as dividas que o fallecido tiverse contrahido no paiz, e todos os direitos do Estado, taxas, contribuições e emolumentos legais, ou depois de decorrido um anno desde a data da publicação da morte, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

4.º Fica, além disso, entendido que o direito de administrar e liquidar a herança dos subditos italianos no Brasil pertencera aos cônsules, vice-cônsules ou delegados consulares da Italia, ainda quando os herdeiros sejam menores filhos de italianos e nascidos no Brasil; o vice-versa aos cônsules e vice-cônsules do Brasil nos Estados italianos competirá o direito de administrar e liquidar as heranças dos brasileiros fallecidos na Italia, ainda quando os herdeiros sejam menores, filhos dos brasileiros nascidos na Italia.

5.º Fica outresim entendido que á todo o tempo que os herdeiros, legalmente reconhecidos,

ou os executores testamentarios se apresentarem no lugar em pessoa ou representados por procuradores legal e devidamente constituídos, deverão logo os consules, vico-consules ou delegados consulares dar-lhes conta de tudo e entregar-lhes a administração da herança.

Art. 8.º 1.º Todo quanto diz respeito á policia dos portos, carregamento e descarga dos navios, á segurança das mercadorias, bens e effeitos, será determinado conforme as leis, estatutos e regulamentos do paiz.

2.º Todavia, serão os respectivos consules e agentes consulares exclusivamente encarregados da ordem interior á bordo dos navios mercantes de sua nação, e só elles tomarão conhecimento das desavenças que sobrevierem entre o capitão, os officiaes, os marinheiros e outros individuos matriculados por qualquer titulo no rol da equipagem, seja qual fór o motivo da desavença, especialmente no que fór relativo a solidades e execução dos contractos mutuamente celebrados.

3.º As autoridades locais só poderão intervir no caso de serem as desordens que dahi resultarem de natureza tal que perturbem a tranquillidade e ordem publica em terra ou no porto; e no caso de em taes desavenças se achar implicada alguma pessoa do paiz ou estranha á equipagem.

4.º Em todos os demais casos as ditas autoridades se limitarão a dar auxilio efficaz aos agentes consulares, quando fôrem por elles requisitados para mandar prender e conduzir á cadeia os individuos da equipagem, contra os quaes por qualquer motivo elles julgarem conveniente assim proceder.

Art. 9.º Pelo que diz respeito á collocação dos navios, ao seu carregamento e descarga nos portos, bacias e ancoradouros dos dous Estados; ao uso dos armazens publicos, balanças, guindastes e outros semelhantes mecanismos; e em geral, á todas as formalidades e disposições relativas á admissão, ancoragem e partida dos navios, será concedido aos dous paizes o tratamento da nação mais favorecida.

Art. 10. 1.º Os consules geraes, consules, vico-consules e delegados consulares respectivos poderão mandar prender e remetter, ou para bordo ou para seu paiz, os marinheiros e todas as outras pessoas que fizerem parte da equipagem dos navios de guerra ou mercantes e que tiverem desertado dos ditos navios.

2.º Para este fim deverão dirigir-se por escripto ás autoridades locais competentes e provar, pela exhibição dos registos do navio ou do rol da equipagem, e, se o navio já tiver partido, pela cópia authentica de taes documentos, que as pessoas reclamadas fazem realmente parte da equipagem. Em vista desta requisição, assim justificada, não lhes poderá ser negada a entrega de taes individuos.

3.º Ser-lhes-ha, além disso, prestado todo o auxilio e assistencia para a busca e prisão dos ditos desertores, os quaes serão mantidos nas cadeas do paiz á pedido e á custa dos consules, até que estes agentes achem occasião de fazê-los partir.

4.º Esta detenção não poderá durar mais de tres mezes, decorridos os quaes, mediante prévio aviso de tres dias ao consul, será o encarcerado posto em liberdade, e não poderá ser preso pelo mesmo motivo.

5.º Concluido, se o desertor tiver commettido qualquer delicto em terra, a sua extradição poderá ser differida pelas autoridades locais, até que o tribunal haja proferido sentença e esta tenha tido plena execução.

6.º As altas partes contractantes convem em que os marinheiros e outros individuos da equipagem, sendo subditos do paiz onde occorrer a deserção, sejam exceptuados das estipulações do presente artigo.

Art. 11. Todas as vezes que não houver estipulações contrarias entre os dones, armadores,

carregadores e seguradores dos navios de um dos dous paizes que se dirigirem aos respectivos portos do outro, voluntariamente ou por força maior, as avarias serão reguladas pelos consules geraes, consules, vice-consules ou delegados consulares de sua nação. Quando, porém, subditos do paiz em que residirem os ditos agentes, ou de uma terceira nação, se acharem interessados, e reclamarem contra a liquidação consular, terão direito a serem seus interesses regulados pela autoridade local competente.

Art. 12. 1.º No caso de dar à costa ou naufragar no littoral da outra algum navio pertencente ao governo ou aos subditos de uma das altas partes contractantes, as autoridades locais deverão immediatamente prevenir do occorrido ao consul geral, consul, vice-consul ou delegado consular do districto, ou, na sua falta, ao consul geral, consul, vice-consul ou delegado consular mais proximo do logar do sinistro.

2.º Todas as operações relativas ao salvamento da carga e outros objectos dos navios italianos naufragados nas aguas territoriaes do Imperio do Brasil, serão dirigidas pelos consules geraes, vice-consules, ou delegados consulares da Italia; e reciprocamente os consules geraes, consules, e vice-consules do Brasil, dirigirão as operações relativas ao salvamento da carga e outros objectos dos navios de sua nação, naufragados nas aguas territoriaes do Reino de Italia.

3.º A intervenção das autoridades locais, só terá logar nos dous paizes, para facilitar aos agentes consulares os soccorros necessarios, manter a ordem, garantir os interesses dos salvadores estranhos á equipagem, e fiscalisar a execução das disposições que se devem observar para a entrada e sahida das mercadorias salvadas.

4.º Na ausencia, e até á chegada dos consules geraes, consules, vice-consules, ou delegados consulares, as autoridades locais deverão tomar as medidas necessarias para a protecção dos individuos, e conservação dos objectos salvados.

5.º No caso de duvida sobre a nacionalidade dos navios, as disposições mencionadas no presente artigo, serão da exclusiva competencia das autoridades locais.

6.º As altas partes contractantes convem, além disso, em que as mercadorias e effectos salvados não serão sujeitos á nenhum direito de alfandega, salvo se fôrem admittidos a consumo interno.

Art. 13. Os consules geraes, consules, vice-consules e delegados consulares respectivos, e bem assim os chancelleires, adjuntos e alcaides consulares, gozarão nos dous paizes de todos os privilegios, isenções e immunnidades concedidas, ou que venhão a sê-lo aos agentes de igual categoria da nação a mais favorecida, salvas as excepções contidas no artigo segundo.

Art. 14. Todos os navios que, em virtude das leis em vigor nos respectivos paizes, fôrem considerados brasileiros ou italianos serão, quanto aos effectos da presente Convenção, tratados como taes.

Art. 15. A presente Convenção vigorará por espaço de dez annos, a contar do dia da troca das ratificações; mas se um anno antes de expirar esse prazo, nenhuma das altas partes contractantes tiver notificado officialmente á outra a intenção de fazer cessar seus effectos, a Convenção continuará em vigor para ambas as partes, até um anno depois de feita aquella declaração, qualquer que seja a época em que ella tenha logar.

A presente Convenção será approvada e ratificada pelas altas partes contractantes, e as ratificações serão trocadas na corte de S. M. o Imperador do Brasil dentro do prazo de cinco mezes, ou antes se for possivel.

Em fé do que, os respectivos plenipotentiaes assignarão a presente Convenção em duplicata, e lhe puzerão o sello de suas armas.

Foi no Rio de Janeiro aos quatro dias do mez de Fevereiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil oitocentos sessenta e tres.

(L. S.)

SERGIO TEIXEIRA DE MACEDO.

(L. S.)

FE D'OSTIANI

E sendo-Nos presente a mesma Convenção, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado, por Nós tudo quanto nella se contém, a approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente a damos por firmo e valiosa para produzir o seu devido effeito; prometendo em fé e palavra imperial cumpri-la inviolavelmente e fazê-la cumprir e observar por qualquer modo que seja.

Em testemunho e firmeza do que, fizemos passar a presente carta por Nós assignada, sellada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo nosso ministro e secretario do estado abaixo assignado.

Dada no palacio do Rio de Janeiro aos vinte e quatro dias do mez de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, do mil oitocentos e sessenta e tres.

(L. S.)

PEDRO, Imperador (Com guarda).

MARQUEZ DE ABRANTES.

Convenção Consular entre o Brasil e a Hespanha.

N. 4.

DECRETO N. 3136 DE 31 DE JULHO DE 1863.

Promulga a Convenção Consular celebrada em 9 de Fevereiro do corrente anno entre o Brasil e o Reino de Hespanha, para regular os direitos, privilegios e immunidades reciprocas dos consules, vice-consules e chancelleres, bem como as funcções e obrigações a que fido respectivamente sujeitos nos dous paizes.

Havendo-se concluido e assignado nesta corte, no dia 9 de Fevereiro ultimo, uma Convenção entre o Brasil e o Reino de Hespanha, para regular os direitos, privilegios e immunidades reciprocas dos consules, vice-consules e chancelleres, bem como as funcções e obrigações a que ficão respectivamente sujeitos nos dous paizes, e tendo sido esse acto ratificado, e trocadas as ratificações na mesma corte aos 24 dias do corrente mez: Hei por bem mandar que a dita Convenção seja observada e cumprida inteiramente como nella se contém.

O Marquez de Abrantes, senador do Imperio, Conselheiro de estado, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, aos 31 dias do mez de Julho de 1863, quadragésimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de S. M. o Imperador.

MARQUEZ DE ABRANTES.

Nós, D. Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos 9 dias

do mez de Fevereiro do corrente anno, se concluiu e assignou-se nesta cõrte do Rio de Janeiro, entre Nós e S. M. a Rainha das Hespanha, pelos respectivos plenipotenciarios, que se achavão munidos dos competentes plenos poderes, uma Convenção Consular do teor seguinte :

S. M. o Imperador do Brasil e S. M. a Rainha das Hespanhas, animados do reciproco desejo de estreitar cada vez mais os laços de amizade, que lles felizmente subsistem entre as duas nações, dando ás relações commerciaes todo o desenvolvimento possivel, e a mais ampla protecção nos interesses de seus respectivos subditos, reconhecerão que, para conseguir este fim, um dos meios mais efficazes seria celebrar uma Convenção especial com o objecto de fixar, de uma maneira clara e definitiva, os direitos, privilegios e Immunidades dos funcionarios consulares, e determinar as obrigações a que ficarão sujeitos nos dous paizes.

E para esse fim nomearão seus plenipotenciarios, a saber :

S. M. o Imperador do Brasil o Sr. Marquez de Abrantes, senador do Imperio, Conselheiro do estado, veador de S. M. a Imperatriz, grã-cruz da ordem imperial do Cruzeiro, grande dignitario da ordem da Rosa, grã-cruz da real ordem Constantiniana das Duas Sicilias, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

E S. M. a Rainha das Hespanhas o Sr. Don Juan Blanco del Valle, cavalleiro grã-cruz da real ordem de Isabel a Catholica, commendador da real e distincta ordem de Carlos III, cavalleiro da ordem imperial da Legião de Honra de França, deputado ás cõrtes e seu ministro residente no Rio de Janeiro.

Os quaes, depois de se terem communicado os seus plenos poderes, que fôrão achados em boa e devida forma, convierão nos artigos seguintes :

Art. 1.º Cada uma das altas partes contractantes terá a faculdade de nomear consules geraes, consules e vice-consules para os portos, cidades e logares do territorio da outra, reservando-se o direito de exceptuar qualquer localidade onde não julgue conveniente o estabelecimento de taes funcionarios.

Art. 2.º Os consules geraes, consules e vice-consules, nomeados pelo Brasil e pela Hespanha, não poderão entrar no exercicio de suas funcções sem que previamente submettão as respectivas nomeações á approvação do governo territorial, e obtenhão o competente *exequatur*, que lles será expedido gratuitamente, e pela forma estabelecida em cada paiz.

As autoridades administrativas e judiciasrias do districto em que tiverem de residir estes funcionarios, á vista do *exequatur*, os reconhecerão immediatamente no exercicio de suas attribuições, e os farão gozar das prerogativas e privilegios inherentes ao seu cargo.

Cada uma das altas partes contractantes se reserva o direito de annullar o *exequatur* de qualquer dos dits funcionarios, quando assim o julgar conveniente, manifestando os motivos que á isso a induzirão.

Art. 3.º Os consules geraes, consules e vice-consules respectivos gozarão, em ambos os paizes, dos privilegios proprios de seu emprego, taes como, isenção de alojamentos militares e de todas as contribuições directas, tanto pessoas como mobiliarias e sumptuarias, salvo se fõrem cidadãos do paiz em que residão, ou possuirem bens immoveis ou exercerem o commercio, porque nestes casos ficarão sujeitos aos mesmos servicos, encargos e taxas que os nacionaes.

Gozarão, além disto, estes funcionarios da immunidadade pessoal, excepto pelos crimes que, segundo as leis do Brasil, não admittem fiança, e pelos delictos qualificados como graves pelo Código Penal do Hespanha, e se fõrem commerciantes, poderão ser presos em consequencia de suas operações de commercio.

Poderão collocar sobre a porta exterior da casa de sua residencia o escudo das armas de sua nação, com a seguinte legenda — *Consulado do Brasil ou Consulado da Hespanha*; — e, nos dias de solemnidades publicas, nacionaes ou religiosas, poderão arvorar a bandeira de sua nação sobre a casa consular.

Estes signaes exteriores só servirão para indicar a habilitação consular, não podendo jámais ser interpretados como dando direito de asylo, nem como embaraço para as investigações e diligencias que a justiça territorial tiver de praticar dentro do edificio.

Art. 4.º Os consules geraes, consules e vice-consules, que não fôrem subditos do paiz onde residão, não poderão ser obrigados a comparecer como testemunhas perante os tribunaes do mesmo paiz. Quando a auctoridade local necessitar obter de taes funcionarios alguma declaração ou informação, deverá requisita-la por escripto, ou dirigir-se á seu domicilio para recebê-la pessoalmente.

Art. 5.º Em caso de impedimento, ausencia ou morte dos consules e vice-consules, os chanceleres, ou pessoas previamente designadas pelo titular para substituí-lo, serão admittidos a exercer interinamente as funcções consulares, com approvação da auctoridade local competente; e gozarão durante a sua gestão interina, de todos os direitos, privilegios e immunidades inherentes ao cargo.

Art. 6.º Quando uma das altas partes contractantes nomear para seu consul ou vice-consul, em um porto ou cidade da outra, a um subdito desta, continuará o dito funcionario a ser considerado como subdito da nação á que pertence, e ficará por conseguinte sujeito ás leis e regulamentos inherentes á sua nacionalidade, sem que entretanto, esta obrigação possa, por forma alguma, coarctar o exercicio de suas funcções.

Art. 7.º Os archivos consulares serão inviolaveis, e as auctoridades locais não poderão, sob qualquer pretexto, devasar, nem embargar os papeis pertencentes aos mesmos, que deverão estar sempre separados dos livros e papeis relativos ao commercio ou industria que possam exercer os respectivos consules e vice-consules.

Se fallecer algum funcionario consular sem substituto designado, a auctoridade local procederá immediatamente á apposição dos sellos nos archivos, devendo assistir á este acto, se fôr possível, um funcionario consular de outra nação, residente no districto, e duas pessoas subditas do paiz, cujos interesses elle representava; e, na falta destas, outras duas das mais notaveis do lugar, as quaes cruzarão os seus sellos com os da referida auctoridade. Destes actos lavrar-se-ha termo em duplicata, entregando-se um dos exemplares ao consul, á quem estiver subordinada a agencia consular vaga.

Quando o novo funcionario houver de tomar posse dos archivos, o quebramento dos sellos verificar-se-ha em presença da auctoridade local.

Art. 8.º Os consules geraes, consules, e vice-consules, ou aquelles que quaes vezes fizerem, poderão dirigir-se ás auctoridades do seu districto, e, em caso de necessidade na falta de agente diplomatico de sua nação, recorrer ao governo do paiz, ou que exercerem suas funcções, para reclamar contra qualquer infracção dos Tractados ou Convenções existentes entre os dois paizes, que pelas respectivas auctoridades ou funcionarios do dito Estado tiver sido commetida, ou contra qualquer abuso de que se queixarem os seus nacionaes, e terão a faculdade de proteger officialmente os direitos e interesses destes perante as auctoridades locais.

Art. 9.º Os consules geraes, consules e vice-consules terão o direito de receber em sua chancellaria, no domicilio das partes e á bordo dos navios de sua nação, as declarações que os capitães, homens da equipagem, passageiros, negociantes ou outros subditos de sua nação quizerem fazer; poderão igualmente, como notarios, auctorisar os testamentos ou disposições de ultima vontade de seus nacionaes, e quaesquer outros actos proprios da jurisdicção voluntaria, ainda mesmo quando taes actos tenham por fim conferir hypotheca.

Entretanto, quando estes actos se referirem a bens immoveis situados no paiz, um notario ou escriptão publico competente do lugar, será chamado para assistir á sua celebração e assigna-los com o funcionario consular ou o seu chanceller, sob pena de nulidade.

Os referidos funcionarios terão além disso o direito de lavrar em suas chancellarias quaesquer

actos convencionaes entre um ou mais dos seus concidadãos e outras pessoas do paiz em que residirem; e bem assim aquelles que interessarem exclusivamente aos subditos do paiz em que se celebrem, com tanto que taes actos se refirão á bens situados ou a negocios que tenham de ser tractados no territorio da nação á que pertencer o consul ou vice-consul, perante o qual fôrem elles passados.

Os traslados ou certidões dos ditos actos, devidamente legalizados pelos ditos funcionarios e sellados com o sello official do seu consulado ou vice-consulado, farão fé em juizo e fóra d'elle, quer no Brasil quer nos Estados de Hespanha, e terão a mesma força e validade como se fossem passados perante notarios ou outros officiaes publicos de um ou de outro paiz, uma vez que estes actos sejam lavrados na conformidade das leis do Estado á que pertencerem os consules ou vice-consules, e tenham sido depois submettidos ao sello, registro, ou quaesquer outras formalidades que regerem a materia no paiz em que o acto tiver de ser posto em execução.

Art. 10. No caso de morte de um subdito de uma das altas partes contractantes no territorio da outra, as autoridades locais competentes [deverão immediatamente noticia-la aos consules geraes, consules ou vice-consules do districto, e estes, por sua parte, deverão fazer igual communicação ás autoridades locais, se primeiro tiverem conhecimento do obito.

Quando fallecer um subdito de sua nação sem haver deixado herdeiros ou executores testamentarios, ou quando os herdeiros ou executores testamentarios fôrem desconhecidos, legalmente incapazes ou estiverem ausentes, deverão os consules geraes, consules e vice-consules proceder aos actos seguintes:

1.º Pôr os sellos, ex-officio, ou á requerimento das partes interessadas, em todos os effeitos, moveis e papeis do fallecido, prevenindo com anticipação a autoridade local competente, que poderá assistir á este acto, e, se julgar conveniente, cruzar tambem os seus sellos, depois do que não poderão ser tirados senão de commun accordo.

2.º Formar, em presença da autoridade competente do paiz, se esta julgar dever comparecer, o inventario de todos os bens e effeitos que o fallecido possuia.

Para a apposição dos sellos, que deverá verificar-se o mais promptamente possível, assim como para se proceder ao inventario, os ditos funcionarios fixarão, de accordo com a autoridade local, o dia e hora em que deverá proceder-se á cada uma destas operações, prevenindo-a com antecedencia por escripto, e desta communicação ella accusará o recebimento.

3.º Proceder, segundo os usos do paiz, á venda de todos os bens moveis ou fructos da herança, que puderem soffrer deterioração; administrar e liquidar pessoalmente, ou nomear, sob sua responsabilidade, um funcionario para a administração e liquidação da herança, sem que a autoridade local tenha que intervir nestas novas operações, salvo se um ou mais subditos do paiz, ou de uma terceira potencia tiverem de fazer valer direitos á respeito da mesma herança; porque, neste caso, não tendo o consul direito de resolver a questão, será esta submettida aos tribunaes para que a julguem segundo as leis do paiz em que os bens hereditarios estiverem situados, procedendo então o consul, quando se suscitarem questões litigiosas, como representante da herança, sem que possa da-la por liquidada até que, se não houver accordo entre as partes, seja proferida a sentença correspondente, á qual deverá dar cumprimento, se d'elle não se interpuzer recurso.

Os ditos consules geraes, consules e vice-consules, deverão annunciar o fallecimento dos subditos de sua nação, em um dos jornaes que se publique no seu districto consular, e não poderão fazer entrega da herança ou do seu producio, aos legitimos herdeiros, ou á seus procuradores, se não depois de satisfeita todas as dividas que o defunto pudesse ter contrahido no paiz, ou de haver decorrido um anno do dia da morte do subdito de sua nação, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

Fica, além disso, entendido que o direito de administrar e de liquidar as heranças dos Hespanhóes, fallecidos no Brasil, pertencerá aos consules e vice-consules de Hespanha, ainda quando os

herdeiros sejam menores, filhos de hospanhões nascidos do Brasil, em reciprocidade da facilidade que têm os consules e vice-consules do Brasil em Hespanha de administrar e liquidar as honranças de seus nacionaes em casos identicos.

Art. 11. Tudo quanto diz respeito á policia dos portos, carregamento e descarga dos navios, segurança das mercadorias, bens e effeitos, será regulado conforme as leis, estatutos e regulamentos do paiz.

Os respectivos consules e vice-consules, serão exclusivamente encarregados da ordem interior á bordo dos navios de commercio de sua nação, e só elles tomarão conhecimento de todas as desavenças que sobrevierem entre o capitão, os officiaes, os marinheiros e outros individuos comprehendidos, por qualquer titulo, no rol da equipagem.

As autoridades locais não poderão intervir, senão no caso em que as desordens que dali resultarem fôrem de tal natureza que perturbem a tranquillidade ou a ordem publica em terra ou no porto, ou quando uma ou mais pessoas do paiz ou estranhas á equipagem nellas se acharem implicadas.

Em todos os demais casos as ditas autoridades se limitarão a dar auxilio efficaz aos funcionarios consulares, quando estes o requisitarem, para mandar prender e conduzir á cadeia algum dos individuos da equipagem, contra o qual, por qualquer motivo, elles julgarem conveniente assim proceder.

Art. 12. Os consules geraes, consules e vice-consules poderão fazer prender e remetter, ou para bordo ou para o seu paiz, os marinheiros e quaesquer outras pessoas que fação parte da equipagem dos navios de guerra e de commercio de sua nação que tiverem desertado dos ditos navios.

Para este fim dirigir-se-hão por escripto ás autoridades locais competentes, e justificarão, mediante a apresentação do registro do navio ou da matrícula da equipagem, e, se o navio já tiver partido, mediante cópia autentica dos ditos documentos, que as pessoas reclamadas fazião realmente parte da equipagem. Em vista desta requisição, assim justificada, não lhes poderá ser negada a entrega de taes individuos.

Ser-lhes-ha, além disto, dada toda a assistencia e auxilio para a busca e prisão dos desertores, os quaes serão detidos e mantidos nas cadeas do paiz, a pedido e á custa dos funcionarios acima referidos, até que estes funcionarios achem occasião de fazê-los partir.

Esta detenção não poderá durar mais de tres mezes, findos os quaes, mediante prévio aviso de tres dias ao consul, será o encarcerado posto em liberdade, e não poderá ser preso pelo mesmo motivo.

Contudo, se o desertor tiver commettido delicto em terra, a sua extradição só se verificará depois que o tribunal haja proferido sentença, e esta tenha tido plena e inteira execução.

As altas partes contractantes convêm em que os marinheiros e os demais individuos da equipagem, subditos do paiz em que a desrção tiver logar, sejam exceptuados das estipulações do presente artigo.

Art. 13. Todas as vezes que não houver estipulações em contrario entre os armadores, carregadores e seguradoras, as avarias serão reguladas pelos consules geraes, consules e vice-consules de sua nação, salvo se individuos, subditos do paiz em que residirem os ditos funcionarios, ou de uma terceira potencia, se acharem interessados nestas avarias; porquanto, neste caso, a não haver compromisso ou accordo entre todos os interessados, deverão ellas ser reguladas pela auctoridade local competente.

Art. 14. Quando naufragar ou der á costa no litoral da outra algum navio pertencente ao governo ou aos subditos de uma das altas partes contractantes, as autoridades locais deverão immediatamente prevenir ao consul geral, consul ou vice-consul do districto, e, na sua falta, ao consul geral, consul ou vice-consul mais proximo do logar do sinistro.

Todas as operações relativas ao salvamento dos navios brasileiros, naufragados ou dados á costa nas aguas territoriaes do reino de Hespanha, serão dirigidas pelos consules geraes, consules e vice-consules do Brasil; e, reciprocamente, todas as operações relativas ao salvamento dos navios hespanhóes, naufragados ou dados á costa nas aguas territoriaes do Brasil, serão dirigidas pelos consules geraes, consules e vice-consules de Hespanha.

A intervenção da auctoridade local só terá logar, nos dous paizes, para manter a ordem, garantir os interesses dos salvadores, se fôrem estranhos á equipagem do navio naufragado, e assegurar a fiscalisação dos impostos respectivos.

Na ausencia e até á chegada dos consules geraes, consules e vice-consules, as auctoridades locais deverão tomar todas as medidas necessarias para a protecção dos individuos e conservação dos effectos salvados do naufragio.

No caso de duvida sobre a nacionalidade dos navios, as disposições mencionadas no presente artigo, serão da exclusiva competencia da auctoridade local.

As altas partes contractantes convêm, além disto, em que as mercadorias e effectos salvados não sejam sujeitos á nenhum direito de alfandega, salvo se fôrem destinados ao consumo interno.

Art. 13. Os consules geraes, consules e vice-consules respectivos gozarão, nos dous paizes, de todos os outros privilegios, isenções e immunidades concedidas aos funcionarios da mesma categoria da nação a mais favorecida.

Art. 16. As disposições da presente Convenção não são applicaveis aos dominios de ultramar que possui Sua Magestade Catholica, enquanto nelles vigorar a legislação especial que restringe as faculdades dos consules estrangeiros; todavia, os do Brasil residentes nas ditas possessões obterão do governo hespanhol todas as vantagens de que gozão ou possuem gozar, segundo a sua categoria, os funcionarios da nação a mais favorecida.

Art. 17. A presente Convenção vigorará por espaço de dez annos, a contar do dia da troca das ratificações; mas, se um anno antes de expirar esse prazo nenhuma das altas partes contractantes tiver notificado officialmente á outra a intenção de fazer cessar seus effectos, continuará em vigor, para ambas as partes, até um anno depois de feita aquella declaração, qualquer que seja a época em que esta tenha logar.

A presente Convenção será approvada e ratificada pelas duas altas partes contractantes, e as ratificações serão trocadas, no Rio de Janeiro, dentro do prazo de seis mezes, ou antes se fôr possível.

Em fé do que os respectivos plenipotenciarios assignarão a presente Convenção em duplicata, e lhe puzerão o sello de suas armas.

Feita no Rio de Janeiro, aos 9 dias do mez de Fevereiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1863.

(L. S.)

MARQUEZ DE ABRANTES.

(L. S.)

JUAN BLANCO DEL VALLE.

E, sendo-nos presente a mesma Convenção, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo quanto nella se contém, a approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo, como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente a damos por firme e valiosa para produzir o seu devido effecto; prometiendo em fé e palavra Imperial cumpri-la inviolavelmente e fazê-la cumprir e observar por qualquer modo que seja.

Em testemunho e firmeza do que fizemos passar a presente carta, por Nós assignada, sellada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo nosso ministro e secretario de estado, abaixo assignado.

Dada no palacio do Rio de Janeiro, aos 8 dias do mez de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1863.

(L. S.)

PEDRO, Imperador (com guarda.)

MARQUEZ DE ABRANTES.

Convenção Consular entre o Brasil e Portugal.

N. 5.

DECRETO N. 3445 DE 27 DE AGOSTO DE 1863.

Promulgada a Convenção celebrada em 4 de Abril do corrente anno entre o Brasil e o Reino de Portugal para regular os direitos, privilegios e immunidades reciprocas dos consules, vice-consules e chancelleres, bem como as funcções e obrigações á que ficão respectivamente sujeitos nos dous paizes.

Havendo-se concluido e assignado nesta cõrte, no dia 4 de Abril ultimo, uma Convenção entre o Brasil e o Reino de Portugal para regular os direitos, privilegios e immunidades reciprocas dos consules, vice-consules e chancelleres, bem como as funcções e obrigações á que ficão respectivamente sujeitos nos dous paizes, e tendo sido esse acto ratificado e trocadas as ratificações na mesma cõrte nos 20 dias do corrente mez: Hei por bem mandar que a dita Convenção seja observada e cumprida inteiramente como nella se contém.

O Marquez de Abrantes, senador do Imperio, Conselheiro de estado, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro aos 27 dias do mez de Agosto de 1863, quadragésimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de S. M. o Imperador.

MARQUEZ DE ABRANTES.

Nós, D. Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos 4 dias do mez de Abril do corrente anno, se concluiu e assignou-se nesta cõrte do Rio de Janeiro, entre Nós e S. M. o Rei de Portugal, pelos respectivos plenipotenciarios, que se achavão munidos dos competentes plenos poderes, uma Convenção Consular do teor seguinte :

S. M. o Imperador do Brasil e S. M. El-Rei de Portugal e dos Algarves animados do reciproco desejo de estreitar cada vez mais os laços de amizade existentes entre as duas nações, dando todo o desenvolvimento possível ás relações commerciaes dos seus respectivos subditos, e persuadidos de que um dos meios mais convenientes de couseguir este fim é fixar de uma maneira clara e positiva os reciprocos direitos, privilegios e immunidades dos funcionarios consulares, bem como determinar as obrigações á que ficarão adstrictos nos dous paizes, resolverão celebrar uma Convenção Consular em que fiquem bem definidos os mesmos direitos, privilegios, immunidades e obrigações; e para este fim nomearão seus plenipotenciarios, a saber :

S. M. o Imperador do Brasil, S. Ex. o Sr. Marquez de Abrantes, senador do Imperio, conselheiro de estado, vedor de S. M. a Imperatriz, grã-cruz da imperial ordem do cruzeiro, grão-dignitario da ordem da Rosa, grã-cruz da ordem de Nossa Senhora da Conceição do Villa Viçosa, grã-cruz da ordem Constantiniana das Duas Sicílias, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

E S. M. El-Rei de Portugal, S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza, moço fidalgo da Casa Real, do conselho de S. M. Fidelissima, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, grã-cruz da ordem de Christo, da de Pio IX, da da Agua Vermelha, e da da Corôa Real, e commendador da ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa.

Os quaes tendo-se reciprocamente communicado os seus plenos poderes, que achãrão em boa e devida fórma, concordarão nos artigos seguintes :

Art. 1.º Os consules geraes, consules e vice-consules nomeados pelos governos do Brasil e de Portugal serão reciprocamente admittidos e reconhecidos depois de apresentarem as suas patentes, segundo a fórma estabelecida nos respectivos territorios. O *exequatur* necessario para o livre exercicio de suas funcções lhe será dado gratis ; e as auctoridades administrativas e judiciasrias dos portos, cidades, ou logares de sua residencia lhes permitirão, à vista do dito *exequatur*, o gozo immediato das prerogativas inherentes às suas funcções no districto consular respectivo.

Cada uma das altas partes contractantes reserva-se o direito de exceptuar para o futuro as localidades onde não julgue conveniente o estabelecimento de vice-consules e agentes ou delegados consulares.

Art. 2.º Os consules geraes, consules, e seus chancelleres, bem como os vice-consules, gozarão em ambos os paizes dos privilegios geralmente concedidos ao seu cargo, taes como a isenção de alojamento militar e de todas as contribuições directas tanto pessoasas como de bens moveis ou sumptuarios, salvo todavia se se tornarem proprietarios, ou possuidores temporarios de bens immoveis, ou enfim se exercerem o commercio, porquanto nesses casos ficarão sujeitos às mesmas taxas, encargos e contribuições que os outros particulares.

Art. 3.º Os consules geraes, consules e vice-consules nos dous paizes gozarão além disso da immunnidade pessoal, excepto pelos factos e actos qualificados e punidos como crimes inafiançaveis, ou seja pela legislação brasileira, ou pela portugueza.

Se fôrem negociantes não lhes poderá tambem ser applicada a pena de prisão senão pelos unicos factos de commercio.

Art. 4.º Os consules geraes, consules e vice-consules poderão collocar por cima da porta exterior das suas casas as armas da respectiva nação, com a seguinte legenda : — *Consulado do Brasil, ou consulado de Portugal* ; — e nos dias de festas nacionaes poderão tambem arvorar na casa consular a bandeira de sua nação. Estes signaes exteriores não poderão contudo ser em caso algum interpretados como dando direito de asylo ; servirão principalmente para indicar aos marinheiros ou aos nacionaes a habitação consular.

Art. 5.º Os consules geraes, consules e seus chancelleres, bem como os vice-consules, não poderão ser intimados a comparecer perante os tribunaes do paiz de sua residencia. Quando a justiça local tiver necessidade de receber dalles alguma informação juridica, deverá pedir-lh'a por escripto, ou transportar-se ao seu domicilio para recebê-la de viva voz.

Art. 6.º No caso de impedimento, ausencia ou morto dos consules ou vice-consules, os chancelleres ou pessoas previamente designadas pelo titular para substitui-lo, serão admittidas a exercer interinamente as funcções consulares, com approvação da auctoridade local competente, e gozarão, durante a sua gestão interina, de todos os direitos, privilegios e immunnidades inherentes ao cargo.

Art. 7.º Fica especialmente entendido que, quando uma das duas altas partes contractantes, escolher para seu consul ou agente consular, em um porto ou cidade da outra parte contractante um subdito desta, o mesmo consul ou agente consular continuará a ser considerado como subdito da nação à que pertencer ; e ficará por conseguinte sujeito às leis e regulamentos que regem os nacionaes no logar da sua residencia, sem que entretanto esta obrigação possa por fórma alguma coarctar o exercicio de suas funcções respectivas.

Art. 8.º Os archivos e em geral os papeis de chancellaria dos consulados respectivos, serão in-

violáveis e não poderão ser, sob qualquer pretexto e em caso algum, apprehendidos nem devassados pela auctoridade local.

Fica porém entendido que os livros e papeis pertencentes á estes archivos deverão sempre estar separados dos livros e papeis relativos ao commercio ou industria que possam exercer os respectivos consules e agentes consulares.

Se fallecer algum funcionario consular, sem substituto designado, a auctoridade local procederá immediatamente á apposição dos sellos nos archivos, sendo sempre acompanhada de dous subditos do paiz, cujos interesses elle representava, e na falta destes, de duas pessoas das mais notaveis do logar, e tambem se fôr possível de um funcionario consular de outra nação residente no districto.

As pessoas chamadas a testemunhar o acto cruzarão os seus sellos com os da referida auctoridade. Destes actos lavrar-se-ha termo em duplicata, entregando-se um dos exemplares ao consul á quem estiver subordinada a agencia consular vaga.

Quando o novo funcionario houver de tomar posse dos archivos, o quebramento dos sellos verificar-se-ha em presença da auctoridade local.

Art. 9.^a Os consules geraes, consules e vice-consules, ou aquelles que suas vezes fizerem, poderão dirigir-se ás auctoridades do logar de sua residencia, e em caso de necessidade, na falta de agente diplomatico da sua nação, recorrer ao governo superior do Estado em que residão, para reclamar contra qualquer infracção commettida pelas auctoridades ou funcionarios do dito Estado contra os Tractados ou Convenções existentes entre os dous paizes, ou contra qualquer outro abuso de que se queixem os seus nacionaes, e terão o direito de dar todos os passos que julgarem necessários para obter prompta justiça.

Art. 10. Os consules geraes e consules respectivos poderão estabelecer agentes, vice-consules, ou agentes consulares nas differentes cidades, portos, ou logares do seu districto consular, onde o bem do serviço que lhes está confiado o exigir, salvos, bem entendido, a approvação e o *exequatur* do governo territorial.

Estes agentes poderão ser igualmente escolhidos d'entre os cidadãos dos dous paizes, bem como d'entre os estrangeiros, e serão munidos de uma patente passada pelo consul geral ou consul que os tiver nomeado, e debaixo de cujas ordens elles deverão servir. Gozarão além disso dos mesmos privilegios e immuniidades estipuladas na presente Convenção em favor dos consules, salvas as excepções mencionadas no art. 3.^o.

Art. 11. Os consules geraes, consules e vice-consules respectivos terão o direito de receber na sua chancellaria, no domicilio das partes, ou á bordo dos navios de seu paiz as declarações e mais actos que os capitães, equipagens ou passageiros, negociantes ou subditos de sua nação quizerem alli fazer, inclusivamente os testamentos ou disposições da ultima vontade, ou quaesquer outros actos de tabellião, ainda mesmo quando os ditos actos tenham por fim conferir hypotheca.

Entretanto, quando estes actos se referirem á bens immoveis, situados no paiz, onde reside o consul ou agente consular, um tabellião ou escrivão publico competente do logar será chamado para assistir á sua celebração e assigna-los com o chanceller ou agente, sob pena de nullidade.

Art. 12. Os consules geraes, consules e vice-consules terão, além disso, direito de lavar em suas chancellarias quaesquer actos convencionaes entre os seus concidadãos, ou entre um ou mais destes e outras pessoas do paiz, em que residirem, assim como qualquer acto convencional que interesse unicamente á subditos deste ultimo paiz, contanto que os mesmos actos se refirão á bens situados ou a negocios que tenham de ser tractados no territorio da nação á que pertencer o consul ou agente perante o qual forem passados.

Os traslados dos ditos actos, devidamente legalisados pelos consules geraes, consules e vice-consules, e sellados com o sello official do seu consulado ou vice-consulado farão fé em juizo e

fora d'elle, quer no Brasil, quer em Portugal; e terão a mesma força e validade como se fossem passados perante tabelliões, ou outros officiaes publicos quer de um quer de outro paiz, uma vez que estes actos sejam lavrados conforme as leis do Estado a que o consul pertencer e tenham sido submettidos previamente a todas as formalidades do sello, registro, insinuação e quaesquer oulras que regem a materia no paiz em que o acto tiver de ser cumprido.

Art. 13. No caso de morte de um subdito de uma das duas partes contractantes no territorio da outra, as autoridades locais competentes deverão immediatamente noticia-la aos consules geraes, consules ou vice-consules do districto, e estes por sua parte deverão communica-la ás autoridades locais, se antes tiverem disso conhecimento.

Quando fallecer um subdito de sua nação sem deixar herdeiros, ou designar testamenteiros, ou cujos herdeiros não sejam conhecidos, estejam ausentes, ou sejam incapazes, os consules geraes, consules e vice consules deverão proceder aos actos seguintes :

1.º Pôr os sellos ex-officio ou á requerimento das partes interessadas, em toda a mobilia e papeis do fallecido, prevenindo com anticipação deste acto á autoridade local competente, que poderá assistir a elle, e mesmo quando julgue conveniente, cruzar os seus sellos com os que tiverem sido postos pelo consul : depois do que estes sellos duplicados não poderão ser tirados senão de commun accordo.

2.º Fornar tambem em presença da autoridade local competente, se esta julgar dever comparecer, o inventario de todos os bens e effeitos que o fallecido possuia. Pelo que diz respeito ao processo, tanto da apposição dos sellos, que deverá sempre ter logar o mais brevemente possivel, como do inventario, os consules geraes, consules e vice-consules fixarão, de accordo com a autoridade local, o dia e a hora em que estes dous actos deverão ter logar, prevenindo-a por escripto de que ella passará recibo. Se a autoridade local se não prestar ao convite que lhe tiver sido feito, os consules procederão sem demora e sem mais formalidades ás duas operações já citadas.

3.º Os consules geraes, consules e vice consules farão processar, segundo o uso do paiz, a venda de todos os bens moveis ou fructos da herança que se possam deteriorar ; poderão administra-la e liquida-la pessoalmente, ou nomear, sob sua responsabilidade, um agente para a administrar e liquidar, sem que a autoridade local tenha de intervir nestes novos actos, salvo se um ou mais subditos do paiz, ou de uma terceira potencia tiverem direitos a fazer valer á respeito dessa mesma successão. Porquanto nesse caso, não tendo o consul direito de decidir a questão, deverá esta ser levada aos tribunaes do paiz, aos quaes pertence resolvê-la, procedendo então o consul como representante da successão. Proferido o julgamento, o consul deverá executa-lo, se não tiver por conveniente appellar, ou se as partes não se accommodarem, continuando depois com pleno direito a liquidação que havia sido suspensa enquanto se aguardava a decisão do tribunal.

4.º Os consules geraes, consules e vice-consules serão todavia obrigados a annunciar a morte do individuo de cuja successão se tractar, em um dos jornaes do seu districto ; e não poderão fazer entrega da herança ou do seu producto aos legitimos herdeiros ou á seus procuradores, senão depois de pagas todas as dividas que o defuncto podesse ter contrahido no paiz, ou de haver decorrido um anno depois do dia da morte, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

5.º Fica além disso entendido, que o direito de administrar e liquidar as successões dos portuguezes fallecidos no Brasil pertencerá aos consules do Portugal, ainda quando os herdeiros sejam menores, fillos de portuguezes, nascidos no Brasil, em reciprocidade de igual faculdade que fica pertencendo aos consules do Brasil em Portugal de administrar e liquidar as successões dos seus nacionaes, em casos identicos.

Art. 14. Em tudo que diz respeito á policia dos portos, carregamento e descarga dos navios, segurança das mercadorias, bens e effeitos, os subditos dos dous paizes serão respectivamente sujeitos ás leis e regulamentos do territorio. Todavia, os consules geraes, consules e vice-consules

respectivos, serão exclusivamente encarregados da ordem interior a bordo dos navios de commercio de sua nação; e só elles tomarão conhecimento de todas as desavenças que sobrevierem entre o capitão, os officiaes, e os individuos que estiverem comprehendidos, por qualquer titulo que seja, no rol da equipagem.

As autoridades locais não poderão intervir senão no caso em que as desordens que d'alli resultarem, fôrem de natureza a perturbar a tranquillidade publica, ou quando uma ou mais pessoas do paiz, ou estranhas á equipagem, nellas se acharem implicadas. Em todos os demais casos as autoridades se limitarão a dar auxilio aos funcionarios consulares quando estes o requisitarem, para mandar prender e conduzir á cadeia os individuos da equipagem que elles julgarem conveniente ali recolher em consequencia de taes desordens.

Art. 15. Os consules geraes, consules e vice-consules, poderão mandar prender e remetter, ou para bordo, ou para o seu respectivo paiz, os marinheiros e todas as outras pessoas que regularmente fazem parte das equipagens dos navios de guerra ou mercantes de sua nação, que tiverem desertado dos ditos navios. Para este fim dirigir-se-hão por escripto ás autoridades locais competentes, e justificarão pela exhibição do registro do navio, ou da matricula da equipagem, ou, no caso do navio ter partido, pela cópia do documento respectivo, devidamente legalisado por elles, que os homens reclamados fazem parte da dita equipagem. Em vista desta reclamação assim justificada, não lhes poderá ser denegada a entrega. Ser-lhes-ha, além disso, dado todo o auxilio para a busca e prisão dos ditos desertores, que poderão ser guardados e mantidos nas cadeas do paiz, á pedido e á custa dos agentes acima referidos, até que os mesmos agentes tenham achado occasião de os remetter para o seu paiz.

Se, porém, não se offerecer esta occasião dentro do prazo de tres mezes, contados do dia da prisão, os detidos serão postos em liberdade, precedendo aviso de tres dias ao consul; e não poderão ser presos de novo pelo mesmo motivo.

Contudo, se o desertor tiver commettido, além disso, qualquer crime ou delicto em terra, a sua soltura só se verificará depois que o tribunal competente haja proferido sentença sobre o crime ou delicto; e esta tenha tido plena execução.

Fica igualmente entendido, que os marinheiros e demais individuos que fizerem parte da equipagem, subditos do paiz em que a deserção tiver lugar, são exceptuados das estipulações do presente artigo.

Art. 16. Sempre que não houver estipulações contrarias entre os donos, armadores, carregadores e seguradores dos navios de um dos paizes, que se dirigirem aos respectivos portos do outro voluntariamente ou por força maior, as avarias serão reguladas pelos consules geraes, consules e vice-consules de sua nação.

Quando, porém, subditos do paiz em que residirem os ditos agentes, ou de uma terceira potencia tiverem nellas interesses, as avarias serão reguladas pela autoridade local competente, a não haver compromisso amigavel entre as partes.

Art. 17. No caso de dar á costa, ou naufragar no littoral da outra algum navio pertencente ao governo ou aos subditos de uma das altas partes contractantes, as autoridades locais deverão immediatamente prevenir do occorrido ao consul geral, consul ou vice-consul do districto, ou, na sua falta, ao consul geral, consul ou vice-consul mais proximo do logar do sinistro.

Todas as operações relativas ao salvamento da carga, e outros objectos dos navios brasileiros naufragados nas aguas territoriaes de Portugal, serão dirigidas pelos consules geraes, consules ou vice-consules do Brasil; e reciprocamente os consules geraes, consules ou vice-consules de Portugal dirigirão as operações relativas ao salvamento da carga e outros objectos dos navios de sua nacionalidade naufragados nas aguas territoriaes dos dominios brasileiros.

A intervenção das autoridades locais só terá logar nos dous paizes para facilitar aos agentes

consulares os soccorros necessários, manter a ordem, garantir os interesses dos salvadores estranhos à equipagem, e fiscalisar a execução das disposições que se devem observar para a entrada e sahida das mercadorias salvadas.

Na ausencia, e até à chegada dos consules geraes, consules ou vice-consules, as autoridades locais deverão tomar medidas necessárias para a protecção dos individuos e conservação dos objectos salvados.

As altas partes contractantes convem, além disso, em que as mercadorias e effectos salvados não serão sujeitos a nenhum direito de alfândega, salvo se fôrém admittidos a consumo interno.

No caso de duvida sobre a nacionalidade dos navios, as disposições mencionadas no presente artigo serão da exclusiva competencia das autoridades locais.

Art. 18. Os consules geraes, consules e seus chancelleres, e bem assim os vice-consules, gozarão, nos dous paizes, de todos os outros privilegios, isenções e immunidades que para o futuro venhão a ser concedidas aos agentes de igual categoria da nação mais favorecida.

Art. 19. A presente Convenção vigorará por espaço de dez annos, a contar do dia da troca das ratificações, que terá logar nesta cidade do Rio de Janeiro dentro do prazo de tres mezes, ou antes, se fôr possível.

Se um anno antes de findo o dito prazo de dez annos, nenhuma das altas partes contractantes tiver notificado a sua intenção de fazer cessar seus effectos, a Convenção continuará a vigorar por mais um anno, e assim successivamente até à expiração de um anno contado do dia em que uma das partes tiver feito a outra aquella notificação.

Em fô do que, os respectivos plenipotenciarios assignarão a presente Convenção em duplicata, e lhe puzerão o sello de suas armas

Feita no Rio de Janeiro, aos quatro dias do mez de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e sessenta e tres.

(L. S.)

MARQUEZ DE ABRANTES.

(L. S.)

JOSÉ DE VASCONCELLOS E SOUZA.

E sendo-Nos presente a mesma Convenção, enjo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo quanto nella se contém, a approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo, como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente a damos por firme e valiosa para produzir o seu devido effecto, prometiendo em fô e palavra Imperial cumpri-la e observar por qualquer modo que seja.

Em testemunho e firmeza do que fizemos passar a presente carta, por Nós assignada, sellada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo nosso ministro e secretario de estado abaixo assignado.

Dada no palacio do Rio de Janeiro, aos dezoito dias do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil oitocentos e sessenta e tres.

(L. S.)

PEDRO, Imperador (Com guarda).

MARQUEZ DE ABRANTES.



INDICE

DO

ANNEXO AO RELATORIO

DA REPARTIÇÃO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.



CONVENÇÕES CONSULARES.

Arrecadação, administração e liquidação de heranças	Pag.	5
Serviço consular estrangeiro		11
Lei de 10 de Setembro de 1860		13
Seus effeitos em relação ao serviço da guarda nacional		13
Seus effeitos em relação á nacionalidade estrangeira		14

DOCUMENTOS.

PORTUGAL.

Base da reclamação a respeito de Maria Joaquina Rodrigues de Menezes.	15
N. 1. Nota do governo imperial á legação portugueza	15
N. 2. Nota da legação portugueza ao governo imperial.	16
Cópias á que se refere a nota da legação portugueza	18
N. 3. Nota do governo imperial á legação portugueza	19
Base da decisão a respeito dos subditos portuguezes José Antonio Lino e outros	25
N. 4. Nota da legação portugueza ao governo imperial.	25
Cópia á que se refere a nota supra	26
N. 5. Nota do governo imperial á legação portugueza	26
N. 6. Nota verbal da legação portugueza ao governo imperial	27
N. 7. Nota do governo imperial á legação portugueza	27
N. 8. Nota da legação portugueza ao governo imperial.	28
N. 9. Nota do governo imperial á legação portugueza	30
Base da decisão a respeito de José Ferreira da Silva Frazão	30
Idem a respeito de Domingos José Fernando Guimarães.	30
N. 10. Nota da legação portugueza ao governo imperial	31
N. 11. Nota da legação portugueza ao governo imperial	32
N. 12. Nota do governo imperial á legação portugueza	33
N. 13. Officio do presidente da provincia do Rio de Janeiro ao ministerio da justiça.	35

Base da decisão a respeito de João José Alves de Souza.	Pag. 37
N. 14. Nota da legação portugueza ao governo imperial.	37
Documento á que se refere a nota supra.	38
N. 15. Nota do governo imperial á legação portugueza.	39
Base da decisão a respeito de Bernardino José Pereira	44
N. 16. Nota da legação portugueza ao governo imperial	44
N. 17. Nota do governo imperial á legação portugueza.	42
Base da decisão a respeito de Vicente da Silva Lemos.	43
N. 18. Officio do governo imperial ao juiz municipal e de orphãos do termo de Saquarema.	43
Base da decisão a respeito de José Antonio de Souza.	44
Idem a respeito de José Antonio de Castro.	45
N. 19. Nota da legação portugueza ao governo imperial	46
Cópias á que se refere á nota supra	47
N. 20. Nota do governo imperial á legação portugueza	47
N. 21. Despacho do governo imperial ao juiz de orphãos da corte	49
Base da decisão a respeito de Antonio Lopes Bastos	49
Idem a respeito de José Caetano Monteiro.	50
Idem a respeito de Jeronymo Mauricio dos Santos	50
N. 22. Nota da legação portugueza ao governo imperial.	51
N. 23. Nota do governo imperial á legação portugueza.	52
N. 24. Nota da legação portugueza ao governo imperial	54
Base da decisão a respeito de Anna Joaquina Jansen de Aguiar Almeida	55
Idem a respeito de José Maria Ribeiro.	55
Idem a respeito de Francisco Pereira de Novaes	55
N. 25. Nota da legação portugueza ao governo imperial.	56
N. 26. Nota do governo imperial á legação portugueza.	58
N. 27. Nota da legação portugueza ao governo imperial.	59
N. 28. Nota do governo imperial á legação portugueza.	60
N. 29. Nota da legação portugueza ao governo imperial.	62
Base da decisão a respeito de Manoel José Freire de Andrade	63
N. 30. Nota da legação portugueza ao governo imperial.	63
N. 31. Nota do governo imperial á legação portugueza	64
Base das decisões a respeito de Antonio Ferreira Pacheco.	65
N. 32. Aviso do ministerio da fazenda ao de estrangeiros.	66
N. 33. Aviso do ministerio de estrangeiros ao da fazenda	66
N. 34. Aviso do ministerio da fazenda ao de estrangeiros.	67
N. 35. Aviso do ministerio de estrangeiros ao da fazenda	68
N. 36. Nota da legação portugueza ao governo imperial.	69
N. 37. Nota do governo imperial á legação portugueza.	70
N. 38. Nota da legação portugueza ao governo imperial	72
Circular á que se refere a nota supra.	73
N. 39. Nota do governo imperial á legação portugueza	75
Abertura de testamentos	79
N. 40. Nota da legação portugueza ao governo imperial	79
Cópias á que se refere a nota supra.	80
Officio do presidente da Bahia ao consel de Portugal.	81
Officio do consel de Portugal ao presidente da Bahia.	82

N. 41. Nota do governo imperial á legação portugueza	Pag. 84
N. 42. Nota da legação portugueza ao governo imperial	85
N. 43. Aviso do ministerio de estrangeiros ao da justiça	85
Requerimento de Manoel Antonio da Silva Alves Vieira provando a abertura de testamentos no consulado geral de Portugal.	86
Edictos publicados pelos agentes consulares de Portugal no Rio de Janeiro e no Pará, em contravenção das disposições da respectiva Convenção Consular.	87
N. 44. Nota do governo imperial á legação portugueza	88
Cópia á que se refere a nota do governo imperial á legação portugueza	88
Relação dos subditos portuguezes á que se refere o annuncio supra.	89
N. 45. Nota da legação portugueza ao governo imperial	89
Extracto do despacho do governo imperial ao presidente da provincia do Pará.	90

FRANÇA.

Base da decisão a respeito de Henri Monlezun	95
N. 1. Nota da legação de França ao governo imperial.	96
Cópia a que se refere a nota supra	96
N. 2. Nota da legação de França ao governo imperial	97
Cópia a que se refere a nota supra	98
Accórdão	99
N. 3. Nota do governo imperial á legação de França	99
N. 4. Nota do governo imperial á legação de França	100
N. 5. Nota da legação de França ao governo imperial.	102
N. 6. Nota do governo imperial á legação de França	105
Base da decisão a respeito de Amand Harrache	108
N. 7. Officio do consulado francez á presidencia da Bahia.	108
N. 8. Officio do governo imperial á presidencia da Bahia	109
N. 9. Officio do consulado de França na Bahia ao presidente da provincia	110
Cópia a que se refere o officio supra	111
N. 10. Officio do consul de França ao presidente da Bahia.	112
N. 11. Officio do juiz municipal da Bahia ao presidente da provincia.	113
N. 12. Officio do presidente da Bahia ao consul de França.	114
Base da decisão a respeito de Bartholomeo Baglioni.	115
N. 13. Nota da legação de França ao governo imperial.	115
Documento a que se refere a nota supra	116
N. 14. Nota do governo imperial á legação franceza	116
Cópia a que se refere a nota supra	117
Base da decisão a respeito de João Noel Ricard	119
N. 15. Officio do presidente da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul ao vice- consul de França	120
N. 16. Officio do presidente da provincia do Rio Grande do Sul ao vice-consul de França	121
Base da decisão a respeito de João José Vian.	123

HESPAHIA.

Base da decisão a respeito de José Maria Lizaur.	Pag. 127
N. 1. Nota da legação de Hespanha ao governo imperial	127
N. 2. Nota do governo imperial á legação de Hespanha	128
N. 3. Nota da legação de Hespanha ao governo imperial	129
N. 4. Nota do governo imperial á legação de Hespanha	129
N. 5. Nota do governo imperial á legação de Hespanha	130
Extracío da nota da legação de Hespanha ao governo imperial	131
Base da decisão a respeito de Bento Durão de Araujo.	132
Base da decisão a respeito da nota verbal de 9 de Agosto de 1863	133
N. 6. Nota verbal da legação de Hespanha ao governo imperial	133
N. 7. Nota do governo imperial á legação de Hespanha	133

SUISSA.

Base da decisão a respeito de David Guilherme Bourry.	137
---	-----

QUESTÃO GERAL.

N. 1. Circular do ministerio de estrangeiros ás presidencias de provincia.	141
N. 2. Nota collectiva dos agentes de Portugal, Hespanha, Italia, França e Suissa ao governo imperial	142
N. 3. Resposta do governo imperial á nota collectiva	143
N. 4. Nota collectiva dos agentes de Portugal, Hespanha, Italia, França e Suissa ao governo imperial	147
N. 5. Circular do ministerio dos negocios estrangeiros aos presidentes de provincia, em 18 de Outubro de 1860.	148
N. 6. Circular do ministerio dos negocios estrangeiros aos presidentes de provincia, em 20 de Agosto de 1861.	148
N. 7. Circular do ministerio dos negocios estrangeiros ás presidencias de provincia, em 6 de Fevereiro de 1865.	149

SERVIÇO CONSULAR ESTRANGEIRO.

N. 1. Circular do ministerio dos negocios estrangeiros aos presidentes de provincia, em 4 de Julho de 1864	155
N. 2. Circular do ministerio dos negocios estrangeiros aos presidentes de provincia, em 19 de Novembro de 1864.	156
N. 3. Circular do ministerio dos negocios estrangeiros aos presidentes de provincia, em 10 de Janeiro de 1865	156
Lei de 10 de Setembro de 1860. Seus effeitos em relação ao serviço da guarda nacional.	158
N. 4. Decreto n. 1006 de 10 de Setembro de 1860. Regula os direitos civis e politicos dos filhos de estrangeiros nascidos no Brasil, cujos paes não estiverem em serviço de sua nação, e dos estrangeiros que casarem com brasileiras, e das brasileiras que casarem com estrangeiros	158

N. 5. Aviso do ministerio dos negocios estrangeiros ao da justiça.	Pag. 159
N. 6. Aviso do ministerio da justiça ao commando superior da guarda nacional da corte.	160
Seus effeitos em relação á nacionalidade estrangeira	160
N. 7. Officio do ministerio dos negocios estrangeiros á legação portugueza.	160

CONVENÇÕES CONSULARES.

CONVENÇÃO CONSULAR ENTRE O BRASIL E A FRANÇA.

- N. 1. Decreto n. 2787 de 27 de Abril de 1861. Promulga a Convenção celebrada em 10 de Dezembro de 1860 entre o Brasil e a França para regular os direitos, privilegios e immunidades reciprocas dos consules, vice-consules e chancelleres, bem como as funcções e obrigações á que ficão respectivamente sujeitos nos dous paizes. 165

CONVENÇÃO CONSULAR ENTRE O BRASIL E A CONFEDERAÇÃO SUISSA.

- N. 2. Decreto n. 2955 de 24 de Julho de 1862. Promulga a Convenção Consular celebrada em 26 de Janeiro de 1861 entre o Brasil e a Confederação Suissa, para regular os direitos, privilegios e immunidades reciprocas dos consules, vice-consules e chancelleres, bem como as funcções e obrigações á que ficão reciprocamente sujeitos nos dous paizes 170

CONVENÇÃO CONSULAR ENTRE O BRASIL E A ITALIA.

- N. 3. Decreto n. 3085 de 28 de Abril de 1863. Promulga a Convenção celebrada em 4 de Fevereiro do corrente anno entre o Brasil e o Reino da Italia para regular os direitos, privilegios e immunidades reciprocas dos consules, vice-consules, delegados consulares e chancelleres, bem como as funcções e obrigações á que ficão respectivamente sujeitos nos dous paizes. 175

CONVENÇÃO CONSULAR ENTRE O BRASIL E A HESPAHHA.

- N. 4. Decreto n. 3136 de 31 de Julho de 1863. Promulga a Convenção Consular celebrada em 9 de Fevereiro do corrente anno entre o Brasil e o Reino de Hespanha, para regular os direitos, privilegios e immunidades reciprocas dos consules, vice-consules e chancelleres, bem como as funcções e obrigações á que ficão respectivamente sujeitos nos dous paizes. 182

CONVENÇÃO CONSULAR ENTRE O BRASIL E PORTUGAL.

- N. 5. Decreto n. 3145 de 27 de Agosto de 1863. Promulga a Convenção Consular celebrada em 4 de Abril do corrente anno entre o Brasil e o Reino de Portugal, para regular os direitos, privilegios e immunidades reciprocas dos consules, vice-consules e chancelleres, bem como as funcções á que ficão respectivamente sujeitos nos dous paizes 188